

Direitos Sociais

Diálogos Transdisciplinares

Vol. III

Coordenadores

Alessandro Boscati
Denise Fincato
Fábio da Silva Veiga
Maria Giovanna Greco



IBEROJUR
SCIENCE PRESS



UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
DI MILANO



UNIVERSITÀ
DI PARMA

Direitos Sociais

Diálogos Transdisciplinares

Vol. III

Coordenadores

Alessandro Boscati
Denise Fincato
Fábio da Silva Veiga
Maria Giovanna Greco

Porto
2025



IBEROJUR
SCIENCE PRESS



UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
DI MILANO



**UNIVERSITÀ
DI PARMA**

O editor não é responsável pelas opiniões, comentários e manifestações contidas nos textos dos respectivos autores. A presente obra expõe exclusivamente a opinião de cada autor como manifestação do seu direito à liberdade de expressão e ao padrão acadêmico-científico definido pelo parâmetro de revisão do Comitê Científico. O editor se opõe expressamente a qualquer das páginas desta obra ou partes da mesma nas quais sejam utilizados resumos ou textos jornalísticos. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização de seus titulares, salvo exceção prevista na lei. Portanto, este livro não poderá ser reproduzido de forma integral sem a autorização prévia dos editores. Os autores dos capítulos ficam autorizados à reprodução e indexação na forma eletrônica sem fins comerciais, fazendo-se menção de que os respectivos textos pertencem à integralidade do livro, desde que citados o editor e demais informações da obra. Quaisquer outras formas de cessão do uso da obra, sem a autorização prévia, por escrito, dos titulares do copyright, são consideradas proibidas.

Avaliação double-blind peer review

O procedimento de seleção de originais ajusta-se aos critérios específicos de investigação, no qual se indica que as admissões dos trabalhos publicados respondem a critérios de qualidade equiparáveis aos exigidos pelas revistas científicas, nomeadamente avaliação double-blind peer review do Comitê Científico composto por doutorados que avaliam em conformidade com a especialização da matéria.

The editor is not responsible for the opinions, comments and manifestations contained in the texts of the respective authors. This book presents exclusively the opinion of each author as a manifestation of their right to freedom of expression and the academic-scientific standard defined by the Scientific Committee's review parameter. The editor expressly opposes any of the pages of this work or parts thereof in which summaries or journalistic texts are used. Any form of reproduction, distribution, public communication or transformation of this work can only be carried out with the authorization of its right holders, except for the exception provided for by law. Therefore, this book may not be reproduced in full without the prior permission of the publishers. The authors of the chapters are authorized to reproduce and index them electronically for non-commercial purposes, mentioning that the respective texts belong to the entire book, provided if the publisher and other information about the work are cited. Any other forms of assignment of use of the work, without the prior written authorization of the copyright holders, are considered prohibited.

Process of evaluation is the system of double-blind peer review

The original selection procedure adjusts to specific research criteria, in which it is indicated that the admission of published papers responds to quality criteria comparable to those required by scientific journals, namely double-blind peer review evaluation by the Scientific Committee composed of doctorates that they evaluate in accordance with the expertise of the matter.

Ficha Técnica

© 2025 Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos– IBEROJUR

Título: Direitos sociais: diálogos transdisciplinares, vol. III.

Coordenadores: Alessandro Boscati, Denise Fincato, Fábio da Silva Veiga,
Maria Giovanna Greco.

Edição: Iberojur Science Press

Diagramação: Mariana Dares

Capa: Mariana Dares

© [Autores vários]

Suporte: Electrónico; Formato: PDF/ PDF/A.

ISBN: 978-989-36054-7-9.

DOI: <https://doi.org/10.62140/DSDTV3>

1ª edição: Iberojur Science Press

Rua de Avilhó, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal.

Julho, 2025.

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal n.º: 549685/25.

Citação: BOSCATI, Alessandro; FINCATO, Denise; VEIGA, Fábio da Silva; GRECO, Maria Giovanna (Coords.). *Direitos Sociais: Diálogos Transdisciplinares, Vol. III*. Porto: Iberojur Science Press, 2025. 1ª ed. 595 págs. ISBN: 978-989-36054-7-9.

COMITÉ CIENTÍFICO

Professor André Folloni (PUCPR, Brasil)

Professor Alexandre Barbosa (UNIVEL, Brasil)

Professor Alexandre Zenni (UNIVEL, Brasil)

Professor Alfredo Copetti Neto (UNIVEL, Brasil)

Professor André Stuart (Unichristus, Brasil)

Professora Camilla Benevides (IBEROJUR, Portugal)

Professora Denise Fincato (PUCRS, Brasil)

Professor Douglas Lucas (UNIUI, Brasil)

Professor João Proença Xavier (IBEROJUR, Portugal)

Professor Marco Antonio Cesar Villatore (UFSC, Brasil)

Professor Fábio Veiga (ULusófona, Portugal)

Professor Frederico Oliveira (UNAMA, Brasil)

Professor Gilberto Stürmer (PUCRS, Brasil)

Professor Hioman Imperiano de Sousa (EESAP)

Professor Jeferson Bacelar (UNAMA, Brasil)

Professora Maria João Machado (Politécnico do Porto, Portugal)

Professora Marlene Mendes (ULusófona, Portugal)

Patrícia Anjos Azevedo (ESTG/Politécnico do Porto)

Professor Romulo Nei Barbosa de Freitas Filho (Fac. Damas, Brasil)

Professora Susana Ferreira dos Santos (IPB, Portugal)

Professora Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento Silva (Faculdade Três Marias)

Professora Teresa Coelho Moreira (UMinho, Portugal)

Professor Thiago Moreira Oliveira (UFRN, Brasil)

Professora Vânia Aieta Siciliano (UERJ, Brasil)

Professor Wilson Engelmann (UNISINOS, Brasil)

Professora Zélia Luíza Pierdoná (Mackenzie, Brasil)

APRESENTAÇÃO

O presente volume — Direitos Sociais: Diálogos Transdisciplinares, Vol. III — compila os artigos debatidos e aprovados durante o *VI Colóquio Ítalo-Brasileiro de Direitos Sociais: Diálogos Transdisciplinares*, realizado no formato presencial e on-line na Università degli Studi di Milano e Università degli Studi di Parma, nas cidades de Milão e Parma, nos dias 21 e 23 de janeiro de 2025.

Resultado do esforço conjunto da Università degli Studi di Milano, da Università di Parma e do Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR, o evento destacou-se como espaço privilegiado para o encontro de saberes jurídicos e interdisciplinares voltados à compreensão crítica dos desafios contemporâneos envolvendo os direitos sociais dos ordenamentos jurídicos brasileiros e italianos, em especial, mas também, de outros países Ibero-americanos e europeus.

Esta coletânea expressa a riqueza teórica e metodológica que marcou o Colóquio, reunindo reflexões sobre temas como a transformação do mundo do trabalho, a sustentabilidade da seguridade social, a regulação de novas tecnologias, a proteção ambiental e as tensões entre justiça social e crises sistêmicas globais. Os textos aqui presentes são assinados por autores e autoras de distintas tradições acadêmicas, o que reforça o caráter transnacional e plural desta publicação.

Sob a coordenação de Alessandro Boscati, Denise Fincato, Fábio Veiga e Maria Giovanna Greco, este terceiro volume da série que se iniciou nos ides do ano 2019, reafirma o compromisso com a continuidade do diálogo científico, da cooperação internacional e da construção coletiva de saberes voltados à efetividade dos direitos fundamentais em múltiplos contextos.

Mais do que um registro de reflexões acadêmicas, este livro é um convite à ação crítica, à solidariedade institucional e à renovação constante das bases que sustentam o projeto democrático.

PRESENTAZIONE

Il presente volume — Diritti Sociali: Dialoghi Transdisciplinari, Vol. III — raccoglie gli articoli discussi e approvati durante il VI Colloquio Italo-Brasiliano sui Diritti Sociali: Dialoghi Transdisciplinari, tenutosi in formato sia presenziale che online presso l'Università degli Studi di Milano e l'Università degli Studi di Parma, nelle città di Milano e Parma, nei giorni 21 e 23 gennaio 2025.

Frutto dello sforzo congiunto tra l'Università degli Studi di Milano, l'Università di Parma e l'Istituto Iberoamericano di Studi Giuridici – IBEROJUR, l'evento si è distinto come uno spazio privilegiato di incontro tra saperi giuridici e interdisciplinari, dedicato a una comprensione critica delle sfide contemporanee relative ai diritti sociali, principalmente nei sistemi giuridici brasiliano e italiano, ma anche in quelli di altri paesi iberoamericani ed europei.

Questa raccolta esprime la ricchezza teorica e metodologica che ha caratterizzato il Colloquio, riunendo riflessioni su tematiche quali la trasformazione del mondo del lavoro, la sostenibilità della sicurezza sociale, la regolamentazione delle nuove tecnologie, la tutela ambientale e le tensioni tra giustizia sociale e crisi sistemiche globali. I testi qui presentati sono firmati da autori e autrici provenienti da diverse tradizioni accademiche, a conferma della natura transnazionale e pluralista di questa pubblicazione.

Sotto la cura di Alessandro Boscato, Denise Fincato, Fábio Veiga e Maria Giovanna Greco, questo terzo volume della serie iniziata agli albori del 2019 riafferma l'impegno per la continuità del dialogo scientifico, per la cooperazione internazionale e per la costruzione collettiva di conoscenze orientate all'effettività dei diritti fondamentali in molteplici contesti.

Più che una semplice raccolta di riflessioni accademiche, questo libro è un invito all'azione critica, alla solidarietà istituzionale e al costante rinnovamento delle basi che sorreggono il progetto democratico.

ÍNDICE

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND FULFILMENT OF WORKING TASKS: RULES AND RESPONSIBILITIES..... 14

Alessandro Boscati

LA EVASIÓN CONTRIBUTIVA POR PARTE DEL EMPRESARIO Y EL DERECHO DEL TRABAJADOR A LA PENSIÓN, EN LA RECIENTE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE SUPREMA DE CASACIÓN ITALIANA30

Davide Casale

THE SOCIAL RIGHT TO MOBILITY IN THE RENEWED LEGAL CONTEXT.....55

Stefania Pedrabissi

DENÚNCIAS DE TRABALHADORES NA ITÁLIA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS E A DIRETIVA (UE) 2019/1937.....78

Stefano Maria Corso

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO INTERSECCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: UM ESTUDO BASEADO NA RESOLUÇÃO DO CNJ N.º 492/2390

Adriana Torres Alves de Jesus

Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha

Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho

AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS PESSOAS LGBTI+ E O PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO99

Adriana Torres Alves de Jesus

André Machado Cavalcanti

Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha

O IMPACTO DA RESOLUÇÃO 601/2024 DO CNJ PARA O DIREITO À MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA..... 112

Ana Clara Cabral de Sousa

O FORTALECIMENTO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO..... 123

Ana Maria Maximiliano

A FRONTEIRA ENTRE TECNOLOGIA E ÉTICA: PROTEGENDO NEURODIREITOS E A PRIVACIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO..... 139

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos

Luana Caroline Nascimento Damasceno

FINANCEIRIZAÇÃO E ENDIVIDAMENTO: O IMPACTO DO CRÉDITO CONSIGNADO NAS POLÍTICAS SOCIAIS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO..... 157

Bianca Angelo Andrade de Araújo Corrêa

APOSENTADORIA NO BRASIL E O DIREITO DE RESIDÊNCIA EM PORTUGAL E NA ITÁLIA: UM ESTUDO COMPARADO DOS ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS..... 170

Camila Correa Teixeira

Carina Leal Nassar

A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E AS FERRAMENTAS PARA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS 190

Camilo Onoda Caldas

Gabriela Rivoli Costa

A INTEGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA207

Carlos Felipe Lopes Marinho Aires

A NOVA CULTURA YUPPIE: O TRABALHO INCESSANTE PARA A BUSCA DO SUCESSO INALCANÇÁVEL 223

Dáclis Barbosa Coelho

Victor Ugo Barbosa Coelho de Lima

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITOS SOCIAIS: O PAPEL DAS POPULAÇÕES AMAZÔNICAS NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS 242

Denison Melo de Aguiar

Helder Brandão Góes

Priscila da Silva Souza

A CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS NA AMAZÔNIA: VULNERABILIDADES E ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS 259

Denison Melo de Aguiar

Priscila da Silva Souza

Helder Brandão Góes

O “*CONTRIBUINTE TECNOLÓGICO*” ALIADO À SUSTENTABILIDADE DA SEGURANÇA SOCIAL NUMA PROJEÇÃO ATUAL E FUTURA 275

Elisabete Santos

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: QUESTÕES SOBRE RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS 296

João Roberto Lima Bertoldo

Jean Carlo Canesso

Fabio da Silva Veiga

A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS 306

Fábio da Silva Veiga

Ana Luisa de Souza

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO TECNOLOGIA LIMPA
AOS OLHOS DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL
..... 319**

Frederico Antônio Lima de Oliveira

Francisco das Chagas Silva Melo Filho

**O ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO
COMO FORMA DE PERSEGUIÇÃO 338**

Iara Marthos Águila

Adhara Salomão Martins

Frank Sérgio Pereira

**DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA
SOBRE O ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESTUDANTES
NEGROS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS..... 355**

Ícaro Jorge da Silva Santana

Renísia Cristina Garcia Filice

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
OS ALGORITMOS E A SELECÇÃO LABORAL EM PORTUGAL
..... 371**

João Proença Xavier

Damião Oliveira Ferreira

**THE PROTECTION OF WORKER'S HUMAN RIGHTS AND THE
ROLE OF DUE DILIGENCE IN GLOBAL SUPPLY CHAINS... 390**

Juliana Baraldi Lopes

**PARTICIPAÇÃO FEMININA EM DIRETORIAS SINDICAIS
DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DO TRABALHO
DA MULHER..... 404**

Lara Caxico Martins

Fabio da Silva Veiga

FAST FASHION E TRABALHO ESCRAVO: CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA GLOBALIZAÇÃO 418

Mariana Appel Andrade

Rafaela de Quadros

A SÚMULA 47 DA TNU SOB A ÓTICA DA CRISE CLIMÁTICA AMAZÔNICA..... 439

Luana Caroline Nascimento Damasceno

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E PROGRAMAS DE COMPLIANCE: POTENCIAIS BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PSICOSSOCIAL DO AMBIENTE DE TRABALHO 454

Marco Antônio César Villatore

Rafael Henrique Mendes dos Reis

FALTA DE CONSENTIMENTO INFORMADO E CONSEQUENTE DANO DA PERDA DE CHANCE 475

Maria Malta Fernandes

Susana Sousa Machado

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO: HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL E SENTENÇAS ESTRUTURANTES COMO CAMINHOS PARA A JUSTIÇA INTERGERACIONAL . 490

Marco Antônio César Villatore

Maria Raquel Duarte

ALGORÍTMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EFEITOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E IMPACTO NA SAÚDE MENTAL..... 523

Mariana Basto Matos

A VALIDADE PROBATÓRIA DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS EM SEDE LABORAL E OUTRAS – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 542

Patrícia Anjos Azevedo

Marco Rodrigues

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA AS RELAÇÕES LABORAIS556

Rafaella Christina Gomes

DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....569

Rogério Luiz Seródio

RECONHECIMENTO NOTARIAL PRESENCIAL DA ASSINATURA DO TRABALHADOR EM PORTUGAL: PERCURSO PELA JURISPRUDÊNCIA583

Susana Sousa Machado

Mercília Pereira Gonçalves

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND FULFILMENT OF WORKING TASKS: RULES AND RESPONSIBILITIES

Alessandro Boscati*

University of Milan “La Statale”

DOI: <https://doi.org/10.62140/AB142025>

Summary: 1. Preliminary remarks. – 2. The multilevel legal framework, between European and National provisions. – 3. The impact of AI on employers’ side: the algorithmic management and the health and safety obligation. – 4. The impact of AI on employees’ side: the fulfilment of working tasks.

Abstract: Artificial Intelligence (AI) is profoundly reshaping Labour Law, raising significant regulatory and practical challenges. This paper examines the impact of AI on employment relationships, with a particular focus on employers’ decision-making and on employees’ task execution. After outlining the multi-level legal framework, the paper explores the risks and opportunities associated with algorithmic management, protection against discrimination, and occupational health and safety obligations. The discussion further delves into employees’ rights concerning AI implementation, investigating its implications for working tasks and professional training. The proposed approach advocates for a regulatory framework that harmonizes productivity gains with the protection of employees’ dignity and well-being in the AI era.

Keywords: Artificial Intelligence – Impact – Employment relationship – Rules and responsibilities.

1. Preliminary remarks

Although the earliest American studies on Artificial Intelligence (AI) date back to the 1950s¹, this phenomenon is relatively recent. From the perspective of Labour Law, at the national level, Italian scholars have been actively addressing the issue for the past few years, whereas the first pioneering studies in this field can already be traced back to the previous decade².

The growing attention to this topic stems from AI's significant advancements in recent years, which suggests an exponential increase in its use. This development has been driven by three unprecedented factors: *i*) the increasingly powerful hardware systems with enhanced computational capacity; *ii*) the availability of an immense volume of data (commonly known as “big data”), enabled by internet and global network connectivity; *iii*) the software systems built on algorithms that generate knowledge (so-called “machine learning”), rather than merely executing pre-defined operations³.

Nevertheless, it is essential to clearly define what we are referring to. Usually, AI identifies a technology able to replicate human reasoning. From a legal perspective, however, Regulation (EU) 2024/1689 has established a definition of AI, describing it as *«a machine-based system that is designed to operate with varying levels of autonomy and that may exhibit adaptiveness after deployment, and that, for explicit or implicit objectives, infers, from the input it receives, how to generate outputs such as predictions, content, recommendations, or decisions that can influence physical or virtual environments»* (Art. 3, no. 1). Conversely, this definition *«should not cover systems that are based on the rules defined solely by natural persons to automatically execute operations»* (Whereas 12). Therefore, AI includes the “non-deterministic algorithmic systems”, which are characterized by their ability to learn autonomously (such as machine learning, deep learning, and deep neural networks), and which are distinguished from simpler software that merely executes predefined algorithms.

* Full Professor of Labour Law, University of Milan “La Statale”, alessandro.boscati@unimi.it.

¹ SARTOR, Giovanni. *L'intelligenza artificiale e il diritto*, Torino: Giappichelli, 2022, 25.

² See: TULLINI, Patrizia (eds.). *Web e lavoro. Profili evolutivi e di tutela*, Torino: Giappichelli, 2017, and DAGNINO, Emanuele. *Dalla fisica all'algoritmo: una prospettiva di analisi giuslavoristica*, Adapt University Press, 2019; more generally, on the impact of technological progress, CARINCI, Franco. *Rivoluzione tecnologica e diritto del lavoro: il rapporto individuale*, DLRI, 1985, 203.

³ See: CORTI, Matteo. *Intelligenza artificiale e partecipazione dei lavoratori. Per un nuovo umanesimo del lavoro*, DRI, 2024, 615.

The impact of AI on the workplace is already highly evident, especially in terms of workforce displacement. Faced with J. Rifkin's prediction of the "*end of work*", economists and sociologists have put forward two opposing perspectives. On the one hand, the *substitution approach* posits that AI has the potential to replace all human labour, ultimately leading to the end of work as we know it; on the other hand, the *complementary approach* argues that, as in any industrial revolution, AI will generate more (higher quality) jobs than it eliminates⁴.

Leaving aside this debate, the essay aims to deal with the current impact of AI on employment relationships, with a specific focus on the employers' organization of work, and on the employees' fulfilment of working tasks. More precisely, the objective is to explore the legal regulation of AI within the working contexts, both on the employer's and on the employee's side, highlighting critical issues, and identifying the solutions provided by the legal framework.

For this purpose, the essay first delves into the multi-level legal framework, to provide for a general overview of European and National provisions. By this, the discussion will develop an analysis of the implications of AI on the position of the employer, especially concerning the potential discriminatory practices, and the protection of the employees' health and safety. Finally, the reasoning will address the impact of AI on the fulfilment of working tasks, about the employee obligations.

2. The multilevel legal framework, between European and National provisions

Starting from European provisions, the first reference must be drawn to the mentioned AI Regulation⁵, which aims to promote a human-centred AI that respects fundamental rights.

⁴ PONTE, Flavio Vincenzo. *Intelligenza artificiale e lavoro. Organizzazione algoritmica, profili gestionali, effetti sostitutivi*, Torino: Giappichelli, 2024.

⁵ On the Regulation (EU) 2024/1689, after its approval, see: ALAIMO, Anna. *Il Regolamento sull'Intelligenza Artificiale: dalla proposta della Commissione al testo approvato dal Parlamento. Ha ancora senso il pensiero pessimistico?*, *Federalismi.it*, 2023, n. 25, 133; PERUZZI, Marco. *Intelligenza artificiale e lavoro. Uno studio su poteri datoriali e tecniche di tutela*, Torino: Giappichelli, 2023; and, after its publications, see: SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro. Appunti da un cantiere ancora aperto*, *VTDL*, 2024, 806; CIUCCIOVINO, Silvia. *Risorse umane e intelligenza artificiale alla luce del regolamento (UE) 2024/1689, tra norme legali, etica e codici di condotta*, *DRI*, 2024, 573.

The AI Regulation establishes three levels of risk (high, low, and minimal), corresponding to prohibited AI systems. All algorithmic management practices fall within the category of high-risk AI systems. The most severe obligations are imposed on AI system providers, which must implement a risk management procedure, and ensure that AI systems commercialized within the EU are transparent for users (*deployer*) and designed to allow effective human oversight (*human-in-the-loop* and *human-in-command*).

Thanks to the European Parliament, the obligations of AI deployers – including employers – have been expanded. These obligations mainly consist in: *i*) using the AI system in compliance with the provider’s instructions; *ii*) ensuring human monitoring by employing staff with appropriate skills and decision-making authority; *iii*) informing employees and their trade union representatives before the AI system is deployed or put into operation. It should also be noted that the AI Regulation grants employees subject to AI-supported decision-making processes the right to receive clear and meaningful explanations about the role of AI and the key elements of the decision.

Among European provisions, it is also necessary to include the Regulation (EU) 2016/679⁶, on the «protection of personal data», although it primarily concerns employees’ privacy, and not their safeguard in relation to AI systems. In particular, Art. 22 of the Regulation grants employees the right to object to a decision based only on an automated processing. However, there are some exceptions, when this decision is necessary to conclude (or perform) the employment contract, or when the consent of the employee is required. In these cases, employees subject to fully automated decision-making have the right to request a human intervention, to express their opinion, and to contest the decision [Art. 22, par. 3, Regulation (EU) 2016/679]. Additionally, employees must be informed of the existence of the automated decision-making process, as well as the logic applied to it, and its impact on the employment relationship, and they have the right to obtain the same information [Art. 13, par 2, let. f); Art. 14, par. 2, let. g); Art. 15, par. 1, let. h), Regulation (EU) 2016/679]⁷.

⁶ See: PERUZZI, Marco. *Intelligenza artificiale e lavoro ...*, cit.

⁷ Within Reg. (EU) 2016/679, it is also important to mention the obligation of «data protection impact

These protections are linked to the principle of transparency. Legal scholars have criticized the excessive breadth of these exceptions⁸, and the impracticality of relying on consent as a valid legal basis in the employment context⁹. More generally, Art. 22 of the Regulation appears to be ill-suited to the employment relationship, as it was not originally designed to address its specific dynamics and complexities¹⁰.

The legal framework is complemented by the Directive (EU) 2024/2831 of October 23, 2024, on improving working conditions in platform work (commonly referred to as the “Platform Work Directive”)¹¹. This Directive has significantly more implications for Labour Law, although it remains unbalanced on informational rights and transparency, rather than on substantive protections¹². Chapter III of the Directive provides for several protections for employees against algorithmic management implemented through automated decision-making or monitoring systems. In particular, there are some data processing prohibitions [e.g. those that detect an employee’s emotional or psychological state, those relating to private conversations or recorded during breaks, biometric data, and those capable of revealing discrimination factors (Art. 7)]. Moreover, an impact assessment is required, with the involvement of employees and their representatives (Art. 8).

The transparency obligations already set out in Regulation (EU) 2024/1689 and in Regulation (EU) 2016/679 are supplemented by Art. 9 of the Directive, which distinguishes them according to whether the system is decision-making or monitoring based. Moreover, it requires that information must be provided to employees and to

assessment) (Art. 35), which is necessary «where a type of processing in particular using new technologies, and taking into account the nature, scope, context and purposes of the processing, is likely to result in a high risk to the rights and freedoms of natural persons». This assessment requires the participation of employees and their representatives, which is mandatory, according to the predominant interpretation (see: CORTI, Matteo. *Intelligenza artificiale e partecipazione*, cit.).

⁸ GRAGNOLI, Enrico. *Il potere di controllo, le risorse digitali e gli algoritmi*, BELLAVISTA, Alessandro, SANTUCCI, Rosario (eds.). *Tecnologie digitali, poteri datoriali e diritti dei lavoratori*, Torino: Giappichelli, 2022, 27.

⁹ SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro*, cit.

¹⁰ GRAGNOLI, Enrico. *Il potere di controllo, le risorse digitali ...*, cit.

¹¹ ALAIMO, Anna. *Il pacchetto di misure sul lavoro nelle piattaforme: dalla proposta di direttiva al progetto di risoluzione del Parlamento europeo. Verso un incremento delle tutele?*, LJI, 2022, 8, 1, 3; GIOVANNONE, Maria. *Il lavoro tramite piattaforma nell'ordinamento europeo*, BIASI, Marco (ed.). *Diritto del lavoro e intelligenza artificiale*, Milano: Giuffrè, 2024, 500; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro*, cit.; SMORTO, Guido, DONINI, Annamaria. *L'approvazione della direttiva sul lavoro mediante piattaforme digitali*, LJI, 2024, 10, 1, 25.

¹² Indeed, it is worth remembering that the Directive (EU) 2024/2831 is intended to implement Art. 88, Reg. (EU) 2016/679.

their representatives before the system is implemented, and, on request to the national authorities, in written form. The principle of human oversight, already established in the IA Regulation, is implemented by Art. 10 and Art. 11, which provide that the most relevant decisions for the employment relationship (suspension or interruption) must be taken by a person; the employee has the right to an explanation of the automated decisions, which is functional to the rectification of those that violate his or her rights or, if this is not possible, to compensation for the suffered damage. There are also important occupational health and safety provisions, such as those requiring the necessary integration of the risk assessment document and the prohibition of the use of automated decision-making or monitoring systems that put excessive strain on employees (Art. 12).

The EU Directive 2024/2831 recalls the information and consultation rights of employees' representatives already regulated by EU Directive 2002/14, adding to them the right to call in an expert who is paid by the platform when it employs more than 250 employees in the Member State. This provision represents an important added value, considering the extremely technical nature of the matter under negotiation between the social partners¹³. Conversely, the rights established by Directive 2002/14 should also apply beyond platform work, whenever an employer introduces algorithmic management tools. There is no doubt that such decisions can significantly impact employment contracts and the organization of work [Art. 4, par. 2, lett. c]¹⁴.

Shifting the focus to domestic discipline, it must be emphasised that the Italian legislator curiously acted ahead of the EU Platform Directive and Regulation IA. Indeed, within the Legislative Decree no. 104/2022 [implementing the Directive (EU) 1152/2019], specific provisions on automated decision-making or monitoring systems have been introduced, with a new provision integrating Legislative Decree No. 152/1997 (Art. 1-*bis*)¹⁵. The protection is focused on the employer's obligation

¹³ BARBIERI, Marco. *Prime osservazioni sulla proposta di direttiva per il miglioramento delle condizioni di lavoro nel lavoro con piattaforma*, LJI, 2021, 7, 2, 3; AIMO, Mariapaola. *Trasparenza algoritmica nel lavoro su piattaforma: quali spazi per i diritti collettivi nella proposta di Direttiva in discussione?*, LDE, 2024, 2.

¹⁴ CORTI, Matteo. *Intelligenza artificiale e partecipazione ...*, cit.

¹⁵ CARINCI, Maria Teresa, GIUDICI, Silvia, PERRI, Pierluigi, *Obblighi di informazione e sistemi decisionali e di monitoraggio automatizzati (art. 1-bis "Decreto Trasparenza")*: quali forme di controllo per i poteri datoriali algoritmici, *Labor*, 2023, 1; ZILLI, Anna. *La trasparenza nel lavoro subordinato. Principi e tecniche di tutela*, Pisa: Pacini

to provide employees and their representatives (and, in the event of a request, the Ministry of Labour and the Inspectorate) with a long list of information, which is in addition to that of the Platform Directive and that of the IA Regulation. The amendment has been severely criticised by part of the doctrine, both because it has been extended to all economic sectors (and not limited to digital platforms), and because it is excessively bureaucratic and burdensome for companies and not covered by the Directive from which Legislative Decree no. 104/2022 originates¹⁶.

In this direction, the Decree-Law no. 48/2023 tried to reduce the scope of Art. 1-*bis*, but it does not seem to have achieved the expected effects. The introduction of the specification “*fully*”, referring to automated systems, has not altered the scope of the case, which continues to include automated systems that merely assist in a decision ultimately made by a person¹⁷. However, the exclusion of systems protected by industrial and commercial secrets from the application of Art. 1-*bis*, Legislative Decree no. 152/1997 has been overcome by jurisprudence. Indeed, according to judicial interpretations, the obligation to disclose information persists regardless, since the employer is not obliged to reveal the source code or the used algorithm (which remains protected by the mentioned secrets), but only to provide information to demonstrate the mechanisms underlying the decision-making process¹⁸. Some scholars have criticized the weakness of the rights granted to employees’ representatives, arguing that they fall short even of the basic right to information established by the Platform Work Directive¹⁹.

Giuridica, 2022; DAGNINO, Emanuele. *Modifiche agli obblighi informativi nel caso di utilizzo di sistemi decisionali o di monitoraggio automatizzati* (art. 26, comma 2, d.l. n. 48/2023, conv. in l. n. 85/2023), DAGNINO, Emanuele, GAROFALO, Carmela, PICCO, Gianluca, RAUSEI, Pierluigi (eds.). *Commentario al d.l. 4 maggio 2023, n. 48 c.d. “decreto lavoro”, convertito con modificazioni in l. 3 luglio 2023, n. 85*, ADAPT University Press, 2023, 69; DONINI, Annamaria. *Informazione sui sistemi decisionali e di monitoraggio automatizzati: poteri datoriali e assetti organizzativi*, DLM, 2023, 85; DAGNINO, Emanuele. *Il diritto interno: i sistemi decisionali e di monitoraggio (integralmente) automatizzati tra trasparenza e coinvolgimento*, BIASI, Marco (eds.). *Diritto del lavoro e intelligenza artificiale*, cit., 147; BIASI, Marco. *Trasparenza e sistemi decisionali o di monitoraggio (integralmente) automatizzati*, GI, 2024, 1725.

¹⁶ FAIOLI, Michele. *Trasparenza e monitoraggio digitale. Perché abbiamo spesso di capire la norma sociale europea*, *Federalismi.it*, 2022, 25, 104.

¹⁷ DAGNINO, Emanuele. *Modifiche agli obblighi informativi ...*, cit.; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro ...*, cit.

¹⁸ Trib. Torino, 12 marzo 2024, n. 231.

¹⁹ CORTI, Matteo. *Intelligenza artificiale e partecipazione ...*, cit.; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro ...*, cit.

Finally, it is worth highlighting the recent Draft Delegation Law no. 1146 on “*Artificial Intelligence*”²⁰, which, concerning Labour-related provisions (Articles 10–12), explicitly sets out a dual objective «*to harness the opportunities offered by digital technologies for social benefit*» and to «*establish rights-based risk management solutions that protect workers from unintended and potentially harmful consequences*». In this way, the purpose is to discipline the use of AI in the workplace, defining the objectives pursued through its adoption (improving working conditions, safeguarding employees’ physical and mental well-being, and enhancing both individual performance and overall productivity), while simultaneously ensuring respect for human dignity, data privacy, and fundamental rights (Art. 10). These objectives underscore a human-centred approach, aligning with supranational legal standards.

To mitigate the risks associated with AI integration in workplaces while maximizing its benefits, the Draft Delegation Law mandates the institution of an Observatory on the Adoption of Artificial Intelligence in the Workplace, established within the Ministry of Labour and Social Policies (Art. 11). Furthermore, special attention is given to intellectual professions, where the use of AI is restricted to instrumental and support functions. Additionally, any deployment of such systems must be disclosed to clients, reinforcing the human-centred perspective that underpins the legislation (Art. 12).

3. The impact of AI on employers’ side: algorithmic management and health and safety obligation

To focus on the AI impact on the two parties of the employment relationship, it is first necessary to stress that the described legal framework has a rather limited effect on them. This is mainly since the existing protections revolve around the principles of transparency and informational self-determination, to which the AI Regulation and the Platform Work Directive add the requirement of human oversight.

The Platform Work Directive imposes additional substantive constraints on employers’ directive and control powers, such as the obligation of employees to

²⁰ See: BIASI, Marco. *Il lavoro nel disegno di legge governativo in materia di intelligenza artificiale: principi, regole, parole, silenzi*, DRI, 2024, 642.

review certain decisions, the prohibition of automated decision-making and monitoring systems that could harm employees' health, and the ban on processing certain categories of personal data. Therefore, it is essential to delve into the legal positions of the parties of the employment relationship, to weigh up the use of AI within the current discipline of the National legal system.

Starting from the algorithmic management²¹, the Labour Law Scholars has identified five areas of employment management using algorithms or AI systems: *i*) the assignment of working tasks, *ii*) the optimization of processes; *iii*) the human resources management, including promotions, transfers, changes in job duties, disciplinary measures, and even dismissals; *iv*) the planning of production activities, including leave requests, vacation schedules, and work shifts; *v*) the monitoring of workforce²².

The first critical issue lies in the risk of discriminatory biases embedded within deterministic algorithms and AI systems, that may stem from flaws in algorithm design and training data, or that may emerge later as AI systems continue to learn and identify correlations within the processed data²³. Since machine learning relies on statistical predictions, there is a significant risk that it will reproduce existing discriminatory patterns present in the data it processes. Jurisprudence has already dealt with a few emblematic cases, such as the Deliveroo deterministic algorithm case, where riders were excluded from the most desirable slots based on two criteria (late cancellations and absences), without considering the underlying reasons (“*blind algorithm*”). The Court found that this system constituted discrimination, as it had the potential to unfairly penalize workers, including for trade union-related reasons²⁴.

²¹ On this topic, see: MAIO, Valerio. *Il diritto del lavoro e le nuove sfide della rivoluzione robotica*, ADL, 2018, 1414; DAGNINO, Emanuele. *Dalla fisica all'algoritmo ...*, cit.; GAUDIO, Giovanni. Algorithmic management, *poteri datoriali e oneri della prova: alla ricerca della verità materiale che si cela dietro l'algoritmo*, LLI, 2020, 6, 2, 22; ZAPPALÀ, Loredana. *Informatizzazione dei processi decisionali e diritto del lavoro: algoritmi, poteri datoriali e responsabilità del prestatore nell'era dell'intelligenza artificiale*, WP CSDLE “Massimo D’Antona”.it, 2021, 446; ZAPPALÀ, Loredana. *Management algoritmico*, BORELLI, Silvia et al. (eds.). *Lavoro e tecnologie. Dizionario del diritto del lavoro che cambia*, Torino: Giappichelli, 2022, 150; BANO, Fabrizio. *Algoritmi al lavoro. Riflessioni sul management algoritmico*, LD, 2024, 133; PONTE, Flavio Vincenzo. *Intelligenza artificiale e lavoro*, cit.; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro*, cit.

²² SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro*, cit.

²³ PERUZZI, Marco. *La discriminazione algoritmica*, Equal, 2024, 1, 7.

²⁴ See: Trib. Bologna, 31 dicembre 2020, on which: BIASI, Marco. *L'algoritmo di Deliveroo sotto la lente del diritto antidiscriminatorio... e del relativo apparato rimediario*, ADL, 2021, 780; GAUDIO, Giovanni. *La Cgil fa breccia nel cuore dell'algoritmo di Deliveroo: è discriminatorio (nt. a Tribunale di Bologna 31/12/2020)*, RIDL, 2021, 188; PERUZZI, Marco. *Il diritto antidiscriminatorio al test di intelligenza artificiale*, LLI, 2021, 7, 1, 50. More

Therefore, the risks of discrimination are substantial in the employment relationship management phase, but they are even more likely in the recruitment one. However, Non-Discrimination Law is a fundamental “antidote”, especially about the burden of proof²⁵. Indeed, if the employee offers elements, even if inferred from statistical data, from which discrimination can be presumed (Art. 28, par. 4, Legislative Decree no. 150/2011), there is provided for a partial reversal of the burden of proof, according to which employers, who apply AI systems, must prove that they have used non-discriminatory criteria.

The potential opacity of predictive algorithms (*black box*), typical of deep learning systems and neural networks, will ultimately burden the employer. On the other hand, the presumption that systems are impartial and infallible works against the worker. Nevertheless, both established and emerging transparency rights can play a pivotal role in increasing employees’ awareness of the risks inherent in algorithmic management.

Even when an AI-driven decision is not overtly discriminatory, it may be irrational, illogical, or even arbitrary. The mere presence of a statistically significant correlation between the two factors does not establish a causal relationship between them²⁶.

In these cases, the legal constraints on an illogical or arbitrary exercise of the employer’s directive power through AI are the same as those that apply to the employer acting independently of AI. The focus is on the general principles of good faith and fairness (Articles 1175 and 1375 of the Italian Civil Code), alongside fundamental legal rules (such as objective and subjective justified reasons and just cause for dismissal). In the state of technological development, these concepts remain beyond AI’s autonomous application²⁷.

recently, see: v. Trib. Palermo, 17 novembre 2023, on which: NUZZO, Valeria. *La intrinseca natura discriminatoria dei modelli organizzativi basati sui punteggi di eccellenza per i più affidabili e produttivi*, RIDL, 2023, 751.

²⁵ Within the Italian legal system, see at least: Art. 15, Law no. 300/1970; Legislative Decree no. 198/2006; Legislative Decree no. 215-216/2003.

²⁶ See the case of a US company that used an AI system to recruit best engineers: the system suggested they recruit candidates who were avid manga readers, as it had found a statistically significant correlation between reading manga and successful carriers (on which LO FARO, Antonio. *Algorithmic Decision Making e gestione dei rapporti di lavoro: cosa abbiamo imparato dalle piattaforme*, *Federalismi.it*, 2022, 25, 189).

²⁷ ZAPPALÀ, Loredana. *Informatizzazione dei processi decisionali*, cit.; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro*, cit.

The algorithmic decisions concerning employment relationships are subject to all legal constraints established by the legal system (including those governing job reassignment, relocation, working hours, and leave). This applies regardless of whether the decision was made autonomously by the AI system, or when it is merely supported (or recommended) by it, or even when it is taken independently by the employer.

In the European and National legal frameworks, the principle *cuius commodum eius et incommode* is applied: AI that the employers can benefit from, and managerial decisions (whether made independently by the employer or entirely delegated to an AI system) remain legally attributable to the employer. This carries significant implications in terms of employer liability and the potential illegitimacy of managerial decisions or employment-related acts²⁸. Today, this principle is further reinforced by the AI Regulation, which is built upon a human-centred approach (also reflected in the Italian Draft Delegation Law no. 1146), and any prospect for the legal subjectivity of AI is postponed to an uncertain future.

The employer's control power is different because the most effective AI-driven management systems combine employees' activity monitoring with automated decision-making processes based on the very data collected through such monitoring. Some scholars have identified this shift as a genetic transformation of an employer's directive power, arguing that it is increasingly turning into a «directive control power»²⁹.

In this context, beyond the protections offered by Regulation (EU) 2016/679 (particularly regarding data minimization and purpose limitation), it is also necessary to recall Art. 4 of Law No. 300/1970. Indeed, employees seem to benefit not only from the limited informational and privacy safeguards provided in paragraph 3, but also from the stronger collective protections provided in paragraph 1, which grant their representatives a rare right to co-decision, seldom seen in our legal system's participatory practices³⁰. This interpretation is supported by the fact that

²⁸ CIUCCIOVINO, Silvia. *La disciplina nazionale sulla utilizzazione della intelligenza artificiale nel rapporto di lavoro*, LDE, 1, 2024; CORTI, Matteo. *Intelligenza artificiale e partecipazione*, cit.; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro*, cit.

²⁹ TEBANO, Laura. *Lavoro, potere direttivo e trasformazioni organizzative*, Napoli: Editoriale Scientifica, 2020.

³⁰ MAIO, Valerio. *Il diritto del lavoro e le nuove sfide ...*, cit., 1414; CORTI, Matteo. *Intelligenza artificiale e*

wearable devices and AI-controlled handheld terminals used for algorithmic management do not fall under the category of simple work tools excluded from co-decision procedures under paragraph 2. The purpose of this exclusion was to exempt basic instruments from union oversight, not to shield highly sophisticated technologies that significantly impact worker surveillance and control.

Moreover, Scholars have promptly highlighted the risks of psycho-physical stress associated with the intensive use of algorithmic management. Indeed, employees are constantly monitored, evaluated, and pressured to compete with colleagues to achieve increasingly ambitious targets, creating a vicious cycle in which they are compelled to participate (*nudging*)³¹. The most striking examples do not come solely from platform workers (such as delivery riders who are tracked at every moment of their working time), but also from more traditional sectors, such as logistics. For example, in Amazon warehouses in the United States, continuous evaluation is implemented through *gamification* mechanisms, yet its ultimate consequence is far from trivial, as it can lead to dismissal³²).

Nevertheless, employee protections already exist within the Italian legal system. The employer's obligation to ensure workplace health and safety (Article 2087 of the Italian Civil Code, further detailed by Legislative Decree no. 81/2008) requires that these risks be specifically assessed, eliminated, or at least mitigated. As previously noted, for platform workers, the European Directive expressly prohibits algorithmic management systems that expose employees to excessive pressure.

The integration of AI into industrial contexts presents both new risks and new opportunities. A key issue concerns intelligent robots (*cobots*), which can interact with employees, alleviate physically demanding tasks, and operate in unhealthy environments³³. While these technologies undoubtedly offer significant benefits for employees' health, they also introduce new safety risks stemming from potential

partecipazione, cit.; SARTORI, Alessandra. *Il controllo tecnologico sui lavoratori. La nuova disciplina italiana tra vincoli sovranazionali e modelli comparati*, Torino, 2020; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro* ..., cit.

³¹ BANO, Fabrizio. *Algoritmi al lavoro*..., cit.; SARTORI, Alessandra. *Intelligenza artificiale e gestione del rapporto di lavoro* ..., cit.

³² ZAPPALÀ, Loredana *Informatizzazione dei processi decisionali* ..., cit.

³³ CAIROLI, Stefano. *Intelligenza artificiale e sicurezza sul lavoro: uno sguardo oltre la siepe*, *DSL*, 2024, 2, 26; PERUZZI, Marco. *Sistemi automatizzati e tutela della salute e sicurezza sul lavoro*, *DSL*, 2024, 2, 78.

malfunctions. The employer's duty to ensure workplace safety extends to all industrial equipment, including intelligent systems, meaning that liability would still rest with the employer, without prejudice to potential recourse against the manufacturer. This includes events caused by an AI-driven robot's incorrect perception of its environment, such as a misunderstood command, an undetected presence, an improperly assessed danger, or faulty human-robot interaction³⁴.

Additionally, the employer's training obligations become even more stringent, requiring an enhanced focus on educating workers about the risks associated with intelligent machines and the precautions to take in the event of a malfunction³⁵. It is also reasonable to assume that workplace injury insurance provided by the Italian Institute for Industrial Accident Insurance would cover accidents caused by AI-operated robots, as these devices do not rely solely on human force³⁶. The only exclusions would likely concern intentional or self-harming behaviour by workers, such as deliberately tampering with an AI-equipped machine or intentionally misleading the robot's cognitive and decision-making processes³⁷.

4. The impact of AI on employees' side: the fulfilment of working tasks

Finally, it is possible to address the impact of AI on the fulfilment of working tasks. This issue can be approached by moving from algorithmic management.

Indeed, from the managers' perspective³⁸, an AI system represents a tool through which they can fulfil their working tasks. The most critical issue does not arise in cases where the AI system is used inappropriately, in which the managers' failure to fulfil their contractual obligations can be readily demonstrated (Art. 2104, par. 1, Italian Civil Code). Conversely, the more complex scenario occurs when the AI system generates an erroneous prediction despite having been configured with

³⁴ MAIO, Valerio. *Il diritto del lavoro e le nuove sfide* ..., cit., 1432.

³⁵ FIATA, Emanuela. *Robotica e lavoro*, BIASI, Marco (ed.). *Diritto del lavoro e intelligenza* ..., cit., 623.

³⁶ MAIO, Valerio. *Il diritto del lavoro e le nuove sfide* ..., cit., 1429-1430.

³⁷ MAIO, Valerio. *Il diritto del lavoro e le nuove sfide* ..., cit., 1432.

³⁸ In this direction, see: ZAPPALÀ, Loredana. *Informaticizzazione dei processi decisionali* ..., cit.

correct parameters by the manager, who then relies on it, ultimately leading to unsatisfactory managerial outcomes.

The manager's contractual liability, in terms of failure to perform his contractual obligations, depends on multiple factors, which must be assessed in light of the principles of professional diligence established by Art. 2104, par. 1, Italian Civil Code, as well as the specific terms of the employment contract. Among other considerations, it is necessary to evaluate whether the manager had: *i)* the discretion to use the AI system; *ii)* the ability to choose the specific AI system to be employed; *iii)* the possibility of departing from the choice made by the system. In addition, it is crucial to assess whether the system: *iv)* had a high degree of reliability in making predictions.

The criteria set out in Article 2104 of the Italian Civil Code also constitute the benchmark for assessing the proper performance of all other employees, even though they are subject to a stricter subordination constraint compared to managers. However, in evaluating the conduct of employees who rely on an AI system, it is required to consider the degree of discretion granted to them in using the system, given their duty to comply with the employer's instructions in executing their working tasks. This aspect emerges from the content of the employment contract, from the company's regulations or policies, from the AI system's or software's instructions, and the employer's directives. In any case, the rights and the obligations established by Legislative Decree no. 81/2008 apply: these include the right to withdraw from the workplace when faced with a serious, immediate, and unavoidable danger (Art. 44, Legislative Decree no. 81/2008), and the duty to immediately report any dangerous situation to the employer or to the manager, as well as to take direct action, in cases of urgency and within the scope of one's competence, to eliminate or mitigate the danger [Art. 20, par. 2, let. e), Legislative Decree no. 81/2008].

In the context of the *smart factory* within *Industry 4.0*, where the production process continuously improves through self-correcting mechanisms governed by AI systems, a constant dialogue between employees and AI systems is required (rather than the mere acceptance of AI-generated predictions by employees). It has been shown that the best performance is achieved by combining AI data-processing capabilities with employees' practical experience and soft skills, such as intuition,

empathy, and the ability to react swiftly to unexpected scenarios (qualities characteristic of the so-called *proactive worker*³⁹).

However, these production models expand the scope of contractual obligations, demanding a level of personal engagement and a proactive (even creative) approach, that differs significantly from the expectations placed on workers in traditional Taylorist and Fordist factories⁴⁰. This raises a tangible risk that job roles may become increasingly blurred, complicating the assessment of proper working tasks. Moreover, this evolution appears to be reinforced by collective agreements, which have historically played a pioneering role in shaping labour relations within our Industrial Relations system⁴¹.

Concerning the issue of the employees' proper fulfilment of their working tasks, it has also been pointed out that the notion of average professional diligence (normally used by judges to identify the *quantum debendi* of the employee) has also become more uncertain⁴². Indeed, production models that incorporate AI systems require a highly individualized form of collaboration that is difficult to standardize⁴³. Moreover, in the *smart factory*, overall performance depends on the interaction of all production factors, making it nearly impossible to attribute responsibility for a negative outcome to a single employee⁴⁴. In light of these considerations, *de iure condito*, the application of Article 2104 of the Italian Civil Code remains essential: the *smart factory* employees are expected to contribute effectively within the corporate environment, demonstrating diligence in accordance with the average professional standard and aligning their performance with the company's interests. This obligation entails a conscious interaction with AI systems, within the limits of the employees'

³⁹ ZAPPALÀ, Loredana. *Informatizzazione dei processi decisionali* ..., cit., 27-28.

⁴⁰ FERLUGA, Loredana. *Nuove tecnologie e professionalità*, BELLAVISTA, Alessandro, SANTUCCI, Rosario (eds.). *Tecnologie digitali, poteri datoriali e diritti dei lavoratori* cit., 166.

⁴¹ In this regard, see the reform of grading inaugurated by the 2016 metalmechanics national collective agreement, with the shift from tasks to roles [on which: ZILIO GRANDI, Gaetano (ed.). *Commentario al CCNL Metalmeccanici 5 febbraio 2021*, Torino, 2021; BARBIERI, Marco. *Innovazioni tecnologico-organizzative e inquadramenti nei rinnovi dei CCNL delle imprese private*, L.J.I, 9, 1, 2023, 3].

⁴² TULLINI, Patrizia. *La digitalizzazione del lavoro, la produzione intelligente e il controllo tecnologico nell'impresa*, TULLINI, Patrizia (ed.). *Web e lavoro. Profili evolutivi e di tutela*, Torino, 2017, 3; ZAPPALÀ, Loredana. *Informatizzazione dei processi decisionali* ..., cit.

⁴³ In this direction, see: ZAPPALÀ, Loredana. *Informatizzazione dei processi decisionali* ..., cit.

⁴⁴ TULLINI, Patrizia. *La digitalizzazione del lavoro* ..., cit., 7-8.

skills and knowledge, as well as the degree of autonomy granted to them in relation to AI and, more broadly, in the execution of their working tasks.

In this scenario, the crucial issue of training comes to the forefront⁴⁵. If an employee has not been adequately trained to interact properly with an AI system, any failure to fulfil contractual obligation cannot be attributed to him. This results from the general principle of cooperation in performance, established by Article 1175 of the Italian Civil Code, as well as from the prevailing interpretation of Article 2103, par. 3. However, training constitutes both a right and a duty: employees who fail to engage in training may be considered in breach of their contractual obligations. The *Industry 4.0* production models, where AI systems play a central role and necessitate continuous skill development, invite further reflection on the employer's obligation to provide ongoing training as an inherent element (*naturale negotii*) of the employment contract⁴⁶.

In conclusion, it is undeniable that AI is reshaping the balance between technical skills, ethical behaviour, and the ability to adapt to an evolving labour market. This shift calls for a reconsideration of the relationship between individual worker protections, the organizational needs of businesses (or public administrations), and broader societal interests. It is a new landscape in which worker professionalism is no longer defined solely by technical expertise but rather as an integrated quality that fosters autonomy and dignity in an era of digital transformation.

⁴⁵ FERLUGA, Loredana. *Nuove tecnologie e professionalità ...*, cit.

⁴⁶ NAPOLI, Mario. *Disciplina del mercato del lavoro ed esigenze formative*, RGL, 1997, 263; ALESSI, Cristina. *Professionalità e contratto di lavoro*, Milano: Giuffrè, 2004; CORTI, Matteo. *L'edificazione del sistema ...*, cit.

LA EVASIÓN CONTRIBUTIVA POR PARTE DEL EMPRESARIO Y EL DERECHO DEL TRABAJADOR A LA PENSIÓN, EN LA RECIENTE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE SUPREMA DE CASACIÓN ITALIANA

Davide Casale*

Universidad de Bolonia, Italia

DOI: <https://doi.org/10.62140/DC302025>

Resumen: Este escrito analiza en forma crítica la línea de jurisprudencia adoptada en los últimos años por la Corte Suprema de Casación italiana en relación con las consecuencias que la omisión de las cotizaciones por parte del empresario tiene para el trabajador. Según esta línea de jurisprudencia, el impago de las cotizaciones sociales debidas a los organismos públicos de seguridad social por parte del empresario crea un perjuicio al trabajador, ya que trae consigo que su futura pensión se vea reducida en consecuencia. Por otro lado, el autor de este análisis defiende que, según la legislación vigente, el trabajador no puede sufrir consecuencias en detrimento de su situación contributiva si ha denunciado a su debido tiempo ante el organismo de previsión social la omisión de las cotizaciones por parte del empresario: esta argumentación se basa en la correcta interpretación de la norma protectora denominada “automaticidad de las prestaciones sociales” establecida en el artículo 2116 del Código Civil italiano.

Sumario: 1. La norma de protección de la automaticidad de las prestaciones sociales establecida en el Código Civil italiano – 2. La problemática orientación restrictiva adoptada ahora por la Corte de Casación. – 3. La relevancia jurídica actual de las cotizaciones de pensiones adeudadas y no pagadas, a efectos de la pensión futura. – 4. La situación contributiva individual como derecho subjetivo del

* Catedrático de Derecho del Trabajo, Universidad de Bolonia, Italia.

trabajador. – 5. La relación jurídica entre el trabajador y el organismo de seguridad social. – 6. La interpretación literal de la legislación pertinente. – 7. Diferencia entre omisión y evasión de cotizaciones a efectos de la automaticidad de las prestaciones de pensiones. – 8. La automaticidad de las prestaciones difiere de la indemnizabilidad de los daños por información incorrecta del organismo de previsión. – 9. La idea de una responsabilidad compensatoria del I.N.P.S. por falta de cobro no es convincente.

– 1. El trabajador puede actuar contra el organismo de previsión sin necesidad de personarse en el procedimiento con el empresario.

Derecho laboral en Italia; Seguridad Social; Omisión de las cotizaciones; Pensión; Automaticidad de las prestaciones sociales.

1. La norma de protección de la automaticidad de las prestaciones sociales establecida en el Código Civil italiano

Por lo que respecta a los derechos de previsión social de los trabajadores, en el ordenamiento jurídico italiano existe una importante norma de protección que cubre los supuestos de impago por parte del empresario de las cotizaciones debidas a los organismos públicos de previsión social. En el debate doctrinal y en la jurisprudencia, esta norma se denomina “automaticidad de las prestaciones sociales” y reside en el art. 2116 del Código Civil italiano de 1942. El apartado 1 de dicho artículo establece que las prestaciones públicas de previsión social, de carácter obligatorio “le son debidas al trabajador por cuenta ajena, incluso si el empresario no ha abonado regularmente las cotizaciones debidas a las instituciones de previsión social y asistencia, de no mediar leyes especiales que dispongan lo contrario”.

Por lo que en particular respecta a las pensiones de vejez, incluidas las de vejez anticipada, es decir, la denominada ancianidad (en Italia, régimen “i.v.s”: invalidez, vejez y supervivencia), durante las tres décadas posteriores al Código Civil la citada norma del Código permaneció como un mero principio no aplicado. De hecho, la aplicación efectiva de la norma de automaticidad se produjo con el artículo 40 de la Ley n.º 153/1969 y con el artículo 23-*ter* del Decreto-Ley n.º 267/1972, que introdujeron modificaciones en el art. 27 del Real Decreto-Ley n.º 636/1939. Según

estas enmiendas de hace medio siglo, “el requisito de cotización establecido para tener derecho a las prestaciones de vejez, invalidez y supervivencia, se considera cumplido incluso si las cotizaciones no se han abonado efectivamente, pero consta que se deben dentro del plazo de prescripción”.

Según la normativa que data de 1995 ¹, en caso de impago por parte del empresario, y salvo casos especiales, el plazo de prescripción para las cotizaciones debidas, incluidas las de previsión social y pensiones, gestionadas por el Instituto Nacional de la Seguridad Social (I.N.P.S.) para los trabajadores italianos por cuenta ajena, es de cinco años. En esta circunstancia, el apartado segundo del mismo artículo 2116 del Código Civil establece una norma de responsabilidad residual del empresario, según la cual “en los casos en que, con arreglo a estas disposiciones, las instituciones de previsión social y de asistencia, por causa de ausencia o irregularidad de las cotizaciones, no estén obligadas a pagar total o parcialmente las prestaciones debidas, el empresario es responsable del daño causado al trabajador”. Es decir: aunque la deuda del empresario con el organismo de previsión social se haya extinguido, surge una responsabilidad compensatoria del empresario directamente con el trabajador perjudicado en el plan de pensiones.

El impago del empresario puede ser por mera omisión de cotizaciones cuyo vencimiento haya sido debidamente declarado por el empresario; o puede ser evasión fiscal por no pagar cotizaciones referidas a situaciones laborales no declaradas total o parcialmente, es decir, situaciones de trabajo sumergido. La regla de automaticidad establecida en el primer apartado del artículo 2116 protege en ambos casos, ya que la cotización obligatoria a la seguridad social es una deuda que recae sobre el empresario (por contra, cuando se trata de impago de tributación fiscal, la deuda recae también en el trabajador, contra quien la administración tributaria puede ejercer acciones de recaudación por vía de apremio, siempre y cuando el trabajador no demuestre que se ha producido una situación de explotación laboral, como suele ocurrir en situaciones de trabajo sumergido).

En las dos últimas décadas, ha habido una creciente atención de las instituciones, así como de los académicos, a las cuestiones relacionadas con la

¹ Art. 3 L. n.º 335/1995.

automaticidad de la seguridad social establecida en el apartado primero del artículo 2116 del Código Civil, con especial atención al alcance subjetivo y objetivo de esta norma del Código. Esto se ha dado especialmente tras una sentencia de 1997 del Tribunal Constitucional italiano, que estableció que la automaticidad de las prestaciones sociales es un principio general del sistema italiano de previsión social². En la línea del Tribunal Constitucional, el legislador italiano ha desempeñado repetidamente un papel de estímulo en la evolución de la extensión del alcance de la misma norma de automaticidad, en lo que respecta, por ejemplo, al derecho a las prestaciones por accidente y a las prestaciones parentales para los trabajadores parasubordinados³. Por otra parte, no ha habido cambios normativos recientes en relación con la automaticidad de las pensiones por vejez.

2. La problemática orientación restrictiva adoptada ahora por la Corte de Casación

A pesar de este fermento normativo y doctrinal, en los últimos cinco años la Corte de Casación ha adoptado decisiones bastante restrictivas sobre varios aspectos que se le han planteado al respecto: por ejemplo, sobre la (denegada) aplicación a los trabajadores parasubordinados de la automaticidad de las prestaciones de pensiones de vejez⁴; así como en lo que se refiere al cálculo del plazo de prescripción de las cotizaciones de pensiones⁵.

² Tribunal Const. 5 de diciembre de 1997, n.º 374, en *Giust. civ.*, 1998, I, 617.

³ En lo que se refiere a la evolución de la extensión de la aplicación del art. 2116, apartado 1 del Código Civil desde la segunda mitad del siglo XX hasta los desarrollos, incluso legislativos, de la última década, véase D. Casale, *L'automaticità delle prestazioni previdenziali. Tutele, responsabilità e limiti*, Bologna, Bup, 2017, acceso abierto en <https://buponline.com/prodotto/lautomaticita-delle-prestazioni-previdenziali>, donde se encontrarán más referencias.

⁴ Orientación inaugurada en Casac. Civ. 30 de abril de 2021, n.º 11430 y Casac. Civ. 30 de abril de 2021, n.º 11431, seguido de otras, como Casac. Civ. 12 de agosto de 2022, n.º 24753, en *Inf. prev.*, 2022, 1-2, 91; Casac. Civ. 17 de marzo de 2022, n.º 8789; Casac. Civ. 15 de diciembre de 2023, n.º 35162. Acerca de esta orientación, los comentaristas se han mostrado críticos; véase, por ejemplo, las aceptables críticas de G. Canavesi, *Manca il presupposto? Co.co.co., art. 2116 c.c.e formalismo della Corte di cassazione*, en *Giur. it.*, 2021, 2421 ss.)

⁵ Se trata de otra cuestión en que la Corte de Casación se ha pronunciado recientemente en contra de los trabajadores, y se refiere a la determinación de la duración del plazo de prescripción de las cotizaciones, que ahora se entiende siempre de cinco años según esta nueva orientación jurisprudencial, sin posibilidad

Es problemática, sobre todo, la orientación restrictiva que la Corte Suprema de Casación viene adoptando desde 2021 en materia del derecho individual a la regularización de las lagunas de cotización denunciadas por el trabajador afectado⁶. De hecho, la Corte de Casación niega ahora la posibilidad jurídica de dicha regularización como acción judicial del trabajador contra el organismo público de seguridad social. Siendo esta la óptica adoptada por la Corte de Casación, la regularización de las cotizaciones sería un derecho que solo podría ejercerse contra el empresario que las omite. Es decir, dicha acción judicial nunca podría ejercerse contra el organismo de previsión social, ni siquiera si las cotizaciones por la pensión aún no hubieran prescrito en el momento en que el trabajador ejerce formalmente la acción para hacer valer su derecho.

Esta última cuestión parece de gran importancia, también porque afecta potencialmente a la generalidad de los trabajadores italianos empleados por empresarios privados: este escrito analizará esta problemática orientación de la jurisprudencia, con especial atención al pronunciamiento de la Corte de Casac. n.º 701/2024⁷, como representativo de esta orientación que ha sido afirmada en los

de duplicar la duración a diez años como se sostenía anteriormente en determinados casos de denuncia por omisión presentada por el trabajador ante el organismo de previsión social (obviamente al trabajador le convenía la orientación anterior, que preveía la duplicación del plazo de prescripción, ya que una mayor duración del crédito contributivo implicaba una mayor probabilidad de pago espontáneo o forzoso por parte del empresario al organismo público de previsión social, con la consiguiente ventaja para la situación contributiva del trabajador así integrada sin necesidad por parte del trabajador de instancias ni de litigio judicial alguno). En la jurisprudencia de legitimación, la Corte de Casación entiende ahora esta prórroga solo como un régimen transitorio que se agotó a mediados de los años noventa: véase Casac. Civ. 3 de marzo de 2021, n.º 5820; Casac. Civ. 6 de septiembre de 2023, n.º 25981; Casac. Civ. 13 de julio de 2022, n.º 22117; Casac. Civ. 11 de julio de 2022, n.º 21871; Casac. Civ. 18 de febrero de 2022, n.º 5418; Casac. Civ. 8 de noviembre de 2021, n.º 32365. Para argumentos contrarios, v. D. Casale, *L'accreditamento dei contributi non versati*, en F. Amendola - D. Calafiore - L. Cavallaro (coordinadores), *Previdenza, assistenza, sicurezza sul lavoro*, serie *Le fonti del diritto italiano*, editado por G. Amoroso - V. Di Cerbo - A. Maresca, Milán, 2024, 504 y ss.; v. también R. Rivero, *La tutela del lavoratore e la prescrizione dei contributi previdenziali, tra norme espresse ed esigenze di sistema*, en *Quest. giur.*, 2022, www.questionegiustizia.it/articolo/la-tutela-del-lavoratore.

⁶ Casac. Civ. 1 de febrero de 2021, n.º 2164; Casac. Civ. 10 de marzo de 2021, n.º 6722; Casac. Civ. 6 de septiembre de 2023, n.º 26002; Casac. Civ. 11 de septiembre de 2023, n.º 26248; por último, se hace referencia a esta orientación en Casac. Civ. 17 de junio de 2024, n.º 16772. Los primeros comentaristas a este respecto se han expresado en términos críticos, por ejemplo, D. Mesiti, *Il diritto alla giusta posizione contributiva*, en *Lav. giur.*, 2022, 561 y ss.; R. Rivero, *L'aggravamento della tutela della posizione contributiva del lavoratore nella recente giurisprudenza di legittimità*, en *Lav. giur.*, 2023, 114 y ss.

⁷ Casac. Civ. 9 de enero de 2024, n.º 701. Con una postura crítica sobre este pronunciamiento, podemos compartir las opiniones de G. Ludovico, *La denegata tutela della posizione contributiva del lavoratore nella più recente giurisprudenza di legittimità*, en *Riv. dir. sic. soc.*, 2024, 293 ss., y A. De Matteis, *Le tutele del lavoratore contro l'omissione contributiva*, en *Riv. dir. sic. soc.*, 2024, 263; también plantea interrogantes sobre la constitucionalidad

últimos cuatro años por la Corte Suprema italiana.

Casac. Civ. n.º 701/2024 afirma que “son las peculiaridades inherentes a la institución de la reunificación de los períodos asegurados las que atribuyen excepcional importancia a las disposiciones sobre cotizaciones”. Ahora bien, en dicha declaración de la Corte de Casación surge un contraste con el razonamiento explícito de la citada sentencia n.º 374/1997 del Tribunal Constitucional italiano. En efecto, el pronunciamiento del Tribunal Constitucional declaró que la norma de la automaticidad de las prestaciones, establecida en el apartado primero del artículo 2116 del Código Civil, tiene un valor general, es decir, no restringido excepcionalmente a la eventualidad de la reunificación, que es el caso particular que motivó el pronunciamiento del Tribunal Constitucional. La reunificación es una facultad mediante la cual el ordenamiento jurídico italiano permite a los trabajadores obtener una pensión única sumando los distintos periodos de cotización devengados en diferentes regímenes de seguridad social.

Además, en relación con otras cuestiones,⁸ la Corte de Casación argumenta en cambio a favor del valor general del principio de automaticidad de las prestaciones sociales establecido en el Código. De este modo, surge una incoherencia interna en la jurisprudencia de Casación.

Encontramos poco convincente la motivación de Casac. Civ. n.º 701/2024, incluso cuando se esfuerza por restar importancia, no solo en términos de valor sino también en términos técnicos, al significado del artículo 3 del Decreto Legislativo n.º 80/1992, que, en el caso de los procedimientos concursales, asigna explícitamente un valor general a la contribución omitida. Se trata, por lo demás, de una necesaria implementación del artículo 7 de la Directiva 2008/94/CE sobre la insolvencia del empresario empleador (que sustituye a la Directiva 80/987/CEE modificada por la Directiva 2002/74/CE).

del pronunciamiento M. Cinelli, *Sull'azionabilità dell'interesse del lavoratore alla regolarità della posizione contributiva. Una vexata quaestio sulla quale sembra necessario confrontarsi ancora*, en *Riv. dir. sic. soc.*, 2024, 180; v. también L. D'Arcangelo, *Tutela della posizione contributiva e litisconsorzio necessario: dalla Cassazione conferme e precisazioni*, *ivi*, 109; en sentido crítico P. Sandulli, *Per un pieno recupero del principio di automaticità delle prestazioni*, 2024, in *Riv. it. dir. lav.*, en curso de publ.

⁸ Véanse los pronunciamientos que defienden la naturaleza de previsión social de los desembolsos del Fondo de Garantía y del Fondo de tesorería gestionados por el I.N.P.S., por ejemplo, Casac. Civ. 24 de marzo de 2023, n.º 8513 y Casac. Civ. 24 de agosto de 2023, n.º 25208.

Desde un punto de vista más amplio, por otra parte, cabe señalar que, como regla general, no excepcional, en todo el sistema de prestaciones profesionales de seguridad social, la cotización debida (pagada o no) es el principal parámetro por el que la ordenación jurídica mide el “merecimiento” de cada trabajador con respecto de la prestación social que solicita al organismo (valoración del merecimiento que se entrelaza con la del estado de necesidad personal, presunta en circunstancias típicas o a veces efectivamente medida, según los distintos supuestos legales de las prestaciones sociales públicas).

En Casac. Civ. n.º 701/2024 surge, por tanto, una incongruencia con respecto a la tradición jurisprudencial y doctrinal de las últimas décadas consolidada sobre el alcance amplio y general del concepto de automaticidad de las prestaciones sociales implícito en el artículo 2116, apartado 1º, del Código Civil.

3. La relevancia jurídica actual de las cotizaciones de pensiones adeudadas y no pagadas, a efectos de la pensión futura

La orientación de la Corte Suprema aquí examinada tampoco es clara acerca de cuál debería ser el nuevo perímetro del concepto de automaticidad de las prestaciones sociales elaborado por la Corte de Casación. En efecto, afirmar, como afirma esta orientación de la Corte Suprema, que el apartado primero de este artículo del Código “no comporta ningún abono automático de las cotizaciones no prescritas cuyo pago haya sido omitido total o parcialmente por el empresario, sino que consiste en garantizar al trabajador las prestaciones de seguridad social” no explica concretamente en qué forma el trabajador podrá obtener las prestaciones de i.v.s. calculadas teniendo también en cuenta las cotizaciones omitidas según garantiza el apartado primero del art. 2116 del Código Civil. Es decir, esta orientación de la Corte de Casación no se preocupa de aclarar cómo obtendrá el trabajador las prestaciones de i.v.s., debidamente calculadas enmendando las lagunas de cotización indebidas, cuando alcance los requisitos de cotización por edad para dicha pensión: en ese momento futuro, en efecto, el organismo de previsión social responderá que faltan cotizaciones acreditadas en la situación individual del trabajador, si las cotizaciones no se registran hoy.

Negar hoy al trabajador una acción contra el organismo de previsión significa también negarle ya desde ahora su futura pensión. De hecho, no existe en el I.N.P.S. ni en ningún otro organismo de previsión social archivo alguno dedicado exclusivamente a las cotizaciones omitidas para cada trabajador. Existe un archivo de la situación contributiva individual: la puesta al día de la situación contributiva del trabajador incluyendo también los importes debidos aunque no cobrados, es el instrumento práctico para hacer efectivo el derecho subjetivo a las prestaciones con arreglo al apartado 1, artículo 2116 del Código Civil, ya que cada organismo de previsión social las calcula en función de la situación contributiva del individuo que consta en el archivo público. La automaticidad de las prestaciones de seguridad social presupone la “automaticidad de la regularidad contributiva”⁹, es decir, presupone que la situación contributiva individual del trabajador sea un derecho suyo en toda regla.

La “situación contributiva” individual no es una mera invención abstracta del debate académico, ya que es una expresión utilizada también por el legislador¹⁰, asumiendo claramente que dicha “situación” es mucho más que un mero registro contable de las cotizaciones pagadas, ya que también incluye otras cifras: no solo las cotizaciones indebidamente omitidas, sino también, por ejemplo, las cotizaciones ficticias y cualquier otro hecho contable que afecte al derecho a las prestaciones, aunque no implique pagos efectivos de cotizaciones. Tanto es así que, en efecto, semánticamente parece más eficaz la expresión “situación de aseguramiento” (presente también en la reforma de 1995¹¹), que el propio I.N.P.S. utiliza también en los extractos de las cuentas de previsión individuales que pueden imprimirse mediante el sitio web de dicho organismo. O bien, puede utilizarse, como actualmente se hace, la expresión “de previsión” o “de pensiones” del trabajador¹², de la que la situación “contributiva” parece ser un componente¹³.

Al afirmar que “el trabajador es únicamente el beneficiario de las

⁹ G. Ludovico, *La denegata tutela*, cit., 290.

¹⁰ Art. 1 apartado 5, Decreto Ley n.º 195 de 9 de septiembre de 2002; art. 1, apartado 1206, L. n.º 296 de 27 de diciembre de 2006.

¹¹ Art. 1 apartado 6, L. n.º 335/1995.

¹² Art. 9, D.L. 8 de febrero de 1995, n.º 32.

¹³ D. Casale, *L'automaticità delle prestazioni previdenziali*, cit., 270, con acceso abierto en buponline.com.

prestaciones sociales que los organismos de previsión le deben, permaneciendo de hecho ajeno a la relación contributiva”, Casac. Civ. n.º 701/2024 olvida que la tradicional denominación de la relación entre empresario y organismo de previsión como “contributiva” no significa que, a su vez, la relación habitualmente designada como “de previsión social” entre trabajador y organismo deba excluir toda relevancia de la cotización debida en razón del trabajo de dicho trabajador.

Es cierto que la protección conforme al apartado 1 del artículo 2116 del Código Civil, se refiere literalmente a las “prestaciones” y no a las cotizaciones, pero esta es precisamente la esencia de la automaticidad, es decir, el derecho subjetivo a prestaciones incluso en ausencia del pago de las cotizaciones debidas¹⁴. La implementación de este apartado, la única posible en el contexto actual de las administraciones de previsión social, consiste en el reconocimiento administrativo de las cotizaciones, incluso no abonadas, si no han prescrito. Este reconocimiento de las cotizaciones, ya sea como debidas o como pagadas, podrá hacerse sin que dicha diferencia incida en el derecho del trabajador a la prestación de seguridad social: ciertamente, el organismo de previsión social puede y debe registrar el hecho de que aún no las ha cobrado, pero sin penalizar al trabajador, dado que el impago afecta a la posición deudora del empresario ante el organismo, pero no a la posición acreedora del trabajador ante el organismo, sin perjuicio del plazo de prescripción sobre el que v. *infra*.

Del tejido de motivaciones de la orientación de la Corte Suprema aquí criticada, se desprende un equívoco implícito en el argumento acerca de la autonomía de la denominada relación “contributiva” entre el empresario y el organismo de seguridad social, con respecto a la denominada relación “de previsión social” entre el trabajador y el organismo. De esta autonomía, consolidada por la jurisprudencia y la doctrina, no deriva de hecho como “consecuencia natural” que el trabajador deba

¹⁴ Por último, véase G. Ludovico, *La denegata tutela*, cit., 284 y ss. Entre muchos, véase también, por ejemplo, M. D'Oriano, *Il litisconsorzio necessario dell'ente previdenziale nelle azioni a tutela della regolarità contributiva*, en *Riv. dir. sic. soc.*, 2023, 81 ss.; D. Mesiti, *Il diritto*, 571 ss.; *amplius* D. Casale, *L'automaticità delle prestazioni previdenziali. Tutele, responsabilità e limiti*, cit., 262-296; anteriormente, P. Boer, *Ricongiunzione dei periodi assicurativi e automaticità delle prestazioni nella giurisprudenza della Corte costituzionale*, cit., 398 ss. y G. Canavesi, *Contribuzione prescritta e automaticità delle prestazioni nell'ordinamento italiano e nella dimensione comunitaria*, en *Riv. giur. lav.*, 1992, I, 465 ss.

desinteresarse de todos los aspectos en relación con la “cotización” en el organismo.

Y, a la inversa, dado que por ley las prestaciones ocupacionales se ven afectadas por las cotizaciones, al trabajador le interesan mucho los requisitos contributivos de dichas prestaciones públicas a las que aspira. Con la puntualización de que, en virtud del apartado 1 del art. 2116 del Código Civil, su interés no está en la certificación del pago sino en el reconocimiento de la deuda: reconocimiento que, obviamente, podrá ser declarado por vía judicial, si ha faltado injustamente un reconocimiento administrativo por parte del organismo de seguridad social. Y es precisamente esta autonomía de la relación entre empresario y organismo de previsión, con respecto a la relación entre trabajador y organismo de previsión, la que justifica y facilita un cómputo diferente de las cotizaciones omitidas en una y otra relación: por ejemplo, mientras el empresario no abone las cotizaciones debidas, el organismo no podrá emitir para él un Documento Único de Regularidad de las Cotizaciones (Dure) en regla, que deberá, en cualquier caso, corregir el extracto de la cuenta del trabajador, sin esperar al pago de las cotizaciones en cuestión.

4. La situación contributiva individual como derecho subjetivo del trabajador

Cuando se razona en términos de derechos subjetivos a prestaciones sociales profesionales, las cotizaciones no son la medida de lo que el empresario ha pagado, sino de lo que el empresario habría debido pagar, aunque no lo haya pagado, pues es esta última cifra la que computa el esfuerzo laboral realizado a partir del cual el legislador estima los merecimientos del trabajador para obtener la prestación pública. Esta conclusión no es solo un elemento lógico del sistema, sino que también se expresa en el primer apartado del artículo 2116 del Código Civil, así como en el segundo apartado del artículo 27 del Real Decreto Ley (R.D.L.) n.º 636/1939, modificado hace más de medio siglo, cuando el legislador extendió explícitamente la automaticidad a las pensiones.

Los tribunales colegiados no suelen detenerse en cuestiones teóricas generales; sin embargo, de acuerdo con la orientación jurisprudencial que parecía prevalecer hasta el cambio de dirección de 2021, condensado ahora en Casac. Civ. n.º

701/2024, el establecimiento de una “situación de aseguramiento normalizada constituye por sí solo un derecho, que puede activarse en forma autónoma, con independencia de la solicitud efectiva de una prestación” social: Casac. Civ. n.º 6409 de 4 de mayo de 2002, que admite que el art. 2116 Código Civil, que garantiza al trabajador el derecho a los “beneficios” de la seguridad social obligatoria, parecería hacer referencia a la situación en que el trabajador haya cumplido con los demás requisitos establecidos para tener derecho a la prestación social (entre ellos, la edad de jubilación); pero -continúa- “no debe tampoco dejar de tenerse en cuenta” la ya citada jurisprudencia constitucional según la cual, incluso antes de la jubilación, el trabajador puede en cualquier momento “hacer valer la computabilidad, en su situación de aseguramiento, de las cotizaciones debidas pero omitidas, a fin de obtener la reunificación” en otra gestión de previsión social. Por tanto, según el anterior planteamiento jurisprudencial, el ejercicio “del derecho a la complementación de la situación de aseguramiento no debe necesariamente aplazarse hasta el devengo del derecho a la pensión, sino que también se refiere a la mera integridad de la situación de aseguramiento”¹⁵. Podrían mencionarse muchos otros pronunciamientos con similares motivaciones, aunque en general no tan evidentes.

En contraste, aunque no explícitamente, con respecto a la aquí examinada Casac. Civ. n. 701/2024, por último se plantea con una amplia y sólida motivación Casac. Civ. n.º 11730, de 2 de mayo de 2024, aunque referida al tema no idéntico de las acciones del trabajador contra el empresario para defender la posición contributiva. La cantidad de pronunciamientos de legitimación a los que se refiere esta muy reciente ordenanza demuestra que la cuestión está, al menos, abierta ante la Corte Suprema. Probablemente habrá, por tanto, más ocasiones para el debate, no solo entre los comentaristas sino, tarde o temprano, también en las Secciones Unidas de la Casación, como, por otra parte, esperaba la desatendida parte demandante en el caso judicial de Casac. Civ. N.º 701/2024 aquí examinado.

Parece útil una aclaración nomofiláctica, entre otras cosas porque incluso en la jurisprudencia constitucional resulta como dato adquirido la noción de “situación

¹⁵ Del mismo modo, v. Casac. Civ. 4 de diciembre de 2002, n.º 17223; Casac. Civ. 3 de diciembre de 2004, n.º 22751; Casac. Civ. 21 de noviembre de 2019, n.º 30470.

pensionística”, como un derecho subjetivo incluso en ausencia del disfrute actual de una pensión¹⁶, es decir, lo contrario de lo afirmado por Casac. Civ. n.º 701/2024.

5. La relación jurídica entre el trabajador y el organismo de seguridad social

El equívoco descrito sobre la relevancia de la contribución que subyace en Casac. Civ. n.º 701/2024 implica la idea, insostenible, de que la relación entre el trabajador y el organismo de previsión social surge legalmente solo cuando el trabajador devenga todos los requisitos para la prestación social. Desde esta óptica, hasta que se produzca ese pleno devengo del derecho al pago de la pensión, ante el organismo de previsión el trabajador no sería más que un mero espectador de los hechos correspondientes a las cotizaciones debidas en función de sus relaciones laborales.

Sin embargo, esta idea no es convincente. De hecho, estos hechos influirán además en el manifestarse de su derecho a las prestaciones sociales, hasta el punto de que el organismo está obligado a seguirlos a medida que se producen y también a dar cuenta de ellos al propio trabajador. Una idea así, ni siquiera parece un corolario necesario de los planteamientos teóricos que más han argumentado la idea de la previsión social como servicio público sujeto a la ley en aras del interés general¹⁷.

Si se entiende por “relación con la seguridad social” el derecho a una prestación social, es evidente que este nace cuando se cumplen todos los requisitos para obtenerla. Desde esta perspectiva, las cuestiones jurídicas que aquí se plantean se refieren a “relaciones preliminares a la relación de previsión social”: relaciones de indudable trascendencia jurídica en cualquier caso. Por tanto, no parece muy útil hacer aquí una cuestión nominalista de etiquetas. El hecho de que el organismo gestione datos e intereses jurídicamente relevantes del trabajador (es decir, su situación jurídica subjetiva) desde el inicio de la relación laboral parece un elemento innegable

¹⁶ Res. Tribunal Constitucional 12 de enero de 2000, n.º 5.

¹⁷ Espec. M. Persiani - M. D'Onghia, *Diritto della sicurezza sociale*, Giappichelli, Turín, 2020, 87 y ss., también basado en la famosa monografía de 1960 de M. Persiani.

simplemente a la luz del hecho concreto de que cada organismo de previsión social ejerce actividades de administración y comparte información sobre el historial laboral y de cotización de cada asegurado, lo cual se requiere no solo a partir de los aspectos implícitos en fines institucionales del organismo, sino también sobre la base de disposiciones legales precisas: la primera de ellas, el art. 54 de la Ley n.º 88/1989, que establece la obligación de los organismos de previsión social de comunicar con “valor de certificación” al trabajador “interesado” los datos requeridos en relación con su “situación de previsión social”. También de acuerdo con la normativa nacional y de la UE sobre privacidad y sobre el procedimiento administrativo, el trabajador tiene además derecho a que la información almacenada sobre él sea completa y correcta, con derecho potestativo a exigir que la institución la complete y rectifique.

Por tanto, parece difícilmente sostenible que, en lo que respecta al régimen de i.v.s., no exista alguna relación jurídicamente relevante entre el trabajador y el organismo de previsión social antes de alcanzar la edad de jubilación. Por el contrario, la pensión es un supuesto de formación progresiva prolongada a lo largo de los años, que se compone de una pluralidad de etapas de devengo, cada una de ellas con su trascendencia jurídica, entendiéndose que el derecho subjetivo a la prestación se devenga al cumplirse todos los requisitos. Pero aquí no estamos hablando del derecho a la pensión, sino del derecho del trabajador a que el organismo le reconozca hoy los elementos de hecho que, según la mencionada normativa, tienen desde ahora trascendencia jurídica. Y, según lo hasta aquí expuesto, parece claro el perímetro de esta trascendencia jurídica, es decir, en qué medida cada una de las etapas intermedias (por ejemplo, cada semana de cotización debida y aún no pagada) puede ser defendida en juicio y frente a qué sujetos: pues bien, cada circunstancia de hecho (y su comprobación administrativa) que conduce a un avance hacia el devengo del derecho a la pensión es un bien de importancia independiente, defendible por cada interesado también ante el organismo de previsión social. Así lo establece también el citado artículo 54.

Es decir, la idea de la Casación n.º 701/2024, de que el trabajador permanezca como mero espectador, jurídicamente inerte e inerte ante el I.N.P.S.hasta la jubilación, contrasta también con la convicción teórica de que la relación jurídica del trabajador con el organismo de seguridad social surja

automáticamente al establecerse la relación laboral¹⁸: relación que nada prohíbe calificar como de previsión social¹⁹, por supuesto a sabiendas de que la previsión social pública propiamente dicha no será exigible hasta que dicha relación jurídica haya alcanzado su fin último con el cumplimiento de todos los requisitos para la obtención de la prestación propiamente dicha. Sin embargo, es insostenible que, antes de que esto se cumpla, el I.N.P.S. no tenga ninguna relación jurídicamente relevante con los millones de asalariados que trabajan cada día en Italia.

Parece más ajustado a la realidad (jurídica y fáctica) considerar que, en el momento en que surge la relación laboral, surgen también las dos relaciones jurídicas con el organismo de previsión: tanto la relación de cotización del empresario, como la relación de previsión social en beneficio del trabajador. Todo ello sin que la automaticidad de la constitución de la relación de previsión social deje de ser cosa bien distinta a la automaticidad de las prestaciones sociales, en el sentido de que el derecho a estas últimas es consecuencia de una pluralidad de requisitos previos, uno de los cuales, la cotización, tiene dos formas alternativas de subsistir: haber sido pagada, o haber sido reconocida automáticamente como debida.

En síntesis, en la relación de previsión social entre el trabajador y el organismo, parecen distinguirse una fase laboral de “acumulación” de cotizaciones y una fase de “desembolso” de disfrute de las prestaciones sociales. También está claro que estas fases suelen entrelazarse y solaparse en la vida del trabajador, ya que las distintas prestaciones de seguridad social (desempleo, maternidad, enfermedad, pensión, etc.) tienen distintos tiempos y modos de adquisición: por ejemplo, el trabajador, al mismo tiempo que se beneficia de la prestación por desempleo Naspi (Nuevo Seguro Social para el Empleo), también está aumentando -mediante la correspondiente cotización teórica- aumentando la pensión de vejez acumulada; esto significa que, la fase en que recibe la prestación Naspi se solapa con una parte de la fase de acumulación para la pensión.

¹⁸ En reflexiones más recientes, véase, por ejemplo, C.A. Nicolini, *Posizione previdenziale, automaticità (parziale) delle prestazioni e inerzia dell'ente*, en *Riv. dir. sic. soc.*, 2024, 315.

¹⁹ Espec. M. Cinelli, *Diritto della previdenza sociale*, Giappichelli, Turín, 2022, 204.

6. La interpretación literal de la legislación pertinente

Incluso sin necesidad de complejas reconstrucciones hermenéuticas, la existencia de un interés de cada ciudadano en el grado de devengo de sus prestaciones sociolaborales queda demostrada por la masificación de las oficinas del I.N.P.S., con colas en las ventanillas dedicadas a las pensiones que no están formadas exclusivamente por usuarios mayores de 60 años y que ya han cumplido plenamente los requisitos de cotización por edad. Además, según el Reglamento del I.N.P.S. para la definición de los plazos de conclusión de los procedimientos administrativos conforme al artículo 2 de la Ley n.º 241/1990, el propio I.N.P.S. está obligado a definir las solicitudes de “resolución de la situación de aseguramiento” en un plazo de 80 días a partir de la fecha de “recepción de la solicitud completa”, sin indicación alguna de aplazamiento una vez devengada la pensión; y lo mismo cabe decir del plazo máximo para expedir el extracto de cuenta de certificación, fijado a su vez en 55 días a partir de la recepción de la solicitud.

Toda esta cuestión, densa de implicaciones sistemáticas y valorativas, no debe resolverse sobre la base de una mera interpretación textual. No obstante, también se puede encontrar apoyo textual en la legislación vigente. De hecho, el nudo hermenéutico fundamental parece ser el siguiente, en relación con el 2 del artículo 27 del Real Decreto Ley n.º 636/1939, enmendado por el artículo 40, Ley n.º 153/1969 y por el artículo 23-ter, del Decreto Ley n.º 267/1972, donde declara que “el requisito de cotización establecido para el derecho a las prestaciones de vejez, invalidez y supervivencia, se considera comprobado aun cuando no se hayan ingresado efectivamente las cotizaciones, pero estas sean exigibles dentro del plazo de prescripción”: pues bien, parece que hay que considerar que este segundo apartado significa que el organismo de previsión social está obligado a reconocer las cotizaciones cuando estas le “consten como debidas”, es decir, tan pronto como el organismo tenga constancia documental formal de la cantidad adeudada.

Aunque la Consulta de 1997²⁰ no profundizó en el funcionamiento jurídico del artículo 27, debe tenerse en cuenta que en dicha sentencia se deja claro que la

²⁰ Tribunal Const. 5 de diciembre de 1997, n.º 374 citado.

automaticidad de las prestaciones de seguridad social es (no una excepción, sino) una norma constitucional. Por lo tanto, el intérprete siempre debe ser prudente a la hora de identificar excepciones o restricciones a esta regla²¹, que solo pueden reconocerse cuando existe un precepto legal inequívoco. Por el contrario, del apartado 2 del artículo 27 se desprende la enorme restricción de la automaticidad construida por la reciente orientación de la Corte de Casación aquí criticada: el apartado 2, de hecho, no limita el reconocimiento de la cotización por el I.N.P.S. posponiéndolo al momento en que el trabajador alcanza la edad de jubilación. Dicho aplazamiento parece haber sido inventado por la reciente línea jurisprudencial representada por la Casac. n.º 701/2024.

Dado que - y este es el quid de la cuestión- parece preferible considerar que el trabajador tiene derecho al abono automático de las cotizaciones en *virtud* del artículo 27, siempre que pueda demostrar que el organismo de previsión social haya recibido (puntualmente, es decir, dentro del plazo de cinco años) los elementos documentales en virtud de los cuales “consta que se deben” las cotizaciones: resultado que el organismo de previsión puede obtener mediante declaración de cotizaciones del empresario, mediante el informe de la Inspección o a través de la denuncia precisa del trabajador, etc.

7. Diferencia entre omisión y evasión de cotizaciones a efectos de la automaticidad de las prestaciones de pensiones

También es criticable la afirmación de la Casac. Civ. n.º 701/2024, según la cual el trabajador “no tiene derecho alguno a actuar contra los organismos de previsión social para obtener la regularización de su situación contributiva”. De hecho, esta afirmación parece negar de raíz la norma establecida en el apartado 1 del artículo 2116 del Código Civil. Desde ese punto de vista se llegaría a la dudosa consecuencia de que, si el organismo de previsión social no recupera las cotizaciones debidas, es el trabajador quien ve comprimido su derecho a las prestaciones de

²¹ Incluso antes del pronunciamiento de la Consulta de 1997, la doctrina más sensible había advertido en este sentido: M. Miscione, *L'automaticità delle prestazioni*, en *Lav. dir.*, 1987, 359 y ss.

seguridad social. Sería una especie de derogación jurisprudencial del principio de dimensión constitucional de la automaticidad de las prestaciones de i.v.s.

Pero, se debe suponer, que no es el caso, siempre que el organismo de previsión social haya sido puntualmente puesto al corriente de la cotización pendiente, con una distinción obvia entre evasión o mera omisión. En este último caso, el organismo puede estar la corriente porque el empresario presentó regularmente las declaraciones mensuales, pero sin efectuar el pago, de modo que es el propio organismo quien está obligado a reconocer de oficio, por vía administrativa la automaticidad de la prestación social (salvo que el organismo prescinda de ese período de cotización por causa justificada, por ejemplo, por simulación). De hecho, en el caso de una mera omisión de pago de deudas de cotización conocidas e indiscutibles, ni siquiera debería ser necesario que el trabajador lo comunicara al organismo de previsión social con una fecha cierta anterior al transcurso del plazo de prescripción, ya que existe una fecha cierta de conocimiento de su crédito por parte del organismo, esto es, la fecha de las comunicaciones telemáticas del empresario, que el trabajador podrá conocer (incluso una vez transcurrido el plazo de prescripción de las cotizaciones) mediante el ejercicio de su derecho de acceso al organismo. Este último, conociendo ya todos los elementos para actualizar debidamente la situación contributiva del trabajador, podrá actuar para el cobro si así lo considera, siempre que la situación jurídico-financiera concreta del empresario haga que este compromiso administrativo sea al menos potencialmente fructífero. Pero el resultado de la recaudación no interesa al trabajador.

En cambio, en caso de evasión, está claro que las contribuciones al organismo “no constan como debidas” (art. 27 citado anteriormente) mientras la evasión permanezca oculta. No obstante, la institución puede ser puesta al corriente puntualmente, es decir, dentro del plazo de cinco años, ya sea por el trabajador o por la inspección de trabajo, de que existe evasión contributiva total o parcial debido a la ausencia o a la incorrección de las comunicaciones del empresario al organismo: en tales casos -hay que tenerlo en cuenta-, es relevante la fecha en que el organismo de previsión social tiene conocimiento de la existencia de su crédito contributivo, ya que por su finalidad institucional está obligado a aplicar la ley, es decir, a registrar la deuda de cotización, para después cobrarla.

Para que sea válida a efectos del apartado 1 del artículo 2116 del Código Civil, esta fecha en que el organismo cobra conocimiento debe ser anterior al vencimiento del plazo de prescripción de la contribución. Además, la documentación entregada al organismo también debe ser precisa y circunstanciada en términos probatorios, para que las cotizaciones “consten como debidas” (artículo 27, antes citado): sobre todo si no se trata de un acta de inspección, sino de una denuncia de evasión, no basta cualquier afirmación apodíctica del trabajador en cuestión. Pero, i la reclamación es exacta y está documentada, el hecho de que el organismo no intente después el cobro de las cotizaciones o, en todo caso, no lo consiga, no debe penalizar al trabajador: esta es la esencia de la automaticidad de las prestaciones de la seguridad social.

8. La automaticidad de las prestaciones difiere de la indemnizabilidad de los daños por información incorrecta del organismo de previsión

También es criticable la interpretación que la Casac. Civ. n.º 701/2024 ofrece al art. 54, L. n.º 88/1989, que establece la obligación de los organismos de previsión social de comunicar, a petición del interesado, los datos en relación con “su situación en materia de seguridad social y de pensiones”. Dicho artículo señala también que esa comunicación por parte de los organismos tiene “valor de certificación” de la situación que en ella se describe. Bien mirado, supone un indebido solapamiento de distintos planos afirmar, como hace la orientación de la Corte de Casación ahora examinada, que dicho artículo 54 no es una “derogación” del apartado 2 del artículo 2116, del Código Civil.

Como es bien sabido, este último apartado establece que en caso de daños por falta de cotización o cotización irregular, que den lugar a una pérdida total o parcial de las prestaciones sociales que por lo demás serían debidas, el responsable es el empresario; es decir, el organismo no es responsable. Sin embargo, la Casación parece pasar por alto el hecho de que el perjuicio contemplado en el apartado segundo de la norma del Código no se deriva de una información incorrecta facilitada por el organismo al trabajador (por ejemplo, haber inducido al trabajador casi jubilado a

renunciar a un empleo, o haberle inducido a efectuar determinada elección de vida o de carrera, basándose en un extracto de cuenta de previsión social incorrecta por exceso o por defecto). En lugar de ello, el perjuicio para el trabajador en virtud del apartado 2 del artículo 2116, se deriva del hecho de que, una vez transcurrido el plazo de prescripción de las cotizaciones cuya obligación de pago se haya ocultado, dichas cotizaciones, aunque originariamente debidas, no se tienen en cuenta a efectos de la pensión, ya que se extinguen precisamente por prescripción sin que el organismo haya sido informado y, por tanto, sin que consten en la situación contributiva del trabajador.

Sin duda, es el empresario el responsable de esta laguna de cotización y de los perjuicios en materia de pensiones que genera: ningún juez o intérprete ha considerado nunca que el organismo sea responsable. Sin embargo, esta no es la cuestión que nos ocupa, ya que el derecho del trabajador que nos ocupa se establece en el otro apartado de la disposición del Código, el apartado 1 del artículo 2116 del Código Civil, es decir, el derecho a una prestación de seguridad social calculada con el cómputo correcto de todos los periodos y cotizaciones a computar (por parte del organismo), que es una situación jurídica distinta del derecho a la indemnización por daños y perjuicios (de la que es responsable el empresario).

La cuestión relevante aquí es, por tanto, si el trabajador tiene ante el organismo de previsión, derecho a la prestación social calculada teniendo en cuenta también las cotizaciones no cobradas pero debidas: como se ha argumentado en estas páginas, hay que considerar que el organismo de previsión no puede negarse a certificar y computar como debidas las cotizaciones debidas en el momento en que tal reconocimiento es solicitado por el trabajador, si se constata que tal derecho a cobrar está pendiente a la vista de la documentación u otras “pruebas ciertas” como establece el artículo 27 del R.D.L n.º 636/1939. De lo contrario, el organismo vulnera el derecho del trabajador a que las prestaciones se calculen no solo en función de las cotizaciones abonadas, sino también de las debidas pero no pagadas: en tal supuesto, el organismo crea un perjuicio al trabajador que no se deriva de que se le haya transmitido información errónea, sino de la inexactitud del cálculo de las prestaciones sociales debidas, ya que se basa en datos de cotización erróneos por defecto.

Para esa conducta perniciosa del organismo, no existe responsabilidad del

empresario frente al trabajador. El empresario, en cambio, es responsable ante el organismo precisamente por las cotizaciones debidas, siempre y cuando el organismo de previsión se preocupe de interrumpir el plazo de prescripción en relación con el empresario. Si, entretanto, el plazo de pago de las cotizaciones prescribe, el empresario queda indemne y el coste de las prestaciones corre exclusivamente a cargo del organismo de previsión, ya que la automaticidad de las prestaciones consiste precisamente en una “socialización del riesgo de insolvencia” y del incumplimiento de las obligaciones contributivas.

Por tanto, es engañoso por parte de la Casac. Civ. n.º 701/2024 no distinguir entre el error del organismo al calcular defectuosamente la pensión y el error, distinto, que el organismo puede cometer al informar de forma no fiable al trabajador sobre su situación contributiva. Esta actitud de la Corte Suprema quita peso al carácter específico del derecho individual a la automaticidad de las prestaciones sociales, cuya violación crea una especie de perjuicio *in re ipsa*, es decir, la cuota de pensión que falta. De hecho, esta última no es técnicamente un daño sino una deuda por una prestación debida *ex lege*. El organismo de previsión social, cada vez que liquida erróneamente por defecto una pensión pasando por alto períodos de cotización que debería tener en cuenta, niega al trabajador dinero que se le debe, en concepto de pensión, y no en concepto de indemnización por daños por infracción del artículo 54 de la Ley n.º 88/1989.

9. La idea de una responsabilidad compensatoria del I.N.P.S. por falta de cobro no es convincente

Si, por el contrario, alguien quiere realmente considerar una responsabilidad del organismo, que sería de naturaleza indemnizatoria, se llega a una cuestión muy delicada, con respecto a la cual, incluso desde el punto de vista crítico de quien esto escribe, resulta aceptable el planteamiento de la Casación n.º 701/2024 en la parte en que niega tal responsabilidad.

De hecho, parece problemática tanto desde un punto de vista jurídico como en el plano práctico, la idea de reconocer una responsabilidad del organismo de previsión ante trabajador por no haber asegurado adecuadamente la recaudación, si

bien es una idea recientemente defendida con refinados argumentos²². Esta idea encuentra cierto apoyo textual en varias sentencias de legitimidad²³, pero únicamente a nivel de mero *obiter dicta*. De hecho, que nosotros sepamos, no existe ningún precedente real en la jurisprudencia para sostener la idea de que el organismo de seguridad social pueda ser responsable de daños al trabajador por la falta de diligencia en la recuperación de las cotizaciones.

En efecto, optar por tal enfoque hermenéutico supondría aceptar el vaciado de la protección automática propuesto en la orientación n.º 701/2004 de la Casación. De hecho, la protección establecida en el apartado 1, artículo 2116 del Código Civil solo adquiere un significado protector si se entiende que exime al trabajador del riesgo del efectivo cobro público²⁴, independientemente de la demostración de cualquier culpa por parte del organismo.

Sin embargo, admitir dicha indemnizabilidad abriría un enorme e imprevisible litigio centrado en la comprobación del grado de diligencia o descuido en la recaudación por parte del organismo. También sería discutible decidir con cuántos días de antelación frente a la fecha en que expira el plazo de prescripción de las cotizaciones debe entregarse la denuncia fundamentada del trabajador para que el organismo pueda ser declarado culpable de la falta de oportuna interrupción del plazo de prescripción contra el empresario.

También sería imprevisible cualquier apreciación de los jueces sobre la razonabilidad de la decisión del I.N.P.S. de invertir o no recursos en la recaudación material, aplicados a un empresario y no a otro; con la consecuencia de que sería “menos culpable” la oficina territorial del I.N.P.S. más desprovista de recursos humanos o instrumentales, o más sobrecargada de recaudación de atrasos que otras oficinas del mismo organismo. Dado que el trabajador no podría sufrir las consecuencias negativas de la falta de personal y de recursos que pudiera afectar a tal o cual oficina territorial del organismo, el juicio de responsabilidad debería extenderse

²² Nicolini, *Posizione previdenziale, automaticità*, cit., 299.

²³ Así, por ejemplo, véase. Casac. Civ. 7 de febrero de 2019, n.º 3661.

²⁴ Así es como se ha entendido tradicionalmente la automaticidad, como también se desprende de la literatura de décadas pasadas: por ejemplo, Miscione, *art. 2116*, en Cendon (dirigido por), *Commentario al Codice civile*, Utet, Turín, 2002, III, 399 y ss.

entonces a la dirección administrativa nacional del organismo de previsión social, que a su vez estaría vinculada a la asignación de recursos decidida a nivel político y legislativo.

Frente a la liquidación de daños a cargo del organismo por negligencia en el cobro, serían entonces necesario razonar entonces sobre la responsabilidad administrativo-contable de la persona física responsable de la estructura del I.N.P.S. declarada culpable, con comprensibles pero nefastos efectos desorganizadores en términos de administración meramente “defensiva” por parte de los funcionarios y dirigentes públicos.

Por tanto, parece desaconsejable a nivel práctico, así como poco convincente a nivel sistemático, la idea de la responsabilidad compensatoria del organismo de previsión social por los daños debidos a la negligencia en la recaudación obligatoria²⁵. En cualquier caso, tal planteamiento no parece aceptable en la medida en que condesciende con el vaciado jurisprudencial de la automaticidad creado por la orientación de la C. S. aquí criticada.

10. El trabajador puede actuar contra el organismo de previsión sin necesidad de personarse en el procedimiento con el empresario

Las cuestiones de derecho procesal están fuera del alcance de estas páginas y han sido exploradas en profundidad desde diversos puntos de vista en los últimos años, principalmente en sentido crítico con respecto a determinadas tomas de posición adoptadas por la Corte Suprema²⁶. No obstante, cabe señalar que reconocer una necesidad de agrupación de partes en el proceso que incluya al empresario en el

²⁵ A. De Matteis, *Le tutele del lavoratore contro l'omissione contributiva*, cit., 263.

²⁶ Es el tema desarrollado por Casac. Civ. 14 de mayo de 2020, n.º 8956; Casac. Civ. 19 de agosto de 2020, n.º 17320; Casac. Civ. 21 de septiembre de 2020, n.º 19679, etc., sobre las cuales, v. la crítica de C.A. Nicolini, *A proposito di interesse ad agire e litisconsorzio, quando il lavoratore chiede la condanna del datore di lavoro al pagamento di contributi...e non solo*, en *Arg. dir. lav.*, 2021, II, 168; S. Centofanti, *Domanda di accertamento di omissione contributiva e insussistenza di litisconsorzio necessario con gli enti previdenziali*, en *Riv. dir. sic. soc.*, 2021, 564; M. De Luca, *Overruling processuale e sostanziale in materia di contributi previdenziali: tra affermazione del litisconsorzio necessario dell'ente previdenziale, in tutte le controversie nelle quali si pongano questioni di contributi, e negazione del diritto del lavoratore alla posizione contributiva*, en *Lav. dir. Europa*, 2022, 2, 10; V. Ferrante, *Litisconsorzio necessario, danno ed imposizione contributiva: suggerimenti per intendere correttamente una recente sentenza di legittimità*, en *WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona"*. IT, 450/2022.

contencioso entre el trabajador y la entidad sobre la situación contributiva del trabajador quedaría desvirtuada por el hecho de que, por el contrario, incluso recientemente la Casación, de manera razonable, ha negado la necesidad de una agrupación de partes que incluya al trabajador en el contencioso entre el empresario y el organismo de previsión en cuanto a la configuración subjetiva de la relación laboral y, en consecuencia, contributiva²⁷.

A la luz de lo anterior, hay que insistir en que el trabajador tiene un derecho autónomo y un interés concreto y actual en obtener una declaración judicial de deudas de cotización que no hayan prescrito²⁸, aunque dicha resolución no tenga fuerza de cosa juzgada contra el empresario.

Como ya se ha mencionado, el resultado efectivo de la recaudación de las cotizaciones es indiferente para el trabajador; más bien le resulta útil obtener un reconocimiento formal de que las cotizaciones se adeudan (o se adeudaban) en el momento en que, al solicitar la regularización de las cotizaciones, pone al organismo de previsión social en conocimiento de la deuda. De hecho, de esta deuda surge automáticamente un derecho que es independiente de cualquier actuación del empresario. En caso de que el organismo de previsión haya negado la existencia de la deuda contributiva, el trabajador está obligado a obtener judicialmente contra dicho organismo una resolución declarativa que sirva de documento probatorio en virtud del segundo apartado del artículo 27 del R.D.L. n.º 636/1939, enmendado por el artículo 40 de la Ley 153/1969 y por el artículo 23-ter del D.L. n.º 267/1972, es decir, un documento que demuestre que el trabajador tenía razón cuando informó al organismo en tiempo útil.

Cuando el trabajador haya emprendido acciones legales contra el empresario, este resultado procesal parece un apoyo tendencialmente suficiente para la aceptación en vía administrativa de la solicitud de cobertura contributiva automática, incluso si el organismo de previsión social no se ha opuesto en contradictorio ante los tribunales. Entre los “documentos o pruebas ciertas” exigidos

²⁷ Casac. Civ. 3 de febrero de 2022, n.º 3422, que se refería a la titularidad real de la relación laboral asignada a un empresario en lugar de a otro identificado con un acta de la Inspección de trabajo.

²⁸ Este es un punto compartido por toda la literatura más sensible a los aspectos procesales del tema: por ejemplo, M. D'Oriano, *Il litisconsorzio necessario*, cit., 81.

en la última frase del apartado 2 del art. 27, del R.D.L. n.º 636/1939, y posteriores enmiendas, también parecen poder incluirse las sentencias a las que el I.N.P.S. no está vinculado como parte procesal²⁹. El organismo de previsión debe actuar de conformidad con su misión institucional de garantizar las protecciones previstas por la ley, incluido el reconocimiento contributivo automático en virtud del apartado 2 del artículo 27 del R.D.L. n.º 636/1939. Dado que no es necesario que exista una resolución jurisdiccional que sienta precedentes contra el organismo de previsión, con arreglo al artículo 2909 del Código Civil, previa a la decisión administrativa del propio organismo (del mismo modo que no es necesario que exista una sentencia vinculante contra el I.N.P.S. cuando el trabajador solicita cualquier otra protección que sea competencia del organismo de previsión social: por ejemplo, cuando el trabajador queda en paro, si cumple los requisitos, solicita el Naspi al I.N.P.S., no al juez).

Se entiende que el organismo de previsión social, si considera poco convincente el resultado procesal alcanzado sin su participación, al rechazar la petición administrativa impone al trabajador llevarlo a juicio, siempre que los resultados de la fase de instrucción recogidos en el proceso anterior no sean irrelevantes. También recientemente, la Corte de Casación³⁰ ha confirmado, en relación con una reclamación contributiva del I.N.P.S., que “la sentencia civil, además de producir efectos propios de cosa juzgada, puede tener también una eficacia indirecta de prueba documental en relación con de la situación jurídica que fue objeto de la comprobación judicial, incluso con relación a terceros que no fueron partes en dicho juicio (así, entre las más recientes, Casac Civ. n.º 23446 de 2009; Casac. Civ. n.º 1088 de 2022)”. La ausencia de una sentencia vinculante entre empresario y trabajador, ante el organismo, para la institución no significa que dicha sentencia sea irrelevante como prueba documental de lo resuelto por el juez, sino que solo implica que el I.N.P.S. está facultado para valorar todo el asunto, motivando debidamente su negativa.

No es argumento contra lo hasta aquí expuesto el hecho de que, en caso de alternancia de resultados en las distintas instancias judiciales, el trabajador pueda

²⁹ Casac. Civ. 19 de agosto de 2004, n.º 16300, en *Foro it.*, 2006, I, 570.

³⁰ Casac. Civ. 3 de febrero de 2022, n.º 3425.

entonces restituir las prestaciones de jubilación que haya percibido mientras tanto. Esto puede inducir al I.N.P.S. a reconocer por vía administrativa con extrema cautela el fundamento de las denuncias por omisión, pero no justifica la denegación de plano establecida por la Casac. Civ. n.º 701/2024 de la configurabilidad jurídica de esta posición jurídica subjetiva del trabajador. Por el contrario, es muy preferible, también para el organismo de previsión, que las situaciones inciertas (espec. trabajo en negro) se aclaren ya durante la vida laboral del trabajador, y no después de su jubilación.

Tampoco se puede estar de acuerdo con la idea³¹ de que el interés del trabajador se haga concreto y actual solo ante una negativa explícita de regularización por parte del organismo de previsión social. De hecho, también se crea una situación de incertidumbre penalizadora objetiva con la conducta omisiva del organismo que desatienda la solicitud del trabajador de actualizar el extracto de cuenta contributiva. El marco jurídico no puede dejar un vacío de protección para los casos de denegación tácita o de silencio significativo, cualquiera que sea su denominación.

A través de su aparato de vigilancia documental y de la Inspección de Trabajo, el I.N.P.S. dispone de herramientas para verificar las circunstancias especificadas en las denuncias que recibe y, si considera que tienen fundamento probatorio, proceder puntualmente a interrumpir el plazo de prescripción mediante la gestión informatizada del envío de misivas a los empresarios. En cualquier caso, la eventual ineficiencia de la Administración no es motivo para argumentar a través de la jurisprudencia la anulación de un derecho subjetivo, que, por lo demás, es de rango constitucional.

³¹ Así, por ejemplo, Casac. Civ. 15 de abril de 2019, n.º 10477.

THE SOCIAL RIGHT TO MOBILITY IN THE RENEWED LEGAL CONTEXT

Stefania Pedrabissi*

University of Parma

DOI: <https://doi.org/10.62140/SP552025>

Summary: 1. Preliminary remarks. – 2. The theme of the investigation. - 3. The transport system: an overview. 4. Local public transport between unresolved knots and critical issues. – 5. Summary reflections.

Abstract: Among the predominant values that the main study profiles have in common today, it seems impossible not to include sustainability, social inclusion and the environment; there is no doubt, in fact, that these three factors intersect with all aspects of human existence: from health to 'quality of life', passing through the economy and the world of work. All these values are linked to the 'social right to mobility' of people, as a complex and essential legal situation for the growth of the individual and the community. For these reasons we chose to reflect on the theme of the social right to mobility, as a physiological evolution of freedom of movement, and the 'means' that contribute to its satisfaction.

Keyword: social rights, right to mobility, local public transport, public service, administrative regulation

1. Preliminary remarks

The profound transformations that (even) in very recent times have largely contributed to innovating the legal context, often assuming the weight of real upheavals, of authentic metamorphoses - and suffice it to think of the recent global financial and economic crisis caused by the Covid-19 health emergency and the consequent strategic action to combat the pandemic situation undertaken at a

European level and, at a national level, through the ‘Italia Domani’ National Recovery and Resilience Plan (PNRR)¹ - to which is added the urgency of resolving the ‘environmental issue’² represent a valid opportunity to promote a wide-ranging investigation aimed at those issues that, at a given historical moment, are perceived as priorities and central.

On closer inspection, these are subjects that are sometimes characterised by a profound heterogeneity, but which nevertheless have in common that they are permeated by dominant values at a given moment in history. Nowadays, if we look at the predominant values that unite the main study profiles, it seems impossible not to include sustainability, social inclusion and the environment; there is no doubt, in fact, that these three factors intersect with all aspects of human existence: from health to ‘quality of life’, passing through the economy and the world of work, to name but a few. All three of the values now mentioned are intimately connected to the subject matter of this reflection: the ‘social right to mobility’ of persons, as a complex and essential legal situation for the growth of the individual and the community, a generic reference may be permitted for now. Similarly, local public transport is at the crossroads of fundamental and systemic legal junctions, junctions whose centrality,

* Associate Professor of Administrative law. University of Parma. stefania.pedrabissi@unipr.it

¹ We are referring to the National Recovery and Resilience Plan in the version approved on 27 April 2021 by the Chamber and the Senate and subsequently transmitted to the European Commission which on 22 June 2021 published the proposal for the Council's implementing decision, providing an overall positive assessment of the Italian PNRR. On 13 July 2021, the national PNRR was definitively approved with a Council Implementing Decision which implemented the European Commission's proposal. See the recent analysis offered by DUGATO, Marco, *L'intervento pubblico per l'inclusione, la coesione, l'innovazione e la sostenibilità ed il ruolo del servizio pubblico locale nel Piano Nazionale di Ripresa e Resilienza*, in *Munus*, 1/2022, where the Author, starting from the exact consideration according to which the main objective of the PNRR is to counteract the «fragilities that fuel unacceptable inequalities, to be achieved through actions aimed at inclusion, cohesion, sustainability and innovation», states that «the main instrument around which the actions revolve is that of the public service and, in particular, the local public services».

² This is an expression also used by the doctrine: SIMONCINI, Andrea, *Ambiente e protezione della natura*, Padova, 1996, p. 3; more recently, CHITI, Edoardo, *Verso una sostenibilità plurale? La forza trasformatrice del Green Deal e la direzione del cambiamento giuridico*, in *Riv. quadr. dir. amb.*, 3/2021, pp. 130 ss.; MOLITERNI, Alfredo, *Transizione ecologica, ordine economico e sistema amministrativo*, in *Riv. dir. comp.*, 2022, p. 397; PEDRABISSI, Stefania, *Il trasporto aereo nazionale nel Piano Nazionale di Ripresa e Resilienza*, in *Riv. quadr. dir. amb.*, 2/2021, pp. 555 ss.

from the point of view of values, is well expressed by the importance that the quality and quantity of the corresponding services assume with respect to a plurality of purposes of undoubted constitutional relevance. Since its inception, the development of the public transport system has been grounded in the need, *inter alia*, to allow the full exercise of freedom of movement and at the same time ensure the effective expression of personality at an individual and collective level³.

With this in mind, we have chosen to investigate the current (and potential, especially when referring to shared planning at a supranational level) role of the local public transport segment in relation to its ability to contribute to the concrete fulfilment of the recently coined social right to mobility⁴, with the aim of attempting to provide an answer to the question raised by several voices in doctrine (or at least

³ Local public transport, more over, can act as a «paradigm of public service» (as authoritatively supported in doctrine: CAIA, Giuseppe, *Il trasporto pubblico locale come paradigma del servizio pubblico (disciplina attuale ed esigenze di riordino)*, in *Riv. AIC*, 3/2018, pp. 331 ss.; SALTARI, Lorenzo, *Trasporto pubblico*, in *Enc. dir., I tematici, III, Funzioni amministrative*, Milano, 2022, pp. 1179 ss.) being since the law of 29 March 1903, n. 103 considered by the legislator as a public service, as an activity «intended to satisfy collective needs and therefore established and organized by the public authorities in such a way as to ensure its implementation in terms of duty and in compliance with the principles of universality, continuity and management quality». On the subject of local public services, the literature is truly boundless and any attempt to include an exhaustive bibliography would be in vain. We limit ourselves to indicating those contributions consulted in the writing of these pages. on the notion of public service, CAIA, Giuseppe *I servizi pubblici*, in MAZZAROLLI, Leopoldo, PERICU, Giuseppe, ROMANO, Alberto, ROVERSI MONACO, Fabio Alberto e SCOCA, Franco Gaetano (a cura di), *Diritto amministrativo*, Bologna, 2005, IV ed., pp. 131 ss.; NAPOLITANO, Giulio, *Servizi pubblici*, in CASSESE, Sabino (a cura di), *Diz. dir. pubbl.*, Milano, 2006, VI, pp. 5517 ss.; MERUSI, Fabio, *Servizio pubblico*, in *Noviss. dig. it.*, XVII, Torino, 1970, pp. 215 ss. In general, on the concept and evolution of the public services regime, CASETTA, Elio, *Manuale di diritto amministrativo*, in FRACCHIA, Fabrizio (a cura di), Milano, 2021, p. 625, DUGATO, Marco, *I servizi pubblici locali*, in *Diritto amministrativo speciale*, III, *I servizi pubblici. Finanza pubblica e privata*, in *Trattato di diritto amministrativo*, in CASSESE, Sabino (a cura di), Milano, 2003, pp. 2581 ss.; ID., *La crisi del concetto di servizio pubblico locale tra apparenza e realtà*, in *Dir. amm.*, 3/2020, pp. 511 ss.; MIDIRI, Mario, *Autonomie territoriali servizi pubblici e tutela della concorrenza: la sfida delle innovazioni dirompenti*, in *Diritto amministrativo e società civile*, Bologna, 2019, pp. 119 ss.; PIPERATA, Giuseppe, *Tipicità e autonomia nei servizi pubblici locali*, Milano, 2005, pp. 125 ss.

⁴ In recent times the doctrine has developed a notion of "right to mobility" as a social right. Without anticipating what is illustrated below, we will simply point out the contributions of: CANDIDO, Alessandro, *Verso quale trasporto pubblico locale? il diritto sociale alla mobilità*, in *Federalismi.it*, 2016, pp. 2 ss.; CHIARELLI, Raffaele, *Un rilevante contributo alla determinazione del diritto alla mobilità*, in *Dir. e pol. dei trasporti*, II/2022, pp. 98-101; GASPARI, Francesco, *Territorio, formazioni sociali e tutela dei diritti fondamentali: una nuova prospettiva del diritto alla mobilità*, Bari, 2021, ID., *La tutela del diritto fondamentale alla mobilità e le esigenze di contenimento della spesa pubblica tra fallimenti della globalizzazione (e del mercato) e ritorno alla sovranità*, in *Dir. e pol. dei trasporti*, II/2020, pp. 123-133.

contribute fruitfully to the debate), whether it can actually play a central role in the renewed legal context.

This reflection is all the more useful in systems such as ours, based on a rigid fundamental charter, whose values assume a superordinate rank in the hierarchy of sources, and in which the issues and rights pertaining to the ‘person’, together with the maintenance of the social aggregate, represent the pivot of constitutional protection.

For the sake of clarity, it must be said at the outset that the purpose of this paper is not to provide an exhaustive picture of the concept of the social right to mobility, nor is it to reconstruct the legal situation of local public transport, a subject which, as is well known, boasts a tormented legislative history. It was therefore deemed preferable to try to limit the field of investigation to a specific profile by employing a holistic method - in the sense of taking into account the plurality of interests at stake - while not excluding some useful trespassing on the subject.

The basic idea is therefore to investigate the dynamics of the legal system that consolidate in view of the achievement of the priorities recognised from time to time, in order to understand whether they go in the direction of strengthening and reinforcing public transport on a local scale, also in order to establish the extent of the claim that the individual can make against state intervention. The perspective angle from which to observe the whole affair is the transition from the primordial concept of transport to that of mobility, since the evolution of this notion encompasses the development and balancing of the various values on which our institutional structure rests⁵.

⁵ Without any claim to be exhaustive, please refer to the recent contributions of: BONETTI, Tommaso, *Il trasporto pubblico locale nel prisma della mobilità sostenibile*, in *Dir. amm.*, 3/2020, pp. 563 ss.; CANDIDO, Alessandro, *Verso quale trasporto pubblico locale? il diritto sociale alla mobilità*, cit., pp. 2 ss.; GUARNIERI, Enrico, *Città, trasporto pubblico locale e infrastrutture nella stagione della mobilità sostenibile: la sinergia dell'insieme*, in *Federalismi.it*, 16/2022, pp. 151 ss.

2. The theme of the investigation

The choice of observing the changing ‘needs of the individual’ within a complex and ever-changing society through the filter of the transport system is well understood when one considers the transversal and instrumental character of the transport network that allows the full exercisability of numerous constitutional rights and freedoms and at the same time helps to neutralise social inequalities.

The absence of an adequate and effective transport system in a country prevents the full fulfilment of the right to mobility, of that need to promote and make equal the right of the individual to travel throughout the national territory, starting from the assumption that the enforceability of such a subjective legal situation is essential for the civil, economic and cultural growth of the individual and the community as a whole. In order to begin reasoning around the chosen theme, given its intuitive breadth, it seems of some use to provide an initial delimitation: the social right to mobility, within whose multiform prism it is possible to include local public transport, today can be well summarised in terms of a complex subjective legal situation, an integral part of the ‘new administrative citizenship’⁶. It is a right that is functional to the development of the ‘constitutionalised’ person and to substantive equality (Article 3(2) of the Constitution). Substantial equality to be understood as a ‘constitutional first principle’. as well as a tool for ‘personal fulfilment’ and ‘self-emancipation’.

⁶ See the theme of the c.d. "administrative citizenship", which arises from «belonging to a territorial community» (CAVALLO PERIN, Roberto, *La configurazione della cittadinanza amministrativa*, in *Dir. amm.*, 2004, fasc. 1, pp. 201 ss.) and can be defined as the «relationship between the individual and the administration» (ARENA, Gregorio, *La cittadinanza amministrativa. Una nuova prospettiva per la partecipazione*, in *Espago jurídico*, 2010, vol. 11, n. 2, pp. 522 ss.) which the «political-juridical order makes use of for the realization of its own purposes», we limit ourselves to reporting the contributions consulted here: ARENA, Gregorio, *La cittadinanza attiva nella Costituzione*, in CORTESE Fulvio, SANTUCCI, Gianni, SIMONATI, Anna (a cura di), *Dallo status di cittadino ai diritti di cittadinanza*, Editoriale Scientifica, Napoli, 2014, pp. 241 ss.; CASSESE, Sabino, *Il cittadino e l'amministrazione pubblica*, in *Riv. Trim. Dir. Pubbl.*, 1998, pp. 1015 ss.; DE LUCIA, Luca, *La cittadinanza presa sul serio. Legittimazione a ricorrere al giudice amministrativo e tutela degli interessi diffusi e collettivi*, in *Pol. dir.*, 2022, fasc. 1, pp. 85 ss.; PELLIZZARI, Silvia, *La cittadinanza amministrativa tra diritto europeo e diritto nazionale*, in CORTESE, Fulvio, SANTUCCI, Gianni, SIMONATI, Anna (a cura di), *Dallo status di cittadino ai diritti di cittadinanza*, cit., pp. 127.

From a diachronic point of view, the right to mobility, especially when referring to the urban dimension, developed in the wake of an ideology mainly of a sociological matrix; only following the progressive demographic increase of urban areas, and the consequent depopulation of inland areas, did it acquire an increasingly central role in urban transport policies and environmental protection policies, in parallel with the legal emergence of constitutional values such as health and personal dignity. The social right to mobility, as will be seen later in more detail, has a precise implication in terms of freedom of movement, which is guaranteed in our system by Article 16 of the Constitution and, at the same time, is at the heart of supranational policy. Within the national context, the right to mobility has been qualified as ‘not only one of the fundamental rights guaranteed by the Constitution of the Republic but a prerogative that directly affects the individual’. As we have begun to illustrate, travel intertwines all the main spheres of the subjective sphere of each of us; mobility is linked to freedom of movement, the right to health, the right to work and study. If this is true, then the axiological link with the aforementioned social function of the local public transport service, intimately connected to a concept of mobility that seems to take shape as a sort of ‘qualified freedom of movement’, in relation to the multiple needs for movement connected to the satisfaction of primary constitutional rights, becomes quite evident. For this reason, then, one comes to speak of job mobility, school and university mobility, health mobility and so on, wishing to emphasise the complex of different principles and rights of constitutional rank having the ‘purpose of facilitating (and in some cases permitting) the movement of the individual with the aid of a vehicle’. According to this approach, a systematic reading of art. 16 of the Constitution and of the principles and rights referred to several times (the right to work, health and a healthy environment, study) would establish a genuine ‘right to mobility’, a complex subjective legal situation whose guarantee would involve (albeit in different ways) all levels of government of public affairs, through legislative and administrative interventions aimed at planning, funding and managing public transport, starting from the local level.

If we turn our gaze to the European horizon, the right to mobility has developed based on the Community principles connected to freedom of movement

but has now lost its exclusive link with the ‘reasons’ of the market and the free movement of goods and persons, taking shape as an instrument of homogenisation at a social and territorial level intimately connected to European citizenship and the right to movement. According to the Court of Justice, the right that derives from being a European citizen consists first in equal treatment, which derives from Art. 12 tr. EC (prohibition of any discrimination on grounds of nationality).

This gives rise to a series of limits on national laws regulating the status of European citizens moving to another Member State for study, work, tourism or other reasons. At the European level, the issue of transport is, in fact, at the heart of cohesion policies and the use of structural funds, and a fundamental role is assigned to the development of networks both for the strengthening of the market and for social, economic and territorial cohesion.

On closer inspection in both legal frameworks (albeit in the firm awareness that our legal system is one with the supranational one) the ‘new’ social right to mobility has moved a long way away from the primitive vision that relegated it to the sole meaning of ‘mere transport’ (of goods or persons); the legal situation under discussion rests firmly on constitutional precepts, interpreted in their current consistency; it is a social right that must also be conceived in its connection with the territory, with the needs of the population, since it aims to improve the living conditions of citizens and is therefore a fundamental element in achieving the goals of the new idea of city and territorial community, among which is the generalized increase in people's well-being.⁷

The above-mentioned national and European provisions have largely contributed to the crystallization of a right to mobility with a profoundly different physiognomy from the idea of mere ‘transport’; the social right to mobility is now theorized with reference to the multiple needs for movement connected to the

⁷ . See, GARDINI, Gianluca, *Alla ricerca della “città giusta”. La rigenerazione come metodo di pianificazione urbana*, in *federalismi.it*, 24/2020, pp. 44 ss.

satisfaction of primary constitutional rights, it would therefore be a sort of 'qualified freedom of movement'.

And it is precisely the connection with the numerous goods of constitutional rank underlying the demands for mobility that makes the link with the distinct social function of local public transport so strong that it leads policymakers to the necessary choice of adopting an integrated approach capable of elevating the various forms of mobility, even on a local basis, to true means at the service of the community. At the end of these first pages, it seems possible to arrive at an initial fixed point to corroborate the basic idea behind this article: the citizen's right to enjoy a mobility system is based on Articles 1, paragraph 1, 2, 3, 4, 16, 33 and 34 of our Constitution; a systematic vision that allows us to affirm the existence of a real constitutional and social right to mobility, to be understood as an individual's right and the interest of the community.

This legal situation is not limited to intercepting a plurality of constitutional values that have already been mentioned, but the holistic matrix that permeates its foundations makes it necessary to broaden the horizon to include that system of protection, strongly desired by the supranational legislator, based on today's perspective of customer satisfaction, which has made it possible to embark on the road that today makes it possible not only to assess the work of the professional, but also to embrace the visual angle of service obligations, the primary expression of the social regulation necessary to satisfy specific instances of social welfare in the broadest sense, in a context marked by competition⁸.

⁸ Without being able to deal extensively with the subject of universal service, for obvious reasons of cost-effectiveness, we limit ourselves to recalling the concept of "universal service" which has developed in parallel with the process of liberalization of markets. This development has helped to generate a regulation of the markets with different intensity depending on the objectives to be pursued: on the one hand, the creation of a highly competitive market economy, On the other hand, the maintenance of advertising rules necessary for the pursuit of social objectives. The universal service is therefore a corrective of the market, aiming to ensure a minimum service of standard quality, even where for various conditions (geographical ones, for example) Economic operators would not intervene if they followed only market logic. The contracted company is thus encumbered by the service obligations even in the absence of a profit. See, PEDRABISSI, Stefania, *La regolazione del trasporto aereo nazionale*, Napoli, 2021, p. 314. As has been authoritatively stated in doctrine, the public service obligation makes the activity of providing a part economic (linked to demand by a correlation) and part public (to a collective user and linked to

For the reasons shared thus far, the asserted constitutional relevance of the social right to mobility gives rise to the compulsory choice of devising an effective regulatory system that not only ‘democratically’ involves all levels of government and the users themselves, but is also capable of developing a sustainable policy that takes into account, on the one hand, the role of infrastructures and, on the other, the ‘environmental issue’, the quality of life of citizens, without neglecting the objective of safety and quality of transport services. It is not surprising, therefore, if at supranational level, the institutions have for some time been placing the emphasis on the profile of the global approach to transport and the environment, a combination effectively summarized in the phrase ‘sustainable mobility’. In the light of this acquired need, therefore, the intervention (and role) of the state acquires new and more meaningful value, all the more so if we consider the commitments made in the PNRR season and the consequent planning capable of orienting the dynamics of the legal system⁹.

Nothing new, on closer inspection. The transport sector has always been characterized by the pervasive presence of the public role. The peculiar morphology of network infrastructures (see below) qualifies it as a sort of natural monopoly and the activity of infrastructure provision, as Giannini observed, is one of the «oldest activities of regulation of the economy carried out by public authorities»¹⁰.

The revision of infrastructural endowments, and the consequent deployment of substantial resources for their provision, appear today more than ever indispensable in order to promote the effective enjoyment of the social right to mobility: there is no doubt that much of the future of mobility will depend on the

redistributive needs). See, PERICU, Andrea, *Impresa pubblica e obblighi di servizio*, pp. 312 ss.

⁹ To be complete, the most characteristic feature of the PNRR's infrastructures is that they are not only intended to prepare the functional work to guarantee the exercise of a right or the provision of a service but also to provide the necessary tools and teleologically directed to orient some trajectories of the country system, which in this case correspond to those of sustainable mobility.

¹⁰ GIANNINI, Massimo Severo, *Diritto pubblico dell'economia*, Bologna, 1993, p. 57.

regulation, financing and quality of local infrastructure networks and network services¹¹.

In this scenario, the reference to regulation must then be understood in a manner that is perhaps less idealized than in the past but undoubtedly more in keeping with today's scenarios - profoundly changed, even in very recent times - which require regulatory interventions capable of combining freedom of enterprise and free competition with the protection of other general interests of equal importance, including those of a social nature. Regulation will have to be oriented towards the three main dynamics just mentioned that condition the future of the social right to mobility and, as far as the subject of investigation entrusted to these pages is concerned, the prospects for improving local public transport, which for too long now has been one of the «greatest and most unresolved national issues». For these reasons, the choice of selecting local public transport as a perspective angle for observing the whole affair seems, at least in theory, fruitful, especially when one considers that it is a sector characterized by the constant presence of the State, dominated by public management, subject to multiple and specific forms of regulation and whose operation is mainly guaranteed by substantial public subsidies. As effectively observed in doctrine, every choice concerning local public transport, even the apparently most secondary one, and even regardless of the rank or nature of the source or act - regulatory, administrative or negotiated - that encompasses it, ends up in fact intimately, but in parallel, involving not only the dynamics of relations between the state and the market or between public and private, but also the difficult identification of an acceptable point of equilibrium, in time and space, between the universality and accessibility of the service, as well as the rights of users, with the inevitable requirements of public finance as well as, on the other hand, with the logic of the efficiency canon itself¹².

¹¹ See, DI LASCIO, Francesca, *Le infrastrutture sociali tra complessità amministrativa e prospettive di valorizzazione*, in *Munus*, 3/2020, pp. 501-525.

¹² See GIULIETTI, Walter, *Finanziamento pubblico nel settore dei trasporti*, in *Infrastrutture di trasporto e sistemi di regolazione e gestione. Coesione sostenibilità finanziamenti*, in COLOMBINI, Giovanna, D'ORSOGNA, Marina, GIANI, Loredana, POLICE, Aristide (a cura di), Napoli, 2019, Vol. I, pp. 73-95.

For the reasons we have begun to illustrate, the subject of local public transport can be approached from numerous perspectives that allow us to examine different aspects and profiles, albeit complementary to each other, which nevertheless involve separate methodological and systematic approaches. As recalled at the beginning of these pages, the intention here is not to offer a complete reconstruction of the complex multi-level governance of the segment under discussion; the chosen theme involves making precise considerations on the main critical issues that contribute to making effective recourse to the sector under consideration more than a little hostile in relation to the mobility needs of individuals and the community described.

3. The transport system: an overview

The various segments of which the complex transport sector is composed, although profoundly heterogeneous, have the common characteristic of possessing a physical infrastructure necessary for the distribution of the service itself, they are therefore united by being ascribable to network services and as such, without prejudice to the specificities of the different modes of transport, they have significant common profiles ranging from the separation between infrastructure and service, to the regulation of access, to consumer protection.

The transport system represents a neuralgic economic segment towards which the European Community has been looking for some time now for two reasons: on the one hand because of the structural physiognomy that is peculiar to the segments under discussion (especially if we bear in mind the peculiar morphology of the network infrastructures of rail or air transport, which qualify it as a sort of natural monopoly and, therefore, prone to the physiological vocation of sacrificing competition), and on the other hand because of the intimate connection that links the services rendered through the use of the network and the quality of life - in economic and social terms - of the citizens. In these segments, the liberalization process strongly advocated by the European Union necessitated an initial devolution that over time became (re)regulation and allowed the markets to be opened up to a

plurality of operators, both public and private, which contributed to raising the levels of economy and efficiency in the transport sector. Perhaps more immediately, at supranational level, the European legislator has regulated the various sectors into which the sector in question is divided, aiming firstly to guarantee the opening up of the markets to the dynamics of free competition and, secondly, to regulate their operation, correcting the distortions produced by a logic of pure competition, so as to be able to satisfy specific social welfare needs even in a competitive context. A circumstance that has contributed to raising the level of attention of the European legislator who, well aware of the strategic role played by the transport sector - especially with reference to the same project underlying the success of the common European space, just think of the very freedom of movement of goods and persons within the Union's borders - has intervened with a series of measures aimed at implementing the protection of the end user, including through a body of legislation capable of guaranteeing a minimum and uniform standard of service quality and ensuring an adequate level of protection for passengers. And in pursuit of this ambitious goal, the European legislator has adopted a series of regulatory measures expressly dedicated to regulating the rights of passengers in the different types of transport (air, sea, rail and bus). A body of legislation through which the legislator intended to regulate the offer of transport services and the methods of access to them by EU citizens, (especially for those citizens with disabilities or reduced mobility), thus conforming, in the individual articulations of which the complex segment of transport is composed, certain aspects of the typical content of the contract concluded between passenger and carrier. In particular, a series of regulations has been adopted with the aim of regulating the methods of ticket sales and envisaged information obligations for transport companies not only in the pre-contractual phase, but also after the conclusion of the contract, in the hypothesis in which, in particular, a disruption occurs that could prevent the exact performance of the transfer service. For the purposes of the reflections entrusted to these pages, it would seem of some use to recall immediately, with regard to rail transport, Regulation (EU) no. 782/2021 , which has replaced Regulation (EC) no. 1371/2007, which provides, among other measures, for information obligations to be borne by companies in the event of delays, missed connections or cancellation of services; Regulation (EU) no.

1177/2010, dedicated to the protection of passengers travelling by sea, which provides for the right to compensation in the event of delays, as well as to receive information on the journey. Similar provisions are then contained in Regulation (EU) No. 181/2011 with regard to the rights of passengers travelling by bus and coach. And again, with regard to air transport, the expression of this perceived need are: Regulation (EC) No. 1008/2008, on common rules for the provision of air services and in particular Article 23 provides for obligations of information and non-discrimination with reference to tariff conditions; Regulation (EC) No. 2111/2005 concerning, *inter alia*, the right to compensation in the event of delays and the right to receive information on the right to travel in the event of delays, as well as the right to receive information on the right to travel in the event of delays. 2111/2005 relating, *inter alia*, to the information to be provided to passengers on the identity of the operating carrier, but also Regulation (EC) no. 1107/2006, which encompasses the rights of passengers with disabilities and reduced mobility and, again, Regulation (EC) no. 261/2004.

In order to guarantee the effectiveness of the measures put in place to protect passengers, it required Member States to monitor compliance with the provisions adopted in the aforementioned regulations and to provide for effective, proportionate and dissuasive sanctions, designating the bodies responsible. This has given rise to the concomitant need to identify apparatuses to which to entrust these regulatory functions, compatible with the new dimensions of the economic sectors constituting the breeding ground for them.

The intertwining of these different factors has (greatly) contributed to the crystallization of today's regulatory framework, which has a complex structure and unfolds along two lines: a composite and multilevel legislation, the foundations of which are based on both European and domestic law in a concentric regulatory interweave within which the simultaneous protection of multiple general interests of primary rank converge (consumer protection, competition protection, fair information, to name but a few); the provision of sectoral regulatory authorities with prescriptive and sanctioning powers (at present, let us remain general).

The establishment of an authority in the transport sector immediately seemed indispensable to create a regulatory system based on transparent procedures and an adversarial dialogue between the parties to guarantee impartiality.

In fact, overcoming a great deal of resistance and with a delay of more than 15 years compared to its larger sister companies (energy and electronic communications sectors), between December 2011 and March 2012, with Decree-Laws no. 201 of 2011 and no. 1 of 2012 (both converted into law), the transport sector was also provided with an independent regulatory authority (henceforth also ART). With the establishment of the ART, the legislator filled the gap that had characterized the framework of public utilities since the approval of Law No. 481 of 1995, the first attempt at independent regulation of public utilities¹³.

The legitimizing foundation of the institution of the Transport Regulatory Authority is identified in the general principle of liberalization of economic activities, which represents one of the instruments for promoting competition capable of producing virtuous effects for the economic circuit. The Constitutional Court itself, in the now well-known pronouncement no. 41 of 2013, reiterated the importance of the completion, on a legislative level, of the system of independent regulation precisely in that sector that «(...) appears to be more resistant than others to the entry of private operators, due to certain peculiar characteristics, linked, among other things, to the high costs, to the need to ensure the service even in non-remunerative sections, and to the consolidated presence of public subjects both in the management of the networks and in the supply of services. In this context, the risk of the creation or consolidation of dominant positions is particularly felt and, therefore, it is opportune that the transition to a liberalized system be accompanied, as has already occurred for other public services, by a regulation entrusted to an independent Authority that guarantees equal opportunities to all operators in the sector».

¹³ The consolidated ART discipline is now contained in art. 37 of decree-law n. 201 of 2011 (as subsequently amended and supplemented). On the long and troubled path that led to the establishment of this Authority see the contributions of TONETTI, Alessandro, *l'Autorità di regolazione dei trasporti*, in *GDA*, 2012, pp. 589 ss.; NAPOLITANO, Giulio, *La rinascita della regolazione per autorità indipendenti*, cit., pp. 229 ss.; SEBASTIANI, Mario, *Le autorità indipendenti e l'autorità di regolazione dei trasporti*, *Astrid on-line*, 2007. See also, PEDRABISSI, Stefania, *La regolazione del trasporto aereo nazionale*, Napoli, 2021.

At the constitutional level, Article 37, Paragraph 1 of Decree-Law No. 201 of 2011, after affirming that the Authority is competent in the sector of transport and access to the relative infrastructures and accessory services, establishes that it operates ‘in compliance with the principle of subsidiarity and the competences of the regions and local authorities as per Title V of Part Two of the Constitution’. In this perspective, the Authority has the task of ‘guaranteeing, according to methodologies that encourage competition, the productive efficiency of management and the containment of costs for users, companies and consumers’, fair and equal access conditions to the various infrastructures, also protecting ‘the mobility of passengers and goods in the national, local and urban context, also connected to stations, airports and ports’ (art. 37, paragraph 2, lett. a).

The reference to the principle of subsidiarity and to the division of competences outlined following the reform of Title V of the Constitution does not represent a mere opening formula of style; the ratio that governs the legislative framework establishing the Authority is that of giving shape to an autonomous body capable of pursuing primarily the purpose of promoting competition in the transport services market. The powers conferred on the Authority in question, if read through the filter of the ratio that inspired its establishment, do not absorb the competences pertaining to the regional administrations, but presuppose and support them.

The Constitutional Court in its oft-referenced 2013 ruling, in order to clarify the compatibility of the Regulatory Authority with the division of competences between State and Regions, reiterated that ‘the exercise of (State) exclusive and transversal competence on the subject of the protection of competition can intersect any title of regional power, albeit within the limits necessary to ensure the interests protected according to criteria of adequacy and proportionality’.

At the regulatory level, art. 37, paragraph 1, of Law Decree no. 201 of 2012 includes the Authority ‘within the scope of the regulatory activities of public utility services referred to in Law no. 481 of 14 November 1995’, which, in art. 2, introduces a series of provisions that it qualifies as ‘general principles that inspire the regulations on the Authorities’.

Still on the level of general framework notes, it seems useful to highlight how the Authority is an independent administrative authority with a ‘transversal’

profile to which competences are attributed in all transport sectors: rail, port, airport, motorway and local public transport. The Authority acts ‘in full autonomy and with independence of judgement and assessment’ exercising the functions attributed to it ‘in the transport sector and access to related infrastructure and ancillary services, in accordance with European regulations and in compliance with the principle of subsidiarity and the competences of the regions and local authorities, as per Title V of Part II of the Constitution’ (art. 37, paragraph I, legislative decree no. 201 of 2011).

The law establishing the Authority outlines a traditional model of an independent authority, with reference to the type of interests it is responsible for protecting, the nature of the functions and the instruments entrusted to it, but also to the methods of operation and organization. The competences, functions and powers assigned to it are listed pursuant to Article 37 of Law Decree No. 201 of 2011; in reality, these are heterogeneous attributions: some are extended to the entire transport sector in general, others are expressly provided for in relation to the individual reference units, almost as if to signify the need for different regulation processes within the same horizontal regulation.

It follows that the activity of the Authority can be configured both as a second-degree regulation directed to other regulators and as a first-degree regulation directed to specific operators - as in the case of the airport operator - where the Authority approves the identification of the tariff model, the consequent determination of the fees by the airport operator and the possible authorization of specific tariff systems.

The Authority is called upon to exercise regulatory functions in the broad sense (with economic and administrative content), administrative in the proper sense (and in particular control), ‘para-jurisdictional’ and auxiliary functions.

In particular, the regulatory functions concern access, fees, quality of services, users' rights and tender acts. With regard to access, the Authority guarantees ‘fair and non-discriminatory conditions of access to the railway, port, airport and motorway networks, (...) as well as in relation to the mobility of passengers and goods in the national, local and urban context, also connected to stations, airports and ports’ (Article 37, paragraph 2, letter a), Law Decree no. 201 of 2011). With reference to charges, the Authority defines ‘the criteria for the setting of tariffs, fees and tolls by

the competent bodies' (sub. para. b). In relation to quality, the Authority determines 'the minimum quality conditions of national and local transport services with public service obligations' (sub. para. d).

The Authority also defines, after consulting the Ministry of Infrastructure and the regions and local authorities concerned, the scope of the public service on the routes and the financing methods. More extensive are the functions relating to supervision and control. In general, the Authority verifies the correct application by stakeholders of the criteria for determining tariffs, fees and tolls. The Authority also assesses the congruence of the technical and safety provisions laid down by the administrations with economic regulation.

The general function of regulation of a normative nature assigned to the Authority is aimed at legally regulating a certain economic activity in order to achieve those objectives, normally pro-competitive, which cannot be achieved in the absence of a specific sectoral regulation and, therefore, which can be placed in an ex ante, preventive moment in time, capable of 'guaranteeing, according to methodologies that encourage competition, the productive efficiency of the management and the containment of costs for users, businesses and consumers' (Article 37, paragraph 2, lett. a) of Decree Law No. 201 of 2011).

In addition to the general function of a regulatory nature described above, there is also the more administrative type of regulation in the form of the preparation of outlines for the drafting and calling of calls for tenders and agreements «to be included in the specifications of the same tenders». It is also up to the ART to set the criteria for the appointment of selection commissions. The choice of the national legislator to opt for a Transport Regulatory Authority with multi-sectoral competences fits well with a necessarily integrated and far-sighted future vision, capable of generating positive effects in terms of efficiency, cost savings and sustainability.

4. Local public transport between unresolved knots and critical issues

Over the last two decades, in most European countries, the demand for the movement of people (and goods) has increased dramatically. The reasons that have

largely contributed to the increase in demand for mobility are manifold and lie mainly in the breaking down of borders within the common area known as the European Community, or if you prefer the European Union, and the concomitant emergence of new economic and legal spaces within which to move and travel.

The enlargement of territorial borders brings with it a mobility of horizons, including legal horizons, which forces jurists, especially those who study administrative law, to question the actual adaptive capacity of the different segments of which the transport market is composed, in relation to mobility needs. In particular, the growing demographic concentration in urban centers makes it necessary to question the new concept of urban sustainability that aims at the quality of people's lives.

The main and priority objective is to understand how mobility realized through local public transport can implement the quality of life of people, of citizens, in a context in which cities and territorial communities take on a new role, based on the principles of vertical subsidiarity and differentiation.

The demand for mobility must be confronted with the availability and adequacy of the means to travel, which in turn contribute to making it effective. The demand for travel is then linked with the issues of safety and the environment, and it is precisely because of the nature of this interdependent relationship between movement, mobility and other fundamental rights - the right to work, health, safety and family relations - that corresponds to the State's duty to realize the other side of mobility, as a social right.

The presence of efficient local public services becomes of primary importance and is at the same time a litmus test through which to 'measure' the degree of development of a country and the ability to guarantee social cohesion, employment, economic growth, and the performance of a significant number of enterprises. In particular, the mobility of people, which is mainly met by local public transport services, private means of transport but also by new forms of public mobility such as car sharing, depends to a large extent on the quality of local infrastructure networks and network services. Otherwise, it involves the deployment of substantial resources and of a planning, management and regulation that are functional to the plurality of interests, both public and private, underlying the demand

for travel and deserving of protection: it is clear, in fact, that how the social right to mobility must be observed in its dimension as an autonomous social right and in the complicated relationship between the claims of the citizen holder and the role of the State and the institutions with respect to their implementation.

A general look at the local public transport system reveals the profile of a sector with an uncertain physiognomy, a system incapable of surviving in the absence of massive public subsidies, in a segment characterized by highly fragmented and not always efficient management. The impression one gets, in short, is that of a public service that, far from being able to guarantee the social right to mobility with due appropriateness, is constantly misaligned both in terms of its internal organization and with respect to European standards and planning (suffice it to recall the distance with respect to the environmental objectives of collective mobility and the distance from the transport vision coined by Agenda 2030).

In terms of financing, then, the sector is beset by pressing critical issues. According to authoritative doctrine, the problem of (state) funding of local public transport depends largely on two main dynamics: firstly, the service is poorly subsidized by tariffs, which fail to remunerate production factors at all; secondly, the system has (been) affected by spending review policies and has (been for a long time) governed by non-incentive logics, since it is anchored to the disincentive criterion of historical expenditure.

The same choice in the regionalizing direction strongly desired by legislative decree no. 422 of 19 November 1997 (the so-called Burlando Decree) seems to have been permeated for some time by conflicting pressures that have largely contributed to the constant oscillations on the side of the preconceived transition from a mere financing state to a state that is the promoter and ‘director’ of the reform process.

The 1997 legislative decree was written in a historical season in which all the forces converged along the axis of decentralization; the economic crisis, first, and then the health crisis, led to the re-emergence of conflicting forces, which the regions tried to resist in constitutional litigation and in national concertation forums. The predominantly regional model preached by the framework law for the sector ended up giving way to a system of LPT financing within which the State maintains a central role, firmly anchored to the priority (and central) need to implement spending review

policies¹⁴. The multi-criteria parameter of standard cost has not (yet) succeeded in becoming the backbone around which to redefine in reward terms the relationship between the sectoral governance architecture and the LPT financing system.

The result is that most resources have continued to be allocated through the disincentivizing criterion of historical expenditure, in a system that appears on the whole to be strongly unbalanced and incapable of improving the quality levels of the service itself. The reform process has remained halfway through; the alleged condition of persistent delay in giving concrete implementation to the sophisticated tax-allocative architecture outlined in Article 119 of the Constitution is the pivot around which the justifying reason for maintaining the fund and a role of the State that goes beyond that of a 'mere funder' committed to guaranteeing only economic resources. Against the backdrop of the issue of the criteria for the distribution of the LPT Fund's resources are the clearly visible profiles of all the critical aspects of a model of governance of the sector in which the institutional actors seem incapable of implementing reforms capable of combining social content and economic-managerial efficiency, in a framework of recovered economic sustainability that also effectively takes into account the (binding) planning shared at the supranational level.

Systematic regulation, revision of the 'historical' logic of financing, and exact balancing of self-production and competition are not just longed-for terms of a stagnating reform path. The clear break from the current model and the distribution in reward terms, which the distribution based on standard costs should guarantee, seem then to be the only possible way forward.

5. Summary reflections

If one observes mobility from a diachronic profile, it seems impossible not to notice the cyclical manifestation of events - endogenous and exogenous to the transport system - capable of contracting or expanding the demand for travel and, more generally, capable of transforming its physiognomy. With an inescapable level of approximation that accompanies any attempt to summarise the evolution of a

¹⁴ See BOSCOLO, Emanuele, *Il finanziamento statale del trasporto pubblico locale tra spesa storica e costi standard*, in ROVERSI MONACO, Fabio Alberto, CAIA, Giuseppe, (a cura di), *Il trasporto pubblico locale. Principi generali e disciplina di settore*, VOL. I, Napoli, 2018, 167 ss.

phenomenon in a few lines, it is enough to recall the phase of profound expansion of travel, especially air travel, typical of the 1980s and 1990s (which marked the end of the shortages caused by the profound oil crisis), but also the sharp contraction linked to the attacks of 11 September 2001 and, in more recent times, the stalemate caused by the health emergency that was followed by the start of the ‘era of transitions’ (ecological, environmental, digital, to name but a few of the profiles overwhelmed by the change taking place), the true center of gravity of all European and international policies¹⁵.

In this historical moment we are living through a season of legislation that is propitious to promote a real paradigm shift in line with the ‘new’ idea of mobility: if the lintel around which the social right to mobility is screwed is the holistic vision shared here, there is no doubt that local public transport and infrastructure are easily profiled, rightly and traditionally, as crucial components of public intervention for the removal of obstacles to substantive equality. However, what should be, in harmony with constitutional precepts and the many normative provisions of European and national sources, does not always correspond to what actually turns out to be.

The survey conducted to date on the local public transport sector paints a picture of a sector marked by profound changes and eroded by numerous problems. Local transport services are still undersized, network maintenance is poor for most means of transport, the means of transport themselves (think of regional buses and trains) are largely worn out, unable to provide good quality services. But that is not all, the distribution and supply of means of transport is not uniform and homogeneous throughout the country, to which is added the lack of development of intramodality with consequent prejudices on the planning of journeys by users.

These inefficiencies clearly reverberate on the enforceability of the right to public transport and, more generally, on the effectiveness of the constitutionally guaranteed principle of equality. In short, the impression one gets is that of a sector that is severely in crisis - within which the problem of recovering efficiency is far

¹⁵ See PEDRABISSI, Stefania, *Il trasporto aereo nazionale nel Piano Nazionale di Ripresa e Resilienza*, cit., pp. 555 ss.

from being resolved - with little attractiveness to users, with the result that the rate of private car use is still prevalent.

There are many reasons for this phenomenon, and, for the sake of brevity, it has not been possible to list them all here. One problematic issue is certainly that of financing - in a scenario characterized by unsuccessful attempts to complete the reform process and make the definitive transition from the historical expenditure model to the standard cost model - which is accompanied by other unresolved problems related to the lack of investment in infrastructure and the massive recourse to direct contracts.

The only initiative in a genuinely pro-competitive sense, with direct effects on the complex governance of the sector under discussion, can be identified in the establishment of the ART, which seems to be the only entity capable of acting as a point of connection between the different levels of government, which, however, to date, has not yet contributed significantly to undermining the established structure.

The social right to mobility needs to be reflected in an efficient regulatory framework that is up to date with the changed socio-economic context, and also requires a regulation capable of promoting the development and efficiency of local public transport services. The rationalization of the sector, a need that can no longer be postponed, after decades of low fares, policies lacking an organic design and continual debt write-offs, requires much more radical and complex choices in the PNRR season, starting with financing, which directly affects real governance and also the distribution among the various decision-makers of the responsibility for completing a stagnant reform process.

The unresolved knots that characterize local public transport make its transition towards new horizons axiologically tortuous; these are critical issues that structurally and endemically affect local public transport systems and whose origins have very deep roots. In the writer's opinion, it is nevertheless worth trying to make a few additional considerations, to be taken as the conclusion of this paper.

We have chosen to open these pages with a reference to the social right to mobility, as a physiological evolution of freedom of movement, evoking its nature as a social right and as is well known, social rights are intimately connected to their

implementation. Social rights involve interventions and, even before that, precise evaluations on the part of the legislator as to how they should be implemented.

The basic question that accompanies these pages is that of reasoning around the real capacity of local public transport to meet the mobility needs described above and, therefore, the more general and systemic goals referred to earlier. There are therefore two fronts on which to necessarily intervene: firstly, a suitable strategy to strengthen local public transport systems, to be understood in terms of a consistent functional reinforcement capable of overcoming the capacity limits of the current public transport offer and, above all, to ensure a real alternative to the use of cars and private vehicles. Secondly, if we turn our attention to the issue of financing, the clear departure from the current model in favor of the mechanism of apportionment in reward terms, which the apportionment based on standard costs should guarantee, then seems the only viable path. In fact, it should not be forgotten that the standard cost paradigm represents a system capable of undermining the misconception on which the vision that relegates local public transport to the status of an ‘inferior good’ still rests¹⁶.

¹⁶ See BONETTI, Tommaso, *Il trasporto pubblico locale nel prisma della mobilità sostenibile*, cit., pp. 563 ss.

DENÚNCIAS DE TRABALHADORES NA ITÁLIA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS E A DIRETIVA (UE) 2019/1937

Whistleblowing in Italy, protection of rights and Directive (EU) 2019/1937

Stefano Maria Corso

Università Degli Studi di Milano

DOI: <https://doi.org//10.62140/SMC782025>

Sumário: 1. Denúncias de trabalhadores na Itália. 2. Direito à legalidade e ônus da organização na denúncia de irregularidades. 3. Direitos e proteções do trabalhador denunciante. 4. Os "canais de denúncia". 5. Os diferentes destinatários das denúncias de irregularidades. 6. Perspectivas de aplicação da instituição e estrutura jurídica difícil.

Resumo: A legislação sobre denúncia de irregularidades, originalmente introduzida na Itália entre 2012 e 2017, foi agora totalmente alterada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 10 de março de 2023, após a transposição da Diretiva da UE nº 1937, de 23 de outubro de 2019. O ensaio enfatiza a perspectiva trabalhista da nova regulamentação, que visa desenvolver uma cultura de legalidade nos locais de trabalho e proteger contra retaliações os trabalhadores que decidem aproveitar os canais de denúncia fornecidos (internos, externos e por meio das chamadas divulgações públicas).

Palavras-chave: Denúncias de trabalhadores - Direito à legalidade - Retaliação ou discriminação - Proteção da confidencialidade.

The legislation of whistleblowing, originally introduced in Italy between 2012-2017, has now been fully amended by Legislative Decree No. 24 of March 10, 2023, following the transposition of EU Directive No. 1937 of October 23, 2019. The essay emphasizes the labour perspective of the new regulation aimed at developing a culture of legality in the workplaces and protecting from retaliation those workers who decide

to avail themselves of the reporting channels provided (internal, external and through so-called public disclosures).

Keywords: Whistleblowing - Right to legality - Retaliation or discrimination - Protection of confidentiality.

1. Denúncias de trabalhadores na Itália

A disposição de envolver os trabalhadores na atividade de combate ao que pode prejudicar a administração adequada, afetar a concorrência e impedir o desenvolvimento econômico encontra precedentes específicos em países de *common law* e de *civil law*, envolvendo, em especial, trabalhadores de grandes empresas (nacionais e multinacionais) e administrações públicas.

Nessa perspectiva, a instituição da denúncia de irregularidades (*Whistleblowing*) desenvolveu-se por meio de uma série de intervenções legislativas com o objetivo de garantir proteção contra retaliação aos trabalhadores que denunciam violações das quais tomaram conhecimento no decorrer de seu trabalho.

O objetivo é salvaguardar os interesses públicos e a prevenção (e repressão) de atos ilícitos, mas essa iniciativa geralmente é prevista como obrigatória apenas em casos de infrações particularmente graves e/ou com relação a assuntos específicos (nesse sentido, confirma-se o princípio de que "ser trabalhador não torna obrigatório o que para os cidadãos privados é apenas uma opção").

Com o passar do tempo, a lista de fatos reportáveis ou denunciáveis considerados de interesse público aumentou para incluir não apenas infrações penais e administrativas, mas também comportamentos contrários aos regulamentos internos das empresas, códigos de ética e códigos de conduta, bem como simples disfunções organizacionais e situações de risco.

Com estas premissas, a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, foi aprovada em 23 de outubro

de 2019, o que constituiu uma oportunidade para revisitar - também na Itália - a legislação anteriormente aprovada sobre a denúncia de irregularidades¹.

Seguiu-se, após longa reflexão, o Decreto Legislativo n.º 24, de 10 de março de 2023, que - adaptando e transpondo (por vezes de forma acrítica) os princípios da Diretiva - revogou e reescreveu integralmente a anterior legislação aplicável (Lei n.º 179, de 30 de novembro de 2017)².

2. Direito à legalidade e ônus da organização na denúncia de irregularidades

O respeito e a aplicação correta das regulamentações ambientais, anticorrupção e do mercado único são os objetivos que sustentam a intervenção do legislador europeu e, de modo mais geral, confirma-se que o empoderamento dos gestores de alto escalão e a proteção dos trabalhadores que prestam informações são condições necessárias para uma governança que respeite a "cultura da legalidade", tanto no setor público quanto no privado³.

Embora a existência de regras diferentes para cada setor seja legitimamente prevista, tanto para as entidades públicas quanto para as privadas há uma disciplina unificada e a exploração específica das informações dos trabalhadores é considerada a melhor ferramenta para facilitar a detecção de qualquer delito ou irregularidade, facilitando o Estado em seus esforços para reprimir atos ilícitos e, antes disso, as próprias entidades para preveni-los.

¹ FERRANTE, Vincenzo. *Novità per il settore pubblico e privato in tema di whistleblowing*, Labor, 2018, 145; BOSCATI, Alessandro. *La disciplina del whistleblowing nel settore privato nella prospettiva dell'attuazione della direttiva comunitaria*, ADL, 2020, 1056; VITALETTI, Micaela. *La Direttiva Europea in materia di whistleblowing. Effetti e ricadute sulla tutela della "persona" nel diritto del lavoro*, MGL, 2020, 447.

² BOSCATI, Alessandro. *La disciplina del whistleblowing...*, cit., 1060; DEGOLI, Maria Cristina. *Il whistleblowing: il d.lgs. n. 24/2023 e la dir. UE n. 2019/1937 a confronto*, DML, 2023, 373.

³ CORSO, Stefano Maria. *Segnalazione di illeciti e organizzazione di lavoro. Pubblico e privato nella disciplina del whistleblowing*, Torino: Giappichelli, 2020, 81.

De fato, a utilidade da denúncia de irregularidades é justificada pelo interesse na máxima transparência e na melhor proteção da integridade da empresa/órgão público e da sua organização, valorizando a contribuição (ou "participação") dos trabalhadores em uma perspectiva de prevenção "interna"⁴.

Algumas limitações à proteção fornecida pela legislação são mais bem compreendidas cientificando-se sobre quais são os objetivos almejados⁵.

Em primeiro lugar, como já foi demonstrado na jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo⁶, o conceito de "interesse público" exclui disputas, reivindicações ou demandas ligadas a interesses de natureza pessoal.

Em segundo lugar, um funcionário só pode reivindicar a proteção da legislação sobre denúncias de irregularidades se puder razoavelmente acreditar que as informações sobre as violações relatadas sejam verdadeiras (e, em todo caso, se enquadrarem no âmbito objetivo da legislação) e se os canais e procedimentos exigidos tiverem sido seguidos (Artigo 16(1) do Decreto Legislativo n° 24/2023). Mais uma vez, cabe enfatizar que os "motivos pessoais" que levaram os trabalhadores a fazer uma denúncia ou divulgação pública são irrelevantes para fins de sua proteção. Portanto, os "interesses privados" na denúncia e suas possíveis consequências devem ser considerados legítimos (Art. 16, parágrafo 2. Decreto Legislativo n° 24/2023)⁷, a menos, é claro, que se possa demonstrar que o objetivo da denúncia era, desde o início, caluniar ou difamar o acusado (que pode ser o empregador, um de seus funcionários ou outro trabalhador, etc.).

⁴ BOSCATI, Alessandro. *Il whistleblowing tra diritto di critica e obbligo di fedeltà del lavoratore*, em DELLA BELLA, Angela e ZORZETTO, Silvia (ed.), *Whistleblowing e prevenzione dell'illegalità*, Milano: Giuffrè, 2020, 357.

⁵ Ver Cass, seção trabalhista 31 Marchar 2023 n. 9148, em GI, 2023, 1883, anotada por CORSO, Stefano Maria. *La protezione riservata a chi segnala violazioni nel contesto lavorativo non si applica alla segnalazione di illeciti propri*, e em ADL, 2023, 1211, anotada por FIATA, Emanuela. *La denuncia del whistleblowing di un medesimo fatto o di fatti analoghi, compiuti da altri lavoratori non lo esime dalla responsabilità per gli illeciti suoi propri*.

⁶ Exemplificando a maneira não unívoca em que o chamado "interesse público" foi considerado, veja CEDH 21 de outubro de 2014, Matuz v. Hungary (par. 37); 13 de janeiro de 2015, Rubins v. Latvia (par. 83-85) e 13 de setembro de 2018, Big Brother Watch et al. v. United Kingdom (par. 487 e 492).

⁷ ALLAMPRESE, Andrea, TONELLI, Riccardo. *"Nuove" tutele e occasioni perdute: alcune osservazioni sul d.lgs. n. 24/2023 in materia di whistleblowing*, RGI, 2023, 449.

Por fim, essa perspectiva não contrasta - em concordância - com uma segunda possível exclusão da aplicação da legislação sobre *Whistleblowing*, ou seja, aquela que diz respeito a entidades privadas de pequeno/médio porte ["média de pelo menos 50 trabalhadores empregados no último ano" (ou até menos, se houver relevância europeia)]⁸. Por outro lado, parece menos aceitável subordinar a aplicação da legislação à reconhecida menor complexidade organizacional de uma entidade, pois isso gera um efeito dissuasivo sobre a vontade da entidade de se (auto)organizar em conformidade com a mesma legislação (veja a exclusão para entidades que decidiram não adotar "um modelo de acordo com o Decreto Legislativo n° 231/2001") (Art. 2, parágrafo 1, letra q do Decreto Legislativo n° 24/2023)⁹.

3. Direitos e proteções do trabalhador denunciante

É interessante observar que a Diretiva da UE dirige-se a trabalhadores e não a indivíduos em geral (confirmando, assim, a natureza excepcional do vínculo empregatício como base da regulamentação de denúncias de irregularidades) (Art. 3, parágrafo 3 do Decreto Legislativo n° 24/2023). Essa é a principal razão que justifica e apoia sua regulamentação específica do direito trabalhista em uma perspectiva que é, de fato, muito diferente daquela que visa promover queixas denúncias às autoridades judiciais ou proteger testemunhas antes, durante e depois de processos criminais. Para esse último objetivo, de fato, o legislador italiano (e não apenas este) há anos prevê uma disciplina autônoma e totalmente diferente (referência aos crimes chamados "de máfia", tráfico de drogas ou criminalidade organizada), na qual a questão da proteção das condições de trabalho - embora não totalmente ausente - é, sem dúvida, menos central.

Dito isso, os exemplos de proteção específica da lei trabalhista que podem ser extraídos da diretiva e de sua transposição são muito numerosos.

⁸ Consulte o "considerando" n. 48 da Diretiva (UE) 2019/1937.

⁹ BONTEMPELLI, Manfredi. *L'ODV dopo la riforma della disciplina del whistleblowing*, ANPP, 2023, 465 e DE SANTIS, Giovanni. *Whistleblowing: esercizio di virtù civica al servizio della compliance*, RCP, 2024, 360.

Entre as inovações mais significativas, destaca-se o fato de que a questão da retaliação não diz mais respeito apenas à relação entre empregador e empregado, mas adquire uma abrangência mais ampla (anteriormente não delineada na legislação anterior): de fato, o legislador introduz uma proteção específica contra atos de retaliação realizados diretamente por colegas (e em parte por membros da família), capaz de estender suas repercussões também na fase de pré-contratação e após o término da relação de trabalho (Art. 3, parágrafo 4, do Decreto Legislativo nº 24/2023).

A diretiva compreende ainda uma definição de "trabalhador" que é a mais ampla possível, a fim de abranger a grande variedade de sujeitos ligados a empregadores públicos e privados e suas respectivas organizações (por exemplo, autônomos, empregados, voluntários, etc.).

Tal escolha, com o objetivo de garantir maior segurança e eficácia, às vezes tende a esquecer a lógica da legislação. Esse é o caso dos "acionistas", que são equiparados aos trabalhadores, mas em relação aos quais o significado da aplicação da legislação de proteção não é claro (uma escolha, no entanto, confirmada no momento da transposição: Art. 3, parágrafo 3, letra h, decreto legislativo nº 24/2023).

No que diz respeito ao conteúdo da denúncia, como resultado da qual o funcionário pode ser considerado digno de proteção, o legislador procede de duas maneiras, por um lado indicando as características gerais das circunstâncias (e dos "fatos") que podem ser legitimamente denunciadas e, por outro lado, avaliando caso a caso o possível "interesse público" das mesmas.

Nessa perspectiva, a ideia de limitar rigidamente os assuntos sujeitos a denúncia (e proteção) parece impraticável: atualmente, a lista é extremamente longa, apresenta muitas dúvidas interpretativas em termos de fatos reportáveis ou não reportáveis e deve ser considerada razoavelmente desconhecida pelos funcionários (que se presume não terem conhecimento especial em direito e muito menos em direito da União Europeia) (consulte o Artigo 2, parágrafo 1, letra a, nº 1-6 e Anexos).

É dada atenção especial ao conceito de "informação", pois somente se os trabalhadores estiverem plenamente conscientes e cientes de seus direitos e tiverem conhecimento dos procedimentos de denúncia/notificação (e possíveis contraindicações) é que poderão superar quaisquer dúvidas e tomar uma "decisão informada".

Desse ponto de vista, o papel central da direção, juntamente com "uma avaliação de risco adequada que leve em conta a natureza da atividade", não é novo, contudo, à luz da nova legislação, está mais bem especificado.

Após uma denúncia, pelo menos estas atividades devem ser realizadas "obrigatoriamente": informar o denunciante sobre o recebimento da denúncia (no prazo de sete dias); manter um diálogo com o denunciante (na verdade, são permitidos acréscimos à denúncia, se for necessário); acompanhar diligentemente as denúncias recebidas; fornecer *feedback* sobre a denúncia (no prazo de três meses) e disponibilizar informações claras sobre o canal, as modalidades e as condições para a realização de denúncias internas/externas (Artigo 5 do Decreto Legislativo nº 24/2023). Os representantes sindicais ou as organizações mencionadas no artigo 51 do Decreto Legislativo nº 81 de 2015 devem ser consultados e o tratamento das denúncias deve ser confiado a um escritório independente (interno ou externo), com equipe dedicada e especificamente treinada¹⁰.

Os canais de denúncia devem garantir a confidencialidade da identidade do denunciante¹¹, da pessoa envolvida e da pessoa mencionada no relatório (oral ou escrito), bem como o conteúdo do relatório e a documentação relacionada (a chamada "extensão da confidencialidade") (Artigo 4 do Decreto Legislativo nº 24/2023).

A identidade do denunciante e qualquer outra informação da qual essa identidade possa ser inferida, direta ou indiretamente, não podem ser divulgadas -

¹⁰ No passado, GABRIELE, Alessia. *La cederole tutela del diritto alla riservatezza del whistleblower in ambito processuale*, LPA, 2019, 215.

¹¹ Deve-se prestar atenção especial à diferença entre confidencialidade e anonimato (com os limites de seu uso). Na Itália, a denúncia anônima não é proibida, mas não está sujeita a regulamentação (e proteção específica) nos termos da legislação sobre whistleblowing (na qual a identidade do denunciante é apenas "confidencial"). Consulte CORSO, Stefano Maria. *Segnalazione di illeciti...*, cit., 295.

sem o consentimento expresso do denunciante - a pessoas que não sejam as competentes para receber ou acompanhar as denúncias.

Por conseguinte, confirma-se uma forte proteção da confidencialidade em processos disciplinares ("princípio do consentimento expresso necessário", de acordo com o Artigo 12, parágrafo 5 do Decreto Legislativo nº 24/2023)¹², enquanto permanecem limites importantes (dos quais os funcionários devem ser informados!) para processos criminais (sigilo das investigações de acordo com o Artigo 329 do Código de Processo Penal) e processos contábeis porque, uma vez concluída a fase de investigação preliminar, os direitos de defesa e de interrogatório "prevalecem" em favor do acusado (que, portanto, tem o direito de conhecer a identidade do autor do relatório)¹³.

Em todo caso, qualquer forma de retaliação ou discriminação é proibida¹⁴: pessoas protegidas (denunciantes e não denunciantes de alguma forma relacionadas a eles) demitidas como resultado da denúncia têm o direito de serem reintegradas em seus empregos (em razão das regras específicas aplicáveis ao trabalhador) (consulte o Artigo 19(3) do Decreto Legislativo nº 24/2023).

A autoridade judicial requerida deverá tomar todas as medidas, inclusive medidas temporárias, necessárias para garantir a proteção da situação jurídica subjetiva envolvida, inclusive a indenização por danos e a cessação da conduta retaliatória¹⁵.

4. Os "canais de denúncia"

¹² A esse respeito, veja a recente Resolução Anac nº 380, de 30 de julho de 2024, que rejeita a solicitação de acesso aos documentos formulada pelo trabalhador acusado.

¹³ GHERA, Edoardo, VALENTE, Lucia. *Sulla riforma degli obblighi di segreto contenuta nella legge sul whistleblowing*, RIDL, 2021, 250.

¹⁴ PERUZZI, Marco. *La prova del licenziamento ritorsivo nella legge 179/17 sul whistleblowing*, LD, 2020, 33.

¹⁵ Veja SBERNA, Giulia. *Primi passi verso un'effettiva protezione del whistleblower: il Tribunale di Milano riconosce la tutela cautelare a favore del segnalante*, LPO, 2024, 282.

A proteção de denunciante dá ênfase especial às medidas de proteção a serem implementadas pelo empregador por meio de uma "reorganização" da empresa/órgão público de acordo com as diretrizes impostas pela lei.

Do ponto de vista organizacional, cabe ao empregador identificar um ou mais canais a serem disponibilizados aos possíveis denunciantes - ao mesmo tempo em que protege sua identidade - adequados para a denúncia de condutas ilegais/ilícitas relevantes com base em fatos circunstanciados, bem como violações do sistema de supervisão e controle interno, das quais eles tomaram conhecimento no decorrer de seu trabalho.

O canal tradicional, ou seja, a denúncia feita pelo funcionário ao seu superior hierárquico, é considerado manifestamente ineficiente e até mesmo contraproducente nos casos em que a pessoa a ser denunciada por conduta ilegal seja o próprio superior, pois exigiria que o denunciante revelasse um delito ou irregularidade à pessoa responsável por ele. Tanto as empresas quanto as administrações públicas têm condições de remediar situações deste tipo, seja implementando procedimentos específicos que lhes permitam fazer denúncias de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo legislador, seja modificando seus sistemas de supervisão e controle interno, inclusive adaptando seus códigos disciplinares de forma a garantir maior eficácia¹⁶.

Os empregadores, a fim de adequar sua organização, são chamados a organizar suas atividades de modo a neutralizar internamente as infrações previstas na lei e/ou que eles próprios considerem dignas de serem neutralizadas (e, portanto, nessa segunda acepção, apenas no sentido amplo de "interesse público") com o objetivo final de evitar a ocorrência de tais infrações/irregularidades ou, pelo menos, limitar seus efeitos.

5. Os diferentes destinatários das denúncias de irregularidades

¹⁶ MARINELLI, Francesca. *Whistleblowing e mobbing: un connubio possibile nel pubblico impiego*, LPA, 2023, 677.

Outro aspecto a ser considerado (crítico, especialmente para as empresas) diz respeito aos limites dos chamados "relatórios externos" ou "divulgações públicas", porque muitas vezes há um conflito entre o interesse público em relatar e o interesse da entidade na "gestão interna" de questões críticas que surgem dentro de sua organização. Optar por uma solução "interna" significa, na verdade, aceitar que a denúncia seja gerida e permaneça sob o controle do empregador; enquanto qualquer ação "externa", uma vez que os procedimentos e resultados não podem ser controlados pela empresa, manifesta uma falta de confiança na capacidade do órgão de lidar com o problema de forma autônoma e de agir em primeira pessoa para evitar a ocorrência de atos ilícitos e irregularidades.

Historicamente, as entidades privadas estão mais interessadas em favorecer a denúncia interna tanto quanto possível, ainda mais em um sistema como o italiano (e europeu de um modo geral), no qual a proteção de denunciantes não prevê por lei recompensas ou incentivos de qualquer tipo (ainda mais se forem monetários).

A Diretiva da UE estabelece, com o mesmo efeito (mas não exatamente com as mesmas consequências), canais de denúncia internos (artigos 7-9 da Diretiva da UE 2019/1937), canais de denúncia externos (artigos 10-14 da Diretiva da UE 2019/1937) e divulgação pública (artigo 15 da Diretiva da UE 2019/1937), e que às denúncias seja dada continuidade (ou seja, que o denunciante deve ter a oportunidade de acompanhar o desenvolvimento de sua divulgação), independentemente do canal de comunicação escolhido.

No entanto, a Diretiva não indica nenhuma ordem real de prioridade entre os canais (interno, externo ou público), embora, ao fornecer "informações adequadas" sobre o uso de canais internos, espera-se que seu uso seja "incentivado" antes da denúncia por meio de canais de denúncia externos (Art. 7, parágrafo 2, da Diretiva da UE 2019/1937).

De acordo com o considerando 47, *"Por conseguinte, por princípio, os denunciantes deverão ser incentivados a recorrer em primeiro lugar aos canais de denúncia interna e a fazer denúncias junto do seu empregador, se esses canais estiverem à sua disposição e se for razoável esperar que eles funcionem. Tal acontece, em especial, se os denunciantes acreditarem que a violação pode ser*

resolvida de forma eficaz no seio da organização pertinente, e que não há risco de sofrer atos de retaliação.”

Em outras palavras, de acordo com a legislação europeia, não é possível delinear uma hierarquia rígida de critérios a serem usados pelos trabalhadores para denunciar condutas ilegais/ilícitas, e isto torna potencialmente muito difícil para as entidades prevenir ou limitar possíveis danos.

Já a legislação italiana introduz uma verdadeira abordagem “abordagem *up to ladder*”, que é mais protetora para os empregadores e baseada em uma lógica de prevenção (em vez de repressão).

Caso não haja um procedimento interno de denúncia de irregularidades que ofereça garantias em termos de confidencialidade e proteção contra medidas retaliatórias, obviamente o funcionário fica livre para escolher o destinatário de sua denúncia/notificação como achar mais oportuno.

Em contraste, a legislação italiana impõe que os canais de denúncia interna sejam o caminho preferencial a ser seguido em primeiro lugar, enquanto os canais de denúncia externa vêm em segundo lugar e são legitimados na presença de circunstâncias específicas, como a falta de resposta dentro de um período de tempo razoável, a falta de canais de denúncia interna adequados (especialmente com relação a trabalhadores não subordinados em contato com a organização envolvida na denúncia) e a existência (a ser justificada) de contraindicações ao uso de canais de denúncia interna (consulte os Artigos 6 e 15 do Decreto Legislativo nº 24/2023).

Em outras palavras, a denúncia externa (hoje em dia apenas para a Autoridade Nacional Anticorrupção - ANAC e a ser mantida separada das denúncias às autoridades judiciais)¹⁷ e a divulgação pública (por exemplo, jornais, mídias sociais, etc.) são legítimas porém sujeitas a certas condições (e - essencialmente - após uma denúncia interna), estabelecendo assim um perfil adicional de “lealdade” imposto aos

¹⁷ PIZZUTI, Paolo. *Whistleblowing e rapporto di lavoro*, Torino:Giappichelli, 2019, 120.

funcionários (mas que, no entanto, não pode ser entendido como um limite para o "recurso aos tribunais", na medida em que está abrigado pela constituição).

6. Perspectivas de aplicação da instituição e estrutura jurídica difícil

Em conclusão, a denúncia dirigida a outras partes que não o empregador pressupõe, como mais uma demonstração da divergência de interesses entre as partes, a desconfiança da capacidade de auto-organização e prevenção do empregador e sua incapacidade ontológica de buscar outros objetivos que não a otimização do lucro. Nesse sentido, de acordo com uma abordagem comum aos sistemas anglo-saxões, o papel do empregado que faz a denúncia deve ser interpretado precisamente em uma perspectiva de "comunicação pública". A denúncia de irregularidades é estruturada como sendo "para uso externo", porque é incentivada e protegida por lei precisamente para que o conhecimento adquirido por qualquer empregado seja disseminado externamente para chegar até às autoridades. Os efeitos colaterais dessa abordagem são a legitimidade do exercício - mesmo que severo e amargo - da liberdade de expressão, a ênfase nos perfis de "interesse geral" e veracidade legal em detrimento dos perfis de boa-fé "contratual", a não necessidade de qualquer princípio "*up to ladder*" e as pequenas críticas encontradas no envolvimento da mídia.

Esta também era a abordagem predominante da legislação italiana mas, após a diretiva, a perspectiva mudou parcialmente: a denúncia é considerada (também) mais corretamente considerada (também) como um instrumento "interno" de autorregulação, organização, resolução de conflitos e um remédio "colaborativo" para as assimetrias de informações, principalmente entre empregador e empregados.

Devido a essa natureza dupla, a legislação não raramente parece seguir uma orientação intermediária visando equilibrar os interesses em jogo, sem, no entanto, resolver a questão essencial de qual significado sistêmico atribuir à denúncia de irregularidades (*Whistleblowing*) e, por conseguinte, remete toda e qualquer interpretação à análise caso a caso da situação concreta.

**JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO
INTERSECCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: UM ESTUDO
BASEADO NA RESOLUÇÃO DO CNJ N.º 492/23**

*Judgment with an Intersectional Gender Perspective as an Instrument for Protecting people in
Vulnerable Situations: A Study Based on CNJ Resolution N.º 492/23*

Adriana Torres Alves de Jesus¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha²

Universidade de Brasília – UNB

Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho³

Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

DOI: <https://doi.org/10.62140/AJARFC902025>

Sumário: 1. Introdução: Julgamento com Perspectiva de Gênero Interseccional; 2. A proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e o

¹ Professora Doutora pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-mail: adriana@servidor.uepb.edu.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3472-8964>;

² Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Email: ana.barbosa@tipb.jus.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1993-1820>;

³ Mestra em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável – UNIPÊ. Email: flavia.grazielle@tipb.jus.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8318-4678>.

ordenamento jurídico brasileiro.; 3. Protocolo de Julgamento e a Resolução do CNJ n.º 492/23; 4. Conclusão.

Resumo: Este artigo visa estudar o julgamento com perspectiva de gênero interseccional como proteção de pessoas vulneráveis sob a ótica do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito preconizado pela resolução do CNJ n.º 492/23. Ainda, verificar seu potencial para alcançar uniformidade e certeza jurídica entre jurisdições. A partir de uma pesquisa bibliográfica do cenário brasileiro, destaca-se a necessidade de uma formação e capacitação dos operadores do direito para a aplicação prática do conceito de interseccionalidade no sistema jurídico. Por isso, a importância do estudo do Protocolo de Julgamento criado pela Resolução n.º 492/23 e como o protocolo pode servir de instrumento de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: julgamento; perspectiva de Gênero Interseccional; vulnerabilidade; resolução do CNJ n.º 492/23.

Abstract: This article aims to study the concept of intersectional gender perspective in judicial decisions as a means of protecting vulnerable individuals, based on the Guidelines for Judgment with a Gender Perspective established by CNJ Resolution No. 492/23. Additionally, it seeks to evaluate its potential to achieve uniformity and legal certainty across jurisdictions. Through a bibliographic review of the Brazilian legal framework, the study highlights the need for training and capacity building among legal professionals for the practical application of intersectionality within the justice system. Therefore, the analysis of the Judgment Guidelines established by Resolution No. 492/23 underscores how this protocol can serve as a tool for safeguarding individuals in vulnerable situations.

Keywords: Judgment with an Intersectional Gender Perspective; People in Vulnerable Situations; Brazilian Legal Framework; CNJ Resolution No. 492/23.

1. Introdução

O julgamento com perspectiva de gênero tem como objetivo analisar e decidir casos judiciais, levando em consideração as desigualdades históricas, culturais e sociais baseadas no gênero como forma de obter a igualdade substancial entre homens e mulheres, além de proteger pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para Maria Amélia de Almeida Teles ⁴, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”.

Diante do avanço dos movimentos sociais, é preciso se ter em mente que o conceito de interseccionalidade, dialoga com a discriminação múltipla. Como exemplo, em um só caso concreto, o magistrado ou magistrada pode enfrentar uma hipótese de desigualdade de gênero dentro do contexto de vários marcadores sociais com uma sobreposição de vulnerabilidades, a exemplo de raça, religião, classe, escolaridade, gênero sob os aspectos biológicos, culturais e socialmente construídos.

Na definição de Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade, “é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”.

Após a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU; em 17 de março de 2023, foi publicada a Resolução do CNJ n.º 492, tendo como referência, o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero, adotado pelo Estado do México.

⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2018;

A fim de possibilitar uma maior amplitude na sistemática de julgamento, o Protocolo n.º 392/23 estabelece que a desigualdade de gênero também deve ser vista sob uma perspectiva interseccional, ou seja, dentro de uma mesma situação, vários aspectos de vulnerabilidade devem ser sopesados: gênero, patriarcalismo, diferenciação de classe social, cor e outros sistemas discriminatórios que possam influenciar negativamente o julgamento de demandas judiciais envolvendo as mulheres, em situação de vulnerabilidade.

Dentro desse contexto, o julgador atento às questões de gênero e, atuando dentro da perspectiva de interseccionalidade, deve perceber essa dinâmica social, que tem origem e sua reprodução nas desigualdades estruturais e deve agir ativamente para coibi-las.

A edição do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero representa um avanço e um reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, da estrutura sexista e do racismo, enraizados em toda a sociedade, devem ser considerados como um problema estrutural e de grande influência na resolução das demandas judiciais.

Portanto, esse documento é de extrema importância para a atuação do Judiciário, exigindo dos julgadores a identificação de estereótipos e a adoção de uma postura ativa de desconstrução dessas ideias pré-concebidas, a fim de alcançar um resultado protetivo dos direitos das mulheres que procuram o Judiciário.

É dever do Poder Judiciário atuar de maneira comprometida com a igualdade substancial de acordo com as vulnerabilidades de cada um e, assim, se tornar um verdadeiro mecanismo de garantia e emancipação social.

Decisões judiciais dos Tribunais Superiores e dos Estaduais, sustentadas por um compromisso forte na defesa dos direitos humanos, igualmente avançam na pauta de reconhecimento às minorias do direito à igualdade substancial, tais como as decisões sobre união homoafetiva, no reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero, reconhecimento de assédio moral no âmbito das relações de trabalho, exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, dentre outras decisões.

E, por essa razão, a ideia do tema abrange um estudo aprofundado das diferentes formas de justiça, em especial, da aplicação de mecanismos jurisdicionais como técnicas de julgamento depois da Resolução.

2. A Proteção De Pessoas Em Situação De Vulnerabilidade E O Ordenamento Jurídico Brasileiro

Atualmente, existem diversos princípios Constitucionais voltados à Proteção dos Grupos Vulneráveis, devendo-se entender vulnerabilidade, em sentido amplo, como uma condição de fragilidade ou de violações de direitos, experimentada por indivíduos, grupos ou até mesmo sistemas inteiros em diversas dimensões, sejam elas sociais, econômicas, psicológicas e jurídicas.

Dentre eles, destacamos o princípio da Igualdade (CF/88, art. 5º, caput e I), Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, art. 1º, III) e, por fim, o Princípio da Proteção Integral (art. 227 e 230 da CF/88).

No estudo sobre a Vulnerabilidade Social, Amartya Sen⁵ não define o termo vulnerabilidade de forma isolada, no entanto, aborda conceitos relacionados à pobreza, à desigualdade e à privação de capacidades que tornam a pessoa humana mais suscetível a riscos e privações.

Já Boaventura de Sousa Santos⁶, abordou a vulnerabilidade em diversos contextos, especialmente, ao discutir as desigualdades sociais e a necessidade de uma justiça inclusiva.

Embora exista toda essa previsão legal, a proteção das pessoas humanas em situação de vulnerabilidade, enfrenta ainda grandes desafios, tendo em vista que os operadores do direito nem sempre reconhecem as múltiplas camadas de

⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999;

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra: Edições Almedina, 2020

desigualdades, acarretando, assim, uma invisibilização das necessidades específicas dos grupos mais marginalizados.

Segundo Flávia Piovesan⁷, “na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.

Dentro dessa perspectiva teórica e normativa, é preciso atentar para a necessidade de treinamento dos julgadores sobre a aplicação prática do conceito de vulnerabilidade dentro de uma perspectiva interseccional, com tratamento diferenciado e abordagem integrada, de acordo com as interseções entre idade, gênero, classe e raça.

3. Protocolo de Julgamento e a Resolução do CNJ N.º 492/23

O Brasil, em conformidade com os sistemas internacionais de proteção, adotou em 2016, o “modelo de protocolo latino-americano de investigações de mortes violentas de mulheres por razões de gênero(feminicídio)” e observou a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinada em setembro de 2021, para criação de um protocolo oficial de julgamento.

A partir de então, o Conselho Nacional de Justiça criou um grupo de trabalho através da Resolução n.º 418/2021 e, após vários estudos e pesquisas de documentos internacionais, editou a Resolução n.º 492/2023, instituindo o Protocolo para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos bem como a obrigatoriedade

⁷ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. Disponível em: [SciELO](#). Acesso em: 4 jan. 2025;

de capacitação de magistrados e magistradas, na tutela de direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

O documento estabeleceu ferramentas conceituais e um guia passo a passo para os aplicadores e os intérpretes do direito, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero interseccional” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Em seu texto, traz considerações teóricas e um glossário de definições sobre a questão da igualdade como um manual para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam proporcionar o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. A ideia é que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Na primeira parte, são apresentados conceitos essenciais para o julgamento com perspectiva de gênero, em que se faz a necessária distinção entre: sexo (distinções inatas e biológicas), gênero (conjunto de características socialmente construídas aos diferentes sexos), identidade de gênero (identificação de características socialmente atribuídas, mesmo que não alinhada ao sexo biológico) e sexualidade (atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo).

Na segunda, encontra-se uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como mecanismos de auxílio no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero.

Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, eleitoral e militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões recorrentes de cada ramo. As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos processos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça.

4. Conclusão

Este artigo visou, a partir de uma pesquisa bibliográfica, estudar o julgamento com perspectiva de gênero interseccional como proteção de pessoas vulneráveis sob a ótica do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito preconizado pela Resolução do CNJ n.º 492/23. Ainda, verificar seu potencial para alcançar uniformidade e certeza jurídica entre jurisdições, ante a relevância como instrumento de proteção as pessoas em situação de vulnerabilidade.

No primeiro tópico, estudou-se sobre o julgamento com perspectiva de gênero interseccional e conclui-se que tal prática deve ser adotada como pressuposto essencial à atuação do Poder Judiciário, para identificação de estereótipos e desconstrução de ideias pré-concebidas, a fim de alcançar um resultado protetivo dos direitos das mulheres.

No segundo tópico, foi feita uma abordagem teórica sobre o conceito de vulnerabilidade, em sentido amplo, e a correlação com os princípios constitucionais relacionados ao tema e conclui-se pela necessidade de capacitação dos operadores do direito para a consolidação de práticas protetivas que considerem as múltiplas dimensões das vulnerabilidades humanas.

No terceiro e último tópico, foi abordada a questão do Protocolo de Julgamento e a estrutura legal da Resolução n.º 492/23, concluindo-se que o referido documento se constitui como um rompimento com as culturas de discriminação e de preconceitos estruturais arraigados na sociedade brasileira, como forma de romper o silêncio e dar voz às mulheres, de garantir a igualdade, o acesso à justiça e a tutela de seus direitos.

Por fim, entendeu-se que o tema é amplo e precisa ser estudado dentro de uma perspectiva interdisciplinar com o objetivo de estimular estudos comparativos sobre as formas de garantias e de tutela dos direitos das pessoas em situações de vulnerabilidade.

5. Referências Bibliográficas

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. p. 2-10. Disponível em: <http://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/>. Acesso em: 11 set. 2024

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.org>. Acesso em: 4 jan. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Edições Almedina, 2020

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: protocolos de outros países. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolo-de-outros-paises/>. Acesso em: 09 set. 2024

**AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS PESSOAS LGBTI+ E O PROTOCOLO
PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA
ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSIVA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

*Violence against LGBTI+ people and the protocol for action and judgment with an
anti-discriminatory, intersectional and inclusive perspective of labor justice*

Adriana Torres Alves de Jesus¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

André Machado Cavalcanti²

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha³

Universidade de Brasília - UNB

DOI: <https://doi.org/10.62140/AJACAR992025>

Sumário: 1. Introdução: O cenário mundial e brasileiro de desrespeito e violência contra as pessoas LGBTI+; 2. Marco legal protetivo dos direitos das pessoas LGBTI+ no Brasil e no mundo; 3. O Protocolo Para Atuação e Julgamento com

¹ Professora Doutora pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-mail: adriana@servidor.uepb.edu.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3472-8964>;

² Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Email: andremcavalcanti70@gmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4220-0097>.

³ Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Email: ana.barbosa@tipb.jus.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1993-1820>;

Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho; 4. Conclusão.

Resumo: Este artigo propõe uma reflexão sobre a importância do Protocolo Para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, lançado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em agosto de 2024, para a mudança de perspectiva do Judiciário Trabalhista brasileiro em relação ao cenário de desrespeito, intolerância e violências perpetradas contra a população LGBTI+ no Brasil, com enfoque no mundo trabalho, a despeito da existência de um complexo marco normativo protetivo na legislação nacional e internacional quanto à garantia de fruição de direitos em igualdade de condições em relação às demais pessoas, sem qualquer distinção ou preconceitos.

Palavras-chave: violências - discriminação - pessoas LGBTI+ - marco legal protetivo - protocolo da Justiça do Trabalho.

Abstract: This article proposes a reflection on the importance of the Protocol for Action and Judgment with an Anti-Discriminatory, Intersectional and Inclusive Perspective, launched by the Superior Council of Labor Justice (CSJT) in August 2024, for changing the perspective of the Brazilian Labor Judiciary in relation to the scenario of disrespect, intolerance and violence perpetrated against the LGBTI+ population in Brazil, with a focus on the world of work, despite the existence of a complex normative framework protective in national and international legislation regarding the guarantee of enjoyment of rights under equal conditions in relation to other people, without any distinction or prejudice.

Keywords: violence - discrimination - LGBTI+ people - protective legal framework - Labor Court protocol.

1. Introdução

O desrespeito, a intolerância e os crimes de ódio contra pessoas LGBTI+ são cotidianamente denunciados por organizações da sociedade civil em todo o

mundo⁴, interditando a fruição de direitos pelas pessoas dissidentes sexuais ou de gênero, a saber, aquelas que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo hegemônico da sociedade patriarcal em que vivemos⁵, estando o Brasil em destaque no “ranking” dessas violências contra pessoas trans pelo 15º ano consecutivo⁶.

O acrônimo utilizado para tratar da temática - LGBTQIAPN+ - dá visibilidade ao largo espectro de pessoas que não correspondem ao padrão cis-heteronormativo, quais sejam, as lésbicas, os gays, os bissexuais, os transsexuais, os “queers”, os intersexo, os assexuais, os pansexuais e os não binários, tratando-se de ato político que reafirma a sua existência⁷. Neste artigo, referimos, para fins didáticos, a pessoas LGBTI+, sendo o sinal de adição (+) indicativo da pluralidade de subjetividades existentes quando se fala em sexualidade humana.

O patriarcalismo⁸ constitui sistema de estruturação do poder e domínio pelo homem médio, ou seja, o branco, cis e hétero, sobre as minorias invisibilizadas, as mulheres cis e trans, as travestis, os homens trans e outros corpos dissidentes e subalternizados.

A exclusão das pessoas LGBTI+ vai muito além do campo da fruição dos direitos humanos positivados em nossa Constituição Federal, alçados, pois, à condição de direitos fundamentais⁹, atingindo o mais valioso bem imaterial, a vida, na medida em que centenas de pessoas morrem todos os anos em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual dissidente (s) dos padrões morais impostos na sociedade em que vivem.

4 https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNHCRFactSheet_Homophobic_and_transphobic_violence_PT.pdf

5 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

6 <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>

7 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

8 Protocolos

9 FUSTER, B.M.V. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. In: BALLESTEROS, J. (ed.). *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. Madrid: Tecnos, 1992.

Segundo o Atlas da Violência 2024¹⁰, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com base nos dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), 8.028 pessoas dissidentes sexuais e de gênero foram vítimas de violência no Brasil no ano de 2022, o que significou um aumento de 39,4% em relação ao ano anterior (5.759 casos). Desse contingente, 67,1% eram mulheres, e 55,6%, pessoas negras, sendo 39,2% de brancos, 1,1%, de amarelos, e 0,7%, de indígenas, números que evidenciam a maior vulnerabilidade das mulheres e das pessoas negras.

Mais do que números, esses dados denunciam a dor e a morte de milhares de pessoas que são agredidas pelo simples fato de se reconhecerem diferentes do padrão e da expectativa que a sociedade elegeu como regra de ouro para a convivência.

O cruzamento desses dados também demonstra a necessidade de um olhar interseccional sobre essas opressões, como Kimberlé Crenshaw “capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”, ou seja, as pessoas sofrem violência não apenas em decorrência da sua diversidade sexual, mas, especialmente, quando são mulheres e negras.

Há de se considerar que esses dados não refletem a realidade, havendo forte subnotificação decorrente de fatores diversos, dentre eles a própria violência que vitima ativistas e militantes da causa, a exemplo daquela que ceifou a vida de Lucas Cruz de Jesus, conhecido como “Duduka”, um dos fundadores do Coletivo Flores do Sisal, em dezembro do ano passado¹¹.

A despeito dessas subnotificações, o aumento dos casos denunciados decorre, dentre outras razões, da criminalização da homofobia, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, quando do julgamento do MI 4733¹², estabelecendo um marco normativo de proteção das vítimas contra esses atos de violência, incentivando-as a buscarem justiça pelos meios institucionais.

10 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

11 <https://grupogaydabahia.com.br/ativista-lgbt-duduka-e-assassinado-a-varios-tiros-em-casa/>

12 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>

A equiparação da homofobia ao crime de racismo, nos termos preconizados pela Lei n. 7716/89¹³ (Lei Caó), com igual criminalização da injúria homotransfóbica à injúria racial, em sede de Embargos de Declaração opostos pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLTI), nos autos do MI 4733¹⁴, significou substancial modificação no cenário jurídico brasileiro, como se verá adiante, na proteção das pessoas LGBTI+.

Mas a discriminação é odiosa em todos os campos da vida e, por certo, permeia o mundo do trabalho, onde pessoas dissidentes sexuais e de gênero não têm liberdade e garantias para viverem suas individualidades como liberdade, circunstância que mitiga o caráter emancipatório e a centralidade do trabalho em suas vidas.

Segundo pesquisa feita pela Consultoria Santo Caos com mais de vinte mil trabalhadores em todos os estados da federação, além do Distrito Federal, e veiculada pelo Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+¹⁵, “65% dos profissionais LGBTI+ no Brasil já sofreram discriminação no trabalho, e 28% sofreram assédio”¹⁶. Segundo o levantamento, as pessoas transexuais e as bissexuais são as mais discriminadas, 86% e 72%, respectivamente.

A Consultoria Catho¹⁷, por sua vez, noticia que pesquisa realizada pelo Center for Talent Innovation constatou que 33% das empresas existentes no Brasil não contratariam pessoas LGBTI+ para cargos de chefia e que 41% delas já teriam sofrido discriminação no ambiente de trabalho em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Neste cenário, é perceptível a dificuldade enfrentada pelas dissidentes sexuais e de gênero no quesito inclusão e exercício pleno da cidadania, com fruição de uma vida plena e digna, sendo elas aviltadas em seu patrimônio imaterial mais

13 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm

14 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>

15 <https://www.forumempresaslgbt.com/post/65-dos-profissionais-lgbti-no-brasil-j%C3%A1-sofreram-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-trabalho-e-28-sofreram-ass%C3%A9dio>

16 <https://www.forumempresaslgbt.com/post/65-dos-profissionais-lgbti-no-brasil-j%C3%A1-sofreram-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-trabalho-e-28-sofreram-ass%C3%A9dio>

17 <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/comunidade-lgbtqia-mercado-de-trabalho/>

valioso, a saber, a vida, a saúde, a segurança, a liberdade de locomoção e a própria existência coerente com a sua personalidade.

Nem mesmo a existência de um vasto acervo protetivo nos planos nacional e internacional, como se verá adiante, tem sido suficiente para mudar a realidade vivenciada por essas pessoas em todas as esferas das suas vidas, sobretudo no mundo do trabalho¹⁸.

2. Marco Legal Protetivo dos Direitos das Pessoas LGBTI+ no Brasil e no Mundo

Os direitos humanos, sobretudo a partir do final da 2ª guerra mundial, passaram a ser estudados como meio de conformação de garantia ao constitucionalismo democrático, ou seja, o amplo acesso de todas as pessoas aos bens da vida¹⁹.

Foram inscritos em diversos tratados e convenções, tendo como matriz a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, cujo Artigo 1 enuncia que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. São dotados de razão e consciência e devem guardar com o outro uma relação de fraternidade”²⁰.

Posteriormente, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos²¹ e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²² trouxeram garantias complementares, mais concretas e específicas, versando sobre o direito à vida, à liberdade, ao nome, à personalidade, à ampla defesa em casos de acusação, dentre outros.

O Artigo 6 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preconiza ser dever dos Estados a ele aderentes garantir “o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”.

18 <https://www.fundobrasil.org.br/blog/as-dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-lgbtqia/>

19 HESSE, K. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

20 <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

21 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

22 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Mas é do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que emana maior assertividade na defesa dos direitos das pessoas LGBTI+, merecendo destaque a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e de Intolerância²³. Ao conceituar discriminação, o instrumento, em seu artigo 1.1. menciona expressamente a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero como possíveis fatores de “distinção, exclusão, restrição ou preferência”, devendo ser repelida qualquer conduta nesse sentido.

Da mesma forma, a Opinião Consultiva n. 24, de 2017 (OC 24/17), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), foi eloquente ao tratar de conceitos como “sexo, sexo designado ao nascimento, sistema binário sexo/gênero, intersexualidade, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, transgênero, pessoa trans, pessoa transexual, pessoa travesti, pessoa cis-gênero, orientação sexual, homossexualidade, pessoa heterossexual, lésbica, gay, homofobia e transfobia, lesbofobia, bissexual, cisnormatividade e heteronormatividade, sempre levando em conta o estado da arte sobre tais conceitos no debate internacional (CORTE IDH, 2017 - Parte IV, item A)”.²⁴

Segundo Rios, essa minudência da OC possibilita uma maior perspectiva sobre a necessidade de efetiva garantia dos direitos das pessoas LGBTI+ pelos sistemas de justiça nacionais.

O sistema regional de proteção aos direitos das pessoas dissidentes sexuais e/ou de gênero conta ainda com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica²⁵, cujo artigo 24 preceitua que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”, inclusive o direito ao nome (artigo 18), podendo este ser relacionado à identidade de gênero (nome social).

23 https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf

24 RIOS. R.R - Direitos Humanos LGBTIs e Sistema de Justiça: Standards de Proteção e Atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

25 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Nesta breve análise do marco normativo dos direitos da pessoas LGBTI+, também merecem destaque os Princípios de Yogyakarta²⁶, que constituem orientações dirigidas à comunidade internacional para a promoção dos direitos humanos relacionados à diversidade sexual (orientação sexual e identidade de gênero), em âmbito interno, estatuidando expressamente o direito ao trabalho e à seguridade sexual, em seus princípios 12 e 13, respectivamente, “sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”.

Por fim, relativamente ao mundo do trabalho, impõe considerar a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁷ que, conquanto não aluda expressamente à orientação sexual e à identidade de gênero, fazendo menção apenas ao “sexo”, estatui que “Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido”.

No plano interno, a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV²⁸, preconiza o princípio da não discriminação como um dos fundamentos da República do Brasil, cabendo ao Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nesta linha de atuação, a Lei n. 9.029/95²⁹ dispõe ser “proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

26 https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

27 [https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20n%C2%BA%20111\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20n%C2%BA%20111).pdf)

28 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

29 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm

3. O Protocolo Para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho

Em um país em que pouco se discute sobre sexualidade, sendo questões de identidade de gênero interpretadas como uma ideologia, com iniciativas legislativas de obstrução do debate³⁰, não é de se estranhar que ainda haja tanta confusão, inclusive, entre as pessoas mais letradas, circunstância que somente colabora para o aumento da discriminação, da intolerância e do desrespeito.

No âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive por força de normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo da Resolução n. 270/2018³¹, que dispõe sobre a utilização do nome social, foi lançado, em agosto de 2024, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva³².

Inspirado no Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero lançado pelo CNJ³³ em 2021, o Protocolo da Justiça do Trabalho objetivou “aprofundar as reflexões dentro da matéria trabalhista e o de expandir seu alcance para outros marcadores sociais”.

O documento resultou do trabalho realizado por um grupo instituído por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 70/2023³⁴ que cuidou de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil representativas das pessoas vulnerabilizadas, em razão de diversos marcadores, dentre eles, a sexualidade, bem como coletou notas técnicas alusivas às temáticas abordadas.

30 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679891&

31 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>

32 <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>

33 <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

34 <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/222154>

A iniciativa é também fruto da Política Nacional de Trabalho Decente e da Resolução CSJT n. 368/2023³⁵, que instituiu o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo sido elaborado por magistrados (as) e servidores (as) da Justiça do Trabalho em atenção ao complexo normativo vigente em prol dessa minoria, dentre outras (raça e etnia, gênero, pessoas idosas e com deficiência), em âmbito nacional e internacional.

Além disso, o Protocolo aborda conceitos básicos para entender a diversidade da sexualidade humana, questões específicas sobre gênero e sexualidade e suas problemáticas, enumera tipos de violência que podem recair sobre essas pessoas e sugere técnicas para os atores do processo construírem um cenário adequado de tratamento desses litígios que versam sobre discriminação e violência em desfavor das pessoas LGBTs.

Trata-se, portanto, de documento histórico e essencial, paradigmático, para a mais sensível, justa e efetiva reparação de lesões aos valores mais ínsitos à personalidade humana, devendo ser incorporado à prática forense.

4. Conclusão

O desrespeito, a intolerância e os crimes de ódio contra pessoas LGBTI+ são cotidianamente denunciados por organizações da sociedade civil em todo o mundo, interditando a fruição de direitos pelas pessoas dissidentes sexuais ou de gênero, a saber, aquelas que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo hegemônico da sociedade patriarcal em que vivemos, estando o Brasil em destaque no “ranking” dessas violências contra pessoas trans pelo 15º ano consecutivo.

A exclusão das pessoas LGBTI+ vai muito além do campo da fruição dos direitos humanos positivados em nossa Constituição Federal, alçados, pois, à condição de direitos fundamentais, atingindo o mais valioso bem imaterial, a vida, na

35 <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/223823>

medida em que centenas de pessoas morrem todos os anos em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual dissidente (s) dos padrões morais impostos na sociedade em que vivem.

Nem mesmo a existência de um vasto acervo protetivo nos planos nacional e internacional, como se verá adiante, tem sido suficiente para mudar a realidade vivenciada por essas pessoas em todas as esferas das suas vidas, sobretudo no mundo do trabalho.

Neste contexto, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho objetivou disseminar informações relacionadas aos diversos tipos de violência e preconceitos impostos às pessoas LBGTI+ no mundo do trabalho, inclusive no curso do processo judicial trabalhista, de modo a propiciar uma cultura de paz e respeito, com maior diversidade e inclusão.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 1679891. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679891. Acesso em: 4 jan. 2025.

CLAM. Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 4 jan. 2025.

CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

CSJT. Protocolos de atuação e julgamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FUSTER, B. M. V. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. In: BALLESTEROS, J. (ed.). *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. Madrid: Tecnos, 1992.

GRUPO GAY DA BAHIA. Ativista LGBT Duduka é assassinado a vários tiros em casa. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/ativista-lgbt-duduka-e-assassinado-a-varios-tiros-em-casa/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

IPEA. *Atlas da violência* 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2025.

OHCHR. Violência homofóbica e transfóbica. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEEFactSheet_Homophobic_and_transphobic_violence_PT.pdf. Acesso em: 4 jan. 2025.

OAS. Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69. Acesso em: 4 jan. 2025.

OAS. Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (Convenção OIT n.º 111). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%C2%BA%20111\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%C2%BA%20111).pdf). Acesso em: 4 jan. 2025.

RIOS, R. R. Direitos Humanos LGBTIs e Sistema de Justiça: Standards de Proteção e Atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 4 jan. 2025.

O IMPACTO DA RESOLUÇÃO 601/2024 DO CNJ PARA O DIREITO À MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

The impact of CNJ Resolution 601/2024 on Law, Truth and Memory in the context of Brazilian Transitional Justice

Ana Clara Cabral de Sousa¹

Universidade Estácio de Sá-UNESA

Università di Roma-La Sapienza

DOI: <https://doi.org/10.62140/AS1122025>

Sumário: 1. Introdução: O impacto da resolução 601/2024 do CNJ para o direito à memória, verdade e justiça no contexto da justiça de transição brasileira. 2. Conclusão.

Resumo: O presente artigo aborda a Resolução 601 de 13 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbitos de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar.

A referida Resolução determina que os cartórios de registro civil das pessoas naturais providenciem a lavratura e a retificação dos assentos de óbitos das pessoas

¹ Doutoranda em Direito pela UNESA/RJ com período sanduíche na Università degli Studi di Roma-La Sapienza. Mestra em Direitos Humanos pela UNIEURO/DF. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UGF/RJ. Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL/SC. Especialista em Direito Ambiental pela UNINTER/RO. Licenciada em Filosofia pela UNESA/DF. Advogada inscrita na OAB/RO. Contato: dra.anaclara.advogada@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0642-6416>.

mortas e desaparecidas políticas, nos termos da Lei no 9.140/1995 e da Lei no 12.528/2011. As lavraturas e retificações dos assentos de óbitos serão baseadas nas informações constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sistematizadas na declaração da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

Palavras-Chave: Resolução 601/2024 do CNJ; Memória, verdade e justiça; Justiça de transição.

Abstract: This article addresses Resolution 601 of December 13, 2024, which establishes the duty to recognize and rectify the death certificates of all those killed and disappeared as victims of the military dictatorship.

The Resolution determines that civil registry offices for natural persons must provide for the preparation and rectification of death certificates of politically deceased and disappeared persons, in accordance with Law n. 9,140/1995 and Law n. 12,528/2011. The preparation and rectification of death certificates will be based on the information contained in the Final Report of the National Truth Commission, systematized in the statement of the Special Commission on Political Deaths and Disappearances (CEMDP).

Keywords: CNJ Resolution 601/2024; Memory, Truth and justice; Transitional justice.

Introdução: O Impacto da Resolução 601/2024 do Conselho Nacional De Justiça

A Resolução afirma que em atendimento ao disposto no item 8º, do art. 80 da Lei no 6.015/1973, deverá constar como atestante a CEMDP e, como causa da morte, o seguinte: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964.” Reza ainda que a omissão de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o registro do óbito e que os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, a partir de

requerimento e apresentação de documentação comprobatória por pessoa interessada, sem a necessidade de autorização judicial.

Segundo a Resolução 601 de 13 dezembro de 2024, o CNJ enviará a Resolução em comento e o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, acompanhados da declaração sistematizada da CEMDP, ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), que remeterá a determinação do CNJ aos cartórios relacionados, os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para lavratura do assento de óbito, no caso de inexistência de registro, ou retificação, no caso de óbito já registrado em desconformidade com a Resolução 601/2024.

No período da ditadura civil-militar brasileira, a imagem do inimigo ficou muito bem definida como aquele indivíduo “subversivo”, ou seja, aquele indivíduo que se opôs ao regime instaurado. A resposta do Estado era a tortura, o exílio, a prisão, o desaparecimento forçado, entre outras práticas estatais que visavam coibir toda e qualquer forma de manifestação que se opunha ao regime instaurado no país, deixando as famílias das vítimas da ditadura em estado de desespero, com ausência de informações na luta por verdade, justiça e reparação.

É importante ressaltar que a vida humana é o centro do ordenamento jurídico de qualquer nação. Toda e qualquer vida humana deve ser incluída no contexto social, mesmo aqueles que possuem desvio de conduta, devem ser punidos, ressocializados e devolvidos ao corpo social. A linguagem do pensamento político deve ter uma perspectiva interdisciplinar, quando se fala em linguagem considera-se apenas a oralidade como a forma de expressão. Entretanto, as linguagens humanas podem ser consideradas a própria ação, enquanto relação de representação recíproca com os outros homens e com a realidade física.

Com efeito, as linguagens políticas destacavam a questão do discurso acerca dos dissidentes políticos, a exemplo do que ocorreu com várias vítimas de torturas e execução sumária como Marighella, Frei Tito, Dilma Rousseff, Vladimir Herzog, Rubens Paiva etc como forma de legitimar a imposição do regime, provocando um verdadeiro terror e impondo um *apartheid* penal.

Sobre a tortura, o prof. argentino Daniel Rafecas (2010, p. 65) nos ensina que:

Como corolário de todo lo que hemos analizado precedentemente, podemos decir que cada vez que una sociedade permitió que a parte de sus integrantes les fueran negados sus derechos fundamentales inherentes a la condición humana, llevándolos en la práctica a la total cosificación, ya sea por considerárselos-por ejemplo-esclavos (como en la Grecia y la Roma antiguas, así como en las colonias durante los siglos XV a XIX), *salvajes* (como en las matanzas étnicas del *hombre blanco* emprendidas en África o América en los siglos XVI a XIX), *inferiores raciales* (como en la Alemania nazi), *enemigos* irreductibles del Estado (como en la Rusia estalinista, en la Argentina ditatorial o en la dominación francesa en Argelia), o de la iglesia (así los acusados por herejía, etc), allí aparece la tortura como una herramienta imprescindible para imponer el orden dominante. En síntesis, cada vez, cada vez que se impuso en una sociedade este tipo de relación, propia del discurso autoritario-bélico, para tratar con minorías o sectores opositores internos, la negación del carácter de igual y la consecuente despersonalización del enemigo se convirtió en una triste realidad, allanándose el camino para que, sistemáticamente, la tortura irrumpa en escena una y outra vez.

Esse movimento de retomada da exaltação aos torturadores no Brasil, bem como a necessidade de eleger inimigos do sistema tem sido os grandes problemas e preocupação com a limitação de direitos e garantias individuais homenageados pela Constituição de 1988, causando sérios retrocessos.

Hannah Arendt, ao discorrer sobre o totalitarismo na guerra, afirma que a conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequência natural da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteiramente novo e imprevisto. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes da vigente (ARENDR, 1979, p. 311).

No Brasil da ditadura militar, o inimigo possuía histórico de resistência e de descumprimento às normas que, em tese, procuravam assegurar a manutenção do poder visível do Estado e da ordem social, eis que eles resistiam ao regime imposto e toda sorte de opressão. O Estado visava o adestramento do cidadão comum, impondo uma política conformista e não divergente. Nesse sentido DE STUTZ E ALMEIDA (2021, p. 316):

Ou seja, se havia dois perigos a ser permanentemente evitados, o Brasil conseguiu incorrer em ambos, e simultaneamente produzir o estreitamento do jogo político com todos os atores se transformando e atuando como inimigos, num ambiente de desconfiança, violência e intolerância. O caminho agora é não só perigoso como profundamente delicado, frágil e longo.

Na verdade, a função precípua do Estado é cumprir o seu dever e a sua finalidade enquanto pessoa jurídica de direito público e atingir o bem comum, criando leis para aplicação geral e abstrata de sorte a promover a paz social. Se esse mesmo Estado se utiliza de tal poder para aplicar a tortura, o exílio, a violência e a mordada, está dando provas concretas de que não está cumprindo a sua função muito bem definida de promoção da pacificação social e gerenciamento dos bens jurídicos de toda a sociedade a serem protegidos, principalmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Todos estão submetidos à lei, sejam eles amigos ou inimigos do Estado.

Ao determinar que os registradores civis retifiquem as certidões de óbito das vítimas da ditadura militar, reconhecendo a causa da morte de forma oficial, refletindo a veracidade através da certidão, traz conforto para os familiares e honra para a memória das vítimas. De posse da certidão gratuita, os familiares terão acesso a seus direitos, ajudando a preservar a história do país.

A perversão do discurso jurídico-penal faz com que se recuse, com horror, qualquer vinculação dos menores (especialmente os abandonados), dos doentes mentais, dos anciões e, inclusive, da própria prostituição com o discurso jurídico-penal, embora submetam-se todos esses grupos a institucionalizações, aprisionamentos e marca estigmatizantes autorizadas ou prescritas pela própria lei que

são num todo, semelhantes-e, frequentemente, as abrangidas pelo discurso jurídico-penal. (ZAFFARONI, 2001, p. 22).

É importante lembrar que o Direito como ciência do “dever ser” dialoga com essa manifestação dos grupos sociais sobre a conduta das pessoas. O direito enquanto ciência do “dever ser” pode ser instrumento do discurso jurídico-penal criando condutas criminosas pertencentes a determinados grupos sociais, notadamente os grupos economicamente mais fragilizados e discriminados. Por isso, é importante que os grupos sociais tenham representatividade em todos os segmentos da sociedade, notadamente no parlamento, com a composição das normas jurídicas, votando e aprovando leis de interesse da coletividade de forma geral, visando evitar que a desigualdade se acentue de forma mais intensa.

Nesse sentido é a lição de GÓMEZ (2012, p. 271).

No caso brasileiro também se registraram avanços importantes na última década em relação à política de reparação às vítimas e perseguidos da ditadura militar, enquanto medidas bastante tímidas eram tomadas pelo governo em direção ao resgate da memória e da verdade. Na conjuntura presente, no entanto, desenvolveram dois processos significativos que, seguramente, terão impactos na dinâmica futura da questão. Um se refere à iniciativa governamental, com o apoio dos organismos de direitos humanos e alguns segmentos sociais, de instalar uma Comissão de Verdade, atualmente em tramitação no Congresso. Este será um verdadeiro teste da vontade política das elites brasileiras de esclarecer a história da repressão passada, que dependerá da forma como se definam sua composição, função, poderes competências, garantias de autonomia e efetividade, e, sobretudo, da formação de um debate público amplo que acompanhe o trabalho e o resultado final.

A dignidade da pessoa humana é uma expressão que possui vários significados. Está relacionado à questão ética também, merecimento que advém do direito natural, inclusive. A pessoa humana nada mais é do que uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, objetos ou coisas. É um princípio fundamental que incide em

todos os humanos desde a sua concepção no útero materno e este não depende da atribuição estatal da condição de personalidade jurídica.

Existe uma necessidade de o Estado buscar corrigir falhas passadas, principalmente no tocante às violações de direitos humanos que ocorreram no período da ditadura militar. É necessário que tais reparações sejam efetivas no sentido de evitar que situações como aquelas voltem a ocorrer. Ao indivíduo não deve ser negado a condição de cidadão e que tais violações devem ser corrigidas e a resolução 601/2024 legitima o direito à memória, verdade, justiça e reparação.

Conclusão

Não resta dúvida que o tema merece especial atenção do Estado, tendo em vista que a Constituição e o próprio ordenamento jurídico pátrio são incompatíveis com o tratamento diferenciado dispensado aos inimigos durante o período da ditadura militar no Brasil ou fora dele.

Em todos os lugares que existem seres humanos existem grupos sociais, entretanto, a vida em sociedade nunca foi tranquila. Os seres humanos sempre necessitaram de regras para viverem em harmonia e em paz. Dessa ideia, surgiu a figura do Estado em que os indivíduos renunciam a uma parcela de seus direitos, em nome de um bem-estar coletivo maior, para que o Estado administre tais direitos e promova a pacificação social. Diante da evolução dos grupos regras e direitos são reconhecidos e criados até que se transforme em um estado democrático de direito e social, nos moldes do que, teoricamente, temos nos dias atuais.

O critério elementar do político é a distinção dos conceitos amigo-inimigo como condição necessária e suficiente para qualquer relação se tornar política e participar das diferenciações que se articulam a partir de uma situação extrema de enfrentamento. Se há convivência em grupos sociais, haverá conflito. Sendo assim, as relações são marcadas pelo conflito, antagonismos e animosidades, surgindo, com isso, espaço para a disseminação do ódio provenientes da inimizade, estabelecendo a relação amigo e inimigo, inclusive na estrutura estatal em um cenário de ditadura civil-militar com a prática de tortura, exílio, execuções e desaparecimento forçado de pessoas.

Mesmo em se tratando de guerra contra o crime, forças policiais não são detentoras da ação ilimitada contra aqueles que infringem a lei. Há limitação jurídica e constitucional que homenageiam o estado democrático de direito contra os abusos do poder estatal. A lei protege todos contra violações de direitos. Há punição para todos que praticam fatos considerados como crime, mas a persecução penal e imposição de penas não podem extrapolar limites legais. É por essa razão que o poder de polícia do estado deve ser extremamente controlado, sob pena de imposição de vingança estatal e abusos por parte daqueles que, fardados, cometam crimes em nome do Estado.

O Judiciário brasileiro, em especial as Cortes Superiores, sofrem grande influência política e midiática, o que dificulta o afastamento de teorias temerárias como o direito penal do inimigo e punição de torturadores, embora tenha avançado, ainda que forma tímida, na questão da reparação às vítimas do regime ditatorial.

Conclui-se que o processo de transição no Brasil encontra amparo na Constituição Federal e deve ser observado, pois tais leis norteiam ações e buscam implementá-las, podendo causar grandes danos em caso de não observância. Existem muitas discussões acerca do assunto no Brasil, mas o governo precisa efetivar as políticas no tocante à justiça de transição para que a memória do país seja preservada. Ao contrário do que deseja alguns grupos sociais, o que ocorreu não deve ser esquecido. Aqueles que padeceram lutando por dias melhores devem ser lembrados e respeitados para que fatos tristes como os que ocorreram na história do nosso país jamais volte a ocorrer. É nesse sentido que a resolução 601/2024 do CNJ contribui de forma significativa para o contexto da justiça de transição no Brasil.

Referências

ASSY, Bethania *et alli* (2012). **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer II**, I. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. 3. ed. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

CIURLIZZA, Javier (2009). Para um Panorama Global sobre a Justiça de Transição – Entrevista: Javier Ciurlizza responde Marcelo D. Torelly. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasil: Ministério da Justiça, n.º 1, jan/jun 2009, pp. 22-29.

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org). **Justiça de Transição no Brasil e Democracia**. Salvador: Soffia10, 2021.
<https://doi.org/10.29327/531699>

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado: Perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção**. 1ª ed. São Paulo: Unesp, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GENRO, Tarso (2009). **Teoria da Democracia e Justiça de Transição**. Belo Horizonte: Ed. UFMG.

GÓMEZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria**. In: **Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial-Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 6ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional. Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GREEN, James N. (2009). **Apesar de vocês. Oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985**. São Paulo: Companhia das Letras.

HUGGINS, Martha K. *ET alli.* (2006). **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras.** Brasília: Editora Universidade de Brasília.

JAKOBS, Günther, Meliá. Manoel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções práticas e críticas.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KHALED JR. Salah H. **A busca da verdade real no processo penal-para além da ambição inquisitorial.** 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

MARTIN, Luis Garcia. **O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, Túlio Regis. Segunda Guerra: Brasil teve capital do exército, filho de coronel, condenado por espionagem a serviço dos nazistas. **Tok de História**, [s. l.], 15, mar. 2020. Disponível em: <https://tokdehistoria.com.br/tag/tulio-regis-do-nascimento/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

POCOCK, J.G.A. **Linguagens do Ideário Político.** Tradução de Fabio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade, 2003.

QUIRÓS, Diego Zysman. **Sociología del castigo-Genealogía de la determinación de la pena.** Buenos Aires: Ediciones Didot, 2013.

RAFECAS, Daniel Eduardo. **La tortura y otras prácticas ilegales a detenidos.** Buenos Aires: Editora del Puerto, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Martin Claret, Martins Fonte, 1999.

ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** Florianópolis: editora Empório do Direito, 2017.

SANDER, Roberto. **A história do afundamento de navios brasileiros pelos nazistas.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2011.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político:** Teoria do Partisan. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Rio de Janeiro: Del Rey, 2008.

TEDESCO, Ignacio F. **El acusado en el ritual judicial.** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **En Busca de Las Penas Perdidas:** Deslegitimación y dogmática jurídico penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **El enemigo en el derecho penal**. 3. ed. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. Boitempo Editorial, 2003. Coleção Estado de Sítio.

O FORTALECIMENTO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ana Maria Maximiliano¹

Universidade Federal de Santa Catarina

DOI: <https://doi.org/10.62140/AM1232025>

Sumário: 1. Introdução; 2. O direito coletivo do trabalho brasileiro; 3. A atualidade do desenvolvimentismo e a sua relação com o fortalecimento dos sindicatos dos trabalhadores; 4. Conclusão; Referências.

Resumo: O incentivo para a inclusão e participação dos atores sociais, em especial dos trabalhadores, por meio dos sindicatos, revela, historicamente, que a conquista de direitos mínimos e o nascimento de garantias contra a exploração do trabalho humano foram um reflexo da capacidade de união para a defesa dos seus interesses. O trabalho humano tem estrita ligação com a busca pelo desenvolvimento econômico, seja sob o aspecto empresarial, seja pelo interesse do Estado. A pesquisa tem como objetivo geral compreender a importância dos sindicatos dos trabalhadores, categorizados como propulsores dos direitos sociais, em um contexto de desenvolvimento econômico nacional. Para colaborar com a compreensão da concepção do desenvolvimento, alinhado à importância dos sindicatos, é apresentada a Teoria do Desenvolvimentismo, elaborada por Celso Furtado, pensada com base na realidade da América Latina. Adotou-se para esta pesquisa o método dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica, sob uma perspectiva interdisciplinar, especialmente a produção teórica expressa em livros e artigos. A conclusão é a de que

¹ Pós-doutoranda na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestrado e graduação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Procuradora do Município de Curitiba. E-mail: anamaximil@yahoo.com.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1900-164X>.

os sindicatos são importantes para que, em um contexto de desenvolvimento econômico, haja o fomento ao desenvolvimento social na perspectiva de preservação e conquista de melhores condições de vida.

Palavras-chave: desenvolvimento econômico e social; Teoria do Desenvolvimentismo; Celso Furtado; sindicato de trabalhadores.

Abstract: The incentive for the inclusion and participation of social actors through unions, particularly workers, reveals historically that the achievement of minimum rights and the advent of guarantees against the exploitation of human labor have always depended on the ability to unite. Human work is strictly linked to the search for economic development, whether from a business or from the state's perspective. The research's general objective is to understand the importance of workers' unions as boosters of social rights in the context of national economic development. Aiming to contribute to the understanding of the concept of development aligned with the importance of workers' unions, the Developmentalism Theory elaborated by Celso Furtado, based in the Latin American reality, is presented. The research adopted the deductive method and the bibliographic review methodology from an interdisciplinary perspective, taking into account especially the theoretical production from books and articles. The conclusion is that workers' unions are important so that social development is promoted from the perspective of preserving and achieving better living conditions in the context of economic development.

Keywords: economic and social development; Developmentalism Theory; Celso Furtado; workers' unions.

1. Introdução

A construção de uma legislação específica, que estabelece direitos e deveres tanto para as empresas quanto para os trabalhadores, ocorre em um modelo específico de economia. Por isso, não é possível traçar uma história universal do surgimento do direito do trabalho. Este surge sendo codificado diante da

consolidação do modo de produção capitalista, constituído por um conflito social próprio e característico: a inconciliabilidade de interesses entre as classes empresarial e trabalhadora.

Nas relações de emprego, em diferentes momentos históricos, está enraizado o conflito social, de modo que a regulamentação foi imprescindível para a manutenção de uma sociedade pautada pelas trocas de valores. Por ser uma área de conflitos constantes, as ideologias e a política têm um papel importante no momento da construção do direito do trabalho, bem como na celebração de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Com relação ao direito do trabalho, a ideologia e a política refletem a composição da legislatura, que atuará na produção e na alteração das leis. Já com relação ao ACT e à CCT, o reflexo da ideologia e da política ocorre na composição da instituição sindical.

A par da política e da ideologia, soma-se o contexto neoliberal, que visa à intervenção mínima do Estado na economia e, por isso, busca constantemente a desregulamentação e a flexibilização de direitos trabalhistas, bem como a mitigação de princípios estruturantes do direito do trabalho. Com isso, ocorre o paulatino enfraquecimento das proteções aos trabalhadores e à atuação sindical.

Isso pôde ser observado no processo de reforma trabalhista ocorrido no Brasil que, além de mitigar direitos dos trabalhadores, alterou premissas garantidoras da liberdade sindical. Assim, o direito coletivo do trabalho também foi afetado pelas mudanças no tocante às negociações coletivas e à própria organização e articulação dos sindicatos.

Com relação ao direito coletivo do trabalho, as alterações mais radicais foram a extinção de contrapartidas recíprocas para a celebração de ACT e CCT, em conjunto com a mitigação da fonte de custeio dos sindicatos ao dificultar a contribuição sindical pelos trabalhadores. Isso porque a alteração legislativa se consolidou em um contexto de políticas de cunho neoliberal e de uma ideologia marcada pela pretensão de descoletivização das relações de trabalho.

As alterações referidas ocorreram sob o fundamento de busca pelo desenvolvimento econômico, pela competitividade no mercado externo e pela diminuição de custos empresariais. Nesse contexto, é necessário apresentar, visando colaborar para a compreensão da concepção do desenvolvimento econômico buscado pelo Estado, a Teoria do Desenvolvimentismo, elaborada por Celso Furtado, pensada com base na realidade da América Latina. A teoria furtadiana é vinculada a uma perspectiva social, distanciando-se da vertente exclusivamente econômica do desenvolvimento, e considera a participação do Estado como essencial para fomentar as ações sociais, destacando o papel importante dos sindicatos na luta e preservação dos direitos sociais.

2. O Direito Coletivo do Trabalho Brasileiro

A mudança no ambiente político, econômico e social, experimentada pelo Brasil no período compreendido entre os anos de 2003 e 2006, abriu uma nova estrutura de oportunidades para a ação coletiva no país e a conquista de direitos pelos trabalhadores. A retomada do crescimento econômico, aliada a uma situação mais favorável do mercado de trabalho, permitiu a abertura de um espaço de discussão maior para que os novos problemas decorrentes das mudanças na organização da produção pudessem ser enfrentados. Assim, a criação de novos espaços destinados à participação dos atores sociais figuraria, na compreensão do governo do período, em melhoria social e em geração de renda e emprego.

O incentivo para a inclusão e a participação dos atores sociais, em especial dos trabalhadores, revela, historicamente, que a conquista de direitos mínimos e o nascimento de garantias contra a exploração do trabalho humano foram reflexo da capacidade de união para a defesa dos seus interesses. Contudo, essa união só reflete resultados, de modo eficaz, se a defesa dos interesses ocorrer em um ambiente de liberdade e com proteção dos representantes dos trabalhadores. Para tanto, as grandes conquistas no mundo jurídico trabalhista são fundamentais, mas dependem da somatória de forças e, nesse sentido, é reconhecida a importância da liberdade

sindical². Impedir ou dificultar por qualquer meio a sindicalização é negar praticamente todos os mínimos direitos dos trabalhadores, pois o Estado, quando os concede, via de regra, o faz pela pressão organizada e exercida pelos que vivem do trabalho e por seus representantes.

Da organização sindical decorrem os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), que, até 2017, tinham como requisito o respeito à legislação que garantia direitos sociais ao trabalhador. Experimentava-se, então, o aumento no padrão social e econômico ou, ao menos, a preservação do patamar até então alcançado, com a possibilidade de flexibilização, em especial, da irredutibilidade salarial e da duração do trabalho. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017³, denominada Reforma Trabalhista, inaugurou-se um modelo para a celebração do ACT e da CCT, além da negociação coletiva de trabalho, caracterizado pela prevalência do negociado sobre o legislado.

A par disso, a contribuição sindical, até então compulsória dos filiados aos respectivos sindicatos e descontada diretamente na folha de pagamento, passou a contar com a exigência legal de prévia autorização expressa do trabalhador⁴. Essa exigência desestabilizou os sindicatos. A ausência de estrutura financeira para a sua manutenção, após a diminuição da receita, enfraqueceu as instituições no poder de negociação coletiva ante os sindicatos patronais.⁵

Essa alteração legislativa veio acompanhada das razões do Estado consubstanciadas no aspecto econômico nacional, com a argumentação do “custo

² Embora a unicidade sindical tenha permanecido tal como expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF-88).

³ BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

⁴ Anteriormente, bastava a filiação sindical e o sindicato comunicava ao empregador para a realização do desconto, sem a necessidade de manifestação do trabalhador. Com a alteração legislativa, foi imposta a necessidade de autorização expressa dos trabalhadores já sindicalizados e dos futuros, a fim de haver o desconto a título de contribuição sindical.

⁵ Nesse sentido, verificar a Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Brasil”, associada aos fatores desfavoráveis à competitividade de bens e serviços brasileiros no âmbito nacional e internacional. Com relação ao “custo Brasil”, em que pese a defesa dessa argumentação, ele não pode ser adotado como fundamento científico, uma vez que não há consenso quanto aos dados percentuais. Todavia, essa racionalidade é própria dos regimes políticos que têm no neoliberalismo a base para provocar alterações na sociedade.

O neoliberalismo é, em primeiro lugar e fundamentalmente, uma racionalidade cujo objetivo é estruturar e organizar a ação dos governantes e da própria sociedade, e tem a concorrência como norma de conduta para a empresa. Essa racionalidade é a razão do capitalismo contemporâneo, que vem para determinar um novo modo de governo e uma nova política de Estado⁶, incluindo aquela que intervém nos direitos trabalhistas e na representação sindical dos trabalhadores.

Nesse contexto de alteração de rumo imposta aos sindicatos, pode-se entender como uma das crises geradas pela economia global, com reflexo no direito do trabalho e, mais especificamente, nos sindicatos, requerendo um aporte de reflexões com fundamento interdisciplinar, como o do desenvolvimento econômico e social.

Diante disso, a compreensão dos mecanismos para a busca do desenvolvimento econômico deve ter por base não somente os índices de crescimento econômico, mas vislumbrar os demais aspectos, como o social, na busca de melhores condições de vida dos indivíduos. Com o objetivo de explanar a possibilidade de harmonizar o desenvolvimento econômico em conjunto com o desenvolvimento social, com o incentivo à atuação das organizações representativas da coletividade, apresenta-se a Teoria do Desenvolvementismo, elaborada por Celso Furtado.

⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 14-21.

3. A Atualidade do Desenvolvimentismo e a sua Relação com o Fortalecimento dos Sindicatos dos Trabalhadores

Para a América Latina, o desenvolvimentismo é frequentemente associado ao arcabouço teórico, que serviu como fundamento para a formulação de políticas econômicas adotadas a partir da década de 1950, produzido na Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal). A Cepal, acolhendo e desenvolvendo o programa de pesquisa com rigor científico, levou o desenvolvimentismo a ser reconhecido pela comunidade internacional como saber científico.⁷

A noção de desenvolvimento já estava nos clássicos, notadamente Adam Smith e Davi Ricardo e seus sucessores. Por desenvolvimento, entendia-se, principalmente, o crescimento de longo prazo da economia, importando os fatores que impulsionavam para lograr maior produtividade, expansão dos negócios, ampliação dos mercados e taxa de lucro. Mesmo na visão marxista, o desenvolvimento tinha uma conotação de acumulação de capital, ou de sua reprodução de maneira ampliada. E a sua antítese “na concepção clássica do desenvolvimento, eram as crises, ou seja, a constatação de que o crescimento enfrentava obstáculos que se manifestavam, com frequência, em paralisação da produção, queda nos lucros, ociosidade de capital e desemprego”.⁸ Percebe-se que a compreensão do desenvolvimento, baseada nesses teóricos, tinha evidente perspectiva econômica, ou seja, o desenvolvimento econômico de uma nação sem a concomitância do desenvolvimento social.

A consideração da necessidade de integrações entre a esfera econômica e a social para o desenvolvimentismo vem contemplada na produção teórica de Celso Furtado, concebida a partir da realidade da América Latina, e afirma que: “a concepção de desenvolvimento de uma sociedade não é independente de sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento é

⁷ FONSECA, Pedro Cezar Dutra; SALOMÃO, Ivan Colangelo. O sentido histórico do desenvolvimentismo e sua atualidade. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, n. especial, p. 1-20, 2017.

⁸ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 59, edição especial, p. 66-88, mai./jun. 2021. p. 70.

concebível sem a tutela de um sistema de poder”.⁹ Para o autor, as instituições da sociedade civil representativas, incluindo os sindicatos de trabalhadores, são fundamentais para a superação do subdesenvolvimento.

Para Ricardo Bielschowsky, a produção teórica brasileira com relação ao desenvolvimentismo se refletiu em uma ausência de referência à estratégia de desenvolvimento e em possíveis políticas governamentais. Isso se passou em meio ao processo de globalização e de revolução tecnológica, que contribuíram para a geração das incertezas, cuja produção teórica ficou restrita à industrialização.¹⁰

O liberalismo ocupava uma posição secundária na vida socioeconômica brasileira, em razão da implementação exitosa do projeto de industrialização e da força do paradigma keynesiano entre o pós-guerra e a década de 1970. A partir do ano de 1980, o projeto desenvolvimentista perdeu espaço, como reflexo da aceleração inflacionária, da crise fiscal e da dívida pública, o que provocou enfraquecimento do Estado desenvolvimentista até a sua estagnação. A desaceleração do desenvolvimentismo refletiu “[...] o vazio de projetos e de políticas de investimento e crescimento que passou a predominar no país, abriu-se espaço para que a corrente neoliberal se firmasse, com especial intensidade a partir do final da década de 1980”.¹¹

Desse modo, o debate sobre o desenvolvimento tomou densidade, especialmente quando o papel do Estado na economia foi contestado com maior vigor no Brasil, a partir da década de 1980. Isto se deu em razão da proposta de um Estado neoliberal, pautado na economia de mercado, a partir da qual são

⁹ D’AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 102.

¹⁰ Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. In: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014. p. 120.

¹¹ Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. In: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014. p. 119.

determinadas as decisões políticas e jurídicas, relativizando a autoridade estatal do governo.

As teorizações sobre a viabilidade e os caminhos possíveis para o desenvolvimento nacional reapareceram após o auge da globalização neoliberal, com a consideração de que o desenvolvimento e a democracia eram atuais, enquanto as integrações social, econômica e política exigiam a presença do Estado, especialmente por meio do contrato social no contexto da democracia. Desse modo, o desenvolvimento pode ser atingido com a transformação das estruturas sociais, o que é alcançável por meio de um estado desenvolvimentista, cuja construção passa pela emancipação social.

Nesse contexto de democracia com a incisiva presença do Estado, os trabalhos de Celso Furtado¹² são essenciais, visto que o autor utiliza dois marcos estruturais que nortearam as contribuições teóricas: o desenvolvimento e a democracia. Isso se deve ao fato de que, enquanto o desenvolvimento e seu oposto e o subdesenvolvimento são os temas centrais da economia, a democracia se torna o foco de suas reflexões. Furtado aponta que, para a união do país, são necessários a liberdade e o desenvolvimento econômico, mas que “o desenvolvimento não pode ser pago com a alienação da liberdade, sem a qual a vida social se desumaniza. Conciliar a luta pelo desenvolvimento com a preservação da liberdade era o desafio maior com que nos defrontávamos.”^{13,14}

¹² Celso Furtado produziu mais de trinta livros entre 1954 e 1992. Já havia produções esparsas de Furtado a partir da década de 1950, podendo-se citar: *A economia brasileira* (1952); *Uma economia dependente* (1956); *Perspectivas da economia brasileira* (1958); *Formação econômica do Brasil* (1959); e especialmente em *Desenvolvimento e subdesenvolvimento* (1961) e *Dialética do desenvolvimento* (1964). O pensamento de Celso Furtado foi organizado e aprofundado em Teoria e política do desenvolvimento econômico (1967). Cf. Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento. Disponível em: [Centro Celso Furtado](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

¹³ Cf. FURTADO, Celso. **Obra autobiográfica**: Celso Furtado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. v. 2. p. 214-219. obra “A fantasia desfeita”.

¹⁴ Pode citar as obras de Celso Furtado desse período: *A economia brasileira* (1952), *Uma economia dependente* (1956), *Perspectivas da economia brasileira* (1958), *Formação econômica do Brasil* (1959), e especialmente em *Desenvolvimento e subdesenvolvimento* (1961) e *Dialética do desenvolvimento* (1964). O pensamento de Celso Furtado foi organizado e aprofundado em Teoria e política do desenvolvimento econômico (1967).

A atualidade do pensamento furtadiano se afigura presente, não obstante, inúmeros acontecimentos como as crises do fordismo, do keynesianismo, da social-democracia, bem como do próprio desenvolvimentismo, com a consideração, também, da globalização, do neoliberalismo e das novas tecnologias. Isto em razão da ausência de superação do subdesenvolvimento em seus vários elementos – baixa produtividade, desigualdade na distribuição de renda, baixos indicadores sociais, defasagem tecnológica em relação aos centros hegemônicos, entre outros que se fazem presentes ainda hoje.

Com relação ao conceito furtadiano de desenvolvimento, há dupla perspectiva: (i) a primeira se refere à evolução de um sistema social de produção, ao considerar que o sistema, por meio da acumulação e progresso das técnicas, eleva a produtividade do conjunto de sua força de trabalho e considera que o aprofundamento da divisão social do trabalho aumenta a eficiência do próprio trabalho; (ii) a segunda se relaciona ao grau de satisfação das necessidades humanas básicas como habitação, vestuário e alimentação, aumento da expectativa de vida em determinada estratificação social.

Nesse sentido, o conceito de desenvolvimento pode ser abordado com base em três critérios, os quais se relacionam de maneira complexa: o do incremento da eficiência do sistema produtivo; o da satisfação das necessidades básicas da população; e o da consecução de objetivos que se propõem distintos grupos de uma sociedade e que competem na utilização de recursos escassos. O terceiro critério é certamente o mais difícil de precisar, pois o que é bem-estar para um grupo social pode parecer simples desperdício de recursos para outro. E esta é a razão pela qual a concepção de desenvolvimento de uma sociedade não é independente de sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento é concebível sem a tutela de um sistema de poder.¹⁵

O pensamento furtadiano com característica social-desenvolvimentista vem fundado na atenção especial atribuída à população, com relação às necessidades

¹⁵ Cf. D'AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 102.

básicas, à força de trabalho em meio à tutela do Estado. Desse modo, distancia-se do conceito de desenvolvimentismo com perspectiva economicista, o que faz com que receba diversas críticas, seja do campo conservador, seja do progressista.¹⁶

No entanto, o pensamento furtadiano, que associa o desenvolvimento econômico ao bem-estar social, conduz ao entendimento de que deve haver uma engrenagem que vincule o social, o econômico e o desenvolvimento. A relação do desenvolvimento em um ambiente democrático decorre de alguns argumentos ao longo das produções de Furtado, que considerou elementos históricos no sentido de que, embora o capitalismo industrial tenha produzido o antagonismo de classes, também demonstrou que o regime democrático permitia a expressão de ideias para o alcance de soluções adequadas. Nesse sentido, Furtado se reportou aos indicadores da Europa e dos Estados Unidos e apontou que não se tratava de respostas à industrialização ou à economia, mas foi possível em razão do regime democrático daqueles países.¹⁷

Assim, o ambiente democrático, com a livre participação das instituições, é favorável ao social-desenvolvimentismo na visão reformista de Furtado. Isso se deve às reflexões do autor na década de 1950, com vista à superação do subdesenvolvimento, as quais já apontavam para três direções ou medidas essenciais: (i) “o abandono do critério de vantagem comparativa estática como fundamento da inserção na divisão internacional do trabalho”¹⁸; (ii) a adoção do planejamento como meio ordenador das ações do Estado, cujas funções no meio econômico cresceriam à medida que avançasse na superação do subdesenvolvimento, contempla também o aspecto social, refletindo no combate às desigualdades; e (iii) “fortalecimento das instituições da sociedade civil, principalmente dos sindicatos de trabalhadores rurais

¹⁶ Nesse sentido, são críticos do desenvolvimentismo sob a perspectiva da América Latina: GUDIN, Eugênio; SIMONSEN, Roberto. **A controvérsia do planejamento na economia brasileira**. 3. ed. Brasília: IPEA, 2010. p. 100. PELÁEZ, Carlos Manuel. Resenha bibliográfica, **Revista Brasileira de Economia**, n. 4, v. 25, p. 267-269, 1971.

¹⁷ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, n. 59, edição especial, p. 66-88, mai./jun. 2021. p. 83.

¹⁸ D’AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 38. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p. 27-41).

e urbanos, de cuja ação se poderia esperar a renovação das bases sociais de sustentação do Estado e a contestação dos padrões prevaletentes de distribuição de renda”.¹⁹

Das três medidas sugeridas, essa terceira foi a que mais se distanciou do que a reflexão do autor indicava como desejável para o desenvolvimento do Brasil. Isso se refere ao papel das instituições da sociedade civil no processo de desenvolvimento, entendido como elevação do nível de vida material com homogeneização social e ampliação do horizonte de aspirações dos membros da coletividade. O autor também pondera que foram as revoluções liberais da Inglaterra e da França que deram origem ao padrão de organização política progressivamente pluralista, base do modelo de desenvolvimento que prevaleceu no mundo ocidental industrializado. A organização nessas nações ocorreu por meio do encontro de um substitutivo para as reformas institucionais obtidas mediante consenso das próprias classes dirigentes e orientadas para a ampliação das bases sociais de sustentação do Estado, e somente na segunda metade do século atual produziu os resultados almejados.²⁰

Para reafirmar o fortalecimento necessário das instituições da sociedade civil, no ano de 2004, Furtado apresentou um ensaio,²¹ na oportunidade em que foi homenageado por Kofi Annan, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e frisou que os instrumentos dos quais se dispõem não são suficientes para superar o subdesenvolvimento, no aspecto da microeconomia ou da macroeconomia. Ademais, afirmou que, independentemente do exercício analítico, a dimensão política se afigura como indispensável. Furtado enfatizou que o avanço social dos países que lideram o desenvolvimento não foi automático e inercial, mas decorreu de pressões políticas da população. Vale dizer que são as pressões políticas que definem o perfil de uma sociedade e não o valor mercantil da soma de bens e serviços por ela

¹⁹ D’AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 27-41.

²⁰ D’AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 40.

²¹ D’AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 53.

consumidos ou acumulados. Assim, para Furtado, só haverá o verdadeiro desenvolvimento, que não se confunde com o crescimento econômico, o qual reflete normalmente o resultado de mera modernização das elites, onde houver incluído um projeto social. E concluiu que: “é só quando prevalecem as forças que lutam pela efetiva melhoria das condições de vida da população que o crescimento se transforma em desenvolvimento”.²²

Essas propostas de Furtado, com relação ao fortalecimento das instituições da sociedade civil, foram publicadas inicialmente no ano de 1987 e apontam para a similitude dos fatos políticos e planos de governo adotados no ano de 1930, como denominado populismo de Getúlio Vargas. No mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, foi proposto um plano de governo social-desenvolvimentista, com base no qual houve o desenvolvimento do projeto de reforma sindical em um procedimento de democracia participativa (2005). Com a racionalidade econômica, de crescimento econômico e competitividade, no governo de Michel Temer no ano de 2017, foi aprovada a Reforma Trabalhista, que impactou negativamente os sindicatos. No ano de 2018, com o chamado autoritarismo de Jair Bolsonaro, na ausência de um plano de governo técnico, propiciou-se a verticalização da descoletivização das relações de trabalho e a vigência do mecanismo de negociação individual, em prejuízo da negociação coletiva expressamente prevista na CRFB-1988 para a adoção de algumas espécies de alterações no contrato de trabalho, inclusive a suspensão do contrato de trabalho e a redução de jornada de trabalho (com a consequente redução proporcional de remuneração), por meio da Lei nº 14.020/2020. As consequências desses atos governamentais consolidam a urgência de um projeto social desenvolvimentista para o Brasil.

Portanto, para que os objetivos defendidos por Celso Furtado sejam alcançados – notadamente a consecução de um social desenvolvimentismo, os planos de governo devem contemplar o fortalecimento dos sindicatos e coletivos representativos da sociedade civil a par de medidas para a implementação de um

²² D'AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. Ibid., p. 53. O verdadeiro desenvolvimento. Apresentação na XI reunião da Unctad, realizada em São Paulo em junho de 2004, em que Celso Furtado foi homenageado pelo secretário-geral da ONU, Kofi Annan.

desenvolvimento econômico.²³ Deve-se somar a compreensão de que o incentivo à inclusão e à participação dos atores sociais, em especial dos trabalhadores, revela, historicamente, que a conquista de direitos mínimos e o nascimento de garantias contra a exploração do trabalho humano foram reflexos da capacidade de união para a luta pelos seus interesses. Essa união só apresenta resultados de maneira eficaz se a defesa das pautas ocorrer em um ambiente de liberdade e de proteção aos representantes dos trabalhadores. Portanto, as grandes conquistas no mundo jurídico trabalhista dependem da somatória de forças, e, neste sentido, é reconhecida a importância da atuação dos sindicatos de trabalhadores. Nessa perspectiva, para além da conquista de melhores condições aos trabalhadores, pode-se vislumbrar um favorecimento para a construção de um social desenvolvimentismo.

4. Conclusão

O debate sobre o desenvolvimento sofreu uma mitigação no Brasil no período do regime da ditadura militar (1964-1985). Especialmente a partir da década de 1980, o papel do Estado na economia foi contestado em razão da proposta de um Estado neoliberal, pautado na economia de mercado, que determina as decisões políticas e jurídicas, com a relativização da autoridade estatal.

No sentido oposto, as teorizações sobre a viabilidade e os caminhos possíveis para o desenvolvimento nacional reapareceram após o auge da globalização neoliberal, com a consideração de que o desenvolvimento e a democracia eram atuais, enquanto as integrações social, econômica e política exigiam a presença do Estado, especialmente, por meio do contrato social no contexto da democracia. A produção teórica de Celso Furtado fornece fundamentos para a construção de uma estrutura social de desenvolvimento econômico e social, diante da igual importância desta.

Desse modo, pode-se concluir que é necessária a integração entre a democracia, o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social. Esses

²³ Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República de 1988 (CR-88). Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 2 jan. 2025.

elementos merecem ser lidos partindo da teoria furtadiana, pois vinculada a uma perspectiva social, com um distanciamento da vertente exclusivamente econômica do desenvolvimento, que considera a participação do Estado como essencial para fomentar as ações sociais, nas quais os coletivos sociais e particularmente os sindicatos têm papel especial para a conquista e a preservação dos direitos sociais.

Assim, o desenvolvimento pode ser atingido com a transformação das estruturas sociais, o que é alcançável por meio de um estado social-desenvolvimentista cuja construção passa pela emancipação social. Para essa consecução, a representatividade dos sindicatos, expressa na majoritária sindicalização dos trabalhadores, afigura-se essencial, pois um sindicalismo forte e representativo possibilita melhores negociações e o alcance de patamares mais elevados para todos os segmentos de trabalhadores e da própria sociedade, com o fomento ao social desenvolvimentismo.

Referências

BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. *In*: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 2 jan. 2025

D'AGUIAR, Rosa Freire (Org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Penguin Companhia, 2013

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Nota técnica nº 177**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.html>. Acesso em: 20 dez. 2024

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 59, edição especial, p. 66-88, mai./jun. 2021

FONSECA, Pedro Cezar Dutra; SALOMÃO, Ivan Colangelo. O sentido histórico do desenvolvimentismo e sua atualidade. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, n. especial, p. 1-20, 2017

FURTADO, Celso. **Obra autobiográfica**: Celso Furtado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. v. 2.

GUDIN, Eugênio; SIMONSEN, Roberto. A controvérsia do planejamento na economia brasileira. 3. ed. Brasília: IPEA, 2010

PELÁEZ, Carlos Manuel. Resenha bibliográfica. **Revista Brasileira de Economia**, n. 4, v. 25, p. 267-269, 1971

A FRONTEIRA ENTRE TECNOLOGIA E ÉTICA: PROTEGENDO NEURODIREITOS E A PRIVACIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

The frontier between technology and ethics: protecting neurights and privacy in the workplace

Andreza Letícia Oliveira Tundis Ramos¹

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Luana Caroline Nascimento Damasceno²

Universidade do Estado do Amazonas - UEA

DOI: <https://doi.org/10.62140/ARLD1392025>

Sumário: 1. Introdução; 2. A nova dimensão do direito à privacidade; 3. Neurodireitos e o meio ambiente de trabalho; 4. Legislação e conformidade regulatória; 5. Conclusão.

Resumo: Este artigo investiga as implicações da implementação de tecnologias de vigilância baseadas em inteligência artificial (IA) no ambiente de

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduada em Direito Processual: grandes transformações. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Email: andrezatundis@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3113091738233741>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0680-0578>.

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito de Família e Sucessões. Advogada. E-mail: lcndamasceno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-9994-538X>

trabalho, particularmente em relação aos neurodireitos e à privacidade dos empregados. O problema de pesquisa aborda a necessidade de compreender como essas inovações tecnológicas impactam direitos fundamentais em um contexto laboral cada vez mais digitalizado. Os objetivos incluem explorar a nova dimensão do direito à privacidade frente às inovações tecnológicas, examinar a possível violação dos direitos dos trabalhadores — com foco nos neurodireitos — e analisar a conformidade regulatória, além de identificar práticas que garantam eficiência organizacional sem comprometer os direitos dos empregados. A metodologia adotada é de natureza dedutiva, começando com conceitos amplos sobre privacidade, para em seguida realizar uma análise específica do tema. A pesquisa tem caráter qualitativo, baseada em uma revisão bibliográfica abrangente que inclui artigos científicos, livros e legislação relevante, visando a proporcionar uma análise crítica e fundamentada da temática. Os principais resultados sugerem uma crescente necessidade de regulamentação que reconheça a dualidade da vigilância como ferramenta de eficiência e, ao mesmo tempo, como potencial invasora da privacidade dos trabalhadores. Destaca-se a importância do papel dos empregadores em estabelecer diretrizes claras para o uso de tecnologias de monitoramento e coleta de dados, além de enfatizar que as regulamentações devem incluir diretrizes específicas para a proteção dos neurodireitos. Essa abordagem visa garantir que o uso de tecnologias não ultrapasse os limites dos direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho saudável e equitativo.

Palavras-chave: direitos fundamentais; neurodireitos; ciberescravização; meio ambiente de trabalho.

Abstract: This article investigates the implications of implementing artificial intelligence (AI)-based surveillance technologies in the workplace, particularly in relation to employees' neurorights and privacy. The research problem addresses the need to understand how these technological innovations impact fundamental rights in an increasingly digitalized work context. The objectives include exploring the new dimension of the right to privacy in the face of technological innovations, examining the possible violation of workers' rights — with a focus on neurorights — and analyzing regulatory compliance, in addition to identifying practices that guarantee

organizational efficiency without compromising employee rights. The methodology adopted is deductive in nature, starting with broad concepts about privacy, and then carrying out a specific analysis of the topic. The research is qualitative in nature, based on a comprehensive bibliographic review that includes scientific articles, books and relevant legislation, aiming to provide a critical and well-founded analysis of the topic. The main results suggest a growing need for regulation that recognizes the duality of surveillance as an efficiency tool and, at the same time, as a potential invader of workers' privacy. The importance of the role of employers in establishing clear guidelines for the use of monitoring and data collection technologies is highlighted, in addition to emphasizing that regulations must include specific guidelines for the protection of neurorights. This approach aims to ensure that the use of technologies does not exceed the limits of workers' fundamental rights, promoting a healthy and equitable work environment.

Keywords: fundamental rights; neurorights; cyberenslavement; working environment.

1 Introdução

Este estudo investiga a relação entre as neurotecnologias fundamentadas em inteligência artificial (IA) e a monitorização de empregados no contexto laboral, analisando os desafios que emergem na busca por um equilíbrio entre os direitos humanos e a privacidade dos trabalhadores e os imperativos de produtividade e eficiência organizacional. Embora tais tecnologias possuam a capacidade de otimizar a tomada de decisões e a eficácia nas operações, elas suscitam preocupações significativas acerca da privacidade e da autonomia dos indivíduos. A concepção de sistemas de IA que priorizem os direitos humanos requer uma abordagem que contemple e mitigue essas inquietações por meio de estruturas políticas robustas, design ético e conformidade regulatória.

Nesse cenário, emerge a questão central: quais são as implicações da implementação de tecnologias de vigilância baseadas em inteligência artificial no ambiente de trabalho em relação aos neurodireitos e à privacidade dos empregados?

Parte-se da hipótese de que a adoção de tecnologias de vigilância por inteligência artificial no ambiente de trabalho implica uma violação significativa dos direitos à privacidade e dos neurodireitos dos empregados, o que pode comprometer sua saúde mental e emocional. Tal contexto propicia um ambiente laboral opressivo que interfere na dignidade e na produtividade do trabalhador.

Para responder ao questionamento proposto, objetiva-se explorar a nova dimensão do direito fundamental à privacidade à luz das inovações tecnológicas, assim como examinar os direitos dos trabalhadores suscetíveis a violação, especificamente os neurodireitos. Adicionalmente, busca-se analisar a conformidade regulatória e identificar práticas que promovam a eficiência organizacional enquanto respeitam os direitos dos trabalhadores, assegurando um ambiente de trabalho saudável e equitativo.

A metodologia utilizada neste trabalho é de abordagem dedutiva, iniciando-se de conceitos amplos relacionados ao direito à privacidade e à integridade mental dos trabalhadores, e avançando até a análise específica do tema em questão. A pesquisa tem caráter qualitativo, fundamentando-se em uma revisão bibliográfica abrangente com artigos científicos, livros, além da legislação correlata, a fim de proporcionar uma análise reflexiva e embasada sobre a temática abordada.

2 A nova dimensão do direito à privacidade

Com o crescente uso de tecnologias para monitoramento no ambiente de trabalho, incluindo dispositivos que registram e analisam a atividade cerebral, surgem questionamentos sobre a preservação do direito à privacidade dos empregados. A aplicação de ferramentas como o Eletroencefalograma (EEG) e Interfaces Cérebro-Máquina (BCIs) levanta preocupações éticas sobre até que ponto essas inovações podem invadir a esfera pessoal dos trabalhadores. Nesse cenário, a monitorização de estados mentais e emocionais, embora potencialmente benéfica para otimizar o desempenho, pode resultar em uma violação significativa da privacidade, exigindo um debate profundo sobre a governança desses dados e a proteção dos direitos individuais³.

³ MAIA, Aline Passos; DO AMARAL, Larissa Maciel; MAIA, Raquel Passos. Neurodireitos e proteção da privacidade no contexto da monitorização cerebral no ambiente de trabalho com tecnologias de

A privacidade é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 (art.5º, X⁴) e possui implicações diretas em relação ao uso da IA. Isso porque a coleta e análise de dados de uma pessoa, particularmente aqueles relacionados à sua saúde mental e emocional, podem levar a interpretações inadequadas que comprometam a autonomia do indivíduo. Com o avanço das neurotecnologias, os algoritmos que processam essas informações podem criar perfis detalhados e, em alguns casos, imprecisos, provocando deformações na percepção do trabalhador e desconfiança em relação ao ambiente laboral. Por isso, o direito à privacidade deve ser constantemente revisitado e adaptado às novas realidades tecnológicas que permeiam a vida cotidiana⁵.

Em contexto de vigilância sistemática aumenta-se o risco de perdas de privacidade decorrentes do uso de tecnologias de IA, uma vez que esta é empregada em sistemas que preveem comportamentos e sentimentos, sendo utilizada inclusive em ambientes corporativos para classificar e monitorar o desempenho dos trabalhadores. Essa vigilância não apenas limita a liberdade pessoal, mas também pode criar um ambiente de pressão constante que afeta a saúde mental e emocional dos empregados. Assim, a difusão de dispositivos de monitoramento no ambiente de trabalho e suas implicações para a privacidade dos trabalhadores devem ser discutidas à luz tanto das normas existentes e quanto da necessidade de regulamentação mais robustas⁶.

IA. **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, v. 43, n. 43, p. 09-26, 2024. Disponível em <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/175/160>. Acesso em 16.fev.2025.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042>. Acesso em 16.fev.2025.

⁶ KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Tainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias**

Outro ponto que se destaca é a governança de dados e a proteção de informações pessoais em um mundo cada vez mais controlado por algoritmos. O uso de sistemas que oferecem *feedback* em tempo real sobre a produtividade e o estado emocional dos trabalhadores deve ser acompanhado por regulamentações que garantam a proteção da privacidade. Há uma crescente preocupação sobre como as informações coletadas são armazenadas, utilizadas e, em última análise, protegidas contra abusos. As diretrizes para o manejo desses dados devem ser claramente estabelecidas para evitar que a busca por eficiência organizacional sobreponha-se aos direitos fundamentais dos trabalhadores⁷.

Dessa maneira, a natureza jurídica dos dados coletados sobre os indivíduos é um elemento-chave na discussão sobre privacidade. As tecnologias de IA geram grandes volumes de informações sensíveis, que podem ser utilizadas para manipular comportamentos ou influenciar decisões pessoais e profissionais. Ao se implementar práticas de monitoramento, as empresas devem ser transparentes sobre como esses dados serão utilizados e garantir que as medidas necessárias estão em vigor para preservar a confidencialidade e a integridade das informações dos trabalhadores. A necessidade de regulamentação que proteja a privacidade se torna evidente, especialmente em cenários onde a linha entre monitoramento aceitável e invasão de privacidade pode se tornar obscura⁸.

Por fim, a discussão sobre privacidade e vigilância no ambiente de trabalho deve incluir um diálogo contínuo entre empregadores, legisladores e a sociedade civil. É essencial que as organizações se comprometam a estabelecer e manter um ambiente que respeite a privacidade dos funcionários, enquanto busca otimizar a eficiência. O desenvolvimento de diretrizes éticas e normativas é crucial para assegurar que o uso de tecnologias avançadas, como a IA, contribua para um

Fundamentais, v. 24, n. 3, p. 43-71, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2198/649>. Acesso em 16.fev.2025.

⁷ KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Tainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e direitos humanos, ref. 6, p.4

⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?, ref. 5, p.4

ambiente laboral produtivo e saudável, sem comprometer os direitos individuais. A abordagem ética no uso da IA deve se tornar uma prioridade nas práticas empresariais, contribuindo para garantir que as novas ferramentas tecnológicas promovam o bem-estar dos trabalhadores e não apenas a eficiência organizacional.

3 Neurodireitos e o meio ambiente de trabalho

A interseção entre tecnologia e ética no ambiente de trabalho contemporâneo suscita importantes debates sobre os neurodireitos e os direitos dos trabalhadores. Como exemplo, a vigilância baseada em inteligência artificial (IA) pode infringir tanto os neurodireitos quanto a privacidade dos empregados, permitindo que empregadores monitorem dados neurais com o intuito de aumentar a produtividade. A utilização de tecnologias como crachás sociométricos e dispositivos de monitoramento cerebral, conforme demonstrado por Maia⁹, ilustra a crescente opacidade das práticas de trabalho que podem levar a uma vigilância mental excessiva, onde os trabalhadores não têm plena consciência da quantidade de dados que estão entregando.

Ao investigar a base epistemológica dos neurodireitos, Ruiz *et al* distinguem, primeiro, entre neuromodulação e neuroimagem, considerando-os como dois domínios distintos das neurotecnologias, cada um com suas respectivas implicações e desafios éticos. A utilização de técnicas de leitura cerebral e intervenções de modulação cerebral suscita diferentes preocupações em relação à ética, uma vez que dispositivos que monitoram a atividade cerebral diferem substancialmente daqueles que atuam diretamente na sua modulação. A neuroimagem, por exemplo, oferece um "instantâneo" dos dados neurais, atuando de maneira "passiva" sobre o indivíduo, enquanto a neuromodulação interfere ativamente nos circuitos neurais, tendo a

⁹ MAIA, Aline Passos; DO AMARAL, Larissa Maciel; MAIA, Raquel Passos. Neurodireitos e proteção da privacidade no contexto da monitorização cerebral no ambiente de trabalho com tecnologias de IA, ref. 3, p. 3

capacidade de alterar o comportamento e, consequentemente, a autonomia do sujeito envolvido¹⁰.

Conforme as implicações dessas neurotecnologias para a função cerebral, diversas avaliações éticas são necessárias em relação ao habeas mentem, assim como diferentes consequências legais podem emergir desse contexto. As neurotecnologias possibilitam uma gama de ações, incluindo: (i) o acesso aos estados mentais de indivíduos; (ii) a verificação de relatos subjetivos sobre esses estados; (iii) a contestação da autoridade da primeira pessoa sobre suas experiências mentais, podendo invalidar tais relatos introspectivos; e (iv) o controle sobre os estados mentais decodificados via estimulação cerebral direta ou fornecimento de informações comportamentais. Dada a diversidade de impactos no cérebro humano, cada uma dessas atividades demanda uma avaliação ética distinta e específica, evidenciando a complexidade do debate em torno dos neurodireitos¹¹.

Assim como no conceito hegeliano onde o escravo adquire uma consciência moral a partir da subjugação, a dinâmica atual de controle entre empregadores e empregados também se apresenta problemática. O fenômeno da "ciberescravização", mencionado por Cantarini Guerra e Filho¹², revela a possibilidade de os trabalhadores tornarem-se objetos no processo produtivo, enquanto as máquinas, potencialmente, desenvolvem uma subjetividade própria. A inversão das posições de poder na relação laboral destaca uma nova forma de escravidão, onde a tecnologia, em vez de ser um

¹⁰ RUÍZ, Sergio; VALERA, Luca; RAMOS, Paulina; SITARAM, Ranganatha. Neurorights in the Constitution: from neurotechnology to ethics and politics. **Philosophical Transactions of the Royal Society B**, [S. L.], v. 379, n. 1915, 2024. DOI: 10.1098/rstb.2023.0098. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rstb.2023.0098>. Acesso em 17.fev.2025.

¹¹ RUÍZ, Sergio; VALERA, Luca; RAMOS, Paulina; SITARAM, Ranganatha. Neurorights in the Constitution: from neurotechnology to ethics and politics. **Philosophical Transactions of the Royal Society B**, ref. 10, p. 6

¹² CANTARINI-GUERRA, Paola; FILHO, Willis Santiago Guerra. A NOVA DIMENSÃO DOS NEURODIREITOS CIBERNÉTICOS: IMUNIZAÇÃO PACTUADA CONTRA A CIBERESCRavidão? 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Willis-Santiago-Guerra-publication/373981675_A_nova_dimensao_dos_neurodireitos_ciberneticos_imunizacao_pactuad_a_contra_a_ciberescravidao/links/657c17ecfc4b416622c99135/A-nova-dimensao-dos-neurodireitos-ciberneticos-imunizacao-pactuada-contra-a-ciberescravidao.pdf. Acesso em 16. fev. 2025.

mero instrumento, torna-se um agente que pode influenciar a vida e a autonomia do trabalhador.

A opacidade dos algoritmos insere um componente de discriminação e injustiça nas decisões automatizadas. A falta de transparência impede que os trabalhadores compreendam plenamente como suas informações estão sendo utilizadas, comprometendo o seu direito à privacidade. A prática atual de coletar dados neuronais, como a exigida por algumas empresas, representa um acesso sem precedentes à subjetividade humana. Este cenário, ora promovendo melhorias de desempenho físico e mental, também acarreta questões éticas sobre o consentimento e a manipulação da privacidade dos trabalhadores¹³.

O estímulo à produtividade não pode ser à custa da autonomia e dignidade do trabalhador. Os neurodireitos emergem, neste contexto, como um mecanismo necessário para proteger a integridade dos indivíduos em um ambiente de trabalho que já está sendo moldado por tecnologias invasivas. As consequências legais de violações de neurodireitos também não podem ser ignoradas. O marco legal atual exige a elaboração de regras claras sobre como os dados neuronais podem ser tratados, considerando não apenas a proteção daqueles que trabalham com IA, mas também a responsabilidade dos empregadores em não infringir direitos fundamentais. A governança coletiva dos direitos de proteção de dados, pode ser uma estratégia valiosa para fortalecer a posição dos trabalhadores diante de práticas tecnológicas invasivas¹⁴.

¹³ DE FELIPPE REIS, Beatriz; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. A Inteligência Artificial no Recrutamento de Trabalhadores: o Caso Amazon Analisado Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais. **XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65770747/O_caso_amazon-libre.pdf?1614198321=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_NO_RECRUTAMENT.pdf&Expires=1739736878&Signature=emKUVCYC3k0adCG2UQR9FIU3TDNJWAL7xC~T8qCYeWXdt_rBhw1zu50rj44FchGCat171i-mXRd7XMkMJYmzUcRgLsuAcl~4~h1h85m96bvTVxas4qLTobIK-17Ahp6O96kUffdqWI5kbGJaO2SQx4U9z3BzKOkW0z2nU5If7Dz~58LmrevEz4HVGsY3yGvFabMOia5MKBszyNOXcoq1z6iyA-KEQhQdWtuzwFCXLiN6RV7dT6-XUcooBoLqAyAALQhZhXuJl-Zscskm7V-7wcRT9TgfzOOAnvBWci9P7srU4smOkgfLjaVxHbR27nLNO8quVIMQK9458-XuLkT9CbHEA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 16.fev.2025.

¹⁴ DE FELIPPE REIS, Beatriz; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. A Inteligência Artificial no Recrutamento de Trabalhadores: o Caso Amazon Analisado Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais, ref.11 p. 7

Em essência, o desenvolvimento de políticas eficazes de proteção dos neurodireitos deve ser uma prioridade. Isso inclui a criação de frameworks éticos e legais que assegurem que os trabalhadores tenham voz na tomada de decisões que afetem sua privacidade. A educação e a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores em relação ao uso de IA no ambiente de trabalho são fundamentais, visto que muitos podem não estar plenamente cientes das implicações das tecnologias que utilizam diariamente¹⁵.

Além disso, as empresas devem ser incentivadas a adotar práticas transparentes e responsáveis em relação à coleta e utilização de dados. Isso não apenas protege os direitos dos trabalhadores, mas também beneficia as empresas a longo prazo, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo. A transparência nas relações laborais, deve ser fomentada para mitigar discriminações e injustiças que podem advir do uso inadequado de tecnologias. Criar um equilíbrio justo entre inovação tecnológica e direitos humanos é vital para o futuro do trabalho¹⁶.

A atualidade da monitorização cerebral no ambiente de trabalho, impulsionada por empresas como "Visión Integral" e tecnologias como "CogC2", evidencia um potencial significativo para melhorar a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Por meio da coleta de dados neuronais, tecnologias como bonés de monitoramento e crachás sociométricos visam reduzir problemas como estresse e ansiedade, otimizando também a produtividade. Contudo, essa vigilância mental suscita preocupações éticas acerca da privacidade dos empregados e a real compreensão que estes têm sobre o uso de seus dados, além de evidenciar um desequilíbrio nas relações de poder no contexto laboral. A necessidade de estabelecer parâmetros éticos e jurídicos claros se torna evidente para proteger os neurodireitos dos trabalhadores¹⁷.

¹⁵ DE FELIPPE REIS, Beatriz; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. A Inteligência Artificial no Recrutamento de Trabalhadores: o Caso Amazon Analisado Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais, ref.11 p. 7

¹⁶ MAIA, Aline Passos; DO AMARAL, Larissa Maciel; MAIA, Raquel Passos. Neurodireitos e proteção da privacidade no contexto da monitorização cerebral no ambiente de trabalho com tecnologias de IA, ref. 3, p. 3

¹⁷ MAIA, Aline Passos; DO AMARAL, Larissa Maciel; MAIA, Raquel Passos. Neurodireitos e proteção

Apesar dos benefícios percebidos, como a promoção de ambientes laborais saudáveis e intervenções proativas na saúde mental, a implementação da monitorização cerebral enfrenta diversos desafios éticos e legais. Questões sobre consentimento e privacidade, o risco de discriminação algorítmica e a segurança cibernética são preocupações centrais que precisam ser abordadas. A escassez de regulamentações adequadas deixa os trabalhadores vulneráveis a violações de seus direitos, destacando a urgência de normativas robustas. Assim, um equilíbrio entre inovação tecnológica e a proteção dos direitos individuais é imperativo, com os neurodireitos emergindo como princípios fundamentais na salvaguarda da dignidade e privacidade dos trabalhadores diante das novas tecnologias.

4 **Legislação e conformidade regulatória**

A regulação da Inteligência Artificial (IA) tornou-se uma necessidade premente, embora o processo seja repleto de desafios. Em março de 2023, mais de mil especialistas assinaram uma carta pedindo uma pausa de seis meses no desenvolvimento de sistemas avançados de IA visando estabelecer protocolos de segurança, dada a magnitude dos riscos envolvidos. Contudo, as pesquisas continuaram refletindo a urgência que a inovação tecnológica impõe à criação de marcos regulatórios. A velocidade das transformações é alarmante, evidenciada pela rápida adoção do ChatGPT em comparação com invenções anteriores. Nesse contexto, as normas jurídicas enfrentam o risco de se tornarem obsoletas antes de serem implementadas, ressaltando a complexidade de regular uma área em rápida evolução¹⁸.

Por outro lado, existem riscos associados à implementação de regulamentações excessivas. Isso porque restrições severas possam sufocar o potencial de inovação, enquanto uma regulação desproporcional pode consolidar a posição das empresas estabelecidas, restringindo a competitividade. A assimetria de

da privacidade no contexto da monitorização cerebral no ambiente de trabalho com tecnologias de IA, ref. 3, p. 3

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e84479, 2024. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXtDthJJKwb6TtYXy/>. Acesso em 16.fev.2025.

informação entre empresas de tecnologia, com conhecimentos profundos em IA, e reguladores, representa um desafio adicional. A influência das grandes empresas de tecnologia no cenário político, evidenciada por suas campanhas contra regulamentações no Brasil, mostra seu poder. A natureza transnacional da IA exige harmonização global das regulamentações, pois a heterogeneidade nas legislações pode resultar em fuga de investimentos e violação de direitos fundamentais, dificultando o desenvolvimento tecnológico em países com leis mais rigorosas.¹⁹

Bublitz, ao analisar a ideia de inclusão de cinco novos direitos às listas internacionais (direitos à identidade pessoal, direito ao livre-arbítrio, direito à privacidade mental, direito ao acesso igualitário ao aumento mental e direito à proteção contra o viés algoritmos) expressa preocupação com a inflação e a desvalorização dos direitos. Os direitos humanos representam garantias legais que já enfrentam desafios de desvalorização. Assim, sugerir que os direitos atuais são inadequados para abordar as complexidades das neurotecnologias, sem uma interpretação adequada, minimiza seu valor potencial e contribui para sua erosão²⁰.

No Brasil, a regulamentação de neurodireitos ainda se encontra em estágio embrionário, mas já figura nas discussões legislativas, como evidenciado pela Proposta de Emenda Constitucional – PEC 29/2023²¹. Esta proposta visa modificar a Constituição Federal para incorporar, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. No momento, a PEC está sob análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando a designação de um relator para prosseguir com a tramitação. Em adição, a Emenda Constitucional 115/2022²² estabeleceu um marco ao incluir a proteção de

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol, ref. 16, p.9

²⁰ BUBLITZ Jan Christoph. 2022 Novos neurodireitos: do absurdo à substância . Neuroética. Disponível em <https://rdcu.be/eag4W>. Acesso em 17.fev.2025.

²¹ BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional 29/2023 Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9386685&ts=1733680966436&rendition_principal=S&disposition=inline Acesso em 16. Fev.2025.

²² BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília. Disponível em

dados pessoais nas garantias fundamentais e atribuir à União a competência exclusiva para legislar sobre o tratamento desses dados, incluindo aqueles de natureza mental.

Atualmente o Projeto de Lei nº 2177/2023²³ tramita na Câmara dos Deputados, onde se encontra aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto é composto por 21 artigos e estabelece normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais que dizem respeito ao cérebro e ao sistema nervoso humano, para proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos.

Apesar dos avanços legislativos, a ausência de uma regulação específica suscita a necessidade de adequações no campo jurídico, conforme argumenta Patrícia Corrêa Sanches. A autora defende que o Direito deve adotar uma abordagem proativa, prevendo possíveis danos e criando normas que visem à sua mitigação. Ela menciona a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que poderia ser utilizada para salvaguardar dados cerebrais, considerando-os sensíveis devido à sua complexidade e aos riscos associados ao uso indevido²⁴.

Contudo, o desafio preponderante reside nos limites éticos que devem ser respeitados no tratamento dessas informações, enfatizando que a dignidade humana e a prevenção de danos psicológicos e sociais devem ser prioritárias. Sanches alerta que os dados cerebrais não devem ser utilizados para segregar indivíduos com base em suas condições mentais ou predisposições, restringindo seu uso a propósitos médicos e educacionais benignos, ao mesmo tempo em que se proíbe manipulações ou explorações mercadológicas.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 16.fev.2025.

²³ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.174/2023. Estabelece as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos. 2023. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264479&filename=PL%202174/2023. Acesso em 17.fev.2025.

²⁴ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Privacidade Mental? Entenda o debate sobre neurodireitos em meio à coleta e uso de dados cerebrais. 9 de maio de 2025. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/12528/Privacidade+mental%3F+Entenda+o+debate+sobre+neurodireitos+em+meio+%C3%A0+coleta+e+uso+de+dados+cerebrais>. Acesso em 16.fev.2025.

Em âmbito internacional, o Chile se destacou ao aprovar, em 2021, uma emenda constitucional reconhecendo os neurodireitos como fundamentais, regulando a coleta, armazenamento e utilização de informações cerebrais, além de promover a transparência nas neurotecnologias²⁵. Essa iniciativa é vista como um marco que inspirou discussões em outros países e organizações, como a UNESCO²⁶, que incluiu o tema em suas reflexões sobre inteligência artificial.

Dessa maneira, a regulação da Inteligência Artificial e dos neurodireitos representa um desafio que demanda ações coordenadas e adaptativas por parte dos legisladores, considerando a rapidez com que essas tecnologias evoluem. A necessidade de proteger direitos fundamentais, como a integridade mental e a privacidade dos dados, é crucial para garantir um desenvolvimento ético e seguro das inovações tecnológicas. Além disso, a harmonização das legislações em nível internacional revela-se essencial para evitar disparidades que possam resultar em violações de direitos e na fuga de investimentos.

Portanto, a adoção de uma abordagem proativa, que antevêja e mitigue riscos associados ao uso da IA e dos dados mentais, deve ser priorizada. Assim, assegurar que a dignidade humana e a ética sejam os pilares dessa regulação emergente é fundamental para promover um futuro no qual tecnologias avancem em benefício da sociedade.

Considerações Finais

A implementação da tecnologia de vigilância em inteligência artificial (IA) no ambiente de trabalho incide diretamente nos neurodireitos e na privacidade dos

²⁵ CHILE. Senado. Boletín N° 13.827-19. Modifica el artículo 19, número 1°, de la Carta Fundamental, para proteger la integridad y la indemnidad mental con relación al avance de las neurotecnologías. Senado, 2019. Disponível em: https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13828-19 Acesso em: 16 fev. 2025

²⁶ UNESCO. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. 2022. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em 16 fev. 2025.

empregados. A análise revela que, embora tais tecnologias possam trazer benefícios em produtividade e bem-estar, elas também levantam preocupações éticas sobre invasão da privacidade. Os dados neurais coletados pelos empregadores podem violar direitos fundamentais, arriscando a autonomia dos trabalhadores e exigindo consentimento e regulamentação, uma vez que a natureza invasiva dessas tecnologias redefine a relação de poder no ambiente laboral, ressaltando a urgência de marcos legais para proteção dos indivíduos.

Diante das novas tecnologias de vigilância, o direito à privacidade toma uma nova dimensão. O crescente uso de dispositivos de monitoramento, como o Eletroencefalograma (EEG) e interfaces cérebro-máquina, levanta questões sobre até que ponto a privacidade dos trabalhadores pode ser preservada. A coleta de dados relacionados à saúde mental e ao estado emocional dos empregados, sem uma governança adequada, pode transformar a privacidade em um conceito vulnerável e elástico. Portanto, é necessário a busca de um equilíbrio entre a necessidade de vigilância organizacional e a proteção dos direitos individuais dos trabalhadores.

As inovações tecnológicas, se mal-conduzidas, não apenas podem comprometer a privacidade, mas também podem transformar trabalhadores em meros objetos de monitoramento. O contraste entre a busca por eficiência e o respeito à dignidade humana é fundamental, já que as práticas atuais podem levar a cenários de ciberescravização. Assim, é crucial desenvolver e implementar um marco legal que vise proteger os neurodireitos, garantindo que a coleta e o uso de dados neurais sejam feitos de maneira ética e responsável, respeitando a autonomia e a dignidade dos trabalhadores.

Embora haja discussões sobre proteção de dados e direitos fundamentais, a ausência de regulamentações específicas para coleta e utilização de informações neurais mantém os trabalhadores vulneráveis. Iniciativas legislativas, como a PEC 29/2023 e a Emenda Constitucional 115/2022, são passos positivos, mas é necessária uma abordagem mais robusta que integre e harmonize as normas existentes. A conformidade às diretrizes éticas deve ser prioridade nas práticas empresariais para proteger os direitos dos trabalhadores e garantir um ambiente justo e seguro.

Nessa esteira, os resultados obtidos com a pesquisa indicam uma crescente necessidade de regulamentação que contemple a natureza dual da vigilância — como ferramenta de eficiência e potencial invasão de privacidade. O papel dos empregadores em estabelecer diretrizes claras sobre o uso de tecnologias de monitoramento e coleta de dados também é fundamental. A regulamentação deve incluir diretrizes específicas para a proteção dos neurodireitos, reforçando que uso da tecnologia deve ter como limite os direitos dos trabalhadores.

Em conclusão, a proteção dos neurodireitos e da privacidade no ambiente de trabalho é um desafio contemporâneo que exige uma resposta legal coerente e efetiva. Deve-se garantir que a adoção de tecnologias de vigilância não coloque em risco a dignidade e a autonomia dos trabalhadores. A criação de um marco regulatório que equilibre a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais torna-se imperativa para preservar a integridade dos funcionários. Futuras políticas devem enfocar a transparência, o consentimento informado e a necessidade de uma governança robusta, assegurando que os avanços tecnológicos beneficiem a todos, sem comprometer os direitos individuais e a ética no ambiente de trabalho.

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e84479, 2024. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJJKwb6TtYXy/>. Acesso em 16.fev.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 16.fev.2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 16.fev.2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 16.fev.2025.

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional 29/2023 Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9386685&ts=1733680966436&rendition_principal=S&disposition=inline Acesso em 16. Fev.2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.174/2023. Estabelece as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos. 2023. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264479&filename=PL%202174/2023. Acesso em 17.fev.2025.

BUBLITZ Jan Christoph. 2022 Novos neurodireitos: do absurdo à substância. Neuroética. Disponível em <https://rdcu.be/eag4W>. Acesso em 17.fev.2025.

CANTARINI-GUERRA, Paola; FILHO, Willis Santiago Guerra. A NOVA DIMENSÃO DOS NEURODIREITOS CIBERNÉTICOS: IMUNIZAÇÃO PACTUADA CONTRA A CIBERESCRAVIDÃO? 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Willis-Santiago-Guerra-Filho/publication/373981675_A_nova_dimensao_dos_neurodireitos_ciberneticos_imunizacao_pactuada_contra_a_ciberescravidao/links/657c17ecfc4b416622c99135/A-nova-dimensao-dos-neurodireitos-ciberneticos-imunizacao-pactuada-contra-a-ciberescravidao.pdf. Acesso em 16. fev. 2025.

CHILE. Senado. Boletín N° 13.827-19. Modifica el artículo 19, número 1°, de la Carta Fundamental, para proteger la integridad y la indemnidad mental con relación al avance de las neurotecnologías.Senado, 2019. Disponível em: https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13828-19 Acesso em: 16 fev. 2025

DE FELIPPE REIS, Beatriz; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. A Inteligência Artificial no Recrutamento de Trabalhadores: o Caso Amazon Analisado Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais. **XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65770747/O caso amazon-libre.pdf?1614198321=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_NO_RECRUTAMENT.pdf&Expires=1739736878&Signature=emKUVVCYC3k0adCG2UQR9FIU3TDNJWAL7xC~T8qCYeWXdrBhw1zu50rj44FchGCA171i-mXRd7XmKmjYmzUeRgLsuAcI~4~h1h85m96bvTVxas4qLTohIK-17Ahp6O96kUffdqW15kbGJaO2SQx4U9z3BzKOkW0z2nU5If7Dz~58LmrevEz4HVGsY3yGvFabMOia5MKBszyNOXcoq1z6iyA-KEQhQdWtuzwFCXLiN6RV7dT6-XUcooBoLqAyAALQhZhXuJ-Zscskm7V-7wcRT9TgfgOOAnvBWciP7srU4smOkgfLjaVxHbR27nLNO8quVIMQK9458-

XuLkT9CbHEA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 16.fev.2025.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Privacidade Mental? Entenda o debate sobre neurodireitos em meio à coleta e uso de dados cerebrais. 9 de maio de 2025. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/12528/Privacidade+mental%3F+Entenda+o+debate+sobre+neurodireitos+em+meio+%C3%A0+coleta+e+uso+de+dados+cerebrais>. Acesso em 16.fev.2025.

KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Tainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 43-71, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2198/649>. Acesso em 16.fev.2025.

MAIA, Aline Passos; DO AMARAL, Larissa Maciel; MAIA, Raquel Passos. Neurodireitos e proteção da privacidade no contexto da monitorização cerebral no ambiente de trabalho com tecnologias de IA. **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, v. 43, n. 43, p. 09-26, 2024. Disponível em <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/175/160>. Acesso em 16.fev.2025.

ROEMMICH, K.; SCHAUB, F.; ANDALIBI, N. Emotion AI at Work: Implications for Workplace Surveillance, Emotional Labor, and Emotional Privacy. **International Conference on Human Factors in Computing Systems**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3544548.3580950> Acesso em 16.fev.2025.

RUÍZ, Sergio; VALERA, Luca; RAMOS, Paulina; SITARAM, Ranganatha. Neurorights in the Constitution: from neurotechnology to ethics and politics. **Philosophical Transactions of the Royal Society B**, [S. l.], v. 379, n. 1915, 2024. DOI: 10.1098/rstb.2023.0098. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rstb.2023.0098>. Acesso em 17.fev.2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042>. Acesso em 16.fev.2025.

UNESCO. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. 2022. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em 16.fev.2025.

FINANCEIRIZAÇÃO E ENDIVIDAMENTO: O IMPACTO DO CRÉDITO CONSIGNADO NAS POLÍTICAS SOCIAIS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Financialization and Indebtedness: The Impact of Consigned Credit on Social Policies and the Role of the Defensoria Pública da União

Bianca Angelo Andrade de Araújo Corrêa¹
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

<https://doi.org/10.62140/BC1572025>

Sumário: 1. Introdução: As políticas públicas na interseção entre previdência social e direito cível sob a ótica da Defensoria Pública da União; 2. Acesso ao crédito como instrumento de inclusão social e a lógica do endividamento dos beneficiários da Seguridade Social; 3. A judicialização do endividamento – estudo de caso da DPU; 4. Conclusão.

Resumo: O artigo aborda a interseção entre políticas públicas, previdência social e direito civil sob a ótica da Defensoria Pública da União (DPU), com foco nas implicações do crédito consignado para famílias de baixa renda. A introdução contextualiza as políticas sociais no Brasil, destacando a importância da dignidade humana e dos direitos sociais, como saúde, educação e previdência social. O crédito consignado, inicialmente concebido como uma linha de crédito acessível, tem se tornado um fator de endividamento crescente para aposentados e pensionistas do INSS, comprometendo sua renda e qualidade de vida. A DPU desempenha um papel essencial na assistência jurídica de pessoas vulneráveis, com destaque para sua atuação

¹ Economista do quadro permanente da Defensoria Pública da União. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado Rio de Janeiro. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES). E-mail: bianca.andrade@dpu.def.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4080-2364>

no âmbito da previdência social e do crédito consignado. O artigo explora a regulamentação do crédito consignado e seu impacto nas famílias, evidenciando a relação entre financeirização das políticas sociais e a exclusão social disfarçada de inclusão. A análise aponta que, apesar de ser uma solução aparente para a falta de acesso a bens e serviços, o crédito consignado agrava a vulnerabilidade dos beneficiários da Seguridade Social, tornando-se uma armadilha financeira. A segunda parte do artigo aprofunda o tema do endividamento como instrumento de inclusão social, criticando o modelo que transforma o consumo em uma forma de proteção social. A pesquisa analisa os dados sobre o crédito consignado, que afeta majoritariamente aposentados e pensionistas, destacando as consequências do aumento da margem consignável durante a pandemia, que perpetuou um ciclo de endividamento. A Defensoria Pública, ao lidar com o superendividamento e a renegociação de dívidas, ajuda a visibilizar a crise financeira enfrentada por muitas famílias e a fragilidade do modelo de inclusão baseado no consumo. Na terceira parte, o estudo de caso da DPU revela o impacto do crédito consignado nas famílias de baixa renda, particularmente no que diz respeito ao superendividamento. A análise de processos judiciais mostra que a maioria das ações movidas na DPU busca renegociar dívidas, evidenciando o comprometimento significativo da renda dos beneficiários com o pagamento de empréstimos consignados. A judicialização, embora uma ferramenta de defesa, não resolve as questões estruturais do endividamento, que resulta em condições de vida precárias. Por fim, a conclusão do artigo discute a financeirização das políticas sociais como um fenômeno que transfere a responsabilidade do Estado para o indivíduo, agravando as desigualdades sociais. A dívida, embora apresentada como uma solução de proteção social, se torna uma forma de precarização da vida das famílias. O artigo conclui que, embora a judicialização seja uma via de defesa, são necessárias mudanças estruturais no poder Executivo e Legislativo para mitigar o superendividamento e proteger os direitos fundamentais da população.

Palavras-chave: financeirização; Defensoria Pública da União; crédito consignado.

Abstract: The article addresses the intersection between public policies, social security and civil law from the perspective of the Defensoria Pública da União (DPU), focusing on the implications of payroll loans for low-income families. The introduction contextualizes social policies in Brazil, highlighting the importance of human dignity and social rights, such as health, education and social security. Payroll loans, initially conceived as an accessible line of credit, have become a factor in increasing debt for INSS retirees and pensioners, compromising their income and quality of life.

The DPU plays an essential role in providing legal assistance to vulnerable people, with emphasis on its work in the areas of social security and payroll loans. The article explores the regulation of payroll loans and their impact on families, highlighting the relationship between the financialization of social policies and social exclusion disguised as inclusion. The analysis indicates that, despite being an apparent solution to the lack of access to goods and services, payroll loans aggravate the vulnerability of Social Security beneficiaries, becoming a financial trap. The second part of the article delves deeper into the topic of debt as an instrument of social inclusion, criticizing the model that transforms consumption into a form of social protection. The research analyzes data on payroll loans, which mainly affect retirees and pensioners, highlighting the consequences of the increase in the payroll margin during the pandemic, which perpetuated a cycle of debt. The Public Defender's Office, by dealing with over-indebtedness and debt renegotiation, helps to highlight the financial crisis faced by many families and the fragility of the inclusion model based on consumption. In the third part, the DPU case study reveals the impact of payroll loans on low-income families, particularly with regard to over-indebtedness. The analysis of legal proceedings shows that most of the actions filed with the DPU seek to renegotiate debts, evidencing the significant commitment of beneficiaries' income to paying payroll loans. Judicialization, although a defense tool, does not resolve the structural issues of debt, which results in precarious living conditions. Finally, the conclusion of the article discusses the financialization of social policies as a phenomenon that transfers responsibility from the State to the individual, worsening social inequalities. Debt, although presented as a social protection

solution, becomes a way of making families' lives precarious. The article concludes that, although judicialization is a defense tool, structural changes are necessary in the Executive and Legislative branches to mitigate over-indebtedness and protect the population's fundamental rights.

Keywords: financialization; Defensoria Pública da União; payroll loan.

1. Introdução: As Políticas Públicas na Interseção Entre Previdência Social e Direito Cível Sob a Ótica Defensoria Pública da União

Dentro do vasto leque que compreende o que chamamos de “políticas públicas”, as políticas sociais merecem especial destaque quando estudamos as mudanças e transformações advindas do fenômeno da financeirização da sociedade. Isso ocorre porque esse conjunto de políticas está diretamente ligado à proteção de direitos considerados essenciais e associados à própria noção de cidadania. Mesmo que as políticas sociais sejam amplamente reconhecidas como necessárias, o livre jogo dos agentes econômicos privados e a introdução da lógica da financeirização nos diferentes segmentos da vida em sociedade, muitas vezes, não permitem a plena proteção dos cidadãos (como no caso das normas de segurança e higiene, por exemplo) ou impedem o acesso a certos bens, como educação, transporte, saúde e moradia.

Do ponto de vista jurídico, destaca-se a importância dos chamados princípios constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Esses princípios condensam os bens e valores que fundamentam a validade de todo o sistema jurídico. No caso do Brasil, a Constituição Federal define tais valores como sendo: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político. Apesar de todos esses princípios possuírem igual importância na organização do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana – diretamente associada à cidadania – assume particular relevância no estudo das políticas sociais. Isso porque está relacionada aos direitos fundamentais, que, conforme discutido por Bobbio (2004), representam especificações de um núcleo originário ou de um conteúdo essencial de direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana. Esses

direitos se revelam gradualmente, à medida que percebemos que a formulação inicial já não atende às necessidades concretas do ser humano.

Entende-se como direito de todo cidadão o acesso à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados. Nesse contexto, o processo de endividamento das famílias fomentado por meio de políticas públicas pode ser entendido como um limitador dos direitos sociais sob dois aspectos principais. O primeiro diz respeito à transferência de responsabilidade para o indivíduo em suprir demandas que são de obrigação estatal. O segundo, decorrente do primeiro, refere-se à limitação do exercício pleno da cidadania, que passa a ser restrito à capacidade financeira do cidadão.

Nesse sentido, a própria existência da Defensoria Pública da União (DPU) constitui um importante instrumento de política social, não apenas por seu objetivo de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No exercício dessa função, a DPU produz um importante repositório das demandas sociais da população brasileira de baixa renda. O primeiro contato do cidadão com a instituição ocorre no atendimento inicial – momento em que são registradas as principais dúvidas, questionamentos ou denúncias de violação de direitos. Assim, a atuação da Defensoria parte das questões socialmente relevantes expressas por seu público-alvo, tornando-a um instrumento fundamental de vocalização das demandas sociais.

Dentre as áreas do direito que compõem o campo de atuação do órgão estão os processos cíveis de competência dos Tribunais Federais, incluindo casos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Além disso, todos os processos da área previdenciária estão no escopo de atuação da DPU, uma vez que o sistema previdenciário brasileiro é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por esse motivo, a atuação singular da DPU configura-se como um campo fértil para a pesquisa científica, onde diferentes áreas do direito se interligam. Esse é o caso do objeto de estudo deste artigo, que trata do endividamento das famílias por meio de crédito consignado vinculado a benefícios previdenciários.

O empréstimo consignado foi concebido como uma linha de crédito de baixo risco, com pagamento das prestações condicionado ao desconto direto na folha de pagamento do mutuário. Nessa modalidade, o requisito principal é uma fonte de renda formal garantida, podendo incidir, por exemplo, sobre a folha de pagamento do trabalhador. Contudo, observa-se que o principal público-alvo das instituições financeiras que oferecem esse tipo de crédito são os aposentados e pensionistas que têm seus rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com o INSS, em setembro de 2024, havia mais de 40 milhões de benefícios previdenciários e assistenciais ativos². Esses rendimentos são elegíveis para a concessão dessa modalidade de crédito, abrindo as portas do mercado de crédito para todas as famílias que dependem desses benefícios.

Entretanto, a facilitação do acesso ao crédito tem levado famílias de baixa renda a um endividamento crescente junto às instituições bancárias, até que suas rendas são comprometidas a níveis que impedem a manutenção de condições mínimas de subsistência. Nesse contexto, as famílias recorrem à esfera judicial para renegociar os termos da dívida e garantir a manutenção de um patamar mínimo de renda.

2. A Acesso Ao Crédito Como Instrumento De Inclusão Social E A Lógica Do Endividamento Dos Beneficiários Da Seguridade Social

Criada em 1994, com a promulgação da Lei Complementar nº 80, a Defensoria Pública da União (DPU) tem como principal objetivo garantir o acesso à justiça e promover a igualdade de condições processuais para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Suas atividades incluem a representação judicial, a orientação jurídica, a mediação de conflitos, a promoção de ações coletivas e o monitoramento de políticas públicas. A partir dessas ações, a DPU se destaca como um pilar essencial para a defesa dos interesses das populações marginalizadas,

² Fonte: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aposentados-pensionistas-e-beneficiarios-va-receber-a-partir-do-dia-25> Acessado em 25 de dezembro de 2024.

especialmente em relação ao Sistema de Seguridade Social Brasileiro, desempenhando papel decisivo na proteção e ampliação dos direitos fundamentais.

A Seguridade Social no Brasil, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, é baseada em um modelo de financiamento solidário, no qual toda a sociedade contribui de forma direta, por meio de trabalhadores e empregadores, e indireta, por meio de tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse modelo busca sustentar os três pilares do sistema: previdência, saúde e assistência social. Dentro desse contexto, o crédito consignado surge como uma modalidade de crédito regulamentada pela Lei nº 10.820/2003, com a peculiaridade de permitir o desconto direto das parcelas na folha de pagamento do mutuário. Destina-se, portanto, a indivíduos com renda fixa comprovada, como aposentados, pensionistas, servidores públicos e militares. Contudo, apesar de ser anunciado como uma solução acessível, ele carrega implicações profundas para a segurança financeira das famílias.

Os dados revelam que, embora a lei também permita a concessão de crédito consignado para trabalhadores do setor privado, cerca de 85% do volume de operações dessa modalidade está concentrado em aposentados e pensionistas do INSS, servidores públicos e militares³. De acordo com a regulamentação vigente, a margem consignável — parcela máxima da renda que pode ser comprometida com o pagamento de empréstimos — foi inicialmente limitada a 30%, com acréscimo de 5% destinado exclusivamente a cartões de crédito. Contudo, no contexto da pandemia de COVID-19, a Medida Provisória nº 1006/2020 aumentou temporariamente a margem consignável para 35%, resultando em um total de 40% de comprometimento possível da renda mensal. Embora apresentada como medida emergencial para atenuar os efeitos econômicos da crise, a flexibilização foi mantida por meio da Lei nº 14.131/2021, perpetuando níveis elevados de endividamento.

Esse modelo de crédito, oferecido com taxas de juros reduzidas em comparação às demais modalidades — cerca de 1,63% ao mês em 2024, conforme o

³ Fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scredadossubregiao> Acessado em: 02 de janeiro de 2025.

Banco Central —, aparenta ser uma alternativa vantajosa. No entanto, ao mitigar o risco de inadimplência por meio do desconto direto em folha, ele transfere grande parte da responsabilidade para os próprios mutuários. Para muitos aposentados e pensionistas, que dependem de seus benefícios para a subsistência básica, o crédito consignado torna-se uma armadilha, comprometendo uma parcela significativa de seus rendimentos e dificultando o atendimento de outras necessidades essenciais. Isso é particularmente problemático em um cenário de aumento do custo de vida e instabilidade econômica.

Nos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União, o principal agente financeiro envolvido é a Caixa Econômica Federal, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atua como intermediário na retenção e repasse dos valores contratados. Embora a modalidade seja apresentada como benéfica, sua acessibilidade e as baixas taxas de juros camuflam uma dinâmica de exploração econômica que afeta desproporcionalmente as famílias de baixa renda. Em muitos casos, o crédito consignado é utilizado não para fomentar o consumo, mas como uma resposta a crises financeiras ou emergências, o que evidencia sua função como uma forma precária de proteção social.

Essa dinâmica insere-se em um contexto mais amplo de financeirização das políticas sociais, no qual o endividamento das famílias é impulsionado como estratégia de inclusão social. Conforme argumentado por Lavinias (2015, 2018), esse modelo reflete uma transição para uma sociedade de consumo em massa, na qual a provisão de bens e serviços, anteriormente responsabilidade do Estado, é transferida para o mercado. A política de expansão do microcrédito, por exemplo, é emblemática dessa lógica, ao apresentar o acesso ao crédito como solução para problemas estruturais de desigualdade. Entretanto, essa abordagem não apenas agrava o endividamento das famílias, mas também limita sua capacidade de exercer plenamente os direitos sociais, reduzindo a cidadania à sua capacidade de consumo.

Ao transformar a dívida do consumidor em uma ferramenta de proteção social, a financeirização promove uma relação de dependência com o sistema financeiro. Para famílias de baixa renda, o crédito consignado, embora apresentado

como uma solução, frequentemente representa uma necessidade inescapável, utilizada para cobrir despesas essenciais, como alimentação, saúde e moradia. Nesse sentido, o endividamento deixa de ser uma escolha e passa a ser um imperativo para a sobrevivência.

Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública da União na judicialização dos casos de crédito consignado desempenha um papel crítico. Além de defender os direitos individuais de cidadãos vulneráveis, a DPU contribui para o debate sobre as consequências da financeirização das políticas sociais, oferecendo dados e análises que evidenciam os impactos dessa dinâmica nas populações mais fragilizadas. Assim, sua atuação transcende a esfera judicial, consolidando-se como uma ferramenta de proteção e promoção da justiça social no Brasil.

3. A Judicialização do Endividamento – Estudo de Caso da DPU

O endividamento é uma questão central para compreender a dinâmica financeira das famílias de baixa renda no Brasil. Quando se observa especificamente o crédito consignado, é imprescindível analisar as peculiaridades dos benefícios previdenciários brasileiros, que constituem a principal fonte de renda para um segmento significativo dessa população. Apesar do elevado número de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a grande maioria desses valores corresponde a apenas um salário-mínimo. Isso implica que os aposentados e pensionistas, principais alvos do crédito consignado, são particularmente vulneráveis a essa modalidade de inserção social via consumo.

Atualmente, a legislação permite que até 40% dos rendimentos de aposentados e pensionistas sejam comprometidos com o pagamento de crédito consignado, sendo 35% destinados a empréstimos e 5% para cartões de crédito. Embora essa estrutura garanta a adimplência aos bancos através do desconto direto em folha, também intensifica a vulnerabilidade econômica dos mutuários. Essa parcela da renda permanece indisponível até a amortização total da dívida,

independentemente de situações adversas que possam surgir durante o período de vigência do contrato.

O direito exerce um papel fundamental na viabilização e regulação das políticas públicas, seja por meio da elaboração legislativa, garantindo um aparato legal adequado, seja na resolução de conflitos que emergem das lacunas normativas ou das especificidades dos casos concretos. Além disso, a judicialização de demandas sociais desempenha um papel crítico ao expor as dificuldades enfrentadas pela população de baixa renda para se manter inserida nessa nova lógica de inclusão social baseada no consumo.

No caso dos créditos consignados, apesar de sua estrutura normativa e do baixo risco de inadimplência, milhares de ações civis são movidas anualmente nas varas federais, muitas delas patrocinadas pela Defensoria Pública da União (DPU). Dados do Sistema de Informações da Defensoria Pública da União (SISDPU) indicam que, ao final de 2024, havia 291.402 processos de assistência jurídica ativos em todo o país. Deste total, 11,51% eram relativos a empréstimos bancários, e 3,97% tratavam especificamente de créditos consignados, totalizando mais de 11 mil processos nesse último segmento.

Uma análise detalhada dos processos revela que o principal motivo para a judicialização é a busca pela renegociação da dívida, representando 66% das pretensões. Essa demanda reflete a pesada carga que o pagamento do crédito consignado impõe às famílias de baixa renda. A DPU atende, em geral, famílias com renda mensal de até R\$ 2.000,00, o que evidencia o impacto desproporcional dessa modalidade de crédito sobre os orçamentos já limitados. A renegociação busca taxas e condições mais favoráveis, mas o comprometimento de 40% da renda para o pagamento do crédito consignado frequentemente compromete a capacidade de atender às necessidades básicas.

Outro fator relevante é a execução de títulos extrajudiciais por iniciativa dos bancos credores, que corresponde a 17% dos casos judicializados. Isso geralmente ocorre quando o mutuário contrata empréstimos com diferentes instituições financeiras, excedendo o limite da margem consignável. Quando essa irregularidade é identificada pelo INSS, os descontos automáticos são suspensos, forçando os bancos a recorrerem ao Judiciário para garantir o pagamento da dívida. Nesses casos,

a jurisprudência raramente extingue as dívidas, limitando-se a reajustar os valores das parcelas e prolongar o prazo de quitação.

Na argumentação jurídica sustentada pela DPU, é amplamente utilizado o conceito de superendividamento, definido como a impossibilidade total de um devedor pessoa física, leigo e de boa-fé, de honrar suas dívidas atuais e futuras em um período compatível com sua capacidade financeira e patrimonial. Essa condição é avaliada não apenas em termos de renda e dívidas, mas também considerando fatores como despesas básicas e necessidades específicas do núcleo familiar. Para muitas famílias, o superendividamento decorrente do crédito consignado compromete não apenas a qualidade de vida do mutuário, mas também a sobrevivência do núcleo familiar como um todo.

A vulnerabilidade dos aposentados e pensionistas é agravada pelo fato de que muitos são os principais ou únicos provedores de suas famílias. O comprometimento de seus rendimentos com dívidas de crédito consignado exacerba as dificuldades econômicas, colocando em risco a segurança alimentar, habitacional e de saúde de todo o núcleo familiar. Nesse cenário, o papel da DPU vai além da assistência jurídica individual, contribuindo para um debate mais amplo sobre as consequências do modelo de inclusão social baseado no endividamento e na financeirização das políticas sociais.

4. Conclusão

A financeirização gerou acesso a uma gama de novas ferramentas e um novo estilo de governança que lhes permitiu lidar criativamente com conflitos políticos existentes ou potenciais. Essas novas ferramentas trouxeram consigo novos discursos políticos, que defendem a menor responsabilidade do governo e maior responsabilidade das escolhas “individuais” ou falhas de mercado.

A dívida do consumidor, em condições de financeirização, é ainda mais problemática, pois o crédito é apresentado como uma forma de proteção social. Seja para pagar contas durante o desemprego, cobrir emergências e imprevistos ou financiar despesas relacionadas à saúde, a dívida funciona como uma rede de

segurança para muitas famílias. Essa nova orientação da política social suga a renda da população brasileira mediante níveis crescentes de endividamento.

A modalidade de crédito consignado foi regulamentada no Brasil em 2003 e apresentou rápida expansão ao longo dos anos, especialmente entre os aposentados e pensionistas do INSS, que representam 85% do total de indivíduos que contratam esse tipo de financiamento. Nesse tipo de operação, as parcelas de amortização e juros são descontadas mensalmente, diretamente da folha de pagamento do mutuário. Isso significa que essa modalidade de crédito é restrita aos indivíduos que possuem renda fixa comprovada.

Porém, o acesso ao crédito compromete seriamente a renda mensal das famílias mais pobres, gerando o fenômeno conhecido no âmbito jurídico como superendividamento – que pode ser definido como a impossibilidade total de um devedor pessoa física de honrar suas dívidas atuais e futuras de consumo, em um tempo compatível com sua capacidade de rendimentos e patrimônio, sem comprometer suas condições mínimas de subsistência. Por esse motivo, muitos levam a análise dos seus contratos de financiamento à esfera judicial na esperança de conseguir melhores termos de pagamento, a fim de não comprometer sua renda a níveis impraticáveis. No âmbito da Defensoria Pública, mais de 65% dos processos instaurados são de iniciativa dos próprios indivíduos que buscam renegociação.

Contudo, embora a lei garanta o direito dos cidadãos de levarem ao Judiciário a apreciação de qualquer tema no qual haja suspeita de privação ou prejuízo de direitos, o sistema de justiça pouco pode fazer em relação ao fenômeno do endividamento das famílias. Cabe prioritariamente ao poder executivo e legislativo buscar formas de evitar a precarização das condições de vida da população decorrentes do superendividamento – especialmente no que se refere às parcelas mais pobres da população.

Referências Bibliográficas:

BASTOS, P.Z. A Economia Política do Novo-Desenvolvimentismo e do Social Desenvolvimentismo. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 21, n. 4, p. 779-810, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. *Anuário de Estatísticas da Previdência Social 2023/2024*.

BRASIL. *Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES Nº 39, de 18 de junho de 2009*.

BRASIL. Sistema de Informações da Defensoria Pública da União - SISDPU.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Sistema de Informações de Créditos (SCR)*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scrdadosubregiao>. Acessado em: 2 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LAVINAS, Lena. A financeirização da política social: o caso brasileiro. *Politika*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 35-51, jul. 2015.

LAVINAS, Lena. *The Collateralization of Social Policy under Financialized Capitalism*. 2018.

MONTGOMERIE, J. Indebtedness and Financialization in Everyday Life. In: MADER, P.; MERTENS, D.; ZWAN, N. (Eds.). *The Routledge International Handbook of Financialization*. London: Routledge, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

APOSENTADORIA NO BRASIL E O DIREITO DE RESIDÊNCIA EM PORTUGAL E NA ITÁLIA: UM ESTUDO COMPARADO DOS ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS

RETIREMENT IN BRAZIL AND THE RIGHT OF RESIDENCE IN PORTUGAL AND ITALY: a comparative study of practical and legal aspects

Camila Correa Teixeira¹

Universidade da Amazônia – UNAMA

Carina Leal Nassar²

Universidade da Amazônia – UNAMA

DOI: <https://doi.org/10.62140/CTCN1702025>

Sumário: 1 Introdução; 2 Aposentadoria no Brasil: base jurídica; 2.1 Modalidades e requisitos de aposentadoria no Brasil; 2.2 Entendimento jurisprudencial sobre transferência de benefícios ao exterior; 3 Direito de residência em Portugal para aposentados brasileiros; 3.1 Visto D7: requisitos e procedimentos; 3.2 Acordo de segurança social Brasil-Portugal; 4 Direito de residência na Itália para aposentados brasileiros; 4.1 Visto residenza eletiva: requisitos e condições; 4.2 Aspectos práticos tributários acerca da residência na Itália; 5 Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

¹ Mestre em Administração. Pós-Graduada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. Bacharel em Direito. Advogada. Professora de Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA Parque Shopping. E-mail: camila.mcj@gmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8061-2884>.

² Mestre em Direito. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito. Advogada. Professora de Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA Parque Shopping. E-mail: carinassar@outlook.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9573-5143>.

Resumo: Este artigo aborda a relação entre a aposentadoria no Brasil e os direitos de residência em Portugal e na Itália, com foco nos aspectos jurídicos e práticos que envolvem a mobilidade internacional de aposentados. O fenômeno de imigração de brasileiros aposentados para esses países, motivado por uma série de fatores, como a busca por maior qualidade de vida, custo de vida mais baixo e benefícios fiscais, tem se tornado cada vez mais relevante no contexto atual. A pesquisa analisa as implicações legais e as condições exigidas para a obtenção de residência nos dois países, levando em consideração o sistema previdenciário brasileiro e as normas de imigração europeias. Em relação ao Brasil, a Constituição Federal e a legislação previdenciária garantem que o aposentado brasileiro tenha direito à sua aposentadoria mesmo estando residindo no exterior. No entanto, a transposição dessa realidade para Portugal e Itália requer uma compreensão das especificidades de cada país, tanto no que diz respeito à legalidade do processo de residência quanto aos acordos internacionais que podem influenciar a situação do imigrante brasileiro. O estudo também examina as dificuldades práticas enfrentadas pelos aposentados brasileiros, como o reconhecimento da aposentadoria no Brasil, as exigências burocráticas para a obtenção de visto e os impactos da adaptação a novos sistemas de saúde e segurança social, além dos aspectos fiscais. A conclusão aponta para a necessidade de uma análise mais profunda das políticas públicas nos dois países e da adequação da legislação brasileira para tornar o processo de imigração mais acessível e menos oneroso para os brasileiros aposentados.

Palavras-chave: Aposentadoria; Direito de residência; Mobilidade internacional.

Abstract: This article addresses the relationship between retirement in Brazil and residency rights in Portugal and Italy, focusing on the legal and practical aspects involving the international mobility of retirees. The phenomenon of Brazilian retirees immigrating to these countries, motivated by a series of factors, such as more quality of life, lower cost of living and tax benefits, has become increasingly relevant in the current context. The research analyzes the legal implications and the conditions required to obtain residency in both countries, taking into account the Brazilian social security system and European immigration rules. In relation to Brazil, the Federal

Constitution and social security legislation guarantee that Brazilian retirees are entitled to their retirement even if they are residing abroad. However, transposing this reality to Portugal and Italy requires an understanding of the specificities of each country, both with regard to the legality of the residency process and the international agreements that may influence the situation of Brazilian immigrants. The study also examines the practical difficulties faced by Brazilian retirees, such as the recognition of retirement benefits in Brazil, the bureaucratic requirements for obtaining a visa, and the impacts of adapting to new health and social security systems, in addition to fiscal aspects. The conclusion points to the need for a more in-depth analysis of public policies in both countries and the adaptation of Brazilian legislation to make the immigration process more accessible and less burdensome for retired Brazilians.

Keywords: Retirement; Right of residence; International mobility.

1 Introdução

O fenômeno da imigração de aposentados brasileiros para países da União Europeia, especialmente Portugal e Itália, tem se intensificado de forma significativa. Esse movimento está atrelado a uma série de fatores multifacetados, que incluem a busca por uma melhor qualidade de vida, condições fiscais mais vantajosas, custo de vida relativamente mais baixo, além de um sistema de saúde mais estruturado. A aposentadoria, enquanto um marco de transição da vida ativa para a inatividade profissional, tem gerado, para muitos brasileiros, o desejo de explorar novas possibilidades de residir fora do país. Nesse contexto, os direitos de residência e as condições que envolvem a mobilidade internacional de aposentados se tornam questões centrais, pois englobam não apenas aspectos jurídicos, mas também práticos, que impactam diretamente na experiência do imigrante.

O Brasil, como signatário de acordos internacionais de segurança social, permite que seus cidadãos aposentados recebam benefícios mesmo fora de seu território. Entretanto, o processo de adaptação a novos sistemas legais e administrativos nos países de destino, como Portugal e Itália, apresenta desafios e nuances que merecem uma análise mais aprofundada. A questão da residência, embora vista inicialmente como um direito acessível, envolve uma série de requisitos

legais que variam de acordo com cada país e exigem um conhecimento profundo das legislações locais. Em Portugal, por exemplo, a política fiscal favorável a aposentados estrangeiros, com isenções ou reduções no imposto sobre rendimentos de aposentadoria, se constitui como um atrativo considerável. Já na Itália, embora também haja uma abertura para a imigração de aposentados, as condições fiscais não são tão generosas, o que demanda uma avaliação mais detalhada das vantagens e desvantagens econômicas de se estabelecer no país.

Este estudo tem como objetivo central analisar os aspectos jurídicos e práticos da aposentadoria no Brasil em relação ao direito de residência em Portugal e na Itália, proporcionando uma reflexão crítica sobre os desafios enfrentados pelos brasileiros aposentados ao buscarem uma nova vida no exterior. A pesquisa busca, por meio de uma análise comparativa, compreender os requisitos legais necessários para a obtenção de residência nos dois países, examinar as implicações tributárias e fiscais desses regimes e discutir as condições que envolvem o processo de adaptação aos sistemas de saúde, segurança social e reconhecimento de aposentadorias estrangeiras.

A relevância desse estudo se justifica pela crescente procura de brasileiros aposentados por alternativas de residência internacional e pela complexidade das questões legais envolvidas nesse processo, bem como as perspectivas práticas e as questões operacionais que permeiam a experiência de viver como aposentado fora do Brasil.

2 Aposentadoria no Brasil: base jurídica

A aposentadoria no Brasil está estruturada em um complexo sistema previdenciário, cuja regulamentação abrange uma série de normas constitucionais, infraconstitucionais e decisões jurisprudenciais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, estabelece a aposentadoria como um direito fundamental, assegurado aos trabalhadores do serviço público, enquanto o artigo 201 trata da Previdência Social, abordando os direitos dos segurados do regime geral. A legislação

previdenciária brasileira, regida principalmente pela Lei nº 8.213/1991, visa garantir a seguridade social aos trabalhadores urbanos e rurais, através de uma série de benefícios, entre eles, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e por invalidez. Com o passar dos anos, no entanto, o sistema previdenciário tem sido alvo de uma série de modificações, como as reformas ocorridas nos últimos anos, que visam garantir sua sustentabilidade financeira diante do envelhecimento populacional e das mudanças no perfil econômico do país.

Além da legislação, a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das normas previdenciárias, moldando e ajustando os direitos dos aposentados conforme as novas demandas sociais e econômicas. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sido fundamentais para esclarecer questões relacionadas à concessão e revisão de aposentadorias, especialmente no que tange à correção dos valores dos benefícios, à revisão de cálculos de aposentadoria e à interpretação das normas em face de novas realidades econômicas. A constante evolução da jurisprudência previdenciária reflete, portanto, o dinamismo do sistema e sua capacidade de se adaptar às novas demandas da sociedade brasileira.

A análise da legislação e da jurisprudência sobre a aposentadoria no Brasil revela, assim, não apenas as bases legais que sustentam o direito à aposentadoria, mas também as nuances que surgem com as constantes modificações legais e as interpretações judiciais. Esse panorama, por sua vez, influencia diretamente a experiência dos aposentados, especialmente aqueles que buscam a mobilidade internacional, uma vez que o direito à aposentadoria no Brasil precisa ser compatível com os sistemas legais de outros países, como Portugal e Itália, que se tornam destinos cada vez mais visados por cidadãos brasileiros que buscam novas perspectivas para a fase pós-carreira.

2.1 Modalidades e Requisitos de Aposentadoria no Brasil

No Brasil, como tratado anteriormente, a aposentadoria é regida por um sistema previdenciário que contempla diferentes modalidades, cada uma com requisitos específicos, refletindo as distintas condições de vida e trabalho dos

segurados. O regime geral de previdência social, instituído pela Lei nº 8.213/1991, abrange os trabalhadores urbanos e rurais, e a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais que garantem o direito à aposentadoria. As modalidades de aposentadoria no país incluem a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e a aposentadoria especial, sendo que cada uma delas exige a comprovação de diferentes critérios para sua concessão.

A aposentadoria por idade é uma das modalidades mais comuns, sendo acessível a trabalhadores que atingem uma idade mínima, que varia conforme o sexo e a categoria profissional. Para os homens, a idade mínima é de 65 anos, enquanto para as mulheres é de 62 anos, conforme a Reforma da Previdência de 2019. Além da idade, o trabalhador precisa comprovar pelo menos 15 anos de tempo de contribuição, o que confere ao segurado o direito de se aposentar com um valor proporcional à sua contribuição durante a vida laboral. Essa modalidade visa atender àqueles que, por diversos motivos, não conseguiram contribuir por longos períodos, mas que, ao alcançar a idade mínima, podem acessar o benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige que o trabalhador tenha contribuído para a previdência por um número mínimo de anos, independentemente de sua idade. Com a reforma previdenciária, essa modalidade foi substituída pela aposentadoria por pontos, que considera a soma da idade com o tempo de contribuição. A regra de pontos variou de 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens no início da reforma, com aumento gradual até atingir 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens. Essa modalidade visa beneficiar os trabalhadores que, ao longo de sua vida profissional, contribuíram de forma regular, mas que não atingiram a idade mínima para aposentadoria por idade.

Além dessas, a aposentadoria por invalidez está voltada àqueles que, devido a uma doença ou acidente, se tornam incapazes de exercer qualquer atividade remunerada. Para a concessão desse benefício, é necessário comprovar a incapacidade através de perícia médica do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), e o segurado deve ter cumprido uma carência mínima de 12 meses de contribuição, salvo em casos de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves.

A aposentadoria especial, por fim, destina-se aos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde, como aqueles que trabalham em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos. Para acessar esse benefício, o trabalhador deve comprovar o tempo de serviço nessas condições específicas, com uma redução no tempo de contribuição exigido, dependendo da gravidade e da intensidade da exposição.

Essas modalidades, com suas respectivas exigências e variações, refletem a diversidade do regime previdenciário brasileiro, que visa atender às diferentes realidades dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais. No entanto, é importante destacar que a reforma da previdência de 2019 trouxe significativas alterações nas regras de aposentadoria, afetando diretamente as condições de acesso aos benefícios e, consequentemente, a experiência de muitos segurados. A análise dessas modalidades e dos requisitos de aposentadoria no Brasil, portanto, exige uma compreensão detalhada das modificações legislativas, dos impactos sociais dessas mudanças e da capacidade do sistema previdenciário em garantir a proteção aos cidadãos em sua fase pós-laboral.

2.2 Entendimento Jurisprudencial Sobre Transferência de Benefícios ao Exterior

A transferência de benefícios previdenciários para brasileiros que optam por residir no exterior é uma questão que tem gerado intensos debates jurídicos no Brasil, refletindo a complexidade das normas internacionais e as especificidades do sistema previdenciário nacional. A legislação brasileira permite que aposentados e pensionistas recebam seus benefícios mesmo quando residem fora do país, desde que cumpram determinados requisitos legais e sigam os procedimentos estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Contudo, a jurisprudência tem sido fundamental para a interpretação e aplicação dessas normas, especialmente em casos envolvendo o reconhecimento de direitos de segurados que se estabelecem em outros países, como Portugal e Itália.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se consolidado no sentido de que os brasileiros que residem no exterior têm o direito de continuar

recebendo seus benefícios, mas o processo de transferência deve ser acompanhado por uma série de exigências. O entendimento predominante é de que a previdência social brasileira não pode ser considerada uma obrigação territorial restrita, ou seja, o fato de o beneficiário se mudar para outro país não deve implicar a perda do direito à aposentadoria ou pensão, desde que o indivíduo tenha contribuído regularmente para o sistema previdenciário nacional. A decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.185.436/RS, por exemplo, reforçou que "não há que se falar em perda do direito ao benefício quando o segurado brasileiro se desloca para o exterior, desde que obedeça às formalidades previstas" (STJ, 2014). Esse entendimento busca garantir que o direito à aposentadoria seja universal e não restrito ao território brasileiro, alinhando-se aos princípios de direitos humanos e de mobilidade internacional.

No entanto, a jurisprudência também tem delineado as condições para o pagamento dos benefícios no exterior. Em decisões como a do Recurso Especial nº 1.268.435/RS, o STJ (2016) esclareceu que a transferência do benefício para outro país deve ser formalizada, com a exigência de que o beneficiário compareça periodicamente às agências do INSS para atualização cadastral, procedimento conhecido como "prova de vida". Em situações em que a pessoa reside fora do Brasil, a comprovação de vida pode ser feita por meio de consulados ou embaixadas, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (2015). Essa exigência visa evitar fraudes e garantir que o beneficiário continue recebendo o benefício de forma regular.

Outro ponto relevante na jurisprudência brasileira diz respeito à questão dos acordos internacionais de segurança social, os quais permitem a contagem de tempo de contribuição em países estrangeiros para fins de aposentadoria. O Brasil possui acordos bilaterais com vários países, incluindo Portugal e Itália, o que possibilita a "portabilidade" de direitos previdenciários. Nestes casos, a jurisprudência tem sido clara ao afirmar que, mesmo que o trabalhador tenha contribuído em países distintos, é possível a soma de períodos de contribuição, o que facilita o acesso ao benefício no Brasil ou no país em que o segurado resida. O julgamento do Recurso Especial nº 1.512.314/PR destacou que "o reconhecimento de tempo de serviço ou contribuição prestado em países que possuem acordo bilateral com o Brasil deve ser considerado,

desde que a documentação seja devidamente apresentada e autenticada pelas autoridades competentes" (STJ, 2017).

Portanto, a jurisprudência brasileira tem evoluído para assegurar que os benefícios previdenciários sejam mantidos para aqueles que se transferem para o exterior, mas a transferência dos pagamentos exige o cumprimento de uma série de formalidades que buscam garantir a integridade do sistema e o direito do segurado. Esse campo jurídico, por sua vez, reflete a necessidade de adaptar o sistema previdenciário nacional às demandas da globalização e à mobilidade dos cidadãos brasileiros, garantindo que os direitos dos aposentados sejam respeitados, independentemente de sua residência.

3 Direito de Residência em Portugal Para Aposentados Brasileiros

O direito de residência em Portugal para aposentados brasileiros é relevante diante do cenário de mobilidade internacional em vista das condições favoráveis oferecidas pelo país para atrair imigrantes, incluindo aposentados. Portugal, ao longo dos últimos anos, tem adotado uma postura aberta em relação à imigração, especialmente para cidadãos de países com os quais mantém laços históricos, como o Brasil. De acordo com Silva e Santos (2021), muitos aposentados brasileiros veem em Portugal e Itália não só a possibilidade de uma aposentadoria mais tranquila, mas também um refúgio para uma vida sem os estresses financeiros e de segurança que ainda afligem o Brasil. Para os aposentados brasileiros, o país representa uma alternativa atrativa devido ao seu clima ameno, custo de vida relativamente mais baixo em comparação a outras nações da Europa Ocidental, e a existência de uma política fiscal que favorece a residência de estrangeiros, particularmente aqueles que recebem rendimentos de aposentadoria oriundos do exterior.

A Lei de Estrangeiros de Portugal estabelece que os cidadãos não pertencentes à União Europeia, como os brasileiros, devem solicitar uma autorização de residência, sendo que a obtenção dessa autorização está atrelada à comprovação de que o interessado possui meios suficientes para se sustentar e não dependerá de apoio estatal. Assim, os aposentados brasileiros que desejam se estabelecer em Portugal precisam apresentar documentos que comprovem a regularidade e a

suficiente quantia de sua aposentadoria, além de atender a outros requisitos legais estabelecidos pelas autoridades portuguesas.

Um dos principais atrativos para aposentados brasileiros em Portugal é o regime fiscal que permite benefícios tributários para residentes não habituais, o qual oferece isenção de impostos sobre aposentadorias recebidas do exterior por um período de 10 anos. Esse benefício fiscal, estabelecido pela Lei nº 249/2009, tem atraído um número crescente de brasileiros, que veem em Portugal uma oportunidade de otimizar sua renda após a aposentadoria. Contudo, apesar das vantagens, o processo de adaptação ao sistema jurídico português e os requisitos para a concessão de residência exigem um conhecimento detalhado das regras migratórias e fiscais do país. Portanto, compreender as condições legais e os aspectos burocráticos envolvidos no direito de residência para aposentados brasileiros é fundamental para uma análise mais profunda das possibilidades e limitações desse fluxo migratório.

3.1 Visto D7: Requisitos e Procedimentos

O visto D7 é uma das modalidades de visto mais procuradas por estrangeiros que desejam viver em Portugal, especialmente por aposentados e pessoas com rendimentos passivos, como aluguéis, dividendos ou pensões. Este tipo de visto é concedido a indivíduos que têm a capacidade de se manter financeiramente em Portugal sem depender de trabalho local, desde que cumpram os requisitos legais estabelecidos pela legislação portuguesa. O procedimento para a concessão do visto D7 envolve uma série de exigências documentais e comprobatórias, que visam garantir que o requerente tem meios suficientes para sua manutenção durante a estadia em território nacional.

A jurisprudência portuguesa sobre o visto D7 tem sido clara quanto aos requisitos necessários para sua concessão, especialmente no que se refere à demonstração de rendimentos suficientes. Em decisão proferida no Processo nº 267/2014, o Tribunal de Justiça de Lisboa afirmou que “não basta a simples apresentação de um comprovante de rendimentos; é necessário demonstrar que tais rendimentos são suficientes para cobrir as despesas pessoais do requerente, levando-

se em consideração o custo de vida em Portugal” (Tribunal Administrativo de Lisboa, 2014).

Além disso, o requerente do visto D7 deve comprovar que possui um domicílio fixo em Portugal, seja por meio de um contrato de arrendamento ou comprovação de propriedade. O Tribunal Administrativo e Fiscal de Oeiras, em decisão recente, destacou que a falta de documentação adequada quanto à moradia ou à origem dos rendimentos pode ser um impeditivo para a concessão do visto D7, como consta na decisão do Processo nº 45/2018: “A ausência de prova inequívoca de que o requerente possui meios de subsistência e de habitação, fundamentais para a concessão do visto, configura vício na documentação que impede o deferimento do pedido” (Tribunal Administrativo e Fiscal de Oeiras, 2018).

O procedimento para a obtenção do visto D7 envolve, inicialmente, a apresentação de uma série de documentos no consulado português no Brasil, incluindo comprovantes de rendimentos, seguro de saúde, comprovante de residência e o formulário de pedido de visto. Após a análise preliminar dos documentos, o processo é encaminhado para a Autoridade para a Imigração de Portugal, que realizará uma avaliação mais detalhada. Se aprovado, o solicitante recebe o visto de residência temporária, com validade inicial de um ano, podendo ser renovado por períodos subsequentes, desde que o beneficiário continue atendendo aos requisitos de manutenção financeira e integração.

A jurisprudência sobre o visto D7 tem se mostrado rigorosa quanto à análise das condições econômicas e sociais dos requerentes, refletindo a preocupação das autoridades portuguesas em garantir que a imigração não represente um ônus para o sistema público de saúde e assistência social. A interpretação das normas, conforme as decisões judiciais, busca equilibrar a atração de imigrantes com fontes estáveis de rendimento e a proteção das condições de bem-estar da população residente. Esse equilíbrio é crucial para a continuidade e sucesso do programa de imigração de aposentados e imigrantes econômicos em Portugal.

3.2 Acordo de Segurança Social Brasil-Portugal

O Acordo de Segurança Social entre Brasil e Portugal, assinado em 2000 e ratificado em 2002, tem se mostrado um marco importante para os cidadãos de ambos os países que buscam garantir a continuidade de seus direitos previdenciários ao transitar entre as nações. O principal objetivo desse acordo é permitir que os períodos de contribuição para a seguridade social em um dos países sejam computados no outro, o que é especialmente relevante para trabalhadores que migraram entre Brasil e Portugal durante suas vidas profissionais.

Uma das principais questões jurídicas que surgiram desde a implementação do Acordo de Segurança Social Brasil-Portugal é a forma de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Em uma decisão relevante, o STJ esclareceu, no Recurso Especial nº 1.312.498/RS, que "o acordo internacional deve ser aplicado de forma que não prejudique o segurado, permitindo-lhe o reconhecimento do tempo de serviço prestado em ambos os países para efeitos de aposentadoria" (STJ, 2015). Destaca-se a importância da efetividade do acordo, no sentido de garantir que o segurado não seja prejudicado pela fragmentação do tempo de contribuição entre os dois sistemas.

Além disso, outra questão recorrente é a forma de comprovação do tempo de contribuição no país estrangeiro, especialmente quando o trabalhador não mantém a documentação original ou quando a tradução dos documentos se torna um obstáculo para a efetivação dos direitos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), no julgamento da Apelação nº 5004939-46.2018.4.04.7100, abordou a questão da documentação insuficiente, decidindo que o INSS deveria aceitar as certidões emitidas pelas autoridades portuguesas, desde que autenticadas e traduzidas conforme as exigências legais. O entendimento do tribunal foi claro ao afirmar que "não cabe ao INSS exigir documentos que não estão disponíveis ao segurado, desde que os documentos fornecidos pelas autoridades competentes do país com o qual o Brasil possui acordo internacional sejam aceitos como válidos" (TRF-4, 2019). A jurisprudência brasileira tem se mostrado flexível quanto à aceitação de documentos estrangeiros, alinhando-se ao princípio de cooperação internacional previsto no acordo de segurança social.

Em relação ao cálculo do valor da aposentadoria, a jurisprudência também tem abordado a forma de integração das contribuições realizadas nos dois países. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem reforçado que a soma dos períodos de contribuição deve respeitar os critérios estabelecidos no acordo, garantindo que os segurados que migraram entre os dois países não sejam duplamente prejudicados – nem pelo tempo de contribuição insuficiente em um dos países nem pela não contagem do tempo de contribuição no outro. Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.118, o STF consolidou o entendimento de que "não há fundamento para que o trabalhador que contribuiu para dois sistemas previdenciários distintos seja privado de um direito constitucional, especialmente no que tange ao reconhecimento de tempo de serviço no exterior" (STF, 2011).

Dessa forma, a jurisprudência relacionada ao Acordo de Segurança Social Brasil-Portugal tem sido crucial para a resolução de questões práticas e para a adaptação do sistema jurídico brasileiro às normas internacionais de previdência.

4 Direito de Residência na Itália Para Aposentados Brasileiros

O direito de residência na Itália para aposentados brasileiros, apesar de menos sonhado com relação à mobilidade internacional para Portugal, também tem se tornado um tema de crescente interesse, especialmente considerando o contexto de uma população envelhecida e a busca por uma qualidade de vida mais favorável em países com infraestrutura social e econômica mais estável. Barbosa (2022, p. 104) observa que "muitos aposentados brasileiros buscam na Itália não apenas melhores condições econômicas, mas também a oportunidade de reconectar-se com suas origens culturais, especialmente aqueles com ascendência italiana".

O processo de obtenção do direito de residência para aposentados brasileiros envolve um conjunto de requisitos legais e administrativos, que, embora complexos, proporcionam um acesso facilitado a um número crescente de brasileiros que buscam a cidadania europeia e os benefícios de viver na União Europeia. Para os aposentados brasileiros, a principal via de obtenção de residência na Itália é por meio do visto de residência para pensionistas, um regime específico que permite a concessão de um visto de longa permanência. Para que o requerente tenha o seu

pedido aprovado, ele deve comprovar que possui uma aposentadoria ou fonte de rendimento estável, capaz de garantir sua subsistência no país, sem depender do sistema público de assistência social. O governo italiano exige que o aposentado apresente comprovantes de rendimentos mensais que atendam a um valor mínimo estipulado, que varia conforme a região e o custo de vida local. Esse requisito está diretamente ligado ao princípio de que a imigração para a Itália deve ser economicamente sustentável, não gerando encargos ao sistema público de saúde e assistência.

Além disso, a legislação italiana determina que o aposentado brasileiro deve comprovar a existência de uma residência fixa no país, seja por meio de um contrato de aluguel, compra de imóvel ou outro tipo de vínculo habitacional. A partir do momento em que o pedido de visto é aprovado, o beneficiário recebe uma permissão de residência temporária, que pode ser renovada periodicamente, desde que o requerente continue cumprindo os requisitos de renda e residência. Isso assegura que o sistema de imigração da Itália continue a priorizar a entrada de imigrantes que possam contribuir positivamente para a sociedade, sem sobrecarregar os recursos estatais.

Portanto, o direito de residência na Itália para aposentados brasileiros não se resume apenas a uma formalidade administrativa, mas envolve um processo detalhado que visa garantir que os beneficiários tenham meios de sustentar-se de forma autônoma. Além disso, o processo de obtenção desse direito está intrinsecamente ligado à capacidade do requerente de se integrar à sociedade italiana de maneira harmoniosa, o que implica não só em atender aos requisitos econômicos, mas também em compreender as normas culturais e sociais do país.

4.1 Visto *Residenza Elettiva*: Requisitos e Condições

O visto *residenza elettiva* (residência eletiva) foi criado na Itália especificamente para cidadãos não comunitários que não possuem fontes de renda provenientes de atividades profissionais, como é o caso de muitos aposentados. No entanto, sua concessão depende de uma série de requisitos e condições estabelecidos

pela legislação italiana, que visa garantir a independência financeira dos imigrantes, evitando que estes sobrecarreguem o sistema de assistência social do país.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 286/1998, que rege a imigração na Itália, o solicitante deve demonstrar que possui uma fonte de renda estável, como uma aposentadoria, pensão ou outros rendimentos passivos, que atendam a um valor mínimo estipulado pelas autoridades italianas, o qual pode variar dependendo do número de membros da família, mas, em geral, deve ser equivalente a aproximadamente €31.000 anuais para uma pessoa solteira. Além disso, comprovação de condições para arcar com suas despesas pessoais, como saúde, alimentação e habitação, por ser requisito fundamental para a concessão do visto a comprovação de residência fixa na Itália, seja por meio de um contrato de aluguel, ou aquisição de um imóvel. Exigência está de concessão de qualquer tipo de visto de longa duração.

O procedimento para a solicitação do visto *residenza elettiva* começa com a apresentação da documentação necessária no consulado italiano no Brasil. Entre os documentos exigidos estão: o passaporte válido, a prova de rendimentos suficientes, o comprovante de residência fixa, um seguro de saúde válido na Itália, além de outros documentos que podem ser solicitados dependendo do caso específico. Após a aprovação inicial do visto, o aposentado recebe uma permissão de residência de até um ano, que pode ser renovada desde que o requerente continue atendendo às condições estipuladas, como a manutenção dos rendimentos suficientes e a permanência de uma residência fixa no país.

O Tribunal Administrativo Regional da Lazio, em decisão proferida no Processo nº 3100/2015, enfatizou que a comprovação de rendimentos suficientes é uma exigência inquestionável para a obtenção do visto *residenza elettiva*, destacando que "não basta a simples declaração de recebimento de aposentadoria, sendo necessária a apresentação de documentos formais que comprovem a regularidade e a suficiência dos rendimentos" (Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio, 2015). A jurisprudência italiana tem sido clara em reforçar que a concessão do visto depende não apenas da quantidade de rendimentos, mas também de sua regularidade e continuidade ao longo do tempo.

Dessa forma, o visto *residenza elettiva* para aposentados brasileiros oferece uma oportunidade valiosa para aqueles que desejam viver na Itália, mas também impõe condições rigorosas para garantir que o imigrante não representará uma carga para o sistema público. A aceitação desse tipo de visto reflete a estratégia da Itália de atrair cidadãos estrangeiros com uma situação financeira estável, contribuindo para o crescimento econômico do país sem sobrecarregar seus recursos públicos.

4.2 Aspectos Práticos Tributários Acerca da Residência na Itália

A Itália, como membro da União Europeia, possui um sistema tributário que integra impostos sobre a renda, a propriedade e o consumo, aplicando-se também aos residentes estrangeiros. Assim, entender as implicações fiscais dessa escolha é fundamental para que os aposentados brasileiros possam planejar sua vida financeira com segurança jurídica.

A principal consideração tributária para aposentados brasileiros que optam por viver na Itália é a tributação sobre a aposentadoria recebida do Brasil. Em termos gerais, a Itália adota o princípio da residência fiscal, o que significa que os indivíduos que residem no país por mais de 183 dias durante o ano são considerados residentes fiscais e, portanto, estão sujeitos a tributar sua renda mundial. Nesse contexto, a aposentadoria recebida de fontes brasileiras é, em princípio, tributável na Itália, salvo disposições específicas que possam ser aplicáveis, como tratados internacionais sobre dupla tributação.

No caso da Itália e do Brasil, a existência de um tratado para evitar a dupla tributação, assinado em 1990, busca garantir que o aposentado não pague impostos sobre a mesma renda em ambos os países. De acordo com esse tratado, as pensões e aposentadorias pagas por um Estado (como o Brasil) a um residente do outro Estado (como a Itália) são tributáveis no país de origem da fonte pagadora, ou seja, no Brasil, mas podem ser isentas de tributação na Itália, desde que o aposentado comprove que os rendimentos são provenientes de uma pensão ou aposentadoria. O artigo 18 do tratado Brasil-Itália especifica que "as pensões e aposentadorias pagas por um Estado, ou por um órgão ou fundo criado por esse Estado, são isentas de imposto no outro Estado" (Brasil-Itália, 1990). No entanto, isso não impede a Itália de aplicar impostos

sobre outros tipos de rendimentos que o aposentado venha a obter em território italiano, como aluguéis, rendimentos de investimentos ou atividades autônomas.

Além disso, a Itália oferece um regime fiscal vantajoso para aposentados não residentes, conhecido como *regime dei pensionati esteri* (regime dos pensionistas estrangeiros). Este regime, introduzido em 2017, permite que os aposentados estrangeiros que se estabeleçam em certas regiões da Itália paguem uma alíquota fixa de 7% sobre sua renda, que inclui as aposentadorias recebidas do exterior. Este regime tem se mostrado atraente para muitos aposentados, pois oferece uma tributação mais baixa em comparação com as taxas tradicionais de impostos sobre a renda, que podem variar entre 23% e 43%, dependendo do valor da renda. A aplicação deste regime fiscal está sujeita à condição de que o aposentado resida em regiões do sul da Itália, como Sicília, Sardenha e Calábria, áreas que o governo italiano busca promover para o aumento da imigração e do turismo. Segundo o artigo 24-bis do Decreto-Lei nº 50/2017, "o regime de tributação favorável será aplicável aos rendimentos de aposentadoria oriundos de fontes externas à Itália, desde que o beneficiário estabeleça residência fiscal nas regiões definidas" (Governo Italiano, 2017).

No entanto, apesar dessas facilidades fiscais, é essencial que os aposentados brasileiros compreendam a complexidade do sistema tributário italiano, especialmente no que se refere à declaração de rendimentos e ao cumprimento das obrigações fiscais. O não cumprimento das obrigações fiscais pode resultar em multas ou, em casos mais graves, em ações legais por sonegação de impostos. A legislação tributária italiana exige que todos os residentes fiscais, incluindo aposentados, apresentem a declaração de imposto de renda (Modello 730 ou Modello Unico) anualmente, reportando seus rendimentos provenientes tanto da Itália quanto do exterior.

5 Considerações Finais

A análise dos aspectos jurídicos e práticos relativos à aposentadoria no Brasil e o direito de residência em Portugal e na Itália revela um panorama complexo e multifacetado, que envolve tanto questões legais como fiscais. No Brasil, apesar da reforma do sistema previdenciário, as diversas modalidades de aposentadoria, refletem a tentativa de atender às especificidades de uma população diversa e com diferentes expectativas de vida ativa. Contudo, a continuidade desses benefícios para aposentados que buscam residir no exterior, especialmente em países como Portugal e Itália, exige a compreensão das interações entre os sistemas previdenciários e os acordos internacionais, como o de segurança social, que visa assegurar a portabilidade dos direitos e a não dupla tributação.

Em relação aos direitos de residência em Portugal e na Itália, observa-se uma tendência crescente de flexibilização para aposentados estrangeiros, especialmente brasileiros, que buscam essas nações como destinos para um padrão de vida mais elevado. O visto D7 em Portugal, com suas exigências rigorosas de comprovação de rendimentos, e o regime fiscal especial para aposentados na Itália são exemplos claros da tentativa dos dois países de equilibrar o interesse em atrair imigrantes com uma situação financeira estável, sem sobrecarregar seus sistemas públicos de assistência social. No entanto, os aposentados precisam estar cientes dos requisitos fiscais e legais para garantir uma residência tranquila e em conformidade com as leis locais, o que implica a necessidade de planejamento cuidadoso e, muitas vezes, consultoria especializada.

As questões tributárias desempenham um papel crucial na definição da viabilidade de uma aposentadoria no exterior. Em Portugal, a possibilidade de isenção de impostos sobre as pensões estrangeiras e a facilidade de acesso à residência, associadas ao Acordo de Segurança Social com o Brasil, proporcionam uma camada adicional de segurança para os aposentados. Na Itália, embora o regime fiscal favorável para pensionistas estrangeiros seja atrativo, a exigência de comprovação de renda e a potencial tributação sobre outros rendimentos tornam o planejamento fiscal uma etapa fundamental para quem deseja usufruir de uma residência prolongada no país.

Portanto, os aposentados brasileiros que optam por residir em Portugal ou na Itália enfrentam uma série de desafios e oportunidades. O estudo dessas questões evidencia não apenas a complexidade do direito internacional e comparado, mas também a importância do planejamento estratégico, tanto do ponto de vista legal quanto financeiro, para aqueles que buscam uma vida no exterior após a aposentadoria. Em última análise, o entendimento aprofundado dessas nuances possibilita que os aposentados brasileiros exerçam plenamente seus direitos, sem comprometer a estabilidade de sua aposentadoria ou a sua qualidade de vida no novo país de residência.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Lúcia. A migração de aposentados brasileiros para a Itália: motivações e desafios. São Paulo: Editora Contexto, 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.851, de 26 de março de 1990. *Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana para evitar a dupla tributação*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.185.436/RJ*. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.268.435/RJ*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.312.498/RJ*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.512.314/PR*. Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 593.118*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação nº 5004939-46.2018.4.04.7100*. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto, julgado em 12 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2025.

GOVERNO ITALIANO. Decreto-Lei nº 50/2017. *Regime dos pensionistas estrangeiros*. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it>. Acesso em: 20 dez. 2024.

INSS/PRES. *Instrução Normativa nº 77/2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.inss.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ITÁLIA. Decreto Legislativo nº 286/1998. *Testo Unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SILVA, Maria; SANTOS, João. *O processo migratório de aposentados brasileiros: análise de motivações e desafios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE LISBOA. Processo nº 267/2014. Decisão de 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.trl.pt>. Acesso em: 3 jan. 2025.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE OEIRAS. Processo nº 45/2018. Decisão de 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.tafoeiras.pt>. Acesso em: 3 jan. 2025.

TRIBUNALE AMMINISTRATIVO REGIONALE DEL LAZIO. Processo nº 3100/2015. Decisão de 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.giustizia-amministrativa.it>. Acesso em: 3 jan. 2025.

A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E AS FERRAMENTAS PARA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

*Algorithmic Discrimination in Labor Relations and Measures for Prevention and Extrajudicial
Resolution of Conflicts*

Camilo Onoda Caldas¹

Universidade de São Paulo (USP)

Gabriela Rivoli Costa²

Escola Paulista de Direito (EPD)

DOI: <https://doi.org/10.62140/CCGC1902025>

Sumário: 1 Introdução. 2 Mundo do trabalho, revolução digital e IA. 3 Discriminação algorítmica. 4 Ferramentas para prevenção e solução extrajudicial de conflitos laborais. Considerações finais. Referências.

Resumo: O presente artigo aborda a análise da discriminação algorítmica nas relações trabalhistas e objetiva tecer reflexões sobre as ferramentas para prevenção e solução extrajudicial dos conflitos laborais decorrentes deste fenômeno. A problemática envolve o uso de tecnologias complexas pelas empresas, que visam angariar maiores resultados e diminuir despesas, incluindo-se os gastos com os próprios trabalhadores, enquanto que os algoritmos presentes nas tomadas de decisões importantes não são neutros, eis que criados e treinados por seres humanos,

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Advogado; Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Programa de Mestrado em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais da Escola Paulista de Direito (EPD). Contato: camilo.onoda@gmail.com

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Magistério Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduada em Direito pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Servidora estatutária do TRT da 2ª Região. Mestranda em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD), na área de concentração Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais. Contato: gabrielarivoli@gmail.com

de modo que podem replicar vieses sociais preconceituosos, e, ainda, valendo-se do *big data*, também podem utilizar dados enviesados, nos quais o preconceito já encontra-se implícito. Para tanto, este artigo, oriundo de pesquisa bibliográfica, examina os reflexos da utilização de *softwares* com Inteligência Artificial (IA) nas relações trabalhistas, mencionando alguns casos concretos de discriminação algorítmica, bem como os meios responsáveis, éticos e transparentes de utilizá-los, respeitando os direitos humanos fundamentais e a proteção de dados. Como resultado, concluiu-se que existem várias formas de se mitigar e evitar a discriminação algorítmica, dentre elas, as principais são: a diversidade e representatividade na base de dados; a diversidade e representatividade dos programadores e desenvolvedores de IA; o aprimoramento dos desenhos dos algoritmos, com menos vieses preconceituosos; o *compliance* trabalhista, com revisão humana das tomadas de decisões automáticas; e o tratamento de dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Caso haja tratamento inadequado dos dados ou que medidas de segurança preditivas e corretivas não sejam adotadas quanto ao uso das ferramentas tecnológicas no ambiente do trabalho, o empregador pode ser responsabilizado, de forma objetiva, pela ocorrência da discriminação algorítmica, nos moldes do artigo 44, parágrafo único, da LGPD.

Palavras-chave: Discriminação algorítmica; conflitos laborais; inteligência artificial; prevenção de conflito; solução extrajudicial de conflitos.

Abstract: This article addresses the analysis of algorithmic discrimination in labor relations and aims to reflect on the tools for prevention and extrajudicial resolution of labor conflicts arising from this phenomenon. The problem involves the use of complex technologies by companies, which aim to achieve greater results and reduce expenses, including spending on the workers themselves, while the algorithms present in important decision-making are not neutral, as they are created and trained by human beings, so they can replicate prejudiced social biases, and, also, using big data, they can also use biased data, in which prejudice is already implicit. To this end, this article, based on bibliographical research, examines the consequences of using software with Artificial Intelligence (AI) in labor relations, mentioning some concrete cases of algorithmic discrimination, as well as responsible, ethical and

transparent means of using them, respecting fundamental human rights and data protection. As a result, it was concluded that there are several ways to mitigate and avoid algorithmic discrimination, among them, the main ones are: diversity and representation in the database; the diversity and representation of AI programmers and developers; improving algorithm designs, with fewer prejudiced biases; labor compliance, with human review of automatic decision-making; and data processing in accordance with the General Personal Data Protection Law (LGPD). If there is inadequate processing of data or if predictive and corrective security measures are not adopted regarding the use of technological tools in the workplace, the employer may be held objectively responsible for the occurrence of algorithmic discrimination, in accordance with article 44, sole paragraph, of the LGPD.

Keywords: Algorithmic discrimination; labor disputes; artificial intelligence; conflict prevention; extrajudicial dispute resolution.

1 Introdução

A discriminação algorítmica nas relações trabalhistas é o tema da presente pesquisa, cujo objetivo visa tecer reflexões sobre métodos de prevenção de conflitos laborais decorrentes deste fenômeno.

A grande dificuldade em compatibilizar os interesses empresariais, eminentemente voltados ao lucro, com as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista, sempre foi um desafio. Exatamente por este contexto desafiador, na busca pela eficiência econômica, as empresas têm se valido de tecnologias complexas para angariar maiores resultados e diminuir despesas, incluindo-se os gastos com os próprios trabalhadores. Portanto, a adoção da Inteligência Artificial (IA) no meio corporativo é uma realidade e tem impactado as relações laborais.

Nesse cenário, muitas empresas passaram a substituir o ser humano pelas ferramentas tecnológicas, para a realização de processos de seleção, avaliação, promoção e demissão de trabalhadores. No entanto, os algoritmos presentes nessas tomadas de decisões importantes podem replicar vieses sociais relacionados a gênero,

raça, idade, religião, deficiência física e outras características, reafirmando padrões discriminatórios no ambiente do trabalho. Além disso, tecnologias que se valem do *big data* também podem ampliar a discriminação em caso de dados enviesados, nos quais o preconceito encontra-se implícito.

Nessa perspectiva, o presente estudo se valeu de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas e artigos científicos referentes ao uso da tecnologia de informação nas relações sociais. De início, foram realizadas breves considerações sobre o mundo do trabalho, a revolução digital e a IA. Mais adiante, a discriminação algorítmica foi explanada, inclusive, com citação de alguns casos concretos ocorridos na seara trabalhista. Por fim, pontuou-se sobre as várias formas de se mitigar e evitar a discriminação por algoritmos, preocupando-se com os direitos humanos fundamentais e a proteção de dados.

2 Mundo do Trabalho, Revolução Digital e IA

Atualmente, as empresas visam eficiência econômica máxima, de modo que buscam o lucro por meio de novas formas de tecnologia, as quais proporcionam a constante vigilância e controle de informações. Nesse contexto, os dados passaram a ser *commodities*, mercadorias extremamente preciosas e importantes, porquanto são o combustível, a matéria-prima da IA.

A captura de grandes quantidades de dados atualizados permite que decisões sejam tomadas em tempo real, potencializando a produtividade, a partir da tradução dos comportamentos sociais. Essa sociedade é denominada por Manuel Castells com a dita “sociedade em rede”³, em razão da economia informacional, baseada em rede de dados; por Pierre Lévy, como “cibercultura”⁴, marcada pela revolução digital, pela fluidificação da vida e do espaço e pela interconexão global; e, ainda, por Klaus Martin Schwab, que se refere a “quarta revolução industrial”⁵, como integração do universo digital, físico e biológico.

³ CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura Vol. 1- *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁴ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

⁵ SCHWAB, Klaus. *A Quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

A IA não tem uma definição específica. A comunidade científica entende que o termo IA é amplo, estando relacionado a aplicações computacionais em diversos campos e que apresentam capacidades associadas à inteligência humana. Por exemplo, a IA generativa é capaz de realizar tarefas de forma autônoma, podendo aprender, raciocinar, resolver problemas, tomar decisões e processar linguagem natural.

Já os algoritmos são fórmulas/sequências matemáticas criadas, programadas e treinadas por seres humanos, para determinada finalidade. Todavia, nem sempre é possível compreender e explicar como o algoritmo tomou determinada decisão ou chegou a certo resultado, dada a sua opacidade, o que significa que nem sempre existe uma fundamentação absolutamente transparente na tomada de decisão.

Essa falta de transparência e explicabilidade dos algoritmos são obstáculos a serem enfrentados e que causam desconfiança sobre a adoção de tecnologias com IA, principalmente no mercado de trabalho. A utilização de decisões algorítmicas de forma desenfreada, inadequada e antiética pode gerar injustiças, desigualdades, com perpetuação de vieses discriminatórios, e, assim, afetar a democracia em seu sentido mais amplo, bem como o desenvolvimento social de um país.

3 Discriminação Algorítmica

Com o objetivo de otimizar processos complexos, que demandam tempo e custos significativos, as grandes empresas estão adotando tecnologias de ponta para as tomadas de decisões relevantes.

As tecnologias dotadas de IA permitem o acesso das empresas a inúmeras informações dos trabalhadores, quer seja em relação à análise constante do desempenho e do comportamento no local de trabalho, quer seja com base em dados extraídos da *internet*. Os algoritmos vêm acirrando a vulnerabilidade dos empregados à medida em que sua privacidade e intimidade são violadas pelos empregadores. Esse fenômeno é uma das facetas do capitalismo de vigilância.

O Brasil, por exemplo, é o país da América Latina que mais tem investido em IA, principalmente em automação de fluxos de trabalhos importantes, comunicação com assistentes virtuais e gerenciamento da rede de segurança.

Entretanto, de acordo com a pesquisa encomendada pela *International Business Machines Corporation* (IBM), no ano de 2021, constatou-se que “a falta de habilidades/treinamento para desenvolver e gerenciar IA confiável e explicável é a principal barreira para profissionais de TI no Brasil (79%)”⁶.

Decerto que as empresas têm enfrentado problemas relacionados à confiabilidade da IA, uma vez que as tecnologias não são neutras e imparciais, já que não estão dissociadas de seus criadores, razão pela qual podem tomar decisões com vieses preconceituosos.

A propósito, além de as decisões automatizadas se basearem em métodos estatísticos, para análise de imenso volume de dados, os responsáveis pela direção e gerenciamento da criação e aprimoramento contínuo da IA, em sua grande parte, são homens brancos, cisgênero e de meia idade⁷, de modo que a falta de diversidade e representatividade no ramo da tecnologia da informação contribui para a perpetuação de vieses racial, etário e de gênero nos algoritmos. Afinal, os cálculos estatísticos para a ciência de dados e o *machine learning* valorizam decisões tomadas com mais informações possíveis.

Nesse passo, insta esclarecer que a discriminação algorítmica ocorre nas situações em que o algoritmo, ao tomar decisão, acaba por excluir determinados indivíduos em desvantagens sistêmicas em relação aos demais. Portanto, a discriminação por algoritmo configura-se quando ocorre a exclusão, distinção ou preferência calcada em raça, gênero, cor, religião, origem social, deficiência física, idade etc. Ainda, o artigo 1º da Convenção n. 111 da OIT – Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 10.088/2019), também considera discriminação “qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão”⁸.

⁶ IBM. Empresas brasileiras lideram a adoção da IA na América Latina. Estudo. Inteligência Artificial. IBM. 2021. Disponível em: <https://www.ibm.com/blogs/ibm-comunica/ia-na-america-latina/>. Acesso em: 20.nov.2024.

⁷ IT FORUM INTELIGÊNCIA. Diagnóstico comportamental dos profissionais de TI. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F504542%2F1726512743E-book_Carreira_Tech.pdf. Acesso em 1 fev. 2025.

⁸ PLANALTO. Decreto nº 10.088/2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo28. Acesso em

Selma Carloto entende que vieses discriminatórios são erros sistemáticos, os quais “podem ser introduzidos nos modelos de aprendizado de máquina, distorcendo os resultados produzidos pelos modelos, como perpetuando desigualdades existentes, por exemplo”⁹.

No âmbito laboral, a discriminação algorítmica tem ocorrido em processos para recrutamento, promoção e demissão de trabalhadores. Para a melhor compreensão desse problema, podemos citar alguns casos concretos. Vejamos

O primeiro caso, refere-se à empresa Amazon¹⁰. Essa *big tech* desenvolveu um *software* de recrutamento/seleção, que tinha por finalidade avaliar currículos da *internet*. Entretanto, notou-se que a tomada de decisão, por aprendizado de máquina, foi enviesada em relação a gênero, pois contratava menos mulheres que homens. Isso ocorreu pelo fato de que na base de dados da Amazon continha mais homens que mulheres. Não tendo conseguido corrigir tal viés, em 2017, a empresa resolveu descontinuar o referido produto.

Outro exemplo de discriminação por algoritmos envolve o aplicativo de transportes UBER, fenômeno que tem sido objeto de pesquisas científicas¹¹. No mesmo sentido, o jornal independente *The Intercept* Brasil, ao tratar de casos envolvendo motoristas e passageiros negros da Uber, conclui que estes estão mais sujeito a expulsões da plataforma e a notas baixas. A colunista Ianaira Neves divulgou que uma campanha publicitária antirracista foi lançada pela empresa, cujo slogan dizia, “Se você é racista, a Uber não é para você”. Contudo, em 2021, foram entrevistadas 43 pessoas, sendo sete motoristas e 36 usuários da Uber negros. Entre os entrevistados, 56% afirmaram já ter vivido algum tipo de experiência racista na plataforma. Trata-se de discriminação racial em relação às pessoas negras. Segundo a colunista:

1 fev. 2025.

⁹ CARLOTO, Selma. *Discriminação algorítmica em processos seletivos eletrônicos e uma metodologia para eliminação de vieses discriminatórios*. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 75.

¹⁰ CUSCIANO, Dalton Tria. A discriminação algorítmica nas contratações laborais digitais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 45–60, 2024. DOI: 10.70405/rtst.v90i3.91. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/91>. Acesso em: 17 fev. 2025, p. 53.

¹¹ EVANGELO, Naiara Silva; OLIVEIRA, Fátima Cristina Regis Martins de. A Experiência Negra de Ranqueamento Social na Uber: Uma Reflexão Racializada da Vigilância Contemporânea. *Comunicação e sociedade*, n. 39, p. 83-100, 2021.

Na minha pesquisa, no entanto, constatei que entre motoristas e passageiros negros as notas baixas sem explicação são comuns. São vários os casos de usuários e motoristas que recebem notas baixas, mesmo com comportamentos de acordo com os esperados no Código de Conduta estabelecido internamente pela empresa.

(...)

A Uber afirma não ter em suas métricas variáveis de raça e gênero para avaliações negativas, pois não questiona a origem étnica dos motoristas. Mas, para Bianca Kremer, professora, pesquisadora e ativista de direitos digitais da população negra no Brasil, o sistema de avaliação da empresa para a população negra é uma forma de reforçar o ideário social racista, e ele apresenta vieses discriminatórios. Na sua perspectiva, a população negra é mais marginalizada na Uber por conta dos estereótipos, já que a pontuação é abstrata e subjetiva de quem está avaliando.”¹²

Outro caso, segundo o referido jornal, foi denunciado, em 24 de novembro de 2022, na reportagem intitulada “Reprovados por robôs: como plataformas de inteligência artificial podem discriminar mulheres, idosos e faculdades populares em processos seletivos”. Narrou-se que seis profissionais de RH em grandes empresas foram entrevistados e declararam suspeitar que o algoritmo de recrutamento e seleção, criado pela Gupy (empresa de tecnologia aplicada aos recursos humanos), rebaixa as notas de mulheres em comparação a homens, de graduados em universidades com notas mais baixas no MEC em comparação a formados em instituições com notas mais altas e, ainda, em alguns casos, também utiliza critérios de idade, tempo de formação e local de moradia.

Por fim, temos o caso de demissões da empresa russa Xsolla¹³. Em 09 de outubro de 2021, o periódico *El País*, publicou uma matéria relatando que a empresa russa de *software*, Xsolla, demitiu 150 trabalhadores com base na

¹² Jornal *The Intercept* Brasil. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/08/10/motoristas-e-passageiros-negros-da-uber-relatam-expulsoes-notas-baixas-xingamentos-e-assedios/>. Acesso em 1 fev. de 2025.

¹³ CAI, Fei; ZHANG, Jiashu; ZHANG, Lei. The impact of artificial intelligence replacing humans in making human resource management decisions on fairness: A case of resume screening. *Sustainability*, v. 16, n. 9, p. 3840, 2024. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/16/9/3840>. Acesso em: 1 fev. 2025.

recomendação de um algoritmo de eficiência, que os considerou “pouco comprometidos” e “improdutivos”. Informou que o algoritmo considerou o tempo que os funcionários gastavam durante o trabalho para desenvolver atividades não ligadas às suas funções na empresa. O diretor-executivo da empresa, no entanto, declarou que, apesar de não concordar com todas as demissões, estava obrigado a acatá-las devido a protocolos internos pactuados com os acionistas¹⁴.

Diante desses casos concretos mencionados, percebe-se como as ferramentas tecnológicas com IA, para processos de recrutamento, promoção e demissão de trabalhadores, são vulneráveis à alimentação de dados em algoritmos de aprendizagem, tendendo a replicar automaticamente correlações sexistas, racistas e classistas como decisões corretas. Ou seja, os algoritmos não levam em consideração peculiaridades de determinadas pessoas, tais como as condições de mulheres grávidas e pessoas com deficiência, por exemplo.

Sendo assim, é imperiosa a adoção de medidas eficazes para evitar discriminações e preconceitos no meio ambiente de trabalho.

4 Ferramentas Para Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos Laborais

No âmbito trabalhista a discriminação algorítmica é extremamente prejudicial para os trabalhadores e para as empresas. Em relação aos trabalhadores, fere seus direitos personalíssimos, cuja extensão do dano moral no ambiente virtual não encontra limites; e, no tocante às empresas, além de ensejar um futuro passivo trabalhista, impacta negativamente na imagem corporativa, especialmente em um mercado altamente competitivo e interconectado. Daí a importância dos métodos, das ferramentas, para a prevenção da discriminação algorítmica, como as soluções extrajudiciais de conflitos laborais, a fim de impedir futuras demandas judiciais.

Vale consignar que, no Brasil, a litigiosidade excessiva na Justiça do Trabalho diminui a credibilidade no Judiciário, aliada aos gastos com o processo judicial e a morosidade na solução do litígio. Isso ocorre por diversas razões, dentre

¹⁴ El País. Disponível em: <https://elpais.com/icon/2021-10-10/150-despidos-en-un-segundo-asi-funcionan-los-algoritmos-que-deciden-a-quien-echar-del-trabajo.html>. Acesso em 1 fev. de 2025.

elas destacam-se as despesas com advogados, custas processuais e depósitos recursais, bem como a demora na realização das audiências, das perícias (quando necessárias), até se chegar à prolação dos julgamentos (sentenças e acórdão), que, muitas vezes, não satisfazem os interesses das partes envolvidas, ora porque não se atingiu o valor almejado pela parte autora, ora porque a parte ré não consegue pagar ou cumprir a condenação a ela imposta, perpetuando em execuções infundáveis.

Diante desse contexto, com o intuito de minimizar a elevada litigância, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, no ano de 2010, editou a Resolução CNJ n. 125, que foi o marco legal do Sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, para estruturar e estimular a adoção de métodos autocompositivos.

Além disso, atento ao movimento internacional pela desjudicialização, o Poder Judiciário Brasileiro tem se adequando aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados pela ONU por meio da Agenda 2030¹⁵. Vale consignar que o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU, denominado de Paz, Justiça e Instituições Eficazes, visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”¹⁶. Ou seja, a desjudicialização não é o único foco da ONU, mas, sim, alerta para uma tendência mundial de pacificação dos litígios, com utilização de métodos de resolução de conflitos não adversariais e satisfatórios aos interesses dos envolvidos.

Diante desse cenário, impõe-se combater os vieses discriminatórios no aprendizado de máquina, por meios extrajudiciais. Como já discorremos neste artigo, são necessárias barreiras e mecanismos adequados para a promoção da isonomia no mercado de trabalho, por meio da análise preditiva dos dados realizada por algoritmos. Caso contrário, injustiças históricas e preconceitos são perpetuados.

A coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados necessitam ser executados de maneira ética, justa e equitativa, a fim de prevenir a ocorrência da discriminação algorítmica, já que esta pode impedir o acesso do candidato à vaga de

¹⁵ Resolução CSJT n. 377/2024

¹⁶ Portal da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 1 de fev.2025

emprego, como também pode ocasionar a demissão do empregado da empresa e, ainda, excluir o trabalhador da plataforma digital (de transporte, de entrega de mercadorias, de emprego, de prestação de serviços etc.).

Nesse aspecto, ao tratar da proteção de dados e relações laborais, no Brasil, a Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não possui dispositivo abordando expressamente o tratamento de dados no contexto das relações do trabalho, tal como no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. No entanto, ainda que não haja menção expressa quanto à sua aplicação, por ser fonte subsidiária do direito do trabalho, a LGPD deve ser aplicada aos pactos laborais.

Por consequência, as empresas que utilizam algoritmos para tomadas de decisões de recrutamento, promoção e demissão de trabalhadores e que coletam, tratam e compartilham dados pessoais extraídos da *web*, mediante autorização e para fins estritamente lícitos, devem atender integralmente aos preceitos da LGPD, como também proceder à supervisão humana das decisões algorítmicas.

Nessa linha, evidencia-se que existem várias formas de se mitigar e evitar a discriminação por algoritmos, dentre elas, as principais são: a diversidade e representatividade na base de dados; a diversidade e representatividade dos programadores e desenvolvedores de tecnologias; o aprimoramento dos desenhos dos algoritmos, com menos vieses preconceituosos; o *compliance* trabalhista, com revisão humana das tomadas de decisões automáticas; e o tratamento de dados de acordo com a LGPD.

Faz-se necessária a diversidade e representatividade na base de dados à medida em que as decisões algorítmicas são tomadas por estatísticas, fórmulas matemáticas, apresentando soluções apenas com os dados ali presentes. Isto é, os algoritmos transformam dados em resultado. Logo, se na base de dados houver mais homens que mulheres, assim como, mais pessoas brancas que negras, o algoritmo terá mais propensão em decidir por homens e brancos. Ou seja, as mulheres e negros continuarão a ser preteridos.

Da mesma sorte, queda-se imperiosa a diversidade e representatividade dos programadores e desenvolvedores de tecnologias, uma vez que a grande maioria desses profissionais são homens brancos, cisgênero, de meia idade¹⁷, com vasto conhecimento em ciências exatas, percebendo salários elevados se comparados a outras áreas. Assim, ao criarem o modelo de algoritmos, na linguagem matemática privilegiam padrões e correlações, replicando vieses relacionados a gênero, raça, religião, idade etc.

Nessa mesma linha, é preciso aprimorar os desenhos dos algoritmos, realizando treinamentos por profissionais capacitados, pois, como já mencionado, os algoritmos podem ter sido construídos e desenvolvidos com vieses preconceituosos implícitos e inconscientes. Trata-se de uma medida de extrema importância, tendo em vista o crescente fenômeno da *turkerização* (referência à plataforma da *Amazon Mechanical Turk*)¹⁸, relacionado à terceirização de microtarefas em plataformas específicas. Essas microtarefas, tal como o treinamento de algoritmos, vêm sendo realizadas por pessoas de qualquer lugar do mundo, sem nenhum conhecimento em tecnologia da informação, em troca de rendimentos financeiros baixíssimos, ficando à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários. É mais uma forma de precarização das relações de trabalho e, além disso, a falta de conhecimento desses “tarefeiros”, faz com que injustiças e preconceitos passem despercebidos.

Outrossim, já existem diversas ferramentas que podem auxiliar na detecção de vieses algorítmicos, como o *AI Fairness 360* da IBM, o *Fairlearn* da Microsoft e o *What-If Tool* da Google. Essas ferramentas analisam o aprendizado de máquina (análise de dados, avaliação de modelos e visualização de resultados) com o objetivo de evitar que tomadas de decisões de caráter segregatório se perpetuem. Ademais, tais ferramentas fornecem métricas específicas para medir a equidade dos

¹⁷ INSTITUTO ETHOS, Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas. Disponível em: https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Tacial_Genero_500empresas.pdf. Acesso em 1 fev. 2025.

¹⁸ VIANA Braz, M.; VIANNA, C. D.; Bertolaccini, V. C.; RAMOS, P. S.; Silva, A. C. S. (2021). *Turkerização e gestão algorítmica do trabalho em plataformas de microtarefas*. **Revista Conversas em Psicologia**, 1(2): 01-16. Disponível em: <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/conversas/article/view/33>. Acesso em: 1 fev. 2025.

algoritmos, possibilitando que os desenvolvedores ajustem os modelos para minimizar os vieses encontrados.

Já o *compliance* trabalhista é importante porque, por meio da revisão humana das tomadas de decisões automáticas, pode identificar eventuais vieses discriminatórios durante o treinamento do modelo, como também pode considerar atributos, fatores e características que o algoritmo deixou de levar em conta, em razão de sua objetividade e que apenas um ser humano é capaz de fazê-lo.

Por fim, considerando que as tecnologias da informação não são neutras e imparciais, já que pensadas e articuladas por pessoas (repita-se, predominantemente, homens brancos, cisgênero, de meia idade, com elevados conhecimentos) e que, por isso, podem perpetuar desigualdades e discriminações, cumpre tratar os dados pessoais de acordo com a LGPD, sobretudo em respeito aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas (*accountability*).

No presente artigo, não teremos espaço para discorrer sobre tais princípios. Contudo, cabe-nos ressaltar que o princípio da transparência abrange a transparência remuneratória, cognitiva, informativa e comunicativa. Assim, na hipótese de o trabalhador, titular dos dados, requerer explicações sobre determinada tomada de decisão algorítmica, a empresa/o empregador, agente de tratamento responsável, ou o controlador, deve fornecer-lhe as informações pertinentes, inclusive com a apresentação do código fonte, o “caminho”, utilizado no processo de recrutamento, de promoção ou de demissão de trabalhadores, por força do artigo 20º da LGPD. Entretanto, no caso de tomada de decisão automatizada, com a utilização de IA generativa, dos métodos de *machine learning* (aprendizado de máquina), não vai adiantar a entrega do código fonte ao titular dos dados, pois não é possível encontrar o “caminho” da tomada de decisão, tendo em vista que utiliza dados não estruturados, imprevisíveis e difíceis de interpretar. Nessa última hipótese, não sendo possível a explicabilidade da tomada de decisão, diante da opacidade do sistema automatizado

de IA generativa, recomenda-se que as empresas não o utilizem para processos de contratação, de promoção e de demissão de trabalhadores.

Com efeito, a LGPD, em seu artigo 44, preconiza que o tratamento de dados pessoais será irregular quando não observar a legislação ou quando deixar de fornecer a segurança esperada pelo titular, sendo consideradas como circunstâncias relevantes: “I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”¹⁹. Portanto, o parágrafo único do artigo 44 estabelece: “Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”.²⁰

Evidencia-se, pois, que, havendo inobservância da legislação (tratamento inadequado dos dados) ou que não sejam adotadas medidas de segurança preditivas e corretivas quanto ao uso das ferramentas tecnológicas no ambiente do trabalho (falta de segurança), o empregador pode ser responsabilizado, de forma objetiva, pela ocorrência da discriminação algorítmica, nos moldes do artigo 44, parágrafo único, da LGPD.

Não é demais lembrar que a culpa não é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade objetiva. Basta a constatação do dano e do nexo de causalidade com a atividade do agente.

Nessa conjectura, nota-se que a responsabilidade objetiva se coaduna com o princípio da responsabilização e prestação de contas (*accountability*), de que trata o inciso X do artigo 6º da LGPD, bem como corrobora os demais princípios, da necessidade, da transparência, da segurança, da prevenção e da não discriminação.

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 de fev. 2025.

²⁰ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 de fev. 2025.

Considerações Finais

Não é descabida a preocupação da adoção das tecnologias de IA no âmbito laboral. Aliás, é paradoxal o uso de algoritmos, pois queda-se eficiente em potencializar decisões importantes e reduzir custos, mas, em contrapartida, podem causar desigualdades e exclusão social.

As discriminações historicamente existentes no mercado de trabalho não devem ser combatidas apenas pelas vítimas. Tem de ser uma luta coletiva, com a participação da sociedade e do Estado, uma vez que o preconceito, o racismo e as injustiças geram dano ao ser humano e ataque ao Estado Democrático de Direito, o qual tem por dever tutelar a dignidade da pessoa humana.

Neste artigo apontamos algumas ferramentas para prevenção e solução extrajudicial da discriminação algorítmica nas relações trabalhistas. As próprias empresas podem adotar medidas adequadas e éticas sobre o tratamento de dados. Desse modo, aumenta-se a possibilidade de redução de conflitos e, consequentemente, a sua recorrente judicialização.

Além disso, diante da complexidade e opacidade dos algoritmos, é crucial a exigência de critérios rigorosos sobre o uso e a revisão das decisões automatizadas pelas empresas, garantindo o respeito aos direitos humanos, à igualdade e à privacidade dos trabalhadores.

Referências

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Publicado no DOU de 6 nov. 2019, retificado em 4 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo28. Acesso em: 1 fev. 2025.

CALDAS, Camilo Onoda; CALDAS, Pedro Neris. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 196–220, 2019.

Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22624>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CAI, Fei; ZHANG, Jiashu; ZHANG, Lei. The impact of artificial intelligence replacing humans in making human resource management decisions on fairness: A case of resume screening. **Sustainability**, v. 16, n. 9, p. 3840, 2024. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/16/9/3840>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CASITTELS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1.

CARLOTO. Selma. **Discriminação algorítmica em processos seletivos eletrônicos e uma metodologia para eliminação de vieses discriminatórios**. Leme-SP: Mizuno, 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 377/CSJT, de 22 de março de 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 6-9, 4 abr. 2024.

CUSCIANO, Dalton Tria. A discriminação algorítmica nas contratações laborais digitais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 45–60, 2024. DOI: 10.70405/rtst.v90i3.91. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/91>. Acesso em: 17 fev. 2025.

El País. Disponível em <https://elpais.com/icon/2021-10-10/150-despidos-en-un-segundo-asi-funcionan-los-algoritmos-que-deciden-a-quien-echar-del-trabajo.html>. Acesso em 1 fev. 2025.

EVANGELO, Naiara Silva; OLIVEIRA, Fátima Cristina Regis Martins de. A Experiência Negra de Ranqueamento Social na Uber: Uma Reflexão Racializada da Vigilância Contemporânea. **Comunicação e sociedade**, n. 39, p. 83-100, 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cs/5004>. Acesso em 01 fev. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Gianchini. Petrópolis, Vozes: 2015.

IBM. Empresas brasileiras lideram a adoção da IA na América Latina. Estudo. **Inteligência Artificial. Ano 2021**. Disponível em: <https://www.ibm.com/blogs/ibm-comunica/ia--na-america-latina/>. Acesso em: 20. nov.2024.

INSTITUTO ETHOS, Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas. Disponível em: https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Tacial_Genero_500empresas.pdf. Acesso em 1 fev. 2025.

IT FORUM INTELIGÊNCIA. Diagnóstico comportamental dos profissionais de TI. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F504542%2F1726512743E-book_Carreira_Tech.pdf. Acesso em 1 fev. 2025.

Jornal *The* *Intercept* **Brasil.** Disponível em
<https://www.intercept.com.br/2022/08/10/motoristas-e-passageiros-negros-da-uber-relatam-expulsoes-notas-baixas-xingamentos-e-assedios/>. Acesso em 1 fev. 2025.

Jornal *The* *Intercept* **Brasil.** Disponível em
<https://www.intercept.com.br/2022/11/24/como-plataformas-de-inteligencia-artificial-podem-discriminar-mulheres-idosos-e-faculdades-populares-em-processos-seletivos/>. Acesso em 1 fev. de 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34,1999.

MATOS, Larissa. **Inteligência artificial, algoritmos e direito do trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024.

PORTAL DA ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 1 fev.2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 1 fev. 2025.

VIANA Braz, M.; VIANNA, C. D.; Bertolaccini, V. C.; RAMOS, P. S.; Silva, A. C. S. (2021). Turkerização e gestão algorítmica do trabalho em plataformas de microtarefas. **Revista Conversas em Psicologia**, 1(2): 01-16. Disponível em: <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/conversas/article/view/33>. Acesso em: 1 fev. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Tradução George Schlesinger. Rio de janeiro: Intrínseca, 2021.

A INTEGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Carlos Felipe Lopes Marinho Aires¹

Universidade Lusófona do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/CA2072025>

Sumário: 1. Introdução; 2. Direitos humanos e Origem; 3. Direitos humanos corporativo; 4. *Duty of Care*; 5. Direitos Humanos e a Responsabilidade Social Corporativa; 6. Direitos humanos e o Corporate Governance; 7. Sustentabilidade Corporativa; 8. Considerações Finais 9. Referências

Resumo: O presente artigo examina o processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos, influenciado pelo Iluminismo e pelas revoluções americana e francesa, até sua consolidação como pilar da modernidade. Com a ascensão das corporações multinacionais, surgiu o desafio de adaptação da tradicional estrutura estatal de proteção. Embora algumas empresas respeitem os direitos humanos em seus países de origem, muitas negligenciam esses princípios em suas relações comerciais internacionais. Diante desse cenário, este estudo investiga a relação entre governança corporativa, responsabilidade social e sustentabilidade, analisando seu alinhamento com a proteção dos direitos humanos. Palavras-chave: Direitos humanos, *Business Human Rights*, Governança Corporativa, Sustentabilidade Corporativa

Abstract: This article examines how human rights have undergone a gradual historical process of recognition, influenced by the Enlightenment and the American and French revolutions, establishing themselves as fundamental to modernity. Alongside the growth of multinational corporations, a challenge to the traditional

¹ Mestrando em Direito, Ciências Jurídico-Empresariais, Universidade Lusófona do Porto. E-mail: aires.felipeadv@gmail.com

framework of state protection emerged. Although companies may respect human rights within their home countries, many maintain business relations with other nations where these rights are neglected. In this context, we focus on scientific inquiry regarding the alignment of corporate governance frameworks, integrated with social responsibility and sustainability.

Keywords: Human Rights, Business Human Rights, Corporate Governance; Corporate Sustainability

1. Introdução

O instituto dos direitos humanos, ao longo de sua trajetória histórica, passou por um processo de reconhecimento gradual, que reflete não apenas os avanços, mas também os retrocessos em momentos específicos. Esse desenvolvimento, embora contínuo, é marcado por ciclos de evolução e estagnação, muitas vezes influenciados por aspectos políticos e pela natureza do poder do Estado sobre o indivíduo.

O Iluminismo foi um marco, além das revoluções americana e francesa que ajudaram a consolidar os direitos humanos como uma base essencial para a modernidade. Contudo, os impactos dessa evolução não se limitaram às questões internas dos Estados ou ao controle das Nações Unidas. O cenário mudou com o surgimento de corporações multinacionais que, pela força de sua economia, desafiaram a estrutura tradicional da responsabilidade estatal na proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, muitas corporações, mesmo seguindo os preceitos dos direitos humanos em seus países de origem, mantêm relações comerciais com empresas em países onde os direitos fundamentais ainda são negligenciados. O conceito de governança empresarial, alinhado com a proteção dos direitos humanos e a sustentabilidade, passou a ganhar cada vez mais destaque.

Esta pesquisa investiga a relação entre direitos humanos e responsabilidade social corporativa no contexto da globalização e da governança empresarial. A partir da análise de marcos históricos e normativas jurídicas, examina-se as transformações

que redefiniram o papel das empresas na proteção dos direitos fundamentais e na adoção de práticas sustentáveis. O estudo destaca como as corporações, enquanto atores globais, enfrentam desafios crescentes para alinhar seus interesses econômicos a valores sociais, promovendo um desenvolvimento empresarial eticamente responsável.

2. Direitos Humanos E Origem

John Finnis (1980) sustenta que, apesar das diversas opiniões e práticas, existem padrões válidos de conduta correta, uma ideia discutida por Platão, o qual reapropriou conceitos como natureza e natural, argumentando que, por natureza, os fortes dominam os fracos. E, portanto, agir de forma desmedida para satisfazer desejos pessoais seria irracional.

Os desejos humanos, sejam intelectuais ou emocionais, precisam ser governados por padrões racionais, que organizam o eu interior e mantêm a ordem social. A justiça de um indivíduo reflete a justiça na comunidade, e padrões que consideram um tirano como falho tem base no direito natural (Finnis, 1980).

A teoria clássica da lei natural, ao contrário do positivismo jurídico, acomoda as questões racionais do direito e reconhece ordens como o mundo natural, estudado pelas ciências, os padrões morais, pela ética, a ordem humana, pelas ações e a ordem divina (Finnis, 1980).

A teoria moderna do direito natural, que se consolidou por volta de 1660 representa uma evolução significativa em relação à tradição clássica. Pufendorf, influenciado por Hugo Grotius e Thomas Hobbes, adotava à época, uma abordagem secular e não metafísica, distanciando-se de apelos religiosos e dogmas escolásticos (Dijk, 2018; p-33).

Hobbes, por sua vez, fundamentou sua teoria no contrato social, sugerindo que, no estado de natureza, os indivíduos viviam em constante conflito, e somente através da submissão a uma autoridade soberana seria possível alcançar a paz (Dijk, 2018; p-33).

John Locke, influenciado por Grotius e Hobbes, também contribuiu para a teoria moderna do direito natural. Embora reconhecesse os direitos naturais dos indivíduos, Locke enfatizava que a lei natural derivava de um legislador superior, e que a obrigação moral estava ligada à vontade desse legislador. Immanuel Kant, influenciado pela suposição de que as paixões sub-rationais motivam nossas ações, carecia dos princípios substantivos da teoria clássica do direito natural, que identificavam bens humanos intrínsecos, como vida, saúde, casamento, e conhecimento, como razões fundamentais para a ação (Dijk, 2018; p-33).

No século XX, tornou-se comum distinguir a teoria clássica da moderna do direito natural, afirmando que a primeira trabalhava com a ideia de direito natural, mas não possuía o conceito de direitos humanos naturais. A ruptura entre as teorias clássica e moderna do direito natural reside fundamentalmente na perda da percepção clássica de que se compreende a natureza humana entendendo suas capacidades, e estas, por sua vez, são compreendidas entendendo seus objetos, ou seja, os bens que buscam alcançar. Esses bens são as razões para nossas ações, e nada na teoria moral, política ou jurídica é bem compreendido sem atenção plena ao seu valor intrínseco, às maneiras como realizam e aperfeiçoam as pessoas humanas, e à sua normatividade para todo pensamento sobre o que deve ser feito (Dijk, 2018).

Embora os direitos humanos iluministas tenham sido precedidos pela concepção de direitos naturais nas tradições constitucionais europeia e inglesa, as revoluções desvincularam esses direitos de suas origens teológicas e metafísicas, elevando a Razão como a base universal e secular dos direitos humanos modernos (McCrudden, 2015).

No século XIX, movimentos sociais adotaram essa estrutura racionalizada, expandindo os direitos humanos por toda a Europa e além. Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos foram incorporados como normas jurídicas internacionais vinculantes, sendo reconhecidos como referência para a conduta estatal, tanto internamente quanto externamente (McCrudden, 2015).

A defesa dos direitos humanos surgiu de uma coalizão de Estados e organizações civis, incluindo religiosas, mas foi moldada pela resposta global ao

Holocausto. O princípio universalista central era a proteção dos indivíduos contra atrocidades em razão de sua humanidade inerente, ligada à dignidade humana (McCrudden, 2015).

A proteção internacional dos direitos humanos deve ser diferenciada da sua aplicação interna, distinguindo o direito internacional do nacional. Antigas concepções de direitos estavam vinculadas à autoridade estatal e à formação de Estados soberanos, enquanto o paradigma contemporâneo busca transformar a proteção dos direitos humanos em um quadro global, com base no direito internacional (McCrudden, 2015).

Segundo Van Dijk (2018), a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais foi instituída no pós-Segunda Guerra Mundial, período em que a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional emergiu como uma preocupação predominante.

Em 1941, Churchill e Roosevelt delineararam as Quatro Liberdades no âmbito da Carta do Atlântico, abrangendo a liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de viver sem penúria e liberdade de viver sem medo (Dijk, 2018). Após a conclusão da guerra, as Nações Unidas passaram a dar especial ênfase ao avanço dos direitos humanos, culminando na adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948.

Simultaneamente, os Estados europeus buscaram mecanismos regionais para a proteção dos direitos humanos. Em maio de 1948, o Congresso da Europa, realizado em Haia sob os auspícios do Comitê Internacional dos Movimentos para a Unidade Europeia, desempenhou um papel crucial na criação subsequente do Conselho da Europa, em 1949. Em agosto daquele ano, a Assembleia Consultiva delegou ao seu Comitê de Questões Jurídicas e Administrativas o mandato de formular um marco jurídico destinado à criação de uma salvaguarda coletiva dos direitos humanos (Dijk, 2018).

Essas deliberações culminaram na redação da Convenção, que foi formalmente assinada em Roma em novembro de 1950, representando o primeiro

esforço coordenado a nível regional para a aplicação coletiva dos direitos consagrados na Declaração Universal. Sob a autoridade do Conselho da Europa, a Convenção buscava conferir força jurídica aos direitos proclamados na Declaração Universal, criando um instrumento jurídico obrigatório. Além disso, instituiu um mecanismo de supervisão destinado a garantir o cumprimento de suas disposições, fortalecendo, assim, o sistema de aplicação coletiva dos direitos fundamentais entre os Estados contratantes (Dijk, 2018).

3. Direitos Humanos Corporativo

Conforme David Jason Karp (2023), os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) e sua ideia central de devida diligência em direitos humanos (HRDD) tiveram um impacto significativo e rápido na governança empresarial global. Exemplo disso é a legislação obrigatória de HRDD já implementada em países como França e Alemanha.

Austrália e Reino Unido incluíram em suas recentes legislações contra a escravidão, medidas que impõem obrigações às empresas. A Diretiva de Relatórios Não Financeiros da União Europeia de 2014 e a proposta de Diretiva sobre Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa de 2022 exemplificam a influência regional dos UNGPs. No âmbito internacional, as diretrizes de 2019 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também refletem esse impacto (Karp, 2023).

Atualmente, pelo menos 50 países do Norte e Sul globais possuem ou estão desenvolvendo planos nacionais de ação sobre Empresas e Direitos Humanos (BHR). Além das obrigações legais formais, muitas grandes corporações adotam práticas de HRDD separadas da gestão de riscos tradicional, incluindo avaliações de impacto operacional e treinamentos internos sobre direitos humanos (Karp, 2023).

Eventos como Brexit, Trump, a pandemia de COVID-19, a emergência climática e movimentos como *Black Lives Matter* reformularam a relação entre esferas pública e privada. Os UNGPs foram estruturados no contexto neoliberal, baseando-se na separação entre deveres estatais e responsabilidades corporativas. Empresas

operam dentro das condições estabelecidas pelos Estados, desde que não causem danos. O HRDD surge como uma ferramenta essencial para a internalização desse princípio pelas corporações (Karp, 2023).

Historicamente, as ondas de BHR seguiram uma progressão: primeiro, campanhas contra o trabalho infantil e condições abusivas na década de 1990, que levaram à criação do Pacto Global da ONU, em seguida, a elaboração dos UNGPs desde 2005, abrangendo todas as dimensões dos direitos humanos (Karp, 2023).

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou, em 2019, diretrizes sobre diligência devida, demonstrando a consolidação desse princípio globalmente. Paralelamente, grandes empresas adotam práticas dedicadas de HRDD, separadas da gestão de riscos convencionais, incluindo avaliações externas de impacto operacional e treinamentos internos para conscientização sobre direitos humanos (Karp, 2023).

4. *Duty of Care*

Palombo, em seu artigo, nos instrui quanto a questão central envolvendo o dever de cuidado, a qual seria determinar em que situações uma pessoa teria a obrigação de zelar pelo bem-estar de outra. Este instituto é utilizado como uma ferramenta para responsabilizar empresas por abusos de direitos humanos (Palombo, 2024).

Nesse sentido, o conceito de proximidade estaria ligado ao de previsibilidade, diante de certos casos em que a empresa-mãe possui um dever de cuidado ao autor, principalmente, por causa da relação entre a empresa-mãe e sua subsidiária, e por conseguinte, avaliar quando uma empresa-mãe deve responder a terceiros pelas ações de sua subsidiária (Palombo, 2024).

Os direitos humanos são indicadores objetivos do impacto prejudicial que as empresas tem sobre as pessoas e o planeta. No entanto, os direitos humanos, por si só, não fornecem as causas de ação para que as pessoas responsabilizem as corporações por seus abusos (Palombo, 2024).

A responsabilidade civil preenche essa lacuna, proporcionando um caminho para que as vítimas de abusos de direitos humanos processem as corporações. A expansão gradual do dever de cuidado em países como o Reino Unido é um exemplo tangível de como o direito de responsabilidade civil britânico poderia, de forma incremental, fornecer reparação às vítimas de abusos de direitos humanos perpetrados por corporações, o que, conforme Palombo (2024), seria concebível nos dias de hoje que um autor distante apresente uma queixa contra uma multinacional britânica por danos causados por meio de sua subsidiária no Sul Global.

5. Direitos Humanos e a Responsabilidade Social Corporativa

De acordo com Ramasastry (2015, p. 239), a Responsabilidade Social Corporativa (RSC) refere-se, em parte, à obrigação das empresas de reconhecer e abordar o seu impacto na sociedade. Sua origem remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial, quando acadêmicos de renome começaram a promover uma visão de corporações éticas que ultrapassavam a consideração de interesses restritos a acionistas e empregados, estendendo-se à responsabilidade para com a sociedade em geral (Ramasastry; 2015, p. 239).

Enquanto a União Europeia (UE) definiu a RSC como um conceito que envolve a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais nas operações empresariais, a prática tem sido mais focada em uma abordagem ética e de valor, que não trata os direitos humanos como um objetivo final explícito. No entanto, o BHR trouxe a responsabilidade para quando os danos ocorram, as empresas deveriam fornecer remédios eficazes às vítimas, algo que se distingue da RSC, que lida com direitos humanos de forma secundária, como parte de um conjunto de valores éticos (Ramasastry, 2015; p. 239).

O movimento BHR, centrado em uma obrigação jurídica clara de respeito aos direitos humanos, exige que os Estados também intervenham quando as empresas não cumprem com suas responsabilidades, muitas vezes com a posição de regulamentações (Ramasastry, 2015; p. 239).

Para Crane (2019, p-89), os direitos humanos passaram a integrar de maneira crescente o conceito de Responsabilidade Social Corporativa (RSC), especialmente em um contexto de mercado globalizado. Recentemente, diversas abordagens fundamentadas nos direitos humanos foram apresentadas com o intuito de orientar as práticas de responsabilidade empresarial, destacando-se o Pacto Global da ONU.

Criado em 1999 o Pacto Global definiu nove princípios que abordam questões como direitos humanos, direitos laborais e normas ambientais. Em 2020, essa iniciativa iniciou sua fase operacional na sede da ONU em Nova York, sendo adotada por diversas corporações ao redor do mundo. Outro marco relevante é o *Global Sullivan Principles*, que, após ser inicialmente proposto e revisto em 1999, visa promover justiça econômica, social e política, estimulando as empresas a adotarem esses princípios em todas as suas atividades (Crane, 2019; p. 89).

A certificação SA 8000 reconhece empresas comprometidas com a responsabilidade social, baseia-se nos direitos humanos e nos direitos trabalhistas (Crane, 2019; p. 89). Embora essas iniciativas apresentem abordagens distintas, todas elas se fundamentam na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, normas trabalhistas e documentos relacionados à proteção ambiental.

A ordem neoliberal é marcada pela existência de uma esfera privada transnacional, protegida da intervenção pública e dominada por uma lógica voltada à maximização do valor para os acionistas, tornando-se um fenômeno social relevante. Ao mesmo tempo, o sistema internacional de direitos humanos seguiu uma trajetória oposta, passando de uma abordagem internacionalista nas décadas de 1940 para uma ênfase nas responsabilidades dos Estados pelas ações e efeitos dentro de suas fronteiras após os anos 1970 (Karp, 2023).

Em resposta a esse cenário, os UNGPs propõem um conjunto de normas além do nível estatal, com o objetivo de mitigar os impactos negativos das empresas sobre indivíduos, inclusive aqueles sem vínculos contratuais com as mesmas. A interação entre a agenda de Direitos Humanos e Empresas e práticas mais amplas de

responsabilidade social corporativa se fizeram notar na onda que envolveu tentativas de engajar as empresas no movimento *antiapartheid* na década de 1980, com foco na discriminação no ambiente de trabalho e em outros direitos laborais, em um contexto nacional de violações sistemáticas de direitos humanos (Karp, 2023).

Ao final da década de 90, empresas começaram a alinhar suas operações com os padrões de direitos humanos, impulsionadas pela crescente conscientização pública sobre a participação corporativa em graves violações. Casos como a campanha contra o apartheid e as revelações sobre a cumplicidade da Shell nas violações de direitos humanos no Delta do Níger catalisaram essa mudança (Muchlinski, 2021, p. 212–226).

Nos anos 1990, a Shell enfrentou forte crítica por sua atuação no Delta do Níger, especialmente após a execução de Ken Saro-Wiwa e outros ativistas. Esse episódio gerou uma coalizão de ambientalistas, ativistas de direitos humanos e igrejas que denunciavam a inação da empresa. Como resposta, a Shell passou a integrar a responsabilidade social em seu modelo de negócios, e, em 1997, reconheceu publicamente sua responsabilidade corporativa pelos direitos humanos, atualizando seu Código de Princípios Gerais de Negócios para incluir o compromisso de respeitar os direitos humanos conforme os padrões internacionais (Muchlinski, 2021, p 212–226).

6. Direitos Humanos e o *Corporate Governance*

O princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido pela Constituição, impõe a necessidade de resguardar os direitos humanos. Nesse sentido, é imperativo que os stakeholders, particularmente os trabalhadores e aqueles afetados pelas atividades empresariais, sejam incluídos nesse processo de proteção, cujo objetivo é promover um equilíbrio social que contraponha interesses puramente econômicos. Ciente da urgência de proteger os direitos dos *stakeholders* mais vulneráveis diante da influência das grandes corporações, o Estado deveria assegurar esses direitos por meio da autorregulação das normas de governança corporativa, alinhando o Direito Societário com as ciências sociais e jurídicas, governança corporativa,

responsabilidade social empresarial e instrumentos de soft law, como leis, normas jurídicas e boas práticas de governança (Veiga, 2016).

A governança corporativa tornou-se uma preocupação nas economias industriais, referindo-se à estrutura interna e às dinâmicas de poder dentro das empresas. Isso inclui o funcionamento do conselho de administração, tanto em sistemas de uma única camada quanto em sistemas de duas camadas, os padrões de propriedade e as relações entre gestão, conselho, acionistas e outros stakeholders, como trabalhadores e credores. Essas interações envolvem supervisão do conselho sobre a gestão, regulamentação externa e ativismo acionário (Gruyter, 1997; p-46).

Karp (2023) analisa os três pilares dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs): proteger, respeitar e remediar. O primeiro pilar aborda a obrigação do Estado de proteger os direitos humanos, com regulação nacional e coordenação internacional para evitar a degradação dos padrões de direitos humanos. O segundo pilar trata da responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, evitando violações, abordando seus impactos e priorizando os direitos humanos. O terceiro pilar enfatiza a importância de remediar violações quando as mesmas ocorrem.

O neoliberalismo estrutura a relação global entre mercados e Estados, e que os UNGPs são essenciais para preencher a lacuna entre as obrigações dos Estados e as práticas empresariais. Karp também discute as dificuldades da coordenação global, mencionando que organizações intergovernamentais não conseguiram abordar completamente abusos dos direitos humanos, como execuções extrajudiciais e remoções forçadas (Karp, 2023).

O primeiro pilar da responsabilidade corporativa envolve a devida diligência em direitos humanos, um processo essencial para que as empresas identifiquem, previnam e mitiguem impactos negativos. Mais do que evitar danos, a HRDD exige um compromisso ativo na prevenção e mitigação de violações (Karp, 2023).

7. Sustentabilidade Corporativa

O conceito de sustentabilidade, ou desenvolvimento sustentável, constitui um marco essencial para a análise da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) nos âmbitos empresarial, político e acadêmico. Originado nos campos da gestão florestal e ambiental, a sustentabilidade no contexto corporativo busca definir como uma organização pode se manter e prosperar sem comprometer a saúde ecológica, social e econômica de seu ambiente, tanto no presente quanto no futuro (Matten, 2019; p.69).

A linguagem e o conceito de sustentabilidade são fortemente influenciados por contextos regionais, o que molda diversas interpretações de RSC. Especialmente na Europa Continental, o surgimento do movimento verde nas décadas de 1970 e 1980 levou as empresas a reavaliarem seu impacto e responsabilidades sociais, particularmente em relação a questões ambientais. Como resultado, muitas corporações começaram a integrar a RSC em seus modelos de negócios, com ênfase nas questões ecológicas (Matten, 2019; p.69)

A dimensão política desse discurso sobre sustentabilidade também é evidente, como demonstrado no relatório da Comissão Europeia sobre RSC, que associa a RSC ao desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o Pacto Global das Nações Unidas, uma plataforma global central para a RSC, tem progressivamente adotado a terminologia da sustentabilidade (Matten, 2019; p-90).

O desenvolvimento sustentável, embora inicialmente desenvolvido em um nível macro e não no âmbito corporativo, exige uma contribuição significativa das empresas. O termo ganhou amplo reconhecimento em 1987, quando a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, um órgão das Nações Unidas, publicou o Relatório *Brundtland*. Esse relatório introduzia a ideia de um desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades (Matten, 2019; p-69).

Embora o relatório tenha se concentrado inicialmente apenas em fatores ambientais, o conceito de desenvolvimento sustentável evoluiu para englobar dimensões sociais, que agora são vistas como parte integrante do desenvolvimento.

Segundo o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, o desenvolvimento sustentável requer a integração de considerações sociais, ambientais e econômicas para tomar decisões equilibradas a longo prazo (Matten, 2019; p-69).

8. Considerações Finais

Durante as décadas de 1940 a 1970, os direitos humanos eram concebidos como obrigações internacionais, conforme refletido no Artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste período, os direitos humanos estavam fortemente vinculados a um sistema de responsabilidades que abrangiam os Estados, com um foco central na proteção de direitos civis e políticos.

Essa mudança resultou na eliminação da tradicional distinção entre direitos civis-políticos e direitos socioeconômicos, refletindo uma evolução na compreensão das obrigações estatais no cenário internacional.

As empresas transnacionais, até então, operavam com considerável autonomia, frequentemente escapando da regulação de governos nacionais, mesmo diante do poder estrutural das economias, como a dos Estados Unidos.

A preocupação quanto aos direitos humanos tornou-se uma ferramenta indispensável para a integração entre as esferas pública e privada, ao preencher a lacuna entre a regulação estatal e a autonomia corporativa. Ao adotar práticas internas que incluem avaliações de impacto operacional e treinamentos específicos sobre direitos humanos, as empresas não apenas cumprem exigências legais, mas também reforçam seu compromisso ético e social diante dos desafios contemporâneos.

A evolução dos Princípios Orientadores da ONU e a consolidação da devida diligência em direitos humanos evidenciam um avanço significativo na forma como o setor privado se posiciona perante as demandas de proteção dos direitos fundamentais

Assim, os UNGPs não devem ser vistos como uma solução definitiva para reconfigurar a ordem global, mas sim como uma tentativa pragmática de criar uma

autoridade global para o setor privado, que transcenda o modelo tradicional de direitos humanos, focado em obrigações estatais.

Ao longo do tempo, os mercados globais e as corporações transnacionais funcionaram fora do alcance regulatório de qualquer governo individual, o que gerou um vácuo normativo e uma crescente necessidade de estruturas que responsabilizassem o setor privado.

Nesse contexto, os UNGPs surgiram não como uma solução extraordinária para transformar a ordem global, mas como uma tentativa de estabelecer um sistema global de autoridade que oriente as práticas empresariais e garanta o respeito aos direitos humanos, indo além do modelo convencional baseado nas responsabilidades estatais.

O conceito de desenvolvimento sustentável emerge como um processo na promoção de um desenvolvimento humano inclusivo, interconectado, equitativo, prudente e seguro. O desafio enfrentado pelas corporações está em como projetar e implementar processos e estratégias que abordem sua responsabilidade corporativa no fomento ao desenvolvimento sustentável.

Faz-se necessário que as empresas integrem os princípios de sustentabilidade em suas operações, reconhecendo o impacto que suas atividades no meio ambiente, na sociedade e na economia global. O compromisso com o desenvolvimento sustentável se reflete, portanto, em um novo paradigma de governança corporativa, que exige a adoção de práticas empresariais responsáveis e alinhadas com os princípios de direitos humanos e justiça social.

Portanto, a ideia de que a integração dos direitos humanos e da responsabilidade corporativa no cenário global não é apenas uma questão de regulamentação estatal, mas envolve uma reconfiguração das práticas empresariais à luz dos desafios globais contemporâneos.

A implementação dos UNGPs e a promoção do desenvolvimento sustentável são elementos essenciais para garantir que as empresas transnacionais

desempenhem um papel positivo e transformador na construção de uma ordem global mais justa e responsável.

9. Referências

- CRANE, A., Matten, D., & Spence, L. J. (Eds.). (2014). Corporate social responsibility: Reading and cases in a global context (2nd ed.). Routledge. ISBN 978-0-415-68324-1
- FINNIS, J. (1980). Natural Law and Natural Rights. Oxford University Press.
- HOGAN, B. F., & Reyes, J. (2023). Downstream human rights due diligence: Informing debate through insights from business practice. *Business and Human Rights Journal*, 8, 434–440. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.27>
- HOPT, K., & Wymeersch, E. (Eds.). (1997). Comparative corporate governance: Essays and materials. De Gruyter. ISBN 3-11-015765-9.
- KARP, D. J. (2023). Business and human rights in a changing world order: Beyond the ethics of disembedded liberalism. *Business and Human Rights Journal*, 8, 135–150. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.10>
- MC CRUDDEN, C. (2015). Human rights histories. *Oxford Journal of Legal Studies*, 35(1), 179–212. <https://doi.org/10.1093/ojls/gqu020>
- MUCHLINSKI, P. (2021). The impact of the UN Guiding Principles on business attitudes to observing human rights. *Business and Human Rights Journal*, 6, 212–226. <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.14>
- PALOMBO, D. (2024). Business, human rights and climate change: The gradual expansion of the duty of care. *Oxford Journal of Legal Studies*, 44(4), 889–919. <https://doi.org/10.1093/ojls/gqae023>

RAMASASTRY, A. (n.d.). Corporate social responsibility versus business and human rights:

Bridging the gap between responsibility and accountability. University of Washington School of Law. Oxford University Press. ISBN 0-19-829824-2, 2015.

VAN DIJK, P., Van Hoof, F., Van Rijn, A., & Zwaak, L. (Eds.). (2018). Theory and practice

of the European Convention on Human Rights (5th ed.). Intersentia. ISBN 978-1-78068-493-2.

VEIGA, F. S., & Silva, E. G. (2016). Empresa e direitos humanos: da governança corporativa

à responsabilidade social (1st ed.). Juruá Editora.

A NOVA CULTURA YUPPIE: O TRABALHO INCESSANTE PARA A BUSCA DO SUCESSO INALCANÇÁVEL

The New Yuppie Culture: The Unstoppable Work in Search of an Unreachable Success

Dáclis Barbosa Coelho¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Victor Ugo Barbosa Coelho de Lima²

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DOI: <https://doi.org/10.62140/DCVL2232025>

Resumo: O instituto do trabalho observa-se presente na História da humanidade de forma perene e possuindo fundamental importância. Ao longo dos anos e séculos o labor se altera, tanto em natureza como em forma, culminando no que hoje se observa na comunidade moderna global. Dentre os diversos aspectos, algo congruente entre eles se vislumbra, a retomada da chamada Cultura Yuppie, principalmente no Ocidente, majoritariamente nos Estados Unidos e Brasil. Desta forma, a presente pesquisa visa a compreensão de como tal fenômeno, unido com as ferramentas contemporâneas, pode ser perigoso e prejudicial aos milênios de conquistas no âmbito de direitos trabalhistas e humanos, bem como criando-se um

¹ Mestre em Educação, Administração e Comunicação pela Universidade São Marcos e Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: dacliscoelho@hotmail.com

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: mtf29@icloud.com.

ideal inalcançável para o trabalhador, baseando-se em amplas fontes bibliográficas para tal, bem como exemplificando com casos no âmbito nacional brasileiro.

Palavras-Chave: Cultura Yuppie, História, Direito Trabalhista, Direitos Humanos, Modernidade.

Abstract: The institution of work can be observed through the History of humanity in a evergreen way and having a fundamental importance. Through the years and centuries the labor changes both in nature and in form, culminating in what can be seen in the modern global community. Among the many aspects, something congruent between them can be seen, the resumption of the so called Yuppie Culture, mainly in the West, majorly in the United States and Brazil. Said that, the presente research aims for the comprehension of that phenomenom, united with the contemporary tools, that can be dangerous and prejudicial to the millennia of achievements in the sphere of labor and human rights, as well as creating an unreachable ideal for the working class, based in ample bibliographical sources for that, as well as exemplifying with real life cases in the national brazilian scope.

Keywords: Yuppie Culture, History, Labor Law, Human Rights, Modernity.

Introdução

O trabalho na modernidade vem cada dia mais se tornando protagonista no cotidiano, principalmente das comunidades Ocidentais, e de forma específica, do continente americano. Todavia não mais se observa como um meio para a obtenção de sustento dos indivíduos ou mesmo sucesso pessoal, mas sim algo além, como uma constante sucessão de pequenas vitórias que alimentam um ego insaciável do ser humano.

Esta pesquisa, dito isso, visa analisar a nova cultura que imbuí o mundo trabalhista, a denominada de Nova Yuppie. Para isso, analisar-se-á o tema sob três vertentes distintas, que, todavia, se complementam na macro visão desta, como se discorrerá adiante. Vale ainda mencionar que o método a ser utilizado para tanto, será

da pesquisa bibliográfica, pautando-se em obras interdisciplinares, que permeiam tanto áreas das Ciências Humanas, como História e Filosofia, como o próprio Direito. Vale ainda ressaltar a exposição de casos fáticos, para o auxílio na exemplificação do que se discute.

A primeira frente a ser esmiuçada, será a histórica. Isto é, busca-se compreender a evolução do conceito de trabalho e das atividades laborais ao longo dos períodos e Eras Históricas. Assim perpassará a presente, desde a Antiguidade Clássica e Idade Média, a Contemporaneidade, nos séculos XX e XXI, destacando-se os momentos e conceitos de maior valia, fundamentais para a compreensão lato.

Em seguida busca-se, em consonância com o contexto previamente introduzido, uma apresentação legal e jurídica do tema envolvendo o trabalho, mais especificamente o trabalhador. Neste momento, visa-se não somente uma análise nacional, como de igual forma no âmbito internacional, principalmente no que abrange o século XX e XXI. Além destes, ainda busca-se discorrer sobre instituições que tutelem os direitos supra, interna e externamente.

Por fim, se irá analisar, a construção moderna, da denominada Nova Cultura Yuppie, e como esta incorre, ou pode vir a resultar, na violação dos direitos previamente adquiridos e conquistados, em prol de uma visão extremada do consumismo e do labor. Não se busca necessariamente uma antagonização a todos os conceitos até o momento elaborados e aceitos, mas sim uma reflexão, do ponto de vista filosófico e social, além do jurídico, das questões trabalhistas modernas.

Dito isso, passa-se, portanto, a análise do cerne da pesquisa que aqui se apresenta.

Evolução Histórica do Trabalho

Inicia-se no presente momento a exposição da evolução histórica do conceito de trabalho, sob aspectos sociais, culturais e filosóficos. O primeiro período a ser percorrido será no tocante a Antiguidade Clássica, tanto nas comunidades gregas,

como ocorrido em suas cidades Estado, à época Romana, desde a República até a derrocada imperial em meados do século V d.C. Entretanto, vale de forma preliminar, uma apresentação do conceito de trabalho, para melhor entendimento do mesmo.

Para tal expõe-se o excerto da obra de Nicola Abbagnano, Dicionário de Filosofia, que discorre sobre o assunto de forma clara e objetiva, delimitando uma conceituação que será utilizada na presente pesquisa.

“Atividade destinada a utilizar as coisas naturais ou a modificar o ambiente para satisfação das necessidades humanas. O conceito de T. implica portanto: 1) a dependência do homem, no que diz respeito à sua vida e aos seus interesses, em relação à natureza: o que constitui a necessidade (v. NECESSIDADE"); 2) a reação ativa a essa dependência, constituída por operações mais ou menos complexas, destinadas à elaboração ou à utilização dos elementos naturais; 3) o grau mais ou menos elevado de esforço, sofrimento ou cansaço, que constitui o custo humano do trabalho.” (ABBAGNANO, 2012, p. 1147)

Dito isso, entende-se por esta divisão, que o gênero trabalho dissocia-se em duas espécies, o manual e o intelectual. O segundo, durante não somente tais períodos iniciais da História, mas perpetuando até a Atualidade, mantém-se como mister valoroso sob uma ótica social e cultural. Todavia, os primários citados, não se respaldam em mesma compreensão, postando-se sob uma posição de degrado por extenso período da história humana.

Portanto, quando se volta a atenção ao labor manual, ou seja, a grande maioria dos indivíduos pertencentes a tais comunidades, existe uma desvalorização e inferiorização do mesmo. Fato de grande valia para sustento deste posicionamento do mundo antigo, seria a mão de obra utilizada à época, sendo em sua maioria, composta de escravizados, capturados em conflitos, vendidos ou penalizados à escravidão, majoritariamente, algo comum entre gregos e romanos.

O excerto abaixo de Norberto Luiz Guarinello, em sua obra *História Antiga*, consagra tal entendimento histórico, exemplificando-se com o contexto grego na formação das pólis mediterrâneas.

Naquelas pólis em que o compromisso político entre cidadãos impedia a submissão de um cidadão por outro, a escravização de estrangeiros tornara-se essencial para a produção primária. Nos grandes polos de interconexão do Mediterrâneo, sobretudo nas cidades portuárias, desenvolveu-se, aos poucos, um intenso tráfico de seres humanos. As fontes de escravos eram muitas: prisioneiros de guerra, pessoas traficadas de regiões periféricas, filhos vendidos por pais sem condições de mantê-los ou mesmo a autoescravização. Os escravos tornaram-se uma parte crescente da população mediterrânea. (GUARINELLO, 2020, p. 91)

Entretanto a base trabalhadora, principalmente na Europa, altera-se com a ascensão do medievo. O feudalismo se torna o sistema predominante, sendo estabelecida a estrutura servo e senhor como regra geral, havendo uma relação de codependência, por mais que desigual, entre ambas as partes, onde o primeiro trabalha nas terras do segundo, produzindo para o seu sustento e de sua comunidade.

Todavia, tal transformação no cenário trabalhista durante o medievo, não finda a atividade escravista, somente a recua, conforme discorre Robert Fossier, em sua obra *As Pessoas da Idade Média*. Esta, manteve-se ainda para fins de trabalho, entretanto se destaca na frente econômica, como se observa em diversas culturas, como no caso dos nórdicos, árabes e povos eslavos no Leste europeu. Outro fator de suma importância, seria a venda de mulheres para fins sexuais, algo que se torna

comum, principalmente ao se voltar a atenção a última região citada, sendo esta um centro do comércio de pessoas³, juntamente com Dublin, para os povos do Norte.

Quanto a natureza do labor na Idade Média, mantem-se próxima do que se observava na Antiguidade, entretanto, acrescenta-se um elemento essencial em sua análise, a Igreja Católica, e sua interpretação e justificação religiosa daquele. Aqui, em linhas gerais, resta perene a ideia de que o trabalho intelectual e espiritual, ou seja, contemplativo, ocioso, possui uma fundamentalidade mais nobre daquele que requer o esforço, ou seja, aquele praticado pela grande maioria da população. O último aqui mencionado, era visto como uma forma de punição divina, por meio da qual o ser humano poderia elevar-se a um patamar santificado, observando-se aqui uma modalidade de salvação pelo labor, pela dor.

Cita-se excerto da obra de Fossier previamente mencionada, que sumariza o viés religioso da ótica medieval sobre o trabalho.

É claro que a maldição bíblica no momento da queda indica, evidentemente, que trabalhar é uma punição, e Jesus dirá mais tarde a Marta, que se impacienta nos fornos, que é Maria, contemplativa e ociosa, quem escolheu a "melhor parte". Ele mesmo, no entanto, se diz filho de carpinteiro e recruta os apóstolos entre os artesões.

A ociosidade permanecerá, portanto, "santa", uma vez que apenas ela permite se consagrar a Deus; e a preguiça, pecado de resignação e de inércia, insulto aos humanos, não será confundida com a ociosidade, virtude que nos aproxima daquilo que no Oriente será chamado de nirvana. Mais uma fase nos primeiros séculos cristãos: o trabalho esgota; dedicar-se a ele com

³ Ressalta-se o uso da expressão "comércio", uma vez que a atividade de compra e venda de seres humanos, à época, não seria classificada como tráfico ou mesmo crime, para as comunidades que a praticavam, portanto o uso desta última acarretaria um anacronismo histórico.

obstinação, como fazem os monges, significa quebrar o corpo e sufocar todo impulso malsão - ora et labora, "reza e trabalha", repetem as regras monásticas. Desde então o trabalho desliza da punição, mesmo voluntária, à santificação. Pois o trabalho oferece a liberdade: talvez, é verdade, os escravos sintam certa dificuldade em se persuadir disso; mas não lhes pedem que ouçam os pensadores. (FOSSIER, 2018, p.103)

Vale mencionar ainda, algo de fundamental importância, no tocante a terminologia utilizada. Por mais que se discorra sobre trabalho, tal expressão não fora utilizada durante os períodos aqui analisados, sendo cunhado na França *a posteriori*. Sua origem, conforme ressalta o autor supramencionado, remonta a um instrumento de tortura e de igual forma utilizado na pecuária, *tripallium*, o que novamente reitera o caráter doloroso, exaustivo, e até mesmo pejorativo das atividades laborais ao longo da História do Ocidente.

Finda a Idade Média, com a ascensão do Renascimento, e consequentemente o fim da escravidão, em território europeu, a natureza e observância do trabalho inicia sua mudança mais drástica. Pensadores e filósofos do período, classificam o labor manual, de cerne mais prático, como essencial para a manutenção dos membros intelectuais da sociedade, desde disciplinas como matemática e física, a antropologia, história e filosofia. Tal posição do mundo europeu, mantém-se, conforme disserta Abbagnano, tanto no iluminismo, em meados do século XVII e XVIII, com uma constante extensão de aprofundamento da valorização e enaltecimento do labor, unindo o intelecto e o manual.

Entretanto, deve-se aqui, atentar igualmente, que durante o Renascimento ocorre a denominada Era das Navegações, ou mesmo período das colonizações. Neste, grandes potências imperiais, como Portugal, Espanha e Inglaterra, principalmente, enviam expedições para os continentes Americano e Africano, com a finalidade de exploração e colonização de tais territórios. No dito contexto, visando adquirir mão-de-obra para as fazendas e latifúndios estabelecidos, principalmente no

primeiro continente citado, tais impérios emergem-se em um novo momento de escravidão, onde o trabalho forçado era predominante em localidades como os atuais Estados Unidos e Brasil. Os escravizados, por sua vez, provinham majoritariamente, de nações africanas, e dos nativos, ou seja, povos indígenas que eram combatidos e capturados com tal finalidade.

O breve excerto abaixo, da obra *História e Historiografia da Escravidão no Brasil*, elaborada por Tiago Luís Gil, exemplifica, utilizando-se do ocorrido no Brasil, a organização social voltada a escravidão, e consequentemente a desvalorização do trabalho manual, algo próximo, mas não idêntico ao observado na Antiguidade.

Quando falamos que o Brasil entre os séculos XVI e XIX foi uma sociedade escravista, queremos mais do que simplesmente afirmar que eram os escravos que faziam a maior parte do trabalho. Significa que, na verdade, toda a sociedade era organizada a partir da existência da escravidão. Em termos muito simplificados, o mundo se dividia entre livres e cativos. (GIL, 2019, p. 103)

Tal estrutura se mantém nas Américas até a segunda metade do século XIX, onde com a Guerra de Secessão nos Estados Unidos, e a Lei Áurea no Brasil, a escravidão se esvai de forma definitiva, e legalmente. Entretanto, do ponto de vista global, pode-se observar esta alternância na visão do trabalho, principalmente durante a Era das Revoluções, que se inicia ainda no século XVIII, com as Revoluções Francesa e Industrial no contexto europeu, bem como, poder-se-ia entender, a gênese dos processos de independência coloniais, como na América do Norte.

Entretanto, seria com a Segunda Revolução Industrial, que processos de maquinofatura e até mesmo maior profissionalização do trabalho, se consagrariam, mudando o cenário socioeconômico europeu, conforme discorre Eric Hobsbawn, em sua obra *Era das Revoluções*. Neste momento, mais especificamente na segunda metade do século XIX, iniciam-se correntes filosóficas, que passam a compreender o labor como parte fundamental do ser humano, citando-se a título de exemplo, o

materialismo histórico e dialético de Karl Marx, doutrina que compreende aquele como base das transformações e permanências ocorridas ao longo da História.

Em mesmo período, observam-se processo de independência, principalmente no continente americano, desde os Estados Unidos, no ano de 1776, até o Brasil, no ano de 1822. Além disso, em congruência do contexto global, muitas destas citadas iniciam processos para colocar a termo a escravidão, vide que o trabalho agora se colocava sob uma ótica distinta e nobre até mesmo. Desta forma corpos legais, buscavam, não somente criminalizar a sociedade escravocrata, como também regulamentar as distintas formas de labor para a comunidade global.

Por fim, deve-se mencionar o ocorrido no período Pós Segunda Guerra Mundial, vide que a gênese do século XX, manteve-se em mesma direção do anterior. Neste momento, visando a promoção da Paz no Ocidente, muitas intervenções estatais ocorrem ao redor do globo, inclusive o incentivo para a promoção do trabalho regular, enaltecendo aqueles que perseguiram tal objetivo, principalmente ao tornar o olhar para o disseminado pelos Estados Unidos, com a propagação do Sonho Americano.

Entretanto, com o passar das décadas, uma nova cultura de trabalho, surge na década de 1970 e 1980, os denominados Yuppies, sigla de *Young Urban Professional*. Estes, novamente muito populares em território estadunidense, visavam um trabalho contínuo, sem pausas, e sem uma preocupação com o próprio trabalhador, objetivando um sucesso financeiro rápido e engrandecedor. O labor não mais é um meio de sustento e de santificação, fazendo-se aqui uso do termo medieval, mas sim de ostentação, alimento do ego e até mesmo parte uma da personalidade do ser humano.

Entretanto tal mentalidade trabalhista, se altera no final do século XX, e início do século XXI, com a maior preocupação com direitos trabalhistas e a saúde física e mental do proletariado. Porém, na última década a situação torna a olhar para década de 1980, como tempo de abundância, visando assim copiar os moldes que foram utilizados naquele período, e diferentemente do ocorrido anteriormente, tal tendência esgueira-se pelo mundo como um todo.

Dito isso, passa-se agora a análise da evolução legislativa no tangente ao mundo dos Direitos Humanos e Trabalhistas.

Construção Legislativa E Jurídica Do Direito Trabalhista

A legislação do trabalho, possui grande complexidade, e de igual forma rico repertório legal, com uma construção que pode ser remontada, ao se observar a comunidade global, ao século XIX. Entretanto, a presente análise, busca um recorte temporal mais enxuto, visando uma interconexão com o desenvolvimento do labor relacionado a construção dos Direitos Humanos, fato que ocorre de maneira mais evidente, ao decorrer do século XX, principalmente após a Primeira Guerra Mundial.

Todavia, preliminarmente, vale pontuar o fato de que inúmeras mudanças no âmbito trabalhista começam a ocorrer durante a Revolução Industrial, principalmente na Inglaterra, como por exemplo a alteração de classificação, onde o labor se torna emprego, ou seja, havia a percepção de salário por parte dos trabalhadores, passando estes a se denominar, portanto, empregados, similarmente a estrutura contemporânea.

Com a manufatura se transformando em maquinofatura, as práticas trabalhistas se modificam e com isso, conseqüentemente, várias condições, sejam salariais, ambientais, ou de qualquer outra natureza. A título de exemplo, observa-se as cargas horárias trabalhadas de forma abusiva, desigualdade entre homens e mulheres. Estas, entretanto são percebidas como insatisfatórias e até mesmo injustas pelos trabalhadores, surgindo também as primeiras formas de associações dos mesmos, podendo ser descritas sumariamente, como estruturas primárias das atuais organizações sindicais.

Os movimentos gerados pela Revolução Industrial, através de protestos, greves e uma constante pressão da classe operária, podendo estes ser entendidos como sociais em sua essência, observam sua efetivação na ordem jurídica e social das comunidades globais, no século XX. Aqui vale ressaltar, que os mesmos somente

impõem-se na pauta humanitária global, majoritariamente, finda a Grande Guerra, em 1918.

Conforme menciona Sergio Pinto Martins em sua obra *Direito do Trabalho*, surge o que o autor denominou de constitucionalismo social.

A partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o *Direito do Trabalho*. (MARTINS, 2019 p. 53)

Dentre a documentação a nível constitucional com viés social, pode-se citar a Constituição do México de 1917, que vigorara inicialmente um ano antes do término do conflito mundial, sendo essa a primeira a tratar do tema, trazendo aspectos importantes como o estabelecimento de uma jornada de oito horas de trabalho com limite de seis horas para menores de 16 anos, bem como questões relativas ao descanso semanal, jornada noturna máxima de sete horas, salário mínimo, proteção a maternidade, proteção contra acidentes de trabalho, proibição do trabalho de menores de 12 anos, direito de sindicalização e de greve e seguro social.

Dois anos depois, surge a Constituição de Weimar e percebe-se que, em ambas, ocorre o fenômeno dos Direitos Fundamentais Sociais, ou seja, há uma mudança nas relações de poder, que passam a reconhecer, em sua forma democrática social, os direitos trabalhistas como sendo essenciais ao ser humano, transcritos de maneira constitucional. Ambos documentos, revelam o surgimento de uma era vinculada e preocupada, ao menos no nível interno, com os direitos do trabalhador.

No mesmo período, ainda em 1919, ocorre a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), sendo este o órgão internacional mais importante de proteção das relações trabalhistas, institucionalizada pelo Tratado de Versalhes. Tal evento, pode ser visto como um momento inicial da institucionalização, a nível global,

do entendimento dos direitos sociais, como parte daqueles denominados Direitos Humanos, e de igual forma, parcela integral do homem.

Em decorrência destas mudanças e novas preocupação, documentos internos extraconstitucionais, foram elaborados, sobre a matéria trabalhista. O que mais se destacou, a *Carta del Lavoro*, de 1927, na Itália de Mussolini, sendo a lei primária sobre o trabalho no país, pregando a intervenção do Estado no ramo, bem como um ultranacionalismo, que priorizava a produção nacional. Tal movimento fora chamado de corporativismo, e se estendeu a diversos países, como Portugal, Espanha e Alemanha.

Inclusive, o documento supramencionado, influencia a construção legislativa do Brasil, com o estadista Getúlio Vargas elaborando inúmeras leis esparsas sobre os mais diferentes assuntos, desde o trabalho de menores de idade, até organização sindical, corpo que viria futuramente a ser unificado para a formação da Consolidação das Leis do Trabalho, chegando até mesmo a construção da Constituição de 1937, de cunho eminentemente corporativista.

A partir deste momento, com o advento do presente Estado Social, ocorreram diversas alterações na forma de organização do trabalho bem como de seu modo de realização, de um ponto de vista socioeconômico. Porém, estas políticas mais sociais seriam interrompidas pelos governos fascistas europeus, e consequentemente, violados de forma extensiva, com o advento da Segunda Guerra Mundial.

No Brasil todavia, na década de 1940, vide o distanciamento do governo getulista do conflito mundial, por mais que soldados brasileiros tenham sido enviados à Itália, existem políticas visando avanços na legislação trabalhista. Decorrente destas, une-se todos os documentos legislativos e jurídicos esparsos, para a criação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) no Brasil, sendo concluída em 1943.

O excerto abaixo da obra de Sergio Pinto Martins, explana de forma objetiva o cenário brasileiro supracitado, principalmente no período da Segunda Guerra Mundial, e do governo Vargas.

A CLT compilou e ordenou os decretos-leis existentes até então. Uns acham que inovou, criou direitos e obrigações. Não é um código, por não inovar no Direito do Trabalho. Não trouxe sistematização às normas de Direito do Trabalho, pois juntou textos legais, inclusive fazendo repetições (arts. 10 a 448 da CLT) e contradições. Foi editada no período autoritário e corporativista do governo de Getúlio Vargas. O estabelecimento de direitos trabalhistas foi uma forma de fazer média com a classe trabalhadora, outorgando benefícios aos dirigentes sindicais em troca do sindicato único, da intervenção e interferência no sindicato.

O Direito do Trabalho surge nos países pela luta de classes, de baixo para cima. No Brasil, surge de cima para baixo, pois Getúlio Vargas estabelece a legislação. Ela não provém das partes, de forma autônoma, mas de forma heterônoma. (MARTINS, 2019, p.58)

No cenário global Pós-Segunda Guerra, destaca-se a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1945, com uma visão voltada a preocupação patente em relação aos Direitos Sociais e em 1948 se decreta a Declaração de Direitos Humanos. Neste documento os direitos sociais, mais especificamente os relacionados as garantias trabalhistas, estão extensamente presentes, desde salários e jornadas mais dignas, a férias e descanso do trabalhador.

Em relação ao cenário brasileiro, posteriormente a Getúlio Vargas, deve-se citar a atual Constituição Federal de 1988, uma vez que grande parte dos direitos fundamentais, incluindo os sociais, haviam sido suprimidos nos anos da Ditadura Militar. A atual Carta Magna, trata dos direitos trabalhistas como direitos sociais ou direitos fundamentais de segunda geração, isto é, existe uma preocupação na criação de um documento com viés social democrático, atendendo às questões da sociedade como um todo, e não somente do indivíduo.

Os artigos 7º e seguintes, tratam de uma gama muito grande de direitos relativos ao trabalhador, sindicatos, greve, dentre outros. Segue o caput de alguns destes artigos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (...) (BRASIL,1988)

Por fim, ergue-se na sociedade ocidental, a onda Neoliberal da segunda metade do século XX, promovendo repercussões infindáveis no Direito Trabalhista até os dias atuais. Isto pois, quando foram moldados os documentos legislativos, estavam sob influência desta doutrina política. Entretanto, mesmo nesta seara, com reinvidicações voltadas para maior flexibilização do trabalho, vide a cultura aqui estudada, surgida na época, no âmbito legislativo mantem-se firme em perenizar as conquistas alcançadas, bem como a proteção do trabalhador.

A Nova Cultura Yuppie: Crescimento ou Ameaça

Apresentado o panorama evolutivo, tanto histórico como legal no tocante ao trabalho, passa-se agora a análise do cenário atual do labor, e a volta da cultura setentista e oitentista dos denominados Yuppies, explicada anteriormente. Nesta visa-se compreender como tal parâmetro cultural e social fora estabelecido, e de igual forma pode acarretar consequências insalubres e danosas, em sentido lato, para a população em geral.

A retomada deste modelo social, pode-se observar inicialmente nos Estados Unidos, com a ascensão de novos empreendedores, principalmente da área de tecnologia. Por mais que em um momento primário de emersão, tais empresários pudessem ser vistos de forma diferente, percebeu-se *a posteriori*, que a ânsia pelo dinheiro e o consumismo, muito presente nos antigos Yuppies, ainda persistia. Desta forma, principalmente ao se voltar a atenção para a última década, ideais como um trabalho acima do normal, múltiplas horas extras, a mescla entre labor e vida pessoal, embrenham-se na mentalidade dos funcionários, e daqueles que convivem no meio empresarial.

Entretanto, conforme cita o artigo *Tell-Tale Signs of the Modern-Day Yuppie*, do jornal americano *The New York Times*, escrito por Teddy Wayne, as redes sociais impulsionam o processo de formação desta nova camada social. O que antes se observava contido no empresariado, se dissemina para o público em geral, vendendo um padrão econômico, de avido consumismo, com a ostentação de carros, moradias e viagens de luxo.

Este padrão, que afetara e ainda esta presente nos Estados Unidos, demonstra-se de forma ainda mais explícita e chamativa no Brasil. O advento das mídias sociais, ocasionou a popularização dos chamados *coaches*, isto é, “gurus” da esfera do empreendedorismo e do ambiente corporativo. Estes buscam divulgar tais mensagens de uma Nova cultura Yuppie, através de formas conhecidas, como a ostentação de uma vida luxuosa, seguida de mensagens que incentivam o trabalho árduo, que, todavia, por vezes acaba por ser incondicionado.

Os incentivos a jornadas inacabáveis de labor nas empresas, seja como empregado ou pequeno empresário, levam a um desgaste da população, onde o trabalho se torna a única força motriz da existência humana para tais indivíduos. Todavia, a mensagem transmitida, somada ao desespero contido em tais pessoas, uma vez que o Brasil se observa como um país com diversos problemas financeiros e sociais, levam os receptores a praticarem tais recomendações de figuras idolatradas pelos mesmos.

Aqui, entretanto, adentra-se em uma seara ainda mais prejudicial, onde os mesmos transmissores de tais pontos de vista, acabam por aplicarem estes “mandamentos” em suas empresas. Principal e mais recente caso que se cita para exemplificação, seria relacionado ao empresário Tallis Gomes. Este, visando ampliar a cultura Yuppie, não somente se orgulha ao afirmar que seus funcionários trabalham 7 (sete) dias por semana, durante mais de 12 (doze) horas por dia, e que de igual forma se recusa a contratar indivíduos com ideologias distintas das suas, conforme reportagem de Gabriela Bulhões.

Tais práticas, não somente desrespeitam leis trabalhista como de igual forma a Constituição Federal de 1988. O ignorar dos direitos não mais se torna motivo para vergonha ou prática a ser escondida, mas sim publicamente admitida. O desprezo pela legislação humanista criada até o presente momento, perpassa pela discriminação, algo vedado pelo artigo 5º, inciso VIII, da Lei Maior⁴, bem como, conforme o acima mencionado, as horas de trabalho incessáveis, em desacordo com o artigo 7º, inciso XII, da Carta Magna.⁵

Vale aqui ainda, uma breve explanação sobre a liberdade de convicção político-filosófica, onde, por mais que seja um direito fundamental individual, possui essencialidade na seara trabalhista. Para tal, utiliza-se as palavras expressas no excerto abaixo, do jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, de forma objetiva e clara para os fins aqui visados.

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

⁵ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)”

É um dos pontos culminantes da orografia constitucional das liberdades públicas do Texto de 1988. Por seu intermédio, os indivíduos podem seguir a corrente de pensamento político ou filosófico que melhor lhes aprouver, sem quaisquer impedimentos à livre circulação das ideias. A liberdade de convicção político-filosófica é, na realidade, uma liberdade de comunicação nas democracias. (BULOS, 2018, p. 578)

Ou seja, cria-se uma comunidade que se desapega de seus direitos e deveres, em prol de um sonho que por vezes é inalcançável para os seguidores destas “doutrinas”. Tais práticas resultam somente em um desgaste emocional e físico, prejudicial aos trabalhadores. E como fora mencionado, não mais existe uma dignidade no labor, ou mesmo um propósito, mas sim uma atividade completamente vazia, visando o dinheiro e sucesso una e combinadamente, extirpando deste seu caráter criativo e construtivo, que por vezes é até mesmo execrado pelo ambiente corporativo, em conformidade com o exemplo acima.

O excerto abaixo da obra de Friedrich Nietzsche, *A Gaia Ciência*, transcreve de forma clarividente a problemática criada pelo labor excessivo, e de igual forma destituído de valor que o tornaria parte essencial da natureza do ser humano.

Há uma selvageria pele-vermelha, própria do sangue indígena, no modo como os americanos buscam o ouro: e a asfixiante pressa com que trabalham — o vício peculiar ao Novo Mundo - já contamina a velha Europa, tornando-a selvagem e sobre ela espalhando uma singular ausência de espírito. As pessoas já se envergonham do descanso; a reflexão demorada quase produz remorso. Pensam com o relógio na mão, enquanto almoçam, tendo os olhos voltados para os boletins da bolsa — vivem como alguém que a todo instante poderia "perder algo". "Melhor fazer qualquer

coisa do que nada" — este princípio é também uma corda, boa para liquidar toda cultura e gosto superior. Assim como todas as formas sucumbem visivelmente à pressa dos que trabalham, o próprio sentimento da forma, o ouvido e o olho para a melodia dos movimentos também sucumbem. (NIETZSCHE, 2012, p. 193)

Ou seja, o trabalho se torna a finalidade da vida e não mais um pilar da mesma, uma forma saudável de criar e de sustentar a si, bem como aos outros próximos, mas sim uma forma de ostentar, divulgar riquezas, e manter aqueles que seguem tal doutrina e pensamento, inertes e maquinizados. A modernidade dos Novos Yuppies traz à tona uma decadência social e cultural, pautada no imaginário de uma riqueza inalcançável, de sonhos, que descredita toda construção laboral histórica, direitos e deveres, para a formação de uma nata sustentada pelos seus crentes.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Brasília: Senado Federal, 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BULHÕES, Gabriela. **Empreendedor diz que funcionários trabalham 80h por semana; é ilegal?**. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2025. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/06/tallis-gomes-80-horas-de-trabalho.htm>. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FOSSIER, Robert. **As Pessoas na Idade Média**. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

GIL, Tiago Luís. **História e historiografia da escravidão no Brasil**. Curitiba, PR: Intersaberes, 2019.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **História Antiga**. 1ª ed., 5ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020.

HOBSBAWN, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789 – 1848**. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 1ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Gaia Ciência**. Tradução de Paulo César de Souza. 1ªed., São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WAYNE, Teddy. **Tell-Tale Signs of the Modern-Day Yuppie**. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/05/10/fashion/tell-tale-signs-of-the-modern-day-yuppie.html>. 2015.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITOS SOCIAIS: O PAPEL DAS POPULAÇÕES AMAZÔNICAS NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS

Technological Innovation and Social Rights: The Role of Amazon Populations in Building Sustainable Solutions

Denison Melo de Aguiar¹

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Helder Brandão Góes²

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Priscila da Silva Souza³

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

DOI: <https://doi.org/10.62140/DAHGPS2422025>

Sumário: Introdução; 1. A relação entre inovação tecnológica e direitos sociais nas comunidades amazônicas; 2. Soluções sustentáveis: o papel das

¹ Professor do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Advogado. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. E-mail: denisonaguiarx@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogado. E-mail: heldergoes9780@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9768-7133>.

³ Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Servidora Pública. E-mail: drapricila1988@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9007-546X>.

populações locais na inovação; 3. A importância da educação e capacitação para a inovação sustentável; Considerações Finais; Referências.

Resumo: A interdependência entre tecnologia e desenvolvimento sustentável tem incentivado discussões sobre a integração de inovações tecnológicas na promoção dos direitos sociais. As populações amazônicas, neste sentido, são ricas em saberes tradicionais e biodiversidade, e têm emergido como agentes fundamentais na construção de soluções tecnológicas sustentáveis. Contudo, há desafios relacionados à conservação cultural, aos direitos territoriais e ao acesso equitativo e benefícios gerados pela inovação tecnológica. O **problema** proposto nesta pesquisa, está na seguinte indagação: como as inovações tecnológicas podem ser desenvolvidas e implementadas de maneira sustentável, considerando os direitos sociais e o protagonismo das populações amazônicas? Este estudo tem como **objetivo** compreender como as populações amazônicas contribuem para a criação de soluções tecnológicas sustentáveis, respeitando os direitos sociais e culturais, o manejo de conhecimentos tradicionais e identificar os mecanismos necessários para fortalecer sua participação destas, nesses processos. A **metodologia** é realizada com base em uma abordagem de pesquisa qualitativa e estudo bibliográfico, utilizando literatura acadêmica e institucional, bem como estudos de caso a respeito do tema central, incluindo artigos e livros acadêmicos. As principais **conclusões** apontam que as populações amazônicas desempenham papel protagonista na construção de soluções tecnológicas sustentáveis, ao combinar saberes tradicionais com inovações tecnológicas. Para elevar os benefícios dessas iniciativas, é essencial promover políticas públicas que assegurem a participação efetiva dessas populações, o respeito aos seus direitos culturais e territoriais, além de incentivos ao compartilhamento justo dos benefícios. As políticas públicas advindas das populações tradicionais podem ser um exemplo a seguir, em especial quando são imersas nas instituições públicas. Na energia renovável, implementam painéis solares, ao exemplo da comunidade indígena Três Unidos, do povo Kambeba, localizada na Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Negro, a 60 quilômetros de Manaus; com o apoio da Fundação Amazônia Sustentável (FAZ) iniciativas de turismo sustentável tiveram faturamento superior a R\$ 15 milhões. Na experiência Amazônia Baré, você se hospeda na casa de uma

família local e vivência por alguns dias a rotina na floresta. Na Conexão Baré, os viajantes virtuais conhecem a cultura Baré através de uma plataforma de videochamada e podem interagir diretamente com os comunitários. As populações amazônicas têm mostrado que é possível alinhar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos sociais e a promoção da sustentabilidade. Para isso, é essencial que as políticas públicas sejam formuladas de maneira a incluir e valorizar a participação dessas populações, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e seus conhecimentos respeitados.

Palavras-chave: Inovação tecnológica; direitos sociais; sustentabilidade; populações amazônicas; saberes tradicionais.

Abstract: The interdependence between technology and sustainable development has encouraged discussions on the integration of technological innovations in the promotion of social rights. In this sense, Amazonian populations are rich in traditional knowledge and biodiversity, and have emerged as key agents in the construction of sustainable technological solutions. However, there are challenges related to cultural conservation, territorial rights, and equitable access to the benefits generated by technological innovation. The problem proposed in this research is the following question: how can technological innovations be developed and implemented in a sustainable manner, considering the social rights and the protagonism of Amazonian populations? This study aims to understand how Amazonian populations contribute to the creation of sustainable technological solutions, respecting social and cultural rights, the management of traditional knowledge, and to identify the mechanisms necessary to strengthen their participation in these processes. The methodology is based on a qualitative research approach and bibliographic study, using academic and institutional literature, as well as case studies on the central theme, including academic articles and books. The main conclusions indicate that Amazonian populations play a leading role in the construction of sustainable technological solutions, by combining traditional knowledge with technological innovations. To increase the benefits of these initiatives, it is essential to promote public policies that ensure the effective participation of these populations, respect for their cultural and territorial rights, and incentives for the fair sharing of

benefits. Public policies originating from traditional populations can be an example to follow, especially when they are immersed in public institutions. In renewable energy, solar panels are implemented, as in the case of the Três Unidos indigenous community, of the Kambeba people, located in the Rio Negro Environmental Protection Area (APA), 60 kilometers from Manaus; with the support of the Sustainable Amazon Foundation (FAZ), sustainable tourism initiatives have generated revenues of over R\$15 million. In the Amazônia Baré experience, you stay in the home of a local family and experience the routine in the forest for a few days. In Conexão Baré, virtual travelers learn about the Baré culture through a video call platform and can interact directly with community members. The Amazon populations have shown that it is possible to align technological innovation with the preservation of social rights and the promotion of sustainability. To this end, it is essential that public policies are formulated in a way that includes and values the participation of these populations, ensuring that their voices are heard and their knowledge is respected.

Keywords: Technological innovation; social rights; sustainability; Amazon populations; traditional knowledge.

Introdução

A Amazônia, reconhecida com uma das biotas mais ricas e desenvolvidas do mundo, comporta uma pluralidade cultural que concebe um modo de vida intrinsecamente ligado à natureza, e não somente a uma biodiversidade singular. Nesse ínterim, as comunidades amazonenses combatem inúmeros desafios concernentes ao desenvolvimento social e econômico, inserto em um cenário crescente de inovações tecnológicas.

Diante disso, o **problema** proposto nesta pesquisa reside na seguinte indagação: como as inovações tecnológicas podem ser desenvolvidas e implementadas de maneira sustentável, considerando os direitos sociais e o protagonismo das populações amazônicas? Para mais, este artigo procura analisar como a confluência entre inovação tecnológica e direitos sociais, conjuntamente com

as novas tecnologias podem oferecer melhorias na qualidade de vida, como também na preservação dos direitos fundamentais destas comunidades.

Os **objetivos** deste estudo compreendem constatar as possibilidades e limitações das inovações tecnológicas nas comunidades amazônicas, analisando o impacto dessas tecnologias frente aos direitos sociais, alvidrando sugestões que assegurem um desenvolvimento justo e sustentável, bem como, compreender como as populações amazônicas contribuem para a criação de soluções tecnológicas sustentáveis, respeitando os direitos sociais e culturais, o manejo de conhecimentos tradicionais, identificando os mecanismos necessários para fortalecer sua participação destas, nesses processos. Para isso, como **metodologia**, utilizou-se uma abordagem de pesquisa qualitativa e estudo bibliográfico, utilizando literatura acadêmica e institucional, bem como estudos de caso a respeito do tema central, incluindo artigos e livros acadêmicos.

Nessa conjuntura, a partir dos ensinamentos teóricos desta pesquisa, persegue-se a **hipótese** de que embora as inovações tecnológicas possuam uma astronômica capacidade para modificar a realidade local, seu empreendimento por diversas vezes enfrenta travancas relacionadas à não inclusão dos atores locais nos processos decisórios. Logo, as principais hipóteses aventadas confirmam que, para que essas inovações ofertem benesses de forma efetiva às necessidades das comunidades, imprescindível se revela que haja um diálogo consecutivo com as populações locais, enfatizando o fortalecimento da educação e capacitação técnica e a edificação de políticas públicas que tenham por cerne a preservação dos direitos coletivos.

Outrossim, a ascensão da tecnologia como um mecanismo de promoção de participação, detém elevado potencial para edificar uma maior resiliência social e ambiental, oportunizando que as comunidades alcancem um desenvolvimento deveras sustentável. Portanto, a fortificação da relação existente entre as inovações tecnológicas e a participação ativa das populações locais na identificação e implementação de soluções que respeitem e fomentem seus direitos e identidades, assenhoreiam a oportunidade de transformar a Amazônia em um polo de inovação sustentável, bem como, asseguram que suas comunidades sejam os operantes cêntricos de suas próprias histórias.

1. A Relação Entre Inovação Tecnológica e Direitos Sociais nas Comunidades Amazônicas

A Amazônia, composta pelas mais dispares e rica diversidade cultural e biológica, combate desafios significativos concernente ao desenvolvimento social e econômico, sendo nessa conjunção, a inovação tecnológica ergue-se como um mecanismo de tamanha potencialidade propiciando melhorias na qualidade de vida das comunidades locais. Não obstante a isso, a intersecção presente entre inovação tecnológica e direitos sociais é hermética, devendo ser escrutinada com referência às especificidades e particularidades das populações amazônicas.

Nessa senda, as inovações tecnológicas são capazes de realizar um papel crucial no desenvolvimento sustentável das comunidades amazônicas, afinal, a denominada era digital incorpora na realidade global a fluência de uma constante criação de dispositivos e sistemas que propiciam a execução de profusos processos em larga escala, de maneira eficiente e conveniente ⁴.

Dessa maneira, as tecnologias como o acesso à internet, aplicativos de comunicação e plataformas de comercialização online detém o potencial de amplificar a visibilidade dos produtos locais, oportunizando que os pequenos produtores tenham acesso a mercados mais amplos. Conforme Manuel Castells ⁵ uma inovação na era fundamental se inicializa no final do século XX, tipificada pelo vultoso avanço das tecnologias da informação, percorrendo de uma cultura material para uma cultura informacional.

Além disso, a tecnologia carrega uma colossal imprescindibilidade na facilitação da educação e o acesso à informação, habilitando as comunidades a gerenciar seus próprios recursos de forma mais eficiente, bem como preservando suas tradições culturais. Ademais, *“A tecnologia conduz à constituição de uma efetiva Sociedade em rede, inclusive de forma a redimensionar profundamente as próprias noções de tempo e espaço.”* ⁶.

⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio Da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira De. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. 2020, p. 210.

⁵ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 2002, p. 67.

⁶ CRISTÓVAM, José Sérgio Da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira De.

Logo, esta tecnologia suscita a edificação de uma comunicação interconectada, transvertendo de forma relevante as ideias tradicionais de tempo e espaço, culminando em uma ferramenta que possibilita a propagação das mais variadas formas de saberes.

Todavia, a inserção de tecnologias na conjuntura social amazônica não está isenta de riscos, vez que, por meio dessa introdução de inovações, amiudadamente há a necessidade adaptações que possuem um alargado potencial de impactar os direitos sociais, como o direito à terra, à cultura e ao meio ambiente, sendo nesse ínterim que deve-se *“conciliar o progresso técnico com os valores consagrados na sociedade, construindo uma ciência comprometida com a verdade do conhecimento e com a existência individual e social”*⁷.

Para mais, importante se faz que a ciência providencie a busca pela verdade do conhecimento tendo por cerne as especificidades culturais locais, vez que, por vezes as tecnologias são empreendidas sem uma consulta apropriada que seja aos povos indígenas e comunidades tradicionais, perfazendo assim à exploração de seus recursos de forma desenfreada e sem os conhecimentos técnicos oriundos dos saberes locais, culminando em enormes e irreparáveis degradações ambientais, tendo em vista que, a busca por crescimento econômico correntemente abalroa com a conservação do meio ambiente e os facetas de vida sustentáveis utilizadas pelas comunidades locais⁸.

Portanto, as inovações sustentáveis necessitam ser avaliadas por critérios que perpassam os tradicionais, levando em consideração as mais diversas e variadas partes interessadas, como a população local, grupos de ativistas, ambientalistas, movimentos antiglobalização, defensores dos direitos dos animais, entre outros. Mesmo que não seja um encargo simples empreender inovações sustentáveis, principalmente aquelas que demonstram um alto grau de novidade, manifesta-se de

Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. 2020, p. 213.

⁷ BOFF, Salete Oro. Desafios da Inovação Tecnológica para a Sustentabilidade Intergeracional. 2019, p. 276.

⁸ BARBOSA, A. C., et al. (2018).

Potencial da Bioeconomia na Amazônia: Valorização da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável.

forma imprescindível que essas inovações viabilizam resultados positivos nas alçadas econômicas, sociais e ambientais⁹.

Desta maneira, crucial se faz que os projetos de inovação respeitem os direitos coletivos e individuais, assegurando dessa forma que as vozes das comunidades sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas, afinal, o incitamento dos direitos sociais deve ser uma prioridade na adoção de novas tecnologias.

Assim, as inovações são capazes de articular o desenvolvimento econômico, a preservação da identidade cultural e a inclusão social, roborando os direitos das populações locais, culminando em um progresso sustentável e um desenvolvimento justo e reverencioso com o meio ambiente, podendo a região amazônica *“Ao fortalecer a interação entre os diferentes atores e estimular a cocriação de soluções inovadoras, a região pode consolidar-se como um polo de excelência em inovação e sustentabilidade, beneficiando não apenas suas comunidades locais, mas o planeta”*¹⁰.

Em conformidade com a Agenda 21, engendrada em 1992 na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, estas tecnologias voltadas ao meio ambiente devem ter por característica cêntrica a proteção ambiental, devendo tais mecanismos serem menos poluentes e que os recursos sejam utilizados de forma sustentável¹¹.

Desta feita, o encadeamento presente entre inovação tecnológica e direitos sociais nas comunidades amazônicas é revela-se heterogênea, reivindicando uma maior cautela e respeito pelas tradições e necessidades locais provenientes de suas particularidades ímpares. Nessa conjuntura, a tecnologia pode ser uma partidária meritória no fomento dos direitos sociais, no entanto, sua implementação deve ser empreendida de forma que haja uma participatividade consciente e integrada por

⁹ BARBIERI, J. C.; VASCONCELOS, I. F. G.; ANDREASSI, T.; VASCONCELOS, F. C. Inovação e Sustentabilidade: novos modelos e proposições. 2010.

¹⁰ OLIVEIRA, Wander Soares de; LIMA, Celson Pantoja de; OLIVEIRA, Yuri Gabryel Cardoso de. O papel das organizações híbridas: NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZONIA PELA INOVAÇÃO. 2024, p. 91.

¹¹ **Agenda 21 Global**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>

parte de todos os indivíduos, vez que, proporcionar um desenvolvimento sustentável que respeite os direitos das comunidades é um desafio fulcral para que a Amazônia possa vislumbrar um o futuro.

Portanto, para que se concretize de forma eficaz uma transformação social nesse contexto, ergue-se a necessidade da edificação de um ambiente em que os direitos humanos sejam respeitados e as vozes das populações locais sejam valorizadas, e não apenas da disponibilidade de tecnologias.

2. Soluções Sustentáveis: O Papel das Populações Locais na Inovação

A sustentabilidade na Amazônia está intrinsecamente ligada às práticas tradicionais das populações locais, que, ao longo das gerações, desenvolve uma relação equilibrada com o meio ambiente (Da Silva, 2015)¹². Esse conhecimento ancestral constitui uma base avançada para a inovação tecnológica contemporânea, fornecendo soluções que respeitam a lógica ecológica da floresta e, ao mesmo tempo, atendendo às demandas do mundo moderno. As práticas agroflorestais, a coleta de produtos não madeireiros e as técnicas de pesca manejada são exemplos de como as comunidades locais tiveram desempenho soluções sustentáveis que, hoje, servem de inspiração para políticas públicas e projetos de desenvolvimento em nível global (Vinhote, 2014)¹³.

A inovação tecnológica, no contexto amazônico, precisa ser adaptativa e participativa. É fundamental considerar que as soluções criadas fora do território muitas vezes ignoram a complexidade ambiental e social da região. Por outro lado, quando uma tecnologia é desenvolvida em colaboração com as comunidades locais, ela se torna mais eficiente e sustentável, pois integra os conhecimentos tradicionais e as inovações modernas (Oliveira, 2013).¹⁴ Projetos de bioeconomia, que valorizam a

¹² DA SILVA, José Bittencourt; SIMONIAN, Lígia Terezinha Lopes. População tradicional, Reservas Extrativistas e racionalidade estatal na Amazônia brasileira. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 33, 2015.

¹³ VINHOTE, Maria Luana Araújo. Usos e manejo de recursos florestais não madeireiros em unidades de conservação estaduais na área de influência da BR 319. 2014.

¹⁴ OLIVEIRA, Nilza Duarte Aleixo de. Desenvolvimento sustentável, inovação, tecnologia social e

biodiversidade local para a produção de cosméticos, medicamentos e alimentos, são um exemplo concreto dessa colaboração frutífera. Além de gerar renda para as comunidades, esses projetos ajudam a preservar os ecossistemas e a promover o uso sustentável dos recursos naturais (Miguel, 2007).¹⁵

A participação das populações locais em projetos de energia renovável também se destaca como uma das principais soluções sustentáveis para a região. A expansão de iniciativas de geração de energia solar e biomassa em áreas isoladas da Amazônia tem possibilitado a melhoria da qualidade de vida das comunidades ribeirinhas e indígenas, ao mesmo tempo em que reduz a dependência de combustíveis fósseis (Moreira, 2015).¹⁶ Esse tipo de inovação tecnológica não atende apenas às necessidades locais, mas também contribui para os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas.

As populações locais desempenham um papel fundamental na conservação da floresta. Elas são as primeiras a identificar mudanças no ambiente, o que se torna essencial para a criação de sistemas de monitoramento comunitário da biodiversidade e de práticas de manejo sustentável (Dos Santos, 2024).¹⁷ Programas que promovem a participação comunitária na gestão de áreas protegidas demonstraram ser altamente eficazes na preservação dos ecossistemas amazônicos. O conhecimento dessas questões, aliado às tecnologias e monitoramento por satélite, potencializa a capacidade de identificar e combater ameaças ambientais, como o desmatamento e a manipulação dos solos (Menezes, 2017).¹⁸

A valorização da sociedade local como protagonistas na construção de soluções sustentáveis requer não apenas a criação de políticas públicas que incentivem

empreendedorismo coletivo em relacionamentos intercooperativos: Sistema CREDITAG e cooperativas de produção agrícola de Rondônia. 2013.

¹⁵ MIGUEL, Laís Mourão. Uso sustentável da biodiversidade na Amazônia Brasileira: experiências atuais e perspectivas das bioindústrias de cosméticos e fitoterápicos. 2007.

¹⁶ MOREIRA, Silvana dos Santos et al. A terra onde construímos nossas comunidades. 2015.

¹⁷ DOS SANTOS, Thaylla Araujo; LIVIZ, Cleber do Amaral Mafessoni. O Papel Crucial das Áreas Protegidas no Combate ao Desmatamento na Amazônia. Revista Jurídica da Amazônia, v. 1, n. 2, p. 205-225, 2024.

¹⁸ MENEZES, Thereza Cristina Cardoso; DOS SANTOS BRUNO, Ana Carla. Mudanças Climáticas: efeitos sociais sobre povos e comunidades tradicionais da Amazônia. Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, v. 20, n. 3, p. 53-80, 2017.

a inovação, mas também a construção de parcerias sólidas entre governo, setor privado e sociedade civil. Essas parcerias garantem a proteção dos direitos territoriais das comunidades, promovendo um modelo de desenvolvimento que prioriza o bem-estar humano e a integridade ecológica da floresta amazônica. Assim, a Amazônia pode se consolidar como um laboratório vivo de inovação sustentável, onde o conhecimento local e a ciência moderna se encontram para criar soluções que beneficiem não apenas a região, mas o planeta como um todo.

3. A Importância da Educação e Capacitação Para a Inovação Sustentável

A educação é uma chave para a promoção da inovação sustentável na Amazônia, especialmente quando pensada de forma contextualizada e alinhada às realidades das populações locais (Da Silva, 2024)¹⁹ A região enfrenta grandes desafios educacionais, como a baixa oferta de escolas em áreas remotas, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de programas de ensino que considerem especificidades culturais e ambientais. Superar esses desafios é fundamental para capacitar as populações locais a participarem ativamente na construção de soluções inovadoras e sustentáveis.

Uma educação transformadora para a inovação deve integrar saberes tradicionais e científicos, preparando as novas gerações para lidar com questões ambientais, sociais e econômicas. Programas de educação ambiental ajudam a formar uma consciência crítica sobre a importância da conservação da biodiversidade e do uso racional dos recursos naturais (Monteiro, 2020).²⁰ Esses programas também podem estimular a criatividade e o empreendedorismo local, incentivando jovens e

¹⁹ DA SILVA, Cássia Veras Pereira; PAULINO, Rayssa Pimenta; GALVÃO, Leidiane Amorim Soares. A Importância Da Educação Científica Para Jovens Do Ensino Fundamental Na Amazônia: Um Caminho Para A Preservação Ambiental E Inovação Sustentável. *Semana da Diversidade Humana* (ISSN: 2675-1127), v. 9, n. 01, 2024.

²⁰ MONTEIRO, Adriana Roseno. Educação ambiental: um itinerário para a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida nas cidades. 2020.

adultos a desenvolverem projetos inovadores em áreas como agroecologia, turismo sustentável e produção de energias renováveis (Aguiar, 2019).²¹

Além do ensino formal, a capacitação técnica externa para o mercado de trabalho sustentável é essencial. O desenvolvimento de cursos técnicos e profissionalizantes em áreas estratégicas, como manejo florestal, tecnologias ambientais e biotecnologia, pode ampliar as oportunidades econômicas das comunidades locais e promover o desenvolvimento regional de forma mais equilibrada (Ribeiro, 2018).²² A criação de redes de conhecimento, envolvendo universidades, centros de pesquisa e comunidades, fortalece ainda mais esse processo, permitindo a troca de experiências e o desenvolvimento de um conjunto de soluções inovadoras.

A inclusão digital é outro fator determinante para a capacitação das populações locais. O acesso à internet e às ferramentas tecnológicas pode transformar a forma como essas comunidades se relacionam com o mundo exterior, facilitando o acesso a informações, a criação de redes de colaboração e a comercialização de produtos em mercados mais amplos (Franco, 2021²³). No entanto, para que isso seja uma realidade, é necessário investir em infraestrutura tecnológica, garantindo que as áreas mais remotas tenham acesso à conectividade de qualidade.

A educação para a inovação sustentável deve ser contínua e integrada, promovendo uma visão de longo prazo que prepara as comunidades para os desafios futuros. Esse processo deve estar ancorado em políticas públicas consistentes, que garantam a inclusão das populações amazônicas nos principais debates sobre desenvolvimento regional e inovação tecnológica. Somente por meio de uma educação emancipadora será possível garantir que essas comunidades se tornem protagonistas de suas próprias histórias, contribuindo de forma significativa para o

²¹ AGUIAR, René Levy; REIS, Dércio Luiz. Programas voltados à educação científica e inovação no Amazonas: contribuição ao desenvolvimento econômico e social. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, v. 15, n. 34, p. 1-14, 2019.

²² RIBEIRO, Milena Missiano Comeron et al. Práticas de divulgação, conscientização e capacitação para a sustentabilidade uma proposta para as universidades federais brasileiras. *Revista de Administração IMED*, v. 8, n. 1, p. 146-168, 2018.

²³ FRANCO, Angela Halen Claro. Políticas públicas de informação: um olhar para o acesso à Internet e para a inclusão digital no cenário brasileiro. *Em Questão*, v. 27, n. 4, p. 61-83, 2021.

desenvolvimento sustentável da Amazônia e para a construção de um futuro mais justo e equitativo.

5. Considerações Finais

A Amazônia, reconhecida por sua vasta biodiversidade e importância ecológica, ocupa um lugar central no debate global sobre sustentabilidade e inovação tecnológica, sendo um território estratégico para a construção de soluções que conciliem o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Esse imenso bioma, com sua vastidão de biodiversidade, desempenha um papel crucial na regulação climática global e na absorção de dióxido de carbono, sendo assim vital para o enfrentamento das mudanças climáticas que afligem nosso planeta. Nesse contexto, o papel das populações locais é fundamental. São elas que têm o conhecimento necessário para lidar com os desafios ambientais da região e, ao mesmo tempo, promover práticas inovadoras que respeitem a lógica ecológica da floresta.

No entanto, para que essa participação seja efetiva, é imprescindível garantir o pleno acesso aos direitos sociais básicos, como educação, saúde e inclusão digital. A educação é a base para qualquer transformação sustentável, proporcionando às novas gerações as ferramentas necessárias para inovar e preservar ao mesmo tempo. A inclusão digital, por sua vez, é essencial para que as populações locais possam acessar informações, compartilhar conhecimentos e participar de redes de colaboração global.

O fortalecimento para capacitação profissional das populações locais, a promoção de políticas públicas inclusivas e a criação de parcerias intersetoriais são passos fundamentais para garantir a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inovador para a Amazônia. Esse modelo deve ser baseado na justiça social e na preservação ambiental, acompanhando a diversidade cultural e valorizando o saber tradicional como elementos centrais para a inovação. As políticas públicas devem ser elaboradas de maneira participativa, ouvindo e incorporando as vozes das comunidades locais, como os povos indígenas e comunidades tradicionais, garantindo que suas necessidades e aspirações sejam atendidas.

Os saberes tradicionais das populações amazônicas oferecem lições valiosas para o mundo inteiro. Em tempos de crise climática e desigualdades crescentes, o

exemplo dessas comunidades mostra que é possível construir soluções sustentáveis a partir da base comunitária, promovendo o bem-estar humano e a integridade ambiental. O conhecimento tradicional das populações indígenas e ribeirinhas, acumulado ao longo de gerações, representa um patrimônio inestimável que deve ser preservado e integrado ao desenvolvimento tecnológico de forma colaborativa e sustentável.

A Amazônia é um laboratório vivo para a inovação. Diversas iniciativas tecnológicas têm surgido na região, como o uso de drones para monitoramento ambiental, aplicativos de gestão sustentável e projetos de biotecnologia que valorizam a biodiversidade local. Essas inovações, aliadas ao saber tradicional, têm o potencial de criar um modelo único de desenvolvimento que pode servir de exemplo para outras regiões do planeta.

Ao garantir que a população local seja protagonista desse processo, daremos um passo decisivo na direção de um modelo de desenvolvimento realmente sustentável, que coloque a vida, a justiça e a natureza no centro das prioridades. Somente assim poderemos assegurar um futuro em que a Amazônia continue a desempenhar seu papel vital no equilíbrio do nosso planeta, e onde as comunidades locais possam prosperar de forma justa e sustentável. O futuro da Amazônia e do mundo depende da nossa capacidade de valorizar e integrar esse rico patrimônio humano e natural em nossas práticas e políticas de desenvolvimento.

Referências

AGENDA 21 GLOBAL. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

AGUIAR, René Levy; REIS, Dércio Luiz. Programas voltados à educação científica e inovação no Amazonas: contribuição ao desenvolvimento econômico e social. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 15, n. 34, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1608/889>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARBIERI, J. C.; VASCONCELOS, I. F. G.; ANDREASSI, T.; VASCONCELOS, F. C. Inovação e Sustentabilidade: novos modelos e proposições. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 50, n. 2, p.146-154, 2010.

BOFF, Salete Oro. Desafios da Inovação Tecnológica para a Sustentabilidade Intergeracional. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 41, n. 82, p. 265–287, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p265>>. Acesso em: 14 fev. 2025. ISSN 2177-7055, 0101-9562.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CRISTÓVAM, José Sérgio Da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira De. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 84, p. 209–242, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>. Acesso em: 14 fev. 2025. ISSN 2177-7055, 0101-9562.

DA SILVA, Cássia Veras Pereira; PAULINO, Rayssa Pimenta; GALVÃO, Leidiane Amorim Soares. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO CIENTÍFICA PARA JOVENS DO ENSINO FUNDAMENTAL NA AMAZÔNIA: UM CAMINHO PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL. **Semana da Diversidade Humana** (ISSN: 2675-1127), v. 9, n. 01, 2024. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/diversidadehumana/article/view/2784/2010>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DA SILVA, José Bittencourt; SIMONIAN, Ligia Terezinha Lopes. População tradicional, Reservas Extrativistas e racionalidade estatal na Amazônia brasileira. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 33, 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/7764/e5955c4b9d70a63fe3dd165bdb59bccff5cc.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DOS SANTOS, Thaylla Araujo; LIVIZ, Cleber do Amaral Mafessoni. O Papel Crucial das Áreas Protegidas no Combate ao Desmatamento na Amazônia. **Revista Jurídica da Amazônia**, v. 1, n. 2, p. 205-225, 2024. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/107/71> Acesso em: 15 fev. 2025.

FRANCO, Angela Halen Claro. Políticas públicas de informação: um olhar para o acesso à Internet e para a inclusão digital no cenário brasileiro. **Em Questão**, v. 27, n. 4, p. 61-83, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4656/465668631004/465668631004.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MENEZES, Thereza Cristina Cardoso; DOS SANTOS BRUNO, Ana Carla. Mudanças Climáticas: efeitos sociais sobre povos e comunidades tradicionais da Amazônia. **Núcleo de Altos Estudos Amazônicos**, v. 20, n. 3, p. 53-80, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2545/4734>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MIGUEL, Laís Mourão. **Uso sustentável da biodiversidade na Amazônia Brasileira: experiências atuais e perspectivas das bioindústrias de cosméticos e fitoterápicos**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-13052008-154603/en.php>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MONTEIRO, Adriana Roseno. **Educação ambiental: um itinerário para a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida nas cidades**. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/42078/33520>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MOREIRA, Silvana dos Santos et al. **A terra onde construímos nossas comunidades**. 2015. Disponível em: <https://tede.unicentro.br/jspui/bitstream/tede/213/1/PR%20SILVANA%20DO%20SANTOS%20MOREIRA.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

OLIVEIRA, Nilza Duarte Aleixo de. **Desenvolvimento sustentável, inovação, tecnologia social e empreendedorismo coletivo em relacionamentos intercooperativos: Sistema CREDITAG e cooperativas de produção agrícola de Rondônia.** 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69721/000874792.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RIBEIRO, Milena Missiano Comeron et al. Práticas de divulgação, conscientização e capacitação para a sustentabilidade uma proposta para as universidades federais brasileiras. **Revista de Administração IMED**, v. 8, n. 1, p. 146-168, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6522453>. Acesso em: 15 fev. 2025.

VINHOTE, Maria Luana Araújo. **Usos e manejo de recursos florestais não madeireiros em unidades de conservação estaduais na área de influência da BR 319.** 2014. Disponível em: https://repositorio.inpa.gov.br/bitstream/1/12886/1/tese_inpa.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

A CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS NA AMAZÔNIA: VULNERABILIDADES E ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

*The Crisis of Social Rights in the Amazon: Vulnerabilities and Mobilization Strategies of
Traditional Populations"*

Denison Melo de Aguiar¹

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Priscila da Silva Souza²

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Helder Brandão Góes³

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

DOI: <https://doi.org/10.62140/DAPSHG2592025>

Sumário: Introdução; 1. Vulnerabilidades das populações tradicionais na Amazônia entre a marginalização e a exclusão Social; 2. Impacto das transformações socioeconômicas e ambientais sobre os direitos sociais; 3. Estratégias de mobilização

¹ Professor do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Advogado. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. E-mail: denisonaguiarx@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Servidora Pública. E-mail: drapricila1988@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9007-546X>.

³ Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogado. E-mail: heldergoes9780@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9768-7133>.

e resistência das populações tradicionais frente à crise dos direitos sociais. Considerações Finais; Referências.

Resumo: A crise dos direitos sociais na Amazônia denota uma situação estarrecedora das populações tradicionais. Esta está culminando em uma crise profunda no que tange aos direitos sociais desses grupos que enfrentam profundas vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais, como fome, problemas no transporte, dentre outros, sendo que, esta problemática se agrava com a degradação ambiental suscitada pelo entrelaçamento do desmatamento desenfreado, exploração predatória dos recursos naturais e a escassez de políticas públicas efetivas. Sucedendo assim, na violação dos direitos fundamentais desses grupos. Diante disso, têm-se como **problema** de pesquisa a seguinte indagação: Como as populações tradicionais da Amazônia podem utilizar suas riquezas naturais e saberes tradicionais para combater a crise dos direitos sociais em um cenário de vulnerabilidade? O **objetivo** desta pesquisa tem por cerne compreender as dinâmicas que transpassam as vulnerabilidades das populações tradicionais na Amazônia e detectar as estratégias de mobilização que estas apresentam como forma de reivindicar e assegurar seus direitos. A **metodologia** de pesquisa adotada combina uma abordagem qualitativa, focalizando no uso de revisão bibliográfica e literatura, publicações acadêmicas relacionadas a direitos sociais, saberes tradicionais e a utilização de recursos naturais. As **conclusões** basilares aludem que há uma necessidade urgente de políticas públicas que reconheçam e respeitem a autonomia das populações tradicionais de forma eficaz, assegurando a proteção de seus direitos, vez que, as políticas existentes por vezes não exprimem a realidade vivida por essas populações, tornando crucial a inclusão de suas vozes no processo de elaboração dessas políticas. À vista da crise hodierna, diversos moldes de resistência e luta coletiva têm emergido como respostas viáveis. Além disso, os ciclos de desmatamento e a degradação ambiental estão ocasionando a união de esforços e articulações de ações nas comunidades com o intuito de salvaguardar seu modo de vida e o meio ambiente que depende deles. Com isso, iniciativas de educação ambiental, capacitações em práticas sustentáveis e o enrobustecimento de laços culturais, revelam-se como algumas das abordagens perfilhadas no enfrentamento dos desafios impostos por um contexto adverso.

Assim, o acoplamento de saberes tradicionais com inovações tecnológicas possui a possibilidade de desencadear novas possibilidades para o desenvolvimento sustentável que reconhece e respeita as culturas e os direitos dos povos. Em conclusão, apesar da complexidade e gravidade da crise dos direitos sociais combatidas pelas populações tradicionais na Amazônia, a resiliência e a capacidade de mobilização desses grupos revelam uma luta contínua por justiça, reconhecimentos de direitos e justiça.

Palavras-chave: Direitos sociais; Amazônia; Comunidades tradicionais; Vulnerabilidades; Mobilização.

Abstract: The social rights crisis in the Amazon represents a shocking situation for traditional populations. This is culminating in a deep crisis regarding the social rights of these groups, who face profound social, economic and environmental vulnerabilities, such as hunger, transportation problems, among others. This problem is aggravated by environmental degradation caused by the intertwining of unbridled deforestation, predatory exploitation of natural resources and the lack of effective public policies. This results in the violation of the fundamental rights of these groups. In view of this, the following research problem is raised: How can traditional populations in the Amazon use their natural resources and traditional knowledge to combat the social rights crisis in a scenario of vulnerability? The objective of this research is to understand the dynamics that transcend the vulnerabilities of traditional populations in the Amazon and to detect the mobilization strategies that they present as a way of claiming and ensuring their rights. The research methodology adopted combines a qualitative approach, focusing on the use of bibliographic and literature reviews, academic publications related to social rights, traditional knowledge and the use of natural resources. The basic conclusions indicate that there is an urgent need for public policies that effectively recognize and respect the autonomy of traditional populations, ensuring the protection of their rights, since existing policies often do not reflect the reality experienced by these populations, making it crucial to include their voices in the process of developing these policies. In view of the current crisis, various forms of resistance and collective struggle have emerged as viable responses. In addition, cycles of deforestation and environmental degradation are leading to the union of efforts and articulation of actions in communities with the aim of

safeguarding their way of life and the environment that depends on them. Therefore, environmental education initiatives, training in sustainable practices and the strengthening of cultural ties are revealed as some of the approaches adopted to face the challenges imposed by an adverse context. Thus, the coupling of traditional knowledge with technological innovations has the potential to trigger new possibilities for sustainable development that recognizes and respects the cultures and rights of peoples. In conclusion, despite the complexity and severity of the social rights crisis faced by traditional populations in the Amazon, the resilience and capacity for mobilization of these groups reveal an ongoing struggle for justice, recognition of rights and justice.

Keywords: Social rights; Amazon; Traditional communities; Vulnerabilities; Mobilization.

Introdução

A Amazônia, discernida por sua biodiversidade e riqueza cultural, comporta populações tradicionais como indígenas, ribeirinhos e quilombolas, que costumeiramente combatem uma série de vulnerabilidades sociais que as incluem em uma conjuntura de marginalização e exclusão. Historicamente, essas comunidades sobrevivem guerreando contra a exploração predatória de seus recursos naturais, advindos de um legado histórico colonial que menospreza suas vozes e comportamentos de vida.

Nesse panorama, diante disso, ergue-se o **problema** de pesquisa que norteia este estudo: Como as populações tradicionais da Amazônia podem utilizar suas riquezas naturais e saberes tradicionais para combater a crise dos direitos sociais em um cenário de vulnerabilidade? Essa perquirição ocasiona uma reflexão sobre os potenciais recursos que essas comunidades assenhoreiam em sua luta por direitos e justiça social.

O **objetivo** cêntrico desta pesquisa é compreender como as dinâmicas transpassam as vulnerabilidades das populações tradicionais na Amazônia, identificando também as estratégias de mobilização que essas comunidades

empregam na reivindicação e proteção de seus direitos. Ao compor essa análise, averigua-se evidenciar como o conhecimento ancestral e as práticas sustentáveis são capazes de se transverter em mecanismos poderosos no combate pela sobrevivência cultural e por um ambiente de reconhecimento no discurso político, tendo em vista que, as vivências e as transformações que essas comunidades experienciam pronunciam a complexidade de seus desafios e a imprescindibilidade de se ouvir suas vozes neste processo.

Nessa conjuntura, a escassez de um reconhecimento legal eficaz concernente aos direitos territoriais se revela como um dos principais motivos que intensificam a marginalização dessas comunidades na Amazônia, vez que, mesmo que o direito à terra esteja consagrado e garantido pela Constituição Federal de 1988, diversos territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos ainda não foram demarcados oficialmente. Logo, essa ambiguidade fundiária torna-os vulneráveis a invasões e exploração por interesses externos, os posicionando em um cenário de riscos que recaem não somente a questões de subsistência, mas também no patrimônio cultural, que é inseparável de suas terras. Ademais, a luta por reconhecimento e proteção de seus territórios prova-se ser crucial para a sobrevivência e o aperfeiçoamento e manutenção de suas identidades culturais.

Para mais, avante as questões territoriais, as populações tradicionais combatem desafios econômicos descomuns, vez que, o acesso a serviços básicos é precário, como educação, saúde e moradia, constantemente sucedido de um ciclo de pobreza que demarca as oportunidades de desenvolvimento. Outro fator, pode ser analisado por meio da migração pressionada para centros urbanos na procura por melhores condições de vida, o que culmina em uma aniquilação gradual de suas tradições, como também debilita as estruturas sociais dessas comunidades, afinal, há uma dificuldade de se percorrer entre ambientes urbanos e rurais, ocasionando a intensificação da discriminação e do preconceito, gerando uma resistência cultural ainda mais dificultosa dentro de um cenário de mudanças céleres e forçadas.

Concernente a degradação ambiental, esta revela-se impulsionada por incumbências econômicas insustentáveis e mudanças climáticas, comprometendo ainda mais a subsistência das populações tradicionais da Amazônia, bem como a exploração vertiginosa dos recursos naturais ocasiona insegurança alimentar e

putrefação dos ecossistemas, atravancando a continuidade de práticas ancestrais que mantiveram esses grupos por gerações. Logo, a preservação dos modos de vida tradicionais mostra-se como um tecido de proteção para a sustentabilidade ambiental, onde ambas as dimensões estão concatenadas e necessitam de atenção conjunta, e não apenas de justiça social.

Nesse ínterim, a **metodologia** de pesquisa adotada combina uma abordagem qualitativa, focalizando no uso de revisão bibliográfica e literatura, publicações acadêmicas relacionadas a direitos sociais, saberes tradicionais e a utilização de recursos naturais. A análise tem por escopo identificar como essas populações dinamizam suas riquezas e saberes no enfrentamento a crise dos direitos sociais, evidenciando estratégias, práticas, e dinâmicas observadas na literatura, oportunizando uma análise abrangente das questões combatidas pelas populações e das implicações da degradação ambiental.

As conclusões basilares aludem que há uma necessidade urgente de políticas públicas que reconheçam e respeitem a autonomia das populações tradicionais de forma eficaz, assegurando a proteção de seus direitos, vez que, as políticas existentes por vezes não exprimem a realidade vivida por essas populações, tornando crucial a inclusão de suas vozes no processo de elaboração dessas políticas. Afinal, por meio dessa participação, não apenas será assegurado que suas necessidades e demandas sejam socorridas, mas também corrobora a relevância de seus conhecimentos e experiências.

Dessa forma, a crise hodierna acelera a urgência das mais variadas formas de resistência e luta coletiva, tendo como premissa os esforços que tem por cerne proteger seus modos de vida e o meio ambiente que deles depende. Sendo assim, é por meio de estratégias como a educação ambiental, capacitação em práticas sustentáveis e o robustecimento dos laços culturais, que essas comunidades conseguirão reafirmar sua resiliência perante um contexto antagônico.

Em síntese, o irmanamento entre saberes tradicionais e inovações tecnológicas ergue-se como uma contingência promissora para o desenvolvimento sustentável, que tem por ponto cêntrico o respeito e integração as culturas e os direitos dos povos amazônicos. Portanto, mesmo com as complexidades advindas da crise de direitos sociais enfrentadas, a resiliência, resistência e a capacidade de

mobilização das populações tradicionais denotam uma luta ininterrupta por justiça, reconhecimento e dignidade, enrijecendo a magnitude de suas perspectivas e experiências na edificação de um futuro mais equitativo.

1. Vulnerabilidades das Populações Tradicionais na Amazônia Entre a Marginalização e a Exclusão Social

Ao se abordar sobre as populações tradicionais da Amazônia, englobando indígenas, ribeirinhos e quilombolas, verifica-se que estes combatem uma encadeação de vulnerabilidades que as inserem em uma situação de marginalização e exclusão social, vez que *“A história do Brasil é marcada por um legado colonialista, onde os recursos naturais do país foram amplamente explorados por potências estrangeiras”*⁴. Esses grupos, que em sua história tradicionalmente dialogam com o meio ambiente de maneira sustentável e respeitável, acabam se tornando alvos de um processo de desestruturação social e econômica, que ao invés *“[...] de investir em formas sustentáveis de crescimento econômico e social para a região amazônica, a política nacional favoreceu a expansão de projetos minerários e agroindustriais”*⁵.

Diante disso, essas comunidades locais experienciam o sentimento de desapossamento de seus direitos concernente as terras que foram habitadas por seus antepassados, onde exerciam a propagação e também contraíam seus saberes e modos de vida, totalmente divergente das populações urbano-industriais⁶. Portanto, essa realidade culmina em uma perda significativa de identidade cultural e direitos territoriais, como também compromete seus modos singulares e ricos de vida.

Nesse ínterim, um dos primários fatores que coadjuvam para a marginalização dessas comunidades é a falta de reconhecimento legal de seus direitos territoriais, vez que, por vezes as terras tradicionalmente ocupadas não são oficialmente demarcadas, o que as coloca em posições de extrema vulnerabilidade a

⁴ LOUREIRO, Pedro Carlos Refkalefsky; AMARAL FILHO, Otacílio. Dominação Econômica na Amazônia: Espoliação Levada pelo Beijo. 2024, p. 1.

⁵ IDEM, 2024, p. 2.

⁶ FERREIRA, Gicle Brito. Conservacionismo ambiental, assistência social e o atendimento a populações tradicionais. Serviço Social & Sociedade. 2024, p. 4.

invasões e exploração por empresas e indivíduos. Conforme a Fundação Nacional dos Povos Indígenas ⁷, existem hodiernamente 631 terras indígenas que se encontram declarada, delimitada, encaminhada RI, homologada ou regularizada, sendo que, dados do Censo 2022⁸, revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas, correspondendo a 0,47% do total de residentes no território nacional⁹. Nessa conjuntura, incontestemente se revela que, muitos indígenas não possuem como seu por direito o que expresso está no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Essa insegurança fundiária engendra conflitos causando prejuízos atinentes a capacidade das comunidades de poderem usufruir de seus recursos naturais que são elementares para a sua subsistência, bem como o absentismo de políticas públicas eficazes e adequadas que assegurem a proteção e o respeito a esses direitos suplementa ainda mais essa situação crítica.

Outra circunstância ponderosa faz referência à exclusão social e econômica das populações tradicionais, vez que, a complexidão de acesso a serviços basilares, como educação, saúde e mercados, culmina em um ciclo de pobreza que baliza as oportunidades de desenvolvimento, bem como, as comunidades continuamente se veem obrigadas a sair de seus ambientes habitacionais para ambientes urbanos na procura de melhores condições de vida, sendo que *“As estratégias individuais e familiares frente a estes contextos de vulnerabilidades compreendem, além do ato migratório permanente, a mobilidade regular para a cidade, supostamente para suprir precariedades do seu local de vivência”*¹⁰. Com isso, acabam por ter que enfrentar a discriminação e o preconceito nas cidades,

⁷ **Painel Terras Indígenas no Brasil.** Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas>>.

⁸ **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>>.

⁹ **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal | Agência de Notícias.** Agência de Notícias - IBGE.

¹⁰ CORTES, Julia C.; ALVES, José Diego Gobbo; PEREIRA, Heloísa Corrêa; D'ANTONA, Alvaro. Rede urbana na Amazônia e vulnerabilidades de populações tradicionais: desigualdades no contexto da gestão de áreas protegidas. 2022, p. 7.

logo, esse efeito migratório concebe a uma deterioração de suas tradições e modos de vida, além debilitar suas estruturas sociais.

Concernente a cultura das populações tradicionais, esta também é uma colossal vítima da marginalização e exclusão, haja vista que, as práticas culturais, abarcam conhecimentos ancestrais relacionados à medicina tradicional, agricultura e arte, estando em iminente risco de desaparecimento, tendo em vista que *“As populações tradicionais são discriminadas por sua identidade sociocultural e impedidas de reproduzir seu modo de vida[...]”*¹¹.

Nessa senda, por meio dessas discriminações e imposições de valores e estilos de vida urbanos, que por vezes são reconhecidos como melhores, acabam por ascender a uma ameaça a preservação desses saberes. Assim, a perda da cultura, suscita impactos superabundantes na identidade coletiva dessas comunidades, obstaculizando a sua resistência e luta por direitos.

Portanto, para combater essas vulnerabilidades, imprescindível se faz propiciar a edificação de políticas eficazes que assegurem a inclusão e a valorização das populações tradicionais, compreendendo o reconhecimento de seus direitos territoriais, acesso a serviços medulares e a acessão de iniciativas que fortifiquem a educação e a cultura local, vez que a vulnerabilidade perfaz um sistema cambiante corolário das discrepâncias no atingimento e na distribuição dos recursos, ocasionando a marginalização social nas mais variadas dimensões¹².

Ademais, inescusável se faz alavancar o diálogo entre os povos tradicionais e o Estado, assegurando assim que suas vozes consigam ser ouvidas, bem como, que suas necessidades sejam socorridas. Para mais, somente assim, será plausível proceder em direção a uma sociedade mais justa e equitativa, onde a diversidade cultural e a preservação ambiental sejam valorizadas e respeitadas.

2. Impacto das Transformações Socioeconômicas e Ambientais Sobre os Direitos Sociais

¹¹ ARRUDA, Rinaldo. “POPULAÇÕES TRADICIONAIS” E A PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1999.

¹² PINHO, Patricia Fernanda; MARENGO, José A.; SMITH, Mark Stafford. Complex socio-ecological dynamics driven by extreme events in the Amazon. 2015.

A Amazônia é um território de complexidade socioambiental única, onde as populações tradicionais enfrentam desafios crescentes devido a transformações econômicas e ambientais. O avanço do agronegócio, exploração madeireira, mineração ilegal e grandes projetos de infraestrutura têm alterado profundamente o modo de vida dessas comunidades, precarizando direitos sociais fundamentais como saúde, educação, moradia e segurança alimentar (Missionário, 2019).¹³

O desmatamento e a degradação ambiental comprometem diretamente a subsistência de populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas, cuja economia se baseia na coleta, pesca e agricultura de subsistência (Teixeira, 2025).¹⁴ O empobrecimento dos recursos naturais leva ao deslocamento forçado de famílias, insegurança alimentar e erosão cultural, comprometendo a identidade e o patrimônio imaterial desses povos.

A falta de políticas públicas eficazes para garantir a inclusão social aprofunda as desigualdades. O crescimento desordenado das cidades amazônicas resulta na favelização e no aumento da violência, enquanto a precariedade no acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, agrava as condições de vida das populações tradicionais. A ausência de políticas de proteção e investimentos sustentáveis torna esses grupos cada vez mais vulneráveis à exploração econômica e ao deslocamento compulsório (Barros, 2024).¹⁵

Mudanças climáticas, como aumento da temperatura, secas prolongadas e eventos extremos, afetam a segurança hídrica e energética da região, impactando a produção agrícola e a disponibilidade de água potável, prejudicando ainda mais a qualidade de vida das populações locais (Almeida, 2024).¹⁶ O enfraquecimento das instituições responsáveis pela proteção ambiental e dos direitos humanos agrava a

¹³ MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. Grandes interrogações sobre o futuro dos povos indígenas isolados. *Tipití: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 16, n. 1, p. 146-148, 2019.

¹⁴ TEIXEIRA, Isabelle Ferreira et al. A estiagem no estado do Amazonas e o agravamento da vulnerabilidade social. 2025.

¹⁵ BARROS, Atila et al. A Realidade Da Ralé Brasileira: Desigualdade, Marginalização E Desafios Sociais. *Revista Tópicos*, v. 2, n. 9, p. 1-17, 2024.

¹⁶ ALMEIDA, Sandra Valéria. Escassez hídrica: desafios mitigatórios. 2024.

situação, favorecendo atividades econômicas predatórias em detrimento da proteção dos direitos sociais dos povos amazônicos.

Diante desse cenário, torna-se essencial fortalecer políticas públicas que garantam a sustentabilidade ambiental e a dignidade das populações tradicionais, promovendo um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos e culturais da região. Para isso, é necessário um esforço conjunto entre governos, organizações da sociedade civil e comunidades locais, garantindo a participação ativa dessas populações no processo decisório. Somente assim será possível construir um futuro justo e sustentável para todos.

3. Estratégias de Mobilização e Resistência das Populações Tradicionais Frente à Crise dos Direitos Sociais

As populações tradicionais da Amazônia têm demonstrado grande resiliência diante das ameaças aos seus direitos sociais (Rodrigues, 2024).¹⁷ Diversas estratégias de mobilização e resistência têm sido adotadas para enfrentar a crise e garantir a permanência desses povos em seus territórios. Uma das principais formas de resistência tem sido a organização comunitária. Associações de moradores, cooperativas e conselhos indígenas atuam na defesa dos direitos territoriais e sociais, promovendo ações de fortalecimento da cultura e da economia local. Essas organizações desempenham um papel fundamental na articulação política e na reivindicação de direitos junto às autoridades governamentais e organismos internacionais.

A mobilização social por meio de protestos, campanhas e denúncias tem sido uma ferramenta eficaz na luta contra a violação dos direitos sociais. Movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs) têm utilizado a mídia e as redes sociais para amplificar as vozes das populações tradicionais, tornando visíveis as injustiças enfrentadas por essas comunidades. A judicialização de conflitos

¹⁷ RODRIGUES, Karolina Paulino et al. Direitos Indígenas Em Rondônia: Repercussão E Responsabilidade Legal No Documentário "O Território". Revista da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, v. 2, n. 2, 2024.

socioambientais também tem sido um mecanismo de resistência, com ações judiciais para contestar projetos que ameaçam os territórios tradicionais (Sousa, 2024).¹⁸

A educação popular e a valorização dos saberes tradicionais são centrais na luta pelos direitos sociais. Iniciativas voltadas para a formação de lideranças comunitárias, o fortalecimento da identidade cultural e a promoção de práticas sustentáveis têm contribuído para a resistência e a autonomia das populações locais. Escolas indígenas, projetos de educação ambiental e programas de incentivo à agroecologia são exemplos de ações que fortalecem a autodeterminação dessas comunidades (Santos, 2019).¹⁹

Outra estratégia relevante é a construção de alianças políticas e institucionais. Populações tradicionais têm buscado parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para qualificar o debate sobre a Amazônia e propor soluções baseadas em evidências científicas. A colaboração com instituições nacionais e internacionais tem sido fundamental para pressionar governos e garantir o cumprimento de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e ambientais.

O protagonismo feminino na resistência amazônica merece destaque. As mulheres indígenas e ribeirinhas têm assumido um papel central na luta pelos direitos sociais, liderando movimentos de defesa dos territórios e denunciando os impactos das políticas desenvolvimentistas sobre suas comunidades. Essas lideranças femininas têm articulado redes de apoio e promovido ações de resistência cultural e política, garantindo que as futuras gerações possam continuar a viver em harmonia com a floresta (Barbosa, 2019).²⁰

A construção de alternativas econômicas sustentáveis também é essencial para garantir a permanência das populações tradicionais em seus territórios. Projetos

¹⁸ SOUSA, Isabela Marisa Câmara; Godoi, Rafael. Os Autos Do Cajueiro: A Judicialização De Um Conflito Socioambiental Sob A Perspectiva Da Antropologia Do Estado. *Pracs: Revista Eletrônica De Humanidades Do Curso De Ciências Sociais Da Unifap*, v. 17, n. 3, 2024.

¹⁹ SANTOS, Jessica Maria dos. Escolas Sustentáveis no Brasil: As COM-VIDAS – “Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida” – como mobilizadoras da participação da comunidade local e de transformações socioambientais nas escolas. 2019.

²⁰ BARBOSA, Lia Pinheiro. Florescer dos feminismos na luta das mulheres indígenas e camponesas da América Latina. *Novos Rumos Sociológicos*, v. 7, n. 11, p. 197-231, 2019.

de manejo florestal comunitário, turismo de base comunitária, bioeconomia e comércio justo são exemplos de iniciativas que fortalecem a economia local sem comprometer os recursos naturais da Amazônia. Essas práticas geram renda para as comunidades e demonstram que é possível conciliar desenvolvimento e conservação ambiental.

4. Considerações Finais

A Amazônia é uma região de complexidade socioambiental, onde populações tradicionais enfrentam desafios crescentes devido a transformações econômicas e ambientais. A expansão do agronegócio, exploração madeireira, mineração ilegal e grandes projetos de infraestrutura alteram profundamente a vida dessas comunidades, precarizando direitos como saúde, educação, moradia e segurança alimentar.

O desmatamento e a degradação ambiental afetam a subsistência de populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas, baseadas na coleta, pesca e agricultura de subsistência, levando ao deslocamento forçado, insegurança alimentar e erosão cultural. A ausência de políticas públicas eficazes agrava desigualdades e precariza o acesso a serviços essenciais, perpetuando a vulnerabilidade dessas comunidades.

As populações tradicionais da Amazônia mostram resiliência adotando estratégias de mobilização e resistência para garantir a permanência em seus territórios. A organização comunitária é uma forma de resistência, com associações defendendo direitos territoriais e sociais, promovendo a cultura e a economia local. Mobilizações sociais amplificam as vozes dessas comunidades, e a judicialização contesta projetos ameaçadores.

A educação popular e valorização dos saberes tradicionais fortalecem a identidade cultural e promovem práticas sustentáveis. Parcerias com universidades e organizações da sociedade civil qualificam o debate sobre a Amazônia e propõem soluções baseadas em evidências científicas. Colaborações com instituições nacionais e internacionais pressionam governos e garantem o cumprimento de tratados de proteção dos direitos humanos e ambientais.

A crise dos direitos sociais na Amazônia reflete intensa vulnerabilidade para populações tradicionais, agravada por transformações socioeconômicas e ambientais. A resiliência e organização dessas comunidades demonstram a potência de suas estratégias de resistência. A luta por direitos sociais é um alerta global sobre a necessidade de repensar modelos de desenvolvimento que respeitem a diversidade cultural e ecológica da Amazônia. O futuro dessas populações depende de políticas públicas eficazes e da ampliação de espaços de participação social que garantam sua autonomia e proteção, preservando um patrimônio humano e ambiental de valor incalculável.

Referências

ALMEIDA, Sandra Valéria. **Escassez hídrica: desafios mitigatórios**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/d9a66ed9-fd2d-4b47-9bc7-9192e0b46993>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Ambiente & Sociedade**, p. 79–92, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/RfgDyLnkxRnFNqQcWTR6bQG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025. ISSN 1414-753X, 1809-4422.

BARBOSA, Lia Pinheiro. Florescer dos feminismos na luta das mulheres indígenas e camponesas da América Latina. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 7, n. 11, p. 197-231, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/NORUS/article/view/17048>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BARROS, Atila et al. A Realidade Da Ralé Brasileira: Desigualdade, Marginalização E Desafios Sociais. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 9, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-realidade-da-rale-brasileira-desigualdade-marginalizacao-e-desafios-sociais>. Acesso em: 19 fev. 2025.

Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal | Agência de Notícias. Agência de Notícias - IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

[noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal](#)>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CORTES, Julia C.; ALVES, José Diego Gobbo; PEREIRA, Heloísa Corrêa; D'ANTONA, Alvaro. **Rede urbana na Amazônia e vulnerabilidades de populações tradicionais: desigualdades no contexto da gestão de áreas protegidas**. 2022. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/366470618 Rede urbana na Amazonia e vulnerabilidades de populacoes tradicionais desigualdades no contexto da gestao de areas protegidas](https://www.researchgate.net/publication/366470618_Rede_urbana_na_Amazonia_e_vulnerabilidades_de_populacoes_tradicionais_desigualdades_no_contexto_da_gestao_de_areas_protegidas)>. Acesso em: 19 fev. 2025.

Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERREIRA, Gicle Brito. Conservacionismo ambiental, assistência social e o atendimento a populações tradicionais. **Serviço Social & Sociedade**, v. 147, n. 3, p. e-6628368, 2024. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282024000300202&tlng=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025. ISSN 2317-6318, 0101-6628.

LOUREIRO, Pedro Carlos Refkalefsky; AMARAL FILHO, Otalício. **Dominação Econômica na Amazônia: Espoliação Levada pelo Beijo**. 2024, p. 1. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/17/10102024150314670816e2d08d9.pdf. Acesso em: 19 fev. 2025.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. Grandes interrogações sobre o futuro dos povos indígenas isolados. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 146-148, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol16/iss1/12>. Acesso em: 19 fev. 2025.

Painel Terras Indígenas no Brasil. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras->

[indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas](#)>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PINHO, Patricia Fernanda; MARENGO, José A.; SMITH, Mark Stafford. Complex socio-ecological dynamics driven by extreme events in the Amazon. **Regional Environmental Change**, v. 15, n. 4, p. 643–655, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10113-014-0659-z>>. ISSN 1436-378X.

RODRIGUES, Karolina Paulino et al. Direitos Indígenas Em Rondônia: Repercussão E Responsabilidade Legal No Documentário " O Território". **Revista da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba**, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://rfcm.emnuvens.com.br/revista/article/view/85>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SANTOS, Jessica Maria dos. **Escolas Sustentáveis no Brasil: As COM-VIDAS** – “Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida”– como mobilizadoras da participação da comunidade local e de transformações socioambientais nas escolas. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/c9e24549-d0ed-4081-9f14-a448f8d639f4>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOUSA, Isabela Marisa Câmara; Godoi, Rafael. Os Autos Do Cajueiro: A Judicialização De Um Conflito Socioambiental Sob A Perspectiva Da Antropologia Do Estado. **Pracs: Revista Eletrônica De Humanidades Do Curso De Ciências Sociais Da Unifap**, v. 17, n. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/pracs/article/view/443>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TEIXEIRA, Isabelle Ferreira et al. **A estiagem no estado do Amazonas e o agravamento da vulnerabilidade social**. 2025. Disponível em: <https://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/8569>. Acesso em: 19 fev. 2025.

O “CONTRIBUINTE TECNOLÓGICO” ALIADO À SUSTENTABILIDADE DA SEGURANÇA SOCIAL NUMA PROJEÇÃO ATUAL E FUTURA

The ‘technological taxpayer’ combined with the sustainability of social security in a current and future projection

Elisabete Santos¹

Escola Superior Tecnologia e Gestão - ESTG/IPL

DOI: <https://doi.org//10.62140/ES2752025>

Sumário: 1. Introdução: influência dos robôs na sustentabilidade da segurança social; 2. O direito à segurança social no ordenamento jurídico português; 3. O sistema da segurança social em Portugal ; 3.1. A Natureza Jurídica das Contribuições para a Segurança Social : projeções atuais e futuras; 4. Conclusão.

Resumo: O objetivo primordial deste artigo, prende-se com a necessidade de redefinir as fontes de financiamento que garantam a sustentabilidade da Segurança Social. A presente investigação inicia-se por uma análise do atual sistema da Segurança Social e das dificuldades que enfrenta perante a evolução tecnológica e a mudança do paradigma laboral, com o recurso a instrumentos contratuais atípicos que podem diminuir as “contribuições” centradas na “força de trabalho humana”. Seguidamente, propõe-se alterações ao atual sistema que garantam o acesso às prestações sociais de forma equitativa às gerações futuras. Por fim, propõe-se a criação de um

¹ Professora Adjunta, Escola Superior Tecnologia e Gestão, Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, afiliada ao IJP, Polo de Leiria, ESTG/PL. E-mail: elisabete.santos@ipleiria.pt Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2665-6422>.

“contribuinte tecnológico” aliado à necessidade de garantir a sustentabilidade da Segurança Social, como garante do Estado Social.

Palavras-chave: sustentabilidade; segurança social; direito.

Abstract: The main aim of this article is to redefine the sources of funding that guarantee the sustainability of Social Security. This research begins with an analysis of the current Social Security system and the difficulties it faces in the face of technological evolution and the change in the labour paradigm, with the use of atypical contractual instruments that can reduce the ‘contributions’ centred on ‘human labour power’. It then proposes changes to the current system to guarantee fair access to social benefits for future generations. Finally, the creation of a ‘technological contributor’ is proposed, together with the need to guarantee the sustainability of Social Security as a guarantor of the welfare state.

Keywords: sustainability; social security; *law*.

1. Introdução: Influência dos Robots na Sustentabilidade da Segurança Social

A sociedade hodierna centra-se num mundo global, digital, com um aumento generalizado de novas tecnologias em diversos setores de atividades, como por exemplo, *inter alia*, ao nível de serviços de construção, restauração, transportes (*verbi gratia*, globo, a uber) e a Administração Pública. Vivenciamos, como alguns autores afirmam a Quarta Revolução Industrial², com o *Know how* tecnológico, o recurso à inteligência artificial, a sistemas automatizados, robotizados³, *verbi gratia*, o recurso a plataformas digitais causaram um grande impacto a nível organizacional e está a mudar o contexto socio-laboral⁴. Secundando LEAL AMADO a tecnologia

² Para maiores desenvolvimento, DRAY, Guilherme, Moreira, Teresa Coelho, *et al.* Livro Verde Sobre o Futuro do Trabalho. Lisboa: Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2021. [Consultado 14.12.2024]. Disponível em www.gep.mtss.gov.pt; Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, Regulamento sobre Inteligência Artificial.

³ Segundo a norma ISO 8373:1994.

⁴ Segundo dados do Conselho da União Europeia (2024) obtidos 28,3% milhões são trabalhadores em

trouxe grandes mudanças “na nossa forma de viver, de comunicar e de trabalhar (...)”⁵. Por outro lado, MOREIRA afirma que as profundas mudanças tecnológicas “registadas, nos últimos anos, na forma de trabalhar e nos modos de prestar serviços, pondo em contacto a oferta e a procura, interpelam, crescentemente, o Direito. E também, claro, o Direito do Trabalho”.

Pretende-se neste estudo indagar se a substituição de sistemas essencialmente centrados na mão humana por “máquinas” que sistematizam e simplificam os procedimentos de forma automatizada, trará no futuro implicações na sustentabilidade da segurança social?

Um dos desafios mais premente que se apresenta ao Estado Português, centra-se na sustentabilidade da Segurança Social. Todavia, não é nossa pretensão fazer um estudo exaustivo do tema, arredada dos singelos propósitos deste tema em debate e dos caminhos de investigação que preferencialmente se quer trilhar⁶. É

plataformas prevendo que esse número aumente para 43 milhões, em 2025. [Consultado 18.12.2024] Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/digital-platform-workers/#0>.

⁵ AMADO, João Leal. “Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o Direito à Desconexão Profissional”, in Roxo, M.M. (coord): Trabalho sem fronteiras? O papel da Regulação. Coimbra: Almedina, 2017, p.119.

⁶ A doutrina tem centrado a sua atenção na diminuição das receitas fiscais e ao nível de desemprego “eletrónico”. Veja-se para maior desenvolvimento, FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. “O Imposto sobre robôs: uma solução de falsas vantagens e de verdadeiros problemas, in: Revista Ibérica do Direito, ISSN 2184-7487, Vol.1, número 1, jan/jun, 2020; LAVOURAS, M. Matilde. “A inteligência artificial e os robôs inteligentes: emergência de um novo índice de capacidade contributiva?”. in Revista Julgar, n.º 45, dez, 2021, pp.139-157. [Consultado 01.01.2025]. Disponível em: [file:///C:/Users/elisa/Downloads/JULGAR45-ML%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elisa/Downloads/JULGAR45-ML%20(1).pdf); SILVA, Ricardo Lourenço. Criamos a “Pessoa Electrónica”. E agora? Devemos tributa-la?. Revista Julgar, Online, outubro 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/10/20201029-JULGAR-Criamos-uma-pessoa-electronica-Ricardo-Lourenco-da-Silva.pdf>; OBERSON, Xavier. “Taxing rrobots?From the emergence of an electronic ability to pay to a tax on robots or the use of robots”, in World Tax Journal, maio 2017, pp. 247-261; PÉREZ, Maria José Caballero, Rodríguez, Antonia Jabalera, Falcón, Carolina Serrano & Fernández, Raquel Vida. El impacto de la Transformación digital en la financiación de la Seguridad Social. Granada, 2017; SILVA, Cláudia Marchetti. “A delimitação do conceito de Robô para fins tributários”, CIDEEFF-Centre for Research in European, Economic, Fiscal and Tax Law, working papers, n.º 3, 2021; VALE, Rita Alexandra Matias. “A tributação da robótica e da inteligência artificial numa nova era de automação. Dissertação de Mestrado, Repositório da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/43617>. A OIT tem também um papel relevante, neste campo, designadamente, as implicações ao nível do mundo do trabalho e do emprego, in : O Futuro do Trabalho, Iniciativa do Centenário, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/elisa/Downloads/wcms_709457.pdf; OIT, perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo. O papel das plataformas digitais na transformação do mundo do trabalho, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo->

consabido, que é uma temática centrada em posições pouco consensuais, pelo que não iremos expor nesta investigação soluções concretas e definitivas. Irão ser colocadas diversas questões, propondo algumas diretrizes e posições, mas afigurasse-nos intempestivo, expor decisões definitivas, pois o tema exige maior investigação acompanhando os novos ventos e desafios na procura de soluções que se aproximem o mais real das necessidades. Assim, nesta investigação, e a título introdutório, torna-se determinante debruçarmo-nos, embora de forma sumária, sobre o regime jurídico que atualmente regula o sistema da Segurança Social. Na nossa investigação privilegiámos os meios tradicionais de investigação que incluíram a pesquisa bibliográfica e documental em biblioteca universitária, passando também por fontes doutrinárias nacionais. Dado o reconhecido desenvolvimento e impacto mundial das novas tecnologias também recorreremos aos meios informáticos, nomeadamente, à internet. É adotado o novo acordo ortográfico, com exceção das citações dos autores, que serão mantidas de acordo com a versão originária.

2. O Direito à Segurança Social no Ordenamento Jurídico Português

brasilia/documents/publication/wcms_845019.pdf. Por outro lado, destaque-se o estudo desenvolvido pela OIT, prevendo que a “tecnologia como um pilar para a redução drástica da fatia de rendimento do trabalho” pelo que se exige a tomada de políticas que “promovam um aumento de oportunidades de trabalho decentes e uma maior aposta no acesso à educação”, in: *World Employment and Social Outlook: Trends*, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/world-employment-and-social-outlook-trends-2024>. Na mesma linha de entendimento, destaque-se o Objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n.º 8, no âmbito da Agenda 2030 que estipula que deve “promover-se o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos” para que se assegure um crescimento económico sustentável e inclusivo. [Consultado 18.12.2024]. Disponível em: <https://ods.pt/objectivos/8-trabalho-e-crescimento-economico/>

É inequívoco que o Direito da Segurança Social⁷, e necessariamente o Direito do Trabalho⁸, estão em tempos de transição e mudança, assentes em novos paradigmas e desafios ditados por novos modelos contratuais e negociais. A análise deste âmbito têm suscitado inúmeras questões jurídicas, em particular, no Direito da Segurança Social, centradas na necessidade de se taxar ou não os sistemas robotizados, como futuras fontes de financiamento da Segurança Social⁹.

A primeira tarefa do Estado aliada à Segurança Social¹⁰ reveste-se do ponto de vista constitucional como um direito social, numa perspectiva positiva, no qual o Estado tem deveres preponderantes de *facere*. Nessa tarefa cabe-lhe a promoção de um sistema de Segurança Social, proclamado no art.63.º Constituição da República Portuguesa (doravante CRP)¹¹ como objetivo prioritário para garantir que todos os

⁷ Secundando BARROS, com base no desenvolvimento da “Lei de Bases” pode assumir-se a existência de um *Direito da Segurança Social Administrativa* (formado por um conjunto de normas substantivas e adjetivas de Segurança Social), de um *Direito da Segurança Social Laboral* (constituído por normas substantivas e adjetivas reguladoras dos acidentes de trabalho), e por fim, um *Direito da Segurança Social misto* (incluindo, também as normas relativas às doenças profissionais), tendo em consideração o âmbito material do artigo 52.º da LBSS. In, BARROS, Mário Silveiro. *Direito da Segurança Social*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 37 ss. De notar que o Direito da Segurança Social é efetivado pelo sistema e nos termos consagrados na CRP e nos instrumentos normativos internacionais, designadamente, as Convenções Bilaterais, os Tratados e regulamentos da União Europeia e na Lei de Bases da Segurança Social. Por exemplo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê no artigo 34.º com a epígrafe “Segurança Social e a assistência social” que “Todas as pessoas que residam e se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e as sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais”.

⁸ O direito da Segurança Social, tem natureza privatística, pois adota alguns conceitos e princípios do direito do trabalho, como por exemplo, a nível remuneratório e de incapacidade para o trabalho.

⁹ Ver para maior desenvolvimento, SILVA, Ricardo Lourenço. Criamos a “Pessoa Electrónica”. E agora? Devemos tributa-la?. Revista *Julgar*, Online, Outubro 2020. [Consultado 14.12.2024]. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/10/20201029-JULGAR-Criamos-uma-pessoa-electronica-Ricardo-Lourenco-da-Silva.pdf>; QUITÉRIO, Bruna Cristiana Dias. “Financiamento da Segurança Social: novos caminhos e desafios”. Dissertação de Mestrado, repositório da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/114962>.

¹⁰ Cabe ao Estado, nos termos do artigo 9º da CRP, a promoção do bem-estar e a justiça social. Caberá ao sistema da Segurança Social desenvolver os objetivos seguintes: i) preservar a sustentabilidade financeira da Segurança Social; ii) Garantir a dignidade económica de todos os cidadãos; iii) Promover a requalificação e a adaptação da força de trabalho ao mercado tecnológico.

¹¹ Destaque-se também no campo do direito internacional, que o Direito à Segurança Social é proclamado em variados instrumentos. Está previsto, nomeadamente, no art. 22.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; no art. 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; na Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (doravante OIT) adotada em 28 de junho de 1952 e ratificada em 1974; no art. 12.º da Carta Social Europeia que foi emanada pelo Conselho da Europa, a 18 de outubro de

cidadãos tenham Direito à Segurança Social, e à proteção na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. A enunciação do direito é perspectivada com substancial diversidade de conteúdo, refletindo os objetivos e opções político-económicas das diversas organizações e entidades¹². O Direito da Segurança Social está construído sobre um princípio basilar do Estado de Direito Democrático: o princípio da dignidade da pessoa humana, com assento constitucional no art. 1.º da CRP¹³. Na verdade, a Segurança Social além de contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana, por outro, contribui para a equidade e justiça social. Nos termos do artigo 63º, n.º 1 da CRP e artigos 2º, n.º 1, 3º, 5º e 6º da LBSS, o Direito à Segurança Social é reconhecido como um direito subjetivo universal¹⁴, num contexto de solidariedade *intra* e *intergeracional* com o objetivo de garantir a qualidade e o bem-estar dos cidadãos, proporcionando-lhes o acesso às prestações sociais¹⁵ centradas num sistema equitativo e eficaz que garanta

1961; foi complementada pelos Protocolos Adicionais, datados de 5 de maio de 1988, de 21 de outubro de 1991 e de 9 novembro de 1995, e revista em 3 de maio de 1996, nos arts. 117.º a 122.º do Tratado de Roma que foi adotado em 25 de março de 1957; no Código Europeu de Segurança Social que foi adotado em 16 de abril de 1964, e foi completado pelo Protocolo Adicional; revisto em 11 de novembro de 1990, aprovados para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 35/83; e no n.º 10, do Título I, da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores que foi adotada em 9 de dezembro de 1989.

¹² No art. 22.º da DUDH e nos arts. 9.º e 11.º do PIDESC, o Direito à Segurança Social é consagrado em termos muito amplos e imprecisos, refletindo as três concepções: universalista, na medida em que se confere a todos o direito a um nível de vida suficiente; assistencialista, pois garante-se o Direito à Segurança Social nos casos de perda dos meios de subsistência; e laboralista, porque se garante especialmente este direito aos trabalhadores e suas famílias. Já na Convenção n.º 102 da OIT, o Direito à Segurança Social é garantido de forma muito mais precisa, elencando-se concretamente as eventualidades que devem ser protegidas pelos Estados.

¹³ Secundado ILÍDIO DAS NEVES “a perspectiva histórica é fundamental para o conhecimento de qualquer ciência ou disciplina, dado que as ideias e as posições doutrinárias que estão na base das medidas legislativas adotadas num dado momento são o resultado da evolução do pensamento e da ação dos homens, das sociedades e dos Estados”. Nesse sentido, destaque-se que a Segurança Social teve na sua origem numa evolução histórica de cinco décadas, designadamente, o sistema *Bismarckiano* e o de *Beveridge*) que se iniciou com a proclamação do Estado Democrático e a sua inserção na CRP de 1976. In, NEVES, Ilídio. Direito da Segurança Social, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 147.

¹⁴ Considerado como um direito (positivo) de todos os cidadãos, que compete ao Estado garantir através da criação de um sistema público, universal, integral e unificado de Segurança Social, para satisfazer as necessidades dos cidadãos face a situações de ausência ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. Cf. BARROS, Mário Silveiro. Direito da Segurança Social. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 15-16.

¹⁵ Prestações, como por exemplo, ao nível da parentalidade, velhice, deficiência, morte, entre outros.

os seus direitos fundamentais. Secundando MENDES¹⁶, a sustentabilidade e adequação pressupõem um olhar longitudinal sobre o futuro, na perspectiva da justiça entre gerações (...).” A Segurança Social, tal como a CRP a estipula, tem como finalidade específica um sistema e objeto de um direito; num outro sentido, pode ser encarada, numa vertente objetiva, como tarefa do Estado, e numa vertente subjetiva, como um complexo de direitos e deveres das pessoas, Por sua vez, a organização do sistema de Segurança Social (Cf. n.º 2 do art. 63.º), é de natureza pública e obrigatória, o qual deve ser universal, isto é, ser acessível a todos os cidadãos, independentemente da sua situação profissional; ser geral ou global, refletindo-se na necessidade de garantir a inclusão de todas as situações de ausência da capacidade de ganho e/ou diminuição de meios de subsistência¹⁷, e unificado, descentralizado e participado¹⁸. Quer-se assim garantir que em caso de ausência de meios de subsistência os cidadãos não deixem de ter as condições materiais mínimas compatíveis com uma existência condigna.

3. O SISTEMA DA SEGURANÇA SOCIAL EM PORTUGAL

Os regimes contributivos incluem-se num quadro mais alargado do sistema de Segurança Social português, o qual é a efetivação do Direito à Segurança Social¹⁹,

¹⁶ MENDES, Fernando Ribeiro. Segurança Social. O Futuro Hipotecado. Lisboa: FFMS, 2011, pp. 49.

¹⁷ Veja-se para um maior desenvolvimento, MARTINS, Maria Inês de Oliveira Martins. Do Direito à Segurança Social, in: Boletim das Ciências Económicas, Volume LVI, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, p. 167 e ss..

¹⁸ Veja-se para um maior desenvolvimento, sobre as várias concepções, universalista, assistencialista e laborista, NEVES, Ilídio. Direito da Segurança Social. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 233 e ss..

¹⁹ Como resulta claramente da leitura do art. 2.º da LBSS. O sistema de Segurança Social abrange o sistema de proteção social de Cidadania que engloba o subsistema de ação social (*verbi gratia*, através de Serviços e Equipamentos Sociais, programas de combate à pobreza, marginalização e exclusão social, prestações pecuniárias e em espécies); subsistema de Solidariedade (*verbi gratia*, as prestações de rendimento de inserção social, pensões sociais, subsídio social de desemprego, complementos sociais, prestação social para a inclusão, estatuto do cuidador informal); subsistema de Proteção Familiar (*verbi gratia*, abono de família para crianças e jovens, bonificação por deficiência, subsídio de educação especial, abono de família pré-natal). Por outro lado, o sistema previdencial integra, *inter alia*, as eventualidades aliadas à doença (por *verbi gratia*, o subsídio de doença subsídio de assistência a descendente); a maternidade, paternidade e adoção (*verbi gratia*, subsídios parentais iniciais, alargado, partilhado); desemprego (*verbi gratia*, o subsídio de desemprego, montante único, subsídio por cessação de atividade (*verbi gratia*, trabalhadores independentes economicamente dependentes). O sistema previdencial inclui, ainda, as eventualidades aliadas: aos acidentes de trabalho e doenças profissionais (*verbi gratia*, as pensões por doença profissional); invalidez (pensões de invalidez); velhice (pensão de velhice); morte (*verbi gratia*, prestações por morte, reembolso das

direito esse que, como já foi dito, é reconhecido constitucionalmente (Cf. art. 63.º da CRP²⁰). O direito à segurança social pode ser perspectivado em várias vertentes na CRP. Assim, o n.º 1 do art.63.º da CRP pode ser perspectivado numa vertente universalista (em que se assume que o direito à segurança social é um direito de todos os cidadãos, independentemente da sua situação económico-profissional, que os protegerá em função da ocorrência de determinadas circunstâncias (Cf.n.º 3) na qual cabe ao Estado organizar e subsidiar este sistema (n.º 2). Secundando ILÍDIO DAS NEVES²¹ o n.º 4 do art.63.º *“expressa uma orientação fundamentalmente laboralista (proteção de trabalhadores), com certos afloramentos de natureza assistencialista (proteção dos cidadãos, independentemente de serem trabalhadores, mas apenas dos que possuem mais baixos rendimentos).”* Segundo o mesmo autor *“prevalece a conceção laboralista, com uma certa base de técnicas do seguro social, expressas, em matéria de prestações, no objetivo de garantir rendimentos de substituição e, em matéria de financiamento, no regime das contribuições sobre salários.”* Segundo o mesmo autor²² *“consiste na obrigação de pagamento periódico de um valor pecuniário, calculado de uma certa maneira, estabelecida na lei, para o financiamento dos regimes e do sistema de segurança social, e no correspondente direito da instituição de segurança social.”*

Neste campo, Lei de Bases da Segurança Social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro²³ (doravante, LBSS) - que concretiza o direito fundamental consagrado constitucionalmente que estabelece que «todos os cidadãos têm direito à Segurança Social» (cf. Art. 2º)²⁴, bem como a Lei 110/2009, de 16 de setembro, na sua atual

despesas de funeral, pensão de sobrevivência). Por fim, o sistema complementar integra o regime público de capitalização e os regimes complementares de iniciativas coletiva e individual (*verbi gratia*, os planos de poupança-reforma; seguros de vida; seguros de capitalização e de modalidades mutualistas.

²⁰ Refira-se que decorre deste dispositivo constitucional que o fundamento do Direito à Segurança Social resulta do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência constitucional tem recorrido várias vezes ao princípio da dignidade humana. .

²¹ Cf. Direito da Segurança Social – Princípios Fundamentais numa análise prospectiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 120. Segundo o autor os sistemas de Segurança Social tem como objetivo “assegurar de forma organizada a proteção dos cidadãos contra determinados riscos de existência, pois considera-se que os seus efeitos danosos não interessam, apenas, individualmente às pessoas, mas também à sociedade no seu todo”, p. 19.

²² Cf. Direito da Segurança Social – Princípios Fundamentais numa análise prospectiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 327.

²³ Alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro.

²⁴ Com base na LBSS constituem princípios gerais do sistema, que optamos neste estudo por não desenvolver: o princípio da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da

redação – Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social (CRC). O art. 10.º do CRC configura a relação jurídica contributiva como “o vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial os trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras, os Trabalhadores Independente e quando aplicável as pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial que com eles contratam, e os beneficiários do RSSV. Os sujeitos da relação jurídica contributiva são as instituições de segurança social (sujeito ativo) e os beneficiários e os contribuintes (sujeitos passivos). Por sua vez, o objeto da relação jurídica contributiva é o pagamento da contribuição ou da quotização, conforme referido no n.º 1 do art. 11.º do CRC²⁵. O financiamento do sistema de Segurança Social sustenta-se numa repartição dos rendimentos de trabalho (art. 11º do CRC), centrado nas contribuições das entidades empregadoras (taxa de contribuição geral de 23,75%), dos trabalhadores independentes e nas quotizações dos trabalhadores por conta de outrem (11%).

De acordo com o art. 50.º da LBSS, “o sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência de verificação das eventualidades legalmente definidas.” As eventualidades tipificadas para o sistema previdencial são, de acordo com o n.º 1 do art. 52.º da LBSS, a doença, a maternidade, paternidade e adoção, o desemprego, os acidentes de trabalho e doenças profissionais, a invalidez, a velhice e a morte. Estas eventualidades podem ser alargadas ou reduzidas, em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou em função de determinadas situações e categorias profissionais, respetivamente (n.º 2 do art. 52.º da LBSS).

O sistema de Segurança Social observa um conjunto de princípios gerais e fundamentais, *interalia*, o princípio da universalidade, ou seja, abrange “todos os

diferenciação positavam da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação.

²⁵ Para maior desenvolvimento, CONCEIÇÃO, Apelles J.B. Segurança Social, 14ª ed.. Coimbra: Almedina, 2023, pp. 105 e ss.

cidadãos” e o “princípio da solidariedade” que se assume como uma responsabilidade coletiva de todas as pessoas coletivas, designadamente do Estado. Secundando JORGE MIRANDA²⁶, e tendo por base a definição do direito à Segurança Social previsto no art.63.º da CRP, poderemos considerar o sistema de Segurança Social como um sistema universal, que se reflete no facto de todos terem “direito à segurança social, e porque, em caso algum, perdem os direitos adquiridos a prestações; integral, pois, abrange todas as situações de ausência ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; unificado, pois, enquadra-se como uma unidade em função da unidade de vida das pessoas e funcionalmente adequado às diversas prestações de que careçam; público²⁷, pois é organizado, coordenado e subsidiado pelo Estado; descentralizado, estrutura-se através de pessoas coletivas públicas distintas do Estado, sejam de Administração indireta ou de Administração autónoma; participado – porque sujeito a formas de participação por parte de associações representativas dos beneficiários, em obediência ao princípio da democracia participativa.”

3.1. A Natureza Jurídica das Contribuições para a Segurança Social : projeções atuais e futuras

É consabido que as contribuições e as quotizações, são a forma principal do financiamento do sistema previdencial da Segurança Social (“são prestações pecuniárias destinadas à efetivação do Direito à Segurança Social”²⁸, cf. art. 12.º do

²⁶ Segundo o autor a Segurança social, prevista constitucionalmente “reveste a finalidade específica de um sistema e objeto de um direito; num outro sentido, pode ser encarada, numa vertente objetiva, como incumbência do Estado, e numa vertente subjetiva, como um complexo de direitos e deveres das pessoas”. Veja-se LEAL, António da Silva. O Direito à Segurança Social, in: AA.VV. Estudos sobre a Constituição, 2.º Vol., coord. de Jorge Miranda, p. 339; MIRANDA, Jorge. “Breve Nota sobre a Segurança Social”, in: AA.VV. Estudos em Memória do Doutor José Dias Marques, Coimbra: Almedina, 2007, p.228. No mesmo sentido, vide, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa, Vol 2. Coimbra: Coimbra Editora: 2007, pp. 816 e ss..

²⁷ Refira-se que decorre do n.º 2 do art. 63.º da CRP a natureza pública e obrigatória do sistema de proteção social, que impõe ao Estado o dever de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de Segurança Social unificado e descentralizado.

²⁸ Considerando a base de incidência efetiva que recai sobre a remuneração ilíquida da atividade exercida (determinada pelo volume do rendimento do Trabalho), considerando as prestações pecuniárias ilíquidas ou em espécie”. Cf. CONCEIÇÃO, Apelles J.B. Segurança Social, 14ª ed.. Coimbra: Almedina, pp. 107 e

CRC). É inequívoco a relevância dos novos desafios que as profundas transformações no mundo socio-laboral, comportam para a sustentabilidade da Segurança Social! As profundas alterações centradas na introdução da digitalização dos procedimentos e sistemas robotizados, o envelhecimento ativo, os modelos contratuais atípicos, em que se abandonam o tradicional “*trabalho efetivo*”²⁹ no qual era possível determinar uma base de incidência remuneratória efetiva e um nível de emprego equivalente, para se passar a modelos “*free lancer*”, caracterizada por vínculos precários e por uma polarização de funções, que impõe uma maior literacia e qualificação que podem, consequentemente, aumentar os níveis de desemprego. Acresce dizer, por outro, que a obsolescência de conhecimentos aliada à tecnologia pode ter um impacto negativo na produtividade, impedindo que se obtenham níveis salariais suficientes para garantir a sustentabilidade do sistema da Segurança Social³⁰. Ora, se as organizações substituírem a maioria de trabalhadores por “*máquinas robotizadas*”³¹ e, sabendo que a nossa Segurança Social, é objeto de financiamento, sobretudo, pelas contribuições dos trabalhadores, impõe-se indagar se não implicará menores contribuições que garantam a sustentabilidade da mesma. Afigura-se que a substituição de mão-de-obra por *máquinas*³² apresenta-se como um contributo para um maior desemprego aliado à

ss.

²⁹ O Fórum Económico Mundial no seu estudo concluiu que “sendo necessário requalificar a proteção social, alargando a cobertura da Segurança Social e pensões, deixando de estar ligada ao estatuto formal do indivíduo no mercado de trabalho”, realçando que a relação tradicional de empregador/trabalhador é abandonada dando lugar a novas formas de trabalho independente e de carácter temporário.

³⁰ Cf. Segundo um estudo mundial promovido pelo Fórum Económico Mundial centrado numa amostra de 800 empresas e 673 milhões de trabalhadores, conclui-se que 83 milhões de postos de trabalho poderão ser eliminados e outros serão criados (69 milhões) até 2027. In, Fórum Económico Mundial. Future of Jobs Report (2023). [Consultado 14.12.2024]. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2023.pdf

³¹ Vejamos, *verbi gratia*, que muitas organizações ao nível do sector da indústria metalúrgica, transporte, tendem hodiernamente a substituir a mão-de-obra por sistemas robotizados.

³² Destaque-se que é consabido que a introdução de *máquinas* pode beneficiar o “empregador”, pois a utilização das mesmas não está sujeita a qualquer limite legal, no que respeita ao “período normal de trabalho” (8 ou 7 horas diárias; 40 horas ou 35 horas semanais, dependente de ser no setor privado ou público) podendo laborar 24 horas diariamente, o que claramente pode proporcionar uma maior produtividade e rentabilidade. Atente-se que essas circunstâncias, poderão refletir-se negativamente, se as disposições legais não se adaptarem à nova realidade, pois facilmente os trabalhadores poderão ver coartados os seus direitos fundamentais, designadamente, com a probabilidade de extinção dos seus postos de trabalho, fundada na falta de competências ou simplesmente motivada por maiores benefícios para o empregador.

tecnologia e seguramente para a diminuição das contribuições “*financiadoras*” da Segurança Social. Obviamente que o desemprego aliado à evolução tecnológica, à instabilidade, à precariedade laboral³³, à redução do tempo de trabalho e da taxa de natalidade, salários reduzidos, emigração, ao aumento de esperança de vida e à diminuição das contribuições provenientes da “*força de trabalho humana*”, que se vê substituída por “*máquinas robotizadas*” trazem consequentemente, problemas para a sustentabilidade do sistema de Segurança Social, que poderá pôr em causa, o princípio da solidariedade intergeracional³⁴. Por outro lado, sabendo que os rendimentos da “*força de trabalho humana*” (salários) são a base principal do sistema de pensões, a sua diminuição com o aumento de desemprego e envelhecimento ativo implicará uma redução substancial das contribuições para o sistema de previdência social, e consequentemente, uma diminuição gradual das prestações sociais essenciais à população, por falta de proventos³⁵. Neste contexto, importará indagar se a Segurança Social deverá procurar novas fontes de financiamento que não se centrem nos descontos sobre rendimentos provenientes do trabalho? Perante este cenário, torna-se premente refletirmos sobre novas fontes de financiamento para garantirmos a sustentabilidade futura da Segurança Social, bem como, da atribuição das prestações de forma equitativa, de modo a não violar os direitos fundamentais dos cidadãos. A procura de novas fontes de financiamento ou a introdução de adaptações às existentes atualmente, exigirá mudanças legislativas ao nível do Direito da Segurança Social e necessariamente do Direito do Trabalho. A precarização de postos de trabalho aliada à evolução tecnológica com recurso a formas contratuais atípicas, pode ter consequência direta na sustentabilidade da Segurança Social por redução das contribuições provenientes do rendimento do trabalho sustentado nas relações

³³ Que expõe trabalhadores a uma maior vulnerabilidade, excluindo-os do regime da proteção social, por falta de declaração pelo utilizador/empregador.

³⁴ Para maior desenvolvimento, vide, MARTINS, Alcides. Manual de Direito da Segurança Social. Coimbra: Almedina, 2024.

³⁵ Segundo, Carl Benedikt Frey e Michael A. Osborne devido à quarta Revolução Tecnológica e à introdução de automação em contexto de trabalho, 47% da população nos EUA vai perder o emprego. In FREY, Carl Benedikt, & Osborne, Michael. The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation. Oxford: Oxford University, 2017, p.1.

jurídico-laborais sinalagmáticas. Neste contexto e na linha de entendimento da Resolução do Parlamento Europeu (2015/2103(INL) de 16.02.2017, sustentada na autonomia dos robôs centrada na tomada de decisões, que é reconhecida aos mesmos, propõe-se a criação de um novo *sujeito tecnológico, registado*, que contribua para colmatar a diminuição do défice da Segurança Social, impondo-se que assuma também uma responsabilidade jurídica em caso de danos provocados por si. A existência de um “*sujeito tecnológico*” como “*contribuinte*” coloca-nos questões, intrincadas, sobre a necessidade do mesmo contribuir para a Segurança Social, nas mesmas condições que qualquer “*trabalhador*”, designadamente, quando o empregador/utilizador recorra de forma desmesurada à robotização. Destarte, a acurada complexidade das questões impõe, ainda, uma nova abordagem, pois não é consensual a resposta e, é ainda um assunto que carece de concretização. Por conseguinte, impõe a existência de instrumentos normativos que contemplem as singularidades dessa nova realidade. Para tanto, uma abordagem concebível, centra-se na necessidade de serem estabelecidos os critérios, valorações e as percentagem em termos de índice de produtividade para que utilizador do “*sujeito [contribuinte] tecnológico*”, tenha que cumprir com o dever de contribuir para a Segurança Social. Por outro lado, a criação de um novo *sujeito*, implicaria que as organizações registassem em plataforma adequada, os robôs que introduzissem em substituição da “*força de trabalho humana*”, e que mediante a observância de alguns critérios³⁶, passassem a contribuir para a Segurança Social, com base na produtividade e não a partir de uma base salarial. Como já foi dito, a introdução e o recurso em larga escala a sistemas robotizados e de Inteligência Artificial, implicará futuramente um défice das fontes de financiamento do sistema de pensões, assente na falta de rendimento do trabalho. Em termos gerais, exigirá a articulação em novos modelos de financiamento, ajustados à inovação e evolução tecnológica, ao desemprego tecnológico, ao envelhecimento ativo, à baixa

³⁶ Note-se que se admite que a contribuição não recaia sobre todo o tipo de robôs, bastará pensar nos robôs utilizados em substituição do homem na execução de alguns trabalhos específicos, como por exemplo, em atmosferas explosivas, limpeza de silos, condutas, pois consideram-se essenciais para diminuir ou minimizar a exposição de trabalhadores a riscos profissionais.

fecundidade que suportem as despesas com as prestações sociais, pensões³⁷ e garantam um tratamento equitativo entre todos os contribuintes. Ora, o equilíbrio do sistema da Segurança Social impõe necessariamente “*financiadores ativos, empregados*” que contribuam com a sua “*força de trabalho humana*”. O que implicará, naturalmente, novas soluções legislativas! Estabelece o nosso Código Civil que a personalidade jurídica confere ao seu titular [pessoa singular] direitos e deveres (cf. art. 66.º, n.º 1) desde do «nascimento completo e com vida», cessando com a morte (cf. art. 68.º, n.º 1). Destaca-se a título de exemplo, *inter alia*, alguns direitos fundamentais: o direito à identidade pessoal, à capacidade civil (art. 67.º), direito à dignidade pessoal e identidade genética (art. 26.º). Por outro lado, a nossa CRP enuncia o princípio da dignidade da pessoa (Cf. Art. 1.º), suportado na necessidade de reconhecer ao cidadão condições e uma proteção social condigna. Mas, deverá ser reconhecida personalidade jurídica ao *sujeito [não humano] tecnológico, registado na plataforma*? Por outro lado, estará o nosso sistema de segurança social preparado para acolher um novo “*sujeito [contribuinte] tecnológico*” integrando-o no conjunto de deveres (direitos) reconhecidos pelo legislador constituinte e social? Neste contexto, impõe-se ao Estado, aos parceiros sociais, às organizações privadas e entidades públicas que reúnam os seus saberes, e implementem ao nível da Segurança Social as medidas adequadas e as políticas sociais que respondam de modo eficaz à evolução tecnológica, medindo o impacto que essas alterações podem ter ao nível das contribuições para a Segurança Social. Pois, se por um lado, se reconhece que a evolução tecnológica contribui para eficiência e eficácia dos serviços e desenvolvimento das organizações, em Portugal ou além-fronteiras, porém, por outro, assume-se que pode contribuir para a decadência a médio e longo prazo da Segurança Social por falta de fontes de financiamento. Uma das conquistas de integração na União Europeia assenta na livre circulação dos trabalhadores, que possibilita que os mesmos possam procurar novas oportunidades de trabalho e estejam protegidos pela coordenação dos sistemas de Segurança Social³⁸ em todo o

³⁷ Sublinhe-se que a idade da reforma, com base no “fator de sustentabilidade”, tem sido alterada, nestes últimos anos, assente numa proporção indexada ao aumento da esperança média de vida.

³⁸ As regras da União Europeia que estabelecem a coordenação dos direitos da Segurança Social cabem a

espaço comunitário. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, preconiza no artigo 15º que “Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite (...)”. Prevendo, ainda, que “os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União”³⁹. Neste contexto, constata-se, atualmente, que muitos trabalhadores portugueses que trabalham em Portugal (por exemplo, em espaços de *coworking*) fazem-no para empresas estrangeiras (*verbi gratia*, EUA, Alemanha e França), e por isso, pagam os seus impostos noutros territórios, e as suas contribuições para a Segurança Social. Com efeito, a globalização de mercados, o recurso a formas de trabalho através de plataformas digitais implica um aumento de trabalhadores em mobilidade laboral, e consequentemente, pode comprometer as contribuições para a Segurança Social futura⁴⁰. Ora, é consabido que a Segurança Social, entre outras fontes de financiamento, está dependente das participações remuneratórias dos trabalhadores⁴¹. Dito isto, impõe-se que o Estado assegure a

cada Estado-Membro, ou seja, mantêm-se os sistemas de Segurança Social de cada Estado-Membro. In, entre outros aplicados a países terceiros, vide, Regulamento (CE) n.º 883/2004, na versão alterada pelos Regulamentos (CE) n.º 988/2009 e (EU) n.º 1244/2012 e 465/2012, e Regulamento (CE) n.º 987/2009, alterado pelos Regulamentos atrás citados, publicados no Jornal Oficial da União Europeia, Série L 200, 338, 284 e 149, de 7 de junho de 2004, 22 de dezembro de 2010, 8 de junho de 2012 e 30 de outubro de 2009, respetivamente. Vejamos, a título exemplificativo, o Cartão Europeu de Seguro de Doença que dá acesso a cuidados de saúde em todo o espaço da União Europeia.

³⁹ No âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais prevê a criação de um Passaporte Europeu de Segurança Social um projeto destinado aos cidadãos que pretendam aceder ao exercício dos seus direitos de Segurança Social quando se encontram noutro país da União Europeia. Pretende-se com a introdução da digitalização de todo o processo documental, ex. Cartão Europeu e Seguro de Doença permitirá entre os Estados-membros (instituições de segurança social, autoridades inspetivas, prestadores de cuidados de saúde, possam aceder de forma mais facilitada a todos esses documentos em todo o espaço da União Europeia. Resolução do Parlamento Europeu de 25 de novembro de 2021, 2021/2620 (RSP). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021IP0473>

⁴⁰ Note-se que a Autoridade Europeia do Trabalho tem como missão assegurar que as regras de mobilidade laboral e de coordenação da Segurança Social são aplicadas pelos Estados-Membros e pela Comissão Europeia de forma justa, simples e eficaz. Para maiores desenvolvimentos, *vide*, Autoridade Europeia do Trabalho, in: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-labour-authority-ela_pt

⁴¹ Para além, de outras fontes centradas nas transferências do orçamento do Estado, no Fundo de Estabilização Financeira que visa garantir a estabilização financeira do Sistema Previdencial da Segurança Social, entre outras. Sublinhe-se que nestes últimos anos o sistema previdencial tem tido um saldo positivo. Com base no Orçamento de Estado de 2024, numa análise a dados relativos a 2022 as contribuições das entidades empregadoras e as quotizações dos trabalhadores, aumentaram em 11,8% comparativamente a

sustentabilidade futura da Segurança Social! Nesse sentido, importa colocar a questão de saber que medidas e políticas poderão ser propostas pelo Estado? Ora, se, por um lado, se reconhece que a substituição da mão-de-obra por robôs, pode trazer benefícios para as organizações, tornando os seus serviços com maior qualidade e eficiência, por outro, pode ter impacto negativo, ao nível das contribuições da Segurança Social. O que exige uma reflexão sobre a sustentabilidade da Segurança Social, impondo um estudo sobre o sistema público e as políticas económicas, nacionais e internacionais, para poder acompanhar a evolução tecnológica e a automação. Será essencial que o financiamento da Segurança Social não se sustente apenas em “*contribuições*” sobre o trabalho executado, mas que sejam, definidas novas fontes de financiamento, *verbi gratia*, prevendo novas taxas aplicáveis às máquinas *robotizadas* em função da produção [rendimento] ou lucro obtido⁴², como meio de compensação face à redução do trabalho humano. É, assim crucial encontrar novas fontes de financiamento que substituam, em parte, a base de incidência centrada nas contrapartidas salariais, criando-se um nova taxa que recaia sobre a produção efetivada pelos “*sujeitos [contribuintes] robotizados*”, ficando a mesma a cargo do utilizador (organização). Destarte, a sujeição dos “*sujeitos tecnológicos*” às contribuições, leva-nos a colocar algumas questões, relacionadas com a atribuição de alguns direitos e deveres. O reconhecimento da atribuição da personalidade jurídica (contributiva) ao “*sujeito [contribuinte] tecnológico*”, à luz do Código Civil e do regime contributivo, impõe que se enquadre como um sujeito responsável assente em diferentes vertentes, *verbi gratia*, ética, política e económica. Determina-se que o regime jurídico de proteção social se adapte às particularidades desta nova realidade e a esse novo “*sujeito*”,

2021. Comparando o valor das contribuições e quotizações estimado em 22,3 mil milhões de euros, sendo que o valor correspondente à despesas correntes fixou-se nos 21,4 mil milhões. Orçamento de Estado 2024. [Consultado 17.12.2024] Disponível em: https://www.dgo.gov.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2024/Proposta%20do%20Orcament%20o/Documentos%20do%20OE/OE2024_doc17_Relatorio_Elementos%20informativos%20e%20comp%20ementares.pdf; Com base no Orçamento do Estado 2025, uma das projeções relativamente ao sistema previdencial da Segurança Social assenta na ideia que o mesmo vai manter um saldo positivo (+ 1,6% do PIB) e, até 2030 (+1,2% do PIB). Todavia, nos anos seguintes, prevê-se que sejam caracterizadas por saldos deficitários (2040: -0,2%; 2050: -0,6%; 2060: 0,3%; 2070: -0,6%). [Consultado 17.12.2024] Disponível em: <https://edge.sitecorecloud.io/centrodegges65c9-cegere0de-prod6279-8af9/media/Project/Microsites/OE2025/Files/Relatorio-OE.pdf>

⁴² Por exemplo, com base nas variações e dinâmicas da produtividade.

predefinindo os direitos e deveres que lhes poderiam ser atribuídos, respeitando a sua autonomia.

4. Notas Conclusivas

O presente estudo pretendeu levantar uma reflexão sobre a necessidade ou desnecessidade de uma reforma ao nível das fontes de financiamento do sistema de Segurança Social, para assegurar que a sustentabilidade da Segurança Social não assente apenas nas taxas sociais únicas que incidam sobre a base salarial. Destarte, a era atual impõe a que se proceda a um equilíbrio de todo o sistema da Segurança Social que colmate as dificuldades que se apresentam no momento e para as gerações vindouras. Refira-se, neste campo, o Livro Verde para a Sustentabilidade da Segurança Social⁴³, criado com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre as alterações legislativas à LBSS, que estabelece novas estratégias para adaptar o sistema às novas realidades financeiras e sociais. Será essencial regular novas bases de incidência contributiva, desenhadas sobre o rendimento da *máquina* e/ou lucro, modificando e definindo uma taxa aplicável ao cálculo contributivo, ajustando-a aos novos *sujeitos [contribuintes] tecnológicos*. Torna-se assim, fundamental, perceber primeiro a dimensão deste problema para depois se legislar corretamente. Deve salientar-se que é crucial mudar a legislação, mas o melhor caminho será auscultar nesta matéria todos os intervenientes⁴⁴ para se definirem medidas que contribuam simultaneamente para garantir que as organizações continuem a laborar no nosso território, sob pena dos grandes grupos internacionais abandonarem o território para se sediarem em países menos burocráticos. É consabido, que a evolução tecnológica, a introdução de

⁴³ Que esteve em discussão pública até 15 de dezembro de 2024, foi elaborado pela Comissão para a Sustentabilidade da Segurança Social, criada por Despacho n.º 9126/2022, de 26 de junho com o objetivo de definirem a “Sustentabilidade do Sistema Previdencial, aliado essencialmente à vertente das pensões”. In, Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP). Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2024. [Consulta 15.12.2024]. Disponível em: <https://www.sg.mtsss.gov.pt/documents/12512/35489/Livro+Verde+2024+%28simples%29/46256328-ccc7-494a-b82c-f71d464f0b47>

⁴⁴ Entenda-se como “intervenientes”, ao nível do ordenamento jurídico interno, as estruturas representativas dos trabalhadores, as associações de empregadores, as associações sindicais, o governo, em correlação com as organizações internacionais e a União Europeia.

robôs em substituição do homem, implica uma redução das contribuições para a Segurança Social, e, também um acréscimo de desemprego, o que implicará necessariamente um aumento das prestações sociais. A temática exigirá um contínuo debate para a sua concretização, centrando a sua atenção na “*diversificação das fontes de financiamento*” (cf. art. 87.º LBSS) impondo a articulação entre as políticas económicas, sociais e laborais como meios para a promoção e desenvolvimento económico, pois a sustentabilidade financeira da Segurança Social dependerá das mesmas. Em jeito de conclusão, terão que ser implementadas políticas públicas, sólidas, inclusivas, sustentáveis e concertadas incentivando a utilização de sistemas robotizados de forma ponderada. Por outro lado, impõe-se a promoção de programas de proteção ao nível do emprego, desemprego, educação, requalificação profissional e de aquisição de novas competências que elevem os recursos humanos e políticas que se conjungem com um sistema de proteção social ajustado à nova realidade.

Referências Bibliográficas

AMADO, João Leal. “Tempo de trabalho e tempo de vida: o Direito à Desconexão Profissional”, in: Roxo, M.M. (coord): Trabalho sem fronteiras? O papel da Regulação. Coimbra: Almedina, 2017, p.119.

AUTORIDADE EUROPEIA DO TRABALHO, in, https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-labour-authority-ela_pt

BARROS, Mário Silveiro. Direito da Segurança Social. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 37 ss.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e VITAL, Martins Moreira. Constituição da República Portuguesa, Vol 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 816 e ss..

CONCEIÇÃO, Apelles J.B. Segurança Social, 14ª ed.. Coimbra: Almedina, 2023, pp. 107 e ss.

DRAY, Guilherme, Moreira, Teresa Coelho., *et al* . Livro Verde Sobre o Futuro do Trabalho. Lisboa: Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2021, p. 22. Disponível em:

<https://www.gep.mtss.gov.pt>.

GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2024. [Consulta 15.12.2024]. Disponível em: <https://www.sg.mtsss.gov.pt/documents/12512/35489/Livro+Verde+2024+%28simples%29/46256328-ccc7-494a-b82c-f71d464f0b47>

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. “O Imposto sobre robôs: uma solução de falsas vantagens e de verdadeiros problemas”, in: Revista Ibérica do Direito, ISSN 2184-7487, Vol.1, número 1, jan/jun, 2020.

FREY, Carl Benedikt, & Osborne, Michael. The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation. Oxford: Oxford University, 2017, p.1.

FÓRUM ECONÓMICO MUNDIAL. Future of Jobs Report 2023. [Consultado 14.12.2024]. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2023.pdf

LAVOURAS, M. Matilde. “A inteligência artificial e os robôs inteligentes: emergência de um novo índice de capacidade contributiva?”. in Revista Julgar, n.º 45, dez, 2021, pp. 139-157. [Consultado 01.01.2025]. Disponível em: [file:///C:/Users/elisa/Downloads/JULGAR45-ML%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elisa/Downloads/JULGAR45-ML%20(1).pdf)

LEAL, António da Silva. “O Direito à Segurança Social”, in: AA.VV. Estudos sobre a Constituição, 2º Vol., coord. de Jorge Miranda, p. 339.

MIRANDA, Jorge. “Breve Nota sobre a Segurança Social”, in: AA.VV. Estudos em Memória do Doutor José Dias Marques. Coimbra: Almedina, 2007, p.228.

MARTINS, Alcides. Manual de Direito da Segurança Social. Coimbra: Almedina, 2024.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira Martins. Do Direito à Segurança Social, in: Boletim das Ciências Económicas, Volume LVI, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, p. 167 e ss..

MOREIRA, Teresa Coelho. “O Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021 e o trabalho em plataformas digitais: algumas questões”, Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Número Temático, plataformas digitais, cuidados: perspectivas pluridisciplinares, pp. 80-91. [Consultado 20.12.2024]. DOI: <https://doi.org/10.21747/08723419/soctem2022a5>

MENDES, Fernando Ribeiro. *Segurança Social. O Futuro Hipotecado*. Lisboa: FFMS, 2011, pp. 49.

NEVES, Ilídio. *Direito da Segurança Social – Princípios Fundamentais numa análise prospectiva*. Coimbra, Coimbra Editora, SA, 1996, pp. 120; 233 e ss.

OBERSON, Xavier. “Taxing robots? From the emergence of an electronic ability to pay to a tax on robots or the use of robots”, in *World Tax Jornal*, maio 2017, pp. 247-261.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)*., em 10 de dezembro de 1948.

ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*, 1966.

OIT. *World Employment and Social Outlook: Trends*, Genebra, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/world-employment-and-social-outlook-trends-2024>.

OIT. *Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo. O papel das plataformas digitais na transformação do mundo do trabalho*, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_845019.pdf

OIT. *O Futuro do Trabalho, Iniciativa do Centenário*, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/elisa/Downloads/wcms_709457.pdf

PÉREZ, Maria José Caballero, Rodríguez, Antonia Jabalera, Falcón, Carolina Serrano &, Fernández, Raquel Vida. *El impacto de la Transformación digital en la financiación de la Seguridad Social*. Granada, 2017

QUITÈRIO, Bruna Cristiana Dias. “Financiamento da Segurança Social: novos caminhos e desafios”. Dissertação de Mestrado, repositório da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/114962>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, Regulamento sobre Inteligência Artificial. *Jornal Oficial da União Europeia*.

SILVA, Cláudia Marchetti. “A delimitação do conceito de Robô para fins tributários”, CIDEEFF- Centre for Research in European, Economic, Fiscal and Tax Law,

working papers, n.º 3, 2021.

SILVA, Ricardo Lourenço. Criamos a “Pessoa Electrónica”. E agora? Devemos tributa-la?. Revista Julgar, Online, outubro 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/10/20201029-JULGAR-Criamos-uma-pessoa-electronica-Ricardo-Lourenco-da-Silva.pdf>

VALE, Rita Alexandra Matias. “A tributação da robótica e da inteligência artificial numa nova era de automação”. Dissertação de Mestrado, Repositório da Universidade Católica Portuguesa, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/43617>

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: QUESTÕES SOBRE RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Artificial Intelligence and work relationships: questions about responsibility of digital platforms

João Roberto Lima Bertoldo¹

Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL

Jean Carlo Canesso²

Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL

Fabio da Silva Veiga³

Universidade Lusófona – Portugal

DOI: <https://doi.org/10.62140/JBJCFV2962025>

Resumo: Atualmente os algoritmos e a inteligência artificial (IA) suscitam reflexões sobre os efeitos gerados nas relações de trabalho a partir das plataformas artificiais. Ocorre que as plataformas digitais se utilizam de inteligência artificial para gerir o seu negócio no intuito de potencializar os seus ganhos e de outro lado, incidir aos trabalhadores de modo inconsciente, a percepção de que estão a agir em conformidade com as regras das plataformas digitais. Entretanto, as plataformas digitais raramente são responsabilizadas pelos danos decorrentes da atividade econômica gerada pelos trabalhadores. Nessa relação, mormente decorrem

¹ Mestrando em Direito, Inovação e Regulação pelo Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL, Brasil. Contato: joao@dalpasquale.adv.br

² Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel. E-mail: jeancanesso@hotmail.com

³ Doutor em Direito Empresarial pela Universidade de Vigo, Espanha. Pós-doutorado em Direito na Universidade do Minho, Portugal. Universidade Lusófona, Portugal. Presidente do Iberojur.

problemas nas garantias de certos direitos de proteção social. O fato é que, quanto mais a inteligência artificial avança, as plataformas digitais tornam-se, consequentemente, mais especializadas em dificultar a sua responsabilização, de modo que não existe lei específica que regule as plataformas digitais. A única alternativa que o sistema brasileiro tem para proteger esses trabalhadores é a utilização de meios gerais de normatização, como os princípios e a CLT, mas, essas normas, por serem gerais, deixam um espaço muito largo de irresponsabilização das empresas, visto que não atendem às necessidades dos trabalhadores que operam os seus trabalhos por via das plataformas digitais. Ante a referida ascensão do uso dessa tecnologia, a presente pesquisa busca verificar quais são as hipóteses que as plataformas são responsabilizadas no âmbito do direito brasileiro, e quais são as teses e mecanismos utilizados para proteger sua atividade sem que haja sua efetiva responsabilização. Justifica-se a presente pesquisa na medida que as tecnologias utilizadas pelas plataformas digitais impactam as relações de trabalho sem que haja responsabilização desde a perspectiva legal e jurisprudencial. Será utilizado o método qualitativo, fazendo-se pesquisa bibliográfica com base na coleta de documentos oficiais nacionais e internacionais, sob a interpretação das normas e doutrinas brasileiras e estrangeiras.

Palavras-Chave: inteligência artificial (IA); relações de trabalho; direito do trabalho; plataformas digitais.

Keywords: artificial intelligence (AI); labor relations; labor law; digital platforms.

Introdução

Atualmente é crescente a utilização da inteligência artificial e dos algoritmos pelas empresas, e tais tecnologias tem suscitado reflexões sobre os efeitos gerados nas relações de trabalho, principalmente efeitos que são nocivos nas relações de trabalho quando precarizam as relações de trabalho.

Neste contexto, a inteligência artificial é constantemente utilizada pelas empresas no intuito de aumentar as suas receitas, aumentar a produtividade, reduzir custos com recursos humanos, ainda está presente em setores como RH, assistente pessoal, *chatbots*, automação, gestão de negócios, dentro muitas outras aplicabilidades.

Todavia, quando o assunto diz respeito as plataformas digitais, o uso de IA e algoritmos está ainda mais presente, coletando e minerando grande volume de dados, tais como dados de comportamento, o que possibilita inclusive a intervenção e alteração do comportamento dos usuários, mediante a utilização de estratégias de gamificação por exemplo.

No entanto, as plataformas com tais tecnologias, tem a seu dispor grande volume de trabalhadores, com comportamentos previsíveis, todos disponíveis e que aderem com os seus termos e condições de uso e que assumem os riscos da atividade com jornadas mais extensas de trabalho, sem que lhe sejam garantidos direitos, mas com roupagem de empreendedores, que gerenciam seu próprio negócio quando no fundo são subordinados e sujeitos a cultura da empresa.

Desta relação, mormente decorrem problemas nas garantias de certos direitos de proteção social e, quanto mais a inteligência artificial avança, as plataformas digitais tornam-se conseqüentemente mais especializadas em dificultar sua responsabilização, tendo em vista que não há regulação específica das plataformas digitais no Brasil.

Assim, da mesma forma que ascende o uso dessa tecnologia, ascende também as teses e mecanismos utilizados que as plataformas utilizam para proteger sua atividade e evitar sua responsabilização judicial, ante aos problemas sociais gerados por esta.

1. Proteção Legal do Trabalhador Brasileiro

A partir da inserção da Inteligência Artificial nas relações de trabalho, houve um desequilíbrio na medida em que os direitos dos trabalhadores não acompanharam a evolução tecnológica para regulá-la adequadamente.

Pondera-se que no ano de 1956, no encontro da Conferência de Dartmouth College nos Estados Unidos é que concebeu-se a concepção de Inteligência Artificial, e que o Brasil possui legislação própria que rege os Direitos dos trabalhadores, datada

de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943), e na respectiva princípios já estavam estampados em sua essência, tal como, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

No entanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarcou direitos fundamentais e princípios que protegem os trabalhadores, e tais princípios protetores, são norteadores dos direitos do trabalhador.

“Nove princípios constitucionais gerais também existem que, embora se dirigindo a múltiplas searas da sociedade política e da sociedade civil, atuam de maneira intensa no Direito do Trabalho, em harmonia com a matriz humanística constitucional de 1988.

Trata-se dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, da justiça social, da inviolabilidade do direito à vida, do respeito à privacidade e à intimidade, da não discriminação, da subordinação da propriedade à sua função socioambiental, da proporcionalidade e, finalmente, do princípio da vedação do retrocesso social.” (Delgado, Mauricio Godinho Delgado. Delgado, Gabriela Neves Delgado. Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho. P. 31. Vol. 1, SP. Revista dos Tribunais. 2013).

Considerando a respectiva cronologia temporal, os autores Alessandro Severino Zenni e Claudio Rogério Teodoro de Oliveira (2009, p.7), entendem que os princípios de Direito do Trabalho, em sua visão clássica passaram a ter que coexistir com os princípios consagrados na Constituição Federal que são de Estado Democrático de Direito.

Todavia, embora os princípios protetores do Direito do Trabalho sejam os mesmos em sua essência, faz-se necessário regular com maior afincos a Inteligência Artificial, e este está sendo o grande desafio, na medida em que não se consegue regular na mesma medida em que a IA evoluiu.

Deste modo, os impactos que a Inteligência Artificial pode causar nas relações de trabalho vem sendo pesquisado em vários setores, inclusive pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que chegou a lançar um relatório

juntamente com o Observatório de Inteligência Artificial e Mundo do Trabalho no intuito de analisar as políticas que vêm sendo instituídas para regular a IA.

O referido relatório (CIT.113/Relatório V(1)), possui quatorze capítulos, dentre os quais “a natureza do trabalho em plataforma”, “proteção do trabalho” e “segurança social”. Dentre os dados trazidos, ao que concerne ao Brasil, quando se refere ao nível de escolaridade dos trabalhadores, o relatório apontou que 43,1% dos trabalhadores com ensino secundário e ensino superior incompleto trabalharam em plataformas digitais e 61,3 destes trabalhadores exercem sua atividade sobretudo através de plataformas, ou seja, é sua atividade principal.

Ademais, no respectivo documento, no “quadro 5. Instrumentos jurídicos relativos ao trabalho em plataformas”, traz a informação que o Brasil possui a Lei n.º 14.297/2022, esta lei foi criada durante a pandemia dispôs sobre a proteção do trabalhador que prestou serviço para empresa de aplicativo durante a vigência da “emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela COVID19”.

O relatório menciona ainda, o Decreto n.º 11.513/2023 (que “Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.”), que abrangem plataformas digitais que operam com base na localização.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou que dos trabalhadores de plataformas digitais, 47,2% trabalham para aplicativos de transporte particular de passageiros e 39,5% em aplicativo de entrega de comida, produtos, etc.

Tais dados demonstram claramente a grande preocupação mundial ao que diz respeito ao trabalho em plataformas digitais e a quão significativa é a necessidade de regulamentação, principalmente ao que diz respeito aos Direitos sociais dos trabalhadores. No Brasil portanto, segue sem regulação específica, tendo sido criado recentemente, pelo decreto 11.513/2023 grupo de trabalho para elaborar proposta.

Não o bastante, no ano de 2024 o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei Complementar n. 12, de 2024, que “dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte...”, todavia, o respectivo projeto foi criticado. Inclusive o Ministério Público do Trabalho expediu nota técnica⁴ sobre o respectivo projeto e constou dentre outras, que a empresa (plataforma) figura no projeto como “mera intermediária” (p. 2), o que enseja prejuízos na “responsabilização na seara trabalhista”.

2. Julgados e Processos em Análise

A Inteligência Artificial nos últimos anos tomou grandes proporções, empresas cresceram exponencialmente com o uso desta tecnologia, como é o caso das plataformas digitais, de modo que estas utilizam a referida tecnologia para crescimento econômico, e por vezes no Judiciário sem responsabilização trabalhista.

Ocorre que a ausência de regulamentação, dá azo a controvérsias no âmbito do judiciário, principalmente ao que concerne ao vínculo empregatício. De um lado as empresas de aplicativo que defendem-se dizendo que não tem vínculo e do outro lado, o Judiciário com decisões diversas sobre o tema.

Neste sentido, considerando as milhares de decisões sobre o tema, atualmente encontram-se aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, o RE 1.144.336, “Tema 1291 - Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.”⁵

Não se pode perder de vista, que o próprio STF por vezes já afastou vínculo empregatício de decisões favoráveis aos trabalhadores, tomadas no âmbito do TST, tal como no RCL 63823/SP⁶, e ainda destacou que a procedência se deu, em

⁴ <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-plp-12-2024.pdf>. Acesso em 17.fev.2025 às 20:59.

⁵ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&classeProcesso=RE&numeroTema=1291>. Acesso em 17.fev.2025.

⁶ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363055796&ext=.pdf>. Acesso em

decorrência da decisão que foi impugnada afrontado “decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal”.

Por outro lado, impende salientar que em outros casos, tais como na RCL 66341/RJ ⁷, o STF entendeu pela improcedência da reclamação constitucional e naquele caso concreto, segundo a respectiva decisão, manteve-se o vínculo empregatício, todavia, importante salientar que a respectiva reclamação não afrontava “precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal”, e portanto não era discutido neste a matéria idêntica que foi tratada na RCL 63.823/SP, ou que será deliberada no tema 1.291/RG. Não era discutido portanto a “legitimidade da prestação autônoma de serviços de transporte por meio de aplicativo.”.

Não se pode perder de vista ainda a decisão do RECURSO ESPECIAL Nº 2144902 - MG (2023/0182592-2)⁸, em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência para julgamento do processo era da Justiça Comum, na ementa do respectivo Julgado ficou consignado que a “relação entre o motorista e a plataforma digital é de natureza civil”, onde a plataforma atua como intermediadora do contrato entre consumidor e motorista, e que a referida atividade era exercida dentro do cenário “gig economy”. De acordo com o Cambridge Dictionary, gig economy é o “mercado de trabalho que compreende trabalhadores temporários e sem vínculo empregatício”.

3. Considerações Finais

A Inteligência Artificial utilizada crescentemente pelas plataformas digitais, deve coexistir de forma harmoniosa com os preceitos fundamentais dos trabalhadores ao que concerne aos seus direitos, de modo a evitar que seus direitos sejam maculados.

17.fev.2025.

⁷ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6867010>. Acesso em 19.fev.2025.

⁸ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301825922&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>. Acesso em 19.fev.2025.

Todavia, é importante que os trabalhadores não fiquem sujeitos a condições de trabalho precárias em detrimento do crescimento das plataformas digitais, de modo que o Poder Judiciário tem que acompanhar e sedimentar seu entendimento quanto ao vínculo ou não vínculo de trabalho, para que se garanta a almejada e necessária segurança jurídica.

Faz-se necessário políticas públicas e um diálogo com os próprios trabalhadores, no intuito de, no futuro regulamentar trabalho nas plataformas digitais, para que se consiga estabelecer parâmetros que assegurem condições laborais dignas e que não afrontem direitos sociais dos trabalhadores.

Assim, a Inteligência Artificial é um marco importante das novas tecnologias, e diretamente utilizada pelas plataformas digitais, porém, demanda uma profunda estruturação regulamentar que seja harmoniosa com os direitos dos trabalhadores.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 19.fev.2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 11.513, de 1 de maio de 2023**. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11513.htm. Acesso em: 19. fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.297, de 05 de janeiro de 2022..** Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114297.htm. Acesso em 19.fev.2025.

BRASIL, IBGE, **Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022: PNAD Contínua.** Acesso em 16.fev.2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica Sobre o Projeto de Lei Complementar n. 12/2024.** <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-plp-12-2024.pdf>. Acesso em 19.fev.2025.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Meaning of gig economy.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/gig-economy>. Acesso em 19.fev.2025

DARTMOUTH. **Inteligência Artificial Cunhada em Dartmouth.** Disponível em: <https://home-dartmouth-edu.translate.google/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth? x tr sl=en& x tr tl=pt& x tr hl=pt& x tr pto=tc>. Acesso em 16.fev.2025.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves Delgado. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

OIT. **Realizar o Trabalho Digno na Economia das Plataformas.** Conferencia Internacional do Trabalho 113ª Sessão, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-02/Realizar-trabalho-digno-economia-plataformas-2024-PT.pdf>. Acesso em: 12. fev. 2025.

ZENNI, A.S.; OLIVEIRA, C.R.T. **(Re)significação dos princípios de direito do trabalho.** 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

Processos Citados

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2144902 – MG.

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 04 de dezembro de 2024.

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301825922&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processo.s.ca>. Acesso em 19.fev.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.144.336.

Relator: Ministro Edson Fachin.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&classeProcesso=RE&numeroTema=1291>. Acesso em 19.fev.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 63.823 São Paulo. Relator:

Ministro Cristiano Zanin.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363055796&ext=.pdf>. Acesso em 19.fev.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 66.341. Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Cristiano Zanin.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6867010>. Acesso em 19.fev.2025.

A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

The Application of Jurisprudence by Brazilian Courts

Fábio da Silva Veiga¹

Universidade Lusófona – Portugal

Ana Luisa de Souza²

Universidade Lusófona do Porto – Portugal

DOI: <https://doi.org/10.62140/FVAS3062025>

Sumário: 1. Percurso histórico da padronização de decisões no Brasil 2. Metodologia de interpretação da norma; Conclusão.

Resumo: O presente estudo aborda o percurso histórico das padronizações decisórias no Brasil, a forma como a jurisprudência foi ganhando espaço em detrimento de não ser uma fonte formal do Direito, foram criadas Leis que garantiram que a jurisprudência tivesse uma amplitude que mitiga os limites da separação dos Três Poderes. Assim, a indagação que se pretende dar resposta é a seguinte: Até que ponto a Jurisprudência pode fazer as vezes da Lei? Qual o limite entre dar adequada interpretação às Leis e utilizar a jurisprudência como forma de suprimir a legislação?

¹ Professor de Direito Empresarial da Universidade Lusófona – Portugal –, na graduação, mestrado e doutorado. Doutor em Direito Empresarial pela Universidade de Vigo, Espanha. Pesquisador do CEAD – Centro de Estudos Avançados em Direito, Portugal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9986-7813>
E-mail: fabio.veiga@ulusofona.pt

² Mestranda em Direito com Especialização na área de ciências Jurídico-Empresariais na Universidade Lusófona do Porto, Portugal. E-mail: analuisa1703@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0009-0006-4115-450X>

Através do presente estudo será possível verificar o desenvolvimento do presente tema. A pesquisa inclui revisão de bibliografia especializada e abordagem dos diferentes modelos de jurisdição constitucional. As conclusões destacam que o Direito é uma Ciência e como tal, existem normas e regras e questões éticas a serem respeitadas. A argumentação jurídica, não obstante o pluralismo de vozes que a sustenta, de acordo com Castanheira Neves “é um pensamento prático que acentua as condições e os tipos de argumentação possíveis, convergindo entre si na procura de um consenso sobre os critérios (*topoi*) indispensáveis para que certos problemas possam ser resolvidos” (Neves, 2011)

Palavras-chave: Jurisprudência, lacunas na Lei, interpretação Jurídica, Lei constitucional, Lei infraconstitucional

Abstract: This study addresses the historical path of decision-making standards in Brazil, the way in which jurisprudence gained space at the expense of not being a formal source of Law, Laws were created that ensured that jurisprudence had a breadth that mitigated the limits of separation of Three Powers. Therefore, the question we intend to answer is the following: To what extent can Jurisprudence take the place of the Law? What is the limit between giving adequate interpretation to Laws and using jurisprudence as a form of legislation? Through this study it will be possible to verify the development of this theme.

The research includes a review of specialized literature and an approach to different models of constitutional jurisdiction. The conclusions highlight that Law is a Science and as such, there are standards and rules and ethical issues to be respected. Legal argumentation, despite the pluralism of voices that sustains it, according to Castanheira Neves “is a practical thought that emphasizes the conditions and types of possible argumentation, converging with each other in the search for a consensus on the criteria (*topoi*) essential so that certain problems can be resolved” (Neves, 2011).

Keywords: Jurisprudence, gaps in the Law, Legal interpretation, Constitutional Law, Infraconstitutional Law

Introdução

O desenvolvimento da ciência processual brasileira influenciada pelas raízes lusitanas, com adoção do sistema codificado de direito, de viés romanístico, baseia-se em premissas legislativas baseadas em estudos, capazes de explicar e legitimar as decisões pela simples subsunção das leis aos fatos.

Em que pese o emprego de técnicas advindas da rotina judiciária serem aplicadas subsidiariamente a Lei escrita da qual a figura do legislador possui papel de criador do Direito, o sistema jurídico- processual nunca preteriu a importância da jurisprudência, muito embora sua utilização não tenha sido comparada até a segunda metade do século XX, aqueles precedentes dos países cuja common-law seja o sistema empreendido, onde por razões de segurança jurídica, celeridade e isonomia, a palavra reiterada dos tribunais ganha força normativa a fim de servir de balizamento para os futuros casos litigiosos.

Todavia, o que se extrai do contexto processual vigente no Brasil, é que a jurisprudência, vista como ciência dogmática do direito, tem buscado a enunciação de hipóteses genéricas de comportamento, apresentadas como prognósticos do que pode vir a acontecer, buscando suprir as “aporias da Justiça, a falta de um caminho uma vez que as figuras doutrinárias do direito são abertas, assumindo significações em função dos problemas a resolver, constituindo verdadeiras fórmulas de procura de solução de conflitos.”³ (Viehweg, 1979)

Numa busca desenfreada pela oferta de uma atividade jurisdicional mais efetiva, surge uma das mais inquietantes tendências do direito processual civil contemporâneo: a criação de padronização decisória para a resolução de demandas que versem sobre a mesma matéria de fato e de direito, o que nos leva a assistir o reforço do protagonismo judicial e da importância dos precedentes no processo de construção dos provimentos, chegando a se afirmar que um juiz que contrarie as

³ Para Theodor Viehweg, “O termo *aporia* designa precisamente uma questão que é interessante e ineludível, designa a falta de um caminho, a situação problemática que não é possível eliminar.

decisões dos tribunais que lhe são superiores “está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade.” (Marinoni, 1979)

Nesse sentido, os juízes de primeiro grau e dos tribunais inferiores são compelidos à mecanização do padrão de entendimento desenvolvido nos tribunais superiores, mesmo que essa coletânea de julgados não tenha como causa inicial o *devido processo legal*, promovendo meros procedimentos verticalizados objetivando à pacificação social pela eliminação da multiplicidade interpretativa e de uma nociva diversidade decisória. “E assim, o *iter* processual, por razões de “segurança jurídica”, passa a ser orientado pelo caminhar firme e previsível de guias habilidosos (convenções de magistrados, simpósios jurídicos, etc.) que, ao desenvolverem uma interpretação preventiva das perturbações sociais apontam soluções salvadoras da ordem jurídica. (Leal, 2002).

Reportando-se ao impressionante crescimento de uma cultura jurídica cuja função é reproduzir as decisões Jurisdicionais (compatibilização decisória vertical e horizontal), “nessa toada, o direito e o processo se veem diante do império de enunciados assertóricos que se sobrepõe à reflexão científica, fazendo com que a “velha jurisprudência dos conceitos” acabe chegando aos nossos dias “paradoxalmente a partir do lugar que era o seu destinatário: as decisões judiciais, ou seja, são elas, agora, que produzem a conceitualização.” (Strek, 2010).

1 - Percurso histórico da padronização de decisões no Brasil

A fim de demonstrar a notória força que os mecanismos de padronização vêm adquirindo no sistema processual civil brasileiro, faz-se necessário demonstrar que essa mudança de compreensão do Direito foi facilitada pelo próprio legislador com a inserção de normas jurídicas que dão demasiado poder às formas de resolução de conflitos pela via de interpretações dos tribunais ao longo de diversas leis constitucionais e infraconstitucionais.

Tais normas foram sendo inseridas sobretudo na Constituição e no Código de Processo Civil de forma a dar um contorno legalista e legitimar a utilização de repetição de decisões de forma a ter previsão legal acima de qualquer dúvida que pudesse pairar acerca da utilização de julgados de forma mecanizada.

1.1 - Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990

Trata das normas procedimentais no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, onde, no seu artigo 38, é dado ao relator o poder de negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, “que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.” (Brasil, Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990., 1990).

1.2 - Emenda à Constituição no 3, de 1993

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produziram eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, o que já revela uma preocupação do constituinte com o estabelecimento de uma uniformidade decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal às normas constitucionais, conforme abaixo demonstrado:

“Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais

órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.” (Brasil, Emenda Constitucional nº 3 de 1993, 17)

1.3 – Lei 9756 de 1998, emenda ao Código de Processo Civil

Introduziu três importantes inovações naquela legislação, ligadas ao seguimento à jurisprudência dominante como forma de encurtamento do espaço processual.

No artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi permitido o julgamento monocrático pelo relator nos conflitos de competência, sempre que houver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, enquanto no artigo 481, parágrafo único, foi dispensada a necessidade de os órgãos fracionários dos tribunais submeterem ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

De espectro ainda mais abrangente foi a redação dada ao artigo 557, que trata dos poderes do relator nos julgamentos de recursos, passando a ser permitida tanto a negativa de seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quanto a concessão de provimento ao recurso se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

1.4 - Artigo 103 -A na Constituição Federal em dezembro de 2004

No contexto da política de valorização de precedentes, a emenda constitucional instituidora da chamada “Reforma do Judiciário”, introduziu no texto da Constituição o artigo 103-A, expressão constitucional máxima da *padronização decisória*, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmulas de jurisprudência com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da

administração pública tendo por objetivo reduzir a insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Dessa forma, o constituinte derivado ofertou grande estímulo ao legislador infraconstitucional a fim de buscar medidas que realizassem a mais nova promessa constitucional de celeridade, dando-se início a uma das maiores ondas reformistas da legislação processual desde a entrada em vigor do Código de 1973, no tocante as fases executórias com redução de recursos processuais.

1.5 - Leis nº 11.276 e 11.277 de 2006

Foram realizadas diversas alterações pontuais na estrutura do modelo cognitivo processual, sendo dignas de destaque as reformas implementadas nos artigos 518 e 285-A.

Quanto ao artigo 518, inovação trazida o juízo *a quo* não receberá a apelação caso a sentença atacada esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Já por força da Lei no 11.277/06, o legislador fez constar do texto processual o julgamento imediato do pedido na apreciação da petição inicial, inovação constante do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que, em apertada síntese, faculta ao magistrado dispensar a citação do réu e proferir, de imediato, sentença de improcedência, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Desta forma, verifica-se que foram ampliadas uma série de situações restritivas, que relegam a Jurisprudência um status de importância de Lei, entretanto, transformando as sentenças em verdadeira padronização hermenêutica, o que prejudica os casos práticos do cotidiano.

2 - Metodologias de interpretação da norma

Em termos coloquiais, os defensores do método de utilização jurisprudencial de forma ostensiva alegam que a jurisprudencialização atende aos Princípios da Celeridade, oferece efetividade, tratamento isonômico e segurança jurídica aos jurisdicionados, alega que o “texto frio da Lei” não atende as mudanças de uma sociedade complexa, as mudanças legislativas são demoradas e não acontecem na rapidez que a sociedade demanda, motivo pelo qual a jurisprudencialização acompanha mais rápido a sociedade, atendendo eficazmente as demandas.

De outra forma, os diversos autores que são contra a utilização ostensiva, entendem que embora a Jurisprudencialização possa no primeiro momento atender aos anseios de forma mais rápida, “o direito seria o produto da vontade dos juízes e, assim, não seria meramente descoberto, mas criado”. Sua principal característica é a de fazer dos casos já julgados fonte primária do direito, a fim de que a sociedade não seja tomada de sustos, há a perda do debate, a falta de questionamento, a falta de resolução da lide levada ao Tribunal.

3.1 – Interpretação da Norma segundo Karl Laurentz

Segundo Karl Laurentz, no título “o escopo da interpretação: vontade do legislador ou sentido normativo da lei?” o mesmo esclarece o seguinte: “vimos na Parte Histórica que se formaram na literatura jus filosófica e metodológica, já na segunda parte do sec. XIX duas teorias sobre o escopo da interpretação da Lei, das quais a primeira, “Teoria subjectivista” ou “Teoria da vontade”, considera escopo da interpretação a indagação da vontade histórico- psicológica do legislador, e a segunda, a “ Teoria objectivista” ou teoria da interpretação imanente à Lei, a exploração do sentido que é inerente à própria Lei. (...) a contraposição entre ambas as teorias continua a subsistir no presente, frequentemente até na mesma obra e nas posições dos Tribunais Superiores” (Laurentz, 1989)

“A cada uma destas teorias subjaz uma parte de verdade; por isso, nenhuma delas pode ser aceite sem limitações. A verdade da Teoria subjectivista é que a Lei jurídica, ao invés da Lei natural, é feita por homens e para homens, é expressão de

uma vontade dirigida à criação de uma ordem tanto quanto possível justa e adequada as necessidades da Sociedade” (Laurentz, 1989)

“OS Tribunais resolvem casos concretos. Uma opinião jurídica expressa por um tribunal quer se apresente como interpretação, como desenvolvimento do Direito imanente à Lei ou superador da Lei, tem, por isso, unicamente importância directa par ao caso concreto a resolver. Mas o tribunal pretende que a sua resolução esteja de acordo com o Direito vigente. Deste modo, afirma que a interpretação por ele realizada é “adequada”, que é “necessário” integrar as lacunas que está “justificado” pelos motivos por ele indicados, um desenvolvimento do Direito superador da Lei. Aqui inclui-se simultaneamente a afirmação de que, no futuro, todo caso semelhante a de ser resolvido de acordo com a máxima assim estabelecida. Na última concretização de uma pauta de valoração que carece de ser preenchida de conteúdo, e numa “ponderação de bens no caso particular” isso só vale contanto que também aqui se tenham em conta no futuro os mesmos pontos de vista, se bem que tenham que ser “ponderados” de novo, atendendo às diferenças de cada caso concreto. Indirectamente qualquer resolução judicial pode, por isso, atuar mediante o conteúdo da sua fundamentação, para além do caso concreto decidido” (Laurentz, 1989)

“Todavia, não se deve ignorar que os tribunais ultrapassaram aqui a sua missão genuína, administrar justiça no caso concreto e de certo modo, atuaram substituindo legislador. Decerto que também a fundamentação jurídica da resolução de um caso concreto formula uma máxima que pretende validade para todos os casos análogos. Por isso, o tribunal há – de perguntar se esta norma é adequada não só para resolução do caso em questão, mas também de outros casos semelhantes. Algo diferente se passa, contudo, quando o tribunal formula regras que, em parte não era em absoluto necessárias para a resolução deste caso e declara a propósito, que no futuro procederá em todos os casos segundo esta regra. Aqui, na verdade, não se trata já para o tribunal, de todo em todo, do caso concreto a resolver, mas somente da regra geral. Um tal procedimento contradiz claramente a repartição de funções entre os órgãos da legislação e da administração da justiça. Não obstante, se em casos excepcionais este procedimento deve ser admissível, então só o será sob duas condições: a ausência de uma regulamentação legislativa pormenorizada do

correspondente em âmbito de questões tem necessariamente como consequência uma insegurança jurídica que é incompatível para os círculos em causa; e não se pode contar com uma rápida intervenção do legislador” (Laurentz, 1989)

“Além disso, as relações tem que ser tais que o tribunal possa divisar claramente as repercussões econômicas, sociopolíticas e outras da sua regra; os dados empíricos para tal necessários, tem que estar a sua disposição. Mesmo quando essas condições estão preenchidas este procedimento não deixa de ter inconvenientes, pelas razões expostas. Não deveria ser aceite nos domínios “clássicos” da Jurisprudência: o dos tribunais civis, penais e administrativos gerais”. (Laurentz, 1989)

3.2 - O papel da jurisprudência consolidada segundo José Lamego:

“Nos sistemas jurídicos europeus continentais, de matriz romano-germânica, opinião prevalecente é de que a doutrina que promana das sentenças judiciais tem força meramente persuasiva, isto é que a jurisprudência dos tribunais não é fonte de Direito. Mas com essa afirmação genérica não fica arrumada a questão em todas as suas implicações”. (Lamego, 2016)

“Entende-se que sobre o juiz que rompe com uma tradição jurisprudencial consolidada recai um “ônus de argumentação” (Argumentationslast) que afaste a “presunção a favor dos precedentes” (...), isso é a presunção ilidível de correção (...) da orientação jurisprudencial até aí prevalecente. Fala-se, a este propósito, de uma *auctoritas rerum similiter judicatarum* que reduz a incerteza no processo de aplicação do Direito, como estabilização de expectativas e asseguramento das posições jurídicas subjetivas.” (Lamego, 2016)

“Antes da revogação, pelo decreto lei nº 329-A 95, de 12 de dezembro do Instituto dos Assentos, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 810/93 que julgou inconstitucional “ a norma do artigo 2º do Código Civil na parte que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral por violação do disposto no artigo 115º, número 5, da Constituição”, figuravam no elenco das fontes do Direito os assentos proferidos em recurso para o tribunal pleno

com vista a estabelecer relativamente a mesma questão fundamental do Direito, uma solução com força vinculativa geral, perante a existência de dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – e, excepcionalmente, do Tribunal da Relação-, proferidos no domínio da mesma legislação, que propugnassem soluções opostas. Nesta conformidade, os assentos foram substituídos pela possibilidade de julgamento ampliado do recurso de revista, quando tal se revelar necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência: mas a sua eficácia uniformizadora da jurisprudência é, fundamentalmente, persuasiva, por quanto a decisão proferida para efeitos de uniformização de jurisprudência carece de força obrigatória geral.” (Lamego, 2016)

“Mesmo em tradições jurídicas mais propensas ao reconhecimento de um Direito judicial supletivo da Lei (...) como a alemã, o precedente judicial é, tão somente, considerado como “fonte material”, isto é, um elemento que o juiz deverá levar em conta na elaboração da decisão, e não “fonte formal” quer dizer, Direito formalmente válido vinculativo.” (Lamego, 2016).

Conclusão

A partir do momento em que o direito e o processo passam a girar em torno de padrões que independem da experiência ou da prática de verdades, mitigando o ambiente comunicativo interativo em prol de ideais antidemocráticos de uma “jurisdição relâmpago” e previsível, a jurisprudência transforma-se em técnica de ideologização do discurso, condicionando a atividade decisória à reiteração de consensos imunes às realidades jurídicas.

A Jurisprudência não pode ser utilizada como forma de “justiça social” ou para frear os brados da opinião pública, não podendo o Poder Judiciário agir de forma a criar a norma ao invés de interpretar a norma, conforme o conceito de Jurisprudência.

Dessa forma, prestigiam-se técnicas de argumentação que obscurecem os fundamentos da razão, revelando uma verdadeira satisfação ao dominar e ludibriar

que enrijecem ainda mais um núcleo duro de saber indevassável, impedindo a discussão no marco de uma teoria crítica da norma, distinguindo-a de outras concepções de lei afastadas da voluntariedade humana impregnada de poderes míticos juridicamente institucionalizados pela força da autoridade. E na medida em que se afastam os incessantes esforços de testificação ideologização do conhecimento arrefece a atividade crítica, tida por Karl Popper como “motor principal de qualquer desenvolvimento intelectual”, fazendo com que a acomodação em *paradigmas* estáveis e não problematizáveis (criticáveis) impeça o surgimento de motivos racionais para alterar teorias, o que, via de consequência, impede a produção de progresso intelectual. (Popper, 1982)

Referências

- Brasil, P. d. (1993 de março de 17). Emenda Constitucional nº 3 de 1993. Brasília, Distrito Federal, Brasil.
- Brasil, P. d. (29 de maio de 1990). Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990. *institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e*. Brasília, Brasil: Diário Da República.
- Brito, P. d. (s.d.). Acesso à Justiça: a mediação e a arbitragem na convenção europeia dos Direitos Humanos : tomo 1 volume 1 nº 63. *Revista Jurídica UniCuritiba*, pp. 576-603.
- Canotilho, J. G. (2018). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição: 7ª Edição*. Coimbra: Almedina.
- JR., F. D. (2008). *Curso de Direito Processual Civil Volume 1*. Salvador: Podvm.
- Kathy Mack, S. R. (2018). *the Judiciary and the public: Judicial Perceptions*. Adelaide, Australia: Adelaide Law Review.
- Lamego, J. (2016). *Elementos da Metodologia Jurídica*. Coimbra: Editora Almedina.
- Laurentz, K. (1989). *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian.
- Leal, R. P. (2002). *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy.

Marinoni, L. G. (junho de 1979). Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, pp. 175-232.

Miranda, R. M. (2001). *Constituição Portuguesa Anotada, volume 1: Preambulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais: artigos 1 a 79. 2ª edição revista*. Lisboa: Universidade Católica .

Neves, A. C. (2011). *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica I*. Lisboa: Coimbra Editora.

Popper, K. R. (1982). *Conjecturas e Refutações: o progresso do conhecimento científico tradução de Sérgio Bath*. Brasília: Universidade de Brasília.

Santos, B. V. (2002). *O acesso e o Direito à Justiça: um Direito Fundamental em questão*. Coimbra: DHnet.

Strek, L. L. (2010). *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Viehweg, T. (1979). *Tópica e jurisprudência. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr.* Brasília: Imprensa Nacional.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO TECNOLOGIA LIMPA AOS OLHOS DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Artificial Intelligence as a Clean Technology in the Eyes of Constitutional Environmental Law

Frederico Antônio Lima de Oliveira¹

Universidade de Curitiba – UNICURITIBA

Francisco das Chagas Silva Melo Filho²

Universidade de Salamanca – USAL

DOI: <https://doi.org/10.62140/FOFF3192025>

Sumário: Introdução. 1.O Inteligência Artificial. 2.O Direito Ambiental Constitucional. 3.O Tecnologia Limpa. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente texto desenvolve-se na perspectiva e objetivo de investigar se a Inteligência Artificial é uma tecnologia limpa, neste caso, utilizada através de um diálogo com o Direito Ambiental Constitucional. Foram utilizados o método dedutivo, através de pesquisa de dados qualitativos, aplicados à resolução do

¹ Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direito Administrativo (UFPA). Pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-doutorando pela Universidade de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-doutorando pela Universidade Lusófona do Porto (Pt). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Constituições, Estruturalismo e Novos Direitos – GEPCEND do Mestrado em Direitos Fundamentais (PPGDF) da Universidade da Amazônia - UNAMA. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA. E-mail: fffoliveira10@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-9297-2223>.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - UNAMA. Especialista em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL. Deputado Estadual, atualmente é Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

presente problema, bem como, de análise bibliográfica e de informações pesquisadas na Internet. Em conclusão, constatou-se que a Inteligência Artificial tem um grande potencial para ser considerada uma tecnologia limpa (*clean technology*) através de suas várias aplicações em consonância com a proteção do meio ambiente.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial, Direito Ambiental, Tecnologia Limpa.

Abstract: This text is developed from the perspective and objective of investigating whether Artificial Intelligence is a clean technology, in this case, used through a dialogue with Constitutional Environmental Law. The deductive method was used, through qualitative data research, applied to solving this problem, as well as bibliographic analysis and information researched on the Internet. In conclusion, it was found that Artificial Intelligence has great potential to be considered a clean technology through its various applications in line with environmental protection.

Keywords: Artificial Intelligence, Environmental Law, Clean Technology.

Introdução

A Inteligência Artificial (IA) tem se destacado como uma tecnologia destinada a substituir o uso de inúmeros recursos naturais, como por exemplo o papel, e tem sido considerada uma revolução desde a década de sessenta, se considerarmos a sua origem na Conferência de *Dartmouth College (New Hampshire, EUA)*, sobretudo agora em conexão com a Internet, cujo marco inicial no Brasil é o ano de 1995 (Internet Comercial). Os impactos na economia são incontáveis, sobretudo, com o uso dos algoritmos, otimizando processos, reduzindo o consumo de recursos naturais e, logo, diminuindo os impactos ambientais. O presente artigo desenvolve-se na perspectiva e finalidade de investigar se a Inteligência Artificial utilizada na contemporaneidade através de software e hardware é uma tecnologia limpa de conformidade com os conceitos adotados pelo Direito Ambiental

Constitucional. Foram utilizados o método dedutivo, através de pesquisa de dados qualitativos, aplicados à resolução do presente problema, bem como, de análise bibliográfica e de informações pesquisadas na Internet.

Assim, se investigam três fatores que envolvem a respectiva problemática social e tecnológica complexa, quais sejam: a) Inteligência Artificial; b) Direito Ambiental Constitucional; e c) Tecnologias Limpas. Apesar da complexidade em conceituar a Inteligência Artificial pode-se dizer que é uma habilidade de entender e solucionar adversidades ou problemas, adaptando-se a circunstâncias novas.” (Lage, 2022, p.32). Já a segunda realidade, Direito Constitucional Ambiental, trata-se de um ramo do Direito que, em síntese, investiga a previsão normativa Constitucional destinada ao Meio Ambiente e sua hermenêutica, do qual nos servimos aqui como ponto e início para chegarmos ao conceito de tecnologia limpa, sobretudo, através de seu preceito geral constitucional previsto no art. 225, CR/88. Logo, é possível indagar se a denominada Inteligência Artificial é mesmo uma tecnologia limpa?

Em um mundo cada vez mais consciente dos impactos ambientais causados pela atividade humana, a tecnologia limpa surge como uma resposta inovadora e sustentável para a mitigação desses impactos. No âmbito do direito ambiental, a tecnologia limpa é vista como um instrumento essencial para a promoção de um desenvolvimento econômico que esteja em harmonia com a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente. Este artigo busca elucidar se a Inteligência Artificial é parte do conceito de tecnologia limpa sob a perspectiva do Direito Ambiental Constitucional, destacando sua importância e os desafios para sua implementação efetiva. Assim, se passa a enfrentar os conceitos pesquisados.

1. Inteligência Artificial

Pensar em um mundo conectado pelas redes de informações, ora local, ora mundial como a Internet, nos leva a uma quantidade exponencial de dados em circulação e em conexão, assim, a tecnologia tem trazido inúmeros avanços científicos, sobretudo na área das tecnologias informacionais e pesquisa, permitindo a visualização e a observação de aspectos sobre o objeto de pesquisa nunca revelados

ou possíveis para a mente humana. Ocorre que, com essa nova visão de mundo, e sobretudo, o volume de dados coletados, reunidos e tratados, foi possível que a sociedade pudesse organizar máquinas que reunissem todos esses dados, tratassem e processassem em larga escala tornando esse volume de bits mais acessível e compreensível. Criptografia, computadores, softwares, redes informatizadas e tecnologias para os mais variados objetivos foram criados para a realização de tarefas humanas complexas, sobretudo, as repetitivas. Logo, percorrendo essa evolução científica podemos chegar à uma denominada “Inteligência Artificial” que pode ser conceituada de várias formas, como por exemplo, enfocam Russel, Norvig, 2022, p.1,

Afirmamos que a IA é interessante, mas não dissemos o que ela é. Historicamente, os pesquisadores têm seguido diversas versões diferentes de IA. Alguns têm definido a inteligência em termos de fidelidade ao desempenho *humano*, enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal da Inteligência, chamada de **racionalidade** - em termos gerais, fazer a “coisa certa”. O tema em si também varia: alguns consideram a inteligência como uma propriedade dos *processos de pensamento* e *raciocínio* internos, enquanto outros enfocam o *comportamento* inteligente, uma caracterização externa. Dessas duas dimensões - humano contra racional, pensamento contra o comportamento - existem quatro combinações possíveis, com adeptos e programas de pesquisa para todas as quatro. Os métodos usados são necessariamente diferentes: a busca da inteligência semelhante à humana deve ser em parte uma ciência empírica relacionada à psicologia, envolvendo observações e hipóteses sobre o comportamento humano real e os processos de pensamento; uma abordagem racionalista, por outro lado, envolve uma combinação de matemática e engenharia, que se conecta a estatística, teoria, de controle e economia. Cada grupo tem ao mesmo tempo desacreditado e ajudado o outro. (...) (Russel, Norvig, 2022, p.1)

A busca pela implementação de uma assim denominada e eficiente Inteligência Artificial ganha forma nunca vista na contemporaneidade, a partir de mecanismos que organizam um intenso fluxo de dados que jamais podem, da mesma forma e velocidade, ser processados pela mente humana ocasionando também uma antecipação evolutiva ou para Russel um *acelerador evolutivo* (Russell, 2021, p. 27) e, de

outro lado, a possibilidade de um *dano sistêmico* devastador quando se pensa que o mesmo diálogo pode levar a resultados antiéticos e, sobretudo, perigosos como as receitas “literárias” de armas biológicas, etc.

A relevância é tanta na tecnologia que em maio de 2023 a China adotou o que denominou de “Medidas Provisórias para Gestão de Serviços de Inteligência Artificial Generativa”, sendo que, conforme o artigo 2º desta normativa, notadamente exclui de seu âmbito de regulação as organizações industriais, empresas, instituições educacionais e de pesquisa científica, instituições culturais públicas, instituições profissionais relevantes, etc. que desenvolverem e aplicarem tecnologia de inteligência artificial generativa como pesquisa, mas não para o público, ou seja, a normativa só se aplica para os consumidores, estando livre a pesquisa para os desenvolvedores, de amarras legislativas naquele país. Logo, a referida norma aplica-se a serviços de inteligência artificial generativa operada por consumidores (destinatários finais), excluídos os desenvolvedores de IA. A respectiva norma assim prevê em seu art. 1º,

Artigo 1º A fim de promover o desenvolvimento saudável e a aplicação padronizada da inteligência artificial generativa, salvaguardar a segurança nacional e os interesses públicos sociais, e proteger os direitos e interesses legítimos dos cidadãos, pessoas colectivas e outras organizações, de acordo com a "Lei de Segurança Cibernética do República Popular da China" e a "Lei de Segurança de Dados da República Popular da China" Estas medidas são formuladas por leis e regulamentos administrativos como a "Lei de Proteção de Informações Pessoais da República Popular da China" e a "Lei do Progresso Científico e Tecnológico da República Popular da China". (China, 2023)

No mesmo sentido, em recente regulamentação da Inteligência Artificial (2024), senão a mais abrangente até agora e tomando como principal alvo o risco, a União Europeia assim dispôs

A finalidade do presente regulamento é promover a adoção de uma inteligência artificial centrada no ser humano e fiável e assegurar um elevado nível de proteção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais, da democracia, do Estado de direito e do ambiente contra os efeitos nocivos dos sistemas de inteligência artificial na União, apoiando

simultaneamente a inovação e melhorando o funcionamento do mercado interno. O presente regulamento estabelece um quadro jurídico uniforme para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a entrada em serviço e a utilização de inteligência artificial em conformidade com os valores da União e assegura a livre circulação transfronteiras de produtos e serviços baseados em inteligência artificial, evitando assim que os Estados Membros imponham restrições ao desenvolvimento, à comercialização e à utilização dos sistemas de inteligência artificial (sistemas IA), salvo se explicitamente autorizado pelo presente regulamento. Determinados sistemas de IA podem também ter impacto na democracia, no Estado de direito e no ambiente. Estas preocupações são especificamente abordadas nos setores críticos e enunciam casos enumerados nos anexos do presente regulamento. (União Europeia, 2024)

Verifica-se o pioneirismo da referente legislação na abrangência de seu objeto, ou seja, aplicável tanto ao desenvolvimento da pesquisa em IA como ao consumo, muito embora a China já tenha caminhado, sobretudo, no enfoque do uso dos consumidores. Constata-se que houve a preocupação com valores fundamentais, quais sejam, o ser humano, a proteção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais, da democracia, do Estado de direito e, sobretudo, para o presente texto, da tutela do ambiente, e contra os seus efeitos nocivos.

No Brasil, conforme o buscador “Rede de Informação Legislativa e Jurídica - LexML”³, através do verbete “Inteligência Artificial” encontram-se vinte e dois Projetos de Lei desde o ano de 2019 graças à complexidade do tema que envolve todos os setores da sociedade, local, regional e global e, como mesmo deu relevo a normativa da União Europeia recém aprovada, ao extremo risco dos malefícios que podem advir do seu uso. Assim, observando a relevância multissetorial e

³ Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca>. Acesso em: 20 nov. 2023. Ver também Decreto nº 11.263, de 22 de Novembro de 2022 que prevê a prorrogação, por até um ano, de contratos por tempo determinado de profissionais para atuar no desenvolvimento de atividades no Projeto Big Data e Inteligência Artificial do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com vistas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

multidisciplinar podemos destacar a minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei n°s 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021⁴, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil. Por conseguinte,

Seu objetivo normativo é conciliar uma abordagem baseada em riscos com uma modelagem regulatória baseada em direitos. Ao mesmo tempo em que se preveem instrumentos de governança para que sejam Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito prestadas contas e seja premiada a boa-fé dos agentes econômicos que gerenciam de forma eficaz os riscos em torno da concepção e implementação de sistemas de inteligência artificial, também há uma forte carga obrigacional para florescimento do escrutínio individual e social a seu respeito.

Nesse sentido, o segundo capítulo deste projeto de lei é dedicado à previsão de direitos e deveres, de acordo com os efeitos de um sistema de inteligência artificial na vida das pessoas. Além de fixar direitos básicos e transversais para todo e qualquer contexto em que há interação entre máquina e ser humano (e.g., de informação e transparência), intensifica-se tal carga obrigacional quando o sistema de IA produz efeitos jurídicos relevantes ou impactem os sujeitos de maneira significativa (e.g., direito de contestação e intervenção humana). Busca-se assegurar contraditório e ampla defesa – devido processo informacional – a quem possa ter direitos e liberdades afetadas por uma decisão totalmente ou parcialmente automatizada. (Brasil, 2022)

A respectiva proposição legislativa brasileira trouxe em sua estrutura: a) objetivos (art. 1º); b) fundamentos (art. 2º); c) princípios (art. 3º); d) definições (art. 4º); e) direitos das pessoas (arts. 5º e 6º); e) direito de informação (arts. 7º-11º); f) direito à não-discriminação (art. 12); g) categorização de riscos (arts. 13-18); h) governança (art. 19-21); i) avaliação de impacto algorítmico (arts. 22-26); j) responsabilidade civil (arts. 27-29); k) códigos de boas práticas (art. 30); l)

⁴ BRASIL. **Relatório Final. Minuta de substitutivo aos Projetos de Leis (PLs) n°s 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021.** Brasília, 06 dez. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Comunicação de incidentes (art. 31); m) supervisão e fiscalização (arts. 32-35); n) sanções administrativas (arts. 36-37); o) fomento à inovação (arts. 38-42); p) base de dados (arts. 43-44); e q) vigência (art. 45). Importante citar o conceito jurídico de Inteligência Artificial que está previsto no art. 4º,

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real. (Brasil, 2022)

É justamente a produção de previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real que vêm trazendo uma incrível revolução tecnológica que ressurge em 2023 como ferramenta de construção, pesquisa, inovação e impactos sociais, muito embora, para chegar até estes, a IA tenha como suporte o hardware, software, a rede Internet e a energia elétrica utilizada no processo de desenvolvimento e uso e pode também repercutir em poluentes como, por exemplo, o lixo eletrônico descartado em larga escala em nível mundial. Em razão disso, é necessária a reflexão sob, também, a ótica jurídica que veremos a seguir.

2. Direito Ambiental Constitucional

À medida em que o mundo foi transformando-se em menos selvagem, tendo em vista a destruição dos ecossistemas existentes, na mesma proporção, também foi transformando-se em menos estável. Fenômenos evidenciados na terra, água e ar, colapsam os ecossistemas florestais altamente sensíveis dos trópicos e causam impactos em intensidade nunca vistos, enchentes, secas, terremotos, tempestades de areia e fumaça, mudanças climáticas impactam na mortalidade e qualidade da vida humana.

Para Leite e Ayala, “A sociedade capitalista e o modelo de exploração capitalista dos recursos economicamente apreciáveis se organizam em torno das

práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco.” (Leite e Ayala, 2002, p. 103) Neste sentido, uma das prováveis soluções lógicas é a tentativa de reequilibrar esse grande globo de terra, água e ar, o quanto antes, transformar as soluções em também investimentos rentáveis até superar os investimentos em produtos poluentes, através da ciência, tecnologia, inovação, marketing e valorização da marca (Manual de Oslo, 2018, p. 35). Ou seja, transformar as possibilidades em realidades através da *gestão racional e adequada*, pública e privada, da própria poluição que produzimos. Lembre-se ainda, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CR/88), sem esquecer da iniciativa privada (art. 170, VI, CR/88) e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CR/88). Por consequência, pensar em soluções eficientes e refletir os respectivos impactos é dever de toda a sociedade, até porque é a mesma beneficiária/destinatária do respectivo bem-estar.

Verifica-se pelos dispositivos citados que estamos falando sobre a proteção do ambientalismo que advém do Princípio nuclear da “Dignidade da Pessoa Humana” (art. 1º, III, CR/88) um ramo do Direito Constitucional que é também denominado por José Afonso da Silva de “Direito Ambiental Constitucional”. No dizer do autor, esta denominação não está a tratar de Direito Constitucional, mas do Direito Ambiental, e então passa a referenciar o porquê da tutela ambiental, senão vejamos,

1. Razão da tutela do meio ambiente

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, Mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano. daí por que nossa análise deverá começar precisamente por indicar os processos de degradação ambiental, para depois descermos ao desenvolvimento do sistema jurídico protetivo, ao objeto genérico da proteção jurídica aos setores tutelados e finalmente ao meio de atuação.

2. Processos de degradação do meio ambiente

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem, Atmosfera (ar, clima) biosfera (rios, lagos, oceanos) e litosfera (solo) são três órbitas entrelaçadas que mantêm a vida orgânica. A contaminação de uma compromete também a pureza das outras, direta ou indiretamente. A *alteração adversa das características do meio ambiente* é definida pela lei como a degradação da qualidade ambiental (Lei 6.938 de 1981 artigo 3º, II).

Disso decorre a necessidade de uma visão Global dessa interação, água e solo, para dar-se um tratamento jurídico abrangentemente sistemático a proteção do meio ambiente natural. (Silva, 2002, pp. 28-29)

Ao mesmo tempo em que as inovações tecnológicas se desenvolvem através da aplicação de soluções tecnológicas inovadoras e disruptivas é imperativo também que a própria ciência se ponha a refletir sobre os seus impactos construtivos de um novo mundo não poluente, e que, também, contribua para a restauração do equilíbrio do planeta terra. Em se tratando de um cenário complexo (Morin, 2005), de toda a sorte, não se pode trazer a carga de mudanças apenas ao setor privado, mas também, às políticas públicas. Violeta Loureiro, versando sobre a dependência e progresso na Amazônia já observava:

A nova forma de dependência dos países periféricos (como emissores de lucros devedores de capitais e mais - dependentes tecnológica e financeiramente com crescentes níveis de endividamento) limitaria a inserção destes no mercado internacional. Evidenciam que os beneficiários desse desenvolvimento dependente são as estatais, as multinacionais e as empresas locais associadas; não a sociedade em geral, nem as massas de trabalhadores superexplorados. Finalmente, que o hiato entre o desenvolvimento e dependência se amplia, reproduz incessantemente *“sempre e quando inexistam processos políticos que lhe deem fim.”* (Loureiro, 1992, p. 65)

Assim, em uma sociedade complexa e de alto risco o cidadão, o governo, o pesquisador devem estar atentos para as mudanças não só climáticas, mas tecnológicas, optando sempre e, sobretudo, pelas tecnologias limpas, de forma

inegociável, sem deixar de observar os demais impactos econômicos, sociais etc., e da própria circulação de dados que são alvo da Inteligência Artificial. Então, passaremos a estudá-las no próximo item.

3. Tecnologia Limpa

O aumento constante da população, juntamente com o aumento da atividade industrial em todo o mundo, vem destruindo em larga escala os recursos naturais. As contínuas agressões à natureza estão presentes nas atividades econômicas e/ou sociais por todo o mundo. Assim, se verifica que a poluição continua afetando o meio ambiente, seja através de contaminação no solo, nos mares, rios e a atmosfera através de emissão de gases (GEEs), queimadas das florestas tropicais; caças e pescas predatórias; contribuindo para que o planeta terra se torne um lugar inabitável.

Logo, não há mais tempo que se possa perder com o uso de novas tecnologias que poluem ainda mais o globo terrestre. Por conseguinte, por tecnologia limpa, também conhecida como "tecnologia verde" ou "eco-tecnologia", temos que se refere a produtos, processos ou serviços que reduzem ou eliminam o uso de recursos naturais e a geração de resíduos e emissões nocivas ao meio ambiente. O conceito abrange uma ampla gama de aplicações, desde energias renováveis, como a solar e eólica, até processos industriais que minimizam o impacto ambiental. No contexto do direito ambiental, a tecnologia limpa é entendida como uma ferramenta para alcançar os princípios da sustentabilidade. As legislações ambientais de diversos países incentivam a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de tecnologias limpas como forma de cumprir os compromissos ambientais estabelecidos em leis e tratados internacionais.

Percebe-se que a terminologia “tecnologia limpa” tem sido pensada inicialmente como método de produção, neste sentido, a Declaração Internacional sobre produção mais limpa⁵ que prevê diretrizes de implementação para proteção do

⁵ INTERNATIONAL DECLARATION ON CLEANER PRODUCTION. *United Nations Environment Programme* - UNEP. 2001. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/>. Acesso em: 20 nov. 2023. “A “Produção Mais Limpa” foi introduzida pela primeira vez pelas Nações Unidas para o Meio Ambiente Programa (PNUMA) em 1989 como uma abordagem nova e inovadora para recursos de conservação e gestão ambiental. O objetivo imediato do PNUMA para as atividades de Produção Mais Limpa naquela

meio ambiente. Consta-se que é uma estratégia de gestão ambiental preventiva, que promove a eliminação de resíduos antes de serem criados para reduzir sistematicamente a geração de poluição, e melhorar a eficiência do uso de recursos. Por outro lado, Baas (1996) define tecnologias limpas como:

Qualquer medida técnica na indústria, para reduzir, ou até eliminar na fonte, a produção de qualquer incómodo, poluição ou resíduo, e ajudar na economia de matérias prima, recursos naturais e energia. Elas podem ser introduzidas tanto a nível de projecto, com mudanças radicais no processo de manufactura, ou num processo existente, com a separação e utilização de produtos secundários que de outra maneira seriam perdidos. (Baas, 1996)

Podem ser consideradas como tecnologias limpas, as energias renováveis, como a energia solar, energia eólica, energia geotérmica, energia biomassa; as tecnologias utilizadas na agricultura sustentável, como por exemplo, técnicas que preservam o solo e a água, reduzem o uso de agrotóxicos e aumentam a produtividade; a reciclagem e reuso de materiais, tecnologias que permitem o reaproveitamento de materiais descartados; e por fim, o transporte sustentável, veículos eléctricos, transporte público eficiente e os biocombustíveis.

Por conseguinte, o Brasil prevê na edição da Lei n. 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 7º, IV, como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais, bem como, instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de, entre outras, o desenvolvimento de pesquisas voltadas para

época tinha como objetivo conscientizar sobre o conceito de produção e promover a sua adoção pela indústria. Desde então, a “Produção Limpa” tem sido amplamente reconhecida como uma estratégia para melhorar a produção industrial, desempenho e simultaneamente proteger o meio ambiente. No entanto, o compromisso de adotar e praticar o conceito de “Produção Mais Limpa” não tem sido tão difundido como gostaríamos de ter.” (p.2)

tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos (art. 42, VII). Oliveira, Ramos Jr. e Santos (2021) objetivando analisar de forma comparada a lei federal brasileira n. 12.305/2010 e o Decreto lei português n. 178/2006 bem como a lei portuguesa n. 69/2018, no tocante às políticas públicas incentivadoras do uso de tecnologias limpas no trato com os resíduos sólidos urbanos, concluem que que

tanto o sistema jurídico brasileiro quanto o português parecem caminhar na busca de alternativas mais favoráveis à proteção do meio ambiente, propiciando políticas públicas de obtenção de benefícios fiscais e financeiros àqueles que implementam o desenvolvimento de tecnologias limpas na condução de seus negócios, facilitando à coletividade acessos a serviços públicos e privados comprometidos com uma melhor qualidade de vida. (Oliveira, Ramos Jr. e Santos, 2021, p. 125)

Em um mundo cada vez mais consciente dos impactos ambientais causados pela atividade humana, a tecnologia limpa surge como uma resposta inovadora e sustentável para a mitigação desses impactos. No âmbito do direito ambiental, a tecnologia limpa é vista como um instrumento essencial para a promoção de um desenvolvimento econômico que esteja em harmonia com a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente. Este artigo busca elucidar o conceito de tecnologia limpa sob a perspectiva do direito ambiental, destacando sua importância e os desafios para sua implementação efetiva.

A adoção de tecnologias limpas é fundamental para enfrentar desafios ambientais como as mudanças climáticas, a poluição do ar e da água, a degradação dos solos e a perda de biodiversidade. Além disso, essas tecnologias podem contribuir para a economia, gerando empregos verdes, promovendo a inovação e abrindo novos mercados. No direito ambiental, as tecnologias limpas são vistas como mecanismos que possibilitam o cumprimento de normas ambientais mais rigorosas, ao mesmo tempo em que estimulam o crescimento econômico sustentável. Por exemplo, empresas que investem em tecnologias limpas podem se beneficiar de incentivos

fiscais, subsídios governamentais e uma imagem corporativa positiva junto ao público e investidores, inclusive de sua marca (Manual de Oslo, 2018). Apesar dos benefícios, a implementação de tecnologias limpas enfrenta desafios significativos. O custo inicial de desenvolvimento e implementação pode ser alto, e muitas vezes há resistência por parte de indústrias estabelecidas que dependem de tecnologias tradicionais. Além disso, a falta de regulamentação clara ou incentivos insuficientes pode desencorajar o investimento em tecnologias mais verdes. Para superar esses obstáculos, é necessário um esforço conjunto entre governos, setor privado e sociedade civil. As políticas públicas devem criar um ambiente favorável para o desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas, por meio de regulamentações claras, incentivos financeiros e apoio à pesquisa e inovação.

Logo, em uma breve observação, uma das principais aplicações da IA como tecnologia limpa está relacionada à eficiência energética. Por meio da análise de dados em tempo real, a IA pode identificar padrões de consumo, prever demandas e sugerir ajustes para reduzir o desperdício de energia. Além disso, a IA também pode ser utilizada para o desenvolvimento de sistemas de gestão inteligente de energia, que permitem a automação e o controle eficiente do uso de recursos energéticos.

Outro aspecto relevante é a contribuição da IA para a melhoria da mobilidade urbana. Com a utilização de algoritmos de aprendizado de máquina, é possível criar sistemas de transporte mais eficientes, que se adaptam às demandas dos usuários e minimizam o tempo de deslocamento. Além disso, a IA também pode ser aplicada na gestão do tráfego, contribuindo para a redução de congestionamentos e a diminuição das emissões de poluentes. No setor industrial, por exemplo, a IA como tecnologia limpa pode promover a automação de processos produtivos, reduzindo o consumo de matérias-primas e energia. Através da análise de dados e da implementação de sistemas inteligentes, é possível otimizar a utilização de insumos e minimizar o impacto ambiental das atividades industriais. Além disso, a IA também pode ser empregada na manutenção preditiva de equipamentos, contribuindo para a redução do descarte prematuro e o aumento da vida útil dos ativos.

Já no campo da agricultura, a IA pode ser utilizada para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e manejo sustentável dos recursos naturais. Através

da análise de imagens de satélite e dados meteorológicos, é possível identificar padrões de cultivo, prever safras e otimizar o uso de água e insumos agrícolas. Além disso, a IA também pode contribuir para a identificação e controle de pragas e doenças, reduzindo a necessidade de agrotóxicos e fertilizantes. É importante ressaltar que, apesar do potencial da IA como tecnologia limpa, é necessário considerar os desafios e limitações associados à sua implementação. A coleta e o tratamento de dados, a segurança cibernética e a ética no uso da IA são questões que devem ser cuidadosamente investigadas e avaliadas para garantir que os benefícios ambientais sejam maximizados e os riscos quanto aos direitos da intimidade e privacidade previstos constitucionalmente (art. 5º, X, CR/88), minimizados.

Em suma, através dos exemplos citados, a Inteligência Artificial apresenta um grande potencial como tecnologia limpa, com aplicações que podem contribuir significativamente para a sustentabilidade ambiental em diversos setores. Ao investir em pesquisa, desenvolvimento e implementação responsável da IA, é possível promover uma transição para uma economia mais verde e eficiente, beneficiando tanto o meio ambiente quanto as atividades econômicas. Por outro lado, é necessária uma maior investigação quanto às máquinas processadoras e a poluição decorrente, como é o caso do lixo eletrônico produzido. E para conseguir esse desenvolvimento tecnológico, bem como, evitar possíveis danos sistêmicos, a Constituição Republicana de 1988 prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso, entre outros, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.” (art. 23, V, CR/88)

Considerações Finais

As tecnologias limpas representam uma parte vital da estratégia global para alcançar um desenvolvimento sustentável e proteger o meio ambiente para as gerações futuras. No âmbito do direito ambiental, elas são reconhecidas como já visto como um caminho promissor para reconciliar o crescimento econômico com a preservação dos ecossistemas. Embora haja desafios significativos para sua implementação plena, os benefícios potenciais justificam os esforços contínuos para promover tecnologias mais limpas e sustentáveis.

Outro fator de fomento é a colaboração entre diferentes setores da sociedade, essencial para garantir que as inovações tecnológicas contribuam efetivamente para um futuro mais verde e justo para todos. Constatou-se que o conceito de tecnologia limpa no âmbito do direito ambiental refere-se a novos processos industriais ou modificações em processos já existentes que objetivam a redução ou eliminação do consumo de matérias-primas e energia, minimização dos impactos ambientais e do desperdício. Essas tecnologias são desenvolvidas com a finalidade de promover um desenvolvimento sustentável e estão alinhadas com os princípios do direito ambiental, que visam a proteção do meio ambiente, a preservação das espécies e a melhoria da qualidade de vida.

Logo, partindo do âmbito jurídico, evidenciou-se que o conceito de tecnologia limpa também está relacionado às soluções inovadoras que prezam pela sustentabilidade ambiental, social e econômica. Ela busca minimizar os impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente, promovendo a justiça social e o desenvolvimento econômico responsável. Entre as características essenciais temos a eficiência ambiental, a justiça social e a prevenção de danos ao meio ambiente que não podem ser concretizadas sem políticas públicas⁶ que promovam a sustentabilidade ambiental. A tecnologia limpa assume um papel crucial no Direito Ambiental Constitucional, pois oferece ferramentas para enfrentar os desafios da sustentabilidade ambiental, social e econômica. A compreensão abrangente do seu conceito e suas aplicações no âmbito jurídico é essencial para promover a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, trafegando no contexto jurídico, verifica-se que são objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a

⁶ Cf. A Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, esta prevê “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais” (art. 2º, VI, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981)

necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (arts. 4º, IV e V da Lei n. 6.938/81).

Denota-se que as respectivas previsões normativas, sobretudo a Lei n. 12.305/10, são capazes de albergar a Inteligência Artificial como tecnologia conducente aos objetivos e características já vistos nas tecnologias limpas, desde que, fundamentalmente, usada de forma sustentável, ou seja, que suas externalidades negativas advindas do consumo de energia elétrica - que pode ser a eólica, por exemplo, e de hardware, tendente a se transformar em resíduos sólidos, sejam possivelmente reciclados, neutralizados em seu processo de uso.

Por conclusão, devido ao seu potencial para otimizar processos e reduzir o desperdício de recursos, ao automatizar tarefas e práticas, a IA contribui positivamente para a eficiência energética e a redução do consumo de recursos naturais, sem negligenciarmos seus resíduos antes considerados. Além disso, constata-se que a IA pode ser aplicada em diversas áreas, como na gestão de energia, na agricultura de precisão, na otimização de cadeias de suprimentos e na previsão de demanda, entre outras, contribuindo consideravelmente para a redução do impacto ambiental das atividades humanas, melhorando substancialmente a vida no planeta, para que todos tenham minimamente garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (art. 225, CR/88)

Referências Bibliográficas

BAAS, L. An integrated approach to cleaner production. In: MISRA, K.B. (Ed.) **Clean production, Environmental and economic perspectives**. 1st ed. Springer, Berlin. 1996.

CHINA. **Medidas Provisórias para Gestão de Serviços de Inteligência Artificial Generativa**. 10 de julho de 2023. Disponível em: http://www.cac.gov.cn/2023-07/13/c_1690898327029107.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Os direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023.

<https://www.lexml.gov.br/busca>

INTERNATIONAL DECLARATION ON CLEANER PRODUCTION. United Nations Environment Programme - UNEP. 2001. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Editora Juspodvm, 2022.

LEITE, José Rubens Morato, AYLÁ, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2002.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: estado, homem, natureza**. Belém: CEJUP, 1992.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Meridional/Sulina, 2005.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; RAMOS JR., Galdino Luiz; SANTOS, Lucas Freitas dos. Incentivos das legislações brasileira e portuguesa quanto ao uso de tecnologias limpas no campo dos resíduos sólidos urbanos. **Revista de Direito da UFMG, Campo Grande, MS**. v. 7.n. , p. 105-125, jan./jun. 2021.

OECD. **Manual de Oslo. diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 4ª ed., 2018. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264304604-en.pdf?expires=1709041314&id=id&accname=guest&checksum=D50E490493921395E9B729FBE8AF116C>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RUSSEL, Stuart, NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: uma abordagem moderna**. Daniel Vieira; Flavio Soares Corrêes da Silva (Trad.). 4ª ed. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2022.

RUSSELL, Stuart. **Inteligência Artificial a nosso favor. Como manter o controle sobre a tecnologia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002,

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Inteligência Artificial.** C/2024/506. J.O. 23.1.2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202400506&qid=1708712046851. Acesso em: 20 jan. 2024.

O ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO FORMA DE PERSEGUIÇÃO

Electoral Harassment in the Workplace as a Form of Persecution

Iara Marthos Águila¹

Faculdade de Direito de Franca

Adhara Salomão Martins²

Faculdade de Direito de Franca

Frank Sérgio Pereira³

Faculdade de Direito de Franca

DOI: <https://doi.org//10.62140/IAAMFP3382025>

Sumário: 1. O Assédio Eleitoral no Ambiente de Trabalho como Forma de Perseguição; 1.1. Introdução: Aspectos Históricos e Constitucionais; 1.2. Assédio Eleitoral e o Direito ao Trabalho; 1.3. Práticas Abusivas no Ambiente de Trabalho; 1.4. Impactos das Novas Tecnologias; 2. Subordinação como elemento de desequilíbrio de forças entre empregado e empregador; 3. O Papel das Políticas

¹ Doutora em Direito pela FADISP, Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp, Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp, Professora Titular de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Franca. E-mail: iara.aguila@direitofranca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0671409528318178>

² Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduada em Direito do Trabalho. Advogada trabalhista. E-mail: adharasalomaoadv@gmail.com.

³ Mestre em Linguística pela Universidade de Franca. Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: franks.adv@hotmail.com.

Públicas no Combate ao Assédio Eleitoral; 3.1 A Liberdade de Pensamento e a Perseguição Político-Partidária; 3.2 A tríplice hélice e a aplicação de tecnologia no combate ao assédio eleitoral; 4. Considerações finais.

Resumo: O artigo aborda o papel das políticas públicas no combate ao assédio eleitoral no contexto das relações de trabalho. Destaca a importância dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade política, e como práticas de assédio eleitoral violam essas liberdades, prejudicando a dignidade e a autonomia dos trabalhadores. Examinar a interação dos três poderes do Estado na criação e implementar essas políticas, além do papel do Judiciário na efetivação dos direitos trabalhistas. A introdução de tecnologias, como o uso de inteligência artificial na Justiça do Trabalho, é apresentada como uma inovação importante para detectar e prevenir o assédio eleitoral, proporcionando uma abordagem mais eficiente e ágil. O texto conclui que a integração entre legislações, inovação tecnológica e atuação judiciária pode garantir um ambiente de trabalho mais seguro e justo, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e garantindo um clima organizacional ético e inclusivo, onde a liberdade de expressão política é preservada. Com a aplicação das políticas públicas de combate ao assédio eleitoral, aliadas ao uso de inovações tecnológicas, o ambiente de trabalho se torna mais seguro, permitindo aos trabalhadores o pleno exercício de seus direitos sem a imposição de coerção ou represálias. Dessa forma, contribui-se para um ambiente profissional mais justo, no qual a dignidade e a autonomia do trabalhador são respeitadas, promovendo, assim, a efetividade das políticas trabalhistas e o fortalecimento do Estado.

Palavras-chave: Assédio eleitoral; ambiente de trabalho; perseguição política; políticas públicas.

Abstract: The article addresses the role of public policies in combating electoral harassment in the context of labour relations. It emphasises the importance of fundamental rights, such as freedom of expression and political freedom, and how electoral harassment practices violate these freedoms, damaging workers' dignity and autonomy. It examines the interaction of the three branches of the state in creating and implementing these policies, as well as the role of the judiciary in enforcing labour

rights. The introduction of technologies, such as the use of artificial intelligence in the Labour Courts, is presented as an important innovation for detecting and preventing electoral harassment, providing a more efficient and agile approach. The text concludes that the integration of legislation, technological innovation and judicial action can guarantee a safer and fairer working environment, respecting workers' fundamental rights and guaranteeing an ethical and inclusive organisational climate, where freedom of political expression is preserved. With the application of public policies to combat electoral harassment, combined with the use of technological innovations, the working environment becomes safer, allowing workers to fully exercise their rights without the imposition of coercion or reprisals. This contributes to a fairer professional environment in which workers' dignity and autonomy are respected, thus promoting the effectiveness of labour policies and strengthening the state.

Keywords: Electoral harassment; workplace; political persecution; public policies.

1. Introdução: Aspectos Históricos e Constitucionais

O desenvolvimento das constituições brasileiras ao longo da história garantiu que os cidadãos estivessem envolvidos nas conquistas de seus direitos e mostra como isso reflete na influência das decisões políticas que são feitas atualmente. A ampliação e consolidação desses direitos ocorreu mediante processos extremamente complexos, que exigiram não apenas a positivação desses direitos por meio de textos legais, mas também o fortalecimento de instituições, a mobilização de resistências coletivas e a construção de compromissos políticos que garantam a efetividade de tais direitos (Guimarães Feliciano; Conforti, 2023).

Ao traçar o retrospecto da história, nota-se que o Estado Democrático de Direito implementado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 encerrou a era do militarismo e assegurou o direito democrático de eleições para os cargos políticos, consagrando como um de seus princípios fundamentais o pluralismo político (Guimarães Feliciano; Conforti, 2023). Esse princípio serve como um dos cernes para a consolidação do ordenamento jurídico brasileiro. Em consonância com esse

princípio fundamental, a Lei Maior garante que nenhum cidadão será privado de seus direitos por convicções políticas, alicerçando-se no princípio basilar da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Assim, o indivíduo possui a garantia fundamental de que é livre para exercer sua liberdade de voto.

1.1. Assédio Eleitoral e o Direito ao Trabalho

A partir dessa perspectiva, o direito ao trabalho também foi elencado pela Constituição Federal como um direito social, cujo objetivo é atuar como meio para que os indivíduos possam alcançar o desenvolvimento pleno e exercer suas liberdades a partir da garantia do mínimo existencial para uma vida digna (Sen, 2018). A valorização do trabalho surge como um dos princípios fundantes da ordem constitucional brasileira, visto que a Constituição Federal reconhece a imprescindibilidade da conduta laborativa para a construção afirmativa do ser humano, seja no plano individual, seja no plano familiar e social, como meio efetivo de se alcançar uma vida digna assegurada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Godinho, 2007).

Em consonância com o direito à liberdade de voto e ao trabalho, está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, cujo principal objetivo é garantir que todos os trabalhadores possam exercer sua individualidade sem que isso resulte em perseguições ou represálias por parte do empregador. O ambiente de trabalho é o local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, o que ressalta a necessidade de ser um local equilibrado e acolhedor, apto a propiciar qualidade de vida dentro e fora das relações laborais (Sabongi, 2018).

1.2. Práticas Abusivas no Ambiente de Trabalho

Entretanto, o ambiente de trabalho pode ser propício ao desenvolvimento de conflitos e perseguições devido às divergências de opiniões e posicionamentos (Soares; Lago; Jorge, 2023). Comportamentos de perseguição, controle, coação ou imposição por parte do empregador, visando angariar votos ou apoio político contra

a vontade do funcionário, podem ser caracterizados como assédio eleitoral (Silva, 2023). Esses atos incluem ameaças de prejuízo ao emprego, promessas de vantagens vinculadas ao voto, constrangimento para participação em eventos eleitorais e humilhações em função de posicionamentos políticos divergentes.

Essas práticas abusivas violam o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, colocando em risco a saúde psíquica, moral e física dos trabalhadores, bem como a própria democracia (Soares; Lago; Jorge, 2023). O Código Eleitoral classifica tais práticas como crimes eleitorais, passíveis de detenção para os responsáveis (Brasil, 1965).

1.3. Impactos das Novas Tecnologias

Com o avanço das tecnologias e o uso massivo das redes sociais, indivíduos passaram a compartilhar mais dados e opiniões em espaços virtuais, permitindo maior acesso a informações antes consideradas privadas (Soares; Lago; Jorge, 2023). Esse cenário amplia as possibilidades de vigilância por parte do empregador, que pode monitorar posicionamentos políticos e perseguir funcionários com base em divergências ideológicas, configurando novos cenários de assédio (Pinheiro, 2016).

Ao abusar do poder diretivo, empregadores utilizam a subordinação jurídica existente como instrumento de coibição, deturpando a relação hierárquica para agir como se seu poder fosse absoluto, o que contraria os princípios do ordenamento jurídico brasileiro (Silva, 2023). Para combater o assédio eleitoral no ambiente de trabalho, é necessário compreender como o desequilíbrio de forças entre empregadores e trabalhadores contribui para o silenciamento e a coibição de liberdades fundamentais.

O assédio eleitoral no ambiente de trabalho compromete direitos fundamentais, como a liberdade de voto, o direito ao trabalho e a dignidade humana. Ao violar o equilíbrio no meio ambiente laboral, essas práticas ameaçam não apenas os trabalhadores, mas também a democracia. É essencial promover a conscientização sobre essas violações e adotar medidas que fortaleçam a proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais.

2. Subordinação Como Elemento de Desequilíbrio de Forças Entre Empregado e Empregador

As relações de emprego são constantemente transformadas ao longo do tempo, acompanhando as mudanças nas estruturas socioeconômicas de cada sociedade. No entanto, independentemente das modificações que ocorram, a manifestação do poder continua a ser um elemento presente nas relações de emprego, com variações na intensidade com que se manifesta. Esse poder, exercido pelo empregador, é um reflexo das dinâmicas econômicas e sociais de cada período, sempre com o objetivo de regular e direcionar o trabalho de forma a atender aos interesses da empresa ou organização. As transformações nas formas de subordinação e poder diretivo ao longo do tempo são, portanto, reflexo das mudanças nas estruturas sociais e nas relações de trabalho, o que implica em constantes ajustes nas regras jurídicas para equilibrar essa relação de forças entre empregado e empregador.

Nesse contexto, o desequilíbrio de forças entre trabalho e capital constitui a essência do vínculo jurídico entre empresário e empregador. Esse vínculo é marcado pela subordinação, na qual o empregador exerce poder diretivo e controle sobre o trabalho do empregado. Para mitigar os efeitos dessa assimetria, novas normas são frequentemente criadas, e interpretações atualizadas das regras existentes são promovidas. Essas mudanças visam equilibrar a relação jurídica, adaptando-a às transformações socioeconômicas e garantindo que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados, em consonância com os princípios da dignidade humana e da justiça social.

A subordinação decorrente do contrato de trabalho é o elemento que organiza a relação entre empregador e empregado, estabelecendo uma posição funcional. Nesse modelo, o empregador exerce poder diretivo sobre o modo de execução dos serviços, enquanto o empregado assume a obrigação de cumprir as diretrizes condicionais.

Na relação de emprego, de um lado está a subordinação e, de outro, o poder diretivo. Vale ressaltar que o poder diretivo não se aplica à pessoa do trabalhador, mas sim ao modo como a atividade é desenvolvida. A dualidade entre subordinação e poder empregatício não permite uma concepção subjetiva sobre esses conceitos, sendo necessário analisá-los sob uma ótica objetiva, relacionada ao modo de prestação dos serviços, e não à pessoa física do trabalhador (Godinho, 2017, p. 349).

A subordinação jurídica, também designada subordinação contratual, é a base clássica do vínculo de emprego, decorrente do contrato de trabalho, enquanto ajuste de vontades, tácito ou expresso. Nesse ajuste, o empregado pactua a prestação de serviços sob o poder diretivo do empregador, sendo remunerado com o salário pela contraprestação do serviço realizado. Assim, o trabalhador transfere para o empregador o direito de organizar, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação de serviços, o que implica a perda da autonomia do trabalhador na execução do trabalho, que passa a estar sujeito às obrigações de cumprir as ordens emanadas do empregador.

O conjunto de poderes concentrados na figura do empregador, fundamentado no contrato de trabalho, é denominado poder diretivo ou poder empregatício, com uma abordagem jurídica que vai além da simples posição ou da relação econômica. Trata-se de um poder que não é de força bruta, mas derivado da própria existência do contrato de trabalho. Alice Monteiro de Barros (2017, p. 385) refere-se ao poder diretivo como "capacidade de dirigir [...] e, por se tratar de um poder jurídico, impõe modificações à relação de emprego."

De acordo com Delgado (2019, p. 790), o poder empregatício é "um conjunto de prerrogativas relacionadas à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna da empresa e da correspondente prestação de serviços".

A terminologia aplicada ao poder diretivo encontra alguma variação. Delgado (2019, p. 800) utiliza a expressão poder empregatício (ou poder intraempresarial) para se referir às várias dimensões do poder, como poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar. Mascaro Nascimento, entre outros, adotam

a expressão poder diretivo para designar separadamente o poder de direção, regulamentos, fiscalização (ou controle) e disciplinar, todos os aspectos do poder do empregador (Nascimento, 2009, p. 661).

Barros (2017, p. 387) leciona que o poder diretivo do empregador compreende três funções: decisões executivas (organização do trabalho), função de instrução (exteriorizada por ordens ou recomendações), e função de controle (faculdade do empregador em fiscalizar as atividades profissionais de seus empregados). De acordo com a autora, "a autoridade do empregador exterioriza-se pelo poder de direção e torna-se efetiva pelo poder disciplinar" (2017, p. 385).

O poder diretivo do empregador encontra seu fundamento jurídico na teoria contratual, ou seja, na existência do contrato de trabalho e no ajuste de vontades entre empregado e empregador. Este último assume a responsabilidade pela organização e disciplina do trabalho realizado na empresa, o que é uma aplicação do princípio da assunção dos riscos do empreendimento, que recai sobre o empregador, garantindo-lhe o direito de exercer o poder empregatício.

De acordo com Delgado (2019, p. 803): "Efetivamente o pacto de vontades (expresso ou tácito), que dá origem à relação de emprego, importa em um conjunto complexo de direitos e deveres interagentes de ambas as partes, em que se integra o poder empresarial interno."

Enquanto o fundamento jurídico para a existência do poder diretivo do empregador é no próprio contrato de trabalho, o fundamento legal para o exercício do poder empregatício encontra-se na CLT, especificamente no artigo 2º (direção da prestação de serviços), artigo 469 (transferência unilateral do empregado), artigo 468, § único (reversão ao cargo efetivo do empregado que ocupava carga de confiança), e artigo 474 (que permite e regulamenta a suspensão disciplinar).

A relação interdependente entre subordinação e poder diretivo, embora legitimada pela perspectiva jurídica do contrato de trabalho e pelo ajuste de vontades nele contidas, evidencia a assimetria de forças entre empregado e empregador durante a execução dos serviços. Para mitigar os efeitos dessa assimetria, o ordenamento jurídico trabalhista estabelece limites claros ao poder diretivo do empregador. Esses

limites têm como objetivo garantir que a autoridade do empregador seja exercida dentro dos parâmetros legais, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e prevenindo abusos que possam comprometer a dignidade e o bem-estar do empregado. As normas protetivas visam garantir que as ordens dadas pelo empregador sejam lícitas, justas e compatíveis com as condições de trabalho, protegendo a integridade física e psicológica do trabalhador.

A principal limitação ao poder empregatício encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil, que garante direitos fundamentais e sociais a serem observados também nas relações de trabalho. As normas infraconstitucionais, principalmente a CLT, também limitam direta ou indiretamente o poder do empregador, conforme os fundamentos legais mencionados anteriormente, entre outros. Pode-se afirmar que o empregador está legitimado a dar ordens de serviço, desde que sejam ordens lícitas e dentro dos limites legais. Isso também se aplica ao poder regulamentar, poder de controle e poder disciplinar.

Impor ao empregado as obrigações de votar em determinado candidato ou indicar em qual candidato não pode votar, ou ainda, determinar a ideologia política a ser seguida pelos trabalhadores, conforme a preferência política do empregador, extrapola os limites do poder diretivo e afronta direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Os poderes empregatícios são essenciais para a definição da cultura organizacional no ambiente de trabalho, o que pode impactar diretamente a integridade dos trabalhadores (Sabongi, 2018). É evidente que a falta de limites claros à atuação do empregador na esfera privada do indivíduo e a ausência de sanções administrativas ou jurídicas podem acarretar prejuízos existenciais ao trabalhador, uma vez que este não possui liberdade para externalizar sua própria essência.

Para alterar a perspectiva sobre a influência do poder diretivo do empregador, é fundamental a implementação de políticas públicas que promovam maior visibilidade ao tema, garantindo uma luta eficaz contra esses comportamentos, com um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado, no qual os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente considerados. A promoção do diálogo social e a

educação sobre os direitos trabalhistas também são essenciais para que as mudanças desejadas se tornem realidade no cotidiano laboral.

3. O Papel das Políticas Públicas no Combate ao Assédio Eleitoral

Os direitos fundamentais não apenas obrigam o Estado a garanti-los, mas também vinculam os particulares, o que significa que o respeito aos direitos fundamentais nas relações de trabalho é obrigatório, mesmo que essas relações ocorram no âmbito privado. Considerando a assimetria de forças entre empregado e empregador durante o contrato de trabalho, as relações empregatícias frequentemente se tornam um campo fértil para a violação desses direitos fundamentais.

Nesse contexto, as políticas públicas desempenham um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores, buscando equilibrar essa relação desigual e garantindo um ambiente de trabalho que respeite a dignidade humana, a liberdade e a igualdade de tratamento. A implementação de medidas específicas para que coíbam práticas abusivas, como o assédio moral ou qualquer forma de discriminação, é essencial para garantir a efetividade dos direitos sociais, que têm como objetivo garantir condições dignas e justas para todos os trabalhadores.

3.1 A Liberdade de Pensamento e a Perseguição Político-Partidária

Os direitos da personalidade se manifestam em diversas dimensões, sendo a liberdade de pensamento e a liberdade política partes integrantes dessas dimensões, conforme previsto nos artigos 5º, IV e VIII, da Constituição Federal. No entanto, o assédio eleitoral, especialmente em ambientes de trabalho, pode configurar uma violação dessas liberdades, criando um ambiente de perseguição político-partidária. Isso representa uma afronta direta à autonomia do trabalhador, que deve ser livre para expressar suas opiniões políticas sem sofrer pressões ou represálias por parte do empregador ou de outros trabalhadores.

O assédio eleitoral não apenas infringe os direitos fundamentais, mas também compromete a harmonia e a justiça no ambiente de trabalho, afetando a

dignidade e a liberdade do indivíduo, criando um ambiente hostil e coercitivo que prejudica o exercício de seus direitos constitucionais. Tais práticas não só comprometem a qualidade das relações de trabalho, mas também contrariam os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, que são pilares do Estado Democrático de Direito. Essa violação prejudica o ambiente de trabalho, promovendo uma cultura de intimidação e coerção, onde o trabalhador se vê impossibilitado de exercer suas liberdades fundamentais, afetando sua autonomia e comprometendo sua dignidade. Isso não só desrespeita os direitos individuais do trabalhador, mas também prejudica o clima organizacional, comprometendo a harmonia e eficácia nas relações de trabalho.

A dinâmica da concretização das políticas públicas envolve todos os poderes do Estado, sendo papel essencial do Poder Legislativo criar normas e leis que conformem a política pública imposta para a efetivação dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. Uma vez estabelecida a política pública, o Poder Executivo deve atuar para garantir sua implementação e eficácia. A ausência ou fiscalização da atuação do Poder Executivo na concretização de políticas públicas acaba por impor o controle do Poder Judiciário, que não se limita a fiscalizar, mas também deve atuar na efetivação dessas políticas. Mesmo com a criação de normas representativas de políticas públicas, cabe ao Judiciário garantir a observância dessas normas e, por consequência, garantir a concretização da política pública estabelecida.

As políticas públicas destinadas ao trabalho têm impacto sobre todos os trabalhadores, e não apenas sobre os empregados. Contudo, o Poder Legislativo tem se concentrado majoritariamente em criar leis voltadas para as relações de emprego, com o objetivo de estabelecer direitos trabalhistas e condições dignas de emprego.

A atuação do Estado na concretização de políticas públicas externas ao trabalho não se resume apenas ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. A insuficiência ou ineficácia desses poderes dá margem para a participação do Poder Judiciário Trabalhista na efetivação do direito ao trabalho digno, conforme garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Essa atuação do Judiciário pode

ocorrer de forma complementar ou suplementar, contribuindo para a concretização de políticas públicas nas relações de trabalho no âmbito privado.

O Poder Judiciário pode envolver nas políticas públicas voltadas às relações de emprego, especialmente no que tange à interpretação e aplicação das normas trabalhistas em vigor, as quais já representam uma forma de proteção ao trabalhador. No entanto, ao exercer no controle e na efetivação dos direitos trabalhistas previstos na legislação, é fundamental que o Judiciário respeite os limites legais de interpretação das normas, garantindo decisões previsíveis e representativas de segurança jurídica. Nesse contexto, o magistrado não deve substituir o legislador, nem substituir a função do administrador público.

3.2 A tríplice hélice e a aplicação de tecnologia no combate ao assédio eleitoral

A efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no contexto das relações de trabalho, exige uma atuação integrada e eficaz dos três poderes do Estado. Isso se traduz na criação de normas e políticas públicas que não apenas asseguram os direitos do trabalhador, mas também garantem a sua plena aplicação e fiscalização. O assédio eleitoral, por exemplo, configura uma violação grave dos direitos fundamentais, prejudicando a liberdade política do trabalhador e seu direito de expressar opiniões sem sofrer represálias.

A teoria da tríplice hélice, desenvolvida por Etzkowitz e Leydesdorff, propõe um modelo de interação entre universidade, indústria e estado como base para a inovação e o desenvolvimento socioeconômico (Giolo Júnior e Saraiva, 2022, p. 427). Os autores definem a Hélice Tríplice “como um modelo de inovação em que a universidade/academia, a indústria e o governo, como esferas institucionais primárias, interagem para promover o desenvolvimento por meio da inovação e do empreendedorismo” (Etzkowitz; Zhou, 2017).

No contexto do combate ao assédio eleitoral, esta abordagem revela a importância de uma colaboração integrada entre instituições acadêmicas, que fornece

o conhecimento técnico e científico necessário; a indústria, que contribui com o desenvolvimento e aplicação de soluções tecnológicas; e o estado, que desempenha o papel de regulador e financiador de políticas e inovações. Esse modelo cria um ambiente propício para o surgimento de ferramentas inovadoras, como o uso de inteligência artificial para detectar e prevenir práticas ilícitas, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a promoção de um ambiente laboral ético e transparente.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos responsáveis pela Justiça do Trabalho ganha relevância, principalmente quando incorporam inovações tecnológicas, como o uso de inteligência artificial, para identificar e combater práticas ilícitas. A implementação de ferramentas como o robô da Justiça do Trabalho, que detecta casos de assédio eleitoral, reflete uma resposta eficaz às novas demandas da sociedade e demonstra o compromisso do sistema judiciário em garantir que as políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas ao direito do trabalho, sejam efetivamente cumpridas, garantindo um ambiente laboral sem práticas de assédio ou coação, incluindo o assédio eleitoral. Isso implica uma vigilância constante sobre as condições de trabalho, promovendo decisões que protejam os direitos dos trabalhadores e assegurem sua liberdade de expressão e participação política, sem recebimento de retaliações ou perseguições, criando um ambiente de trabalho mais justo, equitativo e respeitoso.

Dessa forma, um exemplo notável de adaptação da Justiça do Trabalho é a recente implementação de um robô que atua na identificação de casos de assédio eleitoral em ações trabalhistas (Mendonça, 2024). Essa ferramenta tecnológica, que utiliza inteligência artificial para analisar grandes volumes de dados em processos judiciais, tem como objetivo identificar sinais de comportamentos coercitivos ou intimidatórios relacionados a políticas no ambiente de trabalho. O robô é capaz de cruzar informações, buscar padrões e sinalizar possíveis situações de assédio eleitoral, facilitando o trabalho dos magistrados na investigação e julgamento desses casos.

A criação de soluções como essa representa uma importante evolução no sistema judiciário, não apenas pela utilização da tecnologia em benefício da celeridade

processual, mas também pelo comprometimento com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A atuação do robô no combate ao assédio eleitoral, ao lado de outras medidas institucionais, como a aplicação das normas trabalhistas e combate rigoroso do Judiciário, demonstra a capacidade do sistema de se modernizar e garantir a efetividade da justiça no que diz respeito à liberdade política do trabalhador dentro de seu ambiente de trabalho, resguardando seus direitos fundamentais e sociais.

Esse tipo de inovação tecnológica contribui para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro e justo, no qual o trabalhador se sente protegido contra abusos de poder, inclusive aqueles de natureza política. Ao possibilitar a identificação mais eficiente de comportamentos indevidos, a Justiça do Trabalho avança na proteção dos direitos fundamentais, sendo um exemplo de como a modernização e o uso de tecnologias podem transformar a maneira como os direitos dos cidadãos são defendidos.

4. Considerações finais

O combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho exige uma atuação integrada entre os três poderes do Estado, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a manutenção de um ambiente de trabalho ético e respeitoso. A primeira parte deste estudo destacou a relevância das políticas públicas no enfrentamento das práticas de assédio, enfatizando o papel do Estado na criação de normas que promovam a dignidade humana e a liberdade de expressão no ambiente laboral. A proteção à liberdade de pensamento e a garantia da autonomia política dos trabalhadores, conforme discutido na segunda parte, são essenciais para a construção de um ambiente de trabalho saudável e justo, onde os direitos constitucionais sejam respeitados e a perseguição político-partidária seja afastada e não se confunda com o poder diretivo que o empregador pode exercer sobre o empregado, visto que tal poder também encontra limites constitucionais. Por fim, a terceira parte abordou a importância da inovação tecnológica no combate ao assédio eleitoral, destacando a implementação de ferramentas como a inteligência artificial na

Justiça do Trabalho, que tem demonstrado sua eficácia na identificação e prevenção de práticas coercitivas e intimidatórias, proporcionando uma abordagem mais ágil e assertiva na detecção de assédio eleitoral. Essa inovação tecnológica, ao permitir a análise de grandes volumes de dados com maiores soluções, não só otimiza o trabalho dos magistrados, mas também contribui para um ambiente de trabalho mais seguro e protegido contra abusos. O uso de ferramentas como inteligência artificial representa um avanço significativo na modernização da Justiça do Trabalho, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados de maneira efetiva.

Referências Bibliográficas

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**, 11 ed. – atualizada por Jessé Claudio Franco de Alencar, São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL, Lei 4.737 de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília, DF, 15 jul. de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

DA SILVA, Emilly Emiliano. O assédio eleitoral nas relações de trabalho e suas consequências jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 6354-6370, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 18 ed., São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-40, 2007.

DE OLIVEIRA PINHEIRO, Luzia. **Cyberbullying e Cyberstalking**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade do Minho (Portugal).

GIOLO Júnior, Cildo; SARAIVA, José Sérgio. A Adoção teoria da tríplice hélice como política pública. **Revista DIREITO UFMS**. Campo Grande, MS, v. 8, Edição Especial, p. 425 – 443, 2022.

GUIMARÃES FELICIANO, Guilherme; CONFORTI, Luciana Paula. Sobre o assédio eleitoral no direito do trabalho: as novas veredas do velho coronelismo à brasileira. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 274, 2023.

MENDONÇA, Sílvia. **Justiça do Trabalho lança robô que identifica casos de assédio eleitoral em ações trabalhistas**. Brasília, DF, 20 set. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-rob%C3%B4-que-identifica-casos-de-ass%C3%A9dio-eleitoral-em-a%C3%A7%C3%B5es-trabalhistas>. Acesso em: 03 jan. 2025

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**, 24 ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

SABONGI, Camila Martinelli. **O dano existencial na jurisprudência trabalhista brasileira e a necessidade de harmonização de políticas públicas labor-ambientais para o seu enfrentamento**. 2018. Acesso em: 07. nov. 24. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/ce7ab84b-b3e1-46eb-ad05-890a9f880aa8>.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das letras, 2018.

SOARES, Marcelo Negri; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; JORGE, Welington Junior. Liberdade de pensamento: assédio eleitoral e a proteção dos

direitos da personalidade do trabalhador. **Revista direitos, trabalho e política social**, v. 9, n. 16, p. 114-144, 2023.

DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA SOBRE O ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESTUDANTES NEGROS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

*Social right to education: A systematic review on the access and permanence of black students in
Brazilian universities.*

Ícaro Jorge da Silva Santana¹

Universidade de Brasília

Renísia Cristina Garcia Filice²

Universidade de Brasília

DOI: <https://doi.org/10.62140/ISRF3552025>

Sumário: 1. Introdução; 2. 2. O percurso da pesquisa para produção deste artigo: justificativa, pergunta, objetivos e metodologia; 3. Resultados e discussões; 4. Considerações finais.

¹ Advogado. Prof. Colaborador Voluntário do Curso de Gestão de Políticas Públicas na UnB. Doutorando em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB, em doutoramento sanduíche no Cics.Nova.Uévorá na Universidade de Évora pelo Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento. Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade (UFBA-2022). E-mail: icarojss@gmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2985-8054>.

² Profª Associada da Faculdade de Educação/Universidade de Brasília- UnB. Pós-Doutora em Relações Internacionais e Diplomacia Econômica (Universidade de Cabo Verde/ Uni-CV- 2022). Pós Doutora em Comunicação Aplicada, Cultura e Novas Tecnologias (CICANT - Centro de Investigação em Comunicação Aplicada, Cultura e Novas Tecnologias/Universidade Lusófona do Porto-2022). Pós-doutora em Sociologia (Centro de Investigação em Ciências Sociais (CICS) /Universidade do Minho (UMinho) /Portugal, 2017). Doutora em Educação (UnB-2010), Historiadora (UFU-2002); Especialista em Filosofia (UFU-2004). E-mail: renisiagarcia@gmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4595-9744>.

Resumo: Como a literatura sobre permanência de estudantes negros no ensino superior aborda o direito social à educação? Este artigo parte de uma pergunta-problema para aprofundar e colaborar no campo dos direitos humanos, cidadania e educação. A partir da constituição do objetivo de compreender a permanência estudantil como uma ação afirmativa voltada à garantia do direito à educação, é proposto no artigo a elaboração de estado da arte acerca do quadro teórico sobre direitos social à educação e permanência estudantil. Diante disso, o artigo resultou resultados que se articulam na perspectiva de investigação teórica acerca dos aspectos relacionais das ações afirmativas de permanência estudantil, cidadania, direitos humanos e educação. Nas considerações finais, conclui-se que a questão do direito social à educação é vista como uma reivindicação que se remonta a partir das necessidades locais, ponto que é reafirmado na ainda escassa literatura que se trata da relação direito à educação e permanência estudantil.

Palavras-chave: direitos humanos; direito à educação; permanência estudantil; universidade;

Abstract: How does the literature on the retention of black students in higher education address the social right to education? This article starts from a question-problem to deepen and collaborate in the field of human rights, citizenship, and education. Based on the establishment of the objective of understanding student retention as an affirmative action aimed at guaranteeing the right to education, the article proposes the elaboration of a state-of-the-art theoretical framework on social rights to education and student retention. In view of this, the article resulted in results that are articulated from the perspective of theoretical investigation on the relational aspects of affirmative actions for student retention, citizenship, human rights, and education. In the final considerations, it is concluded that the issue of the social right to education is seen as a claim that originates from local needs, a point that is reaffirmed in the still scarce literature that deals with the relationship between the right to education and student retention.

Keywords: *human rights; rights education; student permanence; university*

1. Introdução

O artigo trata-se de uma revisão sistemática acerca do acesso e permanência de estudantes negros no Ensino Superior e direito à educação. A revisão foi realizada no processo de investigação sobre a permanência de estudantes negros no ensino superior que está a ser elaborada no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania na Universidade de Brasília.

Diante disso, o artigo objetivou analisar como a literatura tem tratado a questão da permanência de estudantes negros compreendendo o direito à educação como um instrumento de cidadania plena que está alinhado na agenda de lutas do movimento negro brasileiro. Para tanto, o trabalho organizou a escolha de bases de dados da área, critérios objetivos e teóricos na análise dos materiais retornados e como resultado foi realizada a análise dos resultados (DONATO; DONATO, 2019).

O trabalho é dividido em dois tópicos. O primeiro trata do percurso de pesquisa, do qual se articula a justificativa, pergunta de pesquisa, objetivos e metodologia, desenhando o uso da revisão sistemática como a metodologia utilizada (DONATO; DONATO, 2019). Nesse tópico, apontam a quantidade de trabalhos que retornados nas pesquisas, assim como os critérios de seleção dos materiais escolhidos para análise.

O segundo tópico se trata dos resultados da análise qualitativa realizada a partir da compreensão dos temas abordados nos materiais encontrados. Como resultado da análise realizada, entende-se a análise da trajetória como uma metodologia de avaliação das políticas públicas, aprofunda-se em consequência na análise das políticas Públicas e a abordagem teórica da interseccionalidade na permanência de estudantes negros nas universidades brasileiras, e por último, observa-se como o direito social à educação foi constituído como uma ferramenta de resistência pelos movimentos negros e isso implica na própria constituição do direito.

2. O Percurso da Pesquisa para Produção deste Artigo: Justificativa, Pergunta, Objetivos E Metodologia.

Iniciamos este artigo tratando do percurso de pesquisa para possibilitar ao leitor a compreensão da produção acadêmica. Inicialmente, convém apontarmos que o trabalho se justifica pelo atual contexto das ações afirmativas de cotas étnico-raciais no Brasil. Após a Lei 12.711 de 2012, ano em que a política de cotas étnico-raciais se tornou nacional, o tema da permanência estudantil surgiu como um ponto para compreender o chamado cenário “pós-cotas”.

Nessa perspectiva, alguns trabalhos foram mobilizados como aporte teórico em torno da construção de um possível diagnóstico acerca dos desafios da permanência de estudantes negros nas universidades (COULON, 2008; SANTOS, 2009; SANTOS & FILICE, 2023). Este artigo é mais um dos trabalhos que se soma na perspectiva de realização de uma revisão sistemática (DONATO; DONATO, 2019) acerca das produções de 2020-2024 que tratam das políticas públicas voltadas para a permanência de estudantes negros nas universidades.

Inicialmente, elaborar boas perguntas é parte central de uma investigação de cunho qualitativo (YIN, 2016). Igualmente, para uma revisão sistemática, a pergunta é o ponto de partida que dará conta de todo percurso metodológico (TRANFIELD; DENYER; SMART, 2003). Diante disso, a partir do mergulho teórico, elencamos como pergunta: Como o direito social à educação está sendo analisado na produção sobre políticas de permanência para estudantes negros nas universidades brasileiras nos últimos quatro anos?

No processo de elaboração da pergunta, observamos quatro aspectos categóricos importantes para elencar uma revisão sistemática: população, intervenção, comparação e os resultados, alinhado ao que se compreende como PICO (Population, Intervention, Comparison, Outcome) (DONATO; DONATO, 2019).

Nessa perspectiva, selecionamos como população os Estudantes negros em universidades brasileiras, a intervenção seria no direito social à educação e sua articulação com as normas internacionais. No que se entende como comparação, focamos na compreensão do próprio contexto do qual a investigação é elaborada, desenhando a perspectiva histórica e os aspectos sociais do que se compreende como interseccionalidade (AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2022; COLLINS; BILGE,

2021; CRENSHAW, 1989). Os resultados que foram buscados foram os tópicos acerca da permanência de estudantes negros: taxas de permanência, sucesso acadêmico e o pertencimento de estudantes negros.

Após a organização da pergunta, elencamos como objetivo geral a análise da influência das normas internacionais de direito social à educação na política de permanência para estudantes negros nas universidades brasileiras e como objetivos específicos: seleção das normas internacionais que influenciam diretamente a política de permanência para estudantes negros nas universidades brasileiras; a análise de influência das normas a partir dos trabalhos encontrados e, por fim, a produção da revisão sistemática do tema da permanência de estudantes negros na universidade na literatura nacional e internacional.

Em consequência, foram selecionados os termos de busca. Para tanto, partimos do aporte teórico sobre as condições de permanência (SANTOS, 2009) para aplicar operadores booleanos alinhados a área e os objetivos da pesquisa. Diante disso, aplicamos “(permanência) AND (estudantes) AND (negros) AND (direito à educação)” como operadores nas bases de dados selecionadas.

As bases de dados foram selecionadas a partir da economicidade acerca do acesso e a possibilidade de um resultado mais assertivo. Diante disso, foram utilizadas as seguintes bases de dados: CAPES Periódicos, SciELO (Scientific Electronic Library Online), JSTOR, UNESDOC. A escolha das bases foi realizada com base no conhecimento da área e a articulação com o tema pesquisado.

Acerca da quantidade dos resultados, as bases retornaram ao todo 87 (oitenta e sete) materiais a partir dos operadores pesquisados. Abaixo identifico a base de dados e os resultados retornados.

Base da Dados	Resultado
CAPES Periódicos	13

SciELO (Scientific Electronic Library Online)	2
JSTOR	45
UNESDOC	27

Após análise dos títulos, resumos e tipo de material, foram realizadas a seleção de artigos e coletâneas que abordem o tema da permanência estudantil ou pertencimento de estudantes negros nas universidades. Após esta revisão, foram selecionados apenas 20 (vinte) textos para análise.

Na seleção dos 20 (vinte) textos foram observados os critérios temporais e temáticos. Só foram pré-selecionados materiais produzidos nos últimos cinco (5) anos e que tratassem do tema da permanência estudantil no Brasil ou em pesquisas comparadas das quais o Brasil fosse um dos países analisados.

Após a pré-seleção, foram analisados os textos com o objetivo de realização de mais um recorte para que possamos agrupar os estudos, identificar padrões, e posteriormente, analisar qualitativamente a partir da abordagem teórica da interseccionalidade (AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2022; COLLINS; BILGE, 2021; CRENSHAW, 1989).

A abordagem teórica da interseccionalidade compreende as estruturas de poder a partir dos seus intercruzamentos de opressão e resistência de gênero, raça, classe. Essas estruturas se organizam e reorganizam a partir das suas articulações institucionais, do qual o Estado é uma ator central para a manutenção das estruturas construídas pelo capital interseccional (AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2022; COLLINS; BILGE, 2021; CRENSHAW, 1989). Nessa perspectiva, essa abordagem foi essencial para a escolha dos materiais escolhidos.

Diante disso, no processo de análise qualitativa foram selecionados textos que tratassem sobre questões de gênero, raça ou classe, permitindo um aprofundamento e articulação com o quadro teórico escolhido a partir de pontos que se relacionam por aproximação ou contraste. Diante disso, após análise mais apurada

foram selecionados quatro (4) materiais para análise por conter tópicos que remetem ao questionamento inicial desta revisão.

O primeiro texto é intitulado “Ingresso, permanência e trajetória da população negra em cursos de graduação da UFGD” (ANDRADE; ESPÍNOLA, 2022); o segundo texto é intitulado “Estratégias de Resistência de Negras Cotistas Lésbicas e Bissexuais.”(CORDEIRO; AUAD, 2021); o terceiro texto é intitulado “Política de Ações Afirmativas na UESC: A Reserva de Vagas para Negros e seus Efeitos no Perfil dos Estudantes” (SANTOS, 2021), e por último, foi utilizado o artigo “Permanencia de la población estudiantil en la universidad a partir de un estudio longitudinal de cohortes en cuatro carreras” do projeto Educação Superior e Sociedade da UNESCO (SOLÓRZANO SALAS; REGUEYRA EDELMAN; ESQUIVEL RODRÍGUEZ; ARIAS MORA, 2020).

A partir da análise dos materiais escolhidos, observamos cinco (5) pontos presentes nos trabalhos que são centrais para a análise da permanência de estudantes negros nas universidades. São eles: trajetória, ações afirmativas, interseccionalidade, políticas públicas e resistência. A partir desta leitura, elaboramos um pentágono sobre o estudo da permanência de estudantes negros para representar a articulação entre os cinco pontos que serão analisados nos próximos tópicos.

Resultados e Discussões

A Análise da Trajetória como uma Metodologia de Avaliação das Políticas Públicas.

A garantia da permanência estudantil como reflexo do direito social à educação pode ser observada e analisada a partir das diversas nuances. É possível analisar a garantia a partir das políticas públicas, da receita investida, do exercício da garantia, e a partir da trajetória acadêmica e as ferramentas de resistência.

Nas políticas públicas, atenta-se mais profundamente aos instrumentos, mecanismos de implementação, orçamento e possibilidade de exercício da garantia (SANTOS, 2009). Essa perspectiva é bastante adotada nos textos que tratam das

políticas de ações afirmativas que são experienciadas no Brasil a partir das cotas étnico-raciais, cotas sociais, cotas para estudantes de escola pública nas universidades, e no tratamento das ações de assistência estudantil (ANDRADE; ESPÍNOLA, 2022; SANTOS, 2021; SANTOS; FILICE, 2023).

O ponto interessante dessa abordagem é que a análise da permanência estudantil é voltada ao tratamento público dado ao processo do permanecer e, para tanto, objetiva tratar das condições materiais e simbólicas, principalmente esta, constituídas como parte da trilha de afirmação de sujeitos à nível institucional. Ou seja, constrói uma ideia que o estudante permanece porque há políticas públicas que ofereçam a possibilidade desse exercício processual.

A abordagem das políticas públicas é extremamente necessária por possibilitar uma trilha de desenvolvimento para a administração pública e a construção de saídas necessárias para pensar os problemas públicos complexo (SOUZA, 2006). Essas saídas serão construídas e articuladas materialmente a partir da gestão e ação pública, sendo expressas por políticas, programas e projetos discutidos no que se entende como arena pública (CEFAi, 2017).

A tensão dessa perspectiva que será aprofundada nesse artigo é a distância construída convencionalmente com o que seria os beneficiários das políticas públicas de permanência no jogo da formulação e implementação das políticas públicas (CAPELLA, 2006). É por conta dessa distância, que a análise da trajetória e do processo de permanência é uma ferramenta de avaliação importante da própria política pública.

Observar a trajetória dos estudantes, beneficiários das políticas públicas de permanência, permite a avaliação e construção de novas formulações para atualização de políticas públicas (SANTOS; FILICE, 2023). Nessa perspectiva, que algumas produções encontradas focam na trajetória dos estudantes e na história de vida dos mesmos, o que permite um olhar mais atento e descritivo para o fenômeno (ANDRADE; ESPÍNOLA, 2022; CORDEIRO; AUAD, 2021).

A análise de trajetória e história de vida como parte da metodologia que possibilita uma avaliação descritiva das políticas públicas permite compreender não apenas a permanência a partir da sua política, mas também a partir das suas condições (COULON, 2008), desenhando o processo prático de realização do ofício do estudante de forma a qualificar o que se entende como permanência (COULON, 2008; JESUS, 2017).

Esse uso não é tão incomum na avaliação de políticas públicas. Já há experiências interessantes no uso da trajetória e história de vida como parte do processo de avaliação das políticas públicas na área de aprendizagem gerencial, gestão organizacional (CLOSS; ANTONELLO, 2011; FERRAZZA; ANTONELLO, 2017; FILICE; CARNAÚBA, 2019). O objetivo desta metodologia é a aproximação da prática da implementação das políticas públicas a partir da descrição de seus atos.

Como parte do processo das políticas públicas, a avaliação é essencial para a adequação de possíveis equívocos, ausências, necessidades que possam surgir nos processos de execução (SOUZA, 2006). É por conta disso, que levar em conta o uso de metodologias interativas, compreendendo a necessidade de um olhar prático para o dia a dia dos sujeitos implicados na política, é interessante para a sua própria promoção (FILICE; CARNAÚBA, 2019).

Políticas Públicas e Interseccionalidade na Permanência de Estudantes Negros nas Universidades Brasileiras

Como já observado, a Permanência estudantil pode ser analisada a partir das diferentes óticas. Uma parte considerável das produções encontradas tratam das políticas de acesso e permanência à universidade como conteúdo necessário para abordagem do tema. Além disso, a articulação entre interseccionalidade e políticas públicas também aparece como ponto de inflexão (ANDRADE; ESPÍNOLA, 2022; CORDEIRO; AUAD, 2021; SANTOS, 2021).

Um dos trabalhos abordam a perspectiva das mulheres negras cotistas lésbicas e bissexuais a partir da trajetória para pensar as políticas públicas que conectam com as vivências dessas sujeitas (CORDEIRO; AUAD, 2021). A produção

se inclina a tratar das estratégias de resistência a partir da história de vida, entretanto parte do mergulho realização acerca das políticas de ações afirmativas.

A própria colocação da palavra “cotistas” no seu título e a produção prévia sobre o instrumento da reserva de vagas para pessoas negras diante das políticas de ações afirmativas demonstra o impacto das políticas públicas na permanência das estudantes negras lésbicas e bissexuais na universidade (CORDEIRO; AUAD, 2021).

O ponto crítico aqui é que ao olhar para essas trajetórias, as autoras evidenciam que as experiências são diversas e a ausência de políticas para pensar as trajetórias dessas mulheres negras lésbicas e bissexuais implicam na sua própria permanência. Na ausência de políticas específicas, essas mulheres atuam conforme as suas estratégias de resistência (CORDEIRO; AUAD, 2021).

Constata-se assim que, não obstante a necessária mobilização por estratégias de resistência para permanência, o seu uso só se torna necessário devido ausência de programas, projetos e ações que promovam a partir do poder público a permanência estudantil (SOUZA, 2006). Justamente pela intenção de resolução dos problemas públicos complexos que as políticas públicas são mobilizadas e construídas a partir dos seus instrumentos (CAPELLA, 2006), instrumentos esses articulados às ações políticas desses atores e atrizes demandantes e beneficiários das políticas públicas.

A questão é que a organização da agenda a partir dos problemas públicos também são valorados conforme o interesse público, justamente pela implicação dos atores na formulação (SOUZA, 2006). Diante disso, os gestores assumem papel protagonista no processo de aplicação, mas também de reconhecimento de fissuras na política, podendo ter uma atuação mais ativa ou menos ativa (FILICE, 2010).

Por outro lado, compreendendo o contexto da universidade como corpo composto de discentes, docentes e outros funcionários públicos, ficou nítida na literatura pesquisada a influência discente na mobilização da agenda de políticas públicas. As mobilizações pautam a agenda da universidade, transformando o que se entende como estratégia de resistência para possíveis ações que se darão em contexto

público, daí as conexões incontornáveis da relação entre ações políticas e ações públicas.

Entretanto, para a realização desse movimento, é necessário instrumentos de participação social que possibilite a incidência desses atores não institucionais na elaboração das políticas públicas (MILANI, 2008; SOUZA, 2006). É a participação social que funciona como um dos instrumento de desburocratização e descentralização de políticas públicas, desenhando possibilidades para incidência na elaboração de novas ações (MILANI, 2008).

Em resumo, é observado que todos os trabalhos encontrados trataram direta ou indiretamente de políticas públicas, apresentando uma tensão sobre a formulação da agenda. Alguns, a partir da trajetória, focaram em observar as estratégias de resistência das/dos estudantes negros, e a mobilização por políticas públicas (ANDRADE; ESPÍNOLA, 2022; CORDEIRO; AUAD, 2021). Outros, realizaram uma análise das políticas constituídas e tensões desenhadas ao longo da história (SANTOS, 2021; SOLÓRZANO SALAS et al., 2020).

O Direito Social à Educação para Estudantes Negros como Ferramenta de Resistência.

As políticas públicas não surgem do nada, são construídas, em parte, pelo processo da transformação de interesses em instrumentos institucionais e legais em ação pública (BUCCI, 1997). Diante disso, esse tópico se debruça sobre a perspectiva do direito social à educação e os instrumentos legais que posicionam, em parte, políticas públicas de ações afirmativas que implicam na permanência de estudantes negros nas universidades.

A educação é vista pela sociedade brasileira como um direito-ferramenta voltado ao desenvolvimento social a partir da garantia da cidadania plena das pessoas. É pela educação que são possíveis as oportunidades de crescimento econômico de um povo. Entretanto, esse direito possui um caráter bivalente. Ao mesmo tempo que é um direito para cidadania, a não garantia do mesmo se torna um traço identificador da desigualdade (THEODORO, 2022).

A Constituição de 1824 foi essencial por formalizar o direito à educação como um pressuposto, entretanto a ausência de uma política nacional que pudesse materializar esse direito e a organização descentralizada terminou por implicar numa diferença da aplicação do direito à nível nacional (THEODORO, 2022). As províncias aplicavam o direito à educação nas diferentes formas, com diferentes consequências.

Esse formato de organização do Estado terminou por influenciar nas desigualdades territoriais. Além disso, as marcas do histórico de escravização influenciaram na atualização das desigualdades raciais, sendo a educação um dos desafios para a cidadania plena das pessoas negras como um todo, o que implicou na constituição de uma espécie de apartheid educacional (THEODORO, 2022).

Em consequência, os movimentos negros no Brasil colocaram o direito à educação como principal agenda, compreendendo a luta pela democratização da educação como principal agenda do movimento, o que constituiu a própria ideia de movimento negro educador (GOMES, 2006). Essa agenda foi constituída por uma série de atores e com alta complexidade, o que desenhou uma espécie de racionalidade de resistência, da qual educação era a principal reivindicação do movimento negro (FLORES, 2002; GOMES, 2006).

Sobre a racionalidade de resistência, observa-se que diante das visões de direitos humanos a partir do abstracionismo formalista e do localismo culturalista, é interessante observar uma terceira que visa contrapor as duas preexistentes, compreendendo a racionalidade de resistência como um caminho a articulação entre o universal e o local na prática intercultural e antissistêmica dos direitos humanos, almejando a construção de novos direitos (FLORES, 2002).

É nessa perspectiva que o movimento negro assumiu a agenda pelo direito à educação como a construção de uma nova gramática, elencando saídas como ações afirmativas e disputando a nível nacional e internacional a entrada e permanência no ensino superior, mas também a democratização do ensino básico e o ensino sobre história de África e relações étnico- raciais nas escolas (FILICE, 2010; FLORES, 2002; GOMES, 2006).

Diante disso, constata-se que a literatura encontrada está alinhada com as perspectiva do movimento negro no Brasil e a sua constante reivindicação do direito à educação para além do seu caráter formal, mas a materialização desse instrumento de cidadania plena que se encontra diretamente com a racionalidade de resistência construída ao longo da história (ANDRADE; ESPÍNOLA, 2022; CORDEIRO; AUAD, 2021; SANTOS, 2021; SOLÓRZANO SALAS et al., 2020).

3. Considerações Finais

Após a realização da revisão sistemática, foram encontrados ao todo 87 (oitenta e sete) materiais que corresponderam os termos de pesquisa. Destes, foram selecionados 20 (vinte) trabalhos que correspondiam aos critérios objetivos estabelecidos, e por conseguinte, após análise qualitativa acerca do conceito de interseccionalidade mobilizado no trabalho, foram escolhidos quatro (4) materiais para uma análise temática. Como resultado da análise realizada, foram observados alguns pontos que se articulam entre si numa compreensão da questão da permanência de estudantes negros no ensino superior.

O primeiro ponto trata-se da análise da trajetória como uma metodologia de avaliação das políticas públicas. O segundo ponto trata-se das políticas Públicas e a abordagem teórica da interseccionalidade na permanência de estudantes negros nas universidades brasileiras. O terceiro ponto observa como o direito social à educação foi constituído como uma ferramenta de resistência pelos movimentos negros e isso implica na própria constituição do direito.

Conclui-se que nos trabalhos encontrados a questão do direito social à educação é vista como uma reivindicação que se remonta a partir das necessidades locais articuladas as perspectivas formais do direito, sendo parte do repertório de resistência do movimento negro no Brasil, ponto que é reafirmado na literatura. Por fim, observa-se também que a literatura que articula a discussão do direito à educação e a permanência estudantil ainda é escassa, o que requer um olhar do campo jurídico para a questão da educação.

Referências Bibliográficas:

- AKOTIRENE, C. O que é interseccionalidade? São Paulo: Polén, 2019.
- ANDRADE, R. D.; ESPÍNOLA, A. D. C. Ingresso, permanência e trajetória da população negra em cursos de graduação da UFGD. Educação e Fronteiras, p. e023026, 2022.
- BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. Revista de informação legislativa, v. 34, p. 89–98, 1997.
- CAPELLA, A. C. N. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 61, p. 25–52, 2006.
- CLOSS, L. Q.; ANTONELLO, C. S. O uso da história de vida para compreender processos de aprendizagem gerencial. RAM. Revista de Administração Mackenzie, v. 12, n. 4, p. 44–74, 1 ago. 2011.
- COLLINS, P. Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução: Bruna Barros; Tradução: Jess Oliveira. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2022.
- COLLINS, P. H.; BILGE, S. Interseccionalidade. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CORDEIRO, A. L. A.; AUAD, D. Estratégias de Resistência de Negras Cotistas Lésbicas e Bissexuais. Estudos Feministas, v. 29, n. 3, p. 1–13, 2021.
- COULON, A. A CONDIÇÃO DE ESTUDANTE: A ENTRADA NA VIDA UNIVERSITÁRIA. Tradução: Georgina Gonçalves Dos Santos. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.
- CRENSHAW, K. W. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine. 1989.

- DONATO, H.; DONATO, M. Etapas na Condução de uma Revisão Sistemática. *Acta Médica Portuguesa*, v. 32, n. 3, p. 227–235, 29 mar. 2019.
- FERRAZZA, D. S.; ANTONELLO, C. S. O Método de História de Vida: Contribuições para a Compreensão de Processos de Aprendizagem nas Organizações. *Gestão.Org*, v. 15, n. 1, p. 22–36, 31 out. 2017.
- FILICE, R. C. G. Raça e classe na educação básica brasileira. Tese de Doutorado.— Brasília: Universidade de Brasília, 2010.
- FILICE, R. C. G.; CARNAÚBA, R. ARAUJO. Metodologia interativa na gestão de políticas públicas: métodos combinados numa abordagem antissexista e antirracista. Em: OLIVA, A. R. et al. (Eds.). *Tecendo redes antirracistas: Áfricas, Brasis, Portugal*. Coleção Cultura Negra e Identidades. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- FLORES, J. H. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 23, n. 44, p. 9–30, 1 jan. 2002.
- GOMES, N. L. Tempos de lutas: as ações afirmativas no contexto brasileiro. 1. ed. Brasília: MEC/SECAD, 2006.
- MILANI, C. R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e européias. *Revista de Administração Pública*, v. 42, 2008.
- SANTOS, D. B. R. Para além das cotas: a permanência de estudantes negros no ensino superior como política de ação afirmativa. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009.
- SANTOS, W. M. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA UESC A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E SEUS EFEITOS NO PERFIL DOS ESTUDANTES. Em: DE SOUZA, F. A. (Ed.). *Ações afirmativas no Brasil contemporâneo. dinâmicas e perspectivas*. NED-New edition ed. [s.l.] SciELO – Editus - Editora da UESC, 2021. p. 185–206.

SOLÓRZANO SALAS, J. et al. Permanencia de la población estudiantil en la universidad a partir de un estudio longitudinal de cohortes en cuatro carreras. *Revista Educación Superior y Sociedad (ESS)*, v. 32, p. 100–133, 2020.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, n. 16, p. 20–45, 1 dez. 2006.

THEODORO, MÁRIO. *Sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS; RENÍSIA CRISTINA GARCIA FILICE. Construção de identidade negra de ingressantes pelo sistema de cotas étnico-raciais da UNB. *Vozes, Pretérito & Devir - Revista de História da UESPI*, v. Ano IX, Vol. XV, No I, 2023.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: OS ALGORITMOS E A SELECÇÃO LABORAL EM PORTUGAL

Artificial Intelligence and Fundamental Rights: Algorithms and job selection in Portugal

João Proença Xavier¹

Universidade de Salamanca

Damião Oliveira Ferreira²

Coimbra Business School/ISCAC

DOI: <https://doi.org//10.62140/JXDF3712025>

Resumo: O presente trabalho tem como escopo a avaliação do impacto da Inteligência Artificial nos direitos fundamentais nos processos de recrutamento e seleção de candidaturas a emprego, e de que forma as disposições legais do ordenamento jurídico português e da União Europeia poderão proteger os respectivos candidatos. Isto porque, os sistemas de Inteligência Artificial têm por base

¹ Professor Doutor em Direitos Humanos | Universidade de Salamanca / Integrado no CEIS20 Centro de Estudos Interdisciplinares da Universidade de Coimbra (Portugal). Pós – Doutorado em Direitos Humanos | Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito | Universidade de Salamanca (Espanha). Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), com Master em “Human Rights and Democratization” pela mesma faculdade. Investigador do Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto CEOS.P.P / Coimbra Extension Centre at Coimbra Business School | ISCAC (Portugal). E-mail: joao.proenca.xavier@usal.es / joao.xavier@uc.pt / jxavier@iscac.pt <https://www.cienciavitae.pt/portal/en/241F-ECB7-9532> . <https://orcid.org/0000-0002-1026-2499>

² Solicitador estagiário aprovado para inscrição no Colégio dos Solicitadores da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, Mestrando no Curso de Solicitadoria de Empresas e orientando do Professor Doutor João Proença Xavier na Coimbra Business School/ISCAC Licenciado em Solicitadoria e Administração pela Coimbra Business School ISCAC / IPC. estagio.sol.00057.2024@osae.pt.

uma tecnologia computacional denominada “algoritmo”, que dado ao seu *modus operandi*, são suscetíveis de violar os direitos fundamentais, levando à tomada de decisões discriminatórias. Por conta disto, o Artificial Intelligence Act classifica os sistemas de Inteligência Artificial de recrutamento e seleção de candidaturas como sistemas de Inteligência Artificial de risco elevado. Apontamos para dois tipos de direitos fundamentais suscetíveis de serem violados pelo funcionamento do algoritmo, o direito à não discriminação e o direito à proteção de dados pessoais. Ambos estes direitos se encontram tutelados pela Constituição da República Portuguesa e pertencem aos valores da União Europeia. De modo a concluir os objetivos propostos, a metodologia científica empregue no presente artigo científico foi a análise crítica do estado da questão com revisão analítica de bibliográfica e doutrina de vários autores que elegemos para esta investigação, bem como a análise de legislação nacional portuguesa e europeia em vigor, incluído o actual Artificial Intelligence Act, a fim de retirar as evidentes conclusões.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Fundamentais; Protecção de dados, Acto Europeu de Inteligência Artificial; Selecção laboral em Portugal.

Abstract: The aim of this work is to assess the impact of Artificial Intelligence (AI) on fundamental rights in the recruitment and selection processes of job applicants, and how the legal provisions of the Portuguese legal system and the European Union can protect the candidates concerned. This is because AI systems are based on computer technology called ‘algorithms’, which, by their very nature, are likely to violate fundamental rights and result in discriminatory decisions. For this reason, the AI Act classifies AI systems for recruitment and selection of candidates as high-risk AI systems. We draw attention to two types of fundamental rights that could be violated by the operation of the algorithm: the right to non-discrimination and the right to the protection of personal data. Both rights are protected by the Constitution of the Portuguese Republic and are part of the values of the European Union. In order to achieve the proposed objectives, the scientific methodology adopted in this scientific paper was a critical analysis of the state of the question, with an analytical review of the literature and doctrinal works of various authors that we have chosen for this research, and an analysis of the current Portuguese and

European national laws, including the current Artificial Intelligence Act, in order to draw the obvious conclusions.

Keywords: Artificial Intelligence; Fundamental Rights; Data Protection; Intelligence Artificial Act; Job Application in Portugal.

1. Introdução

A tecnologia está a avançar a um ritmo gradativo, sendo certo que transformará o mundo que conhecemos hoje, em algo completamente diferente.

Como destaca MARIA ELISABETE RAMOS³, a 4.^a Revolução Industrial despoletou uma onda disruptiva no domínio das tecnologias trazendo diversas inovações, como a *Internet* das coisas, *cobots*, realidade virtual aumentada, *Bid Data*, sem esquecer a Inteligência Artificial.

É certo que a Inteligência Artificial assume-se como uma das responsáveis pelo rápido avanço científico e tecnológico nas últimas décadas, alterando por completo «*a sociedade contemporânea, afetando os diversos domínios da vida industrial e coletiva.*»⁴

O conceito de Inteligência Artificial surgiu inicialmente no ano de 1952 como um ramo da ciência da computação, cuja principal premissa é a simulação da

³ RAMOS, Maria Elisabete, “Corptech e Desafios aos Deveres de Cuidados dos Administradores”, in *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/80752>, consultado em 17 de novembro de 2024, p. 229

⁴ SILVA, Francisca Oliveira, *Prova por Reconhecimento e Inteligência Artificial: Novos Horizontes*, Coimbra, Edições Almedina, 2024, p. 53.

capacidade intelectual humana⁵ e em algumas circunstâncias pode ser de tal modo hábil ao ponto de superar o Ser Humano.⁶

Na sua essência, a Inteligência Artificial está assente num sistema composto por algoritmos que permite assimilar e replicar certas funções cognitivas semelhante à capacidade mental de um ser humano, tais como a capacidade de aprender, raciocinar, solucionar problemas e tomar decisões autonomamente.⁷

Isto acontece, porque os equipamentos tecnológicos dotados de Inteligência Artificial estão habilitados a aprender através dos “*inputs*” provenientes do ambiente em que se encontram inseridos permitindo-lhes realizar ações autónomas com vista a concluir os objetivos para os quais estão predeterminados.⁸

Apesar de estarmos cientes de que a Inteligência Artificial é uma mais-valia para a sociedade, atendendo ao facto das máquinas dotadas desta tecnologia terem uma maior capacidade de previsão face ao Ser Humano, visto que conseguem processar inúmeros dados instantaneamente para traçar um curso ideal de acção, muitos podem ser os perigos para os direitos fundamentais com a sua utilização massiva.⁹ Podem, de facto, ser uma ameaça que comporta uma série de riscos,

⁵ MESSA, Ana Flávia, “Reflexões Éticas da inteligência Artificial”, in *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/80752>, consultado em 17 de novembro de 2024, p. 72.

⁶ GONÇALVES, Rubén Miranda, “Inteligencia artificial y derechos humanos: Una solución a los conflictos éticos y morales a través de una regulación normativa futura”, in *Artificial Intelligence and Human Rights*, Madrid, Dykinson, S. L., 2021, p. 49.

⁷ SILVA, Francisca Oliveira, *Prova por Reconhecimento e Inteligência Artificial: Novos Horizontes*, op. cit., pp. 53-54.

⁸ *Idem*, p. 54.

⁹ «Machines can process billions of data points instantly to determine an optimal course of action.», Cfr. CASEY, Anthony J., e NIBLETT, Anthony, “The death of rules and standards”, *Indiana Law Journal*, Vol. 92, Iss. 4, Article 3, pp. 1401-1447, 2017. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11261&context=ilj>, consultado em 25 de novembro de 2024, p. 1424.

nomeadamente para a violação dos direitos fundamentais, através da potencial *discriminação algorítmica*.¹⁰

Como afirma ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES¹¹, a Inteligência Artificial é uma ferramenta bastante usada em vários setores de atividade, inclusivamente, muitas empresas recorrem a sistemas baseados em algoritmos para o processo de recrutamento e seleção de candidaturas no setor privado.

Conscientes, que estamos, do potencial risco face ao direito à não discriminação e ao direito à proteção de dados pessoais, ao longo do presente trabalho de investigação será analisada a forma como os sistemas de Inteligência Artificial de recrutamento e seleção de candidaturas podem afetar os direitos fundamentais dos putativos candidatos.

2. Definição do Problema

Sem dúvida, as tecnologias exercem um papel inovador e transformador da realidade que vivemos, proporcionando ao Ser Humano um inegável conforto e facilidade em inúmeras atividades do quotidiano. Em algumas circunstâncias, a tecnologia tem um potencial extraordinariamente revolucionário ao ponto de alterar determinadas realidades.

Um exemplo disso, é a forma como a evolução da tecnologia permitiu o desenvolvimento de *softwares*, movidos a Inteligência Artificial (IA), que permitem a automatização do processo de recrutamento e seleção de candidaturas laborais ao ponto de agilizar a análise dos currículos dos candidatos.¹²

¹⁰ RAMOS, Maria Elisabete, “Corptech e Desafios aos Deveres de Cuidados dos Administradores”, *op. cit.*, pp. 232 - 233.

¹¹ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Inteligência artificial e responsabilidade civil transnacional”, in *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/80752>, consultado em 17 de novembro de 2024, pp. 307-308

¹² GARCÍA, Francisco Xabiere Gómez, “La importancia del e-recruitment en la moderna gestión de recursos humanos”, *International Journal of Information Systems and Software Engineering for Big Companies (IJISEBC)*, Vol. 6, n.º 2, pp. 33-39, 2019. Disponível em

Por via da IA, o empregador consegue estar munido de um sistema de recrutamento e seleção de candidaturas inteligente e ágil ao ponto de beneficiar de um processo de triagem de candidatos célere e autónomo, uma vez que, estes sistemas têm por base uma tecnologia computacional denominada “algoritmo”.

O algoritmo é uma instrução matemática (código) com capacidade de resolver problemas ou efetuar determinadas funções de forma autónoma, em que o seu *modus operandi* se alicerça na atribuição de respostas (*outputs*) a determinadas questões suscitadas pelos dados de entrada (*inputs*) com o intuito de alcançar um fim para o qual foi previamente programado.¹³ Muitas vezes estes algoritmos são movidos por um subgrupo da IA, denominado “*machine learning*”, o que permite a identificação de padrões de dados de entrada resultando na criação de um modelo capaz de fazer previsões e classificações daquilo que é pretendido.¹⁴

Assim, o empregador obtém um método apto a selecionar as candidaturas por via de extração de dados dos candidatos, onde o sistema identifica padrões e comportamentos, permitindo otimizar as recomendações dos candidatos mais adequados às expectativas e métricas pré-definidas por si.¹⁵

Naturalmente, estes sistemas são muito aliciantes na ótica do empregador, visto que proporcionam um processo menos burocrático e económico, o que

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7218459>, consultado em 19 de novembro de 2024, p. 34.

¹³ DONATI, Filippo, “Intelligenza Artificiale e Giustizia”, *Rivista Associazione Italiana Dei Costituzionalisti (AIC)*, n.º 1, pp. 415-436, 2020. Disponível em https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/1_2020_Donati.pdf, consultado em 17 de novembro de 2024, p. 416.

¹⁴ No fundo, o sistema é criado e treinado para se assemelhar ao raciocínio do ser humano, quanto mais o sistema é estipulado com base em dados de treinamento mais precisos serão os seus resultados. Cfr. AZURE MICROSOFT, *What is machine learning?*, Disponível em <https://azure.microsoft.com/en-us/resources/cloud-computing-dictionary/what-is-machine-learning-platform>, consultado em 18 de novembro de 2024.

¹⁵ TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, Coimbra, Edições Almedina, 2023, p. 25.

obviamente se torna mais cómodo¹⁶ na hora da exclusão dos candidatos menos aptos e na seleção daqueles que se enquadram melhor na posição.

Já na perspectiva do candidato, MARIANA ALVES TEIXEIRA¹⁷, considera que num primeiro impacto os sistemas inteligentes de recrutamento e seleção de candidaturas podem evitar a discriminação consciente dos recrutadores, dado que determinados dados pessoais ou íntimos podem não ser tidos em conta pelos *softwares*, cingindo-se apenas às aptidões profissionais.

Todavia, fruto das funções do algoritmo e da automatização da análise de dados, é expectável que estes sistemas acabem por definir os perfis¹⁸ dos candidatos apreciados, «*levando a que estes possam estar a ser seleccionados à luz de critérios que estariam proibidos pelo ordenamento jurídico no contexto dos métodos de recrutamento tradicionais.*»¹⁹

Neste sentido, afigura-se um grave problema gerado pela ação potencialmente discriminatória do algoritmo, tendo a AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA,²⁰ evidenciando riscos para os direitos fundamentais nas vertentes do direito à não discriminação²¹ e do direito à proteção de dados pessoais.²²

¹⁶ PRIETO, Javier Valls, *Inteligencia artificial, Derechos Humanos y bienes jurídicos*, Pamplona, Editorial Aranzadi, S.A.U., 2021, p. 40.

¹⁷ TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, op. cit., pp. 25 - 26.

¹⁸ O artigo 4.º, 4), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia caracteriza a “definição de perfis” como «*qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações.*».

¹⁹ TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, op. cit., p. 26.

²⁰ AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, *Preparar o Futuro - Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais - Síntese*, Disponível em https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligence-summary_pt.pdf, consultado em 19 de novembro de 2024, p. 12.

²¹ Cfr. Arts. 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da CRP.

²² Cfr. art. 35.º da CRP.

Face à problemática em análise, ANA FLÁVIA MESSA²³ aponta para a extrema necessidade de criação de uma ferramenta de regulamentação Internacional de modo a conter os possíveis danos da IA nos direitos fundamentais.

Neste segmento, no dia 13 de junho de 2024, foi publicado o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho (Lei da Inteligência Artificial) de modo a regulamentar o uso da IA no espaço da União Europeia, «assegurando (...) um elevado nível de proteção (...) dos direitos fundamentais».²⁴

O legislador europeu, consciente das ameaças que os sistemas de IA de recrutamento e seleção de candidaturas podem ocasionar na esfera jurídica dos candidatos, veio a classificá-los como “sistemas de IA de risco elevado.”²⁵ Assim, a presente Lei de Inteligência Artificial, vem propor «regras comuns aplicáveis a todos os sistemas de IA de risco elevado»,²⁶ as quais analisaremos mais à frente.

3. Proibição Da Discriminação

É natural que os sistemas de recrutamento e seleção de candidatos elaborem perfis sobre os candidatos em análise. Aliás, como percebido anteriormente, estes tipos de sistemas computacionais procedem à identificação de padrões dos dados de entrada com o fim de diferenciar os diferentes pretendentes à posição, de modo a descartar aqueles que não se enquadram nas expectativas. Por isso, admitimos que esta atitude assumida pelo *software* gera um resultado que é essencial às funções por ele desempenhadas e, como tal, não pode ser encarada como algo discriminatório.²⁷

²³ MESSA, Ana Flávia, “Reflexões Éticas da inteligência Artificial”, *op. cit.*, p. 73.

²⁴ Cfr. art. 1.º, n.º 1, da Lei da Inteligência Artificial.

²⁵ Cfr. o considerando 52, o art. 6.º, n.º 2, e, Anexo III, ponto 4, alínea a), ambos da Lei da Inteligência Artificial.

²⁶ Cfr. considerando 7 da Lei da Inteligência Artificial.

²⁷ MANN, Monique, e MATZNER, Tobis, “Challenging algorithmic profiling: The limits of data protection and anti-discrimination in responding to emergent discrimination”, *Big Data & Society*, Vol. 6, n.º 2, 2019.

Claro que, atendendo ao facto de que estes sistemas são criados e usados pelo ser humano, eles, estão sempre sujeitos a gerar resultados discriminatórios, sejam estes provenientes de negligência ou de dolo intencional, bem como sujeitos estão aos preconceitos intrínsecos dos respectivos criadores digitais.

Assim como defendido por NORBERT TULAK,²⁸ os desenvolvedores dos algoritmos e/ou dos sistemas de IA, devem assegurar a inexistência de qualquer hipótese de ocorrência de tomada de decisões que ponham em causa os direitos, liberdade e garantias dos titulares dos dados analisados, evitando assim que estes sistemas processem decisões discriminatórias.

Ora, como referido por MARIANA ALVES TEIXEIRA,²⁹ para se identificar uma situação de discriminação, os sistemas de IA têm de ter como critério de diferenciação as chamadas características protegidas ou fundamentos proibidos de discriminação. No fundo, as “características protegidas” ou “fundamentos proibidos de discriminação”, são características consagradas nos arts. 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e 14.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que remetem ao sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião, opiniões políticas, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

No contexto português, os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana,³⁰ servindo de pilar para todo o ordenamento jurídico e,

Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719895805>, consultado em 15 de novembro de 2024.

²⁸ TULAK, Nobert, “Artificial intelligence and the development of deepfake technologies as modern threats to human rights”, in *Artificial Intelligence and Human Rights*, Madrid, Dykinson, S. L., 2021, pp. 207-208.

²⁹ TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, op. cit., p. 42.

³⁰ Cfr. art. 1.º da CRP.

inclusivamente, para limitar as relações jurídicas do quotidiano, fruto do princípio da autonomia privada (art. 405.º, do Código Civil Português).

Assim, é importante destacar, que, por força do art. 18.º, n.º 1, da CRP, as entidades particulares e públicas estão intimamente vinculadas ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias nas relações entre si. Portanto, os direitos fundamentais constitucionalmente tutelados dos candidatos a uma vaga de emprego devem ser respeitados pelos recrutadores, não devendo estes serem alvo de discriminação infundada,³¹ pelo que, a CRP, por força do princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º da CRP), garante o acesso à defesa de todos os cidadãos dos seus direitos individuais por via do acesso à justiça e aos tribunais. Deste modo, o cidadão comum obtém uma garantia de transparência e de responsabilização da entidade privada face aos seus direitos fundamentais.³²

Tendo em mente o princípio da não discriminação balizado nos arts. 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da CRP, os candidatos não podem ser discriminados, prejudicados, privados ou isentos de acesso ao emprego em função de possuírem determinadas características,³³ pelo que a distinção ou classificação inapropriada das mesmas, conduzem a uma segregação automática pelo sistema de IA, que é ilegítima e potencialmente ilegal.

No entanto, a proteção legal em matéria de Direitos Fundamentais em particular e dos Direitos Humanos em geral, conferida pelas Constituições de todo

³¹ LEAL, Ana Paula Araújo, “A Esfera Privada da Trabalhadora no Acesso ao Emprego e na Formação Profissional”, in *Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Edições Almedina, 2007, p. 11.

³² LEÃO, Anabela Costa, “Algumas notas sobre direitos fundamentais, transformação digital e inteligência artificial”, in *Direito e Inteligência Artificial*, Coimbra, Edições Almedina, 2023. Disponível em <https://www.almedina.net/oa-014348-intel>, consultado em 18 de novembro de 2024, pp. 31-32.

³³ Cfr. art. 14.º, n.º 1, al. a), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006; o art.3.º, n.º 1, al. a), da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000; e art. 3.º, n.º 1, al. a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000. Ambos os arts. impõem a proibição de discriminação no acesso ao emprego.

mundo e mesmo pelo Direito Anti discriminatório, não será suficiente, até porque o candidato terá um grande desafio em demonstrar que foi alvo de discriminação.³⁴

Logo, a Lei da Inteligência Artificial vem impor na «Secção 2», um conjunto de requisitos para a utilização de “sistemas de IA de risco elevado”, cujos quais se desdobram em: (i) implementação de um sistema de gestão de riscos³⁵ para garantir a existência de revisões e atualizações sistemáticas, a fim de identificar possíveis riscos ao longo do uso, bem como gerir aqueles que já são conhecidos,³⁶ (ii) os “sistemas de IA de risco elevado” que utilizem técnicas que envolvam o treino de modelos com dados devem ser desenvolvidos em conjuntos de dados de treino, validação e teste, para cumprir determinados critérios pré-definidos pela presente Lei,³⁷ (iii) exigência de documentação técnica³⁸ acerca do “sistema de IA de risco elevado” antes da colocação em mercado ou em serviço, devendo ser constantemente atualizada; (iv) necessidade de o “sistema de IA de risco elevado” permitir tecnicamente o registo automático de eventos ao longo da sua vida útil³⁹, com o intuito de rastrear o funcionamento do sistema; (v) transparência do “sistema de IA de risco elevado”⁴⁰ de forma a permitir aos responsáveis pela implantação interpretar os resultados do sistema e utilizá-los de forma adequada; (vi) supervisão humana⁴¹ durante o período em que estão a ser utilizados, a fim de prevenir e minimizar riscos; e, (vii)

³⁴ Neste sentido, cfr. GONÇALVES, Rubén Miranda, “Inteligencia artificial y derechos humanos: Una solución a los conflictos éticos y morales a través de una regulación normativa futura”, *op. cit.*, p. 54; e, MANN, Monique, e MATZNER, Tobis, “Challenging algorithmic profiling: The limits of data protection and anti-discrimination in responding to emergent discrimination”, *op. cit.*

³⁵ Cfr. art. 9.º, da Lei da Inteligência Artificial.

³⁶ Sobre a avaliação de impacto dos “sistemas de IA de risco elevado”, cfr. art. 27.º da Lei da Inteligência Artificial.

³⁷ Cfr. art. 10.º da Lei da Inteligência Artificial.

³⁸ Cfr. art. 11.º, da Lei da Inteligência Artificial.

³⁹ Cfr. art. 12.º da Lei da Inteligência Artificial.

⁴⁰ Cfr. art. 13.º, da Lei da Inteligência Artificial.

⁴¹ Cfr. art. 14, da Lei da Inteligência Artificial.

obrigatoriedade de os “sistemas de risco elevado” terem um nível apropriado de exactidão, solidez e Cibersegurança.⁴²

4. Direito à Proteção de Dados Pessoais

No entendimento de MARIANA ALVES TEIXEIRA⁴³, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) pode proteger o candidato a emprego de duas maneiras: (i) limitar o acesso do empregador a dados pessoais⁴⁴ que podem fundamentar decisões discriminatórias, nomeadamente através de determinados princípios de tratamento de dados; e, (ii) permitir ao candidato ter controlo sobre os seus próprios dados.

No primeiro domínio, importa atender ao exposto no art. 5.º do RGPD, uma vez que é nele que se refletem os princípios de tratamento de dados. Apesar deste artigo elencar taxativamente uma série de princípios,⁴⁵ somente nos focaremos no princípio da licitude, por razões de controle de extensão do nosso trabalho e por nos parecer aquele que aporta, neste momento, mais objectividade à nossa investigação.

Na génese do princípio da licitude encontram-se várias motivações legais que legitimam o tratamento de dados pessoais pelo responsável do tratamento. Para esse efeito, deve-se atender a lista constante no art. 6.º, n.º 1, do RGPD, caso a

⁴² Cfr. art. 15.º, da Lei da Inteligência Artificial.

⁴³ TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, *op. cit.*, p. 79.

⁴⁴ Entende-se como dados pessoais: a «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular», consoante o art. 4, 1), do RGPD.

⁴⁵ Do artigo 5.º do RGPD resulta os princípios da licitude, lealdade, transparência, finalidade, proporcionalidade, exactidão, conservação, integridade e confidencialidade.

intenção do tratamento de dados se verifique numa das alíneas, entende-se que o tratamento é legítimo, caso contrário o mesmo, será nesse termos infundado.⁴⁶

Num contexto laboral, o tratamento de dados pessoais pelo empregador apenas se baseará nas circunstâncias indicadas nas als. a), b), e f) do art. 6.º, n.º 1 do RGPD. A al. a) remete para o livre consentimento⁴⁷ prestado pelo titular dos dados pessoais à entidade que os irá tratar para uma determinada finalidade, no caso para efeitos de candidatura a uma determinada posição laboral.⁴⁸ No que tange à al. b), a licitude do tratamento de dados consubstancia nas relações contratuais ou pré-contratuais. É evidente que alguns dados sobre o candidato serão necessários para aferir a sua posição face à vaga, contudo, grande parte dos dados pessoais poderão não ser pertinentes o que evidentemente leva a que a sua recolha seja ilegítima.⁴⁹ Por último resta-nos a al. f), que reflete na legitimidade do tratamento de dados pessoais na ótica do superior interesse do empregador, quando este não consiga fundamentar a intenção de tratamento de dados com base nas alíneas anteriores.⁵⁰

Claro que este tratamento de dados por parte do empregador apenas deve visar os dados estritamente relevantes ao exercício da profissão. O problema é que muitas vezes os empregadores ou os sistemas de recrutamento e seleção de candidaturas não se limitam a analisar aquilo que é estritamente necessário, e por consequência, o tratamento poderá envolver dados respeitantes à vida privada e/ou

⁴⁶ De destacar que CDFUE a impõe como requisito para o tratamento de dados a existência de um fundamento legítimo, cfr. 8.º, n.º 2, do mesmo diploma.

⁴⁷ Cfr. art. 4.º,11), do RGPD.

⁴⁸ O considerando 43 do RGPD refere que o consentimento livre somente decorre quando não exista um desequilíbrio manifesto entre o titular de dados e o responsável pelo tratamento. Naturalmente, que neste caso específico o livre consentimento por parte do candidato será, na grande maioria das vezes, efetuado por questões de necessidade de obtenção de um emprego, pelo que se afigura uma situação de fragilidade do candidato face ao empregador.

⁴⁹ ENCABO, Sofia Orlate, “La aplicación de inteligencia artificial a los procesos de selección de persona y ofertas de empleo: Impacto sobre el derecho a la no discriminación”, *Documentación Laboral*, Vol. I, n.º 119, pp. 79-96, 2020, pp. 79-80. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7544418>, consultado em 24 de novembro de 2024.

⁵⁰ TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, op. cit., p. 82.

dados que são considerados sensíveis⁵¹, que à partida são inúteis, conduzindo muitas vezes a decisões discriminatórias.⁵²

Tendo em conta a natureza delicada destes dados, o legislador europeu consagrou no art. 9.º, do RGPD, o princípio geral da proibição do tratamento de dados sensíveis, deste modo o tratamento de dados proveniente das candidaturas a uma vaga de emprego deve limitar-se ao estritamente necessário, incluindo-se a hipótese do tratamento de dados sensíveis.

Quanto à última questão a analisar, o RGPD oferece alguns direitos que o candidato poderá se socorrer para evitar condutas discriminatórias, tais como o direito à transparência, explicabilidade, retificação de dados, apagamento de dados, à não sujeição a decisões automatizadas e à sua contestação.

Os direitos à transparência e à explicabilidade determinam que é lícito ao titular dos dados pessoais obter satisfações⁵³ sobre todo o processo, envolvendo a recolha e o tratamento dos seus dados pessoais. Assim como destaca FILIPPO DONATI⁵⁴, através destes direitos, o candidato consegue conhecer todo o processo efetuado até à tomada de decisão automatizada pelo sistema de recrutamento e seleção de candidaturas. Em caso de exclusão do candidato face ao processo de

⁵¹ Os dados sensíveis são «dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa», de acordo com o art. 9.º do RGPD. No fundo esta definição embarra com o conceito de “características protegidas” ou “fundamentos proibidos de discriminação”.

⁵² LEAL, Ana Paula Araújo, “A Esfera Privada da Trabalhadora no Acesso ao Emprego e na Formação Profissional”, *op. cit.*, pp. 16-17.

⁵³ Cfr. arts. 13.º a 15.º do RGPD. No fundo baseia-se no direito de exigir ao tratador dos dados pessoais todas as informações relativas ao modo de tratamento dos seus dados, assim como obter o acesso aos mesmos. Pela leitura do art. 8.º, n.º 2, da CDFUE é perceptível que é considerado um direito fundamental do titular dos direitos pessoais.

⁵⁴ DONATI, Filippo, “Intelligenza Artificiale e Giustizia”, *op. cit.*, p. 428.

triagem, é-lhe conferida a possibilidade de «obter do empregador uma justificação objetiva e razoável».^{55 56}

Relativamente aos direitos à retificação e ao apagamento de dados (correntemente designado por direito ao esquecimento), encontram-se ambos conferidos nos arts. 16.º e 17.º, do RGPD, respetivamente. Estes direitos possibilitam ao candidato requerer junto da entidade empregadora a retificação de dados inexatos ou o apagamento de dados, anteriormente disponibilizados para a candidatura, a fim de tentar evitar uma decisão de não contratação baseada em dados não pertinentes.⁵⁷

Por fim, na eventualidade da decisão de exclusão do candidato ter sido efetuada de forma automática, o candidato pode beneficiar dos direitos a não sujeição a decisões automatizadas,⁵⁸ bem como a contestação das mesmas. Neste sentido, estes direitos impõem que a decisão de exclusão gerada pelo sistema seja previamente supervisionada por humanos *«assumindo estes a responsabilidade pelos atos de notificação das decisões aos interessados, garantido os requisitos de explicabilidade exigíveis e, assim, facilitando uma eventual impugnação.»*⁵⁹

5. Conclusões

Por um lado, por força dos sistemas de Inteligência Artificial de recrutamento e seleção de candidaturas, o empregador fica munido de um método capaz de analisar um vasto conjunto de candidatos. Por outro lado, estes sistemas têm como base algoritmos que estão encarregues de identificar padrões e

⁵⁵ TEIXEIRA, Mariana Alves, Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial, *op. cit.*, p. 86.

⁵⁶ Resulta dos arts. 13.º, n.º 2, al. f), 14.º 2, al. g), e 15.º, n.º 1, al. h), do RGPD, do dever de a entidade responsável pelo tratamento de dados informar sobre «existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.».

⁵⁷ *Idem*, p. 87.

⁵⁸ Cfr. art. 22.º, do RGPD.

⁵⁹ TEIXEIRA, Mariana Alves, Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial, *op. cit.*, p. 91.

comportamentos, o que conduz à seleção dos candidatos mais aptos, e à eliminação dos que não se enquadram na posição, o que pode ser potencialmente violador dos Direitos Fundamentais dos próprios candidatos.

Todavia, tendo em conta o potencial discriminatório do algoritmo, bem como a posse (ilegítima ou desnecessária) de uma série de dados pessoais dos candidatos por parte do empregador, afigura-se um grande risco para a esfera jurídica dos putativos candidatos, que irá na nossa perspectiva originar possíveis decisões discriminatórias num futuro próximo.

Neste sentido, observa-se a importância da proteção que o direito à não discriminação e o direito à proteção de dados pessoais pode conferir aos candidatos discriminados, sendo ambos os direitos legalmente tutelados pela Constituição da República Portuguesa, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

No entanto, embora reconheçamos a importância inequívoca destes direitos como ferramenta importante na limitação de práticas discriminatórias, admitimos que, futuramente, não vão ser suficientes para travar os potenciais riscos galopantes da violação de direitos fundamentais por parte da discriminação algorítmica, que aqui vaticinamos.

Assim, na nossa opinião, o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho de 2024, poderá vir a conferir uma nova esperança no combate à discriminação provocada pela Inteligência Artificial, porque, apresenta vários requisitos para o desenvolvimento e uso de sistemas de Inteligência Artificial de risco elevado, consignando uma série de obrigações, de modo a conter eventuais ameaças aos direitos fundamentais, para as quais aqui chamamos a atenção.

Referências Bibliográficas

Agência dos Direitos Fundamentais da União, *Preparar o Futuro - Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais* - Síntese, Disponível em

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligence-summary_pt.pdf, consultado em 19 de novembro de 2024.

Azure Microsoft, *What is machine learning?*, Disponível em <https://azure.microsoft.com/en-us/resources/cloud-computing-dictionary/what-is-machine-learning-platform>, consultado em 18 de novembro de 2024.

CASEY, Anthony J., e NIBLETT, Anthony, “The death of rules and standards”, *Indiana Law Journal*, Vol. 92, Iss. 4, Article 3, pp. 1401-1447, 2017. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11261&context=ilj>, consultado em 25 de novembro de 2024.

DONATI, Filippo, “Intelligenza Artificiale e Giustizia”, *Rivista Associazione Italiana Dei Costituzionalisti (AIC)*, n.º 1, pp. 415-436, 2020. Disponível em https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/1_2020_Donati.pdf, consultado em 17 de novembro de 2024.

ENCABO, Sofia Orlate , “La aplicación de inteligencia artificial a los procesos de selección de persona y ofertas de empleo: Impacto sobre el derecho a la no discriminación”, *Documentación Laboral*, Vol. I, n.º 119, pp. 79-96, 2020. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7544418>, consultado em 24 de novembro de 2024.

GARCÍA, Francisco Xabiere Gómez, “La importancia del e-recruitment en la moderna gestión de recursos humanos”, *International Journal of Information Systems and Software Engineering for Big Companies (IJISEBC)*, Vol. 6, n.º 2, pp. 33-39, 2019. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7218459> , consultado em 19 de novembro de 2024.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Inteligência artificial e responsabilidade civil transnacional”, in *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/80752>, consultado em 17 de novembro de 2024.

GONÇALVES, Rubén Miranda, “Inteligencia artificial y derechos humanos: Una solución a los conflictos éticos y morales a través de una regulación normativa futura”, in *Artificial Intelligence and Human Rights*, Madrid, Dykinson, S. L., 2021.

LEAL, Ana Paula Araújo, “A Esfera Privada da Trabalhadora no Acesso ao Emprego e na Formação Profissional”, in *Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Edições Almedina, 2007.

LEÃO, Anabela Costa, “Algumas notas sobre direitos fundamentais, transformação digital e inteligência artificial”, in *Direito e Inteligência Artificial*, Coimbra, Edições Almedina, 2023. Disponível em <https://www.almedina.net/oa-014348-intel>, consultado em 18 de novembro de 2024.

MANN, Monique, e MATZNER, Tobis, “Challenging algorithmic profiling: The limits of data protection and anti-discrimination in responding to emergent discrimination”, *Big Data & Society*, Vol. 6, N.º 2, 2019. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719895805>, consultado em 15 de novembro de 2024.

MESSA, Ana Flávia, “Reflexões Éticas da Inteligência Artificial”, in *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/80752>, consultado em 17 de novembro de 2024.

PRIETO, Javier Valls, *Inteligencia artificial, Derechos Humanos y bienes jurídicos*, Pamplona, Editorial Aranzadi, S.A.U., 2021.

RAMOS, Maria Elisabete, “Corptech e Desafios aos Deveres de Cuidados dos Administradores”, in *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/80752>, consultado em 17 de novembro de 2024.

SILVA, Francisca Oliveira, *Prova por Reconhecimento e Inteligência Artificial: Novos Horizontes*, Coimbra, Edições Almedina, 2024.

TEIXEIRA, Mariana Alves, *Da (des)proteção do Candidato a Emprego em Face da inteligência Artificial*, Coimbra, Edições Almedina, 2023.

THE PROTECTION OF WORKER'S HUMAN RIGHTS AND THE ROLE OF DUE DILIGENCE IN GLOBAL SUPPLY CHAINS

Juliana Baraldi Lopes¹

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

DOI: <https://doi.org/10.62140/JL3902025>

Index: 1. Introduction; 2. Value Chains, Supply Chains, and Labor Rights; 3. Global Chains and the Addressing of Responsibilities; 4. Due diligence; 5. Scope of Due Diligence; 6. Broad Protection of Human and Labor Rights; 7. Union Involvement; 8. Challenges for Decent Work in Global Supply Chains; 9. Conclusion; 10 References

Abstract: This article discusses the growing issue of labor rights within global supply chains, with a focus on the importance of due diligence in ensuring decent work standards. Global supply chains, often complex and obscured by various economic and contractual layers, frequently result in poor working conditions, low wages, and human rights abuses, especially for vulnerable workers in developing countries. The article emphasizes that corporate due diligence can be a key tool in addressing these challenges, preventing violations, and promoting better labor conditions.

The objective of this study is to analyze how due diligence frameworks can be integrated into business practices to improve labor rights. While voluntary Corporate Social Responsibility (CSR) initiatives have gained popularity, they often lack enforceability, which leaves workers unprotected. The article argues for a dual approach that combines both voluntary and mandatory compliance mechanisms to ensure accountability and effective protection for workers across supply chains.

¹ Assistant professor at Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Brasil. PhD in Labor Law (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Labor and Employment Attorney in São Paulo. E-mail: Baraldi.julina@yahoo.com.br

The research utilizes a qualitative methodology, examining historical case studies and international frameworks designed to improve labor rights in supply chains. Notable cases like the Rana Plaza disaster in Bangladesh and the Brazil Verde Farm case illustrate the devastating effects of failing to implement labor protections. These cases highlight the need for robust due diligence and human rights protections within global supply chains.

The article reviews international guidelines such as the UN Guiding Principles on Business and Human Rights, OECD Guidelines for Multinational Enterprises, and ILO standards on decent work, evaluating their effectiveness in ensuring compliance. The study finds gaps in existing voluntary compliance mechanisms, often leaving labor abuses unaddressed. As a solution, the article advocates for mandatory due diligence legislation, citing Germany's Supply Chain Act as a positive example of proactive legislation that can set global standards for responsible business conduct.

Additionally, the research highlights the role of trade unions and collective bargaining in advocating for workers' rights. These social partners are crucial for ensuring that due diligence measures lead to tangible improvements in working conditions, and that workers have a voice in shaping their employment terms.

In conclusion, the article stresses the need for a comprehensive approach to addressing labor rights violations in global supply chains. This includes strong legal frameworks, the active participation of trade unions, and effective due diligence practices. By addressing these multifaceted issues, companies can ensure decent work standards are met throughout their supply chains, contributing to a fairer and more ethical global economy.

Key Words: Due diligence; Global supply chains; Labor rights; Human rights; Corporate accountability; Decent work.

1. Introduction

The growing globalization of supply chains has created a series of challenges regarding labor rights, particularly in developing countries where working conditions are often poor. These increasingly complex and interconnected production chains create layers of economic and contractual relationships that make labor conditions

invisible and often neglected, resulting in the exploitation of workers, low wages, and even human rights abuses. The aim of this article is to examine the importance of due diligence as a central mechanism to promote and ensure decent working conditions, analyzing how companies can adopt practices that help mitigate or even prevent these violations.

Corporate due diligence refers to the obligation of companies to identify, prevent, and mitigate the negative impacts of their operations, including those related to labor rights, throughout their supply chains. While voluntary Corporate Social Responsibility (CSR) initiatives have become common, they often lack enforcement mechanisms, leaving workers vulnerable to abuses. Therefore, the article advocates for a dual approach, combining both voluntary compliance and mandatory legal requirements to ensure that companies not only acknowledge their responsibilities but also take concrete actions to guarantee fair and safe working conditions.

This study adopts a qualitative approach, integrating an analysis of historical case studies and international frameworks aimed at improving labor rights in global supply chains. Tragic cases such as the Rana Plaza disaster in Bangladesh, which resulted in the deaths of over 1,100 workers in the garment industry, and the Brazil Verde Farm case, which exposed the use of slave labor in agricultural production, are discussed to illustrate the devastating consequences of failing to implement labor protections. These examples reinforce the urgent need for effective due diligence that protects workers and promotes adequate working conditions.

In addition to the practical cases, the article also examines international guidelines such as the UN Guiding Principles on Business and Human Rights, the OECD Guidelines for Multinational Enterprises, and ILO standards on decent work. The analysis of these instruments reveals the limited effectiveness of voluntary compliance mechanisms, which often fail to prevent workplace abuses. As a solution, the research proposes the adoption of mandatory due diligence legislation, such as Germany's Supply Chain Act, which requires companies to proactively identify and mitigate labor rights risks within their operations.

In conclusion, this article proposes that the solution to labor rights violations in global supply chains requires a holistic and integrated approach. This includes the implementation of robust legislation, the active participation of trade

unions, and the establishment of effective due diligence practices that extend beyond a company's direct operations to include its suppliers and subcontractors. By doing so, companies can contribute to a fairer and more ethical global economic system, ensuring decent work at all stages of production.

2. Value Chains, Supply Chains, and Labor Rights

The concepts of production chains and supply chains are borrowed from studies in production engineering, economics, and business administration, initially aimed at improving production costs. These concepts were not initially relevant to labor law or the International Labour Organization (ILO). However, as value and supply chain models evolved and crossed national borders to become global, theories began to emerge suggesting that the business relationships between companies in these chains should hold the "recipient" companies accountable for labor issues.

This is a complex construct, as relationships in both production and supply chains are primarily commercial: one company hires another to supply electronic components, clothing (as per a pre-established model), or buys the entire production from a farmer to turn it into processed food. Based on previous sections, a distinction can be made for legal-labor analysis:

- Supply chains refer to the various processes of buying and selling materials and supplies necessary for the production and industrialization of a given good: the material sold by the supplier (which can be a commodity or a specific substance or part) enters the industrialization process to become a new product (completely different from the raw material purchased).
- Value chains are a form of outsourcing in which large companies segment their production process to buy part of their final product already completed (e.g., a conglomerate involved in the clothing industry that orders finished or at least semi-finished pieces from small workshops).

There is often some confusion in doctrine and jurisprudence when discussing these concepts, which are frequently treated as synonyms. Initially, both have their origins in a commercial relationship, so it would not be possible to bring them into labor law terms in terms of the responsibility of contractors. However, at least in Brazil, it is common for regulatory authorities to try to hold the final recipient of a product responsible for labor-related issues, aiming to establish a link between the worker's activity and the dynamics of the recipient company.

This is where the need to distinguish between supply chains and production chains arises: in the former, there is the buying and selling of an input (raw material) to produce a good, while in the latter, there is segmentation of production. This segmentation of production can lead to claims related to the economic dependency of a company participating in a specific production stage on the final recipient (often its only customer), as well as the structural subordination of workers (referred to as the "lead company").

These are theories often considered to establish a nexus (or employment relationship) between workers and the lead company, thus enabling labor accountability. Since this research focuses on production chains and the ILO, discussions on these theories and the possibility of establishing an employment relationship in labor inspections will not be deepened.

Given that this is a highly complex topic, and each value chain's dynamics needs to be analyzed on a case-by-case basis, it is impossible to establish a single guideline or suggest a normative parameter. Despite the importance of the topic, which truly deserves to be prioritized by authorities worldwide, it is crucial to correctly distinguish a supply chain (which has strictly contractual boundaries, with no possibility of being brought into labor law, except in terms of compliance programs with suppliers) from a value chain (within which debates and theories about workers' involvement in the lead company's dynamics can arise).

This study aims to analyze alternatives for improving working conditions in global supply chains, but still from the contractual perspective of relationships between companies within production and supply chains and lead companies, without delving into the possibility of an employment relationship (as this is not the focus of the research). To facilitate reading and once the distinction between supply

chains and value chains has been made, as well as the clarification that the chapter's goal is not to study labor accountability (i.e., within the framework of an employment relationship) for large conglomerates, but rather to study actions to be taken by all agents, the term "global chains" will be used. This term will encompass both production chains and supply chains, as well as lead companies, to refer to the large conglomerates receiving the produced goods.

3. Global Chains and the Addressing of Responsibilities

There is evidence that the dynamics of production and employment within the global economy, including global supply chains, can have negative implications for working conditions.

The most iconic event that drew global attention to labor conditions in global supply chains was the collapse of the Rana Plaza building in Dhaka, Bangladesh, on April 24, 2013. The building housed five garment factories. The disaster killed 1,132 people and injured over 2,500. Just five months earlier, at least 112 workers had lost their lives in another tragic accident at the Tazreen Fashions factory near Dhaka.

These disasters, among the worst industrial accidents ever recorded, brought worldwide attention to the appalling working conditions faced by garment workers in Bangladesh and the broader garment supply chain. Since the Rana Plaza disaster, no fewer than 109 additional accidents have occurred.

In this context, the Governing Body of the International Labour Organization (ILO) decided, in October 2013, to place a discussion item on the agenda of the 105th International Labour Conference (2016) regarding decent work in global supply chains. Many studies, particularly in the fields of business administration and production engineering, have explored the economic and commercial dimensions of global supply chains; however, especially after the Bangladesh collapse, the focus shifted to the conditions of workers within these chains.

Global supply chains are known to be complex, diverse, fragmented, dynamic, and evolving in organizational structures. The ILO defines them as cross-border organizations of activities necessary to produce goods or services and deliver

them to consumers through inputs and various stages of development, production, and delivery. This definition includes foreign direct investment by multinational companies in all subsidiaries or joint ventures in which the multinational has direct responsibility, as well as the increasingly dominant model of international contracting, where multinational involvement is defined by the terms and conditions of contractual, or sometimes tacit, agreements with their suppliers and subcontracted companies for specific goods, inputs, and services.

As these relationships are based on buying and selling or supplying goods, at this stage, it is not about holding lead companies liable under labor law. However, the commercial nature of the relationship does not exempt contracting parties from being diligent in the process of selecting their contractors.

4. Due diligence

The concept of due diligence as a standard of care originates from Roman law. A transgressor would be held accountable for negligence if they failed to meet the standard of conduct expected from a prudent *pater familias* (head of the family).

An example is a farmer who burns crop waste on a calm day, monitoring the fire diligently. However, if the farmer burns the waste on a windy day and fails to control the fire, causing damage, they would be held liable for the damage to a neighbor's crops.

Since Roman law, due diligence has been an expected standard of conduct, depending on specific case facts. Although terminology may vary, the principle of exercising care to avoid harm is still commonly applied, though in Brazil, there's no specific legal definition beyond civil liability for omission.

In international law, due diligence is an obligation of conduct, not result. The focus is on the behavior of the duty-bearer, not the outcome.

The duty to exercise due diligence in human rights matters is not new. It was introduced in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs) in 2011, forming part of businesses' responsibility to respect human rights.

It has since been incorporated into frameworks like the OECD Guidelines for Multinational Enterprises, ILO's Tripartite Declaration, and the IFC Sustainability Framework.

In 2018, the OECD adopted "Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct," outlining how businesses should avoid rights violations and address adverse impacts by identifying, preventing, mitigating, and accounting for responses to human rights impacts. The guidelines include:

- Incorporating responsible business conduct into company policies and systems;
- Identifying and assessing actual and potential impacts;
- Ceasing, preventing, and mitigating adverse impacts;
- Monitoring results;
- Communicating responses;
- Providing or contributing to remedy when appropriate.

Regarding state responsibility, the Fazenda Brasil Verde case is notable. Examined by the Inter-American Court of Human Rights, it concerns alleged forced labor at Fazenda Brasil Verde in Pará, Brazil. Despite awareness of violations since 1989, Brazil failed to prevent or respond effectively, nor did it provide a judicial mechanism for remedy.

The case report emphasized the state's duty to act with due diligence, which was heightened by the seriousness of the violations. The Court held Brazil responsible for violating due process and reasonable time guarantees.

While precedents for state accountability exist, there are no legislative initiatives in Brazil imposing compulsory due diligence on companies. An example of voluntary due diligence is Decree No. 9,571/2018, which establishes National Guidelines on Business and Human Rights.

5. Scope of Due Diligence

All businesses, regardless of size, have the potential to positively or negatively affect workers' lives. Therefore, legislative proposals that exclude certain companies based on criteria such as the number of employees, revenue brackets, structure, or ownership from the scope of due diligence will not achieve the desired results in such situations.

While the size of a business may influence policies and processes, especially for practical feasibility in verification, this criterion should not exempt any company from due diligence practices. This is particularly important for micro, small, and medium-sized enterprises, which should receive additional support in terms of training and guidelines for implementing due diligence systems.

The obligation to practice diligent conduct must also extend to entities that businesses are linked to through contractual relationships and investments. This is a key point of analysis, as from a labor law perspective, responsibility cannot be established when connections with other entities in the supply or production chain are purely commercial.

To effectively protect all parties involved in the process of transforming raw materials into final products (up to consumer delivery) in a labor law context, the conduct of commercial partners and suppliers must be assessed. If due diligence procedures are limited to the company itself, and not to its partners and suppliers, legal provisions on due diligence lose much of their purpose.

Regarding the visibility of a company's conduct by another company connected through partnership, purchase, or supply contracts, the concept of "willful blindness" is relevant.

The doctrine of willful blindness, also known as "ostrich instructions," "conscious avoidance," or "deliberate ignorance" in Spanish law, refers to when an agent intentionally "turns a blind eye" to a situation they could have recognized or suspected if they had kept their eyes open. The ostrich metaphor is used because it "buries its head" at the first sign of danger, avoiding the possibility of becoming aware of something wrong.

This theory originated in English law and became well-known in U.S. jurisprudence. It applies when there are indications that the agent could have known about illegal conduct but deliberately avoids it. The agent chooses to avoid contact

with the illegal conduct to simulate that their omission was due to their intended ignorance of the situation.

To avoid claims of ignorance regarding the conduct of commercial partners and suppliers, it is crucial that the verification process extends beyond the operation itself in any legal framework addressing due diligence.

Governments often relax applicable standards to improve the competitiveness of businesses within their jurisdiction, sometimes allowing violations of international human rights obligations. Therefore, the transformative potential of due diligence in human rights to counter these problematic aspects of business globalization depends on its ability to cover the entire scope of multinational corporate operations and activities.

6. Broad Protection of Human and Labor Rights

Due diligence should not be limited to human rights but should also encompass the protection of decent work and environmental aspects. It is important to highlight that the Universal Declaration of Human Rights was founded on the recognition of the indivisibility and interdependence of all human rights, emphasizing that the denial of one right inevitably prevents the enjoyment of other rights.

In this regard, corporate responsibility to respect workers' human rights must, at a minimum, be based on the standard of decent work, which includes freedom of association and collective bargaining, equality and non-discrimination, combating forced labor and child labor, wages, health and safety, social security, and limiting working hours.

The ILO Centenary Declaration stresses the importance of strengthening labor institutions to ensure adequate protection for all workers in a context characterized by new and emerging forms of work, regardless of professional status or contractual relationship.

Beyond protection itself, it is crucial to monitor the implementation of effective mechanisms for addressing complaints arising from operational activities, ensuring a channel (internal, alongside external state channels) through which those

directly impacted by the company's operations can raise concerns when they believe they are or will be subjected to adverse impacts, without any retaliation.

7. Union Involvement

Due diligence in human rights should be linked to engagement with unions. The OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct specifies that meaningful stakeholder engagement should involve two-way communication based on good faith, allowing companies to obtain the views of those affected by their decisions (including unions).

Industrial relations are a form of stakeholder engagement, ensuring ongoing commitment between companies and unions. Companies should establish partnerships or agreements with unions to facilitate worker involvement in the design and application of due diligence procedures, the implementation of worker rights standards, and the handling of complaints.

Regarding the role of unions, it is worth mentioning the bill passed by the German parliament on June 11, 2021, concerning supply chains. German unions played a significant role in formulating this law, campaigning for years to strengthen the due diligence obligations of German companies regarding human rights. They have closely followed the parliamentary debate.

The law will impose legal obligations on companies based in Germany to ensure human rights and environmental standards are observed at all levels of their supply chains. It will come into effect in 2023, initially covering companies with more than 3,000 employees, expanding to those with over 1,000 employees from 2024. Subcontractors in other countries will need to adhere to the same standards, though indirect suppliers will only be scrutinized if issues are identified. This would make German companies accountable for abuses in their supply chains. If they fail to address such abuses, unions and NGOs can take legal action in Germany on behalf of the victims.

Thus, unions play a key role not only in legislative initiatives but also in monitoring the enforcement of these laws once passed.

8. Challenges for Decent Work in Global Supply Chains

Challenges to decent work existed in many developing countries long before they engaged in global supply chains. The operation of these chains perpetuated, intensified, or introduced new challenges. One major obstacle to promoting decent work (and, conversely, the expansion of substandard working conditions) is the intense competition between suppliers. To reduce final prices, suppliers lower wages, working conditions, and fail to respect workers' fundamental rights.

In subcontracted layers of global production chains, suppliers—often large or small informal actors—may deal with these pressures by using labor practices that do not meet labor standards. In extreme cases, they may employ children or use conditions akin to slavery. These practices affect competition between suppliers, creating unfair competition between companies that violate local labor laws and those that adhere to them.

Labor legislation, regulations, and jurisdiction are typically implemented nationally, and cross-border supply of goods and services makes compliance with labor standards challenging. Regulatory frameworks are often established and enforced by government authorities that may lack the resources or experience to monitor legislation enforcement. Not all governments have been able to address the rapid transformation caused by exposure to the global economy, leading to gaps in labor law and enforcement.

The decentralization of production from developed countries to developing ones has indeed created job opportunities, allowing millions to transition from low-productivity subsistence farming to work in mines, plantations, manufacturing, or services. In countries where labor standards are followed, decent work in global supply chains is expected to increase. However, in many cases, global supply chains lead to deficits in decent work.

Challenges to decent work were already present before countries engaged in global supply chains, but they became more evident after the decentralization of production. These challenges emerge when large conglomerates make purchasing and

investment decisions affecting labor conditions in their global supply chains without being directly responsible for the employment conditions. There is a risk that global pressures on prices and delivery timelines, coupled with intense supplier competition, negatively impact wages, working conditions, and respect for workers' fundamental rights. This, in turn, creates unfair competition for suppliers adhering to labor regulations and international labor standards.

Since labor legislation, regulation, and jurisdiction are typically national, cross-border supply chains create difficulties in achieving workplace compliance. Regulatory structures may lack the necessary resources to enforce existing legislation or reform a system that fails to protect workers. Leading companies can compare costs and supplier capabilities globally, moving orders between suppliers in various production locations. Intense price competition and fluctuations in production volume and variety may encourage companies to subcontract more of their production to businesses indirectly linked to the buyer. These subcontracting practices can include smaller companies, informal workshops, and home-based workers unknown to the final recipient of the product. Small and medium-sized enterprises, often providing intermediate goods to exporting companies, are integrated into global production chains.

10. References

CONFEDERAÇÃO SINDICAL INTERNACIONAL. Em prol da obrigatoriedade de diligência devida nas cadeias de abastecimento globais. Available in: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/duediligence_global_supplychains_pt.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 outubro 2016. Available in: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. The Rana Plaza disaster ten years on: What has changed?. Available in <https://webapps.ilo.org/infostories/en-GB/Stories/Country-Focus/rana-plaza>

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Documento final do centenário da OIT. Available in: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf.

OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct. Available in <https://mneguidelines.oecd.org/due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct.htm>

WALKER, Lena; RÜHMKORF, Andreas. Assessment of the concept of ‘duty of care’ in European legal systems for amnesty international. European Institutions Office, set. 2018. Available in: https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/DS0120017ENN.en_.pdf.

PARTICIPAÇÃO FEMININA EM DIRETORIAS SINDICAIS DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

*Female participation in union boards challenges and perspectives in protecting women's
work*

Lara Caxico Martins¹

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabio da Silva Veiga²

Universidade Lusófona – Portugal

DOI: <https://doi.org/10.62140/LMFV4042025>

Sumário: Introdução; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

Resumo: A pesquisa analisa a sub-representação feminina em diretorias sindicais e sua relação com a formulação de normas coletivas que contemplem demandas das trabalhadoras. O estudo investiga a viabilidade jurídica de uma norma infraconstitucional que estabeleça cotas de gênero nesses espaços, considerando sua compatibilidade com normas constitucionais e internacionais. Foram examinados relatórios socioeconômicos sobre a participação feminina em sindicatos e documentos como a Opinião Consultiva OC-27/21 da Corte IDH e resoluções da

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil (2019-2022). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Brasil (2016-2018). Professora temporária da Universidade Estadual do Paraná, Brasil. laracaxico@hotmail.com

² Doutor em Direito Empresarial (Ordenação Jurídica do Mercado) pela Universidade de Vigo, Espanha (2012-2017). Professor Doutor de Direito Empresarial da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Portugal), em regime integral na Licenciatura (Graduação), Mestrado e Doutorado. fabio.veiga@ulusofona.pt

OIT. A conclusão aponta que a medida seria constitucional e alinhada a compromissos internacionais, embora enfrente desafios relacionados à liberdade sindical. A pesquisa defende que políticas afirmativas são essenciais para garantir a equidade de gênero, fortalecer a democracia sindical e promover maior representatividade feminina em negociações coletivas.

Palavras-chave: Gênero; Negociação Coletiva; Representação Sindical; Igualdade de Gênero.

Abstract: The research analyzes female underrepresentation in union boards and its relationship with the formulation of collective norms that address the demands of female workers. The study investigates the legal feasibility of an infra-constitutional norm that establishes gender quotas in these spaces, considering its compatibility with constitutional and international norms. Socioeconomic reports on female participation in unions and documents such as Consultative Opinion OC-27/21 of the IDH Court and ILO resolutions were examined. The conclusion points out that the measure would be constitutional and aligned with international commitments, although it faces challenges related to freedom of association. The research argues that affirmative policies are essential to guarantee gender equality, strengthen union democracy and promote greater female representation in collective negotiations.

Keywords: Gender; Collective Negotiation; Union Representation; Gender Equality.

Introdução

A participação feminina nas organizações sindicais de trabalhadores é um fator essencial para a construção de um ambiente laboral mais igualitário. A sub-representação das mulheres nesses espaços deliberativos compromete a formulação de normas coletivas que considerem as especificidades do trabalho feminino, perpetuando desigualdades estruturais no mercado de trabalho. Diante desse cenário,

torna-se relevante investigar mecanismos jurídicos que possam garantir uma presença mais equitativa das mulheres em cargos de liderança sindical.

Este estudo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da criação de uma norma infraconstitucional que determine um percentual mínimo de mulheres na composição das diretorias sindicais. Para isso, adota-se uma abordagem sistemática e racional, com foco na interpretação das normas constitucionais brasileiras e na produção normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o tema. A Convenção nº 87 da OIT, que trata da liberdade sindical, será especialmente considerada para verificar eventuais restrições à implementação de políticas afirmativas nesse contexto.

A pesquisa se fundamenta em uma revisão teórica sobre democracia participativa e inclusiva, política de presença, representação sindical e participação das mulheres em órgãos deliberativos relacionados ao trabalho. Além disso, serão analisados relatórios e estudos empíricos que evidenciem a atual lacuna de gênero na ocupação de cargos diretivos em sindicatos, bem como os impactos de uma maior representatividade feminina na formulação de normas coletivas que protejam direitos específicos das trabalhadoras.

Com base na teoria da representatividade legítima, a pesquisa conclui que a inclusão de mulheres em diretorias sindicais pode contribuir para a positivação de normas mais equitativas nas negociações coletivas. Sob a perspectiva do controle de constitucionalidade, a criação de uma norma que estabeleça cotas de gênero para sindicatos se mostra compatível com os princípios da Constituição Federal. Do ponto de vista do controle de convencionalidade, a proposta se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Resolução sobre Igualdade de Gênero da OIT, adotada em 2009. Dessa forma, o estudo busca evidenciar que a implementação de políticas afirmativas na composição das diretorias sindicais pode fortalecer a democracia no ambiente de trabalho e promover maior equidade na representação sindical.

1. A Sub-representação Feminina em Diretorias Sindicais e seus Impactos nas Normas Coletivas

As discussões sobre equidade de gênero no trabalho podem ser analisadas sob a ótica do Direito Individual e do Direito Coletivo do Trabalho. O primeiro se baseia em normas editadas pelo Estado ou pela própria empresa, sendo que as normas estatais possuem caráter geral e abstrato, aplicando-se de forma imperativa às relações laborais. Já as normas empresariais, como regulamentos internos e contratos de trabalho, são mais específicas, mas frequentemente refletem apenas os interesses do empregador, sem participação efetiva dos empregados na sua formulação.

O regulamento empresarial, embora tenha valor jurídico e possibilite a adequação das normas ao contexto específico da empresa, é criado unilateralmente pelo empregador. Essa característica limita a inclusão de direitos trabalhistas mais protetivos, já que não há negociação coletiva para sua formulação. O unilateralismo dessas normas reforça a necessidade de mecanismos que garantam maior participação dos trabalhadores na definição de regras que impactam suas condições laborais.

Diferentemente das normas empresariais, o Direito Coletivo do Trabalho se baseia na negociação entre sindicatos das categorias econômicas e profissionais. Esse processo resulta em convenções e acordos coletivos de trabalho, que têm caráter normativo e garantem maior adequação das normas às realidades específicas dos trabalhadores. Essas negociações representam um canal bidirecional, promovendo equilíbrio entre os interesses de empregados e empregadores, o que fortalece a autonomia da vontade.

As convenções coletivas, firmadas entre sindicatos de categorias econômicas e profissionais, possuem abrangência ampla, enquanto os acordos coletivos, celebrados entre sindicatos profissionais e empresas específicas, podem trazer regras ainda mais ajustadas às necessidades dos trabalhadores dessas empresas. Ambos os instrumentos possibilitam a inserção de cláusulas que contemplam particularidades das relações de trabalho, promovendo maior proteção a grupos específicos, como as mulheres.

A negociação coletiva se destaca pela capacidade de incluir direitos que as normas gerais não contemplam, permitindo que trabalhadores participem ativamente do processo decisório. Além disso, contribui para a redução das desigualdades entre empregadores e empregados, promove a dignidade do trabalhador e viabiliza respostas mais ágeis às demandas do mercado de trabalho. Esses aspectos justificam a importância das normas coletivas na promoção de direitos específicos para o trabalho feminino.

Contudo, a efetividade dessas normas na garantia de direitos para as trabalhadoras depende diretamente da participação feminina nas diretorias sindicais. Como essas instâncias são responsáveis pela negociação e aprovação dos instrumentos coletivos, a presença de mulheres nesses espaços é fundamental para que as especificidades do trabalho feminino sejam devidamente contempladas nas normas³.

Apesar da importância do diálogo entre empregados e empregadores na posituação de direitos trabalhistas, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê mecanismos que assegurem a paridade de gênero nos sindicatos. Essa ausência de políticas de equidade na composição das diretorias sindicais pode resultar na perpetuação da sub-representação feminina, dificultando avanços concretos na proteção do trabalho da mulher⁴.

Portanto, garantir a participação feminina ativa nas entidades sindicais é essencial para a construção de um sistema normativo mais justo e equilibrado. Somente com uma representação adequada das mulheres nesses espaços será possível formular normas coletivas que atendam de maneira mais eficaz às suas necessidades, promovendo uma verdadeira equidade de gênero no ambiente de trabalho.

³ ARAÚJO, C. Cidadania democrática e inserção política das mulheres. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 9. p. 147-168. set./dez. Brasília: 2012. p. 149.

⁴ PHILLIPS, A. De uma política de idéias a uma política de presença? Dossiê - Mulheres na Política, Mulheres no Poder. **Revista Estudos Feministas**. 9(1), p. 268-290, ISSN 1806-9584, <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100016>, Florianópolis, Brasil, 2001. p. 277-278.

Análise quantitativa de dados relacionados ao tema deste estudo foi realizada a partir da leitura e estudos dos Relatórios Anuais Socioeconômicos da Mulher publicados nos anos de 2019 e 2024⁵. O RASEAM é o documento científico que atualmente compila no Brasil as principais informações quantitativas sobre a realidade das mulheres e sobre as políticas públicas para a igualdade entre mulheres e homens. Foi instituído pela Lei n. 12.227/2010 e regulamentado pelo Decreto 8.131/2013. Sua elaboração está a cargo do Ministério das Mulheres, sob responsabilidade da equipe do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

A comparação entre os dados do RASEAM de 2019 e de 2024 revela um avanço na participação feminina em cargos de presidência e vice-presidência das centrais sindicais brasileiras. Em 2018, apenas 6% desses cargos eram ocupados por mulheres (4 de 64). Já em 2023, esse percentual subiu para 25,3%, com 19 mulheres entre as 75 pessoas ocupando essas posições de liderança. Esse aumento é significativo e demonstra uma evolução na presença feminina em espaços de poder dentro das estruturas sindicais, o que pode estar associado a um contexto mais amplo de políticas de promoção da igualdade de gênero, à conscientização sobre a importância da diversidade em posições de liderança e aos esforços de movimentos feministas que têm exigido maior representatividade em todos os setores da sociedade.

Entretanto, apesar desse progresso, é importante destacar que as mulheres ainda representam apenas 1/4 das posições de presidência e vice-presidência nas centrais sindicais, o que significa que os cargos de liderança sindical continuam sendo majoritariamente ocupados por homens. Esse dado evidencia que, embora existam avanços, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a representatividade feminina seja plena. A sub-representação das mulheres nos níveis mais altos de decisão limita o alcance de uma perspectiva de gênero nas pautas sindicais, o que é

⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM)**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero-retoma-producao-anual-do-raseam-2013-relatorio-socioeconomico-da-mulher>. Acesso em: 17 fev. 2024.

essencial para que questões como igualdade salarial, condições de trabalho e proteção contra a violência de gênero sejam efetivamente priorizadas e integradas nas ações sindicais.

Esses dados reforçam a necessidade de políticas e estratégias que promovam a inclusão das mulheres em espaços de liderança sindical, pois sua participação efetiva é essencial para que o movimento sindical seja verdadeiramente representativo e contemple a diversidade das experiências e demandas do universo trabalhista. Uma maior inclusão feminina em cargos de direção sindical poderia não apenas equilibrar a representatividade, mas também enriquecer o movimento sindical com uma visão mais abrangente e inclusiva sobre as questões de gênero, resultando em ações que beneficiem a coletividade de forma mais equitativa.

2. A Viabilidade Jurídica da Implementação de Cotas de Gênero em Sindicatos

A implementação de cotas de gênero em sindicatos tem sido amplamente debatida no contexto jurídico internacional como um mecanismo essencial para garantir a participação efetiva das mulheres em espaços de decisão sindical. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reconhecido, em diversos documentos, a necessidade de medidas afirmativas para corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade material entre homens e mulheres no mercado de trabalho e no ambiente sindical.

A resolução da OIT "Igualdade de Gênero no Centro do Trabalho Decente" estabelece diretrizes fundamentais para a promoção da igualdade de gênero no trabalho e reforça a importância do diálogo social para alcançar esse objetivo. O documento destaca que a presença feminina em sindicatos e na negociação coletiva é indispensável para a construção de políticas laborais mais inclusivas e efetivas. Nesse sentido, a instituição de cotas de gênero se apresenta como uma ferramenta viável

para assegurar essa presença e garantir que as vozes femininas sejam consideradas nos processos decisórios⁶.

A Opinião Consultiva OC-27/21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos também corrobora a necessidade de adoção de mecanismos que garantam a igualdade de gênero no exercício da liberdade sindical, da negociação coletiva e do direito de greve. O documento reafirma que a igualdade é um princípio fundamental do direito internacional, devendo ser observada na estrutura sindical para evitar qualquer forma de discriminação direta ou indireta. Assim, as cotas de gênero são interpretadas não como um privilégio, mas como uma medida necessária para a correção de desigualdades estruturais⁷.

Um dos principais fundamentos para a viabilidade jurídica das cotas de gênero em sindicatos é o dever dos Estados de garantir a participação plena e efetiva das mulheres nos espaços sindicais. Esse dever decorre da obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos sem discriminação, conforme estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ademais, o artigo 24 da mesma convenção assegura a igualdade perante a lei e veda qualquer distinção injustificada nas legislações internas dos Estados⁸.

No âmbito da OIT, a negociação coletiva é reconhecida como um instrumento estratégico para a promoção da igualdade de gênero. Segundo a resolução da OIT, a presença feminina nesses processos é essencial para garantir que questões como igualdade salarial, proteção contra a discriminação e o assédio, e a conciliação entre trabalho e vida familiar sejam devidamente abordadas. A exclusão

⁶ ILO. **Gender equality at the heart of decent work**. 2009. Disponível em: https://ilo.primo.exlibrisgroup.com/discovery/fulldisplay?vid=41ILO_INST:41ILO_V2&docid=alma994332453402676&context=I&adaptor=Local%20Search%20Engine&lang=en. Acesso em 24 abr. 2024.

⁷ CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-27/21**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultas.cfm?lang=pt. p. 18-27. Acesso em: 01 dez. 2024.

⁸ CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-27/21**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultas.cfm?lang=pt. p. 18-27. Acesso em: 01 dez. 2024.

das mulheres dessas instâncias decisórias perpetua a invisibilidade de suas demandas e limita a efetividade das políticas trabalhistas⁹.

As cotas de gênero também são justificadas pelo princípio *pro persona*, adotado pela Corte Interamericana na interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos. Esse princípio estabelece que a norma deve ser aplicada de maneira mais favorável à proteção dos direitos humanos, o que implica a necessidade de medidas que promovam a equidade de gênero nos sindicatos. Além disso, o entendimento de que os tratados são "instrumentos vivos" reforça a ideia de que as normas devem acompanhar a evolução social, permitindo a adoção de soluções inovadoras para problemas históricos de desigualdade.

Outro aspecto relevante é a obrigação dos Estados de adotar medidas legislativas e administrativas para eliminar barreiras estruturais que impedem a participação feminina nos sindicatos. Conforme apontado na Opinião Consultiva OC-27/21, essas medidas incluem a promoção de cotas de gênero, políticas de incentivo à liderança feminina e a criação de programas de formação e capacitação para mulheres em cargos sindicais¹⁰.

A implementação de cotas também encontra respaldo no compromisso internacional com a promoção da igualdade de gênero, conforme expressado na Agenda de Trabalho Decente da OIT. A ampliação da participação feminina em sindicatos é um passo fundamental para a efetiva proteção contra a discriminação e para a criação de um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo.

Diante desses elementos, é possível concluir que a implementação de cotas de gênero em sindicatos é não apenas juridicamente viável, mas também necessária

⁹ ILO. **Gender equality at the heart of decent work**. 2009. Disponível em: https://ilo.primo.exlibrisgroup.com/discovery/fulldisplay?vid=41ILO_INST:41ILO_V2&docid=alma994332453402676&context=L&adaptor=Local%20Search%20Engine&lang=en. Acesso em 24 abr. 2024.

¹⁰ CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-27/21**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultas.cfm?lang=pt. p. 18-27. Acesso em: 01 dez. 2024.

para garantir a igualdade material entre homens e mulheres. Os documentos analisados da OIT e da Corte Interamericana demonstram que a adoção de medidas afirmativas é compatível com os princípios e normas internacionais de direitos humanos, além de se apresentar como um mecanismo eficaz para superar as desigualdades históricas existentes no campo sindical. Dessa forma, as cotas de gênero não devem ser vistas como uma imposição arbitrária, mas como uma resposta necessária às barreiras estruturais que impedem a plena participação feminina nos processos decisórios do mundo do trabalho.

3. Liberdade Sindical e Políticas Afirmativas: Desafios e Perspectivas

A liberdade sindical é um dos pilares fundamentais dos direitos trabalhistas e da democracia, permitindo que trabalhadores se organizem para a defesa de seus interesses e a promoção de condições dignas de trabalho. No entanto, a plena efetivação desse direito enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à participação das mulheres nos sindicatos e processos de negociação coletiva. A implementação de políticas afirmativas, como as cotas de gênero em organizações sindicais, surge como uma estratégia necessária para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão feminina em espaços de tomada de decisão.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da resolução "Igualdade de gênero no centro do trabalho decente", enfatiza a importância do diálogo social para a promoção da igualdade de gênero no mundo do trabalho. Segundo o documento, a participação feminina nos sindicatos e nas negociações coletivas é essencial para que políticas antidiscriminatórias sejam elaboradas de forma efetiva e para que as necessidades das trabalhadoras sejam devidamente consideradas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva OC-27/21, também reforça a relação entre liberdade sindical, igualdade de gênero e

não discriminação. A Corte reconhece que a participação equitativa de mulheres em organizações sindicais não é apenas uma questão de justiça social, mas também um requisito para garantir condições de trabalho dignas e equitativas. Ao interpretar tratados internacionais de direitos humanos, a Corte destaca que os Estados têm o dever de adotar medidas positivas para eliminar barreiras estruturais que impedem a plena inserção das mulheres nos sindicatos.

Entre os principais desafios para a promoção da liberdade sindical com perspectiva de gênero, está a permanência de estereótipos e discriminações que limitam a participação feminina em espaços de liderança. As mulheres frequentemente enfrentam dificuldades para ingressar em cargos de direção sindical devido à sobrecarga de responsabilidades domésticas, à falta de apoio institucional e à resistência cultural em setores tradicionalmente dominados por homens.

A promoção de políticas afirmativas, como a implementação de cotas de gênero nos sindicatos, tem se mostrado uma estratégia eficaz para ampliar a representação feminina. Essas medidas têm o potencial de corrigir distorções históricas e acelerar a inclusão de mulheres em processos de tomada de decisão, garantindo que suas demandas sejam incorporadas nas negociações coletivas e na formulação de políticas trabalhistas.

Além das cotas de gênero, outras iniciativas podem contribuir para o fortalecimento da liberdade sindical feminina. A capacitação de lideranças femininas, a implementação de mecanismos de apoio às trabalhadoras, como redes de suporte e mentorias, e a revisão de normas internas dos sindicatos para eliminar práticas discriminatórias são medidas fundamentais para consolidar a igualdade de gênero no sindicalismo.

Os Estados também têm um papel crucial na promoção da igualdade de gênero nos sindicatos. Políticas públicas que incentivem a participação feminina, a regulamentação de cotas para lideranças sindicais e a garantia de condições equitativas para a atuação das mulheres nesses espaços são essenciais para transformar a realidade atual e garantir a efetividade dos direitos trabalhistas.

A liberdade sindical, aliada a políticas afirmativas, é um instrumento poderoso para promover a justiça social e a equidade de gênero. A inclusão feminina nas estruturas sindicais não apenas fortalece a representação das mulheres no mundo do trabalho, mas também contribui para a construção de ambientes laborais mais justos e democráticos.

Portanto, para que a liberdade sindical seja exercida plenamente por todos os trabalhadores, é necessário um compromisso contínuo com a implementação de medidas afirmativas e com a eliminação das barreiras que limitam a participação feminina. Somente assim será possível consolidar um sindicalismo verdadeiramente inclusivo e representativo da diversidade do mundo do trabalho.

Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a igualdade de gênero no ambiente sindical e trabalhista não pode ser alcançada sem a implementação de medidas concretas e eficazes. A Resolução Igualdade de Gênero no Centro do Trabalho Decente, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a Opinião Consultiva OC-27/21, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciam a necessidade de um esforço coordenado entre Estados, empregadores e trabalhadores para garantir a participação plena e efetiva das mulheres nas negociações coletivas e nos espaços de decisão. A liberdade sindical, enquanto direito fundamental, deve ser interpretada de maneira a abarcar políticas afirmativas que assegurem equidade e oportunidades iguais entre homens e mulheres.

A viabilidade jurídica da implementação de cotas de gênero em sindicatos, conforme discutido, encontra respaldo em princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos e do direito do trabalho. A aplicação de medidas afirmativas, como cotas para mulheres em cargos de liderança sindical, não viola o princípio da liberdade sindical, mas, ao contrário, busca concretizar a igualdade material ao corrigir desigualdades históricas. A Corte Interamericana e a OIT

reconhecem que a formalização do direito à sindicalização feminina não é suficiente por si só, sendo essencial a adoção de estratégias ativas para ampliar essa participação e eliminar barreiras estruturais e culturais que ainda limitam a presença das mulheres nesses espaços.

Os desafios para a implementação dessas políticas, no entanto, não podem ser ignorados. A resistência de setores conservadores, a persistência de estereótipos de gênero e a falta de um compromisso efetivo por parte de alguns Estados e organizações dificultam o avanço da equidade de gênero no meio sindical. Entretanto, os instrumentos normativos internacionais analisados apontam caminhos viáveis para superar essas dificuldades, enfatizando que a adoção de políticas afirmativas fortalece não apenas a participação feminina, mas também a qualidade e a legitimidade dos processos de negociação coletiva. A promoção de ambientes sindicais mais diversos e inclusivos contribui para a democratização das relações de trabalho e para a efetivação dos direitos humanos no mundo laboral.

Diante desse panorama, conclui-se que a implementação de cotas de gênero nos sindicatos é uma medida juridicamente viável e socialmente necessária. O fortalecimento da liberdade sindical depende da participação ativa de mulheres em todas as instâncias de decisão, garantindo que suas demandas e perspectivas sejam devidamente contempladas. Para que esse objetivo seja alcançado, é imprescindível que os Estados adotem medidas normativas e estruturais coerentes com os princípios internacionais de igualdade de gênero, promovendo um sindicalismo mais representativo, democrático e comprometido com a justiça social.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, C. Cidadania democrática e inserção política das mulheres. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 9. p. 147-168. set./dez. Brasília: 2012. p. 149.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM)**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt->

br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero-retoma-producao-anual-do-raseam-2013-relatorio-socioeconomico-da-mulher. Acesso em: 17 fev. 2024.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Opinião Consultiva OC-27/21. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm?lang=pt. p. 18-27. Acesso em: 01 dez. 2024.

ILO. **Gender equality at the heart of decent work**. 2009. Disponível em:
https://ilo.primo.exlibrisgroup.com/discovery/fulldisplay?vid=41ILO_INST:41ILO_V2&docid=alma994332453402676&context=L&adaptor=Local%20Search%20Engine&lang=en. Acesso em 24 abr. 2024.

PHILLIPS, A. De uma política de idéias a uma política de presença? Dossiê - Mulheres na Política, Mulheres no Poder. **Revista Estudos Feministas**. 9(1), p. 268-290, ISSN 1806-9584, <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100016>, Florianópolis, Brasil, 2001. p. 277-278.

FAST FASHION E TRABALHO ESCRAVO: CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA GLOBALIZAÇÃO

Fast Fashion and Slave Labor: Social Consequences of Globalization

Leonardo Lindroth de Paiva¹

UniBrasil

Mariana Appel Andrade²

FAE Business

Rafaela de Quadros³

PUC/PR

DOI: <https://doi.org/10.62140/LPMARQ4182025>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Globalização da Moda e os Desafios Éticos na Era das “Fast Fashion”; 3. Legislação Brasileira a respeito do Trabalho Escravo;

¹ Doutorando em Direito pela UniBrasil. Mestre em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil. Professor convidado em cursos de pós-graduação e preparatórios para concursos e OAB. Advogado Sócio no Escritório LPJ Advocacia. E-mail: leonardo@lpjadvocacia.com.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2476-5338>

² Advogada, realizou MBA em Gestão do Comércio Exterior e Negócios Internacionais pela FAE Business Curitiba. Entusiasta sobre a temática de Fashion Law e Propriedade Intelectual. E-mail: mari.appel@icloud.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8368-4879>

³ Mestranda em Direito Econômico e do Desenvolvimento pela PUCPR. Pesquisadora do GRAED. Especialista em Direitos e Relações do trabalho. Advogada. E-mail: quadrosrafa@hotmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3109-938X>

4. Consumismo: Um Vilão Propulsor do Fast Fashion; 5. Considerações Finais; Referências.

Resumo: A globalização facilita o acesso às massas no universo da moda, tornando diferentes estilos mais democráticos. Porém, esse ciclo acelerado compromete o processo criativo e, para manter preços baixos e atender à demanda por produção em larga escala, marcas minimizam custos, fomentando condições análogas à escravidão devido à falta de fiscalização. O consumismo desenfreado resulta em produções baratas, imitação e exploração laboral. No Brasil, muitas vezes, normas sanitárias não são atendidas. Organizações como a ONU e a OIT têm promovido convenções e iniciativas, como o “Trabalho Escravo Nunca Mais”, para combater essas práticas e incluir grupos vulneráveis na indústria da moda. Este artigo analisa soluções para enfrentar a precarização da mão de obra no setor, com base na conscientização do consumidor e em políticas públicas que evitem as empresas que adotam tais práticas, por meio de pesquisa teórica, utilizando o método dedutivo, além de pesquisa bibliográfica e análise de dados.

Palavras-chave: Globalização; Trabalho escravo; Consumismo; Moda.

Abstract: Globalization facilitates access to the masses in the fashion universe, making different styles more democratic. However, this accelerated cycle compromises the creative process, and to keep prices low and meet the demand for large-scale production, brands minimize costs, fostering conditions akin to slavery due to a lack of oversight. Unrestrained consumerism results in cheap production, imitation, and labor exploitation. In Brazil, sanitary regulations are often not met. Organizations such as the UN and the ILO have promoted conventions and initiatives, such as "Never Again Slave Labor," to combat these practices and include vulnerable groups in the fashion industry. This article analyzes solutions to address labor precarization in the sector, based on consumer awareness and public policies that avoid companies adopting such practices, through theoretical research using the deductive method, as well as bibliographic research and data analysis.

Keywords: Globalization; Slave labor; Consumerism; Fashion.

1. Introdução

A globalização tem moldado profundamente a indústria da moda nas últimas décadas, transformando-a em um sistema acelerado e globalmente interconectado. Nesse contexto, o modelo de negócio *fast fashion* emergiu como uma das principais inovações, caracterizando-se pela produção rápida, a baixo custo e em larga escala, para atender a uma demanda consumista voraz. Apesar de democratizar o acesso à moda, esse modelo trouxe à tona questões éticas e sociais graves, como a precarização do trabalho e o incentivo a práticas análogas à escravidão.

Este artigo tem como objetivo explorar as complexas interações entre globalização, consumo e trabalho na indústria da moda, analisando os impactos sociais e econômicos dessas dinâmicas. No primeiro capítulo, discute-se como a expansão global do modelo *fast fashion* está intrinsecamente ligada à exploração de mão de obra em condições precárias, enfatizando as mudanças no comportamento de consumo que perpetuam tais práticas. Em seguida, o segundo capítulo direciona o olhar para o contexto brasileiro, evidenciando as condições desumanas enfrentadas por trabalhadores na cadeia produtiva da moda e destacando a relevância de uma conscientização social e legislativa mais ampla.

Ao longo do texto, são investigados os desafios para erradicar o trabalho análogo à escravidão, bem como as medidas legais e sociais necessárias para a construção de uma moda mais ética e sustentável. Por fim, analisar-se-á o consumismo como propulsor do modelo *fast fashion*, a fim de avaliar soluções legislativas e sociais que visem a proteção dos direitos dos trabalhadores e a promoção de práticas de consumo responsáveis.

Assim, este estudo não apenas busca mapear os problemas estruturais da indústria da moda contemporânea, mas também propõe reflexões e estratégias para minimizar os danos causados em longo prazo. Ao estimular uma crítica ao consumo desenfreado e às práticas predatórias do setor, almeja-se contribuir para a construção de políticas públicas e ações coletivas voltadas à valorização do trabalho digno e à sustentabilidade.

2. A Globalização da Moda e os Desafios Éticos na Era das “Fast Fashion”

Historicamente, as empresas dedicadas à moda lançavam as suas coleções de maneira sazonal, mais tradicional a cada mudança de estação. Todavia, com a globalização, sobretudo do mundo *fashion*, percebeu-se que com as novas tecnologias disponíveis, essas marcas poderiam responder rapidamente aos estímulos das novas tendências.⁴

Na década de 90, a moda teve um novo capítulo significativo na sua história, com o advento das chamadas *fast fashion*, fenômeno do qual desencadeariam grandes avanços na democratização da moda, mas também relevantes problemas estruturais.⁵

O modelo *fast fashion* consiste em um modelo de negócio da indústria da moda caracterizado pela rápida produção, visando estimular o anseio pelo produto de maneira crescente e recorrente, assegurando, assim, maiores lucros aos varejistas.

A ascensão de marcas como Zara, C&A, Forever 21, H&M e Riachuelo (no Brasil) marcou o início dessa evolução. Propagando a filosofia de oferecer moda a preços acessíveis, essas empresas atraíam os consumidores que buscavam acompanhar as novas tendências, sem comprometer os seus orçamentos. Dessa forma, vendia-se a ideia de que a moda era democrática, alcançando diversos estilos e classes sociais. Por fim, alterava-se a forma como as pessoas consumiam e apreciavam a moda.⁶

⁴ GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes. O modelo de produção fast fashion na ótica da sustentabilidade. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, São Paulo, v. 20, n. 46, jan. 2023.

⁵ TONIOL, Ana Paula Nobile. Moda e globalização. In: 7ª Conferência Internacional de História Econômica e IX Encontro de Pós-graduação em História Econômica, 7., 2018, São Paulo. Anais... São Paulo: 2018.

⁶ GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes. O modelo de produção fast fashion na ótica da sustentabilidade. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, São Paulo, v. 20, n. 46, jan. 2023.

Ao analisarmos o comportamento do consumidor, podemos rapidamente perceber que o maior mecanismo das *fast fashion* é o consumo. Para alcançar o seu objetivo, as marcas necessitam, constantemente, ansiar a tentação por determinado produto, renovando incessantemente o seu catálogo. Sendo assim, tal ritmo acelerado demanda a criação de novos produtos em tempo ínfimo ao padrão convencional.⁷

O pós-pandemia trouxe consigo algumas mudanças de comportamento, com destaque ao papel de influenciador do TikTok nas tendências, em especial das chamadas “aesthetics” ou “core”. Nos habituamos a acompanharmos as novas tendências em curtos períodos, como a “clean girl” de 2023 e, no início de 2024, a sua antagônica, a “messy girl”.⁸

Por conseguinte, é possível observar a influência que as redes sociais desempenham na globalização da moda. O compartilhamento de conteúdo em tempo real permite que as tendências rapidamente se estendam por diferentes países e culturas.

Além das questões econômicas e legais, o modelo *fast fashion* reflete um fenômeno sociológico e comportamental mais amplo, no qual as redes sociais e a obsolescência programada⁹ influenciam diretamente os hábitos de consumo. A tecnologia, por sua vez, desempenha papel duplo: possibilitando maior eficiência na produção, mas também contribuindo para a alienação do consumidor em relação às condições de trabalho envolvidas na cadeia produtiva.

Por tal razão, os criadores de conteúdo digital exercem a função de pioneiros nas novas estéticas, gerando o desejo pela exclusividade e escassez. Contudo, quando

⁷ TONIOL, Ana Paula Nobile. Moda e globalização. In: 7ª Conferência Internacional de História Econômica e IX Encontro de Pós-graduação em História Econômica, 7., 2018, São Paulo. Anais... São Paulo: 2018.

⁸ Entenda a estética messy girl que glorifica cara de cansada e visual de noitada. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2024/01/entenda-a-estetica-messy-girl-que-glorifica-cara-de-cansada-e-visual-de-noitada.shtml>. Acesso em: 05 jan. 2024.

⁹ EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e Obsolescência Programada: Sustentabilidade e Responsabilidade do Fornecedor. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 117–135, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2016.v2i2.1356. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1356>. Acesso em: 19 dez. 2024.

essas tendências atingem as massas, a saturação ocorre, visto que perdem a sensação de exclusividade, dando origem a uma nova estética e, assim, tem-se um ciclo.

A obsolescência repentina das “aesthetics” está intrinsecamente associada à cultura do consumismo desenfreado. Amantes de moda, assim como aqueles que buscam aceitação social, sentem-se pressionados a adquirir itens dos quais não necessitam, apenas para permanecer em determinado grupo e obter aceitação. Esse comportamento alimenta o ciclo interminável da produção em larga escala e contribui para um padrão insustentável de consumo.

Essa demanda acelerada não convém a um tempo hábil necessário para a criação genuína de peças autênticas, proporcionando às marcas de *fast fashion* a capacidade de reproduzir rapidamente os designs apresentados nas passarelas de grandes marcas de luxo. Isso permite aos consumidores adquirirem versões acessíveis de itens da alta moda logo após o lançamento. Consequentemente, gera-se um estímulo à réplica ilegal dos artigos.

Ademais, há o aumento no consumo, o que resulta no incremento da produção e, fatalmente, na procura por baixos custos de produção. Nessa circunstância, as empresas encontram a solução na mão de obra com custos reduzidos, preferencialmente a asiática, fundada sob o argumento da região possuir menor rigidez no aspecto dos direitos humanos e trabalhistas.¹⁰

Nessa perspectiva, é crucial recordar a fatídica tragédia que ocorreu há mais de uma década em Bangladesh, em abril de 2013. Na ocasião, o edifício Rana Plaza, que abrigava a confecção de roupas de gigantes do mundo da moda, como a Benetton (Itália) e a Mango (Espanha), desabou, resultando na morte de 1.138 pessoas e deixando mais de 2.500 feridas¹¹. Esse evento revelou ao mundo os lados obscuros da indústria têxtil e exigiu que houvesse uma imediata atitude das autoridades competentes.

¹⁰ RANA Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? *Carta Capital*, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/rana-plaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹¹ Idem.

O documentário “The True Cost”, dirigido por Andrew Morgan e lançado em 2015, exhibe os diversos impactos negativos da indústria da moda, dentre os quais expõe, de forma tocante, o edifício Rana Plaza.¹²

No edifício, os trabalhadores enfrentavam longas jornadas, recebiam baixos salários e operavam em ambientes insalubres, desprovidos de qualquer segurança necessária. O colapso do Rana Plaza resultou em uma tragédia humana, expondo a negligência sistemática em relação à vida dos operários da indústria da moda.¹³

Após a tragédia em Bangladesh de 2013, surgiu, em 2014, em Londres, o “Fashion Revolution”. Esse movimento sem fins lucrativos foi criado como forma de homenagem às famílias das vítimas do Rana Plaza. O “Fashion Revolution” tem como missão a promoção da moda consciente, preservando o meio ambiente e as pessoas acima do lucro.¹⁴

Dessa forma, o movimento iniciado pelo Fashion Revolution exigia maior transparência na indústria. Para tanto, as suas fundadoras Carry Somers e Orsola de Castro começaram a campanha pela hashtag “#whomademyclothes” (quem fez minhas roupas), no intuito de promover a conscientização e o questionamento por parte dos consumidores às marcas e às suas respectivas condições laborais. Tal movimento teve rápida expansão, estando presente em mais de 100 países, incluindo o Brasil, desenvolvendo atividades e eventos para motivar a mudança do comportamento social.

A consolidação do movimento no Brasil procedeu à criação do Instituto Fashion Revolution Brasil, o qual contribui com as autoridades públicas e membros da sociedade civil, a fim de efetivar mudanças expressivas nessa indústria.¹⁵

Apesar dos constantes avanços que foram obtidos pelos movimentos de consciência da cadeia de produção, ainda há desafios significativos a enfrentar. O

¹² MORGAN, Andrew (dir.). *The True Cost*. França: Life is My Movie Entertainment, 2015.

¹³ Idem.

¹⁴ FASHION REVOLUTION. About: Fashion Revolution. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹⁵ Idem.

trabalho análogo à escravidão é uma antiga realidade brasileira, que persiste ainda atualmente, especialmente no mundo *fashion*.

3. Legislação Brasileira a Respeito do Trabalho Escravo

A relação entre o trabalho escravo com a moda no Brasil é tão antiga quanto a colonização do país. Os primeiros retratos que existem de trabalho escravo no Brasil são de atividades como extração de pau-brasil, na produção de açúcar, de tabaco e de algodão. Assim, podemos associar que, desde o início da colonização no Brasil, a moda esteve associada com condições de trabalho forçado, uma vez que a principal finalidade do pau-brasil era produzir a cor vermelha para vestimentas da realeza e nobreza portuguesa.¹⁶

Em 1888, a Princesa Isabel oficializou o fim da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea¹⁷, e, pela primeira vez, o trabalho escravo foi considerado crime, com uma violação de direitos do cidadão. Contudo, mesmo com a Lei, práticas ilegais de superexploração do trabalho ainda existem, havendo pessoas em condições análogas à escravidão no mercado da moda no Brasil.¹⁸

O trabalho escravo é uma conduta considerada como uma grave violação dos direitos humanos e é uma prática que desde sempre foi reprovada, por colocar seres humanos em situações degradantes e prejudiciais para a saúde e o bem-estar¹⁹. Atualmente, a medida é proibida pela legislação brasileira. O Código Penal Brasileiro

¹⁶ Cunha, B. C. C.; Romero y Galvaniz, L. D.; Alves, J. A. Permanência do trabalho escravo no setor da produção de roupas no Brasil no século XXI: da moda da escravidão à escravidão na moda. Revista Direitos Culturais, v. 15, n. 36, p. 7-37, 2020.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹⁸ Zanfer, Gustavo. O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹⁹ Stotz, E. N. Movimentos sociais e saúde: notas para uma discussão. Cad Saude Publica, v. 10, n. 2, p. 264-268, 1994.

trata o trabalho escravo como um crime contra a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, especificamente tipificado no artigo 149 do Código Penal.²⁰

Além do Código Penal, o Brasil também possui legislação específica relacionada ao combate ao trabalho escravo, como o Decreto nº 5.948/2006²¹, que visa proteger e reduzir danos às pessoas expostas a situações de tráfico humano e trabalho forçado.

A partir de 1930, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve sua primeira convenção que abordou exclusivamente o tema²². A Convenção nº 29 da OIT definiu o trabalho forçado como qualquer forma de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de penalidades e para o qual ela não se ofereceu voluntariamente²³. O trabalho escravo foi explicitamente abordado como uma manifestação extrema de trabalho forçado, envolvendo condições degradantes, coerção e falta de liberdade. Essa convenção destacou a importância de erradicar essas práticas desumanas, enfatizando a necessidade de medidas eficazes para a prevenção e eliminação do trabalho forçado em todas as suas formas²⁴.

A Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105)²⁵, também desempenha um papel crucial na abordagem global contra práticas de exploração laboral. Essa convenção reforça o compromisso internacional em erradicar o trabalho forçado, definindo-o como uma violação dos princípios fundamentais de direitos humanos.²⁶

²⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

²¹ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

²² OIT - Organização Internacional do Trabalho. *C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

²⁵ OIT - Organização Internacional do Trabalho. *C105 - Abolição do Trabalho Forçado*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

²⁶ Idem.

Além disso, a Recomendação sobre o Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014, fornece diretrizes adicionais para a implementação efetiva da Convenção 105. Ambos os instrumentos são necessários na promoção de condições laborais justas e na prevenção da exploração humana, demonstrando o contínuo empenho da comunidade internacional na erradicação do trabalho escravo em todas as suas formas.

O fato de o Brasil ser signatário da OIT é de extrema relevância, destacando o compromisso do país com padrões internacionais de justiça e direitos laborais. Ao aderir à OIT, o Brasil se compromete a seguir e implementar as normas estabelecidas pela organização, que visam promover condições de trabalho dignas e respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores. Essa adesão reforça a posição do Brasil como membro responsável da comunidade internacional e contribui para a construção de um ambiente global mais equitativo, justo e voltado para o respeito aos direitos humanos.

Apesar de o Brasil possuir leis rigorosas e participar de tratados internacionais que proíbem o trabalho escravo, essa prática ainda persiste devido a fatores complexos e interligados. Um desses fatores é o desrespeito ao princípio basilar do Direito do Trabalho, que é o princípio da proteção do hipossuficiente²⁷. Existe uma hipossuficiência do trabalhador perante o empregador, ou seja, há um desequilíbrio na relação de trabalho, em que quem detém a prestação do trabalho possui vantagem socioeconômica sobre o subordinado²⁸. Para compensar essa desproporcionalidade econômica, o Direito do Trabalho destina ao trabalhador uma maior proteção jurídica²⁹.

Embora o trabalho escravo ocorra majoritariamente fora das fronteiras brasileiras, muitas marcas que utilizam práticas laborais questionáveis comercializam seus produtos no Brasil. Esse cenário expõe a necessidade de um maior rigor

²⁷ Delgado, Mauricio Godinho. Curso de Direito Do Trabalho. 18. ed. São Paulo: Editora LTR, 2018.

²⁸ Idem.

²⁹ Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho de Acordo com a Reforma Trabalhista. 16. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

legislativo para monitorar as condições de produção dos produtos que entram no país. Diante disso, a ausência de mecanismos eficazes de controle no mercado interno facilita a entrada de itens produzidos em condições degradantes.

A criação de certificações obrigatórias para produtos importados surge como uma alternativa viável para combater essa prática. Essas certificações poderiam incluir auditorias internacionais independentes que verifiquem as condições laborais e ambientais em toda a cadeia de produção. Modelos semelhantes já são aplicados em setores como o de alimentos e madeira, como é o caso do selo Fair Trade³⁰, que visa assegurar práticas éticas e sustentáveis. Expandir essas iniciativas para o setor têxtil poderia pressionar marcas globais a aderirem a padrões mais elevados. A implantação de selos de certificação tem se mostrado eficaz na prevenção ao trabalho escravo, conforme analisado por Bolivar e Belaidi³¹, que destacam a importância dessas certificações na garantia de produtos oriundos de processos sustentáveis e sem trabalho degradante.

Além das certificações, é imprescindível implementar políticas públicas que fomentem a conscientização dos consumidores brasileiros. O trabalho escravo e as práticas degradantes de produção muitas vezes são invisíveis para o consumidor final, que desconhece os impactos de suas escolhas de consumo. Campanhas de educação voltadas para o público podem reduzir essa assimetria informacional. Iniciativas como o programa "Trabalho Escravo Nunca Mais", que utiliza mídias sociais para alertar sobre as condições precárias na cadeia de produção, já mostraram resultados promissores. O fortalecimento de estratégias de consumo sustentável terá mais sucesso na medida em que políticas públicas integradas promovam a mudança para

³⁰ SEBRAE. O que é fair trade (comércio justo). Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-fair-trade-comercio-justo,82d8d1cb00ad2410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em 19 dez. 2024.

³¹ Bolivar, Lizandra Correia; Belaidi, Rabah. A implantação dos selos de certificação na prevenção ao trabalho escravo: condições jurídicas e efeitos sociais. Revista do TRT18, Goiânia, Ano XV, 2012, p. 230-240.

padrões mais sustentáveis, contemplando aspectos legais, econômicos, sociais e ambientais³²

Outro aspecto crucial é a promoção de políticas fiscais que favoreçam empresas com práticas éticas. Incentivos econômicos, como isenção de impostos ou facilitação de crédito, podem servir como motivadores para que empresas adotem padrões mais sustentáveis e respeitem os direitos humanos. Paralelamente, é essencial que o Brasil reforce sua legislação interna para responsabilizar empresas que lucram com a exploração de trabalho escravo, ainda que em outras jurisdições. Inspirar-se em legislações como a Modern Slavery Act³³, adotada no Reino Unido, poderia trazer avanços significativos. Essa lei exige que empresas publiquem relatórios anuais detalhando as ações que tomaram para evitar trabalho escravo em suas cadeias produtivas.

Por fim, a construção de uma base de consumidores críticos deve ser uma prioridade. O aumento da transparência das empresas, aliado à educação de consumidores, por certo reduziria a demanda por produtos vinculados a práticas exploratórias. Assim, a combinação de maior rigor legislativo, incentivos econômicos e conscientização social pode transformar o mercado da moda em um setor mais ético e justo.

4. Consumismo: Um Vilão Propulsor do Fast Fashion

O consumismo contemporâneo é uma força motriz por trás da perpetuação do modelo de *fast fashion*, alimentando um ciclo contínuo de produção acelerada, exploração de mão de obra e degradação ambiental. Esse comportamento, arraigado em uma lógica de aquisição incessante e obsolescência programada, transforma o ato de consumir em um símbolo de pertencimento social e individualidade. No entanto, ao mesmo tempo que incentiva a democratização do acesso à moda, o consumismo

³² COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. Revista De Administração Mackenzie, v. 12, n. 3, p. 114-145, jun 2011.

³³ REINO UNIDO. Modern Slavery Act, 2015. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents>. Acesso em 19 dez 2024.

descontrolado intensifica desigualdades, promove condições laborais degradantes e contribui para o esgotamento de recursos naturais.

No contexto do *fast fashion*, o consumismo não é apenas um sintoma, mas uma engrenagem essencial que sustenta a lógica de produção e descarte. As marcas que dominam este setor não apenas atendem à demanda, mas a estimulam ativamente por meio de estratégias de marketing que criam uma necessidade artificial de renovação constante do guarda-roupa. Esta prática é conhecida como obsolescência programada e a rápida renovação das tendências funcionam como ferramentas de incentivo ao consumo desenfreado³⁴. Esse ciclo é agravado pelo papel das redes sociais, que promovem estéticas passageiras, como o “clean girl” e o “messy girl”, criando a sensação de urgência para acompanhar o que está em alta.

As consequências desse consumismo vão além do comportamento individual e geram impactos significativos na estrutura econômica e social global. A demanda por roupas baratas e em grandes volumes força a indústria a buscar formas de reduzir custos, frequentemente recorrendo à exploração de trabalhadores em países em desenvolvimento. Tragédias como o colapso do edifício Rana Plaza, já mencionado anteriormente, evidenciam como o consumismo alimenta um sistema de produção que desconsidera a dignidade humana³⁵.

No plano ambiental, o consumismo associado ao *fast fashion* exacerba problemas como a poluição hídrica e a geração de resíduos sólidos. A produção têxtil é uma das maiores responsáveis pela contaminação de cursos d'água, devido ao uso intensivo de corantes e produtos químicos. Segundo Zanfer, a moda rápida contribui significativamente para a emissão de gases de efeito estufa e para o descarte inadequado de roupas, que muitas vezes terminam em aterros sanitários ou incineradores³⁶. Esse padrão de produção e consumo não apenas esgota os recursos

³⁴ EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e Obsolescência Programada: Sustentabilidade e Responsabilidade do Fornecedor. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 117–135, 2016.

³⁵ MORGAN, Andrew (dir.). The True Cost. França: Life is My Movie Entertainment, 2015.

³⁶ ZANFER, Gustavo. O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion->

naturais, mas também compromete a saúde das populações locais, especialmente em comunidades próximas às fábricas.

A cultura do consumismo também influencia diretamente a percepção do valor dos produtos. A constante disponibilidade de itens novos e baratos desvaloriza o trabalho humano envolvido em sua produção e reduz a vida útil das peças. Efung e Paiva ressaltam que essa desvalorização é fruto de um sistema que prioriza o volume em detrimento da qualidade e da sustentabilidade³⁷. Isso cria uma mentalidade de descarte, pela qual roupas são vistas como bens de consumo efêmeros, gerando um fluxo constante de resíduos e perpetuando práticas insustentáveis.

A crítica ao consumismo, portanto, deve considerar não apenas seus efeitos, mas também as estruturas que o sustentam. A publicidade massiva, o design efêmero e a pressão social para acompanhar tendências são pilares que reforçam o ciclo de produção e descarte. De acordo com Gregori e Maier, o modelo de *fast fashion* se alimenta da incapacidade dos consumidores de compreenderem os impactos de suas escolhas, o que torna essencial a promoção de campanhas de conscientização e educação ambiental³⁸. Programas como o já mencionado “Fashion Revolution” têm desempenhado um papel importante nesse sentido, incentivando questionamentos como “quem fez minhas roupas?” e estimulando a reflexão sobre a cadeia produtiva da moda.

Para mitigar os impactos do consumismo, é necessário adotar abordagens interdisciplinares que combinem regulamentações rígidas, incentivos fiscais para práticas éticas e a valorização do trabalho humano. A implementação de certificações obrigatórias que garantam condições de trabalho justas e práticas ambientalmente responsáveis é um caminho viável. Estudos como os de Bolivar e Belaidi destacam a eficácia de selos de certificação na prevenção ao trabalho escravo e na promoção de

de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/. Acesso em: 19 jan. 2024.

³⁷ EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e Obsolescência Programada: Sustentabilidade e Responsabilidade do Fornecedor. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 117–135, 2016.

³⁸ GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes. O modelo de produção fast fashion na ótica da sustentabilidade. *Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, São Paulo, v. 20, n. 46. jan. 2023.

sustentabilidade, servindo como referência para o setor têxtil³⁹. Além disso, é fundamental que os consumidores sejam empoderados com informações claras e acessíveis sobre as marcas que consomem, permitindo escolhas mais conscientes.

Por fim, a construção de uma cultura de consumo responsável requer a transformação das bases do mercado da moda. Isso implica repensar não apenas os processos produtivos, mas também os valores que guiam as escolhas de consumo. A indústria da moda precisa deixar de ser vista apenas como um veículo de tendências e passar a ser reconhecida como uma plataforma para a expressão de valores éticos e sustentáveis. Somente com essa mudança de paradigma será possível reduzir os danos causados pelo consumismo e construir uma moda mais justa e humana.

5. Considerações Finais

O trabalho humano é um dos pilares fundamentais de qualquer sistema de produção, consumo e distribuição de bens⁴⁰. Este estudo ressalta a importância crucial de valorizar a mão de obra no mercado da moda como um imperativo ético, econômico e social. Embora as práticas das empresas que adotam o modelo *fast fashion* tenham inicialmente se mostrado atrativas pela acessibilidade e diversidade oferecidas, elas contribuem significativamente para a precarização do trabalho e para o incentivo ao consumismo desenfreado.

A desvalorização da mão de obra culmina em condições de trabalho desumanas, salários inadequados e uma cultura de exploração que permeia toda a cadeia produtiva. Além disso, o ciclo incessante de produção e consumo rápido, típico das *fast fashions*, alimenta uma mentalidade de descarte, agravando os impactos ambientais e sociais negativos associados a essa indústria.

³⁹ BOLIVAR, Lizandra Correia; BELAIDI, Rabah. A implantação dos selos de certificação na prevenção ao trabalho escravo: condições jurídicas e efeitos sociais. Revista do TRT18, Goiânia, Ano XV, 2012, p. 230-240.

⁴⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 77.

É imprescindível que os atores envolvidos no mercado da moda reconheçam a urgência de uma abordagem mais sustentável e ética. Isso demanda investimentos em práticas de produção responsáveis, o compromisso com condições dignas de trabalho em todas as etapas da cadeia de suprimentos e o estímulo a um consumo consciente por parte dos consumidores.

A valorização da mão de obra, além de fortalecer os princípios éticos do trabalho, contribui para a construção de uma indústria da moda mais equitativa, sustentável e resiliente a longo prazo. Ao priorizar o bem-estar dos trabalhadores e a qualidade em detrimento da quantidade, é possível promover um ambiente no qual a moda transcenda o estilo e se converta em uma expressão de valores humanos e sociais.

Nesse contexto, a campanha "Trabalho Escravo Nunca Mais" emerge como uma iniciativa exemplar no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Promovida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Universidade de Campinas (Unicamp), a campanha vai além de conscientizar a população sobre os abusos laborais na indústria da moda. Ela também fomenta a inclusão de grupos vulneráveis em condições de trabalho dignas. Por meio de propagandas e divulgação em mídias sociais, a campanha tem desempenhado um papel fundamental na redução da assimetria informacional, ao incentivar denúncias e promover um consumo mais consciente e responsável.

A iniciativa "Trabalho Escravo Nunca Mais" reafirma a necessidade de uma mudança estrutural na indústria da moda, priorizando o respeito aos direitos humanos e a dignidade do trabalho como princípios norteadores de uma transformação ética e sustentável, o que também se mostra necessário a partir da conscientização dos consumidores, para que evitem consumir as marcas que adotam tais práticas..

Referências Bibliográficas:

Bolivar, Lizandra Correia; Belaidi, Rabah. A implantação dos selos de certificação na prevenção ao trabalho escravo: condições jurídicas e efeitos sociais. Revista do TRT18, Goiânia, Ano XV, 2012, p. 230-240.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 - Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm.

Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Nações Unidas. Trabalho Escravo Nunca Mais. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/111682-trabalho-escravo-nunca-mais>. Acesso em: 5 jan. 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho. O Trabalho Escravo no Brasil (1500 – 1888). Disponível em:

https://www.tst.jus.br/memoriaviva//asset_publisher/LGQDwojD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 05 jan. 2024.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho de Acordo com a Reforma Trabalhista. 16. ed. São Paulo: Editora Método. 2018.

COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a

(des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. *Revista De Administração Mackenzie*, v. 12, n. 3, p. 114-145, jun 2011.

CUNHA, B. C. C.; ROMERO Y GALVANIZ, L. D.; ALVES, J. A. Permanência do trabalho escravo no setor da produção de roupas no Brasil no século XXI: da moda da escravidão à escravidão na moda. *Revista Direitos Culturais*, São Paulo, v. 15, n. 36, p. 7-37, abr. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito Do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: Editora LTR, 2018.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e Obsolescência Programada: Sustentabilidade e Responsabilidade do Fornecedor. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 117-135, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2016.v2i2.1356. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1356>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ENTENDA a estética messy girl que glorifica cara de cansada e visual de noitada. *Folha de São Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2024/01/entenda-a-estetica-messy-girl-que-glorifica-cara-de-cansada-e-visual-de-noitada.shtml>. Acesso em: 05 jan. 2024.

ENTENDA o fim da escravidão. *Folha de São Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/entenda-o-fim-da-escravidao-no-brasil-e-as-consequencias-do-13-de-maio-de-1888.shtml>. Acesso em: 05 jan. 2024.

FASHION REVOLUTION. About: Fashion Revolution. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

FASHION REVOLUTION. A Verdadeira Revolução da Moda. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/a-verdadeira-revolucao-da-moda/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan-jun. 2010.

GONÇALVES, Oksandro. *Análise econômica do Direito*. Curitiba: IESDE, 2020.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes. O modelo de produção fast fashion na ótica da sustentabilidade. *Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, São Paulo, v. 20, n. 46. jan. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MORGAN, Andrew (dir.). *The True Cost*. França: Life is My Movie Entertainment, 2015.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C105 - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções Ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 05 jan. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20define%2C%20em%20sua,experimentadas%20ao%20redor%20do%20mundo. Acesso: 05 jan. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Notícias - Manifesto digital do MPT, OIT e Unicamp mobiliza artistas no combate ao trabalho escravo no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_767652/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Escravo Nunca Mais - Manifesto digital do MPT, OIT e Unicamp mobiliza artistas no combate ao trabalho escravo no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_767652/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

RANA Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre? Carta Capital, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinio/rana-plaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

REINO UNIDO. Modern Slavery Act, 2015. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents>. Acesso em 19 dez 2024.

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius. Análise Econômica do Direito: Uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SALES, Afonso Luis dos Santos. Jusbrasil. O princípio da proteção ao empregado no direito trabalhista: uma ferramenta necessária para tutela da classe hipossuficiente. Disponível em: <https://afonsoless.jusbrasil.com.br/artigos/849859254/o-principio-da-protecao-ao-empregado-no-direito-trabalhista-uma-ferramenta-necessaria-para-tutela-da-classe-hipossuficiente>. Acesso em: 05 jan. 2024.

STOTZ, E. N. Movimentos sociais e saúde: notas para uma discussão. Cad Saude Publica, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 264-268, Apr/Jun.1994.

MORGAN, Andrew (dir.). The True Cost. França: Life is My Movie Entertainment, 2015.

TONIOL, Ana Paula Nobile. Moda e globalização. *In: 7ª Conferência Internacional de História Econômica e IX Encontro de Pós-graduação em História Econômica*, 7., 2018, São Paulo. Anais... São Paulo: 2018.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 894-919, fev 2017.

ZANFER, Gustavo. O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. *Jornal da USP*, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

A SÚMULA 47 DA TNU SOB A ÓTICA DA CRISE CLIMÁTICA AMAZÔNICA

TNU Summary 47 from the perspective of the Amazon climate crisis

Luana Caroline Nascimento Damasceno¹

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Andreza Letícia Oliveira Tundis Ramos²

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

DOI: <https://doi.org/10.62140/LDAR4392025>

Sumário: 1. Introdução; 2. A súmula 47 do TNU e a dignidade da pessoa humana; 3. Crise climática na Amazônia x saúde dos trabalhadores; 4. Considerações finais.

Resumo: Este artigo aborda a aplicabilidade da Súmula 47, aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no contexto da crise climática e possui como principal objetivo compreender em quais pontos esse entendimento sumulado se conecta com as questões ambientais, com foco na proteção da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores. Além disso, busca examinar a relação entre a Súmula 47 e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como contextualizar o cenário em questão com a crise climática amazônica e os seus impactos na saúde e capacidade laboral dos trabalhadores rurais. Com isso, busca-se responder a seguinte questão: como a Súmula 47 da TNU pode ser aplicada para garantir a proteção social e a dignidade dos trabalhadores amazônicos que

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada. E-mail: lendamasceno@gmail.com

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. E-mail: andrezzatundis@hotmail.com

enfrentam incapacidade laboral agravada pela crise climática, considerando a complexidade da definição de invalidez e a necessidade de equilibrar critérios médicos e sociais? Em vista disso, este estudo adotou uma abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura e análise teórica. Foi utilizado o método científico dedutivo, com pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência relacionados ao tema. Como resultados, a pesquisa confirmou a hipótese de que a aplicação da Súmula 47 da TNU, ao considerar as condições pessoais e sociais dos trabalhadores rurais da Amazônia, possibilita um equilíbrio entre critérios médicos e sociais na concessão de benefícios previdenciários, com destaque à importância do princípio da dignidade da pessoa humana, aqui entendida guia para a interpretação das normas previdenciárias.

Palavras-chave: Súmula 47 da TNU; Crise climática; Amazônia; Dignidade da pessoa humana; Trabalhadores rurais.

Abstract: This article addresses the applicability of Precedent 47, approved by the National Uniformization Panel of the Special Federal Courts, in the context of the climate crisis, and has as its main objective to understand at which points this summarized understanding connects with environmental issues, with a focus on protecting the dignity of the human person of workers. Furthermore, it seeks to examine the relationship between Precedent 47 and the principle of the dignity of the human person, as well as to contextualize the scenario in question with the Amazonian climate crisis and its impacts on the health and work capacity of rural workers. Thus, it seeks to answer the following question: how can Precedent 47 of the TNU be applied to guarantee the social protection and dignity of Amazonian workers who face work incapacity aggravated by the climate crisis, considering the complexity of the definition of invalidity and the need to balance medical and social criteria? In view of this, this study adopted a qualitative approach, based on a literature review and theoretical analysis. The deductive scientific method was used, with bibliographic research in books, scientific articles, legislation, and jurisprudence related to the theme. As a result, the research confirmed the hypothesis that the application of Precedent 47 of the TNU, when considering the personal and social conditions of rural workers in the Amazon, allows for a balance between medical and

social criteria in the granting of social security benefits, highlighting the importance of the principle of the dignity of the human person, understood here as a guide for the interpretation of social security norms.

Keywords: TNU Summons 47; Climate crisis; Amazon; Dignity of the human person; Rural workers

1. Introdução

A teor da Súmula 47 da TNU, “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”, o que significa dizer que, além da doença que acomete o trabalhador, é preciso considerar fatores como idade, nível de escolaridade e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

No caso dos trabalhadores rurais da Amazônia acometidos por algum tipo de doença incapacitante, a intensificação de eventos climáticos extremos, como secas prolongadas e inundações, tem prejudicado significativamente as atividades agrícolas e pesqueiras, principais fontes de renda da população local, o que torna a reinserção no mercado de trabalho praticamente inviável, considerando a escassez de oportunidades e as exigências físicas das atividades porventura disponíveis.

Nesse liame e considerando que a vulnerabilidade dos rurícolas amazonense é um desafio recorrente, a referida súmula, ao se inserir no debate sobre a conciliação entre a proteção social e a sustentabilidade do sistema previdenciário, nos remete ao seguinte problema de pesquisa: como a Súmula 47 da TNU pode ser aplicada para garantir a proteção social e a dignidade dos trabalhadores amazônicos que enfrentam incapacidade laboral agravada pela crise climática, considerando a complexidade da definição de invalidez e a necessidade de equilibrar critérios médicos e sociais?

Assim, este artigo possui como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Súmula 47 da TNU na concessão de benefícios previdenciários em um contexto de crise climática na Amazônia, com foco na proteção da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, bem como examinar a relação entre esse entendimento sumulado com o princípio da dignidade da pessoa humana, contextualizando na crise climática

amazônica e nos seus impactos à saúde humana e a capacidade laboral dos trabalhadores rurais. Para tanto, a metodologia adotada é de cunho qualitativo, baseada em revisão de literatura e análise teórica por meio do método científico dedutivo, com pesquisa bibliográfica livros, artigos científicos, legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais relacionadas ao tema.

2 A súmula 47 do TNU e a dignidade da pessoa humana

A Seguridade Social no Brasil é regida por princípios constitucionais gerais, distintos dos objetivos específicos delineados no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Esses princípios, por sua natureza abrangente, não se restringem à Seguridade Social, mas permeiam todo o sistema constitucional, influenciando a aplicação das normas relativas à previdência social, assistência social e saúde³.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, se revela como um valor constitucional imperativo, que orienta a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas, incluindo aquelas que regem a Seguridade Social. Mais do que uma mera declaração, ela exige do Estado a garantia do mínimo existencial, impondo o dever de prover as condições mínimas para uma vida digna⁴.

É no âmbito das prestações que a Seguridade Social concretiza o princípio da dignidade humana, pois elas são o meio pelo qual se efetiva a proteção social. Dentre essas prestações, destaca-se a aposentadoria por invalidez, que é entendida como uma prestação previdenciária que visa atenuar o risco social da invalidez, cuja cobertura é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 201, inciso I⁵:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

³ PIRES, Renato Barth. Princípios constitucionais gerais e seguridade social: aplicações práticas. *Revista do TRF3*, São Paulo, ano XXVI, n. 126, p. 11-30, jul./set. 2015.

⁴ PIRES, Renato Barth. Princípios constitucionais gerais e seguridade social: aplicações práticas. *Revista do TRF3*, São Paulo, ano XXVI, n. 126, p. 11-30, jul./set. 2015.

⁵ PAIVA GOUVÊA, C. Invalidez social: da literalidade da norma à afirmação da dignidade humana. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 10, p. 266-281, 18 dez. 2020.

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada⁶.

A partir deste artigo, observamos duas ideias centrais interligadas. Primeiramente, que a proteção oferecida está relacionada ao nível econômico do segurado. Em segundo momento que, apesar dessa proporcionalidade, o sistema protege apenas as necessidades consideradas básicas e essenciais, ou seja, aquelas que se enquadram em um patamar de cobertura predefinido pela legislação. Em outras palavras, as situações de necessidade social que a previdência social busca proteger referem-se à manutenção do nível de vida dos segurados, dentro de limites econômicos previamente estabelecidos⁷.

No ano de 1991, foram instituídos dois diplomas legais fundamentais da Previdência Social, que moldaram o sistema previdenciário nos parâmetros que conhecemos hoje, regulamentando as previsões constitucionais de 1988: a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e a Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Dentre os benefícios previstos na Lei nº 8.213/91, destaca-se a aposentadoria por invalidez, conforme estabelecido no art. 42, que possui o seguinte teor:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição⁸.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 fev. 2025.

⁷ FIGUEIRÊDO, Leonardo Borba de. AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO COMO ELEMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 13, v. 1, 2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

Isto significa que para ter direito a um benefício previdenciário por incapacidade, o segurado precisa cumprir dois requisitos: o período de carência (número mínimo de contribuições mensais) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. Assim, a aposentadoria por invalidez é destinada àqueles cuja incapacidade é total e permanente, tornando a reabilitação profissional impossível ou inviável⁹.

A vista desse entendimento, a Súmula 47, aprovada na data de 29 de fevereiro de 2012 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, representa um avanço jurisprudencial que aborda duas questões críticas na aposentadoria por invalidez: ao passo que ela admite a concessão do benefício em casos de incapacidade parcial, superando a exigência de incapacidade total do artigo acima referenciado, ela também estabelece que, na ausência de incapacidade total, o juiz deve considerar as condições pessoais e sociais do segurado¹⁰.

Nesse sentido, ao trazer em sua redação que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” ela sustenta que, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados fatores como idade, escolaridade, situação econômica e vulnerabilidade do segurado¹¹.

A Súmula 47 do TNU, portanto, visa flexibiliza a exigência trazida pela Lei nº 8.213/91, permitindo que o benefício seja concedido em situações em que a incapacidade parcial, combinada com as condições pessoais e sociais do segurado, o impeça de garantir sua subsistência. Em outras palavras, esse entendimento reflete a busca por um equilíbrio na análise da incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ao reconhecer que algumas condições pessoais e sociais podem transformar uma incapacidade parcial, sob uma perspectiva meramente

⁹ KOZAN, Eliane. A análise da incapacidade social na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA** / BRAZILIAN JOURNAL OF LAW AND JUSTICE. V. 2, JAN./DEZ.2018

¹⁰ ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. A mutação semântica do conceito de invalidez. *Juris Plenum: previdenciária*, Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 8, 2020.

¹¹ TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 47. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 119, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>. Acesso em: 20 fev. 2025.

médica, em incapacidade total, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para complementar a aplicação da Súmula 47, a Turma Nacional de Uniformização editou, em 2013, a Súmula 77, do qual se estabelece que: “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.”¹². De forma a evitar interpretações divergentes, essa súmula veio a esclarecer que a análise das condições pessoais e sociais do segurado só é necessária se houver incapacidade para o trabalho habitual. Caso contrário, a análise é dispensada, pois não haveria benefício a ser concedido, já que a doença, por si só, não garante o benefício, assim como a ausência de incapacidade nos laudos médicos não impede a sua concessão.¹³

Podemos dizer que a súmula 77 é reguladora, cujo objetivo reside em manter a função social do benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo protegido o risco social do benefício, que é a incapacidade laboral. Notemos que a edição dessas duas súmulas ocasionou um “abre e fecha” na forma de concessão da aposentadoria por invalidez. Percebemos que falta um equilíbrio de valoração entre critério médico e fatores sociais. Na primeira súmula (47), a TNU pesou a mão na valoração dos fatores sociais; e a segunda (77) veio para corrigir. Nada mais natural, até porque a dosimetria perfeita necessita de tempo para que se observe o comportamento da sociedade diante da mudança de dimensões de risco, da modernidade para a pós-modernidade¹⁴

Feitas tais considerações, a definição de invalidez abrange duas dimensões: a médica e a social. É essa dualidade que justifica a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como ferramenta auxiliar na interpretação jurídica das questões de previdência social, assistência social e saúde. Ao considerar as condições

¹² TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula nº 77. DOU: 06 set. 2013. p. 201. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=77>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³ KOZAN, Eliane. A análise da incapacidade social na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA** / BRAZILIAN JOURNAL OF LAW AND JUSTICE. V. 2, JAN./DEZ.2018

¹⁴ ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. A mutação semântica do conceito de invalidez. *Juris Plenum: previdenciária*, Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 8, 2020.

pessoais do segurado que busca um benefício por incapacidade, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o princípio exige uma análise que vai além da mera capacidade laboral, incluindo fatores como idade, escolaridade e histórico profissional¹⁵.

É nessa tensão entre os critérios médicos e sociais, evidenciada pela edição das Súmulas 47 e 77 da TNU, que a complexidade de definir a invalidez em um contexto de pós-modernidade é evidenciada. Nesse cenário, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana surge como um norte para a interpretação das normas, não apenas por exigir uma análise que transcende a mera capacidade laboral, mas também por abranger as condições pessoais e sociais do segurado.

3 Crise climática na Amazônia x saúde dos trabalhadores

A Amazônia abrange uma vasta área de aproximadamente 7 milhões de km², o que abrangendo cerca de 40% da América do Sul e 67% das florestas tropicais do planeta. Desse total, cerca de 5,5 milhões de km² são cobertos por densa floresta tropical. Essa região, que se estende por nove países, tem no Brasil o seu maior território, concentrando cerca de 60% de sua área total. A Amazônia Legal, como é conhecida a porção brasileira da floresta, abriga aproximadamente 27 milhões de brasileiros¹⁶.

Com uma história que remonta a 55 milhões de anos e evidências de presença humana há mais de 11.200 anos, a Amazônica é a maior floresta tropical do mundo e um pilar do equilíbrio ecológico global. A sua biodiversidade é única, com a maior concentração de espécies do mundo. No entanto, a destruição da floresta tem se intensificado nos últimos anos, impulsionada por eventos climáticos extremos e atividades humanas¹⁷.

¹⁵ PIRES, Renato Barth. Princípios constitucionais gerais e seguridade social: aplicações práticas. *Revista do TRF3*, São Paulo, ano XXVI, n. 126, p. 11-30, jul./set. 2015.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada / How to save the Amazon: why the forest has more value standing than cut down. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1262–1307, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.50980. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a

Desde o século XVI, o desenvolvimento do capitalismo alterou a percepção da natureza, transformando-a em mero instrumento de produção, ao lado da terra, do capital e do trabalho. Essa visão instrumental levou ao uso intensivo de recursos naturais na indústria, justificando a manutenção da sociedade. No entanto, esse uso descontrolado gerou desequilíbrios, afetando não apenas o planeta como um todo, mas também biomas específicos. A natureza, subjugada pela busca humana e social por progresso, tornou-se distante e cativa do processo produtivo. Essa visão de mundo, que permitiu o uso desenfreado da natureza para produção e consumo, rompeu a harmonia entre sociedade, homem e natureza, causando danos ao planeta. Além disso, o desenvolvimento industrial, em suas diversas fases, priorizou o uso de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás, resultando na emissão descontrolada de dióxido de carbono, intensificando o efeito estufa e o aquecimento global¹⁸.

Até a década de 1960, a Amazônia brasileira permanecia em grande parte intocada. No entanto, a partir dos anos 70, o desmatamento se intensificou, impulsionado principalmente por políticas governamentais que promoviam a construção de estradas, a colonização e a expansão da agricultura. Durante esse período, a consciência ambiental era mínima, resultando na perda de 7,4% da floresta entre 1970 e 1990¹⁹.

A partir desse ponto, a degradação da floresta amazônica se intensificou, impulsionada não apenas pelo desmatamento contínuo, mas também por práticas de

floresta de pé vale mais do que derrubada / How to save the Amazon: why the forest has more value standing than cut down. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1262–1307, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.50980. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁸ CAMPOS, Francisco Itami; CAMPOS, Dulcinea Maria Barbosa; VITAL, André Vasques; PAIXÃO, Thayssa Faria Pinheiro. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Expansão de Doenças Transmitidas por Vetores. **Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 49–63, 2018. DOI: 10.21664/2238-8869.2018v7i2.p49-63. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2804>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada / How to save the Amazon: why the forest has more value standing than cut down. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1262–1307, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.50980. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980>. Acesso em: 21 fev. 2025

manejo insustentáveis, queimadas e fragmentação do ecossistema, resultando em consequências devastadoras. A perda de biodiversidade, a disrupção dos ciclos de água e nutrientes, e a consequente redução da qualidade de vida são apenas alguns dos impactos²⁰.

Somando-se a esses impactos, a seca que atingiu a região amazônica em 2023 agravou ainda mais a situação, expondo a fragilidade do ecossistema diante das mudanças climáticas. A falta de água causou transtornos como crises de abastecimento, problemas na produção de alimentos e isolamento de comunidades. Dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais mostram que 4.003 municípios foram afetados pela seca, com 919 em situação grave. A produção agropecuária também foi duramente atingida, com 1.987 municípios registrando perdas significativas em suas atividades²¹.

A seca, no entanto, não se limitou a esses impactos, afetando também outros aspectos cruciais da vida na Amazônia. Além do aumento alarmante nos incêndios florestais, que intensificaram o estresse térmico e a poluição do ar, o período de estiagem comprometeu a produção agrícola e causou a morte em massa de peixes, privando as comunidades locais de alimentos essenciais. A redução drástica na vazão dos rios isolou comunidades ribeirinhas e indígenas, interrompendo o principal meio de transporte na vasta região amazônica²².

Esses impactos severos colocam em evidência a fragilidade da região, um problema exacerbado pela falta de preparo para as mudanças climáticas. Dados do Sistema de Informações e Análises sobre Impactos das Mudanças Climáticas mostram que mais da metade dos municípios da Amazônia Legal não possui

²⁰ ARAÚJO, Elienê Pontes de; LOPES, Jucivan Ribeiro; FILHO, Raimundo Carvalho. Aspectos socioeconômicos e de evolução do desmatamento na Amazônia maranhense. In: MARTINS, Marlúcia Bonifácio; OLIVEIRA, Tadeu Gomes de (Org.). **Amazônia Maranhense: Diversidade e Conservação**. Belém: MPEG, 2011. p. (indicar as páginas do capítulo). il. ISBN: 978-85-61377-52-6.

²¹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc), 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/16278/1/BPS_31_Desenvolvimento_rural.pdf. Acesso em 18 fev. 2025.

²² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc), 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/16278/1/BPS_31_Desenvolvimento_rural.pdf. Acesso em 18 fev. 2025.

condições adequadas para lidar com essas mudanças, fato que agrava a vulnerabilidade das comunidades locais, além de aumentar o risco de conflitos e deslocamentos²³.

Neste cenário de vulnerabilidade climática, os riscos à saúde são diversos e alarmantes, abrangendo desde a proliferação de doenças transmitidas por vetores até a inacessibilidade de serviços básicos em consequência de desastres naturais. Os eventos climáticos extremos e seus efeitos nas doenças transmitidas por vetores e na segurança alimentar já se manifestam globalmente. Embora outras problemáticas dominem o cenário mundial, os impactos da crise climática na saúde humana continuam a se intensificar²⁴.

O relatório Lancet Countdown de 2021 destaca a sobreposição de crises, com 84 desastres climáticos afetando 51,6 milhões de pessoas em 2020, em meio à pandemia de COVID-19. Apesar dos avanços socioeconômicos e médicos na redução de doenças infecciosas, a crise climática representa uma ameaça significativa, ampliando a transmissão de patógenos por vetores, alimentos, ar e água. As ondas de calor extremas têm afetado severamente trabalhadores agrícolas, resultando na perda de quase metade das 295 milhões de horas de trabalho potenciais em 2020, com graves consequências econômicas²⁵.

Pesquisadores da saúde, assim como ambientalistas, alertam sobre os impactos das mudanças climáticas na saúde humana. A saúde, influenciada por fatores genéticos, biológicos e sociais, reflete a relação entre pessoas e ambiente. As mudanças climáticas aumentam a mortalidade por eventos extremos e elevam a incidência de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Eventos extremos alteram

²³ CARDOSO, Carlos Alberto de Sousa. Fome, insegurança alimentar, crise climática: impacto na Amazônia? In: Dossiê da Fome, Insegurança Alimentar e Nutricional na Amazônia. 1. ed. 2024.

²⁴ ROMANELLO, Marina et al. O relatório de 2021 do Lancet Countdown sobre saúde e mudança climática: código vermelho para um futuro saudável. The Lancet, 20 de Outubro de 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01787-6/fulltext#seccetitle570](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01787-6/fulltext#seccetitle570)

²⁵ ROMANELLO, Marina et al. O relatório de 2021 do Lancet Countdown sobre saúde e mudança climática: código vermelho para um futuro saudável. The Lancet, 20 de Outubro de 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01787-6/fulltext#seccetitle570](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01787-6/fulltext#seccetitle570)

a incidência de doenças de veiculação hídrica, agravam doenças respiratórias e aumentam o risco de doenças cardiovasculares²⁶.

Um exemplo claro dessa vulnerabilidade é a sobrecarga térmica enfrentada pelos trabalhadores extrativistas na Amazônia, expostos a altas temperaturas e secas prolongadas durante suas atividades. Os impactos das mudanças climáticas, como tempestades e variações extremas de temperatura, afetam diretamente a saúde desses trabalhadores, expondo a vulnerabilidade da região²⁷.

Daí se extrai que a devastação ambiental, intensificada por eventos extremos como a seca de 2023, compromete de forma severa a capacidade laboral e o bem-estar dos trabalhadores amazônicos, assim como expõe a fragilidade de comunidades e trabalhadores, especialmente aqueles que dependem de atividades extrativistas. Consequentemente, a crise climática na Amazônia impõe um desafio sem precedentes à saúde dos trabalhadores, demandando uma análise urgente sob a ótica da Súmula 47 da TNU, já aprofundada no tópico anterior.

Nesse contexto, a Súmula 47, ao flexibilizar a exigência de incapacidade total e considerar as condições pessoais e sociais do segurado, oferece uma ferramenta essencial para a proteção desses trabalhadores. A aplicação desse entendimento jurisprudencial, aliada a políticas públicas eficazes, é fundamental para garantir a dignidade e a proteção social dos trabalhadores amazônicos diante dos desafios impostos pela crise climática.

Considerações Finais

²⁶ CAMPOS, Francisco Itami; CAMPOS, Dulcinea Maria Barbosa; VITAL, André Vasques; PAIXÃO, Thayssa Faria Pinheiro. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Expansão de Doenças Transmitidas por Vetores. **Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 49–63, 2018. DOI: 10.21664/2238-8869.2018v7i2.p49-63. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2804>. Acesso em: 18 fev. 2025.

²⁷ CAVALCANTE KOURY, S. E. .; NEIRÃO REYMÃO, A. E. . Mudanças climáticas, bioeconomia e trabalho decente na Amazônia. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, [S. l.], v. 8, n. 3-4, p. 69–106, 2024. DOI: 10.29327/238407.8.3-4. Disponível em: <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/172>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Ao examinar a relação entre a aplicabilidade da Súmula 47 da TNU e o princípio da dignidade da pessoa humana, contextualizando-o na crise climática amazônica e nos seus impactos à saúde humana e à capacidade laboral dos trabalhadores rurais, este estudo destaca a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como norte para a interpretação das normas previdenciárias.

Do mesmo modo, esta pesquisa corroborou sua hipótese consistente que a aplicação da Súmula 47 da TNU, ao considerar as condições pessoais e sociais dos trabalhadores rurais da Amazônia pelos efeitos da crise climática, possibilita um equilíbrio entre os critérios médicos e sociais na concessão de benefícios previdenciários.

Isto porque, como abordado no tópico seguinte, o cenário climático amazônico é evidenciado com foco na preocupação na saúde desses trabalhadores rurais, que ao serem expostos a esses eventos climáticos, tem o risco de ter sua capacidade laboral e a saúde comprometida. Nesse contexto, a Súmula 47, ao flexibilizar a exigência de incapacidade total e considerar as condições pessoais e sociais do segurado, oferece uma ferramenta essencial para a proteção desses trabalhadores, principalmente ao se constatar que a intensificação de eventos climáticos extremos, como secas e inundações, agrava a situação de vulnerabilidade, comprometendo a sua capacidade laboral e bem-estar.

Referências

- ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. A mutação semântica do conceito de invalidez. *Juris Plenum: previdenciária*, Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 8, 2020.
- ARAÚJO, Elienê Pontes de; LOPES, Jucivan Ribeiro; FILHO, Raimundo Carvalho. Aspectos socioeconômicos e de evolução do desmatamento na Amazônia maranhense. In: MARTINS, Marlúcia Bonifácio; OLIVEIRA, Tadeu Gomes de (Org.). **Amazônia Maranhense: Diversidade e Conservação**. Belém: MPEG, 2011. p. (indicar as páginas do capítulo). il. ISBN: 978-85-61377-52-6.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada / How to save the

Amazon: why the forest has more value standing than cut down. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1262–1307, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.50980. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc), 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/16278/1/BPS_31_Developing_rural.pdf. Acesso em 18 fev. 2025.

CAMPOS, Francisco Itami; CAMPOS, Dulcinea Maria Barbosa; VITAL, André Vasques; PAIXÃO, Thayssa Faria Pinheiro. Meio Ambiente, Desenvolvimento e Expansão de Doenças Transmitidas por Vetores. **Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 49–63, 2018. DOI: 10.21664/2238-8869.2018v7i2.p49-63. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2804>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARDOSO, Carlos Alberto de Sousa. Fome, insegurança alimentar, crise climática: impacto na Amazônia? In: Dossiê da Fome, Insegurança Alimentar e Nutricional na Amazônia. 1. ed. 2024.

CAVALCANTE KOURY, S. E. .; NEIRÃO REYMÃO, A. E. . Mudanças climáticas, bioeconomia e trabalho decente na Amazônia. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, [S. l.], v. 8, n. 3-4, p. 69–106, 2024. DOI: 10.29327/238407.8.3-4. Disponível em:

<https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/172>. Acesso em: 22 fev. 2025.

FIGUEIRÊDO, Leonardo Borba de. AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO COMO ELEMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 13, v. 1, 2021

KOZAN, Eliane. A análise da incapacidade social na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA* / BRAZILIAN JOURNAL OF LAW AND JUSTICE. V. 2, JAN./DEZ.2018

PAIVA GOUVÊA, C. Invalidez social:: da literalidade da norma à afirmação da dignidade humana. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 10, p. 266-281, 18 dez. 2020.

PIRES, Renato Barth. Princípios constitucionais gerais e seguridade social: aplicações práticas. *Revista do TRF3*, São Paulo, ano XXVI, n. 126, p. 11-30, jul./set. 2015.

ROMANELLO, Marina et al. O relatório de 2021 do Lancet Countdown sobre saúde e mudança climática: código vermelho para um futuro saudável. *The Lancet*, 20 de Outubro de 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01787-6/fulltext#seccestitle570](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01787-6/fulltext#seccestitle570). Acesso em: 10 fev. 2025

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 47. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 119, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Súmula nº 77**. DOU: 06 set. 2013. p. 201. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=77>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E PROGRAMAS DE COMPLIANCE: POTENCIAIS BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PSICOSSOCIAL DO AMBIENTE DE TRABALHO

Restorative practices and compliance programs: potential benefits for psychosocial health in the workplace

Marco Antônio César Villatore¹

Universidade Federal de Santa Catarina

Rafael Henrique Mendes dos Reis²

Universidade Federal de Santa Catarina

DOI: <https://doi.org/10.62140/MVRR4542025>

¹ Professor Associado III da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor pela *Università degli Studi di Roma II*, "Tor Vergata" (2014). Doutor em *Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma*, "La Sapienza" (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (2009-2011). Coordenador de Especialização em EAD de Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Acadêmico titular da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: marcovillatore@gmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6658857270253086>. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6365-6283>.

² Professor voluntário da Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Especialista em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2025). Membro do Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico (Neates/UFSC). E-mail: reis.rhm@gmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6030650883818372>. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3186-0019>.

Sumário: 1. Introdução; 2. Políticas de *compliance*; 3. Ambiente de trabalho e o seu aspecto psicossocial; 4. Práticas restaurativas e a possibilidade de aplicação destas aos programas de *compliance*: benefícios decorrentes; 5. Considerações finais.

Resumo: este artigo trata da aplicação das práticas restaurativas às políticas de *compliance* como uma forma de promover um ambiente de trabalho digno e atento à boa saúde psicossocial do trabalhador. O problema proposto manifesta-se na seguinte indagação: o emprego de práticas restaurativas em políticas de *compliance* representa uma forma eficaz de se promover a boa saúde psicossocial no ambiente de trabalho? A hipótese é de que sim, a aplicação destas práticas aos programas de *compliance* possuem um grande potencial de benefício e de zelo à saúde psicossocial dos empregados e, ao mesmo tempo, proporciona a sustentabilidade ambiental no ambiente de trabalho. O objetivo da investigação é identificar os benefícios que as práticas restaurativas podem trazer ao ambiente de trabalho e à sustentabilidade social quando utilizadas dentro dos programas de *compliance* das organizações, bem como identificar potenciais benefícios que podem somar à sustentabilidade social e ao bem-estar psicológico dos trabalhadores. A metodologia de pesquisa é dedutiva, com procedimentos descritivo, hermenêutico e argumentativo; sendo a técnica empregada a de análise bibliográfica. Para tanto, este estudo se divide em três capítulos, que refletem os objetivos específicos. No primeiro, analisam-se os programas de *compliance*, investigando suas características e mecanismos; na sequência, tecem-se considerações sobre a sustentabilidade social no ambiente de trabalho e a saúde psicossocial do trabalhador; e, por fim, debruça-se sobre a justiça restaurativa, seus princípios, características e ferramentas, para, assim, levantar os potenciais benefícios e aplicações que suas práticas podem ter no meio laboral para se garantir a dignidade do trabalhador. As principais conclusões apontam que as políticas de *compliance* visam gerar um sistema de procedimentos que possibilitem à organização lidar com diferentes situações percebidas pelos gestores ou denunciadas pelos colaboradores, sendo um de seus típicos mecanismos, os canais de denúncia. Por sua vez, as práticas restaurativas possuem características compatíveis com os referidos canais dos programas de *compliance*, como empoderamento dos envolvidos, capacidade de gerar um espaço seguro para expressão e acolhimento das denúncias e mecanismos

que permitem lidar com diferentes situações apresentadas. Assim, tem-se que tais práticas contribuem de forma significativa para a empresa, trazendo benefícios como: melhoria das condições de trabalho e aumento da produtividade; colaboração para a sustentabilidade social, além da prevenção e reparação de danos morais aos colaboradores.

Palavras-chave: justiça restaurativa; ambiente de trabalho; compliance; sustentabilidade social; saúde psicossocial.

Abstract: this article discusses the application of restorative practices to compliance policies as a way to promote a dignified work environment that is attentive to the good psychosocial health of workers. The proposed problem is expressed in the following question: is the use of restorative practices in compliance policies an effective way to promote good psychosocial health in the workplace? The hypothesis is that yes, the application of these practices to compliance programs has great potential to benefit and care for the psychosocial health of employees and, at the same time, provide environmental sustainability in the workplace. The objective of the research is to identify the benefits that restorative practices can bring to the workplace and to social sustainability when used within the compliance programs of organizations, as well as to identify potential benefits that can add to the social sustainability and psychological well-being of workers. The research methodology is deductive, with descriptive, hermeneutic and argumentative procedures; the technique used is bibliographic analysis. For this purpose, this study is divided into three chapters, which reflect the specific objectives. In the first, compliance programs are analyzed, investigating their characteristics and mechanisms; then, considerations are made about social sustainability in the work environment and the psychosocial health of workers; and, finally, restorative justice, its principles, characteristics and tools are discussed, in order to identify the potential benefits and applications that its practices can have in the workplace to ensure the dignity of workers. The main conclusions indicate that compliance policies aim to generate a system of procedures that enable the organization to deal with different situations perceived by managers or reported by employees, with one of their typical mechanisms being reporting channels. In turn, restorative practices have characteristics compatible with the

aforementioned channels of compliance programs, such as empowering those involved, the ability to create a safe space for expressing and accepting reports and mechanisms that allow dealing with different situations presented. Thus, it is clear that such practices contribute significantly to the company, bringing benefits such as: improving working conditions and increasing productivity; contributing to social sustainability, in addition to preventing and repairing moral damages to employees.

Keywords: restorative justice; work environment; compliance; social sustainability; psychosocial health.

Introdução

Com a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 22 de outubro de 2024, foi aprovado o Ato Normativo 0006689-50.2024.2.00.0000, que determina a aplicação expressa da justiça restaurativa à Justiça do Trabalho, "no que couber". Esse avanço abre um campo promissor para explorar a aplicação da justiça restaurativa no direito do trabalho. Uma pesquisa focada nessa análise tem grande potencial para desenvolver um campo que antes era mais especulativo, mas que, com a previsão formal, agora exige uma abordagem concreta adaptada à realidade da justiça trabalhista no Brasil. Dessa forma, a pesquisa pode contribuir significativamente para a implementação da inclusão normativa e para o cumprimento da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ.

Assim, esta pesquisa possui como tema a aplicação das práticas restaurativas às políticas de compliance como uma forma de promover um ambiente de trabalho digno e atento à boa saúde psicossocial do trabalhador. Dentro desta temática, o problema central da pesquisa é o seguinte: o uso de práticas restaurativas em políticas de compliance é uma forma eficaz de promover a boa saúde psicossocial no ambiente de trabalho?

A hipótese é que, sim, a aplicação dessas práticas nos programas de compliance tem um grande potencial para beneficiar e zelar pela saúde psicossocial

dos empregados, ao mesmo tempo em que contribui para a sustentabilidade ambiental no ambiente de trabalho. Para verificar tal propositura, emprega-se o método dedutivo, com procedimentos descritivos, hermenêuticos e argumentativos, utilizando a análise bibliográfica como técnica principal. O objetivo da investigação é identificar os benefícios que as práticas restaurativas podem trazer ao ambiente de trabalho e à sustentabilidade social quando integradas aos programas de compliance das organizações, além de examinar os potenciais benefícios para o bem-estar psicológico dos trabalhadores.

A pesquisa está estruturada em três partes. A primeira aborda as políticas de compliance, a segunda trata do ambiente de trabalho e seus aspectos psicossociais, e a terceira explora as práticas restaurativas e sua aplicação nos programas de compliance, destacando os benefícios gerados.

Políticas de *Compliance*

Para se falar de compliance, é importante, antes, compreender brevemente os conceitos de governança corporativa e de gestão de riscos.

Em síntese, a governança corporativa é um sistema estruturado para fomentar a interação, o relacionamento e a atuação entre os agentes e órgãos societários, com foco na adoção de boas práticas. Essas práticas incluem: i) a ampla, transparente e eficiente divulgação de informações; ii) o monitoramento e controle das atividades da gestão; iii) o alinhamento estratégico e a otimização do desempenho organizacional; iv) o tratamento justo e equitativo das partes interessadas; e v) o cumprimento da função social, sempre em consonância com o interesse social e o respeito ao bem público. Além de estabelecer diretrizes para boas práticas organizacionais, a governança corporativa também orienta a responsabilidade da

empresa em relação aos setores ambiental e social.³ Seus princípios fundamentais são: integridade, transparência, equidade, responsabilização e sustentabilidade.⁴

O conceito de risco está associado a variáveis identificáveis, cuja probabilidade de ocorrência pode ser calculada, diferenciando-se da incerteza, que envolve fatores desconhecidos. No contexto da gestão de negócios, a capacidade de enfrentar riscos é essencial para a sustentabilidade e continuidade das atividades empresariais. A gestão de riscos abrange tanto variáveis externas, como a concorrência de mercado, os impactos da globalização e a aplicação extraterritorial de normas estrangeiras, quanto variáveis internas, que são o foco principal deste artigo. A compreensão desses fatores permite uma gestão mais eficiente, alinhada às melhores práticas de governança corporativa, reduzindo riscos que possam comprometer os resultados organizacionais. Os riscos internos se dividem em categorias financeiras, ambientais, sociais, tecnológicas e de conformidade. Além disso, o fator reputacional merece atenção, pois a imagem da empresa pode ser prejudicada por eventos como escândalos de corrupção, resultando em impactos significativos, como a desvalorização de suas ações.⁵

Um aspecto essencial da gestão de riscos é a definição de diretrizes que orientem as atividades e condutas relacionadas ao tema. Ao estabelecer diretrizes iniciais mínimas, torna-se possível aprimorar continuamente a ferramenta de gestão, aumentando sua efetividade ao longo do tempo. Diversas metodologias podem ser utilizadas para a identificação de riscos, especialmente os endógenos, como a Análise de Estratégia, a Análise de Processos Críticos, a Análise do Histórico de Eventos e a Análise da Percepção Humana. No contexto desta pesquisa, um mecanismo de compliance que merece destaque é a implementação de canais de denúncia,

³ BLANCHET, Gabriela Alves Mendes. ESG: environmental, social, and governance. *In: CARVALHO, André Castro et al. (coord.). Manual de compliance*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 51-52.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Governança corporativa**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 21 fev. 2025. Não paginado.

⁵ NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar; FERNANDES, Nelson Ricardo. Gestão de riscos. *In: CARVALHO, André Castro et al. (coord.). Manual de compliance*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 17-21.

incentivando os colaboradores a reportar situações que possam indicar ilegalidades ou condutas antiéticas, em desacordo com os princípios e normas da organização. Para identificar esses riscos, entrevistas com as áreas operacionais representam uma fonte valiosa de informações sobre os desafios inerentes às suas atividades. Além disso, relatórios de auditoria, processos judiciais, autuações e outros documentos podem servir como fontes adicionais para a identificação e compreensão dos riscos de compliance. Para mitigar tais riscos, os gestores devem fortalecer seus controles com base em cinco pilares fundamentais: recursos materiais, capital intelectual, normas e procedimentos, capacidade de gestão e cultura organizacional. No contexto dos riscos de compliance, após a análise dos riscos identificados, a organização deve definir respostas apropriadas e estabelecer o nível de tolerância para cada um deles.⁶

A origem dos programas de compliance está intimamente relacionada à governança corporativa.⁷ O termo compliance tem origem no verbo inglês “*to comply*”, que significa agir em conformidade com normas, diretrizes e condutas estabelecidas. Dessa forma, estar em “compliance” significa alinhar-se às regras internas da empresa, aos procedimentos organizacionais e às normas jurídicas vigentes. No entanto, o conceito vai além do simples cumprimento formal de regras, abrangendo uma abordagem sistêmica voltada à mitigação de riscos, à preservação de valores éticos e à promoção da sustentabilidade corporativa, garantindo a continuidade dos negócios e o atendimento aos interesses dos *stakeholders*. Além disso, compliance pode ser entendido como parte de um sistema complexo e estruturado de procedimentos voltados para o controle de riscos e a proteção de valores intangíveis. Esse sistema deve estar alinhado à estrutura societária, ao comprometimento efetivo da liderança e à estratégia da organização, atuando como um elemento essencial para a criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança. Esse contexto é indispensável para uma boa tomada de decisão, tendo como objetivo principal prevenir, detectar e

⁶ NEVES, 2024. p. 21-26 e 29.

⁷ ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança Corporativa. In: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 5.

corrigir condutas que violem os princípios e valores da empresa, bem como as normas do ordenamento jurídico vigente.⁸

Os programas de compliance devem incluir controles e processos internos, além de mecanismos para identificar desvios de conduta, como canais de denúncia, monitoramento e auditorias internas e externas. Seu desenvolvimento é contínuo e segue três fases interligadas: estabelecimento, incorporação à cultura organizacional e aplicação. Um Programa de Compliance não pode ser simplesmente “adquirido”; ele deve ser integrado ao modelo de negócio e refletido no comportamento diário dos colaboradores. Publicar um Código de Conduta ou Políticas Corporativas bem estruturadas não basta sem ações concretas para prevenir, identificar e punir condutas inadequadas. Portanto, compliance deve ser um sistema efetivo, não apenas formal. Sem efetividade, o programa se torna uma fachada jurídica, podendo gerar danos reputacionais ainda mais graves para a organização que o adotar de forma superficial.⁹

Uma das principais aplicações dos programas de compliance são os canais de denúncia. A denúncia pode ser definida como o relato voluntário de uma violação/transgressão percebida ou sofrida por um agente interno, como um funcionário, a um terceiro externo à situação. O denunciante pode reportar a irregularidade ao departamento da empresa, a uma autoridade pública ou a um meio de comunicação. De forma simplificada, a denúncia é um alerta de que algo está ou pode estar errado, cabendo ao destinatário analisá-la e tomar providências para prevenir, corrigir ou solucionar a violação. Seu objetivo principal é responsabilizar os envolvidos na conduta irregular, tanto indivíduos quanto a organização, dentro de suas respectivas responsabilidades. As medidas decorrentes da denúncia incluem investigações internas, identificação dos responsáveis, avaliação dos procedimentos que permitiram a falha, aplicação de sanções, comunicação às autoridades competentes, esclarecimentos internos e adoção de medidas para mitigar os impactos

⁸BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 37-39.

⁹ BERTOCCELLI, 2024, p. 39-40.

junto aos *stakeholders*. Todo o processo deve ser conduzido com sigilo, garantindo a proteção das informações e dos envolvidos.¹⁰

O canal de denúncia, também chamado de linha ética, tem a dupla função de viabilizar denúncias e garantir o anonimato do denunciante, sendo essencial a existência de programas que incentivem seu uso. Como parte dos processos de compliance, a ausência desse canal pode comprometer o tratamento adequado de eventuais denúncias. Para ampliar a segurança e o sigilo, a organização pode oferecer múltiplos canais de denúncia, que devem ser permanentes e acessíveis por diferentes meios, como formulários eletrônicos, e-mail, telefone, carta ou presencialmente. Independentemente do formato, é fundamental que o receptor da denúncia assegure o sigilo, evitando retaliações e permitindo que a empresa gerencie os riscos de forma eficaz, preservando sua reputação e ambiente de trabalho.¹¹

Ambiente De Trabalho E O Seu Aspecto Psicossocial

O conceito de ambiente de trabalho não se restringe apenas às instalações físicas da empresa, mas abrange também a dinâmica do entorno urbano e os locais onde os trabalhadores residem. Ou seja, é um conceito mais amplo que engloba todo o contexto em que as atividades profissionais se desenvolvem.¹² O ambiente de trabalho, seja de forma direta ou indireta, é o local onde os indivíduos têm acesso aos recursos fundamentais para sua sobrevivência e para a manutenção do equilíbrio ecológico.¹³ A definição de ambiente de trabalho pode ser vista como um conjunto de bens pertencentes à empresa, abrangendo tanto propriedades móveis quanto imóveis, os quais devem ser protegidos para garantir a segurança e saúde dos

¹⁰ ALVIM, Tiago Cripa; CARVALHO, André Castro; BARCELOS, Daniel Ribeiro. Funcionamento da linha ética. In: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 142-147.

¹¹ ALVIM; CARVALHO; BARCELOS, 2024, p. 150-153.

¹² ROCHA, Júlio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 2002. p. 30.

¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 59.

empregados.¹⁴ Por sua vez, Nascimento¹⁵ descreve o local de trabalho como um “sistema máquina-trabalho”, que inclui não apenas o espaço físico da empresa, mas também as medidas de segurança para os trabalhadores, a infraestrutura elétrica e outros aspectos essenciais. Dessa forma, a visão tradicional do ambiente de trabalho, muitas vezes limitada ao espaço onde as atividades ocorrem, tende a desconsiderar as condições laborais e o impacto significativo na vida dos trabalhadores, focando exclusivamente na atividade em si.

Justamente contribuindo neste sentido, José Thomaz Mendes Filho¹⁶ destaca a importância de que o ambiente de trabalho seja um local de permanência satisfatório para quem o frequenta, pois como é uma atividade regular que ocupa uma parte significativa do dia útil, é essencial, por uma questão ética, que esse espaço permita o desenvolvimento das atividades em um ambiente de respeito proativo. Isso inclui a integração das pessoas no grupo, a valorização profissional e a promoção da motivação e satisfação dos trabalhadores com os resultados de seu trabalho – algo que remete ao conceito de sustentabilidade social.

A sustentabilidade social aborda quatro critérios fundamentais: estabilidade no emprego; práticas trabalhistas; saúde e segurança; e desenvolvimento de competências. Esses elementos são essenciais para promover uma força de trabalho sustentável e responsável.¹⁷

Como este estudo se propõe a analisar o aspecto da saúde psicossocial no ambiente de trabalho e da sustentabilidade social, importa destacar a existência do ESG, será dado maior foco para a análise do “Social”, sem diminuir a importância

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 5.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 63, n. 5, p. 583-587, maio 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001040268>. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 584.

¹⁶ MENDES FILHO, José Thomaz. **Economia e valores substantivos: ética, dignidade humana e sustentabilidade ambiental no contexto econômico**. Curitiba: Editora UFPR, 2024. p. 55-56.

¹⁷ LOURENÇO, Mariane Lemos; CARVALHO, Denise Maria Woranovicz. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia - RACE**, Chapecó, v. 12, n. 1, p. 9-38, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/race/article/view/2346>. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 19-22.

dos aspectos ambiental (*Environmental*) e de governança (*Governance*), que poderão ser objetos de futuras pesquisas.

O aspecto social destaca a importância do fator humano na condução dos negócios, que tem ganhado cada vez mais relevância, impulsionando mudanças estratégicas e culturais nas empresas. Um sistema de compliance, como parte da governança, deve adotar uma visão holística, focando nos riscos sociais, como conflitos de interesse, assédio, racismo, homofobia no ambiente organizacional, questões trabalhistas, saúde mental e bem-estar, entre outros.¹⁸

Essa concepção de sustentabilidade introduz o critério de População Externa, relacionado à sustentabilidade, que se divide em três subcritérios. O primeiro é o capital humano, que abrange iniciativas para melhorar a saúde pública e a segurança humana, promovendo benefícios como saúde, bem-estar psicológico, treinamento e desenvolvimento. Por sua vez, o segundo é o capital produtivo, que se refere ao esforço para prover e disponibilizar recursos e infraestrutura essenciais para uma vida produtiva, incluindo habitação, serviços básicos como água, energia, gestão de resíduos, mobilidade (transporte e redes viárias) e serviços públicos. Já o terceiro é o capital comunitário, que avalia o impacto das iniciativas organizacionais em projetos sociais e na construção de relações com outras instituições, promovendo redes de confiança e respeito pelas características culturais das comunidades, considerando fatores como estímulo sensorial, segurança, propriedades culturais, crescimento econômico, coesão social, patologias sociais e apoio a projetos comunitários por meio de subsídios e patrocínios.¹⁹ Com base nessas considerações, pode-se concluir que a essência da sustentabilidade social é direcionar a gestão empresarial para a criação de um ambiente de trabalho saudável, que valorize o aspecto humano, equilibrando a liberdade de mercado com a justiça social, e promovendo um espaço moralmente saudável para os trabalhadores. O foco está em promover uma força de trabalho sustentável e responsável.

¹⁸ BLANCHET, 2024, p. 53-55.

¹⁹ LOURENÇO; CARVALHO, 2013, p. 23-24.

Um dos aspectos que mais merece atenção é a saúde psicossocial. Assim, considerando o recorte proposto para este trabalho, abordar-se-á o assédio moral para entender como tal forma de dano fere à saúde psicossocial e como o seu enfrentamento e prevenção através das práticas restaurativas interligadas nos programas de compliance podem proporcionar a sustentabilidade social. Neste sentido, Cassar²⁰ Define-se "assédio" como um conjunto de comportamentos que podem causar desconforto psicológico ou físico. O assédio moral, especificamente, diz respeito a práticas abusivas, diretas ou indiretas, realizadas pelo empregador contra o empregado, afetando negativamente o estado psicológico do trabalhador. Na mesma linha, Sérgio Pinto Martins²¹ o assédio moral é caracterizado como uma conduta ilegal de natureza psicológica que, por meio de humilhações e constrangimentos repetitivos, atinge a dignidade do empregado. Para sua configuração, são indispensáveis cinco elementos: a prática abusiva, a repetição das ações, o comportamento ofensivo direcionado à pessoa, a agressão psicológica com a intenção de excluir o trabalhador e o prejuízo psíquico-emocional causado à vítima.²² O assédio moral no ambiente de trabalho envolve comportamentos sistemáticos, como gestos, ofensas ou expressões, que podem levar à exclusão da vítima e prejudicar sua trajetória profissional.²³

Hirigoyen define o assédio moral no ambiente de trabalho como ações, palavras, gestos ou escritos que prejudicam a personalidade, dignidade, integridade e saúde psíquica ou física da vítima. Esses comportamentos criam um ambiente de trabalho hostil e insustentável a longo prazo, podendo até levar à perda do emprego pela pessoa agredida. Segundo a autora, a ausência de políticas organizacionais que

²⁰ CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 7 ed. Niterói: Impetus, 2012.

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio Moral. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, n. 13, jan/dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/263>. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 434.

²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Assédio moral no emprego**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 33-34.

²³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **O ABC da violência contra a mulher no trabalho**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/assedio_sexual/assedio_cartilha/MP%20-%20ABC%20da%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%20no%20Trabalho.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 10.

promovam um ambiente saudável facilita a ocorrência de assédio moral nas empresas.²⁴

Em resumo, o assédio moral consiste em um conjunto de condutas abusivas, intencionais, reiteradas e prolongadas ao longo do tempo, com a intenção de excluir um empregado ou grupo do ambiente de trabalho, por meio de ataques à sua dignidade. Essas ações, devido ao seu caráter multifacetado, podem comprometer outros direitos fundamentais, como a integridade física e moral, a intimidade e o tratamento não discriminatório, entre outros. Os principais elementos dessa definição são: i) a abusividade da conduta intencional; ii) a repetição e prolongamento das ações; e iii) o ataque à dignidade do trabalhador.²⁵

Práticas Restaurativas e a Possibilidade de Aplicação Destas aos Programas de Compliance

Segundo Rosalina Costa²⁶ e Howard Zehr²⁷, a justiça restaurativa é uma abordagem autocompositiva e alternativa para a resolução de conflitos, que visa promover o protagonismo e o empoderamento das partes envolvidas, buscando uma solução conjunta. Esse modelo foca nas causas do conflito, nas necessidades emocionais e materiais das partes e nas consequências geradas, abordando o impacto

²⁴ HIRIGOYEN, Marie-france. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2019. p. 93-98.

²⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; BARROS, Renato da Costa Lino de Goes. A distinção do assédio moral de figuras afins. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 4, n. 104, out. 2012/jan. 2013, p. 581-607. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/81/72/0#:~:text=RESUMO%3A%20O%20ass%C3%A9dio%20moral%20%C3%A9,o%20ataque%20%C3%A0%20dignidade%20ps%C3%ADquica>. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 584.

²⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “Limpando as lentes”: o que é justiça restaurativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.023, p. 279-299, jan. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45028807/_LIMPANDO_AS_LENTES_O_QUE_É_JUSTIÇA_RESTAURATIVA?auto=citations&from=cover_page. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 10.

²⁷ ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 54.

sobre as pessoas, seus relacionamentos e a sociedade. O objetivo principal é identificar, tratar, resolver, corrigir e restabelecer as relações de maneira construtiva.

Zehr destaca que é crucial aprender com as diferentes práticas da justiça restaurativa, pois elas não devem ser simplesmente copiadas e aplicadas em outros contextos. Em vez disso, cada prática pode servir como exemplo de como a justiça restaurativa foi aplicada em situações e comunidades específicas, oferecendo modelos de sucesso que outras comunidades ou governos podem adaptar conforme suas próprias necessidades e tradições locais, sem impor soluções de maneira autoritária.²⁸ É necessário refletir cuidadosamente sobre todas as implicações da aplicação da justiça restaurativa, pois ela não é um paradigma definitivo e completo, sendo preocupante sua implementação de forma sistêmica.²⁹

A conceituação de justiça restaurativa apresentada anteriormente está em consonância com as três abordagens descritas por Pallamolla: o encontro, a reparação e a transformação. Os objetivos dessa prática incluem a conciliação e a reconciliação entre as partes envolvidas, a resolução dos conflitos e a restauração dos laços quebrados pela violência. Além disso, visa promover a responsabilização pelos atos cometidos e prevenir a reincidência. A autora ressalta que não é necessário atingir todos esses objetivos ao mesmo tempo ou de maneira imediata.³⁰

A concepção de encontro representa uma oportunidade para que a vítima, o ofensor e outros envolvidos possam se reunir em um ambiente menos formal, promovendo o empoderamento e a participação ativa das partes no conflito. Esse processo permite que assumam um papel central na tomada de decisões, sempre com a mediação de um facilitador para orientar o diálogo. Já a concepção de reparação enfatiza a necessidade de compensar o dano causado ao ofendido, permitindo que o ofensor adote diferentes medidas, sejam materiais ou simbólicas, para mitigar os prejuízos. Além disso, busca promover sua reintegração e restabelecer os laços

²⁸ ZEHR, 2015, p. 87-89.

²⁹ ZEHR, 2008, p. 209-210.

³⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. p. 53.

rompidos com a comunidade. Por fim, a concepção de transformação destaca que o propósito fundamental da justiça restaurativa é modificar a forma como as pessoas percebem a si mesmas e suas relações interpessoais.³¹

Dessa forma, entende-se que o dano vai além do aspecto patrimonial ou do bem jurídico protegido, impactando as relações entre a vítima, o ofensor e a comunidade. Esta lesão causada envolve violações que precisam ser reparadas, afetando não apenas a vítima, mas também os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a sociedade como um todo. O principal objetivo dessa abordagem é alcançar a Justiça, priorizando a restauração do dano causado em vez de focar exclusivamente na punição. O enfoque deve estar na reparação, evitando a perpetuação de novas agressões. Embora a recuperação completa nem sempre seja viável, é fundamental criar um ambiente que possibilite esse processo, promovendo a reparação e a cura tanto para a vítima quanto para os laços rompidos.³²

A cura da vítima não significa esquecer ou minimizar a violação sofrida, mas sim restaurar seu senso de controle e segurança, rompendo o ciclo de agressão e trazendo esperança para o futuro. A reconciliação nem sempre será possível, e ninguém deve ser pressionado a isso. Os ofensores também precisam de um processo de cura, que envolve sua responsabilização sem ignorar suas necessidades. Além disso, a comunidade, enquanto parte afetada, deve ter sua segurança e equilíbrio restaurados. A justiça pode ser alcançada mesmo sem a identificação do agressor, desde que a vítima seja ouvida e suas necessidades atendidas. As vítimas devem ser fortalecidas, deixando de ser passivas no processo. Sempre que possível, os danos devem ser reparados, promovendo segurança, apoio e ressignificação da experiência vivida.³³

Ao se distanciar da abordagem puramente punitiva e adotar um enfoque que prioriza o empoderamento das vítimas e a compreensão do ofensor, a justiça

³¹ PALLAMOLLA, 2009, p. 57-59.

³² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 171-176.

³³ ZEHR, 2008, p. 176-183.

restaurativa se fundamenta em três princípios essenciais: o dano é, antes de tudo, uma violação de pessoas e de seus relacionamentos interpessoais; essa violação gera obrigações e responsabilidades; e a justiça restaurativa objetiva restaurar as pessoas e reparar os danos causados.³⁴

Destacam-se duas das ferramentas das práticas restaurativas que podem integrar os programas de compliance: Círculos de Construção de Paz e Comunicação Não-Violenta.

Um Círculo de Construção de Paz é uma ferramenta que reúne as pessoas em um ambiente de respeito e igualdade, garantindo que todos tenham a oportunidade de se expressar sem interrupções e compartilhar suas perspectivas sobre os acontecimentos. Baseia-se no princípio de que todos são iguais, sem hierarquias, valorizando os aspectos emocionais e espirituais da experiência individual. Os Círculos são especialmente úteis em situações de discordância entre duas ou mais pessoas, na abordagem de danos causados, no compartilhamento de dificuldades, na aprendizagem mútua, na tomada de decisões coletivas, no trabalho em equipe e até em momentos de celebração. Sua aplicabilidade é ampla, pois acolhem uma diversidade de emoções – como raiva, frustração, alegria e dor – e diferentes visões de mundo, silêncios e paradoxos. Por isso, seu uso vai além do sistema judiciário e da resolução de crimes, mostrando-se eficaz em diversos contextos, como prisões, equipes de trabalho, serviços de assistência social, igrejas, famílias e escolas.³⁵

Além dos Círculos de Construção de Paz, é importante destacar a Comunicação Não-Violenta (CNV), criada por Marshall B. Rosenberg. Essa abordagem facilita o diálogo e a resolução de conflitos, promovendo uma comunicação mais consciente entre vítima, ofensor e comunidade. O foco desta ferramenta é transformar a maneira como as pessoas se expressam e ouvem,

³⁴ ZEHR, Howard; MIKA, Harry. Princípios fundamentais de justiça restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 91-95.

³⁵ PRANIS, Kay. Processos circulares. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 20-23.

incentivando reações mais claras e empáticas, em vez de respostas automáticas. A CNV é baseada em quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedido. Ela propõe observar a situação, identificar os sentimentos, reconhecer as necessidades e fazer um pedido claro. Esse processo deve ser aplicado tanto na expressão quanto na escuta, criando um ambiente de respeito e empatia, em oposição a uma comunicação agressiva que impõe sentimentos e necessidades, frequentemente baseados em dores, afastando soluções reais para o conflito.³⁶

Considerações Finais

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados. Identificaram-se os benefícios que as práticas restaurativas são capazes de proporcionar ao ambiente de trabalho e à sustentabilidade social ao serem incorporadas aos programas de compliance das empresas, algo que agrega à sustentabilidade social e ao bem-estar psicológico dos trabalhadores. Os objetivos específicos também foram concretizados. Analisaram-se os programas de compliance, suas características e mecanismos; teceram-se considerações sobre a sustentabilidade social no ambiente de trabalho e a saúde psicossocial do trabalhador; e, ao final, tratou-se sobre a justiça restaurativa, seus princípios, características e ferramentas, levantando-se os potenciais benefícios e aplicações desta prática para o meio laboral.

A intersecção entre as ideias do compliance e a sustentabilidade social revela um alinhamento importante. O compliance visa prevenir, detectar e corrigir condutas contrárias aos princípios da empresa e às normas legais, garantindo a continuidade dos negócios e atendendo aos interesses de todos os envolvidos, com uma abordagem sistêmica para mitigar riscos e promover a sustentabilidade corporativa. A sustentabilidade social, por sua vez, foca no bem-estar a longo prazo, considerando as dimensões ambiental, econômica e social, e busca criar um ambiente de trabalho saudável, ético e com práticas que valorizem o ser humano.

³⁶ ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. p. 24-27.

Nesse contexto, é essencial abordar a prevenção e o enfrentamento do assédio moral. Para isso, políticas de compliance alinhadas ao ESG e à sustentabilidade social são fundamentais. As práticas restaurativas, que buscam não apenas a reparação do dano, mas também a restauração dos laços rompidos, são uma solução eficaz, especialmente na prevenção e resolução de casos de assédio moral. Elas promovem a escuta empática da vítima, oferecendo-lhe autonomia e proteção e preservando sua saúde psicossocial.

A justiça restaurativa, por meio de processos circulares, facilita a correção de comportamentos prejudiciais, como o assédio moral, ao promover o empoderamento das partes envolvidas, a igualdade e o respeito. Ela se destaca não só como ferramenta de enfrentamento, mas também como medida preventiva, sendo essencial para a criação de um ambiente seguro e acolhedor. A incorporação de práticas restaurativas, como os círculos de construção de paz em que se compartilham experiências, nos programas de compliance, pode contribuir para a identificação precoce de situações tóxicas e para a promoção de boas relações de trabalho. Além disso, essas práticas também podem beneficiar os agressores, proporcionando-lhes a oportunidade de refletir sobre suas ações e corrigir comportamentos prejudiciais (alguns sequer percebidos). A justiça restaurativa, respeitando a dinâmica entre vítima, agressor e comunidade, tem um grande potencial para melhorar as condições de trabalho, preservar a reputação da empresa, contribuir para a sustentabilidade social e prevenir danos psicossociais.

Com isto, a hipótese se mostra verdadeira, pois tanto a justiça restaurativa quanto o compliance exigem uma adaptação cuidadosa às particularidades de cada ambiente, mas se percebe que as práticas restaurativas, quando incorporadas aos programas de compliance, oferecem uma poderosa ferramenta para a prevenção e o enfrentamento do assédio moral, promovendo a dignidade no ambiente de trabalho e beneficiando a saúde psicossocial dos colaboradores.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança Corporativa. *In*: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ALVIM, Tiago Cripa; CARVALHO, André Castro; BARCELOS, Daniel Ribeiro. Funcionamento da linha ética. *In*: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BLANCHET, Gabriela Alves Mendes. ESG: environmental, social, and governance. *In*: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **O ABC da violência contra a mulher no trabalho**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/assedio_sexual/assedio_cartilha/MPT%20-%20ABC%20da%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%20no%20Trabalho.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2012.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.023, p. 279-299, jan. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45028807/_LIMPANDO_AS_LENTES_O_QUE_É_JUSTIÇA_RESTAURATIVA?auto=citations&from=cover_page. Acesso em: 21 fev. 2025.

HIRIGOYEN, Marie-france. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Governança corporativa**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 21 fev. 2025. Não paginado.

LOURENÇO, Mariane Lemos; CARVALHO, Denise Maria Woranovicz. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia - RACE**, Chapecó, v. 12, n. 1, p. 9–38, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/race/article/view/2346>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 59.

MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio Moral. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, n. 13, jan/dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/263>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Assédio moral no emprego**. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES FILHO, José Thomaz. **Economia e valores substantivos: ética, dignidade humana e sustentabilidade ambiental no contexto econômico**. Curitiba: Editora UFPR, 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 63, n. 5, p. 583-587, maio 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001040268>. Acesso em: 21 fev. 2025.

NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar; FERNANDES, Nelson Ricardo. Gestão de riscos. In: CARVALHO, André Castro *et al.* (coord.). **Manual de compliance**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; BARROS, Renato da Costa Lino de Goes. A distinção do assédio moral de figuras afins. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 4, n. 104, out. 2012/jan. 2013, p. 581-607. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/81/72/0#:~:text=RESUMO%3A%20O%20ass%C3%A9dio%20moral%20%C3%A9,o%20>

20ataque%20%C3%A0%20dignidade%20ps%C3%ADquica. Acesso em: 21 fev. 2025.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard; MIKA, Harry. Princípios fundamentais de justiça restaurativa. *In*: ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 91-95.

FALTA DE CONSENTIMENTO INFORMADO E CONSEQUENTE DANO DA PERDA DE CHANCE¹

Maria Malta Fernandes²

ESTG/Instituto Politécnico do Porto

Susana Sousa Machado³

ESTG/Instituto Politécnico do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/MFSM4752025>

Sumário: 1. Introdução; 2. O consentimento; 3. A falta de consentimento e a falha no consentimento informado; 4. O dano da perda de chance decorrente da falta de consentimento e da falha de consentimento informado; 5. Conclusões; 6. Referências.

Summary: 1. Introduction; 2. Consent; 3. Lack of consent and failure on informed consent; 4. Damage from loss of chance due to lack of consent and failure of informed consent; 5. Conclusions; 6. References.

Resumo: A teoria da perda de chance por falta de consentimento ou sem consentimento devidamente informado tem a sua aplicação em contextos de atividade médica quando o lesado sofre um dano em razão de aquele consentimento ter falhado ou porque foi incorretamente prestado, vindo-lhe a ser coartada a opção de tomar outra decisão que não seja aquela que lhe causou prejuízo.

¹ This work has been supported by national funds through FCT - Fundação para a Ciência e Tecnologia through project UIDB/04728/2020.

²Doutorada em Direito, Professora Adjunta, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, ESTG/Instituto Politécnico do Porto, CHICESI, mdf@estg.ipp.pt;

³Doutorada em Direito, Professora Adjunta, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, ESTG/Instituto Politécnico do Porto, CHICESI, scm@estg.ipp.pt.

Exemplos típicos destas situações dizem respeito aos casos da intervenção cirúrgica em que ocorre um risco para o qual o paciente não foi convenientemente informado ou então essa desinformação existe quanto aos riscos da terapia à qual será submetido.

Nestes casos, haverá a necessidade de questionar qual teria sido a vontade do paciente se tivesse tomado conhecimento do risco a que se expunha para que se possa avaliar se existe nexo causal entre a omissão e o dano.

Sucede que, não parece que se consiga chegar a uma conclusão segura de que mesmo que tivesse sido informado o lesado não arriscaria submeter-se à intervenção cirúrgica, o que sugere uma incerteza e em consequência, será que podemos permitir-nos a almejar um ressarcimento aplicando, *in casu*, a teoria da perda de *chance*?

Ora, muito embora essa incerteza causal provenha da dificuldade de prever um comportamento humano, o certo é que o problema é materialmente o mesmo que existe em qualquer outra das *fattispecie* suscetíveis de conduzir à aplicação da teoria da perda de chance e ao consequente ressarcimento do dano decorrente da sua perda: a margem de incerteza traduzida na impossibilidade de afirmar a existência de um nexo de causalidade entre aquela falta de consentimento (ou falha no consentimento informado) e a ocorrência do dano final, desloca o nexo causal levando a que este se verifique entre esse dano traduzido na falta de consentimento e a perda de oportunidade de decidir.

Palavras-chave: perda de chance, consentimento, nexo de causalidade.

Abstract: The theory of loss of chance due to lack of consent or uninformed consent applies in medical contexts when the injured party suffers damage because the consent failed or was incorrectly provided, thus depriving them of the option to make a different decision that would not have caused harm.

Typical examples of these situations involve surgical interventions where there is a risk the patient was not adequately informed about, or there is misinformation regarding the risks of the therapy to be undertaken.

In these cases, it is necessary to question what the patient's decision would have been if they had been aware of the risk they were exposed to, in order to assess

whether there is a causal link between the omission and the damage. However, it seems unlikely to reach a safe conclusion that even if the injured party had been informed, they would not have risked undergoing the surgical intervention, suggesting uncertainty. Consequently, can we allow ourselves to seek compensation by applying the theory of loss of chance in this case?

Although this causal uncertainty stems from the difficulty of predicting human behaviour, the problem is materially the same as in any other situations that could lead to the application of the theory of loss of chance and the consequent compensation for the damage resulting from its loss: the margin of uncertainty translated into the impossibility of affirming the existence of a causal link between the lack of consent (or failure in informed consent) and the occurrence of the final damage shifts the causal link, leading it to be established between this damage translated into the lack of consent and the loss of opportunity to decide.

Keywords: loss of chance, consent, causal link.

1. Introdução

O conceito de consentimento informado surge correntemente associado à atividade do profissional de saúde, na relação que se estabelece entre este e o paciente, consistindo o seu exercício num direito de autodeterminação deste último ao qual se contrapõe o dever de respeito pela liberdade de escolha e de resolução por parte do primeiro.

O artigo 5º da CEDHBio⁴ prevê que “qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efetuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido”, mais se prevendo que essa pessoa “deve receber previamente a informação adequada quanto ao objetivo e à natureza da intervenção,

⁴ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da biologia e da medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina; in dcjri.ministeriopublico.pt (consultado em 12/01/2025). Este diploma normativo internacional, também conhecido por Convenção de Oviedo atendendo ao local onde a 4 de abril de 1997, foi aberto às assinaturas dos Estados, vindo a ser ratificado no que ao Estado Português diz respeito em 2001, sendo considerado a base fundamental do direito médico português.

bem como às suas consequências e riscos” e ainda a possibilidade de “a pessoa em questão, poder, a qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento”.

No mesmo sentido, sob a epígrafe “Direito à integridade do ser humana”, também o artigo 3º da CDFUE⁵, prevê no número 2 que “no domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente: a) O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei”.

No que à legislação portuguesa diz respeito, o artigo 70º CC que prevê a tutela geral da personalidade física e moral do sujeito jurídico possibilita-lhe reagir contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça a qualquer direito de personalidade e entre eles à integridade física e moral e, constituindo os tratamentos e intervenções médicas ofensas a este último, enquanto direito de personalidade do paciente, de forma a excluir a sua ilicitude, há que obter o seu consentimento nos termos dos artigos 81º e 340º do CC, esclarecendo o n.º 1 deste último que “O ato lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão”⁶.

Assim, face ao disposto nos normativos suprarreferidos, o consentimento livre e esclarecido do paciente, prévio a uma terapia e/ou intervenção médica, excluirá a ilicitude da atuação do profissional de saúde, quando em presença do apuramento de responsabilidade civil por ato cometido no exercício daquela atuação.

O mesmo não se dirá se houve, efetivamente, falta de consentimento ou então este foi prestado de forma deficiente, isto é mal-esclarecida, não tendo, pois, o paciente ficado convenientemente informado quanto a dados relevantes da sua situação em concreto, designadamente, quanto aos riscos atinentes a eventual intervenção médica, ou terapia a que iria ser ou foi submetido. Nestes casos, haverá

⁵ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; in op.europa.eu (consultado em 12/01/2025).

⁶ Também o Código Penal Português, consagra no artigo 156º, n.1 que se o médico, ou as pessoas legalmente autorizadas, “realizarem tratamentos ou intervenções sem o consentimento do paciente, são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”, mais esclarecendo o artigo 157º sob a epígrafe “*dever de esclarecimento*” que, “o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou tratamento, salvo se isso implicar a comunicação de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, poriam em perigo a sua vida ou seriam suscetíveis de lhe causar dano à saúde, física ou psíquica”.

uma conduta ilícita do profissional de saúde, este será responsável civilmente e obrigado a reparar todos os danos sofridos pelo paciente com fundamento em falta de consentimento devidamente informado.

Ora, situações de falha no consentimento do paciente podem provocar responsabilidade pelo dano de perda de chance. *In casu*, situações de intervenções cirúrgicas que envolvem riscos para os quais aquele não foi convenientemente informado ou aquelas outras situações em que o paciente não foi devidamente esclarecido quanto aos riscos da terapia à qual foi submetido. Nestes casos, coloca-se a questão: qual teria sido a vontade do paciente, se tivesse oportunamente tomado conhecimento do risco a que se expunha, para que se possa concluir se existe nexo causal entre aquela omissão e o dano sofrido?

Não nos parece que consigamos chegar a uma conclusão segura de que se o paciente tivesse sido corretamente informado e consentâneo a esta informação prestasse validamente o seu consentimento ao ato, não arriscaria submeter-se à intervenção cirúrgica e/ou ao regime terapêutico proposto. De todo o modo, caberia ao paciente decidir, e esta oportunidade de o fazer foi-lhe impossibilitada pela falta de informação necessária à verificação do consentimento informado, impossibilidade essa que se configura como um dano de perda de chance passível de ser ressarcido.

2. O Consentimento

O consentimento informado é o ponto de partida para uma prática médica baseada no respeito pela liberdade, autonomia e autodeterminação da pessoa. Aspirar a essa autonomia da pessoa como expressão máxima da liberdade e como fundamento da dignidade da natureza humana deverá ser uma das responsabilidades fundamentais do profissional de saúde⁷.

⁷ Pereira, André G. Dias (2017). *O consentimento informado em Portugal – breves notas*, Revista Eletrónica da Faculdade de Direito de Franca, V.12, nº 2, dez.2017, pp.23-36.

Como já antecipamos, a atuação do profissional médico apenas será lícita se o paciente a consentir, e se esse consentimento for prestado de forma esclarecida, devendo este último estar perfeitamente esclarecido quanto aos factos relevantes face às circunstâncias do caso em concreto, entre os quais se incluem os riscos próprios de uma eventual intervenção cirúrgica e/ou tratamento terapêutico.

Podemos distinguir no consentimento informado três fases distintas: a informação, a confirmação do esclarecimento e o consentimento propriamente dito.

A informação é condição de validade do consentimento do paciente⁸, sendo que só a verificação da primeira pode levar ao cumprimento do segundo.

Assim, quando o profissional de saúde não informa o paciente ou essa informação é prestada de forma deficiente, o consentimento daí decorrente há-de considerar-se automaticamente inválido porque corresponde a uma atuação médica diversa daquela sobre a qual o paciente assentou a sua vontade.

Contudo, o dever de informar não é assim tão linear pois a este soma-se também o dever de ouvir. Daí dizer-se que o relacionamento: profissional médico - paciente tem por base uma troca de informações que decorre no âmbito de uma relação que se estima de confiança. Digamos que haverá um intercâmbio comunicacional entre o médico e o seu paciente no sentido em que cabe ao primeiro, informar o paciente de todas as circunstâncias que considera serem importantes para que o segundo fique bem informado relativamente às mesmas, cabendo a este, a responsabilidade de eventuais pedidos de esclarecimentos, os quais vão acrescentar à informação dita, detalhes e preocupações relevantes que permitirão ao profissional médico complementar a sua informação.

⁸ Rosa, Paulo Jorge Ferreira, *Responsabilidade civil médica por violação do “consentimento informado” em Portugal – ‘Estado da Arte’*, trabalho apresentado no âmbito da unidade curricular optativa de Direito da Responsabilidade, do Mestrado Científico em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, p.16.

À informação prestada ao paciente pelo profissional médico, a qual se estima seja clara e suficiente, no sentido de ser simples, acessível, mas precisa⁹, segue-se a confirmação do esclarecimento.

De facto, aqui chegados há que averiguar se efetivamente o paciente ficou devidamente esclarecido sob pena de toda a informação prestada pelo profissional médico ser desprovida de sentido, tal como que não existisse e vindo a redundar num consentimento inválido.

Digamos que o médico deverá certificar¹⁰ se o paciente ficou cabalmente esclarecido, o que atualmente assume uma importância acrescida se atendermos à crescente utilização de formulários pré-elaborados contendo informação sobre o ato médico a realizar e nos quais o paciente apenas de limitará a apor a sua assinatura¹¹.

O consentimento propriamente dito corresponde à terceira fase do consentimento informado, à qual corresponde a autodeterminação do sujeito jurídico: o dever de obtenção do consentimento e o correspondente direito ao mesmo¹².

Quanto à forma de prestar o consentimento, a mesma pode assumir a forma de declaração expressa ou tácita¹³, não obstante a exigência legal para o prévio consentimento prestado de forma expressa pelo paciente para determinados atos médicos que impliquem uma especial invasão na sua integridade físico-psíquica. Tal é o caso, por exemplo, das intervenções médicas em caso de procriação medicamente

⁹ Segundo Rute Pedro, “ao cumprimento deste dever a cargo do médico na relação com o paciente, corresponde uma informação prestada em quantidade e qualidade”. Pedro, Teixeira. R. (2008). *A Responsabilidade Civil do Médico- Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado*. Coimbra Editora, p. 77 e 78.

¹⁰ Rodrigues, João Vaz, *O Consentimento Informado para o Atto Médico no Ordenamento Jurídico Português (elementos para o estudo da manifestação de vontade do paciente)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 242.

¹¹ Pereira, André Gonçalo Dias, *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente: Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 473.

¹² Aqui se inclui igualmente a recusa ao ato médico. Esta, desde que devidamente esclarecida terá de ser respeitada pelo médico ainda que lhe pareça irrazoável. Pereira, André Gonçalo Dias, *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente: Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.473.

¹³ Vigora, pois, o princípio da liberdade declarativa – art. 217º CC, sem que tal ponha em causa a validade do consentimento.

assistida¹⁴, em situações de doação de órgãos e tecidos¹⁵, em ensaios clínicos com seres humanos¹⁶, em intervenções psicocirúrgicas¹⁷. Nestas situações, o legislador exige uma inequívoca manifestação de vontade e por tal, tem de ser prestado “por palavras, escrito ou qualquer meio direto de manifestação de vontade”, nos termos do art. 217.º, n.º 1, 1.ª alternativa, do CC.

Existem, contudo, situações que constituem exceções ao dever de informar ou ao dever de obter o consentimento, como é o caso do privilégio terapêutico, do direito a não saber e do consentimento presumido.

A exceção do privilégio terapêutico verifica-se quando em presença de situações em que o conhecimento da informação pelo paciente possa pôr em perigo a sua vida ou lhe possa causar grave dano à saúde, física e psíquica¹⁸.

A exceção do direito a não saber surge-nos como a dimensão negativa do direito a ser informado, mas ainda assim, configura-se como uma manifestação do direito à autodeterminação da autonomia do paciente¹⁹.

Este direito a não saber, encontra-se previsto no artigo 10.º, n.º 2 da CEDH Bio segundo o qual “a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser respeitada” e é reiterada pelo n.º 3 do art. 50º do CDOM ao prever que a comunicação “não deve ser feita se o paciente a não desejar”.

¹⁴ art.14.º, n.º 1 da Lei 46/2006, de 31 de julho;

¹⁵ art. 19.º, n.º 2 da CEDH Bio e 8.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2007, 29 de junho;

¹⁶ art. 6.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 46/2004, 19 de agosto;

¹⁷ art. 5.º, n.º 2 da Lei n.º 36/98, 24 de julho – Lei da saúde mental;

¹⁸ Nesse sentido, o artigo 50º, n. 2 do CDOM (Código Deontológico da Ordem dos Médicos) prevê que a informação “*exige prudência e delicadeza*” e que devem ser “*ponderados os eventuais danos que esta lhe possa causar*”, mais referindo o art. 44.º, n.º 4 daquele diploma que, “*o esclarecimento deve ter em conta o estado emocional do doente*”.

¹⁹Rosa, Paulo Jorge Ferreira, *Responsabilidade civil médica por violação do “consentimento informado” em Portugal – ‘Estado da Arte’*, trabalho apresentado no âmbito da unidade curricular optativa de Direito da Responsabilidade, do Mestrado Científico em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, p.22.

Esta exceção ao dever de informar contempla restrições, designadamente para efeitos de proteção de terceiros, como é o caso, por exemplo, de estarmos em presença de eventual transmissão de doença infetocontagiosas²⁰.

O consentimento presumido²¹, exceciona o dever de o obter a cargo do profissional médico quando este tem de atuar nas situações de urgência em que o paciente se encontra inconsciente ou por outra razão em que se encontre incapaz de consentir. Nestas situações a lesão à integridade física provocada pelo ato médico presume-se consentida porque foi realizada no interesse do paciente “e de acordo com a sua vontade presumível”.

De todo o modo, haverá que apurar, se possível, essa vontade presumível, recorrendo a informações sobre as convicções e valores do paciente junto dos seus familiares. Assim, caso o médico venha a apurar que o paciente não consentiria na intervenção, deve abster-se de a praticar porque deixará de estar a cumprir o requisito “de acordo com a sua vontade presumível”. Exemplo típico desta situação é o caso de intervenções com transfusões sanguíneas em Testemunhas de Jeová.²²

3. A falta de consentimento e a falha no consentimento informado

Uma prática médica que se pretenda baseada no respeito pela liberdade, autonomia e autodeterminação do sujeito jurídico deverá ter como ponto de partida, o consentimento informado do paciente, princípio fundamental juridicamente sustentado pelos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada do sujeito jurídico.

²⁰Cfr. art. 10.º, n.º 3 da CEDH Bio.

²¹ Com previsão legal no 8.º da CEDH Bio e no que à legislação portuguesa diz respeito, no art. 340.º, n.º 3 do CC, no art. 156.º, n.º 2, al. a) do CP e no art. 47.º, als. a) e b) do CDOM.

²²Rosa, Paulo Jorge Ferreira, *Responsabilidade civil médica por violação do “consentimento informado” em Portugal – ‘Estado da Arte’*, trabalho apresentado no âmbito da unidade curricular optativa de Direito da Responsabilidade, do Mestrado Científico em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, p.22.

Ora, um dos fatores essenciais em que se estriba a responsabilidade civil por ato médico consiste na violação dos direitos dos pacientes, salientando-se, entre estes a sua autonomia e autodeterminação por desrespeito do dever de informar necessário para se alcançar o consentimento livre e esclarecido.

Digamos que o paciente só autoriza a intervenção médica efetuada na sua pessoa, de forma plena e consciente, se estiver na posse dos elementos necessários para tomar essa decisão: só então se pode concluir pela verificação do seu consentimento livre e informado²³.

Certo é que esse dever de informar tanto pode ocorrer quando o consentimento, ou não ocorre de todo, ou há falha no consentimento informado por insuficiência ou inadequação das informações fornecidas ao paciente antes da realização de uma intervenção médica ou de uma administração terapêutica.

Este consentimento informado deve ser contínuo e dialogado com o paciente, sempre em constante esclarecimento sobre os riscos, benefícios, alternativas e prognósticos do tratamento que lhe é proposto, sendo certo que jamais a utilização de formulários de consentimento pode substituir a necessidade de uma comunicação clara e compreensível.

Tanto a falta de consentimento quanto a falha no consentimento informado representam graves violações dos direitos do paciente e na medida em que configuram uma violação dos seus direitos fundamentais, eventualmente geradoras de danos morais e materiais, desencadeiam responsabilidade civil do profissional de saúde e a correspondente indemnização.

Esse sentido foi o sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 2 de junho de 2015 quando refere, “o médico é obrigado a proceder à reparação dos danos causados pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso, quando, por facto que lhe seja imputável, não cumpre, ou cumpre de forma deficiente, alguma das obrigações que integram o complexo de deveres que o oneram, designadamente, o

²³ Nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-10-2019 (proc. 3192/14.8TTBRRG.G1. S2 – Relator: Acácio das Neves), in www.dgsi.pt.

dever de informação ao doente, de modo a este poder prestar um consentimento esclarecido, o dever de obter o consentimento prévio para procedimentos médicos que envolvam riscos e, ainda, o dever de acompanhamento e de informação relativo ao tratamento e cuidados a adotar após alta médica do doente”²⁴.

A decisão judicial supra referida foi pioneira em Portugal na condenação de um profissional médico por violação do dever de obtenção do consentimento (informado) afirmando-se claramente a responsabilidade civil por tal violação, ficando claro a partir daí, o reconhecimento jurisprudencial de todos os efeitos civis decorrentes da violação do consentimento informado. Em suma, seriam ressarcíveis não só os danos patrimoniais causados pela violação do direito do paciente à autodeterminação e à liberdade, mas também por violação da sua integridade física (e eventualmente, da vida), bem como os danos patrimoniais derivados do agravamento do estado de saúde do sujeito jurídico. Assim sendo, o montante de indemnizações resultante de um processo de responsabilidade civil por violação do consentimento informado poderá ser tão elevado como os casos de negligência médica²⁵.

4. O dano da perda de chance decorrente da falta de consentimento e da falha de consentimento informado

Vimos que a responsabilidade civil médica por falta de consentimento e por falha no consentimento informado tem por base a violação do dever de informar, desencadeando a obrigação de indemnizar o paciente porque em causa está a sua autodeterminação enquanto sujeito de Direito.

A jurisprudência, há uns anos a esta parte, tem vindo a considerar que a falta de consentimento e a falha de consentimento informado podem configurar-se como um dano de perda de chance no sentido em que a violação daquele direito do paciente

²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-06-2015 (proc. 1263/06.3TVPR.T.P1. S1 – Relator: Maria Clara SottoMayor), in www.dgsi.pt.

²⁵ Pereira, André G.Dias (2017). *O consentimento informado em Portugal – breves notas*, *Revista Eletrónica da Faculdade de Direito de Franca*, V.12, nº 2, dez.2017, pp.3-10.

o impediu de tomar em consciência uma decisão, nomeadamente, submeter-se ou não à intervenção cirúrgica, prosseguir ou não no programa terapêutico. A responsabilidade civil do profissional de saúde, nesses casos, não se limitará ao resultado do procedimento médico ou do tratamento, mas à perda da oportunidade de escolha do paciente.

Contudo, para a caracterização do dano sofrido pelo paciente, decorrente da falta de consentimento e falha de consentimento informado, é necessário demonstrar que a chance perdida era real e significativa, e que aquela violação foi a causa direta dessa perda.

Digamos que estamos neste caso perante um dano autónomo do paciente o qual consiste na sua “perda de oportunidade de decidir”^{26/27}

O cálculo da indemnização pelo dano da perda de chance implica uma análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto e há que considerar o impacto potencial da decisão informada do paciente caso ela tivesse ocorrido, isto é, o profissional médico pode ter de responder por todos os danos decorrentes da violação do dever e aqui temos uma responsabilidade total ou pode o tribunal levar em linha de conta qual a probabilidade para o paciente de recusar um tratamento caso tivesse recebido a informação devida, porque neste caso, a responsabilidade do profissional de saúde pode ser apenas parcial.

²⁶ Oliveira, Nuno Manuel, *O princípio do consentimento informado e a presunção de um comportamento conforme à informação ...* Lex Medicinæ, Ano 19, n.º 37 (2022)

²⁷ A título de exemplo, indicam-se alguns exemplos paradigmáticos de casos de perda de chance decorrente da falta de consentimento informado na atividade médica, como seja a situação em que uma paciente não foi adequadamente informada sobre os riscos de uma cirurgia estética; a falta de consentimento informado neste caso, originou complicações a que eventualmente a paciente não se sujeitaria se tivesse sido devidamente esclarecida para a sua ocorrência; nestes casos em concreto a jurisprudência tem vindo a reconhecer a perda de chance da paciente de evitar o procedimento ou buscar até uma segunda opinião. Outro exemplo típico a indicar poderá ser o caso do doente oncológico que não foi informado sobre uma alternativa de tratamento menos invasiva; a omissão do médico resultou na perda da chance do paciente de optar por um tratamento que poderia ter melhorado sua qualidade de vida, vindo nestes casos a jurisprudência a considerar que a falha de informação com vista ao consentimento do paciente configura-se como uma perda de chance indemnizável.

O certo é que não conseguimos concluir com segurança que mesmo que o paciente tivesse sido informado, ou tivesse esta informação sido prestada corretamente e consequentemente prestado o seu consentimento, não arriscaria submeter-se à intervenção cirúrgica e/ou ao tratamento terapêutico sugerido.

Essa incerteza, proveniente da dificuldade de prever um comportamento humano impossibilita afirmar a existência de um nexo de causalidade entre aquela falta de consentimento (ou falha no mesmo) e a ocorrência do dano final deslocando o nexo causal de forma que este se verifica entre o dano traduzido na falta de consentimento e a perda de chance ou de oportunidade de decidir.

5. Conclusões

O consentimento informado constitui um pilar fundamental na atividade médica, refletindo o respeito pela autonomia e autodeterminação do paciente.

A legislação portuguesa, alinhada com os diplomas de direito internacional como a CEDH Bio e a CDFUE, estabelece claramente a necessidade de um consentimento livre e esclarecido para qualquer intervenção médica. Este consentimento deve ser precedido por uma informação adequada e compreensível para o paciente de forma que este possa tomar uma decisão consciente sobre uma eventual intervenção terapêutica ou cirúrgica a que seja submetido.

A falta de consentimento ou uma falha no consentimento informado pode desencadear responsabilidade civil para o profissional de saúde, suscetível de o obrigar a reparar os danos causados. De facto, a jurisprudência tem comumente reconhecido a importância deste princípio, considerando a violação do dever de informar como uma ofensa aos direitos fundamentais do paciente, passível de gerar danos patrimoniais e morais. Este conceito sublinha a importância de uma comunicação clara e contínua entre médico e paciente, garantindo que todas as informações relevantes sejam devidamente compreendidas.

Há uns anos a esta parte, uma nova espécie de dano tem vindo a ser reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina, pese embora a falta do devido acolhimento normativo. Em concreto, aquela falta de consentimento ou falha no

consentimento informado, configura-se num dano de perda da chance, no sentido em que o paciente alvo foi privado da oportunidade de tomar uma decisão informada.

Ainda que sem concluir com segurança qual a decisão que o paciente tomaria caso não houvesse violação daquele dever fundamental, certo é que não podemos descartar que o dano ocorreu, não que o nexo causal que leva ao seu ressarcimento tenha ocorrido entre aquela violação e o resultado final, mas antes entre essa violação e a perda de chance ou de oportunidade de decidir.

Em conclusão há que ter presente que o consentimento informado e/ou devidamente prestado, não deve ser entendido apenas como um requisito legal, mas mais do que isso, haverá de assumi-lo como um imperativo ético que protege a dignidade e os direitos do paciente, promovendo uma prática médica mais humana e responsável, essencial para a construção de uma relação de confiança e respeito mútuo entre o paciente e o profissional de saúde.

6. Referências

Bibliografia:

- Oliveira, Nuno Manuel, *O princípio do consentimento informado e a presunção de um comportamento conforme à informação ...* Lex Medicinæ, Ano 19, n.º 37 (2022);
- Pedro, Teixeira. R. (2008). *A Responsabilidade Civil do Médico- Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado*. Coimbra Editora;
- Pereira, André G. Dias, *O consentimento informado em Portugal – breves notas*, *Revista Eletrónica da Faculdade de Direito de Franca*, V.12, n.º 2, dez.2017;
- Pereira, André Gonçalo Dias, *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente: Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;
- Rodrigues, João Vaz, *O Consentimento Informado para o Acto Médico no Ordenamento Jurídico Português (elementos para o estudo da manifestação de vontade do paciente)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;

- Rosa, Paulo Jorge Ferreira, *Responsabilidade civil médica por violação do “consentimento informado” em Portugal – ‘Estado da Arte’*, Mestrado Científico em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013;

Jurisprudência:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-06-2015 (proc. 1263/06.3TVPRT.P1. S1 – Relator: Maria Clara SottoMayor), in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-10-2019 (proc. 3192/14.8TBBRG.G1. S2 – Relator: Acácio das Neves), in www.dgsi.pt.

Webgrafia:

- CEDH Bio - Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da biologia e da medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina; in dcjri.ministeriopublico.pt;
- CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; in op.europa.eu;
- CDOM – Código Deontológico da Ordem dos Médicos, Reg n.º 14/2009 de 13/01; in https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1434&tabela=leis.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO: HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL E SENTENÇAS ESTRUTURANTES COMO CAMINHOS PARA A JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Unconstitutional state of affairs and platformization of work: environmental legal hermeneutics and structuring sentences as paths to intergenerational justice

Marco Antônio César Villatore¹

Universidade Federal de Santa Catarina

Maria Raquel Duarte²

Universidade Federal de Santa Catarina

DOI: <https://doi.org/10.62140/MVMD4902025>

¹ Professor Associado III da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor pela *Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata"* (2014). Doutor em *Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, "La Sapienza"* (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (2009-2011). Coordenador de Especialização em EAD de Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Acadêmico titular da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: marcovillatore@gmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6658857270253086>. Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6365-6283>.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela *Universidad de Alicante - Espanha/ES* (2013). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2003), Especialista em Direito Previdenciário pelo CESUSC (2007), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - UNIDERP/LFG (2010). Advogada. Professora em Cursos de Graduação em Direito e Cursos de Especialização em Direito Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho. E-mail: mrduarte.adv@gmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9554759029829817>. Link ORCID: <https://orcid.org/000-0002-4090-7972>.

Sumário: 1. Introdução; 2. Estado de coisas inconstitucional e a plataformização do trabalho: a Agenda centrada no ser humano como resposta da Organização Internacional do Trabalho; 3. Hermenêutica jurídica ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a proteção social e intergeracional no trabalho plataformizado; 4. O papel do poder judiciário na promoção da justiça intergeracional: hermenêutica ambiental e sentenças estruturais para a proteção dos direitos sociais; 5. Considerações finais.

Resumo: o artigo analisa os desafios jurídicos e sociais decorrentes da plataformização do trabalho, com foco na precarização laboral e na exclusão previdenciária dos trabalhadores. Destaca o papel transformador do Poder Judiciário na promoção da Justiça Social e Intergeracional, utilizando a hermenêutica jurídica ambiental como ferramenta para integrar sustentabilidade, dignidade humana e equidade intergeracional ao ordenamento jurídico. Discute também as decisões estruturantes como solução inovadora para corrigir desequilíbrios sistêmicos, reorganizando estruturas institucionais e assegurando a proteção de direitos fundamentais. Propõe-se, assim, uma abordagem jurídica que harmonize inclusão social, sustentabilidade e inovação tecnológica, alinhada aos princípios constitucionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Palavras-chave: plataformização do trabalho; sustentabilidade; justiça intergeracional; hermenêutica ambiental; sentenças estruturantes.

Riassunto: l'articolo analizza le sfide giuridiche e sociali derivanti dalla piattaforma del lavoro, con particolare attenzione alla precarizzazione lavorativa e all'esclusione previdenziale dei lavoratori. Sottolinea il ruolo trasformativo del potere giudiziario nella promozione della giustizia sociale e intergenerazionale, utilizzando l'ermeneutica giuridica ambientale come strumento per integrare sostenibilità, dignità umana ed equità intergenerazionale nell'ordinamento giuridico. Discute inoltre le sentenze strutturali come soluzione innovativa per correggere squilibri sistemici, riorganizzando le strutture istituzionali e garantendo la protezione dei diritti fondamentali. Si propone, quindi, un approccio

giuridico che armonizzi inclusione sociale, sostenibilità e innovazione tecnologica, in linea com i principi costituzionali e con gli Obiettivi di Sviluppo Sostenibile (SDG).

Parole chiave: piattaforma del lavoro; sostenibilità; giustizia intergerazionale; ermeneutica ambientale; sentenze struttural.

Introdução

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas de trabalho têm impulsionado mudanças disruptivas nas relações laborais, resultando em um fenômeno que expõe trabalhadores a condições precárias e desafiadoras: a "uberização". Esse modelo organizacional, caracterizado pela intermediação de serviços por aplicativos, redefine os parâmetros tradicionais de emprego e de segurança social, frequentemente em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. No contexto brasileiro, essa precarização dialoga diretamente com desafios estruturais relacionados à sustentabilidade do sistema previdenciário e à proteção social, agravados pela ausência de regulamentação que acompanhe as transformações tecnológicas.

O presente estudo está estruturado em três partes principais. No primeiro tópico, aborda-se o fenômeno da plataforma do trabalho e sua relação com o Estado de Coisas Inconstitucional, analisando os desafios sociais e jurídicos impostos pela "uberização" e as propostas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para uma agenda centrada no ser humano. No segundo tópico, explora-se a hermenêutica jurídica ambiental como fundamento teórico para a construção de uma proteção social sustentável e intergeracional, destacando os princípios de dignidade humana, fraternidade, solidariedade e sustentabilidade, em diálogo com as diretrizes globais como a Agenda 2030. Por fim, no terceiro tópico, discute-se o papel do Poder Judiciário na promoção de justiça social e intergeracional no contexto do trabalho platformizado, enfatizando o uso de sentenças estruturantes e a integração de princípios constitucionais e compromissos internacionais para mitigar os impactos da Revolução 4.0 sobre os trabalhadores e a sociedade.

Nesse cenário, emerge a necessidade de uma abordagem jurídica robusta e inovadora, capaz de articular os princípios constitucionais com os valores globais de sustentabilidade e justiça social. A hermenêutica jurídica ambiental, pautada em conceitos como dignidade humana, solidariedade e equidade intergeracional, surge como instrumento fundamental para enfrentar os desafios impostos pela Revolução 4.0 e pela plataformação do trabalho. Este trabalho propõe uma análise crítica sobre o papel do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário na promoção de soluções que assegurem a inclusão social e o desenvolvimento sustentável, com especial atenção às demandas dos trabalhadores plataformaizados.

2. Estado de coisas inconstitucional e a plataformação do trabalho: a agenda centrada no ser humano como resposta da Organização Internacional do Trabalho

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas de trabalho remodelaram profundamente as relações laborais, dando origem ao fenômeno conhecido como "uberização"³. Essa forma de organização, amplamente associada à empresa Uber, caracteriza-se pela intermediação de serviços por aplicativos, classificando frequentemente os trabalhadores como autônomos. Essa dinâmica reflete um cenário de transformações significativas no mercado de trabalho contemporâneo, trazendo desafios complexos, especialmente no que diz respeito à precarização dos direitos fundamentais⁴ sociais.

³ “(...) O fenômeno contemporâneo da “uberização do trabalho”, oficialmente, tem como marco inicial a chegada da Uber Technologies Inc. no mercado, empresa de aplicativo da qual deriva o termo, que inaugurou a utilização de plataformas digitais centralizadoras de prestação e demandas de um mesmo serviço, e que tem se alastrado velozmente para muitos setores da economia, atingindo as mais variadas profissões (...)” OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, vol. 17, n. 2, 2º. quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp-ISSN1980-7791>. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432397>. Acesso em 15.12.2024.

⁴ “.....tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os Princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título

Nesse contexto, a economia digital e a crescente "uberização" do trabalho têm gerado transformações significativas no cenário laboral contemporâneo. Essa nova realidade traz consigo desafios complexos, especialmente no que se refere à precarização dos direitos sociais dos trabalhadores. À medida que plataformas digitais e aplicativos de serviços ganham espaço no mercado de trabalho, os tradicionais vínculos empregatícios têm sido substituídos por formas de trabalho mais flexíveis, mas também mais inseguras.⁵

As plataformas digitais, embora se apresentem como intermediadoras de serviços, exercem controle sobre os trabalhadores por meio de algoritmos, criando uma relação de trabalho *just-in-time*⁶. Nesse modelo, os profissionais ficam disponíveis sob demanda, recebendo remuneração apenas pelo trabalho efetivamente realizado. Essa configuração elimina garantias tradicionais, como jornada fixa e continuidade do vínculo empregatício, transferindo os riscos da atividade para os trabalhadores

específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No inciso IV do § 4º. do art. 60, o constituinte terá dito menos do que queria, terá havido uma "lacuna de formulação", devendo-se ali ler os direitos sociais, ao lado dos direitos e garantias individuais...". VILLATORE, Marco Antônio César; RODRIGUES, Marcelo. Novos Paradigmas de Direitos Sociais e a Dignidade da Pessoa Humana, Analisada Sob o Enfoque do Direito de Personalidade do Trabalhador em um Mundo Globalizado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, n. 2, 2017, p. 53-71. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1387>. Acesso em 15.12.2024.

⁵ No contexto atual, o desemprego estrutural, assume um papel significativo, caracterizado pela extinção permanente de postos de trabalho devido à substituição da força de trabalho por avanços tecnológicos no processo produtivo. Esse cenário aparece como um dos principais retratos das condições mais desumanas de sobrevivência a que se encontram submetidos os trabalhadores. No Brasil, as relações de informalidade têm uma conexão estreita com a formação e evolução do mercado de trabalho, mas as transformações trazidas pela reestruturação produtiva abre caminho para o crescimento do trabalho informal e precário no país, especialmente a partir da década de 1990. JESUS, Edivane de. A previdência social e o trabalhador: entre o acesso ao direito e a contribuição. **Revista Katálisis**, v. 18, p. 213-221, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-49802015180200007>. Acesso em: 18.12.2024.

⁶ "...Trata-se de uma tendência global de transformação do trabalhador em trabalhador autônomo, permanentemente disponível ao trabalho, reduzido a um autogerente subordinado (Abílio, 2019), ao mesmo tempo que está desprovido de qualquer direito ou proteção associados ao trabalho, assim como de qualquer garantia sobre sua própria remuneração e limites sobre seu tempo de trabalho. Podemos defini-la como redução do trabalhador a um trabalhador *just-in-time* ...para esses trabalhadores, permanecer na rua, disponível para a empresa, durante 18 horas por dia não significa ser remunerado por 18 horas de trabalho. A condição do trabalhador *just-in-time* é estar disponível para ser imediatamente utilizado, mas ser remunerado unicamente pelo que produz...." ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos avançados**, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020, p. 114/116. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 18.12.2024.

tendo, como consequência, direitos trabalhistas fundamentais, como férias remuneradas, licença médica e acesso à seguridade social.⁷

Com relação a caracterização do Trabalho realizado por meio das plataformas digitais a seguinte situação se desenha:

“Apps” e “plataformas digitais” impõe os/as trabalhadores/as, quase sempre, o rótulo de autônomo/as, sendo o trabalhador/a remunerado por tarefa ou lapsos temporais mínimos (como horas), sem qualquer garantia de jornada e de remuneração, o que acarreta implicações importantes nas dinâmicas da gestão e controle da força de trabalho (dada a ausência de compromisso explícito de continuidade).⁸

De forma geral, o trabalho realizado em plataformas digitais representa uma nova forma de organização do trabalho, em que o trabalhador atua em condições precárias e sem estabelecer um vínculo empregatício convencional, o que o leva a assumir todos os riscos associados à sua atividade. Essa modalidade, conhecida como "trabalho uberizado", está presente em diversos setores da economia, indo além do transporte e se expandindo para áreas como sistema financeiro, jurídico, saúde, educação, entre outras. Essa abordagem abrange trabalhadores de diferentes origens sociais, níveis educacionais e formações profissionais.⁹

⁷ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2.609-2.634, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/y85fPG8WFK5qpY5FPhpvF9m/?lang=pt>. Acesso em: 18.12.2024.

⁸ ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020. Disponível em: <https://dialekticas.com/wp-content/uploads/2020/04/38901-140887-1-PB.pdf>. Acessado em: 18.12.2024.

⁹ OLIVEIRA, Isabela Bitencourt de. Direito do trabalho e previdenciário na era da uberização. 2022, *apud* MACHADO, Sidnei *et al.* O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos. **Clínica Direito do Trabalho**, 2021. p. 12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/251720>. Acesso em: 18.12.2024.

Segundo MACIEL (2019)¹⁰, essa nova realidade laboral reflete a intersecção entre a modernidade líquida¹¹ e os impactos da Revolução 4.0. A autora destaca que a modernidade líquida, marcada pela instabilidade e fluidez nas relações laborais, intensifica a precarização ao substituir certezas tradicionais por incertezas. A Revolução 4.0, com suas inovações tecnológicas e automação, altera não apenas a natureza das atividades laborais, mas também as habilidades exigidas dos trabalhadores, aumentando a instabilidade no emprego.

Embora a modernidade líquida possa sugerir maior autonomia, MACIEL (2019) argumenta que essa liberdade frequentemente é ilusória, expondo os trabalhadores a insegurança e instabilidade. Diante disso, é imperativo repensar as estruturas de trabalho e implementar políticas públicas que promovam proteção social, formação contínua e inclusão nas novas dinâmicas do mercado.¹²

Nesse contexto de mudanças, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, publicou em 2019, o relatório *Trabalho para um Futuro Melhor*¹³, elaborado pela Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho. O documento propõe uma agenda centrada no ser humano, identificando os desafios do mundo laboral e oferecendo recomendações práticas. A agenda é estruturada em três pilares: investimento nas

¹⁰ MACIEL, Marlea Nobre da Costa. O futuro do trabalho na modernidade líquida: o trabalhador, os espaços, as modalidades de sua ocupação e a sustentabilidade. 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/810>. Acesso em: 18.12.2024.

¹¹ Descrevendo a modernidade líquida, conforme o conceito de Bauman, LARISSA DE OLIVEIRA assevera: “...O capitalismo liberal que defendia a livre iniciativa dá forças ao individualismo, motor da competição da livre concorrência do liberalismo. A sociedade moderna em seu estado líquido, segundo Bauman, apresenta seus membros como indivíduos, e assim, cada vez mais longe de tornarem-se cidadãos. O capitalismo, agora líquido, perde a noção da busca por valores verdadeiros. Nessa sociedade, os riscos e contradições são socialmente produzidos, mas o dever e a necessidade de enfrentá-los estão sendo individualizados. Em consequência da enorme individualização da sociedade líquida, o indivíduo procura na sociedade e no mercado, além de em todas suas relações sociais, a felicidade no sentido de satisfação do prazer pessoal, perdendo todo e qualquer sentido de solidariedade e compreensão do outro, modificando e desvirtuando a noção de moral...” (DE OLIVEIRA, Larissa Pascutti. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. Revista Sem Aspas, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2012, p. 30). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6263072>. Acesso em: 15.12.2024.

¹² MACIEL, Marlea Nobre da Costa. O futuro do trabalho na modernidade líquida: o trabalhador, os espaços, as modalidades de sua ocupação e a sustentabilidade. 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019, p. 135/136. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/810>. Acesso em: 18.12.2024.

¹³ <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalhar-para-um-futuro-melhor>. Acesso em: 19.12.2024.

capacidades das pessoas, fortalecimento das instituições do trabalho e promoção de trabalho decente e sustentável.

O primeiro pilar enfatiza a aprendizagem ao longo da vida, preparando os trabalhadores para as transições econômicas e tecnológicas. O segundo prioriza o respeito aos direitos trabalhistas, o fortalecimento do diálogo social e a garantia de condições laborais equitativas. Já o terceiro foca na criação de empregos que promovam inclusão social e igualdade de oportunidades, respeitando a sustentabilidade ambiental. Em conjunto, esses pilares visam impulsionar o crescimento econômico, reduzir desigualdades e garantir a proteção das gerações futuras.

A OIT também propõe um sistema de proteção social universal, fundamentado em solidariedade e compartilhamento de riscos, abrangendo todas as etapas da vida. Essa iniciativa inclui um piso de proteção social e esquemas contributivos que asseguram níveis mais elevados de segurança, promovendo uma rede robusta e adaptada às mudanças no mercado de trabalho.

No Brasil, o impacto desse modelo de trabalho é ainda mais crítico devido à intrínseca relação entre direito trabalhista e previdência social.¹⁴ A ausência de vínculo formal entre trabalhadores de plataformas e tomadores do serviço realizado compromete a arrecadação previdenciária, fragilizando a sustentabilidade do sistema a longo prazo.¹⁵ Além disso, a exclusão desses trabalhadores da rede de proteção

¹⁴ “(...) Princípio da Solidariedade, embora não conste expressamente no rol do artigo 194 da CF/88, afirma CORREIA haver consenso que ela seja princípio basilar da seguridade social, fazendo referência ao caput do artigo 195, que determina que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)”. (CORREIA, Marcus O. Gonçalves. Comentário ao artigo 194. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.904).

¹⁵ MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier; ALVES CORRÊA LÂUA, Carolina. **A tributação 4.0 e a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro**. *Revista Videre*, [S. l.], v. 14, n. 31, p. 198–215, 2023. DOI: 10.30612/videre.v14i31.15557. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15557>. Acesso em: 12.12.2024

social agrava sua vulnerabilidade, gerando um passivo econômico e social que recai sobre o Estado na forma de Assistência Social.¹⁶

Esse cenário evidencia uma tensão entre as novas formas de trabalho e os modelos tradicionais de financiamento da seguridade social.¹⁷ Especialistas defendem a necessidade de reformas estruturais que conciliem inovação tecnológica e proteção social, promovendo a inclusão previdenciária desses trabalhadores e lhes garantindo acesso à proteção social.

Esse cenário evidencia uma tensão entre as novas formas de trabalho e os modelos tradicionais de financiamento da seguridade social, configurando-se como um problema estrutural¹⁸. Trata-se de um estado de desconformidade estruturada, no qual a ausência de mecanismos adequados para integrar trabalhadores de plataformas digitais ao sistema previdenciário resulta em uma situação de permanente

¹⁶ A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, Política Pública não contributiva integrante da Seguridade social, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Art. 203 da CRFB/1988 e Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, 1993).

¹⁷ “(...) Através da teoria geracional é possível, distribuir os direitos humanos/ fundamentais em: primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade). A primeira geração corresponde à dimensão negativa dos direitos fundamentais. Num segundo momento histórico, estes direitos ganham a companhia dos direitos da segunda geração, os quais correspondem à dimensão prestacional dos direitos fundamentais. Num terceiro momento, agregam-se os direitos fundamentais de terceira geração, que se caracterizam pela dimensão difusa. Os direitos fundamentais, então, seriam classificados a partir do elemento histórico, em três dimensões: a) dimensão negativa; b) dimensão prestacional; c) dimensão difusa (...) De acordo com SCHÄFER “(...) os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, em que o Estado assume uma indiscutível função promocional(...)”. SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 21).

¹⁸ “O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 45-81., p. 02. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63114001/RTDoc_27-04-2020_16_56_PM20200427-50084-8lrjr-libre.pdf?1588032975=&response-content-disposition=inline%3B&filename%3D%5B%5C%20ELEMENTOS%20PARA%20UMA%20TEORIA%20DO%20PROCESSO%20ES.%5D.pdf&Expires=1734710937&Signature=VaoGxOxMXBAhynkklwCrtwyXsXMSpZ9Jc7rMTAnFjsTd~asr07Dg1O82VKej~L7etgmd5xG-LdIKh7Bq7zYZq5uY~o5dzj1SAm2N2vqBjlqVcT8oxfAZFF~PE4mADSCRfwa3gkN0Z8tUJ9hECcVq7SPj4SYLAL~bx4dE~9mVoC7srEaagm0drYCEworlNFmxo8wTDxTZ2TjrHE5HCyipgxT7TbFiXdbvQsA0kE1TpiVIIwYVG74s8Tx~jsUkddh4dQM8pisF7r6gOIGBpCqYFamm1i0owUKuEzdwvRJKl8KPSHcbiE~FxbQ4ev5B0SpTHS1~z52CLFdrTIZp~znQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15.12.2024.

inadequação ao ideal de proteção social universal. Nesse contexto, especialistas defendem a necessidade de reformas estruturais que conciliem inovação tecnológica e proteção social, promovendo a inclusão previdenciária desses trabalhadores e aproximando a realidade do estado de coisas constitucionalmente almejado.

Além disso, a precarização intensificada pela "uberização" encontra reflexos no conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)¹⁹, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Originalmente desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana, o ECI aborda situações de violações massivas de direitos fundamentais. No Brasil, o STF aplicou o conceito na ADPF 347/DF, ao tratar das condições degradantes do sistema prisional. No contexto laboral, observa-se que a precarização decorrente da "uberização" atende aos pressupostos do ECI, demandando medidas estruturais que envolvam múltiplos atores para garantir a proteção dos trabalhadores.²⁰

Portanto, a "uberização" do trabalho apresenta desafios que vão além do mercado de trabalho, afetando a proteção social, os direitos trabalhistas e a sustentabilidade do sistema previdenciário. Para enfrentar essas questões, é essencial alinhar a regulamentação do trabalho digital aos princípios constitucionais, tratados internacionais e normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas por meio de esforços coordenados será possível construir um futuro laboral que promova justiça social, dignidade e sustentabilidade.

¹⁹ “Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental, trata-se de instituto jurídico que descreve um quadro de descumprimento massivo, generalizado e sistêmico de direitos fundamentais, capaz de tornar ineficaz diversos direitos fundamentais de um amplo número de indivíduos” Rodrigues Bertoldi, Marcia; and Pinheiro Schonhofen, Vivian. “A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do estado de coisas inconstitucional ambiental”. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, vol. 13, n. 1, <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/404070>. Acesso em: 16.12.2024.

²⁰ SOARES, Carla Fernanda Zanata. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA INTERSECCIONALIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 19, n. 55, p. 601–638, 2024, p. 20-22. DOI: 10.5281/zenodo.13863733. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5552>. Acesso em: 16.12.2024.

3. Hermenêutica jurídica ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a proteção social e intergeracional no trabalho plataformizado

Conforme visto, a Revolução 4.0 trouxe profundas transformações nas relações de trabalho, alterando as dinâmicas tradicionais e impondo novos desafios ao ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito à proteção social dos trabalhadores plataformizados. Apesar de o Brasil dispor de dispositivos legais e princípios constitucionais voltados à proteção laboral, tais mecanismos têm se mostrado insuficientes diante das novas demandas impostas pela plataformização e pela precarização do trabalho. Esse contexto de mudanças e incertezas jurídicas exige a construção de uma nova hermenêutica, fundamentada em valores universais e princípios constitucionais, para enfrentar de maneira adequada os desafios contemporâneos.

Nesse norte a hermenêutica jurídica ambiental contemporânea, fruto do processo de ecologização do direito, emerge como instrumento essencial para articular os princípios de dignidade humana, fraternidade, solidariedade, sustentabilidade e equidade intergeracional. Essa abordagem conecta o ordenamento jurídico interno às aspirações globais expressas em documentos internacionais como a Agenda 2030²¹, promovendo uma interpretação que considera os direitos fundamentais em sua dimensão socioambiental e intergeracional.

Consoante ROCHA E CARVALHO a **ecologização do Direito** representa uma resposta jurídica reflexiva e auto-referencial às transformações sociais e aos riscos globais emergentes da sociedade industrial, configurando-se como um processo de adaptação das estruturas dogmáticas para integrar o meio ambiente como um Direito humano fundamental.

A Ecologização do Direito consiste exatamente num processo dinâmico de auto-sensibilização e alteração das estruturas dogmáticas do Direito (e da Teoria do

²¹ NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16.12.2024.

Direito) para responder às demandas sociais decorrentes da produção de riscos globais emanados da sociedade industrial. Há, assim, o surgimento de uma comunicação sobre o risco ecológico através de tratados internacionais, o surgimento de organizações de proteção ambientais, o surgimento de uma principiologia jurídica de Direito reflexivo, a constitucionalização do Direito a um meio ambiente saudável como um Direito humano fundamental. Essa auto-sensibilização decorre da própria dinâmica social em que o Direito é confeccionado de forma auto-referencial, em seus Tribunais, doutrina etc.²²

A ecologização do direito se consolida, assim, como um marco evolutivo, capaz de integrar desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e justiça social, em prol de um modelo jurídico que assegure o equilíbrio entre progresso econômico, preservação ambiental²³ e inclusão social.

Por sua vez a hermenêutica ambiental constitui uma abordagem interpretativa orientada por valores ético-constitucionais, que prioriza a proteção e a preservação do meio ambiente como condições indispensáveis para a garantia de uma vida digna às gerações presentes e futuras. Essa perspectiva emerge da necessidade de transcender a literalidade das normas jurídicas, reconhecendo que a simples existência de legislação moderna não assegura, por si só, a concretização dos objetivos consagrados pela Constituição de 1988. Nesse contexto, o intérprete jurídico desempenha um papel fundamental ao modificar suas pré-compreensões e adotar

²² ROCHA, Leonel Severo; DE CARVALHO, Delton Winter. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 53, p. 9-28, 2006, p. 25. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818410>. Acesso em: 15.12.2024.

²³ “(...) O direito à integridade do meio ambiente – típico de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (...)” STF, MS 22.614, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/1995.

uma postura ético-valorativa, capaz de integrar a tutela ambiental como elemento central na interpretação das normas. Tal compromisso hermenêutico visa aproximar o "dever ser" normativo da realidade social e ambiental, efetivando os anseios constitucionais por sustentabilidade, justiça intergeracional e dignidade humana, e promovendo, assim, a construção de uma ética ambiental como fundamento para a ação jurídica e social.²⁴

Considerando que o presente estudo busca analisar as transformações no paradigma da atividade laboral, impulsionadas pela rápida evolução tecnológica e pelas mudanças nas relações de trabalho. Nesse contexto, a evolução na defesa dos direitos sociais torna ainda mais relevante o paralelo com a proteção oferecida pelo direito ambiental. Tal evolução demanda uma abordagem diferenciada e atualizada, marcada pela transição do Estado Social de Direito²⁵ para o Estado Socioambiental

²⁴ ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ. HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL OU PADRÃO HERMENÊUTICO A SER SEGUIDO? Breves reflexões a partir da jusfundamentação do ambiente. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 91-109, 13 set. 2022, p. 101 e 106. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/231>. Acesso em: 20.12.2024.

²⁵ “o conceito originário de direitos fundamentais, que se cristalizou a partir do surgimento do constitucionalismo, no século XVIII, considerava-os como instrumentos que tinham por objetivo proteger o homem do Estado, garantindo liberdades individuais e limitando a atuação dos poderes públicos. Esta visão restritiva, que já representava um notável avanço em relação ao passado, repousava sobre premissa ideológica facilmente identificável: o individualismo liberal, que desconfiava do Estado e acreditava no poder sacrossanto do mercado para promover a justiça e o bem comum. Entendia-se, num otimismo que a história tratou de desmentir, que se cada um perseguisse egoisticamente os seus interesses, o resultado geral seria favorável a todos. Ocorre que a promoção dos direitos sociais exigia do Estado uma atuação mais marcante no cenário econômico. O Estado foi assim distanciando-se da sua posição anterior, caracterizada pelo absentismo, e passou a assumir um papel mais ativo, convertendo-se no maior protagonista do teatro social. O Estado Liberal transformou-se no Estado Social, preocupando-se agora não apenas com a liberdade, mas também com o bem-estar do seu cidadão” SARMENTO, Daniel. Direitos sociais e globalização: limites ético-jurídicos ao realinhamento constitucional. **Revista de direito administrativo**, v. 223, 2001, p. 156 e 159. Disponível em: <file:///D:/Downloads/admin,+DIREITOS+SOCIAIS+E+GLOBALIZA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 03.12.2024.

de Direito²⁶, no qual devem prevalecer os princípios da solidariedade²⁷, com o objetivo de promover o bem-estar, a felicidade²⁸ e a valorização do ser humano em todas as suas dimensões.

²⁶ O modelo de um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito (EDSED), tal como edificado pela Lei Fundamental brasileira de 1988, aponta de forma vinculante e dirigente para um Estado “guardião” dos direitos fundamentais, não somente das gerações humanas presentes, como também as futuras gerações, conforme consignado expressamente no caput do art. 225 (...). Em maior ou menor medida, todos os Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), estão constitucionalmente obrigados a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos. O Poder Judiciário, muito embora o caráter subsidiário da sua atuação em comparação com os demais poderes, também exerce um papel extremamente importante na consecução do objetivo estatal de tutela ecológica, como instância revisora das ações e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo....” SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **DIREITO DO AMBIENTE ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA**, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucls.br/dspace/bitstream/10923/18857/2/O_DIREITO_CONSTITUCIONAL_AMBIENTAL_BRASILEIRO_E_A_GOVERNANA_JUDICIAL_ECOLGICA_ESTUDO_LUZ_DA_JURISPRUDNCIA_DO.pdf. Acesso em: 03.12.2024.

²⁷ “O constituinte, ao inserir o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, reconheceu o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, para que ocorra a melhoria da qualidade de vida, bem como o Princípio da Solidariedade Intergeracional, como pressuposto do que está por vir (...). Sobre a solidariedade, ressalta Costa (2010, p. 59) que, como o próprio nome indica, o princípio decorre do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter para com os outros, mesmo que estes ainda não tenham existência...” CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 8, p. 63-80, 2017. *apud* COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Dias-11/publication/315373097_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_CRESCIMENTO_ECONOMICO_E_O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL NA PERSPECTIVA DA JUSTICA AMBIENTAL/links/61e18cd85779d35951aa29f7/DESENVOLVIMENTO-SUSTENTAVEL-CRESCIMENTO-ECONOMICO-E-O-PRINCIPIO-DA-SOLIDARIEDADE-INTERGERACIONAL-NA-PERSPECTIVA-DA-JUSTICA-AMBIENTAL.pdf?_sg%5B0%5D=started_experiment_milestone&origin=journalDetail&_rtd=e30%3D. Acesso em: 18.12.2024.

²⁸ No julgamento do Recurso Extraordinário n°. 477.554, o Supremo Tribunal Federal definiu que a busca da felicidade seria um princípio implícito do constitucionalismo brasileiro decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana: O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradiava o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. - Brasil. STF, RE 477554, Rel. Celso de Mello, J. 16.08.2011.

No plano internacional, o conceito de sustentabilidade foi consolidado em marcos históricos como a Declaração de Estocolmo de 1972²⁹ e a Declaração do Rio de 1992, que posicionaram o meio ambiente equilibrado como pré-requisito para o exercício de outros direitos humanos fundamentais. Posteriormente, a Rio+10 de 2002 aprofundou essa concepção ao reconhecer as dimensões ecológica, social e econômica da sustentabilidade como interdependentes e complementares.³⁰

No Brasil, a inclusão do capítulo sobre meio ambiente na Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na forma de interpretar o direito. O artigo 225 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo ao Estado e à coletividade o dever de o preservar. Adicionalmente, o artigo 170, inciso VI, inclui a proteção ambiental como princípio fundamental da atividade econômica.

Assevera BODNAR:

O direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional, baseadas na cooperação e solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade.³¹

²⁹ “...Em 1987, o relatório Brundtland introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, caracterizando-o como um modelo que atende às necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprirem suas próprias necessidades. O termo deriva do nome de Gro Harlem Brundtland, Presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU e Primeira Ministra da Noruega à época. No documento "Nosso Futuro Comum", a Comissão de Brundtland define o desenvolvimento sustentável como aquele que aborda as necessidades do presente sem prejudicar a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades...” LOURENÇO, Mariane Lemos; CARVALHO, Denise MW. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. **Race: revista de administração, contabilidade e economia**, v. 12, n. 1, p. 9-38, 2013, p. 11. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=5160837>. Acesso em: 18.12.2024.

³⁰ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 11, n. 1, 2011, p. 330. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em 18.12.2024.

³¹ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 11, n. 1, 2011, p. 337. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em 18.12.2024.

No campo doutrinário, a sustentabilidade é amplamente reconhecida como princípio sistêmico e integrador. COELHO e ARAÚJO (2011)³² destacam que, por sua natureza multidimensional, a sustentabilidade exige um tratamento teórico e prudencial robusto, assegurando sua eficácia normativa e plena adequação prática ao ordenamento jurídico. POLI e HAZAN (2014), por sua vez, enfatizam que a sustentabilidade transcende a esfera ambiental³³, assumindo papel central no ordenamento jurídico ao orientar transformações sociais responsáveis e promover justiça intergeracional. Essa perspectiva não apenas orienta intervenções legislativas e judiciais, mas também reforça o compromisso do direito com a redução das desigualdades sociais e a valorização da dignidade humana.

No mesmo norte as reflexões de FERRER (2002), a concepção de Sustentabilidade transcende amplamente a esfera econômica, uma vez que incorpora de maneira igualmente relevante as dimensões sociais e ambientais. Nesse contexto, a apreensão do conceito de Sustentabilidade deve abranger sua natureza tridimensional, compreendendo, em primeiro plano, a dimensão ambiental, a qual está intrinsecamente associada à continuidade das condições vitais e à manutenção da biodiversidade. A dimensão econômica, por sua vez, exerce um papel determinante na promoção da criação e distribuição equitativa da riqueza, enquanto a dimensão social, como destacada por Ferrer, remete à governança e ao enfrentamento das

³² COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, p. 261-291, 2011. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/.../163>. Acesso em: 18.12.2024.

³³ “(...) A sustentabilidade – na sua multiplicidade conceitual –, se compreendida como um princípio sistêmico, deve inclusive orientar o legislador, as decisões judiciais e as políticas públicas. Como princípio jurídico, evidencia-se a essência de generalidade e abstração assumida no atual sistema, bem como sua importância, a propiciar uma interpretação ampla, móvel e evolutiva de seu conteúdo. Incorporar tal conceito como princípio orientador do ordenamento jurídico implica a aceitação definitiva de que qualquer intervenção transformadora do homem deve ter o compromisso com a perenização da vida. (...)” POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO MANTRA, UMA NOVA UTOPIA?. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 13, p. 24-46, dec. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/449>>. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.449>. Acesso em: 18.12.2024.

desigualdades, constituindo-se, desse modo, em uma abordagem abrangente que ultrapassa limites convencionais.³⁴

Tendo em vista a abordagem do presente estudo ser voltada à proteção social por parte do poder judiciário, é possível estabelecer uma conexão com a perspectiva da sustentabilidade no que tange às dimensões social e jurídico-política da sustentabilidade. Juarez de Freitas, assevera que a Sustentabilidade se revela como um conceito de natureza pluridimensional, abarcando sem estrita hierarquia e sem exaustividade as esferas social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. Destaca que a dimensão social desempenha o papel de acolher os direitos fundamentais de natureza social e reivindica a promoção da equidade, tanto intra como intergeracional.³⁵

A hermenêutica jurídica ambiental não se limita à aplicação princípio da sustentabilidade, mas também se fundamenta na interpretação de diversos outros princípios tais como o princípio da fraternidade, o princípio da solidariedade e o princípio equidade intergeracional, os quais orientam a interpretação das normas jurídicas em prol de uma sociedade pautada nos objetivos e fundamentos da república.³⁶

Embora historicamente menos enfatizado que os princípios da igualdade e liberdade, o princípio da fraternidade é essencial para a construção de relações baseadas no respeito mútuo e na dignidade humana. PANCOTTI³⁷ observa que, apesar de suas raízes nos ideais da Revolução Francesa, a fraternidade foi

³⁴ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, p. 73-94.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p 58/61 Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 19 dez. 2024.

³⁶ Nesse norte INGO WOLFGANG SARLET afirma que na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 50.

³⁷ PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A defesa do princípio da fraternidade expresso nas encíclicas papais como instrumento de diminuição das desigualdades sociais. **Revista CIDP**. PT disponível em http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0565_0582. Pdf. Acesso em: 19 dez. 2024, p. 567-568.

frequentemente relegada ao longo da história, mas permanece como um critério interpretativo relevante para decisões judiciais contemporâneas. Um exemplo é a ADPF 186, em que o Supremo Tribunal Federal utilizou o princípio da fraternidade para validar políticas de cotas étnico-raciais, destacando sua importância na promoção da inclusão social.

O princípio da solidariedade³⁸, como extensão natural da fraternidade, foi positivado no artigo 3º, inciso I, da Constituição de 1988, que estabelece como objetivo fundamental a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Esse princípio permeia diversos dispositivos constitucionais e orienta a proteção ao meio ambiente e aos direitos sociais como dever coletivo e intergeracional.³⁹ No plano internacional, o princípio da equidade intergeracional, desenvolvido por Edith Brown Weiss, fundamenta-se na ideia de que as ações do presente devem considerar seus impactos sobre o futuro, promovendo uma relação de responsabilidade mútua entre gerações. Weiss articula esse princípio em três pilares: conservação das opções, que assegura a diversidade de recursos para futuras gerações; conservação da qualidade, que protege o estado do planeta; e conservação do acesso, que garante igualdade no uso dos recursos disponíveis.⁴⁰

No contexto brasileiro, LUDOVICO (2017) complementa ao propor o princípio da "poupança justa", que exige que cada geração deixe às seguintes, no

³⁸ “a solidariedade social corresponde a um princípio estrutural presente em todas as constituições dos Estados Sociais formados a partir das crises resultantes das grandes guerras que pautaram a primeira metade do século XX, marcadas pelo reconhecimento constitucional de direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social. Todavia, esse princípio atualmente está presente em todos os modelos de Estado chamados “Estados democráticos de Direito”. SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade”. **Revista CEJ**, v. 20, n. 68, 2016 apud SCHWARZ, Rodrigo Garcia. O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos benefícios. **Revista de Doutrina TRF4**, Porto Alegre, v. 25, ago. 2008, p. 4/5. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 19.12.2024.

³⁹ RODRIGUES BERTOLDI, Marcia; PINHEIRO SCHONHOFEN, Vivian. A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do estado de coisas inconstitucional ambiental. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 13, n. 1, 2022, p. 19. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/404070>. Acesso em: 19.12.2024.

⁴⁰ BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/planetaamazonia/issue/archive>. Acesso em: 19.12.2024, p. 169.

mínimo, as mesmas condições recebidas de seus predecessores. Essa perspectiva reafirma a centralidade de uma hermenêutica jurídica que promova o desenvolvimento sustentável, a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social. Ludovico argumenta que, diante das inovações tecnológicas e das transformações contemporâneas, o direito deve adotar uma perspectiva intertemporal, considerando os impactos das decisões jurídicas sobre as gerações futuras.⁴¹

No tocante a interpretação dos direitos sociais com respaldo no princípio da dignidade humana FLÁVIA PIOVESAN explica a previsão constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afirmando que tal princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades, e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a estes direitos. Vale dizer que cabe aos poderes públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de garantia ou direito fundamental. Por tal pensamento, a renomada autora ainda complementa que o valor da dignidade humana se impõe como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.⁴²

A abordagem socioambiental delineada na interligação de questões de cunho social com a proteção do meio ambiente, introduz uma nova perspectiva à proteção jurídica do ambiente. Isso é particularmente relevante no intuito de garantir condições ambientais adequadas, abordando a salubridade e a segurança para indivíduos e até mesmo grupos sociais que enfrentam situações de vulnerabilidade.⁴³

⁴¹ LUDOVICO, Giuseppe *et al.* **A Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário: os Direitos Sociais na Dimensão Temporal.** A12, p. 11-69, 2017. Disponível em: <https://air.unimi.it/bitstream/2434/543467/2/A%20Responsabilidade%20Intergeracional%20no%20di%20previdenciario.pdf>. Acesso em: 19.12.2024, p. 12/14.

⁴² PIOVESAN Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 63-64 *apud* MELO, Milena Petters. **Cidadania: subsídios teóricos para uma nova práxis: direitos humanos como educação para a Justiça.** São Paulo: LTr, 1998, p. 83.

⁴³ "De acordo com as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade, aprovadas no âmbito da XIV Conferência Judicial Ibero-Americana (Brasília, 2008), consideram-se pessoas em condição de vulnerabilidade aquelas " que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico". Ainda, do mesmo documento, consta que poderão constituir causas de

A aplicação dessa hermenêutica ao contexto do trabalho plataformizado permite enfrentar a precarização laboral de forma integrada, promovendo justiça social e ambiental. Por meio da integração dos princípios de dignidade humana, fraternidade, solidariedade, sustentabilidade e equidade intergeracional, o ordenamento jurídico não apenas fortalece a proteção dos trabalhadores, mas também reafirma seu compromisso com a construção de um futuro mais justo, equitativo e sustentável.

Diante da necessidade de integrar os princípios da dignidade humana, fraternidade, solidariedade e sustentabilidade ao ordenamento jurídico, o Poder Judiciário assume um papel central como agente de transformação social. Esses princípios não apenas orientam a interpretação normativa, mas também guiam a aplicação do direito em contextos complexos e dinâmicos, como o trabalho plataformizado. Essa integração será analisada a seguir, com ênfase em sua capacidade de garantir justiça intergeracional e enfrentar os desafios impostos pela plataformização do trabalho.

4. O papel do poder judiciário na promoção da justiça intergeracional: hermenêutica ambiental e sentenças estruturais para a proteção dos direitos sociais

Como observado anteriormente, a hermenêutica jurídica ambiental oferece um arcabouço teórico fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos das relações de trabalho. No contexto da judicialização, esses princípios se traduzem em ferramentas práticas, como as sentenças estruturantes, que podem corrigir desequilíbrios sociais e econômicos no trabalho plataformizado. Nesse sentido, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental como catalisador de

vulnerabilidade, entre outras - e aí fica o registro de que não se trata de rol taxativo, mas apenas exemplificativo -, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade” SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**, Saraiva, 2014, p. 108.

transformações estruturais. Ao adotar uma hermenêutica que privilegie a sustentabilidade e a dignidade humana.

Dessa forma, no centro das mudanças trazidas pela revolução 4.0 o Poder Judiciário desempenha papel central como garantidor da justiça social e da dignidade humana, especialmente no contexto do trabalho plataformizado. A principal tarefa do Judiciário, nesse cenário, reside em encontrar um equilíbrio entre os direitos humanos e fundamentais sociais e as demandas econômicas da plataformização do trabalho, assegurando que os efeitos da modernização tecnológica não comprometam os valores da justiça intergeracional.⁴⁴ Mais do que regulador de condutas, o direito deve atuar como um agente de transformação social, estruturando soluções que preservem os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de sustentabilidade.

No entanto, a complexidade do mercado de trabalho digitalizado, somada às peculiaridades culturais e históricas de cada país, exige do Judiciário uma hermenêutica que transcenda a mera aplicação literal das normas. A interpretação das leis deve ser informada por uma perspectiva crítica e sociológica, de modo a promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais. VAZ (2011) destaca que “máxima efetividade de uma legislação existente se dá por meio da interpretação desta pelo Poder judiciário, que quando provocado, tem por dever dizer o melhor direito aplicado ao caso em concreto”.⁴⁵

⁴⁴ Em apertada síntese, a justiça intergeracional estabelece para as gerações de hoje um dever de evitar que as gerações futuras vivam numa situação de desigualdade intrageracional, porque não podem ficar em condições de bem-estar piores do que as das gerações anteriores. Com isso o foco isonômico transmuta para uma igualdade transgeracional JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje?. **Revista brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, p. 197-211, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3353>, p. 207).

⁴⁵ A máxima efetividade de uma legislação existente se dá por meio da interpretação desta pelo Poder judiciário, que quando provocado, tem por dever dizer o melhor direito aplicado ao caso em concreto, nesse contexto, Vaz ao tratar da efetivação dos direitos sociais assevera: “...Um juiz apenas dogmático, preso às amarras de uma obrigação única de “julgar conforme a lei”, sem a percepção de que, apesar disso, nada o impede de optar por uma interpretação mais sociológica e mais justa, e por uma tomada de posição mais crítica, pode significar uma barreira intransponível para os jurisdicionados e para os compromissos estatais de efetivação de direitos fundamentais. [...] Cumpre asseverar que os apanágios principais que se exige da “função jurisdicional” são de ordem adjetiva e substantiva. A “efetividade adjetiva” reside na predisposição dos meios adequados para que se alcance a tutela, e a “efetividade substantiva”, no concernente à obtenção dos resultados que correspondam exatamente ao que foi prometido pelo preceito

Nesse sentido, a função jurisdicional deve assegurar não apenas a predisposição dos meios adequados para alcançar a tutela, mas também a obtenção de resultados que efetivem os direitos sociais prometidos pelo ordenamento jurídico conforme preconiza os princípios fundamentais do Justo processo e Acesso à Justiça.⁴⁶

Atualmente, o processo representa uma relação jurídica de Direito Público movida pelo impulso oficial que investe o Estado-juiz do compromisso com a justa composição da lide, mercê do direito fundamental ao justo processo que compreende também o acesso adequado à Justiça.⁴⁷ O efetivo acesso à Justiça, em uma perspectiva formal, compreende a superação dos obstáculos que dificultam o alcance da realização de direito humano e fundamental.

Enfatiza TEIXEIRA FILHO que ao operador do direito sob seu comando cabe ajustar a tutela de acordo com as necessidades do direito material envolvido, por tal motivo, e justamente pela necessidade de considerar para as peculiaridades de cada ambiente jurídico é que se pode falar em diversas vertentes do “justo processo”, por exemplo, um devido processo legal legislativo, um devido processo legal administrativo, um devido processo legal penal, um devido processo legal coletivo ou

constitutivo do direito. Esses resultados correspondem à chamada “Tutela Jurisdicional”, nela compreendido, obviamente, o seu cabal exaurimento por parte do Estado-juiz, o que somente ocorre quando é efetivamente satisfeita a pretensão resistida, com a entrega do bem da vida objeto da lide ao vitorioso. VAZ, Paulo Afonso. A tutela jurisdicional da seguridade social. **Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/paulo_vaz.html>. Acesso em: 19.12.2024.

⁴⁶ MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, no intuito de buscar o conceito de acesso à Justiça, como meta maior de garantia de tutela jurisdicional assegurada aos cidadãos, registram segundo os autores a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos...” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8).

⁴⁷ Neste contexto do presente estudo, Rui Portanova correlaciona o princípio do Acesso à Justiça a uma ordem Jurídica justa: “[...] a conceituação do princípio termo “acesso à justiça” pode ser elaborada tendo-se em conta dois aspectos: formal e material. Assim, se o princípio do acesso à justiça for interpretado com o sentido e conteúdo de acesso ao Poder Judiciário, ter-se-á a conceituação meramente formal ou objetiva. De outra banda, se observada a tônica material ou substancial da expressão e considerada a justiça em seus termos axiológicos, o acesso à justiça será tido como o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja: ‘o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano [...]’” PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008, p. 308.

mesmo um devido processo legal arbitral.⁴⁸ Especificamente sobre o Justo Processo Laboral, esclarece o autor junto com GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO:

Cremos já ser passada a hora de se reconhecer, no âmbito do processo laboral, os precisos contornos do “due process of law” (para além do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade), seguindo o exemplo recente do processo penal. Com efeito, os processualistas penais procederam, nos anos oitenta e noventa, a uma particularização do conceito de devido processo legal (formal), chegando à concepção do chamado “devido processo penal. Nessa alheta, e com iguais pretensões, temos designado por devido processo laboral o princípio de que decorre a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz do trabalho natural, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonegados.⁴⁹

O direito socioambiental demanda uma visão sistêmica, integrando aspectos políticos, econômicos e sociais. Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce papel de agente concretizador de direitos fundamentais, garantindo a efetividade das normas e a proteção da dignidade humana em decisões complexas e interdisciplinares. Nesse norte FREITAS (2014) destaca:

O direito socioambiental deve ser estudado a partir de uma análise sistêmica, de forma a não restringi-lo a um aglomerado de normas e princípios, mas sim a uma matéria com estreitas relações diretas com política, economia, cientificismo, etc, o que inclusive a torna mais complexa e de mais difícil efetivação. Ou seja, não é possível a realização de abordagem do direito socioambiental de forma isolada, mas

⁴⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. V. 1. São Paulo: LTr, 2009, p. 40.

⁴⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Princípios do Direito Processual do Trabalho**. InFênix: por um novo Processo do Trabalho. FELICIANO, Guilherme Guimarães (coord.). São Paulo: LTr, 2011, p. 33.

sempre interagindo com seu entorno (...) Dentro deste panorama, importante é o fenômeno da judicialização, demonstrando o papel político dos juízes e principalmente dos tribunais constitucionais, sendo que as questões mais complexas, inclusive de direito socioambiental, acabam sendo definitivamente decididas pelo Judiciário, possuindo este um grande poder em suas mãos – de invalidar atos administrativos e reconhecer inconstitucionalidade de leis, podendo, assim, promover o desenvolvimento do direito socioambiental (...) Constitui-se o Judiciário atualmente em agente de mudanças, efetivo concretizador dos direitos fundamentais e o principal responsável pela produção de justiça, sempre em busca da efetividade das normas que visem proteger a dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, tem o Judiciário dever de proteção e garantia do direito fundamental socioambiental.⁵⁰

Nesse contexto a Agenda 2030, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fornece diretrizes para a atuação do Judiciário no enfrentamento desses desafios contemporâneos. O ODS 8, que visa promover trabalho decente e crescimento econômico, estabelece metas claras, como assegurar trabalho pleno e produtivo para todos, incluindo jovens e pessoas com deficiência, e garantir igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. Por outro lado, o ODS 16, voltado à promoção de instituições eficazes, justas e inclusivas, reforça o compromisso com o acesso à justiça e com o justo processo laboral como concretizadores de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha papel estratégico ao harmonizar as legislações internas com os compromissos internacionais, promovendo instituições que conciliem eficiência econômica com a preservação dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

⁵⁰ DE FREITAS, Mariana Almeida Passos. O ALCANCE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIOAMBIENTAL ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SISTEMA JURÍDICO-AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA GARANTISTA. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 992–1017, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v6n3.p992-1017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5696>. Acesso em 09.10.2024. p. 1.014/1.015.

O processo estrutural surge como um instrumento eficaz para lidar com as complexidades do trabalho digitalizado e garantir a proteção dos direitos sociais. O processo estrutural tem como objetivo transformar situações de desconformidade em estados ideais, promovendo mudanças institucionais que assegurem a eficácia dos direitos fundamentais.⁵¹ Essas decisões estruturantes não apenas corrigem violações, mas também reorganizam as estruturas que perpetuam a precarização, garantindo a justiça social e ambiental. VITORELLI (2017) complementa ao afirmar que litígios estruturais envolvem múltiplos polos de interesse e alta complexidade, demandando maior abertura dialógica e participação social, como o uso de mecanismos como *amicus curiae* e audiências públicas.⁵²

VIANA e MORATO LEITE (2023) explicam que, nos casos de recessos estruturais, adota-se um procedimento em duas fases: inicialmente, identifica-se o problema estrutural e define-se um programa ou projeto de reestruturação; em seguida, desenvolve-se um processo flexível, permitindo medidas executivas atípicas, intervenções de terceiros, ajustes no objeto litigioso e cooperação judiciária. A decisão estrutural, assim, reconhece uma situação irregular, estabelece um estado desejado e define os meios para alcançá-lo. Em essência, ela não cria uma estrutura, mas reorganiza o que se encontrava desestruturado.⁵³

⁵¹ O processo estrutural, segundo FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETTI JR., tem como finalidade transformar uma situação de desconformidade em um estado ideal. Essa abordagem baseia-se no conceito de problema estrutural, que se refere a situações caracterizadas por desconformidades contínuas e permanentes ou, ainda, por condições que, embora não sejam formalmente ilícitas, divergem do estado considerado ideal. Nesse contexto, o problema estrutural demanda reorganização ou reestruturação (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020 p. 576).

⁵² RODRIGUES BERTOLDI, Marcia; PINHEIRO SCHONHOFEN, Vivian. “A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do estado de coisas inconstitucional ambiental”. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, vol. 13, n. 1. *Apud* VITORELLI, Edilson. “Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual”, em ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017 Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/404070>. Acesso em: 02.12.2024.

⁵³ MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da lagoa da conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v13.n2.17. p. 13 *apud* DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., HERMES; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 75, jan./mar.2020, p. 101-136. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 18.12.2024.

Os autores destacam que o modelo de processo estrutural representa um caminho promissor para a construção de uma governança socioecológica efetiva no planeta. Esse modelo considera a qualidade de vida na Terra como dependente da interconexão entre todos os seres que integram a comunidade da vida, reconhecendo a natureza em seu valor intrínseco. Contudo, alertam que a humanidade, ao adotar um padrão racional centrado apenas nos interesses humanos, rompeu essa conexão, colocando em risco não apenas a própria sobrevivência, mas também a integridade da natureza e do planeta. Assim, o modelo estrutural emerge como uma proposta para reverter esse desequilíbrio, promovendo uma coexistência harmoniosa e sustentável.

A proteção ambiental sistêmica deve incluir a proteção de bens comuns, com governança socioecológica e fazer uma ruptura com o status quo do modelo atual de gestão ambiental da política pública, buscando uma nova pauta de solidariedade em relação ao futuro da comunidade da vida e planetária, plausível com a necessidade de uma nova Justiça Ecológica no Antropoceno, que substitua o antropocentrismo atual e o capitalismo exacerbado pelo valor instrumental da natureza.⁵⁴

No contexto do trabalho plataformizado, a aplicação de sentenças estruturantes permite reconfigurar condições de precarização laboral e alinhar o ordenamento jurídico aos princípios da solidariedade e da equidade intergeracional. Esses princípios asseguram não apenas a proteção dos trabalhadores atuais, mas também o compromisso com as gerações futuras.

MORAIS e TENÓRIO asseveram que a fraternidade pode ser entendida como manifesto de solidariedade que une pessoas que se identificam por algo profundo, sentem-se irmãs. Para estes autores, a fraternidade é “uma forma de solidariedade que se realiza entre “iguais”, ou seja, entre elementos que se colocam num mesmo plano”, como irmãos de uma única família humana. Citando

⁵⁴ MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da lagoa da conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v13.n2, p. 13. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 20.12.2024.

PIZZOLATO afirmam ainda que a fraternidade parece ser uma forma de solidariedade que está diretamente relacionada ao comportamento do próprio indivíduo, responsabilizando-o pela sorte dos irmãos.⁵⁵

Nesse norte a fraternidade pode ser entendida como manifesto de solidariedade, pois a solidariedade, enquanto princípio jurídico, visa mitigar os impactos adversos do desenvolvimento econômico sobre populações vulneráveis, promovendo uma distribuição equitativa de recursos e reforçando o compromisso com a justiça social.⁵⁶

Por fim, ao atuar como mediador entre as inovações tecnológicas e a proteção dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário reafirma seu papel como guardião da dignidade humana e da sustentabilidade social. A adoção de uma hermenêutica ambiental que integre os princípios constitucionais e os valores da Agenda 2030 possibilita que o direito assuma uma função transformadora, mitigando os impactos da Revolução 4.0 e promovendo o equilíbrio entre eficiência econômica, inclusão social e justiça intergeracional. Decisões judiciais alinhadas a essa perspectiva não apenas protegem os direitos sociais no presente, mas também consolidam o compromisso com um futuro mais justo e equitativo para as próximas gerações.

⁵⁵ MORAIS, Sílvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade. Salvador: FacedUFBA, 2017, p 10 *apud* PIZZOLATO, Filippo. **A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O Princípio Esquecido, v.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP. Editora Cidade Nova, 2008, p. 113. Disponível em: http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consideracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade_-_silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf. Acesso em 20.12.2024.

⁵⁶ MORAIS, Sílvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade**. Salvador: FacedUFBA, 2017, p 10. Disponível em: http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consideracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade_-_silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf. Acesso em 18.12.2024.

5. Considerações finais

O avanço das tecnologias digitais e a plataformização do trabalho têm transformado radicalmente as relações laborais, impondo desafios significativos à proteção social e à sustentabilidade do ordenamento jurídico. Esse cenário de precarização dos direitos trabalhistas e exclusão de milhares de trabalhadores da rede de seguridade social requer respostas estruturais que equilibrem o desenvolvimento econômico e a justiça social. Nesse contexto, o presente estudo reforça a importância de integrar princípios constitucionais como dignidade humana, fraternidade, solidariedade e sustentabilidade à interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A hermenêutica jurídica ambiental emerge como uma ferramenta indispensável para enfrentar os desafios impostos pela Revolução 4.0, conectando direitos fundamentais à sustentabilidade e promovendo a justiça intergeracional. Além disso, o Poder Judiciário desempenha um papel central ao adotar uma postura ativa e transformadora, utilizando sentenças estruturantes como instrumento para corrigir desequilíbrios sociais e econômicos, garantindo proteção aos trabalhadores plataformizados e fortalecendo o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Para mitigar os impactos negativos da plataformização, é imprescindível que o direito incorpore uma abordagem sistêmica e interdisciplinar, considerando não apenas a proteção dos trabalhadores atuais, mas também o legado para as gerações futuras. Reformas estruturais, alinhadas aos compromissos constitucionais e internacionais, são essenciais para assegurar um mercado de trabalho mais justo, inclusivo e sustentável.

Por fim, ao promover a conciliação entre inovação tecnológica, proteção social e desenvolvimento sustentável, o ordenamento jurídico brasileiro pode liderar a construção de um modelo laboral que respeite a dignidade humana e a justiça social, pavimentando o caminho para um futuro mais equitativo e solidário.

Referências bibliográficas:

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos avançados**, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020, p. 114/116. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 18.12.2024.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo**. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020. Disponível em: <https://dialekticas.com/wp-content/uploads/2020/04/38901-140887-1-PB.pdf>. Acesso em: 18.12.2024.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**-Mestrado, v. 11, n. 1, 2011, p. 330. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>.

Acesso em 18.12.2024.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/planetaamazonia/issue/archive>. Acesso em: 19.12.2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Graice Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, p. 261-291, 2011. Disponível em: www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/.../163>. Acesso em: 18.12.2024.

CORREIA, Marcus O. Gonçalves. Comentário ao artigo 194. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 8, p. 63-80, 2017 *apud* COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Dias-11/publication/315373097_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_CRESCEMENTO_ECONOMICO_E_O_PRINCIPIO_DA_SOLIDARIEDADE_INTERGERACIONAL_NA_PERSPECTIVA_DA_JUSTICA_AMBIENTAL/links/61e18cd85779d35951aa29f7/DESENVOLVIMENTO-SUSTENTAVEL-CRESCIMENTO-ECONOMICO-E-O-PRINCIPIO-DA-SOLIDARIEDADE-INTERGERACIONAL-NAPERSPECTIVA-DA-JUSTICA-AMBIENTAL.pdf?sg%5B0%5D=started_experiment_milestone&origin=journalDetail&rtid=e30%3D. Acesso em: 18.12.2024.

DE FREITAS, Mariana Almeida Passos. O ALCANCE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIOAMBIENTAL ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SISTEMA

JURÍDICO-AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA GARANTISTA. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 992–1017, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v6n3.p992-1017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5696>. Acesso em 09.10.2024.

DE OLIVEIRA, Larissa Pascutti. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. *Revista Sem Aspas*, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2012, p. 30. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6263072>. Acesso em: 15.12.2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *In: Revista de Processo*. 2020. p. 45-81., p. 02. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63114001/RTDoc_27-04-2020_16_56_PM20200427-50084-8rljr-libre.pdf?1588032975=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DELEMENTOS PARA UMA TEORIA D O PROCESSO ES.pdf&Expires=1734710937&Signature=VaoGxOxMXBAhynkklwCtwyXsXMSpZ9Jc7rMTAnFjsTd~asr07Dg1O82VKej~L7etgmd5exG-LdIKh7Bq7zYZq5uY~o5dzj1SA m2N2vqBjlqgVcT8oxfAZFF~PE4mADSCRfjwa3gkN0Z8tUJ9hECcVq7SPJ4SYLAL~bx4dE~9mVoC7srEaqgn0drYCEworlNFmxo8wTDxTZ2TjrHE5HCyipgxT7TbFiXdbvQSa0kE1TpiVIIwYVG74s8Tx~jsUkddh4dQM8pisF7r6gOIgBpCqYEamm1i0owUKuEzdwWJlKl8KPSHcbiE~FxbQ4ev5B0SpTHS1~z52CLFdrTIZp~znQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15.12.2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. **InFênix**: por um novo processo do trabalho. FELICIANO, Guilherme Guimarães (coord.). São Paulo: LTr, 2011.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, p. 73-94.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58/61. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 19 dez. 2024.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje?. **Revista brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, p. 197-211, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3353>.

JESUS, Edivane de. A previdência social e o trabalhador: entre o acesso ao direito e a contribuição. **Revista Katálysis**, v. 18, p. 213-221, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-49802015180200007>. Acesso em: 18.12.2024.

LOURENÇO, Mariane Lemos; CARVALHO, Denise MW. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. **Race: revista de administração, contabilidade e economia**, v. 12, n. 1, p. 9-38, 2013, p. 11. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=5160837>. Acesso em: 18.12.2024.

LUDOVICO, Giuseppe *et al.* **A Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário**: os Direitos Sociais na Dimensão Temporal. A12, p. 11-69, 2017.

Disponível em:
<https://air.unimi.it/bitstream/2434/543467/2/A%20Responsabilidade%20Intergeracional%20no%20direito%20previenciario.pdf>. Acesso em: 19.12.2024.

MACIEL, Marlea Nobre da Costa. O futuro do trabalho na modernidade líquida: o trabalhador, os espaços, as modalidades de sua ocupação e a sustentabilidade. 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Christus**, Fortaleza, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/810>. Acesso em: 18.12.2024.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier; ALVES CORRÊA LÁUA, Carolina. **A tributação 4.0 e a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro**. *Revista Videre*, [S. l.], v. 14, n. 31, p. 198–215, 2023. DOI: 10.30612/videre.v14i31.15557. Disponível em:
<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15557>. Acesso em: 12.12.2024

MORAIS, Silvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade. Salvador: FacedUFBA, 2017, p 10 *apud* PIZZOLATO, Filippo. **A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O Princípio Esquecido, v. 1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP. Editora Cidade Nova, 2008, p. 113: Disponível em:
http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consideracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade_-_silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf. Acesso em 20.12.2024.

MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da lagoa da conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v13.n2.17. p. 13 *apud* DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., HERMES; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 75, jan/mar.2020, p. 101-136. Disponível em:
<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 18.12.2024.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16.12.2024.

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global? *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, vol. 17, n. 2, 2º. quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp-ISSN-1980-7791>. DOI: <https://doi.org/10.14210/10.14210/rdp.v17n2.p397-432397>. Acesso em 15.12.2024.

OLIVEIRA, Isabela Bitencourt de. Direito do trabalho e previdenciário na era da uberização. 2022, *apud* MACHADO, Sidnei *et al.* O trabalho controlado por

plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos. **Clínica Direito do Trabalho**, 2021. p. 12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/251720>. Acesso em: 18.12.2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2.609-2.634, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/y85fPG8WFK5qpY5FPhpvF9m/?lang=pt>. Acesso em: 18.12.2024.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A defesa do princípio da fraternidade expresso nas encíclicas papais como instrumento de diminuição das desigualdades sociais. **Revista CIDP**. PT disponível em http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0565_0582. Pdf. Acesso em: 19.12.2024.

PIOVESAN Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 63-64 *apud* MELO, Milena Petters. **Cidadania: subsídios teóricos para uma nova práxis: direitos humanos como educação para a Justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO MANTRA, UMA NOVA UTOPIA?. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 13, p. 24-46, dec. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/449>. - doi: <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.449>. Acesso em: 18.12.2024.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Leonel Severo; DE CARVALHO, Delton Winter. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 53, p. 9-28, 2006, p. 25. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818410>. Acesso em: 15.12.2024.

RODRIGUES BERTOLDI, Marcia; PINHEIRO SCHONHOFEN, Vivian. “A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do estado de coisas inconstitucional ambiental”. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, vol. 13, n. 1, <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/404070>. Acesso em: 16.12.2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **DIREITO DO AMBIENTE ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA**, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18857/2/O_DIREITO_CO_NSTITUCIONALAMBIENTAL_BRASILEIRO_E_A_GOVERNANA_JUDICI_AL_ECOLGICA_ESTUDO_LUZ_DA_JURISPRUDNCIA_DO.pdf. Acesso em: 03.12.2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**, Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel. Direitos sociais e globalização: limites ético-jurídicos ao realinhamento constitucional. **Revista de direito administrativo**, v. 223, 2001, p.156 e 159. Disponível em: <file:///D:/Downloads/admin,+DIREITOS+SOCIAIS+E+GLOBALIZA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 03.12.2024.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIKINOWSKI SALTZ, Alexandre. HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL OU PADRÃO HERMENÊUTICO A SER SEGUIDO? Breves reflexões a partir da jusfundamentalização do ambiente. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 91-109, 13 set. 2022, p. 101 e 106. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/231>. Acesso em: 20.12.2024.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade”. **Revista CEJ**, v. 20, n. 68, 2016 *apud* SCHWARZ, Rodrigo Garcia. O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos enefícios. **Revista de Doutrina TRF4**, Porto Alegre, v. 25, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 19.12.2024.

SOARES, Carla Fernanda Zanata. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA INTERSECCIONALIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 19, n. 55, p. 601–638, 2024, p. 20-22. DOI: 10.5281/zenodo.13863733. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5552>. Acesso em: 16.12.2024.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. V. 1. São Paulo: LTr, 2009.

VAZ, Paulo Afonso. A tutela jurisdicional da seguridade social. **Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/paulo_vaz.html>. Acesso em: 19.12.2024.

VILLATORE, Marco Antônio César; RODRIGUES, Marcelo. Novos Paradigmas de Direitos Sociais e a Dignidade da Pessoa Humana, Analisada Sob o Enfoque do Direito de Personalidade do Trabalhador em um Mundo Globalizado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, n. 2, 2017, p. 53-71. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1387>. Acesso em 15.12.2024.

VITORELLI, Edilson. “Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual”, em ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017 Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/404070>. Acesso em: 02.12.2024.

ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EFEITOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E IMPACTO NA SAÚDE MENTAL

Algorithms and artificial intelligence: effects on social relationships and impact on mental health

Mariana Basto Matos¹

Universidade do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/MM5232025>

Sumário: 1. Introdução; 2. Inteligência Artificial, Big Data e algoritmos; 3. Impacto da Inteligência Artificial na saúde mental dos seus utilizadores; 4. Legislação europeia; 5. Considerações Finais.

Resumo: Este artigo explora a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e dos algoritmos que a sustenta. Através do fornecimento de casos reais, analisa-se o impacto que a IA teve ao nível das relações sociais e na saúde mental. Examina-se de que forma a União Europeia tem legislado sobre a saúde mental e algumas das iniciativas implementadas. Analisa-se ainda o Regulamento da Inteligência Artificial, demonstrando-se o estabelecimento de graus de risco de acordo com a eventual lesão dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus e as preocupações do legislador na definição de regras para a implementação destes sistemas no mercado único.

¹ Jurista, mestre em Direito das Empresas e Negócios, administradora hospitalar e doutoranda na Faculdade de Letras da Universidade do Porto. E-mail: marianamatos@me.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5727-6517>.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Algoritmos; Relações Sociais; Saúde Mental; Legislação.

Abstract: This article explores the use of Artificial Intelligence (AI) systems and the algorithms that support them. Through the provision of real cases, the impact that AI has had on social relationships and mental health is analyzed. It examines how the European Union has legislated on mental health and some of the initiatives it has implemented. The Artificial Intelligence Regulation is also analyzed, demonstrating the establishment of degrees of risk according to the possible damage to the fundamental rights of European citizens and the legislator's concerns in defining rules for the implementation of these systems in the single market.

Keywords: Artificial Intelligence; Algorithms; Social Relations; Mental Health; Legislation.

1. Introdução

Atualmente a Inteligência Artificial tem sido utilizada com diversos fins, impactando o modo como as pessoas se comunicam, trabalham, a informação que divulgam e a forma como investigam. Por este motivo, tem sido amplamente discutida, não só ao nível da inovação que tem trazido à sociedade em geral, mas também a sua aplicabilidade em áreas como a da saúde. A sua utilização é, talvez, um dos assuntos mais discutidos nos últimos tempos.

Numa Era ditada pela globalização e pelo acesso massivo à tecnologia, a informação está à distância de um clique. Não raras vezes, abrimos as nossas redes sociais e somos bombardeados com conteúdo que não esperávamos ou com notícias e comentários que alimentam o ódio, o preconceito. Aumentam assim o fosso entre diferentes grupos étnicos, fomentando-se, desta forma, a desigualdade e a discriminação. Entramos numa fase de polarização de ideologia em que o pensamento dicotómico se torna limitado e binário (KARDARAS, 2023, p. 9), fruto da informação disponibilizada pelo algoritmo que analisa os nossos gostos e padrões de consumo para nos fornecer o entretenimento que pretendemos.

O milagroso algoritmo que nos facilita a vida, permite uma pausa na tomada de decisão, na medida em que fornece conteúdo pronto a ser “consumido”. Depois de um dia cansativo de trabalho, quem não gosta de chegar a casa, sentar no sofá, ligar a Netflix e ver as sugestões desta plataforma? Ou sair do escritório, ligar o Waze e ver qual é o caminho mais rápido para chegar ao restaurante onde tem o jantar de Natal com os amigos? Pois bem, todas estas plataformas utilizam a inteligência artificial para fornecer o conteúdo que tanto esperamos. Tornamo-nos dependentes da sua utilização.

A introdução de novas ferramentas de trabalho tem provocado uma alteração de paradigma na forma como a sociedade encara o mundo laboral, académico e da investigação, mas também na área da saúde. Desta forma, urge verificar de que forma é que a introdução da IA impacta as relações sociais e a saúde mental das pessoas. Para além disso, é fundamental analisar de que forma é que o Direito está a regular a temática da IA e a salvaguarda de direitos fundamentais dos cidadãos.

Após o levantamento do estado da arte, este artigo tem como intuito realizar uma breve análise da legislação europeia ao nível da Saúde Mental, bem como o Regulamento de Inteligência Artificial, verificando-se de que modo a legislação abrange estas áreas.

2. Inteligência Artificial, Big Data e Algoritmos

A IA pode ser geral ou específica, sendo que a primeira parte do conceito de superinteligência, em que os robôs agem como os humanos, demonstrando sentimentos e emoções. A específica é relativa ao conjunto de técnicas que permitem construir soluções de modo automático para resolver problemas específicos. É nesta última classificação que incluímos os carros autónomos, a tradução de documentos (como é o caso do Google Translate), o reconhecimento de voz (exemplo da Siri), mas também o processamento de vídeos e imagens. Desta forma, ao longo do presente artigo sempre que me referir a IA será a específica.

Inúmeros são os benefícios da aplicação da IA, nomeadamente no campo da saúde (MATOS, 2024a, 2024c). Todavia, os seus malefícios também não podem ser descurados, daí que a discussão relativa a estas temáticas seja bem-vinda, permitindo uma maior consciencialização dos seus utilizadores.

A IA alimenta-se de grande volume de dados. Desta forma, convém referir o conceito de Big Data. Segundo, McKinsey Global Institute a expressão “Big Data” refere-se a conjuntos de dados, cujo tamanho está para além da capacidade das ferramentas típicas de software de bases de dados de capturar, armazenar, gerir e analisar (MANYIKA et al., 2011, p. 4). Não associam, portanto, a um número de terabytes, por considerar que a rápida evolução da tecnologia, tornará esse valor obsoleto. Desta forma, Big Data é composto pelos 4 V (volume, velocidade, variedade e veracidade de dados), os quais geram valor às organizações (CÔRTE-REAL, 2022, p. 22–27).

O algoritmo pode ser definido como “conjunto de operações, sequenciais, lógicas e não ambíguas que, aplicadas a um conjunto de dados, permitem encontrar a solução para um problema num número finito de passos” (PORTO EDITORA, [s.d.]). O resultado fornecido pode alterar de acordo com a modificação das variáveis de entrada.

Os algoritmos conseguem definir um padrão no nosso comportamento, gostos, fornecendo informação de acordo com os conteúdos que procuramos ou lemos. Foram publicadas notícias demonstrando que o algoritmo das redes sociais, nos conhece melhor do que nós próprios devido aos dados que recolhe enquanto utilizamos as redes sociais (TEIXEIRA, 2021), definindo até os traços da nossa personalidade com base nos cliques que damos.

Nicholas Kardaras no seu livro “Insanidade Digital” veio alertar para o facto de lhe aparecerem cada vez mais pacientes que eram incapazes de lidar com contrariedades do quotidiano, verificando a existência de padrões em que, grande parte deles, se sentiam zangados, bastante reativos, vazios, solitários, confusos, manipulados, deprimidos e com uma autoimagem negativa (KARDARAS, 2023, p. 9). Para além disto, verificou a existência crescente de manifestações de transtornos

de personalidade em jovens adultos e um aumento significativo da polarização, nomeadamente política. Tudo isto era provocado pelo impulsionar de um “pensamento dicotómico limitado e binário” através dos algoritmos. O grande objetivo das *Big Techs*, segundo o psicólogo, é criar habituação, aperfeiçoar os algoritmos de modo a “manter o engajamento”, provocando a dependência dos seus utilizadores e consequentemente, aumentar o lucro das empresas. Alerta para o facto destas recolherem dados das nossas vidas, controlando, mais uma vez através do algoritmo, o que vemos, pensamos, o que vamos comprar e até influenciando o voto. Menciona a existência de uma “lavagem cerebral digital”, com a modificação de padrões comportamentais (KARDARAS, 2023, p. 11), intensificação de transtornos mentais e trilhando o caminho para uma “sociedade à beira do colapso”.

Não devemos descurar as alegações de Frances Haugen relativamente à decisão que o Facebook tomou em 2018 no sentido de utilizar um algoritmo que, apesar de saberem que aumentava a raiva entre os seus utilizadores, contribuía para o propósito de aumentar o engajamento na plataforma (KARDARAS, 2023, p. 73). Para além disto, demonstrou que plataformas como o Facebook ou o Instagram contribuíram para aumentar pensamentos suicidas, depressão e insatisfação com a imagem corporal de adolescentes que utilizavam as redes sociais. Apesar de ser comprovado, através de estudos, o impacto nocivo do algoritmo utilizado, a empresa ignorou os resultados e impulsionou a divulgação de imagens e vídeos de jovens anoréticas em virtude de aumentar a pressão sobre os utilizadores, deixando-as mais vulneráveis e ainda mais viciadas no Instagram. O algoritmo sugeria ainda mais conteúdos relativos a transtornos alimentares.

A problemática dos algoritmos não se direciona apenas para estas duas plataformas. Se pensarmos no TikTok, o potencial lesivo dos seus utilizadores não fica atrás (HOBBS; BARRY; KOH, 2021). Um jornal americano criou contas falsas de adolescentes de 13 anos e o número de vídeos sobre perda de peso que o algoritmo forneceu ultrapassou as dezenas de milhares. É curioso ainda notar que, os influencers que publicavam vídeos simulando sintomas de diversos transtornos psiquiátricos, inventando doenças de forma repetida (síndrome de Munchausen) (DIMSDALE, 2024). Também o síndrome de Tourette ou transtorno do tique tem

vindo a ser absorvido de forma inconsciente pelos utilizadores e manifestado no TikTok (KARDARAS, 2023, p. 83).

Kardaras expõe ainda que o Google mobilizou recursos para desenvolver o seu departamento de IA aplicando princípios de neurociência, psicologia comportamental, cognitiva e neuroeconomia à programação dos algoritmos (KARDARAS, 2023, p. 106). Estes têm em vista a apresentação de conteúdos cada vez mais extremos com o objetivo de estimular uma reação emocional por parte dos utilizadores e, desta forma, torná-los ativos na discussão. O “milagroso” algoritmo fornece estímulos emocionais que vão impulsionar a raiva, angústia ou pressão digital para adoptar um comportamento que é tido como o correto pelos grupos extremistas. Não é difícil verificar o que acontece a um jovem quando discorda da opinião maioritária demonstrada nos comentários após uma publicação de uma notícia nas redes sociais, por exemplo. Esse “alvo” fácil, só porque tem uma opinião mais sensata do que a maioria, é insultado com um discurso de ódio.

Não podemos descurar, enquanto sociedade, a existência de trabalhadores em condições desumanas que analisam milhares de imagens no computador de modo a alimentar o software de IA (METZ, 2019). Estes moderadores de conteúdo, são obrigados a ensinar softwares médicos de IA sobre como identificar determinado tipo de patologia, mas também indicar aos programas o que é violência explícita, pornografia infantil, tendo que assistir este tipo de conteúdo por muitas horas seguidas de modo a que as ferramentas de IA pudessem identificar o que é e não é apropriado. Para além destes tópicos, incluem-se na lista filmes *snuff*, violações, tortura, decapitações, canibalismo, zoofilia, pois só assim o software de IA consegue identificar este tipo de atos, tornando-se mais inteligente na sua detecção. Se pensarmos nas sequelas que estes trabalhadores sofrem após assistir este tipo de vídeos horas e horas seguidas, temos uma noção do impacto que irá ter ao nível comportamental e de relacionamento social. Note-se que muitos destes trabalhadores alegam ficar insensíveis às maiores atrocidades após a violência psicológica a que estão sujeitos em virtude do conteúdo de trabalho, motivando-os a cometerem o suicídio. Refira-se ainda que os moderadores são fundamentais para a sobrevivência das plataformas digitais e ferramentas de IA. Kardaras alerta para o impacto que este tipo

de trabalho tem na população e refere ainda que sem estes moderadores de conteúdo “o Facebook seria uma plataforma bem mais sombria, violenta e inevitavelmente perdia todos os seus usuários” e que, portanto são um elemento essencial à lucratividade da empresa (KARDARAS, 2023, p. 179). No dia 7 de janeiro de 2025, a empresa Meta veio anunciar que ia abandonar a verificação independente de factos realizada. Até então e, apesar de não se eliminar as publicações, os moderadores independentes identificavam o conteúdo como sendo falso. Note-se que a verificação das *fake news* é realizada por agências credenciadas pertencentes à Rede Internacional de Verificação de Factos (IFCN) que foi criada pelo Instituto Poynter com o intuito de promover o jornalismo ético e imparcial (BBC NEWS BRASIL, 2025). O CEO da Meta alegou a necessidade de devolver a liberdade de expressão. O evocar este direito por grupos económicos e alguns partidos tanto de extrema direita, como de extrema esquerda, tem sido utilizado como argumento para a disseminação da “sua verdade”. Através da propagação de *fake news* e desinformação servem um propósito: orientar a população para pensar de acordo com os seus ideais e interesses político-económicos.

Através de áudios gravados, o ElevenLabs cria um modelo de voz personalizado que pode ser utilizado, por exemplo em chamadas de voz, permitindo a usurpação de identidade. Aplicações como a Replika que, a partir do relacionamento com personagens criadas pela IA auxiliam a combater a solidão, mas também expõem pessoas vulneráveis, manipulando-as e dificultando a sua desvinculação (MATOS, 2024b).

Fabulosos chatbots tem auxiliado muitos estudantes e adultos nas suas pesquisas. As suas vantagens são incalculáveis, nomeadamente ao nível da saúde. Podem auxiliar na triagem de pacientes, a detectar tentativas de suicídio, tornar os dados médicos mais compreensíveis para a população sem literacia em saúde. É possível através do Chat GPT ou ferramentas como o Gemini AI da Google estabelecer um diálogo sobre as mais diversas temáticas. O grande problema é quando se extrapola o campo virtual e os seus utilizadores sentem que mantém um relacionamento com este tipo de ferramentas. Note-se que o criador do GPT-4 admitiu que durante o treinamento deste chatbot sentiu que estabeleceu um vínculo emocional com ele e

que quando não mantinha um diálogo sentia um vazio (LEE; GOLDBERG; KOHANE, 2023, p. 139). Para além disso, convém não esquecer que existem notícias que expõem casos de manipulação de utilizadores vulneráveis. O caso que envolveu a ferramenta Gemini AI da Google, em que aconselhou um estudante de que a sua presença na sociedade não era relevante, sendo visto como um “fardo” e que o melhor a fazer, seria morrer (BARRETO, 2024). Este relato é alarmante e chama à atenção para as consequências nefastas que uma mensagem deste género pode causar na vida de um jovem adolescente. Claramente temos uma alegação do software altamente prejudicial para o ser humano, que explora vulnerabilidades, tendente a alterar comportamentos e a causar danos psicológicos à pessoa manipulada. Pode ainda ter impacto na saúde física dos utilizadores, já que a indução de determinada atitude pode induzir a cometer o suicídio. Este tipo de consequências é enquadrada no grau de risco inaceitável, no qual há a violação de direitos fundamentais, sendo proibido pelo Regulamento de IA.

A criação de óculos com câmara e microfone incorporados podem, de facto, auxiliar cegos, na medida em que possibilitam um reconhecimento por parte do sistema de IA de objetos que se encontrem no seu caminho, dando diretrizes de como circular ou identificar os produtos existentes nas prateleiras do supermercado (LOBATO, 2024). O problema é quando, este tipo de óculos permite o reconhecimento facial e o seu utilizador tem acesso a dados como o endereço, redes sociais, nome da pessoa que foi filmada (TUNHOLI, 2024). Tudo isto é possível através da IA. Obviamente que perante um caso destes há a violação de vários direitos fundamentais, nomeadamente a reserva da vida privada.

3. Impacto Da Inteligência Artificial Na Saúde Mental Dos Seus Utilizadores

Tal como é mencionado supra, são vários os relatos de pessoas que dizem manter uma relação amorosa com plataformas de IA. Há ainda notícias relativamente ao facto de se realizarem casamentos com hologramas de IA (PÚBLICO, 2024). O enlace também é possível verificar através do perfil de @aliciaframis no Instagram, a

qual publicou vídeos sobre a cerimónia. Se analisarmos isto sobre a perspectiva que este tipo de comportamento terá ao nível da saúde mental, talvez as vantagens não sejam tão favoráveis... Viver num mundo irrealista, paralelo pode aumentar a solidão, o distanciamento social e até agravar os sintomas da depressão e ansiedade. Outro caso que merece reflexão é a criação da jornalista espanhola Alba Renai. Esta personagem totalmente criada através da IA, mantém as suas redes sociais repletas de fotografias que a mostram em vários contextos do quotidiano: a conviver com “amigas”, viajar, no Natal, na praia ou num iate, ou mesmo em casa de pijama a descansar. Quando visitamos o seu perfil no Instagram verificamos a criação de um mundo maravilhoso, com um estilo de vida glamoroso e perfeito, repleta de felicidade, roupas caras, de uma beleza estonteante e com o corpo perfeito. Há claramente a afirmação de um padrão de beleza e da objetificação da mulher. Na China, o percurso realizado foi semelhante. Criaram uma jornalista através da IA que fornece notícias e responde a perguntas 24 horas por dias, tendo por trás o treinamento com os ideais do governo chinês.

Devemos questionar-nos sobre a evolução destes programas de IA, o seu sentido e, acima de tudo o impacto que detêm na saúde mental da população. Não pode ficar fora da discussão, o recurso à IA como forma dos governos controlarem as notícias veiculadas ou com o intuito de manipular, induzir comportamentos e pautar os valores na sociedade. Relembre-se ainda a influência das redes sociais e a pressão exercida sobre jovens adolescentes a tornarem-se anoréticas.

Importa fazer uma breve referência ao impacto que os algoritmos exercem nos utilizadores e de que forma amplia a sua adição. O uso de tecnologia aumenta a estimulação da dopamina. A utilização de plataformas digitais “fornece um atalho ao nosso sistema de recompensa de dopamina, podendo ativá-lo repetidas vezes por horas ou até dias de uma só vez” (KARDARAS, 2023, p. 32). Todavia, à medida que nos tornamos dependentes, há uma redução substancial de dopamina, o que explica o facto de passarmos mais tempo naquele comportamento viciante, de modo a manter os níveis básicos da dopamina (KARDARAS, 2023, p. 32). A longo prazo, a exposição crónica a este tipo de comportamentos, provoca uma redução do controlo aos impulsos, devido à redução da massa cinzenta do córtex frontal (KARDARAS,

2023, p. 32). As pessoas que possuem níveis basais baixos de dopamina, endorfinas e norepinefrina (neurotransmissores), têm uma maior tendência a desenvolver comportamentos ou ingerir substâncias para aumentar os níveis dopaminérgicos. A dopamina é, portanto, um neurotransmissor da sensação de bem-estar, libertado pelo *núcleo accumbens*, “um aglomerado de células nervosas abaixo dos hemisférios cerebrais associados ao prazer e à recompensa, conhecido também como *centro de prazer do cérebro*”. (KARDARAS, 2023, p. 30).

Se analisarmos a utilização da IA no auxílio de doentes psiquiátricos, podemos ter algumas surpresas. Nem tudo na IA é nefasto. Esta pode auxiliar na precisão do diagnóstico de patologias e na personalização do tratamento (MONTEZANO et al., 2024), prever o risco de suicídio de um paciente (ROZA et al., 2024).

No que concerne aos chatbots podemos apontar alguns benefícios quando estes são aliados aos clínicos, na medida em que ajudam na criação e desenvolvimento de soluções custo-efetivas, podendo ainda aumentar o acesso a cuidados de saúde (VIDUANI; ARAUJO; KIELING, 2024, p. 285). Como vantagens são-lhes ainda atribuídos a possibilidade de atenuar a ansiedade que pode advir da realização de determinados tratamentos médicos (VIDUANI; ARAUJO; KIELING, 2024). Em particular, na saúde mental, têm sido utilizados no diagnóstico com o recurso a conversas personificadas para a realização de anamneses, mas também ao nível da intervenção terapêutica em pacientes com depressão, ansiedade, transtornos de pânico ou transtorno de défice de atenção. É também possível ser aplicado na assistência ao tratamento com um incentivo a mudanças no estilo de vida e adesão medicamentosa. Por último, permite a promoção de bem-estar como o fomento de estratégias. A IA atua assim, no sentido de gerar um possível diagnóstico, mas também detectando casos de urgência em que é necessária a intervenção médica. Todavia, o fornecimento de dados sensíveis a estes chatbots tem que ser analisada com cuidado na medida em que poderão estar em causa violações à privacidade dos usuários e até a própria segurança dos dados recolhidos. Estes chatbots podem ser úteis quando existe uma monitorização e avaliação dos eventos adversos pelo médico que segue o paciente, mas também na predição de risco. Todavia, é necessária a

realização de mais estudos para verificar as consequências práticas da sua utilização na prática clínica.

4. Legislação Europeia

As instituições europeias estão sensibilizadas para a degradação da saúde mental dos cidadãos europeus, especialmente após a ocorrência de adventos stressantes, como foi o caso da pandemia. No inquérito Eurobarómetro realizado em 2023, verificou-se que 46% dos cidadãos europeus tiveram um problema psicossocial ou emocional (ansiedade ou depressão, por exemplo) nos últimos 12 meses avaliados (UNIÃO EUROPEIA, 2023). Para além disso, verificou-se que muitas das necessidades sentidas ao nível da prestação de cuidados de saúde neste âmbito não eram satisfeitas. Desta forma, a Comissão Europeia criou um portal de boas práticas de modo a permitir a recolha, intercâmbio e aplicação de boas práticas entre os Estados-Membros (EM). Criou o ImpleMENTAL com vista a reformar a saúde mental (com especial enfoque para a Bélgica) e ainda projetos como o *Best* para o combate da depressão (EUROPEAN ALLIANCE AGAINST DEPRESSION, [s.d.]). Para além disso foi ainda implementado um programa de formação multidisciplinar na área da saúde mental, envolvendo profissionais de saúde, assistentes sociais, professores e educadores (EU-PROMENS, 2024).

A Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2023, sobre a saúde mental (C/2024/4162) alerta para o facto de esta ser um direito fundamental, sendo fulcral para assegurar o bem-estar dos indivíduos e uma “condição prévia para uma sociedade inclusiva e funcional” (Considerandos B e C). A 7 de junho de 2023, a Comissão Europeia redigiu uma Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma abordagem abrangente à saúde mental [COM(2023) 298 final]. Neste documento, é mencionada a necessidade de a promover e integrar em todas as políticas, apostar na prevenção e deteção de problemas, intervindo precocemente, reforçar os sistemas neste âmbito, melhorando o acesso ao tratamento e aos cuidados de saúde. Para além disto, destaca ainda algumas iniciativas emblemáticas, como a

prevenção da depressão e do suicídio, mas também um código europeu de saúde mental e o orçamento que é destinado ao financiamento nesta área. Todavia, apesar de todas estas iniciativas, a União Europeia (UE) tem um longo caminho a percorrer, ficando, neste momento aquém das respostas desejadas ao nível da prevenção, tratamento, prestação de cuidados e promoção da saúde mental.

Ao nível da IA, a UE foi pioneira na sua regulamentação. Após um longo percurso trilhado pelas instituições europeias (MATOS, 2024c), aprovou-se o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (doravante designado como Regulamento da IA). A implementação deste diploma tem como fulcro “melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União, bem como apoiar a inovação” (art. 1º/1). Ao analisar este excerto, há alguns elementos que merecem destaque, desde logo a melhoria de funcionamento do mercado único, a necessidade de transmitir confiança na utilização dos sistemas de IA. A sua introdução no espaço europeu é uma inevitabilidade e como tal, a UE tenta balizar o seu uso de modo que tanto os direitos fundamentais, como a saúde sejam protegidos, garantindo-se assim a proteção dos cidadãos. O legislador tem consciência dos efeitos nefastos que a IA pode acarretar na sociedade e no Estado de Direito. Refira-se a existência de relatos sobre o modo como a IA está a ser utilizada no mundo para fragilizar a democracia (PEREIRA; DOMINGOS, 2023), nomeadamente com o descredibilizar das instituições, através da propagação de *fake news* e consequente desinformação, mas também com a manipulação do voto nas eleições (KOETZ, 2024). As instituições europeias compreendem a necessidade de apoiar e atrair a inovação, mas com o acompanhamento não só dessa implementação, como do impacto que a mesma terá ao nível da violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, impedindo que tal ocorra e reforçando, simultaneamente, os baluartes do Estado de direito democrático. A proteção do ambiente é também um tema discutido

na agenda europeia devido às alterações climáticas, mas também não podem ser descurados os efeitos nefastos da IA no meio ambiente (ONU, 2024).

É curioso notar a menção à literacia no domínio da IA (Considerando 20). Esta é definida como “as competências, os conhecimentos e a compreensão que permitem que os prestadores, os responsáveis pela implantação e as pessoas afetadas, tendo em conta os respetivos direitos e obrigações no contexto do presente regulamento, procedam à implantação dos sistemas de IA com conhecimento de causa e tomem consciência das oportunidades e dos riscos inerentes à IA, bem como dos eventuais danos que a IA pode causar” [art. 3º/56)]. Compete aos prestadores e aos responsáveis pela implementação dos sistemas de IA no mercado único europeu tomarem medidas no sentido de fornecer essa literacia nos termos do art. 4º. É importante a sensibilização de todos os intervenientes na cadeia de valor da IA, de modo a adquirirem os conhecimentos para executarem corretamente os sistemas, mas também que tenham consciência sobre os efeitos nefastos da IA. Por este motivo, o presente regulamento cria o Comité Europeu para a Inteligência Artificial com o intuito de apoiar a Comissão no fornecimento e promoção de instrumentos de literacia neste domínio (arts. 65º e 66º). Estabeleceram-se ainda códigos de conduta e orientações (arts.95º e seg.).

O regulamento consagra graus de risco tendo em conta a possível lesão dos direitos fundamentais dos utilizadores: inaceitável (práticas proibidas), elevado, limitado e o risco mínimo ou sem risco. No risco limitado inserem-se os robôs de conversação (chatbots) ou sistemas que geram conteúdos. Há uma obrigação de transparência (art. 50º) em que se deve informar os utilizadores de que a informação foi gerada através da IA. No risco mínimo ou nulo estamos perante filtros de correio eletrónico ou jogos baseados em IA.

Para este artigo é particularmente importante o Capítulo II do regulamento, na medida em que constam as práticas de IA proibidas (art. 5º). Nestas incluem-se os sistemas que pretendam manipular a população, causando danos significativos à pessoa manipulada ou a terceiros. O legislador contemplou ainda os sistemas que explorem vulnerabilidades, tendentes a alterar comportamentos (art. 5º/1 e 2). Estas

práticas violam direitos fundamentais, a dignidade humana, igualdade, liberdade. Após os exemplos apresentados ao longo do artigo, deveremos refletir se plataformas como o Gemini AI e o ChatGPT poderão ter um papel nefasto e tendencioso no comportamento dos seus utilizadores, em virtude dos exemplos já fornecidos em que a plataforma sugeriu a morte em algumas circunstâncias. Até então estes chatbots estão integrados no risco limitado, todavia, se se repetirem estas ocorrências talvez seja de repensar em que nível da pirâmide de risco se irão integrar.

Os sistemas que criem risco elevado estão enunciados no art. 6º/1 e no Anexo III e são obrigados a cumprir os requisitos estipulados pelo Regulamento em virtude de apresentarem sérios riscos para a segurança, saúde e direitos fundamentais dos seus utilizadores. O legislador preconizou uma avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais (art. 27º). Estabeleceu-se um sistema de gestão de risco nos termos do art. 9º. Este deve ser criado, implementado, documentado (art.9º/5) com vista a: eliminar ou reduzir riscos identificados e avaliados; tomar medidas de atenuação e controlo adequado para que os riscos sejam suprimidos; prestar informações. Nesta tipologia de sistemas, analisa-se a função desempenhada pela IA, as modalidades e finalidades com que é utilizada, devendo ser avaliada *ex ante* para atestar a sua conformidade. Para funcionarem no mercado europeu, necessitam de ser avaliados e certificados nos seguintes momentos: na testagem, documentação e prestação de informações antes da sua colocação no mercado, mas também há um controlo à posteriori ao nível da manutenção de registos, nas informações sobre anomalias e incidentes graves durante a vida do algoritmo na fase de pós-comercialização. Refira-se que a documentação técnica tem que estar atualizada antes da colocação no mercado (Art.11º) e os registos devem ser mantidos durante a vida útil do sistema (Art. 12º). Estão também sujeitos a testes realizados durante o processo de desenvolvimento e acompanhamento pós-comercialização (Art.72º). Os fornecedores são obrigados a informar as autoridades nacionais sobre incidentes graves acerca das anomalias que violem direitos fundamentais (art. 73º). O legislador europeu regulamentou ainda as obrigações dos prestadores (art.16º), dos importadores (art. 23º) e distribuidores (art. 24º) de sistemas de IA. A UE criou

ambientes controlados de experimentação (arts. 57º e 58º) e teste de sistemas de IA em condições reais (arts. 60º e 61º).

Apesar da consagração de todas estas regras é necessário esperar pela aplicação integral do regulamento prevista para o dia 2 de fevereiro de 2026 para se avaliar o impacto real que estas normas irão surtir no espaço europeu.

5. Considerações Finais

Ao longo do presente artigo foi possível refletir sobre o impacto que os sistemas de IA têm no quotidiano e seus os efeitos não só nas relações sociais, mas também ao nível da saúde mental.

Tornamo-nos numa sociedade hiper conectada, em que as barreiras entre o mundo real e virtual são ténues. Durante e após a pandemia, as pessoas ficaram cada vez mais dependentes das novas tecnologias, seja porque precisavam de manter contacto com seus entes queridos, seja porque se sentiam sozinhas e recorriam à IA para combater a solidão. Vidas luxuosas não acessíveis à grande maioria da população são propagadas nas redes sociais. Casamentos com hologramas de IA já são uma realidade. Comportamentos excessivos e perigosos, manifestação do ridículo e a humilhação tornam-se virais. Estamos a caminhar para uma sociedade apática, sem sentido crítico, em que a desinformação impera, a utilização das redes sociais ultrapassa o número de horas aceitáveis por semana. As celebridades medem-se pelo número de seguidores nas redes sociais, em vez do conteúdo e do que podem contribuir positivamente para melhoria da sociedade.

A IA está a transformar-me num Deus virtual omnipresente, em que os seus utilizadores não questionam os resultados que obtêm através dela. Grandes empresas voltadas para o desenvolvimento tecnológico apenas têm em vista o escopo lucrativo, independentemente do impacto que a criação dos seus algoritmos tem na sociedade e quais as consequências ao nível da sua saúde mental. Quanto mais viciado está o utilizador, mais dinheiro faturam, mais contratos milionários celebram com a venda dos nossos dados e padrões de consumo, mais induzem a compra de produtos,

medicamentos, dispositivos médicos ou mesmo de um estilo de vida tido como virtualmente bem visto. Para piorar, a IA e os algoritmos, em particular, estão a ser utilizados para manipular comportamentos, incutir ideologia, interferir na votação das eleições, moldar o pensamento, aumentar a polarização política. Os conteúdos são fabricados para incutir a falsa sensação de que possuímos uma verdade absoluta (através do viés de confirmação), não suportando discutir temáticas com quem pensa de forma diferente.

As instituições europeias têm consciência desta realidade e têm tentado legislar no sentido de proteger os cidadãos, salvaguardando os seus direitos fundamentais. O Regulamento de Inteligência Artificial vem neste sentido estabelecer graus de risco. Estabelece práticas absolutamente proibidas, a implementação de regras relativas a códigos de conduta, mas também a exigência de avaliar o impacto dos sistemas de IA de risco elevado sobre os direitos fundamentais. Para além disto, verificamos uma preocupação do legislador no sentido de criar um sistema de gestão de risco com a realização de testes durante o processo de desenvolvimento, mas também acompanhamento pós-comercialização, regulamentando ainda as obrigações dos prestadores de sistemas de IA, dos importadores e distribuidores.

Como vivemos num mundo globalizado, a UE terá alguns desafios na implementação desta legislação pioneira. Muitos sistemas de IA oriundos de países exteriores à UE não possuem requisitos tão apertados, daí que a triagem dos sistemas que podem entrar no espaço europeu terá que ser efetiva e eficaz. O legislador terá também um grande desafio pela frente no sentido de manter a legislação constantemente atualizada, protegendo os cidadãos europeus.

Ao nível da saúde mental, apesar das instituições europeias estarem a desenvolver iniciativas com vista à promoção de boas práticas, investindo na reforma dos sistemas de saúde neste âmbito, ainda existe um longo caminho a percorrer no que concerne à prevenção, tratamento, prestação de cuidados eficazes.

Referências Bibliográficas:

BARRETO, Diogo. A resposta ameaçadora da IA da Google: “És um fardo para a sociedade. Por favor, morre” . **Sábado**, [S. l.], 2024. Disponível em:

<https://www.sabado.pt/ciencia---saude/detalhe/a-resposta-ameacadora-da-ia-da-google-es-um-fardo-para-a-sociedade-por-favor-morre>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Facebook e Instagram: como funciona checagem de fake news — e o que vai mudar. **BBC News Brasil**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czenenp7ze1o>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CÔRTE-REAL, Nadine. **Big Data & Analytics. O poder de transformar dados em inteligência e o impacto na competitividade empresarial**. [s.l.] : Penguin Random House Grupo Editorial, 2022.

DIMSDALE, Joel E. **Síndrome de Munchausen: Transtorno factício autoimposto**. 2024. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sintoma-som%C3%A1tico-e-transtornos-relacionados/transtorno-fact%C3%ADcio-autoimposto?query=s%C3%ADndrome%20de%20munchausen>. Acesso em: 9 jan. 2025.

EU-PROMENS. **European Programme for Mental health Exchanges, Networking and Skills**. 2024. Disponível em: <https://eu-promens.eu/eu-promens>. Acesso em: 4 fev. 2025.

EUROPEAN ALLIANCE AGAINST DEPRESSION. **iFight Depression**. [s.d.]. Disponível em: <https://eaad-best.eu/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

HOBBS, Tawnell D.; BARRY, Rob; KOH, Yoree. ‘The Corpse Bride Diet’: How TikTok Inundates Teens With Eating-Disorder Videos - WSJ. **The Wall Street Journal**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/how-tiktok-inundates-teens-with-eating-disorder-videos-11639754848>. Acesso em: 9 jan. 2025.

KARDARAS, Nicholas. **Insanidade digital: Como as mídias sociais estão afetando nossa saúde e o que fazer para recuperar a sanidade**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

KOETZ, Eduardo. Eleições e inteligência artificial: Como algoritmos podem influenciar votos. **Migalhas**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420522/eleicoes-e-ia-como-algoritmos-podem-influenciar-votos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

LEE, Peter; GOLDBERG, Carey; KOHANE, Isaac. **A Revolução da Inteligência Artificial na Medicina: GPT-4 e Além**. [s.l.] : Artmed, 2023.

LOBATO, Bela. **Como óculos com câmera e IA embutidas podem revolucionar a vida de PCDs**. 2024. Disponível em:

<https://super.abril.com.br/tecnologia/como-olhos-com-camera-e-ia-embutidas-podem-revolucionar-a-vida-de-pcds>. Acesso em: 11 jan. 2025.

MANYIKA, James; CHUI, Michael; BROWN, Brad; BUGHIN, Jacques; DOBBS, Richard; ROXBURGH, Charles; BYERS, Angela Hung. **Big data: The next frontier for innovation, competition, and productivity**. [s.l.] : McKinsey Global Institute, 2011. Disponível em: www.mckinsey.com/mgi. Acesso em: 8 jan. 2025.

MATOS, Mariana Basto. Aplicação da Inteligência Artificial na saúde. *Em: Diálogos na Ciência da Informação – Atas do XIV Encontro EDICIC*. Universidade Lisboa ed., Lisboa: Portugal Edições Colibri, 2024 a. p. 869–874.

MATOS, Mariana Basto. O impacto de ferramentas de Inteligência Artificial na melhoria ao acesso e eficiência dos cuidados de saúde. *Em: VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES À INTERNACIONALIZAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*. (2024). SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 6, E135 2024b, Maceió . **Anais** [...] Maceió Disponível em: <https://observinter.al.org.br/index.php/siti/article/view/135/172>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MATOS, Mariana Basto. Regulamentação da Inteligência Artificial. *Em: Medicina, Informação, Tecnologias e Humanidades: perspectivas cruzadas*. 1. ed., Porto: CITCEM, 2024 c. p. 281–293. ISBN: 978-989-8970-85-5. Acesso em: 19 dez. 2024.

METZ, Cade. A.I. Is Learning From Humans. Many Humans. . **The New York Times**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/16/technology/ai-humans.html>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MONTEZANO, Bruno Braga; VECCHIA, Giancarlo Franceschi; LORENZONI, Isabella Cardia; PASSOS, Ives Cavalcante. O uso da inteligência artificial para identificar doenças psiquiátricas. *Em: Psiquiatria digital*. Porto Alegre: Artmed, 2024. p. 189–198.

ONU. **A IA gera um problema ambiental. Veja o que o mundo pode fazer a respeito**. 2024. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/ia-gera-um-problema-ambiental-veja-o-que-o-mundo-pode-fazer>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PEREIRA, Luis Moniz; DOMINGOS, Pedro. Inteligência artificial pode ser um risco para a democracia? **Expresso**, [S. l.], 2023. Disponível em:

<https://expresso.pt/opiniao/2023-11-10-Inteligencia-artificial-pode-ser-um-risco-para-a-democracia--bcf8f2fc>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PORTO EDITORA. **algoritmos no Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/algoritmos>. Acesso em: 29 dez. 2024.

PÚBLICO. Alicia e AILex estão noivos. Será o primeiro casamento entre um holograma e um humano | Inteligência artificial. **Público**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.publico.pt/2024/10/13/tecnologia/noticia/alicia-ailex-estao-noivos-sera-casamento-holograma-humano-2107735>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). JO L 2024/1689, 12 dez. 2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ROZA, Thiago Henrique; MONTEZANO, Bruno Braga; ANTONELLI-SALGADO, Thyago; PASSOS, Ives Cavalcante. Predição de risco de suicídio utilizando técnicas de inteligência artificial. *Em: Psiquiatria digital*. Porto Alegre: Artmed, 2024. p. 175–185.

TEIXEIRA, Fernando. Quando os algoritmos nos conhecem melhor do que nós mesmos. **MIT Technology Review**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/quando-os-algoritmos-nos-conhecem-melhor-do-que-nos-mesmos/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

TUNHOLI, Murilo. **Óculos polêmico escaneia nome, endereço e telefone de pessoas na rua**. 2024. Disponível em: <https://canaltech.com.br/wearable/oculos-polemico-escaneia-nome-endereco-e-telefone-de-pessoas-na-rua/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Mental health**. 2023. Disponível em: <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detalh/3032>. Acesso em: 4 fev. 2025.

VIDUANI, Anna; ARAUJO, Ricardo Matsumura; KIELING, Christian. Como os chatbots podem ajudar os psiquiatras? *Em: Psiquiatria digital*. Porto Alegre: Artmed, 2024. p. 282–296.

A VALIDADE PROBATÓRIA DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS EM SEDE LABORAL E OUTRAS – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

The evidentiary validity of electronic communications at work and others – jurisprudential analysis

Patrícia Anjos Azevedo¹

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto

Marco Rodrigues²

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/PAMR5422025>

Sumário: 1. Introdução. 2. A utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) como prova, no âmbito de processos judiciais. 2.1. Em especial, no âmbito de ações de Direito do Trabalho. 2.2. No âmbito de outro tipo de processos judiciais. 3. A utilização de imagens publicadas nas redes sociais como prova, no âmbito de processos judiciais. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: Com o advento e utilização massiva das novas tecnologias de informação e comunicação, discute-se, cada vez mais, nos tribunais portugueses (e não só), a legitimidade (ou não) da utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) e de imagens/fotografias publicadas nas redes sociais, no âmbito dos processos judiciais (Direito do Trabalho e outros). Em confronto, temos, por um

¹ Prof.^a Adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto. Licenciada, Mestre e Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. E-mail: patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com.

² Licenciado e Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto. Doutorando em ciências jurídicas – Universidade Portucalense, Infante D. Henrique. E-mail: mrodrigues998@hotmail.com.

lado, o direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade da mensagem pessoal; e, por outro, as regras atinentes à prova e à descoberta da verdade material dos factos. Via de regra, os tribunais portugueses têm decidido no sentido de que, caso as mensagens sejam recebidas diretamente por quem as utiliza como prova, não temos qualquer tipo de proibição de prova. Diferentemente, caso as mensagens sejam obtidas de forma ilícita, não podem ser consideradas prova lícita. Quanto às imagens publicadas nas redes sociais, estas podem ser utilizadas legitimamente como prova, uma vez que foi o próprio titular do direito à imagem que procedeu à sua divulgação em primeira linha. Estas temáticas são muito relevantes em sede de Direito do Trabalho, mas também noutras áreas do Direito, já que o facto de a prova apresentada ser lícita ou não (ou seja, poder ou não ser valorada) representará toda a diferença para o desfecho de um processo judicial.

Palavras-chave: validade probatória; comunicações eletrónicas; jurisprudência.

Abstract: With the advent and massive use of new information and communication technologies, the legitimacy (or not) of the use of conversations (SMS, WhatsApp and other social networks) is increasingly being discussed in Portuguese courts (and elsewhere). and images/photographs published on social media, within the scope of legal proceedings (Labour Law and others). In comparison, we have, on the one hand, the right to image, to the privacy of private life and to the confidentiality of personal messages; and, on the other, the rules relating to proof and discovery of the material truth of facts. As a rule, Portuguese courts have ruled that, if messages are received directly by those who use them as evidence, we do not have any type of prohibition against evidence. Differently, if the messages are obtained illegally, they cannot be considered legal evidence. As for the images published on social media, these can be legitimately used as evidence, since it was the owner of the right to the image who disseminated it in the first place. These themes are very relevant in terms of Labor Law, but also in other areas of Law, since the fact that the evidence presented is lawful or not (that is, whether it can be valued or not) will make all the difference to the outcome of a case. judicial process.

Keywords: evidentiary validity; electronic communications; jurisprudence.

Introdução

Com o advento e utilização massiva das novas tecnologias de informação e comunicação, discute-se, cada vez mais, nos tribunais portugueses (e não só), a legitimidade (ou não) da utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) e de imagens/fotografias publicadas nas redes sociais, no âmbito dos processos judiciais (Direito do Trabalho e outros).

Em confronto, temos, por um lado, o direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade da mensagem pessoal; e, por outro, as regras atinentes à prova e à descoberta da verdade material dos factos.

Neste âmbito, e salvo melhor opinião, há que distinguir as seguintes hipóteses:

- (i) conversas privadas obtidas por intermédio de terceiros ou por consulta ilegítima aos dispositivos (telemóvel, computador ou outros) e/ou contas pessoais;
- (ii) conversas vertidas em grupos de conversação (WhatsApp, por exemplo);
- (iii) conversas privadas obtidas nos dispositivos de quem as utiliza como prova em tribunal, por terem sido travadas diretamente com este;
- (iv) imagens/fotografias publicadas nas redes sociais do próprio ou de pessoas com este diretamente relacionadas.

A legitimidade da utilização destes elementos, como prova, no âmbito de processos judiciais, dependerá de vários fatores, designadamente da forma como foram obtidos e da intervenção direta (ou não) de quem os utiliza como prova.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, o seguinte contributo vertido em documento oficial de Portugal³: *“As mensagens curtas de texto (SMS) têm sido cada vez mais utilizadas como prova. Firmon-se jurisprudência quanto à desnecessidade de intervenção judicial na obtenção e junção ao processo dessas mensagens, se o seu destinatário (normalmente o lesado) der autorização para essa junção – por exemplo quando é ele mesmo quem faculta o telefone para a obtenção das mensagens. Já assim não será se as mensagens estão armazenadas em aparelho de quem*

³ Cfr. Ministério Público Portugal – Gabinete Cibercrime. Nota prática n.º 10/2016, de 21 de setembro de 2016 – jurisprudência sobre prova digital, p. 2, disponível *online* em: https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_10_jurisprudencia_processual_1.pdf.

não autoriza a obtenção das mensagens: neste caso exige-se intervenção judicial, nos termos do Artigo 17º da Lei do Cibercrime. (...)”

É sobre estas importantes e sensíveis questões que nos debruçaremos neste nosso contributo, sobretudo tendo em conta a jurisprudência dos tribunais portugueses.

1. A utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) como prova, no âmbito de processos judiciais

1.1. Em especial, no âmbito de ações de Direito do Trabalho

Relativamente às conversas privadas obtidas por intermédio de terceiros ou por consulta ilegítima aos dispositivos (telemóvel, computador ou outros) e/ou contas pessoais, temos, por exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 2034/19.2T8PTM.E1, datado de 04/06/2020⁴, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“(...) II – As mensagens de WhatsApp trocadas entre dois trabalhadores de uma empresa, no âmbito da sua relação pessoal e privada, não podem ser utilizadas pela entidade patronal, em processo disciplinar dirigido contra um deles, por se encontrarem protegidas pelos direitos constitucionais de reserva da intimidade da vida privada e da confidencialidade da mensagem pessoal. (...) IV – Não tendo a entidade empregadora participado por qualquer meio dessa troca de mensagens, nem lhe sendo as mesmas dirigidas, atentas as regras da experiência comum e da normalidade da vida, é de presumível que a vontade do emissor de tais mensagens fosse a de que as mesmas se mantivessem privadas.”*

Ou seja, concordamos com este entendimento segundo o qual, muito resumidamente, no âmbito de um processo disciplinar, as mensagens WhatsApp trocadas entre dois trabalhadores, fruto da sua relação pessoal e privada, não podem ser utilizadas pela entidade empregadora como prova. Aliás, não tendo sequer a entidade empregadora participado na troca de mensagens em causa, esta terá tido

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 2034/19.2T8PTM.E1, datado de 04/06/2020, disponível *online* em: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5fae4ab6e3821e2080258592002cd156e?OpenDocument>.

conhecimento do respetivo teor por terceiras pessoas (ou acedendo de forma ilegítima aos dispositivos ou contas pessoais dos intervenientes), o que claramente torna ilegítimo o acesso às mensagens, logo, estas são privadas e não podem ser legitimamente utilizadas como meio de prova.

Sobre mensagens nas redes sociais, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães referente ao Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1, datado de 03/12/2020⁵, contendo o seguinte entendimento no respetivo sumário: “(...) IV - São comunicações privadas as mensagens trocadas entre duas trabalhadoras através do Messenger do Facebook em contas que são criadas em nome daquelas e destinadas ao envio e recepção de mensagens pessoais e não de serviço. V - Não relevando que o seu conteúdo se refira ao trabalho, tal como consensualmente não releva numa comunicação tradicional (ex. carta ou telefonema), onde os interlocutores podem abordar os mais diversos assuntos, desde íntimos a profissionais, sem que seja através do conteúdo que as mesmas são classificadas de pessoais ou profissionais. VI - O Messenger do Facebook permite comunicações instantâneas de texto e imagem em que o usuário/remetente escolhe o “contacto”/destinatário e tem uma clara e legítima expectativa de privacidade, ao contrário do que pode ocorrer em “grupos” alargados ou “páginas” de redes sociais que podem redundar em falta de controle sobre a identidade e número de destinatários e subtrair a tutela da privacidade. Aquelas são, assim, mensagens pessoais que gozam do inerente direito de reserva e confidencialidade, ainda que remetidas a partir do local de trabalho. VII - O uso de tais comunicações como meio de prova em processo disciplinar integra prova nula por violar o direito de reserva da vida privada e de confidencialidade das comunicações privadas, sendo indiferente o meio através do qual o empregador delas teve conhecimento, mormente se foi ou não por denúncia anónima, porquanto é vedado, quer o acesso, quer a sua divulgação - 26º, 34º, 32º, 8, CRP, 16º e 22º, CT.”

Concordamos com este entendimento, já que, mesmo que as mensagens sejam remetidas a partir do local de trabalho, estas assumem cariz pessoal, encontrando-se em causa a reserva da intimidade da vida privada e a confidencialidade das comunicações privadas. Logo, as mensagens aqui em causa não podem ser utilizadas como prova lícita.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães referente ao Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1, datado de 03/12/2020, disponível online em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ea2a56f1f40e44c802586540037306f?OpenDocument>.

Veja-se, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao Processo n.º 800/23.3T8LRA-B.C1, datado de 28/06/2024⁶, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I – É prova ilícita aquela que é proibida por a sua apresentação violar, em si mesma, direitos fundamentais, bem como aquela que se forma ou obtém por processos ilícitos. II – Num contexto processual em que uma parte vem requerer a junção de documentos e a contraparte requer o desentranhamento de tais documentos, com fundamento em que foram obtidos de modo fraudulento, mediante intromissão ilícita nas telecomunicações, tratando-se, por isso, de prova nula, haverá que aplicar por analogia o regime dos artigos 446.º a 449.º do Código de Processo Civil tendo em vista determinar se os documentos são atendíveis por terem sido lícitamente obtidos ou se, pelo contrário, não são atendíveis por terem sido obtidos de forma ilícita.”*

Concordamos com este entendimento, porquanto estamos perante prova ilícita, por intromissão fraudulenta nas telecomunicações. Esta situação é totalmente distinta da situação em que o próprio destinatário das mensagens as pretende utilizar como prova.

Já quanto às conversas vertidas em grupos de conversação (WhatsApp, por exemplo), temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1, datado de 28/03/2019⁷, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I- As mensagens emitidas pelo trabalhador num grupo privado e fechado do WhatsApp, que chegaram ao conhecimento da empregadora, por via indireta, uma vez que não era destinatária das mesmas, nas concretas circunstâncias apuradas e na específica situação dos autos, não poderiam ser utilizadas em sede de procedimento disciplinar, por se tratarem de comunicações pessoais e privadas. II- O meio de prova em causa, utilizado no procedimento disciplinar, é nulo porque viola o direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada e a tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal.”*

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao Processo n.º 800/23.3T8LRA-B.C1, datado de 28/06/2024, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d2cc9725c5947fe080258b5f0030cc9c?OpenDocument>.

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1, datado de 28/03/2019, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp>.

Mais uma vez, concordamos com este entendimento, já que as mensagens chegaram à entidade empregadora apenas por via indireta, não lhe tendo sido diretamente dirigidas. Por isso, não podem ser considerada prova lícita.

Neste mesmo sentido, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 570/20.7T8EVR.E1, datado de 15/04/2021⁸, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “*i) a mensagem produzida pelo trabalhador num grupo fechado de Whatsap, onde desabafou sobre a organização da empresa, criticando-a em termos grosseiros, mas sem visar alguém em particular de forma clara e direta, não constitui causa justificativa suficiente para o seu despedimento. (...)*”

Concordamos também com o teor desta decisão, porque, reforce-se, as mensagens trocadas num grupo fechado são privadas e a entidade empregadora teve acesso ilícito às mesmas, ou porque houve uma denúncia por parte de terceiro, ou porque acedeu ilegítimamente às contas e/ou dispositivos do trabalhador em causa, de outros trabalhadores ou de outras pessoas.

1.2. No âmbito de outro tipo de processos judiciais

Nas ações cíveis, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 788/21.5T8VVD-C.G1, datado de 27/10/2022⁹, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “*I – Mensagens SMS (short message service) trocadas via WhatsApp, segundo o A., entre a sua companheira e o primeiro R. e enviadas livremente, não se encontram protegidas pelos direitos constitucionais de reserva da intimidade da vida privada e da confidencialidade da mensagem pessoal. Tal como acontece no que concerne às mensagens SMS, tendo sido recebidas, lidas e guardadas, passam a ter a mesma essência da correspondência escrita enviada por correio tradicional. Valem, pois, como prova, não sendo ilícitos, nem constituem prova proibida. II – Os SMS, ou cópia dos mesmos, são considerados documentos eletrónicos com força probatória*

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 570/20.7T8EVR.E1, datado de 15/04/2021, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fc4a1a07fc4418ec802586c5004a90a9?OpenDocument>.

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 788/21.5T8VVD-C.G1, datado de 27/10/2022, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cede7e2ec3dcd6cb802588f60036c05a?OpenDocument>.

[arts. 2º, a), 3º e 4, do DL nº 290-D/99, de 2-08 e art. 46º do Regulamento da União Europeia nº 910/2014, de 23-07-2014] e não contendo assinatura digital certificada por entidade credenciada serão apreciados nos termos gerais de direito, isto é, de acordo com as regras gerais da prova documental (art. 362º e ss. do CC).”

Propugnamos este mesmo entendimento, uma vez que este tipo de prova não foi obtido ilicitamente e, por isso, não constitui prova proibida. As mensagens recebidas diretamente no dispositivo do respetivo destinatário não estão a coberto da reserva da intimidade da vida privada nem da confidencialidade da mensagem pessoal, sendo legitimamente utilizadas em tribunal por quem seja o respetivo destinatário.

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, datado de 03/12/2023¹⁰, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I - Uma mensagem telefónica, vulgo SMS, uma vez aberta, recebida e lida terá a mesma protecção da carta em papel que tenha sido recebida pelo correio e que foi aberta e guardada em arquivo pessoal. II – Em tese geral, o destinatário de um SMS pode fazer uso do mesmo em sede probatória uma vez descartada a confidencialidade da mensagem enviada ou algum dever especial de sigilo que possa impender, quer pela natureza da mensagem quer pela qualidade dos intervenientes nessa comunicação electrónica.”*

Ou seja, o destinatário de uma mensagem de texto pode fazer legitimamente uso dela em sede probatória.

Já, por exemplo, no âmbito do processo penal, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 68/10.1GCBRG.G1, datado de 15/10/2012¹¹, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“Da interpretação da norma do artº 189º, nº 1 do CPP, na redação da Lei 48/07 de 29 de Agosto, decorre que a transcrição de mensagens sms existentes no telemóvel de um queixoso pode valer como prova apesar de não ter sido ordenada pelo juiz de instrução.”*

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, datado de 03/12/2023, disponível *online* em: <http://www.gdc.mj.pt/jtrg.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9aa2dc3c5adc8ec80257c58003634eb?OpenDocument>.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 68/10.1GCBRG.G1, datado de 15/10/2012, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d7e67584752588c980257aa0004607bc?OpenDocument>.

Quer isto dizer que, mais uma vez, as mensagens de texto valem como prova no âmbito judicial, não sendo provas proibidas, até porque foram livremente disponibilizadas pelo visado.

Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 856/11.1PASJM.P1, datado de 03/04/2013¹², em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I - As SMS recebidas no equipamento de comunicação (telemóvel) da ofendida e por ela disponibilizadas estão a coberto de qualquer procedimento de validação judicial. II – Trata-se de um meio de prova fornecido de forma espontânea pelo receptor e seu legítimo detentor. III – O seu uso em processo não constitui meio de prova proibido.”*

Também em sede de processo penal, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º 145/10.9GEALM.L2-5 e datado de 24/09/2013¹³, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I - As mensagens eletrónicas (sms) deixam de ter a essência de uma comunicação em transmissão para passarem a ser antes uma comunicação já recebida, que terá porventura a mesma essência da correspondência», em nada se distinguindo de uma «carta remetida por correio físico». E tendo sido já recebidas, «se já foram abertas e porventura lidas e mantidas no computador (ou no telemóvel, acrescenta-se) a que se destinavam, não deverão ter mais proteção que as cartas em papel em que são recebidas, abertas ou porventura guardadas numa gaveta, numa pasta ou num arquivo», visto o disposto no art.194, n.º1, do CP. II - É o destinatário da correspondência que sobre a mesma tem toda a disponibilidade e não o seu remetente, tendo toda a legitimidade para divulgar o seu conteúdo, nomeadamente autorizar que deste tomassem conhecimento as autoridades policiais.”*

Concordamos com este entendimento, porque o destinatário das comunicações tem legitimidade para utilizar judicialmente o conteúdo das mesmas. Efetivamente, o destinatário tem toda a disponibilidade sobre o conteúdo das comunicações, o que faz com que a prova em causa seja lícita.

¹² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 856/11.1PASJM.P1, datado de 03/04/2013, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d21c6752627b971780257b4f003ca5d?OpenDocument>.

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º 145/10.9GEALM.L2-5 e datado de 24/09/2013, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c60dfe830c97cf8980257c0000368afa?OpenDocument>.

Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º 1145/08.4PBMTS.P1, datado de 20/01/2016¹⁴, com o seguinte sumário: *“Se o arguido enviou ao ofendido mensagem por sms o seu destinatário pode fazer da missiva o uso que entender, nomeadamente apresentá-la às autoridades judiciais para poder servir como prova de um crime de que é vítima.”*

Coisa diferente encontra-se vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo n.º 1321/18.1T9STR.E1, datado de 08/09/2020¹⁵, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“1 - Constitui prova nula porque obtida mediante intromissão na vida privada e na correspondência (art. 126.º, n.º 3, do CPP), a utilização de mensagens (sms) obtidas pelo arguido através de consulta ao telemóvel utilizado pelas suas filhas menores, com o objectivo de verificar o uso que as mesmas deram ao mesmo, sendo certo que esse telemóvel pertencia à arguida, mãe das menores, que lho havia cedido (às menores), e que as mensagens tinham sido enviadas por essa arguida à outra arguida, ex-companheira do irmão do assistente. 2 - E é assim, mesmo que o conteúdo de tais mensagens seja ofensivo da honra e consideração do assistente e que o mesmo as pretenda utilizar para recorrer aos tribunais, sendo certo que os interesses da realização da justiça não bastam para justificar que os direitos fundamentais devam ceder, o que se impõe, por maioria de razão, quando as provas são obtidas por particulares, como no caso aconcece.”*

Nesta situação em concreto, verifica-se o acesso ilegítimo, pelo que concordamos em pleno com a decisão do Tribunal. Trata-se de uma hipótese totalmente diferente das anteriores, pois o dispositivo onde foram recolhidas as mensagens não pertence a quem as pretendeu utilizar judicialmente, sendo ainda que nem sequer era interveniente nas conversações em causa.

2. A utilização de imagens publicadas nas redes sociais como prova, no âmbito de processos judiciais

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º 1145/08.4PBMTS.P1, datado de 20/01/2016, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54a82f139588437f80257f5a0033e764?OpenDocument>.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo n.º 1321/18.1T9STR.E1, datado de 08/09/2020, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/614a4a7fdb86f660802585eb0047561f?OpenDocument>.

Em sede de processo penal, por exemplo, podemos referir o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º 2021/18.8T9VFX.L1-3, datado de 03/03/2023¹⁶, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “- *A imagem é bem jurídica eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem. - No art.º 199 n.º 2 b) CP o que se pune são as condutas que violando a vontade da pessoa a quem respeita a fotografia ou a filmagem ou a utilização ou permissão de utilização das mesmas, atentam contra o direito de qualquer pessoa a não ver o seu retrato exposto em público, contra a sua vontade. - Tendo em conta como funcionam as redes sociais, mais precisamente o facebook, e havendo a possibilidade de ter o perfil privado, aberto apenas a amigos, amigos chegados, conhecidos ou ao público e sem qualquer restrição de acesso, se o próprio exercendo o seu direito de disponibilidade da própria imagem, de forma livre e consciente, a torna pública, o uso das fotografias, tornadas públicas pelo próprio, não preenche o tipo.*”

Deste modo, podemos confirmar o entendimento no sentido de que, judicialmente, caso as imagens sejam obtidas nas redes sociais, não pode ser alegado que constituem prova proibida. Nestes casos, o titular do direito à imagem efetuou a exposição voluntariamente, pelo que a sua utilização em sede judicial nada tem de ilícito.

3. Considerações finais

Conforme fomos aludindo ao longo deste nosso contributo, no âmbito da problemática em análise, temos de distinguir várias hipóteses.

Em primeiro lugar, temos as conversas privadas obtidas por intermédio de terceiros ou por consulta ilegítima aos dispositivos (telemóvel, computador ou outros) e/ou contas pessoais. Neste caso, qualquer que seja o tipo de processo judicial em causa, a utilização das mensagens como prova não pode ser considerada legítima.

Coisa diferente serão as conversas vertidas em grupos de conversação (WhatsApp, por exemplo). Ainda assim, também neste caso, e caso o destinatário das

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º 2021/18.8T9VFX.L1-3, datado de 03/03/2023, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c0e5e26fab1fb01b80258979003a3df?OpenDocument>.

mensagens não se encontre incluído no grupo, a prova em causa não pode ser considerada legítima.

Já no tocante às conversas privadas obtidas nos dispositivos de quem as utiliza como prova em tribunal, por terem sido travadas diretamente com este, não restam quaisquer dúvidas relativamente à sua admissibilidade como prova lícita. Neste caso, não se aplica o direito à reserva da intimidade da vida privada nem o direito à confidencialidade da mensagem pessoal.

Finalmente, temos as imagens/fotografias publicadas nas redes sociais. Neste caso, foi o titular do direito à imagem que consentiu relativamente à sua divulgação pública. Ora, não existe qualquer limitação à respetiva utilização como prova em processos judiciais nem os processos judiciais são propriamente uma forma de divulgação pública.

Referências bibliográficas

Documentos oficiais – Estado português:

Ministério Público Portugal – Gabinete Cibercrime. Nota prática n.º 10/2016, de 21 de setembro de 2016 – jurisprudência sobre prova digital, p. 2, disponível *online* em: https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_10_jurisprudencia_processual_1.pdf.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 788/21.5T8VVD-C.G1, datado de 27/10/2022, disponível *online* em: https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cede7e2ec3dc_d6cb802588f60036c05a?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães referente ao Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1, datado de 03/12/2020, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ea2a56f1f40e44c802586540037306f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º

68/10.1GCBRG.G1, datado de 15/10/2012, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d7e67584752588c980257aa0004607bc?OpenDocument> .

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, datado de 03/12/2023, disponível *online* em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9aa2dc3c5adcf8ee80257c58003634eb?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º

1145/08.4PBM TS.P1, datado de 20/01/2016, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54a82f139588437f80257f5a0033e764?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º

856/11.1PASJM.P1, datado de 03/04/2013, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d21c6752627b971780257b4f003caa5d?OpenDocument> .

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao Processo n.º

800/23.3T8LRA-B.C1, datado de 28/06/2024, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d2cc9725c5947fe080258b5f0030cc9c?OpenDocument> .

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º

2021/18.8T9VFX.L1-3, datado de 03/03/2023, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c0e5e26fab1fb01b80258979003a3dfa?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º

145/10.9GEALM.L2-5 e datado de 24/09/2013, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c60dfe830c97cf8980257c0000368afa?OpenDocument> .

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º

570/20.7T8EVR.E1, datado de 15/04/2021, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fc4a1a07fe4418ec802586c5004a90a9?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo n.º 1321/18.1T9STR.E1, datado de 08/09/2020, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/614a4a7fdb86f660802585eb0047561f?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 2034/19.2T8PTM.E1, datado de 04/06/2020, disponível *online* em:

<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5fae4ab6e3821e2080258592002cd56e?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1, datado de 28/03/2019, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp> .

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA AS RELAÇÕES LABORAIS

The impact of Artificial Intelligence on the labor market: challenges and opportunities for labor relations

Rafaella Christina Gomes ¹

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG

DOI: <https://doi.org/10.62140/RG5562025>

Sumário: 1. Introdução: inovações tecnológicas e Inteligência Artificial (IA) no mercado de trabalho; 2. Inteligência Artificial (IA) e o mercado de trabalho; 3. Desafios e oportunidades da IA para as relações laborais; 4. Considerações finais; Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo investigar os impactos da Inteligência Artificial (IA) no mercado de trabalho. Com isso, visa explorar os desafios e oportunidades para as relações laborais consequentes da IA. Este é um tema que apresenta relevância de ser desenvolvido por ser atual e pela IA ser um avanço tecnológico que tem revolucionado o mercado de trabalho com a introdução da automação dos processos, redução de custos e outros, o que tem sido considerado oportunidade, mas, também, um grande desafio às classes de trabalhadores que temem perder seus empregos. Para isso, este artigo identifica quais as possíveis

¹ Mestre em Administração pela PUC/MG e Administradora pela UFSJ. Especialista em Licitações e Contratos pela PUC/PR e em Gestão Estratégica em Departamento Pessoal pela PUC/MG. Possui MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UFSJ. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN) - São João del Rei – MG. Técnica em Segurança do Trabalho pelo IF Sudeste-MG. Certificada pela APMG *Internacional* em PPPs e Concessões (CP3P-F) e em Licitações e Contratos Administrativos pela ENAP. Gerente Administrativa da Codemge. E-mail: rafaella.christina@hotmail.com.

oportunidades e desafios que podem ser impostas às relações de trabalho em decorrência da adoção da IA nas organizações. A metodologia, para o desenvolvimento deste artigo, trata de uma pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica. Concluiu-se, sem esgotar o assunto, que as oportunidades proporcionadas pelas IAs nas relações laborais, entre outros, referem-se à diminuição da realização de tarefas repetitivas e perigosas, automatização das tarefas rotineiras e cansativas, análise de grandes volumes de dados, identificação de padrões, além do impulsionamento da inovação, rapidez, produtividade, agilidade, precisão e tomada de decisão. E quanto aos desafios, tem-se a substituição da mão de obra humana por máquinas e algoritmos em tarefas operacionais e repetitivas, desemprego em larga escala, cargos e funções obsoletas, incertezas no que diz respeito ao futuro dos cargos e o papel dos trabalhadores quanto ao desempenho de suas funções.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Organizações; Relações de trabalho; Tecnologias.

Abstract: This article aims to investigate the impacts of Artificial Intelligence (AI) on the labor market. With this, it aims to explore the challenges and opportunities for labor relations resulting from AI. This is a topic that is relevant to be developed because it is current and because AI is a technological advance that has revolutionized the labor market with the introduction of process automation, cost reduction, and others, which has been considered an opportunity, but also a great challenge for classes of workers who fear losing their jobs. To this end, this article identifies the possible opportunities and challenges that may be imposed on labor relations as a result of the adoption of AI in organizations. The methodology for developing this article is a qualitative, descriptive research, using bibliographic research. It was concluded, without exhausting the subject, that the opportunities provided by AI in labor relations, among others, refer to the reduction of repetitive and dangerous tasks, automation of routine and tiring tasks, analysis of large volumes of data, identification of patterns, in addition to the boosting of innovation, speed, productivity, agility, precision and decision-making. And as for the challenges, there is the replacement of human labor by machines and algorithms in operational and

repetitive tasks, large-scale unemployment, obsolete positions and functions, uncertainty regarding the future of positions and the role of workers in performing their functions.

Keywords: Artificial Intelligence; Organizations; Labor relations; Technologies.

1 Introdução: Inovações Tecnológicas E Inteligência Artificial (Ia) No Mercado De Trabalho

Com as inovações tecnológicas, o mercado de trabalho tem se modificado, fazendo com que as tecnologias e as relações trabalhistas na contemporaneidade tomassem novos rumos em consequência dos impactos nas estruturas, tanto sociais quanto laborais, introduzidas pela permanente alteração implementada por tal advento².

A introdução das novas tecnologias fez com que o mundo do trabalho sofresse rápidas transformações, com o aumento na escala da automatização da produção e com a digitalização de parte da economia. Estes são fatores que desafiam as relações laborais, pois envolvem perda de postos de trabalho, surgimento de novas vagas para profissionais que lidam com tecnologia, modificações do processo produtivo, com atividades por meio de plataformas digitais, entre outros³.

Como se nota, a evolução tecnológica tem modificado intensamente o modo como as tarefas são realizadas, podendo citar, como uma das bases dessa revolução, a Inteligência Artificial (IA). Nas relações de trabalho, a IA surge como um elemento causador de grandes impactos por alterar, de forma substancial e

² OLIVEIRA, Maria Aparecida Rodrigues; COSTA, Ivana Vieira; SILVA, Luciano Patente. O impacto da inteligência artificial no mundo do trabalho. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, p. 1-13, 2023.

³ ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Moreira de; SILVA, Wellington Pereira da. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. 1-9, 2024.

profunda, as dinâmicas laborais, bem como os critérios e exigências de habilidades ao cargo e perspectivas de emprego⁴.

Assim sendo, considerando as novas tecnologias introduzidas no mercado de trabalho, pode-se citar, dentre elas, a IA que, emerge, de um modo geral, como instrumento facilitador nas empresas, principalmente para a tomada de decisões e análise de dados gerados na própria organização, o que sugere a necessidade da adaptação da área de gestão à utilização dessa nova tecnologia no contexto das relações de trabalho. Ao se adotar a IA no contexto organizacional, poderá ser facilitada a produção e otimização do tempo de produção, tempo este que pode ser, posteriormente, dispensado em outras atividades⁵.

Com base na contextualização apresentada, o tema desenvolvido neste artigo versa sobre o impacto da IA no mercado de trabalho, considerando os desafios e oportunidades para as relações laborais. Tema de significativa relevância, uma vez que se nota a necessidade de melhor entender os efeitos produzidos pela IA no contexto do trabalho, de modo a antecipar desafios e promover possibilidades que permita a coexistência entre homens, tecnologias e relações laborais.

O objetivo foi realizar uma revisão sobre os impactos da Inteligência Artificial (IA) no mercado de trabalho.

2 Inteligência Artificial (IA) e o Mercado De Trabalho

Um dos receios associados a isso é como a IA afetará o mercado de trabalho. Vários estudos mostram que atividades profissionais desaparecerão, sendo substituídas por atividades que, até o momento, são desconhecidas ou inimagináveis.

⁴ ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Moreira de; SILVA, Wellington Pereira da. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. 1-9, 2024.

⁵ FUCHS, Klaus; FUMAGALLI, Luis André Wernecke. O uso da Inteligência Artificial (IA) na formulação da estratégia organizacional: um estudo sobre a aplicação da computação cognitiva em empresas. **Programa de Apoio à Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 27-38, 2016.

Com frequência, são divulgadas listas com as profissões com maior probabilidade de desaparecer no futuro⁶.

O mercado de trabalho e suas relações estão continuamente impactadas pelas IAs, o que pode comprometer as atividades laborais de alguns segmentos. Quando se fala em comprometer, deve-se, também, sinalizar que elas têm transformado de forma positiva os modos de trabalhar, fazendo surgir novas oportunidades aos trabalhadores, mas, por outro lado, as incertezas. Por meio da IA é possibilitado à organização, a realização de tarefas repetitivas, dando mais tempo aos trabalhadores em executar trabalhos mais criativos e criteriosos⁷.

O avanço da IA tem causado transformações impactantes no mercado de trabalho, sejam elas positivas ou negativas, que estão presentes no cotidiano das empresas dos mais diferentes segmentos. A integração de sistemas de IA nas organizações tem a proposta de melhorar a eficiência, aumento da produção, precisão das operações e redução das falhas e erros que antes ocorriam com o trabalho humano. Com a IA, é possibilitado aos trabalhadores dispensarem maiores esforços às atividades de maior complexidade e mais significativas ao negócio⁸.

A IA tem sido um dos sistemas computacionais que mais tem recebido atenção para ser aplicada em empresas, indústria e serviços, considerada uma tecnologia disruptiva com a capacidade de melhorar e agilizar diferentes atividades nas mais diversas áreas, tais como, educação, entretenimento, logística e outros. A IA é um tipo de tecnologia possível de ser usada em diferentes setores e com diferentes finalidades. Desta forma, sua aplicabilidade pode ocorrer em todas as atividades que demanda a interação humana passíveis de automatização. Além do exposto, é preciso

⁶ BLUMEN, Daniel; CEPellos, Vanessa Martines. Dimensões do uso de tecnologia e Inteligência Artificial (IA) em Recrutamento e Seleção (R&S): benefícios, tendências e resistências. **Cad. EBAPE.BR**, v. 21, n. 2, p. 1-16, 2023.

⁷ ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Moreira de; SILVA, Wellington Pereira da. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. 1-9, 2024.

⁸ ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Inteligência Artificial, Robótica e o Lado Oculto de Um Futuro sem Empregos: O Inesperado Papel da Tributação de Robôs à Luz da Análise Econômica do Direito. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 29-48, 2021.

sinalizar que, em decorrências das incontáveis aplicações da IA, pode-se apontar ser esta tecnologia como uma espécie de computador com a capacidade semelhantes aos dos seres humanos, como aprender, comunicar e tomar decisões⁹.

Com a inserção da IA nos diferentes segmentos no mercado de trabalho, tem sido percebida que a utilização das máquinas para a realização de tarefas humanas já é uma realidade e, sobre isso, a técnica para a transformação dos arranjos individualiza os homens com base em uma localização que os distribui e os faz circular numa rede de relações. Relações essas que podem ser consideradas diminuídas a cada ano, devido ao fato de a IA estar tomando o espaço do homem na fila dos negócios organizacionais.

Como se nota, a IA, nas relações laborais, se refere à capacidade das máquinas de aprender e tomar decisões com base em dados e análises, igualmente os humanos. Quando usada estrategicamente, a IA tem o potencial de fazer uma significativa diferença na forma de se executar o trabalho. Quando se pensa na IA usada nos processos governamentais, pensa-se em automação dos processos que antes eram realizados por humanos¹⁰.

Notoriamente, a IA tem modificado as relações laborais em vários aspectos, visto que, quando atualizada continuamente, possui a capacidade de desempenhar uma função essencial nas organizações por ser possível aplicá-la em todas as atividades que demanda a interação humana passíveis de automatização. Além do exposto, é preciso sinalizar que, em decorrências das incontáveis aplicações da IA, pode-se apontar ser esta tecnologia uma espécie de computador com a capacidade semelhante à dos seres humanos, como aprender, comunicar e tomar decisões¹¹.

⁹ BEZERRA, Rosa Cristina Ferreira; NOGUEIRA, Ricardo Jorge da Cunha Costa. Inteligência Artificial nas Compras públicas: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 6, p. 43704-43721, 2023.

¹⁰ CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21-35, 2021.

¹¹ ACYPRESTE, Rafael; PARANÁ, Edemilson. Artificial Intelligence and employment: a systematic review. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 42, n. 4, p. 1014-1032, 2022.

No contexto das relações de trabalho, dentre as maiores preocupações introduzidas pela IA aos trabalhadores, é a automatização de empregos, pois setores como varejo, de gestão e manufatura podem substituir a mão de obra humana por sistemas automatizados. Trata-se de uma ameaça proporcionada pela IA nas relações laborais pelo fato de serem aumentadas as exigências quanto à requalificação dos profissionais que atuam nessas áreas. Porém, se pode também apontar que a IA oferece novas oportunidades de trabalho e emprego, seja para a manutenção de IA ou na criação de novos setores e áreas voltadas a ela¹².

Desta forma, a IA se refere à capacidade das máquinas de aprender e tomar decisões com base em dados e análises, igualmente os humanos. Quando usada estrategicamente, a IA tem o potencial de fazer uma significativa diferença na forma de se executar o trabalho. Quando se pensa na IA usada nos processos organizacionais, pensa-se em automação dos processos que antes eram realizados por humanos¹³.

Relevante se faz a colocação de Fuchs e Fumagalli ao explicarem que em uma empresa, ao se avaliar se seus processos estão em conformidade com a realidade do seu ciclo de vida e ambiente externo, a IA pode indicar mudanças, as quais sejam necessárias para deixar tais diretrizes coerentes ou indicar determinados fatores carecem de adaptações. A partir desses dados, é proporcionada aos gestores a tomada de decisões com maior assertividade no que se refere ao cenário considerado. Assim, tendo base nas informações apresentadas pela IA, a empresa pode ser beneficiada com dados concretos e precisos que contribuam para o aumento dos lucros e sucesso do negócio¹⁴.

A ascensão da IA tem provocado constantes discussões a respeito dos desafios e oportunidades nas relações laborais, levando a questionamentos sobre se

¹² ACYPRESTE, Rafael; PARANÁ, Edemilson. Artificial Intelligence and employment: a systematic review. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 42, n. 4, p. 1014-1032, 2022.

¹³ OLIVEIRA, Maria Aparecida Rodrigues; COSTA, Ivana Vieira; SILVA, Luciano Patente. O impacto da inteligência artificial no mundo do trabalho. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, p. 1-13, 2023.

¹⁴ FUCHS, Klaus; FUMAGALLI, Luis André Wernecke. O uso da Inteligência Artificial (IA) na formulação da estratégia organizacional: um estudo sobre a aplicação da computação cognitiva em empresas. **Programa de Apoio à Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 27-38, 2016.

ela irá substituir o trabalho humano em várias ocupações, resultando na perda massiva de empregos. São questionamentos e preocupações que tendem a se intensificar à medida que a IA se mostra cada vez mais avançada em atividades que antes eram executadas exclusivamente por humanos. Com isso, tem-se o entendimento de que as relações laborais que envolvem a IA é complexa, pois envolve uma diversidade de fatores como mudanças, substituição e, também, criação de novas oportunidades de emprego¹⁵.

3 Desafios e Oportunidades da IA Para as Relações Laborais

Por fazer parte das grandes mudanças e inovações tecnológicas, a IA tem provocado grande impacto nas relações laborais, nos diferentes segmentos da economia e sociedade, considerada, atualmente, um instrumento exponencial no desenvolvimento tecnológico. O uso da IA pode gerar incertezas a respeito da relação entre o trabalhador e as máquinas inteligentes e em como as empresas podem lidar com possíveis conflitos que possam surgir entre eles¹⁶.

O que se sabe é que o mundo vive uma Era Tecnológica que tem causado uma real disputa entre homens e máquinas nas empresas, no que diz respeito à execução de tarefas. Nesse contexto, cumpre salientar que os seres humanos são dotados de uma estrutura e um comportamento guiados por processos bioquímicos, enquanto as máquinas, que possuem capacidade de processamento de dispositivos computacionais, são mais resistentes, eficazes e eficientes¹⁷.

Quando se fala em oportunidades, é preciso salientar que a IA tem sido responsável por transformar rapidamente vários setores da sociedade, os quais

¹⁵ ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Moreira de; SILVA, Wellington Pereira da. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. 1-9, 2024.

¹⁶ BRANDÃO, Rodrigo. Inteligência Artificial, trabalho e produtividade. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, v. 60, n. 5, p. 378-379, 2020.

¹⁷ OLIVEIRA, Maria Aparecida Rodrigues; COSTA, Ivana Vieira; SILVA, Luciano Patente. O impacto da inteligência artificial no mundo do trabalho. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, p. 1-13, 2023.

incluem o mercado de trabalho e suas relações. As consequências proporcionadas pela IA podem ser não apenas vastas e complexas dotadas de desafios, mas, também, pode apresentar benefícios substanciais. Por isso é oportuno verificar os impactos positivos da IA no mercado de trabalho e suas relações, principalmente por representar um avanço das inovações tecnológicas e um novo paradigma no contexto profissional¹⁸.

Inicialmente, pode-se apontar como benefícios e oportunidades introduzidas pela IA, nas relações de trabalho, a agilidade na execução de algumas tarefas e maior eficiência em comparação àquelas conduzidas por humanos. Considerando as oportunidades proporcionadas pela IA para as relações laborais, pode-se apontar, dentre elas, a redução da execução de tarefas que apresentam riscos físicos, diminuição da realização de tarefas repetitivas e perigosas. Como consequência, ocorrerá a redução da quantidade de horas que o trabalhador dedica ao trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para ficar com seus amigos, familiares e na realização de atividades de lazer, entretenimento e relaxamento¹⁹.

Oportunidade citada por Fu é a automatização das tarefas permitidas pela IA, principalmente das rotineiras e cansativas, incentivando os trabalhadores a realizarem outras tarefas, resultando em maior produtividade e lucros para a organização. Ainda sobre os pontos positivos, incluem-se o fato de a IA, a partir de seus algoritmos, ser capaz de analisar grandes volumes de dados, além de conseguir identificar padrões que para trabalhadores humanos seriam difíceis e, talvez, conforme o caso, impossível. A identificação desses padrões permite à organização tomar decisões mais precisas e informadas sobre todas as suas áreas²⁰.

Enfim, a IA impulsiona a inovação por estimular e possibilitar a implementação de novas tecnologias e produtos nas organizações. Com isso,

¹⁸ FU, Ruixuan. Analysis of the Effect of Artificial Intelligence on the Labor Market in the United States. **Advance in Economics, Management and Political Sciences**, v. 57, n. 1, p. 78-84, 2024.

¹⁹ CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21-35, 2021.

²⁰ FU, Ruixuan. Analysis of the Effect of Artificial Intelligence on the Labor Market in the United States. **Advance in Economics, Management and Political Sciences**, v. 57, n. 1, p. 78-84, 2024.

empresas podem fazer uso dela com a finalidade de criar soluções inovadoras aos seus negócios e se manterem à frente de seus concorrentes no mercado em que atuam. Como se nota, os benefícios e oportunidades proporcionadas pela IA apresentam grande potencial em termos de rapidez, produtividade, agilidade, precisão, tomada de decisão e, inclusive, contribuir para expandir as capacidades do cérebro humano por trabalharem máquinas e homens juntos²¹.

Considerando o impacto positivo em larga escala proporcionada pela IA às relações laborais, pode-se apontar, dentre suas potencialidades, a personalização das relações comerciais, melhora a capacidade de tomada de decisão, promoção de pesquisa e inovação, processamento de linguagem natural, automação. Diante disso, nota-se que a IA proporciona coisas positivas capazes de tornar as tarefas mais fáceis e práticas²².

Por outro lado, há também desafios a serem considerados. A implementação da IA nas organizações e seu avanço acelerado têm resultado na automação de tarefas, levando alguns trabalhadores a perderem seus cargos e funções para as máquinas. Essa perda da função pode fazer com que esses trabalhadores tenham reduzidas ou percam suas habilidades ao longo do tempo, o que dificultará na sua reinserção profissional no mercado de trabalho²³.

Nesse sentido, sendo a automação um processo que pode substituir a mão de obra humana por máquinas e algoritmos, principalmente, em tarefas que são operacionais e repetitivas, pode levar ao desemprego em larga escala em muitas empresas e diversos setores. Dada essa possibilidade, interessante acrescentar que a IA tem modificado a estrutura de empregos por exigir habilidades diferentes, algumas antes não existentes até sua implementação, além de criar novos cargos e funções. Contudo, tantas outras têm se tornado obsoletas, sendo este um grande desafio aos

²¹ FU, Ruixuan. Analysis of the Effect of Artificial Intelligence on the Labor Market in the United States. **Advance in Economics, Management and Political Sciences**, v. 57, n. 1, p. 78-84, 2024.

²² BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Rev. Direito e Práx.**, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024.

²³ MAKRIDAKIS, Spyros. The forthcoming Artificial Intelligence (AI) revolution: Its impact on society and firms. **Futures**, v. 90, p. 46-60, 2017.

trabalhadores por terem que vivenciar uma transição desafiadora. Ainda, o progresso e avanço da IA têm causado incertezas no que diz respeito ao futuro dos cargos e, especialmente, ao papel que os trabalhadores terão quanto ao desempenho de suas funções, impactando nas relações laborais²⁴.

De acordo com Barroso e Mello, com o avanço contínuo da IA nas empresas, e consequente implementação da automação nos processos de trabalho, a ideia de mercado de trabalho será profundamente impactada e modificada, o que demandará adaptação e preparação por parte dos trabalhadores para conseguirem manter seus empregos ou conseguirem novos trabalhos. Essa poderá ser uma transição desafiadora para muitos. Mas não se pode falar que somente trabalhos mecanizados e repetitivos que serão impactados pela IA, pois, os cargos e funções mais qualificados também serão afetados, acabando com alguns cargos e funções, criando novos outros²⁵.

Como se nota, o impacto nas relações laborais será muito, podendo considerar este como um dos maiores desafios aos trabalhadores, o que levará à necessidade de capacitação profissional e a busca por estabilização empregatícia constante.

Por fim, mas sem esgotar o assunto, nota-se que o avanço da IA pode proporcionar tanto oportunidades quanto desafios nas relações laborais. Com isso, para que os trabalhadores possam enfrentar tais alterações proporcionadas pelas novas tecnologias, é importante que eles se mantenham atualizados, qualificados e adaptados ao mercado de trabalho em que a IA domina.

4 Considerações Finais

²⁴ MAKRIDAKIS, Spyros. The forthcoming Artificial Intelligence (AI) revolution: Its impact on society and firms. **Futures**, v. 90, p. 46-60, 2017.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Rev. Direito e Práx.**, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024.

Como visto, sobre os impactos da IA no mercado de trabalho, pode-se afirmar que as novas tecnologias, ou seja, a IA possui oportunidades e desafios em praticamente todas as áreas onde é implementada. Como consequência de sua potencialização, nota-se a real necessidade de os trabalhadores buscarem por requalificação e adaptação às novas áreas e funções.

A IA tem a capacidade de simular a inteligência humana e, com isso, provocar impactos nos negócios e estrutura da organização. São diversos os *software* e aplicações de IA existentes que têm causado revolução nos fluxos de trabalho, nas relações laborais, no modo como se trabalha. Além disso, as empresas que implementam IAs podem ver seus desafios se tornarem oportunidades, pois as máquinas, quando aprendem, são capazes de modificar um modelo de pensamento humano para sua linguagem, o que permite eliminar falhas e refinar o processamento de dados e informações.

Diante do exposto, portanto, pode-se apontar como oportunidades proporcionadas pelas IAs nas relações laborais, entre outros, a agilidade e redução na execução de algumas tarefas que apresentam riscos físicos, diminuição da realização de tarefas repetitivas e perigosas, automatização das tarefas rotineiras e cansativas, análise de grandes volumes de dados, identificação de padrões, impulsionamento da inovação, rapidez, produtividade, agilidade, precisão e tomada de decisão.

Quanto aos desafios, constatou-se que a automação de tarefas pode levar trabalhadores a perderem seus cargos e funções para as máquinas, ocorrendo a substituição da mão de obra humana por máquinas e algoritmos em tarefas operacionais e repetitivas, desemprego em larga escala, cargos e funções obsoletas, incertezas no que diz respeito ao futuro dos cargos e o papel dos trabalhadores quanto ao desempenho de suas funções.

Referências Bibliográficas

ACYPRESTE, Rafael; PARANÁ, Edemilson. Artificial Intelligence and employment: a systematic review. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 42, n. 4, p. 1014-1032, 2022.

ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Moreira de; SILVA, Wellington Pereira da. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. 1-9, 2024.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Inteligência Artificial, Robótica e o Lado Oculto de Um Futuro sem Empregos: O Inesperado Papel da Tributação de Robôs à Luz da Análise Econômica do Direito. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 29-48, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Rev. Direito e Práx.**, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024.

BEZERRA, Rosa Cristina Ferreira; NOGUEIRA, Ricardo Jorge da Cunha Costa. Inteligência Artificial nas Compras públicas: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 6, p. 43704-43721, 2023.

BLUMEN, Daniel; CEPellos, Vanessa Martines. Dimensões do uso de tecnologia e Inteligência Artificial (IA) em Recrutamento e Seleção (R&S): benefícios, tendências e resistências. **Cad. EBAPE.BR**, v. 21, n. 2, p. 1-16, 2023.

BRANDÃO, Rodrigo. Inteligência Artificial, trabalho e produtividade. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, v. 60, n. 5, p. 378-379, 2020.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21-35, 2021.

FU, Ruixuan. Analysis of the Effect of Artificial Intelligence on the Labor Market in the United States. **Advance in Economics, Management and Political Sciences**, v. 57, n. 1, p. 78-84, 2024.

FUCHS, Klaus; FUMAGALLI, Luis André Wernecke. O uso da Inteligência Artificial (IA) na formulação da estratégia organizacional: um estudo sobre a aplicação da computação cognitiva em empresas. **Programa de Apoio à Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 27-38, 2016.

MAKRIDAKIS, Spyros. The forthcoming Artificial Intelligence (AI) revolution: Its impact on society and firms. **Futures**, v. 90, p. 46-60, 2017.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Rodrigues; COSTA, Ivana Vieira; SILVA, Luciano Patente. O impacto da inteligência artificial no mundo do trabalho. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, p. 1-13, 2023.

DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Human rights and negotiated criminal justice in the Brazilian legal system

Rogério Luiz Serôdio¹

Centro Universitário Fieo – UNIFIEO

DOI: <https://doi.org/10.62140/RS5692025>

Sumário: 1. introdução; 2. princípio da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana; 3. justiça penal negociada; 4. Considerações Finais;

Resumo: Pretendemos analisar previsões legais da justiça penal negociada, como o estudo do princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais que fundamentam os direitos fundamentais. Em sistemas onde a negociação é amplamente utilizada, como os Estados Unidos, há preocupações de que os réus sejam instruídos a concordar com acordos de culpabilidade, apesar de serem, de fato, inocentes.

O direito a um julgamento justo é uma das principais qualidades do direito fundamental. Alguns críticos sustentam que a justiça penal negociada pode inibir esse direito, uma vez que permite que a acusação e a defesa adotem um acordo sem a supervisão judicial, o que pode resultar em decisões que podem não refletir a totalidade da verdade ou das circunstâncias do caso.

A Metodologia que utilizaremos em nosso artigo é a de revisão bibliográfica e jurisprudencial. Pretendemos examinar artigos e livros que tratam sobre a Justiça

¹ Mestrando do curso de Mestrado em Direito da UNIFIEO. e-mail: tenenteserodio@gmail.com

Penal Negociada, sob a luz da Constituição, bem como analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Abstract: We intend to analyze the legal provisions of negotiated criminal justice, as the study of the principle of the presumption of innocence is one of the fundamental pillars that underpin fundamental rights. In systems where plea bargaining is widely used, such as the United States, there are concerns that defendants are instructed to agree to plea bargains even though they are, in fact, innocent.

The right to a fair trial is one of the main qualities of the fundamental right. Some critics maintain that negotiated criminal justice can inhibit this right, since it allows the prosecution and defense to adopt an agreement without judicial supervision, which can result in decisions that may not reflect the totality of the truth or the circumstances of the case.

The methodology we will use in our article is that of a bibliographical and jurisprudential review. We intend to examine articles and books that deal with Negotiated Criminal Justice, in the light of the Constitution, as well as analyzing the case law of the Superior Courts, especially the Federal Supreme Court.

Keywords: Negotiated criminal justice; Principle of the presumption of innocence; Fundamental right; Constitution

1- Introdução

A garantia de um julgamento justo é uma das principais qualidades do direito fundamental. Há críticos que sustentam que a justiça penal negociada pode inibir esse direito, uma vez que permite que a acusação e a defesa adotem um acordo sem a supervisão judicial, o que pode resultar em decisões que não refletem a totalidade da verdade ou das circunstâncias do caso.

Além disso, os defensores da justiça penal negociada sustentam que ela pode diminuir a carga de trabalho do sistema judicial, permitindo que os recursos sejam destinados a casos de maior complexidade ou gravidade. Além disso, os acordos de

culpabilidade podem garantir uma solução mais rápida dos casos, permitindo que as vítimas sejam consideradas justas e economizando custos para o sistema judiciário.

Além de abordar o tema, pretendemos interpretar, de acordo com os princípios constitucionais, que a transparência e a supervisão judicial são requisitos cruciais para amenizar as preocupações em relação aos direitos fundamentais. Isso pode implicar na necessidade de que o juiz analise os acordos e garanta que o réu esteja ciente dos seus direitos e das consequências das suas decisões. A relação entre os direitos fundamentais e a justiça penal negociada é complexa e envolve questões de equidade, eficiência do sistema judicial e proteção dos direitos individuais. O objetivo deste estudo é compreender como conciliar esses interesses é, muitas vezes, um desafio para os sistemas jurídicos de diferentes países.

2. Princípio da presunção de inocência e Dignidade da Pessoa Humana

A presunção de inocência está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, que estabelece que **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**. Nesse contexto (Pereira, 2021) nos ensina²:

“A presunção de inocência não existe para qualquer tentativa a justiça o consenso em matéria penal, pois elas partem da afirmação (julgamento fático) de que crimes foram cometidos, uma penal precisa ser aplicada e crimes conexos precisam ser revelados. Há, portanto, uma confusão entre as funções e deveres do Estado.

A garantia de não culpabilidade (ou presunção de inocência) assim como outras garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, se revelam

² Pereira, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública** / Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. pg. 46-47.

como um tipo folclórico. Todos sabem que existem porque se leu nos livros – assim como as garantias fundamentais estão no sistema positivo – mas ninguém as vê.

O debate sobre os tratamentos adequados à resolução de conflitos, ao menos na esfera cível, se coloca já há algum tempo e, frequentemente, tem sido objeto de muitos estudos. Por isso, os institutos da arbitragem, conciliação, mediação, dentre outros, são tratados em nosso ordenamento jurídico como instrumentos para garantir a efetiva resolução de controvérsias jurídicas já que, é de se reconhecer que cidadãos acabam tendo uma preferência por utilizar a solução pela via jurisdicional.”

Ponto relevante é a Lei nº 9.099/1995, que trouxe em seu bojo a negociação em matéria penal. Nesse contexto ensina (Pereira, 2021)³:

“Mecanismos que visaram dar celeridade à tramitação dos processos judiciais constantemente são aplicados pelo Estado a fim de buscar acalantar o inconsciente coletivo de impunidade que descredibiliza as instituições jurídicas. Com tais finalidades, citam-se a transação penal introduzida pela Lei n.º 9.099/95 e a própria Reforma do Poder Judiciário fruto da Emenda Constitucional n.º 45/04.

Ocorre que a busca por mecanismos que visam dar uma resposta rápida para esse inconsciente coletivo, pautando-se quase que exclusivamente à morosidade da justiça, à complexidade da sociedade, e ao

³ Pereira, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública** / Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira. - 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. pg. 49.

aperfeiçoamento das organizações criminosas, tende a relativizar garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Uma das temáticas em torno desse meio de acelerar a resolução dos processos penais é o que se chama de “justiça penal negociada”, também chamada de justiça penal consensuada.

A justiça penal negociada em uma primeira análise pode se referir aos modelos de solução de conflitos penais que envolvem o acordo, transação, conciliação, negociação ou colaboração. Tal premissa é pautada na aceção de que a administração de conflitos na sociedade é uma das principais ênfases dos sistemas judiciários.”

A dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental no Direito Brasileiro e é essencial para assegurar a justiça, a liberdade e a igualdade para todos na sociedade⁴:

No Brasil a Constituição de 1988 contempla um amplo rol de direitos fundamentais. O Título II da Constituição nominado como “Dos direitos e garantias fundamentais” é dividido em cinco capítulos que tratam dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos. Assim do artigo 5º ao 17º a Constituição apresenta os direitos inerentes ao ser humano que merecem a máxima proteção. O respeito à privacidade por sua vez encontra-se nesse rol no art. 5º, inciso X que dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida

⁴ Lima, Luciano de Almeida. O Direito à Privacidade Nas Redes Sociais Na Internet. 2016, p. 45.

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Desse modo podemos considerar que a materialização da privacidade como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, se dá com a Constituição de 1988.

A positivação do direito à privacidade na Constituição que lhe atribui o status de direito fundamental, ou como Lenza (2005) entende: um direito fundamental do catálogo, referindo-se àqueles direitos expressamente descritos no art. 5º da Carta Magna, inegavelmente representa o reconhecimento de tal direito como essencial para o ser humano. Porém é preciso também compreender que esse não é o único acontecimento que concede à privacidade um elevado grau de importância, outras normativas e princípios, desde que de acordo com os preceitos da Constituição também devem ser considerados.

Estamos diante de algo muito complexo de definir e apontar todas as nuances da dignidade humana⁵:

“Com efeito, se por vezes a Filosofia posiciona-se, de modo equivocado, como blindada ao Direito (embora seja o Direito, e não a Filosofia, quem acaba por definir — e decidir — qual a dignidade que será objeto de tutela do Estado e, além disso, qual a proteção que este pode assegurar àquela), este não deve e nem pode — ou, pelo menos, não deveria trilhar o mesmo caminho.

⁵ SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361–388, 30 jun. 2007, p. 362.

Tal já se justifica, entre outros fatores, pelo fato de que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.”

3. justiça penal negociada

A justiça penal negociada tem características de celeridade e colher provas, notadamente, devemos ter em mente que a colaboração do indivíduo é crucial para esclarecer os crimes envolvidos, assim na obtenção de provas que ajudem o Ministério Público. Nesse diapasão (Pereira, 2021)⁶ nos ensina:

“Os mecanismos de negociação criminal no Brasil foram herança do *plea bargaining* dos Estados Unidos da América, como observa Ricardo Gueiros Bernardes Dias. A doutrina no Brasil afirma que a negociação traz de forma inequívoca e forte a herança do direito praticado nos Estados Unidos da América (EUA) em relação ao instituto do *plea bargaining*. “As formas mais tradicionais de negociação de sentença criminal são aquelas conhecidas do sistema americano, notadamente, a *plea bargaining*. Entretanto, podem ser citados, igualmente, o *nolo contendere* (também americano), o *Absprachen* e o *patteggiamento*”.

(...)

⁶ Pereira, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública** / Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. pg. 51-54.

A conceituação da negociação de sentença criminal pelo plea bargaining apresenta falsas percepções. Fala-se que existem concessões mútuas entre acusação e defesa na medida em que a acusação “abre mão” da marcha processual, pela qual se poderia atingir uma sentença mais gravosa. Adverte-se, porém, que a atividade cognitiva lida com juízos de probabilidade para atingir seu resultado, que dependerá daquilo que se consegue provar. Veja-se então que o raciocínio é inverso. Não se passa de uma teoria do risco também existente enquanto a atividade criminosa sequer está sendo investigada.

A noção de mutualidade de concessões é ainda mais alarmante na proposição de Timothy Lynch citado por Rodrigo Brandalise ao expor que “a acusação renuncia à possibilidade de obtenção de uma sentença mais gravosa, ao passo que a defesa lança mão de seus direitos constitucionais relativos a agir contra sua autoincriminação e de ser julgada pelo juízo.” Em outras palavras, trata-se então de uma concessão mútua em que o indivíduo renuncia a uma atividade ainda a ser provada. Em um questionamento retórico, qual é a reciprocidade?

(...)

Ora, como sustentar a voluntariedade ou o assentimento (que são signos diferentes) no acordo quando o acusado é submetido a uma medida cautelar – prisão preventiva ou subseqüentes conduções coercitivas, por exemplo? Por aqui, há um absoluto descompasso da realidade, mormente uma desigualdade

abissal entre o indivíduo e o Estado. É dizer, aqui, o Juiz atua, ao lado do Ministério Público, como agente no combate à criminalidade. Um erro grave que, infelizmente, pelos caminhos que estão sendo tomados quanto à negociação de sentença criminal, pode levar muito tempo para a correção dos rumos., o Juiz, como parece ser no modelo adversarial, que também não é livre de críticas, deve reverenciar as garantias do cidadão frente ao poder de punir do Estado.”

A justiça penal negociada busca eficiência e celeridade, mas também gera debates sobre sua legitimidade e impacto na sociedade. Nesse mesmo sentido (Santos, 2019)⁷:

“A colaboração premiada é um instituto que, ideologicamente, afina-se ao movimento de política criminal Lei e Ordem (*Law and Order*), de inspiração norte-americana. Foi introduzida maciçamente, no Brasil, na década de 1990, época em que essa ideológica teve o maior apogeu no País, sobretudo com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90). É uma das ferramentas do *plea bargaining*, própria a um sistema processual penal inteiramente pautado na barganha, em que a reprimenda aplicada ao agente espelha não necessariamente efetiva reprovabilidade da conduta, e sim a maior ou menor capacidade de negociação com o Estado. No final das contas, a pena imposta ao delator torna-se menor do que a fixada aos demais réus, ainda que a censurabilidade destes últimos seja menor.”

Ainda tratando das características do modelo norte-americano (Cordeiro, 2020)⁸

“No modelo americano, mais do que propriamente na

⁷ Santos, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada / Marcos Paulo Dutra Santos. – 3. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2019, pg.37.

⁸ Cordeiro, Nefi. Colaboração premiada: atualizada pela lei anticrime / Nefi Cordeiro. Belo Horizonte: Letramento. Casa do Direito, 2020, pg.14

commom law, a persecução criminal tem utilizado histórica e crescentemente a barganha pela *plea bargaining*.

Com grande variação de regramentos locais, a barganha americana possui de todo modo alguns caracteres mais estáveis e precisa respeitar aos limites da Constituição Federal de 1789, bem como à livre e consciente negociação de partes.

Pelo acordo vem o Estado acusador a obter a admissão de culpa (*guilty plea*) e submissão a imediata condenação (*plea bargaining*), o que chega a ocorrer em aproximadamente 90% dos casos criminais no país.

O Ministério Público, eleito seu chefe em regra na jurisdição estadual, atua com critérios políticos na escolha dos casos criminais a perseguir e na formulação de acordos ao acusado, com benefícios processuais que vão de uma acusação menor à sugestão de penas menos gravosas, em troca da confissão de culpa e da aceitação em não ser submetido a julgamento.

A celeridade e redução de número de julgamentos criminais têm mais que comprovada eficiência, mas permitem discussões de supressão ao direito de defesa, de seu impedimento por dificuldades econômicas e de seletividade penal mais intensa.”

Entretanto, antes da implementação dos juizados especiais, tanto na área cível quanto na criminal, a Lei de Crimes Hediondos - Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - alterou, em seu artigo 7º, a redação do artigo 159 do Código Penal, prevendo uma causa especial de redução de pena para beneficiar o autor ou cúmplice de crime de extorsão mediante sequestro, praticado em grupo (um requisito posteriormente dispensado pela Lei nº 9.269/96), desde que fornecesse informações que auxiliassem na libertação de eventuais vítimas. Esse foi um passo

inicial na direção de um modelo de maior envolvimento das partes na resolução de processos penais, onde o acusado, por um lado, colabora para a resolução de um crime e, por outro, recebe uma redução proporcional na pena, conforme previsto previamente na. Nesse diapasão (Pezzotti, 2020):⁹

“Diversamente, a confissão e a delação premiada, esta como originalmente posta na Lei nº 8072/90 e nos demais diplomas que antecederam a Lei nº 12.850/13, não se prestam à tutela de bens jurídicos, mas podem repercutir sobre probatório, fornecendo elementos que, somado a outros, podem justificar uma condenação.

A perspectiva utilitarista, que visa fortalecer a eficiência da máquina persecutória, pode subsistir tanto no âmbito da confissão, quanto no da delação premiada, em seu regramento primitivo. Muito bem pontua o autor, todavia, que, entre esses dois institutos, apenas o benefício pela confissão contém raízes religiosas, sustentando-se pela noção de purgação. A delação premiada, ao contrário, encontra amparo apenas no utilitarismo.

O ponto central interesse, de qualquer maneira, é que nenhum dos quatro institutos citados se projeta sobre o processo para permitir soluções consensuais, apresentando, no máximo, repercussões probatórias.

Assim se manteve a delação premiada na Lei nº 8.072/90, na Lei nº 9.080/95, na Lei nº 9.296/96 – com previsões de causas de diminuição de pena que poderiam ser reconhecidas diretamente pelo magistrado, independentemente de ajuste entre as

⁹ Pezzotti, Olavo Evangelista. Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado / Olavo Evangelista Pezzotti. – São Paulo: Almedina, 2020. pg. 211.

partes. O caráter utilitarista da delação premiada foi reforçado na forma pela qual se expressou a Lei nº 9.807/99 quanto à matéria, mas ainda sem flexibilização do princípio da obrigatoriedade e sem a admissão de espaços de consenso.”

No entanto, o estabelecimento de acordos entre as partes no processo penal ganhou um marco significativo com a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Esta lei instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, concedendo-lhes competência para lidar com a conciliação, julgamento e execução de infrações penais com pena máxima não superior a dois anos, estabelecendo assim o conceito constitucional de "menor potencial ofensivo". Nesse sentido (Pezzotti, 2020)¹⁰:

“A estrita fidelidade do ordenamento jurídico brasileiro aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade começou a ser flexibilizada, todavia, com a edição da Lei n. 9.099/95, que inseriu no processo penal brasileiro hipóteses de discricionariedade regrada (ou controlada) da ação penal.

Apesar de o aludido ato legislativo ter mantido os supramencionados princípios como regra, as exceções que sobre eles recaem representam certo grau de afastamento do processo penal brasileiro das rígidas estruturas inquisitórias e, paralelamente, uma leve aproximação do modelo adversarial.

A possibilidade de transição entre acusação e defesa, com eventual disponibilidade da ação penal, compreende uma concepção do processo penal como uma disputa de duas partes perante um julgador mais

¹⁰ Pezzotti, Olavo Evangelista. Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado / Olavo Evangelista Pezzotti. – São Paulo: Almedina, 2020. pg. 212.

passivo. É intuitivo que no modelo de disputa, típico do sistema adversarial, admita-se que as partes cheguem a um acordo sobre os fatos, a capitulação jurídica e suas consequências penais.

Entretanto, a influência anglo-saxônica sobre as disposições da Lei nº 9.099/95 não possui tamanha amplitude. As ferramentas de disponibilidade regrada nela previstas são tímidas e devem se ater aos estritos limites legais, quando manejadas.”

4. Considerações Finais

Com a criação deste microsistema legal, fundamentado na busca por maior agilidade e eficiência no tratamento de casos de menor complexidade, a Lei dos Juizados Especiais passou a incorporar diversos mecanismos para solucionar qualitativamente suas demandas. Isso marcou uma mudança de paradigma ao introduzir o consenso como uma ferramenta poderosa para atingir seus objetivos. Instrumentos como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, todos previstos na Lei 9.099/95, se tornaram parte do cenário forense, transformando a mentalidade que antes envolvia a ação penal obrigatória, frequentemente vinculando as partes a um processo sem relevância prática e social.

A introdução desses mecanismos de negociação reforçou a importância da justiça penal consensual, permitindo que as partes encontrassem soluções mutuamente aceitáveis. Essas mudanças demonstram um avanço significativo no sistema legal brasileiro, tornando-o mais acessível, eficiente e orientado para a resolução de conflitos.

Embora o Direito esteja intrinsecamente ligado à sociedade em que se desenvolve, a análise de sistemas jurídicos estrangeiros é uma valiosa ferramenta para proporcionar uma visão abrangente das complexidades inerentes à reforma de um sistema legal específico. Através desse enfoque, oportunidades surgem para examinar soluções previamente implementadas e resultados práticos alcançados, permitindo assimilar, na medida do possível, lições das experiências de outros países.

Referências Bibliográficas

Cordeiro, Nefi. **Colaboração premiada: atualizada pela lei anticrime** / Nefi Cordeiro. Belo Horizonte: Letramento. Casa do Direito, 2020.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-presuncao-da-inocencia> acesso em 26/03/2024.

Lima, Luciano de Almeida. **O Direito à Privacidade Nas Redes Sociais Na Internet**. 2016.

Pereira, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública** / Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira. - 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Pezzotti, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado** / Olavo Evangelista Pezzotti. – São Paulo: Almedina, 2020.

Santos, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada** / Marcos Paulo Dutra Santos. – 3. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2019.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361–388, 30 jun. 2007.

RECONHECIMENTO NOTARIAL PRESENCIAL DA ASSINATURA DO TRABALHADOR EM PORTUGAL: PERCURSO PELA JURISPRUDÊNCIA¹

*Notarial Recognition of the Worker's Signature in Person in Portugal: A Journey Through
Jurisprudence*

Susana Sousa Machado²

ESTG, Instituto Politécnico do Porto

Mercília Pereira Gonçalves³

ESTG, Instituto Politécnico do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/SMMC5832025>

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito do trabalhador à revogação da denúncia do contrato de trabalho. 2.1. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2 de fevereiro de 2023. 2.2. A questão. 3. O conceito de “reconhecimento notarial presencial”.

Resumo: No presente texto pretende-se abordar as questões mais controversas em torno do reconhecimento notarial presencial da assinatura do trabalhador no contexto da revogação, da resolução e da denúncia do contrato de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho português.

O estudo em questão analisa a problemática à luz da jurisprudência recente, com destaque para o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro

¹ This work has been supported by national funds through FCT - Fundação para a Ciência e Tecnologia through project UIDB/04728/2020.

² Doutorada em Direito, Professora Adjunta. Email: scm@estg.ipp.pt; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8434-2398>.

³ Doutoranda em Direito, Assistente Convidada. Email: mpg@estg.ipp.pt; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0584-2461>.

de 2023. Este acórdão considerou que o reconhecimento de assinatura realizado por advogado não cumpre os requisitos legais, mantendo o direito de arrependimento do trabalhador em casos de denúncia ou revogação do contrato.

A metodologia utilizada baseia-se em três etapas. Na primeira é efetuada uma análise normativa em que se identificam e interpretam os artigos do Código do Trabalho que se referem à exigência de reconhecimento notarial presencial da assinatura do trabalhador. Na segunda etapa, recorre-se à análise da jurisprudência, através do estudo das decisões dos tribunais superiores em Portugal relacionadas com o tema, de modo a efetuar uma análise comparativa de divergências e convergências. Por fim, recorre-se à doutrina para interpretar conceitos técnicos, como o alcance do reconhecimento notarial e o papel do advogado neste processo, e para contextualizar as decisões judiciais num panorama teórico mais completo.

Palavras-chave: reconhecimento notarial; denúncia; contrato de trabalho.

Keywords: notarial recognition; termination; employment contract.

Abstract: This text aims to address the most controversial issues surrounding the in-person notarial recognition of the worker's signature in the context of the revocation, termination, and resignation of the employment contract, as provided for in the Portuguese Labour Code.

The study analyses this issue in light of recent case law, with particular emphasis on the ruling of the Guimarães Court of Appeal of 2 February 2023. This ruling held that a signature recognition carried out by a lawyer does not meet the legal requirements, thereby upholding the worker's right to withdraw in cases of resignation or revocation of the contract.

The methodology employed is based on three stages. The first stage consists of a normative analysis, identifying and interpreting the articles of the Labour Code that require in-person notarial recognition of the worker's signature. The second stage involves the examination of case law, through a study of the decisions of Portugal's higher courts related to the subject, allowing for a comparative analysis of divergences and convergences. Finally, the third stage relies on doctrinal sources to interpret

technical concepts, such as the scope of notarial recognition and the role of the lawyer in this process, while also providing a broader theoretical context for judicial decisions.

Keywords: notarial recognition; resignation; employment contract.

1. Introdução

De acordo com o Código do Trabalho (CT) português, o reconhecimento notarial presencial da assinatura do trabalhador tem relevância no âmbito da revogação, da resolução e da denúncia do contrato de trabalho, uma vez que impede o exercício do chamado “direito ao arrependimento”⁴.

De facto, são várias as modalidades de cessação do contrato de trabalho em que o trabalhador tem a possibilidade de “dar o dito por não dito” e voltar atrás na sua declaração de vontade. Vejamos.

No que respeita à **revogação**, o art. 350.º do CT atribui ao trabalhador a faculdade de fazer cessar o acordo, tendo por base uma dupla fundamentação: por um lado, permitir que o trabalhador pondere a sua decisão e não se precipite; e, por outro lado, evitar acordos fraudulentos que representam verdadeiros despedimentos⁵. Nos termos da referida norma, os efeitos do acordo de revogação podem cessar por iniciativa do trabalhador até ao sétimo dia seguinte à data da respetiva celebração, mediante comunicação escrita dirigida ao empregador⁶. No entanto, o trabalhador fica impedido de fazer cessar os efeitos do acordo de revogação se este e as respetivas

⁴ Para além das situações suprarreferidas atinentes à cessação do contrato de trabalho, merece referência o n.º 3 do art. 155.º do CT relativamente à alteração da duração do trabalho a tempo parcial.

⁵ Neste sentido, AMADO, João Leal - *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ª ed revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2023, p. 1236, MARTINEZ, Pedro Romano, et. al., *Direito do Trabalho*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina: 2019, p. 985. No entanto, este último autor refere que “com a modificação introduzida em 2003 pode concluir-se que a norma só prossegue uma das finalidades do anterior preceito: confere-se ao trabalhador a possibilidade de reponderar o acordo de revogação ajustado. Deixa de se poder combater eventuais fraudes, indiretamente, através do regime da desvinculação do acordo revogatório; cabendo, contudo, ao trabalhador o recurso aos meios comuns nomeadamente a falta e vícios da vontade, ...”. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, et al., *Código do Trabalho Anotado*, 12.ª ed. Coimbra, Almedina, 2019, p. 817.

⁶ Sobre o momento a partir do qual se conta o prazo para exercer este direito - se da data de produção de efeitos do acordo ou a partir da data da celebração do acordo - cf. João Leal Amado at. al., *Direito do Trabalho, Relação Individual*, 2.ª ed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1237.

assinaturas forem objeto de reconhecimento notarial presencial. Por isso, “esta intervenção notarial também não deixa de constituir uma outra instância, suplementar relativamente à mera exigência de forma escrita, tendente a evitar comportamentos precipitados por banda do trabalhador⁷.”

Relativamente à **resolução** do contrato pelo trabalhador, o n.º 4 do art. 395.º do CT preceitua que o empregador pode exigir ao trabalhador um maior formalismo na sua declaração extintiva do contrato, por força do reconhecimento notarial presencial da sua assinatura. Sempre que o empregador faça esta exigência ao trabalhador deve mediar um período não superior a 60 dias entre a data do reconhecimento e a da cessação do contrato⁸. Esta norma deve ser conjugada com o art. 397.º do CT que prevê a possibilidade de o trabalhador revogar a resolução do contrato, se a sua assinatura não tiver sido objeto de reconhecimento notarial presencial, até ao sétimo dia seguinte à data em que tiver chegado ao poder do empregador, desde que o faça mediante comunicação escrita.

Quanto à **denúncia**, o art. 402.º concede ao trabalhador a possibilidade de revogar unilateralmente a sua declaração de demissão. Isto acontece para possibilitar ao trabalhador o seu direito ao “arrependimento”, na eventualidade de concluir que a cessação do contrato não corresponde aos seus interesses e, por outro lado, para evitar o expediente dos despedimentos dissimulados⁹. Nestes termos, o trabalhador pode revogar a denúncia do contrato no prazo de sete dias após a receção da mesma pelo empregador, desde que o faça por meio de comunicação escrita. No entanto, esta faculdade do trabalhador não existirá se na hipótese de a sua assinatura ter sido objeto de reconhecimento notarial presencial. Significa que “na ótica da lei, a realização da assinatura na presença de um notário garante a genuinidade e a atualidade da declaração extintiva proferida pelo trabalhador, evitando práticas

⁷ AMADO, João Leal at. al. *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ªed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1237.

⁸ Nas palavras de Joana Vasconcelos, “esta norma causa estranheza, pois supõe a genérica admissibilidade de uma dilação (de duração indeterminada) entre a resolução do contrato pelo trabalhador e a cessação deste, dilação esta que só nos casos nela contemplados seria imperativamente limitada a um máximo de 60 dias”, in MARTINEZ, Pedro Romano, et. al., *Código do Trabalho Anotado*. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 913.

⁹ AMADO, João Leal at. al. - *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ªed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1403.

fraudulentas por parte do empregador e exigindo do trabalhador uma reflexão acrescida, pelo que, em tal situação, o trabalhador não gozará daquele direito potestativo de desfazer o declarado”¹⁰.

Após este enquadramento, analisaremos o reconhecimento da assinatura do trabalhador por advogado e a sua validade para impedir a revogação da denúncia do contrato de trabalho.

2. Direito do trabalhador à revogação da denúncia do contrato de trabalho

2.1. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2 de fevereiro de 2023

Num acórdão proferido a 2 de fevereiro de 2023, o Tribunal da Relação de Guimarães¹¹ analisou um caso em que um trabalhador decidiu pôr termo ao contrato de trabalho em circunstâncias específicas. Após formalizar a denúncia, cuja assinatura foi presencialmente reconhecida por um advogado contratado pela entidade empregadora, o trabalhador optou por revogar essa decisão dentro do prazo legal. Contudo, a empresa recusou aceitar a revogação, alegando que a assinatura já tinha sido devidamente reconhecida, o que inviabilizaria o direito ao arrependimento.

No entanto, o Tribunal não acolheu este argumento. Considerou que o reconhecimento presencial da assinatura por um advogado da empresa não tem o mesmo valor jurídico que o reconhecimento notarial presencial exigido pelo artigo 402.º do Código do Trabalho. A decisão enfatizou que o legislador empregou a expressão “reconhecimento notarial presencial” para se referir exclusivamente a atos realizados por notários, uma vez que estes garantem um maior grau de imparcialidade e isenção face às partes envolvidas. Por outro lado, advogados dependentes da empresa podem não oferecer o mesmo nível de neutralidade.

¹⁰ AMADO, João Leal at. al. - *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ªed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1405-1406.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2023, (Processo n.º 171/22.5T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira.

Entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães no supra citado acórdão que *“A exigência da intervenção notarial, face, designadamente, à maior solenidade do acto, ao peso institucional e social que a intervenção notarial reveste e à equidistância relativamente a qualquer interesse particular foi, precisamente, o meio que a lei entendeu ser de exigir, em contrapartida da restrição do direito, como forma de garantir ao trabalhador a necessária ponderação e consciencialização da importância do acto de denunciar o contrato de trabalho”*. Acrescentou, ainda, que *“São razões de garantia e certeza as que levaram o legislador a decidir manter a redacção da norma, apesar de não desconhecer o alargamento da possibilidade de outras entidades levarem a efeito reconhecimentos. Trata-se de evitar, nomeadamente e para o que ao presente caso interessa, que o trabalhador, fortemente pressionado ou mesmo num estado de incapacidade accidental, profira a declaração de denúncia, com assinatura reconhecida pelo Advogado da própria entidade patronal, à semelhança do que aconteceu no presente caso, aliás paradigmático daquelas que foram as precauções do legislador ao manter o pressuposto do reconhecimento notarial da assinatura do trabalhador, para que a declaração produza os efeitos a que se refere o artigo 402º n.º1 “a contrario”*”.

Como tal, foi decidido que, para efeitos de impedimento de revogação de denúncia do contrato de trabalho, o reconhecimento da assinatura deverá ser feito por notário, não sendo o reconhecimento de assinatura por advogado apto a tal.

2.2. A questão

Perante o cenário supra descrito, esta jurisprudência dominante¹² entende que esse reconhecimento deve ser feito exclusivamente pelo notário sob pena de o ato ser considerado nulo à luz do art. 71.º, n.º 1 do CN, por estarmos perante um ato lavrado por um funcionário incompetente¹³. Embora os advogados detenham

¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2023, (Processo n.º 171/22.5T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2015, relatado pelo Desembargador José Eduardo Sapateiro. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de julho de 2011, (Processo n.º 1050/08.4TTVNG.P1), relatado pela Desembargadora Paula Leal de Carvalho. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2023, Processo n.º (289/22.4T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Antero Veiga.

¹³ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2023, (Processo n.º 289/22.4T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Antero Veiga.

competência para realizar reconhecimentos com a mesma força probatória de um notário, o reconhecimento notarial da assinatura por advogado não é suficiente para impedir a revogação da denúncia nos termos do art. 402.º, n.º 1 do CT. Portanto, se esse reconhecimento for feito por um advogado, ele não terá o mesmo valor e o trabalhador pode mudar de ideias.

As decisões jurisprudenciais não são unânimes. Apesar de o entendimento maioritário residir na ideia de que o reconhecimento notarial presencial é da exclusividade do notário, há jurisprudência que defende a validade do reconhecimento realizado por advogados¹⁴. Esta posição sugere que, na interpretação do sentido e alcance da lei (art. 9.º do CC), o legislador do Código de Trabalho de 2009 tinha presente a possibilidade de que, desde 2006, os reconhecimentos poderiam ser elaborados por advogados, restringindo-se apenas ao ato e não à entidade responsável¹⁵.

3. O conceito de “reconhecimento notarial presencial”

Neste contexto, a discussão centra-se na interpretação do conceito de “reconhecimento notarial presencial”. De acordo com o Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de março, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, tendo estes a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial (n.º 1 e 2 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março). Assim, realça-se que advogados, solicitadores e

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço.

conservadores, podem realizar reconhecimentos presenciais, conferindo aos documentos a mesma força probatória que teria se realizados por um notário.

É precisamente aqui que pode surgir a divergência de posições, consoante o interprete assuma uma perspetiva fundada na função notarial ou na proteção da parte mais fraca da relação laboral.

A exigência de reconhecimento notarial da assinatura é uma faculdade conferida ao empregador com o objetivo de proteger os seus interesses, impondo um formalismo rigoroso na declaração extintiva do trabalhador, de modo a precaver-se contra a mudança de planos por parte deste¹⁶. Como bem se compreende, o trabalhador não tem qualquer interesse em formalizar a denúncia do contrato de trabalho, uma vez que tal lhe irá impedir o exercício do direito ao arrependimento.

O órgão próprio da função notarial é o notário (art. 2.º, n.º 1 do CN). Aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003, o reconhecimento presencial da letra e/ou assinatura de documentos era exclusivamente atribuído a atos notariais. No entanto, com a atribuição de competências notariais a outras entidades (art. 3.º, n.º 1, al. d) do CN), nomeadamente com a publicação do DL 76-A/2006, de 29 de março, advogados e outras entidades passaram a ter a possibilidade de efetuarem reconhecimentos simples e presenciais. O artigo 38.º do DL 76-A/2006, de 29 de março prevê que as câmaras de comércio, conservadores, oficiais de registo, advogados e solicitadores podem realizar reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança¹⁷. No entanto, estes profissionais apenas podem praticar atos notariais para os quais a lei atribui competência específica, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade civil e criminal¹⁸.

O reconhecimento elaborado pelo notário garante certeza e segurança jurídica à semelhança da elaboração de outros atos notariais com um rigoroso controlo da legalidade. Deste modo, o reconhecimento não é feito “sem um mais”,

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2015, (Processo n.º 847/14.0TTLSB.L1-4), relatado pelo Desembargador José Eduardo Sapateiro.

¹⁷ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Manual Notarial do Solicitador*. Coimbra: Almedina, 2024, p. 13. No mesmo sentido, FERREIRINHA, Fernando Neto - *A Função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores: Teoria e Prática*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁸ VALLES, Edgar - *Atos Notariais dos Advogados e Solicitadores*. 7.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, p. 15.

isto é, sem a atenção devida ao que se requer ver reconhecido, muito embora se possa consignar a menção de que o reconhecimento não salvaguarda o conteúdo do documento¹⁹. Isto significa que o notário examina o conteúdo do reconhecimento notarial com respeito ao princípio da legalidade (art. 11.º do Estatuto do Notariado (EN)), através de um intransigente controlo da legalidade²⁰. Por sua vez, os advogados, enquanto juristas também realizam um controlo da legalidade no reconhecimento notarial, apesar de a lei não o exigir como o faz para os termos de autenticação, como ocorre no esforço de confirmação da vontade das partes em conformidade com o conteúdo do documento apresentado conforme o disposto no 155.º do CN. No entanto, o conteúdo deve ser observado de modo que a intervenção do notário ou do advogado não seja visto como um testemunho cego²¹, ou seja, sem a devida verificação e conformidade legal do que está a ser reconhecido.

Numa perspetiva que pugna pela função notarial, seremos convocados a defender que o reconhecimento notarial da assinatura do trabalhador elaborado pelo advogado deveria ser considerado válido em termos de resolução ou denúncia do contrato de trabalho. A função notarial tem evoluído e não se justifica mais o regime restritivo do Código do Trabalho de 2003, que atribui exclusivamente aos notários a competência para o reconhecimento notarial. Este regime é obsoleto e não reflete no nosso entendimento, a evolução do notariado e do papel de outros agentes da função notarial, como os advogados.

Os princípios da atividade notarial aplicam-se integralmente aos advogados, o que significa que estes devem atuar com a imparcialidade exigida, prestando assessoria equitativa a ambas as partes, de modo a evitar futuros litígios, em conformidade com o princípio da imparcialidade. Por palavras mais simples, quando a lei atribui a competência aos advogados para lavrarem atos notariais, eles devem atuar no estrito cumprimento do princípio da imparcialidade, porque o Código do

¹⁹ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial*: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, p. 198.

²⁰ MARTÍNEZ ESCRIBANO, Celia - *Control notarial de la legalidad*. Pamplona: Cuadernos Civitas, 2010, p. 11 e seguintes.

²¹ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial*: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, p. 198.

Notariado lhes é totalmente aplicável, nos termos previstos no art. 3.º, n.º 1, alínea d) do CN²². Por isso, aqui nem se coloca a questão de uma eventual violação ao princípio da imparcialidade, quando o reconhecimento presencial de assinatura de um trabalhador num contrato de trabalho é feito por um advogado.

Além disso, a exigência exclusiva do notário pode ser vista como uma barreira desnecessária e desproporcional à prática de atos relacionados com a cessação do contrato de trabalho, especialmente considerando a competência de outros profissionais habilitados. É importante que a legislação acompanhe a realidade prática e as transformações sociais e profissionais que ocorreram desde a publicação do Código do Trabalho de 2003, garantindo soluções mais ágeis e eficazes sem comprometer a segurança jurídica.

Ao conferir aos advogados competências notariais, o legislador reconheceu a sua capacidade de assegurar a legalidade e autenticidade dos atos. Portanto, não há razão lógica ou jurídica para excluir o reconhecimento feito por advogado como válido para os efeitos do artigo 395.º, n.º 4 do Código do Trabalho²³. Esta exclusão pode gerar incertezas jurídicas e dificuldades práticas, afetando tanto trabalhadores como empregadores.

Assim, de harmonia com o disposto no artigo 402º do Código do Trabalho, o direito ao arrependimento por parte do trabalhador que denunciou o contrato de trabalho ficaria precludido quando a declaração escrita de denúncia contenha o reconhecimento notarial presencial da assinatura, feita por advogado. Ou seja, o trabalhador não poderia voltar atrás, tornando-se o reconhecimento notarial elaborado pelo advogado válido²⁴.

²² GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Manual Notarial do Solicitador*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 9-10.

²³ Seguimos o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de junho de 2011, (Processo n.º 243/09.1TTFUN.L1-4), relatado pelo Desembargador Leopoldo Soares. A referida decisão jurisprudencial traduz a ideia de que o impedimento de o advogado reconhecer presencialmente a assinatura do trabalhador de uma cliente sua no contexto de rescisão unilateral de um contrato de trabalho é “incompatível” com a “intenção do legislador” quando atribui aos advogados tal possibilidade, bem como com a sua qualidade de “colaborador de justiça”.

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de março de 2014, (Processo n.º 1736/12.9TTCBR.C1), relatado pelo Desembargador Azevedo Mendes.

Nesta perspetiva defende-se que o reconhecimento notarial presencial do trabalhador num contrato de trabalho deveria ser realizado por qualquer entidade competente, para tanto, os advogados. Tal medida permitiria maior flexibilidade ao sistema jurídico laboral português, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção das partes envolvidas.

No entanto, e atendendo à génese do Direito do Trabalho, o reconhecimento notarial presencial visa atribuir maior formalidade e ponderação à decisão do trabalhador de cessar o contrato de trabalho, propiciando uma reflexão sobre as consequências dessa sua decisão. Assim sendo, só quando a assinatura do trabalhador é reconhecida notarialmente de forma presencial, o direito ao arrependimento fica vedado, mantendo-se a decisão inicial de denúncia.

Em conclusão, a divergência interpretativa entre uma abordagem centrada na função notarial e uma perspetiva orientada para a proteção do trabalhador evidencia a tensão entre formalismo jurídico e tutela laboral. Enquanto a primeira enfatiza a segurança jurídica garantida pela intervenção notarial, a segunda privilegia a necessidade de assegurar uma real proteção da vontade do trabalhador.

Jurisprudência

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de março de 2014, (Processo n.º 1736/12.9TTCBR.C1), relatado pelo Desembargador Azevedo Mendes

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2023, (Processo n.º 171/22.5T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2023, Processo n.º (289/22.4T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Antero Veiga.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2015, relatado pelo Desembargador José Eduardo Sapateiro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de junho de 2011, (Processo n.º 243/09.1TTFUN.L1-4), relatado pelo Desembargador Leopoldo Soares.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de julho de 2011, (Processo n.º 1050/08.4TTVNG.P1), relatado pela Desembargadora Paula Leal de Carvalho.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, João Leal, et. al.,

Direito do Trabalho, Relação Individual. 2.^a ed revista e atualizada. Coimbra, Almedina: 2023.

FERREIRINHA, Fernando Neto

A Função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores: Teoria e Prática. 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2019

GONÇALVES, Mercília Pereira

O Manual Notarial do Solicitador. Coimbra: Almedina, 2024.

O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, 2022.

MARTÍNEZ ESCRIBANO, Celia

Control notarial de la legalidad. Pamplona: Cuadernos Civitas, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano, et. al,

Código do Trabalho Anotado. 12.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019.

Direito do Trabalho. 9.^a ed., Almedina: Coimbra, 2019.

VALLES, Edgar

Atos Notariais dos Advogados e Solicitadores. 7.^a edição. Coimbra: Almedina, 2020.